



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 23/09/2021

I - PROCESSO QUE RETORNA APÓS "VISTA" CONCEDIDA

I . I - PROCESSO QUE RETORNA À CEEMM APÓS "VISTA" CONCEDIDA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 23/09/2021

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

1	F-11046/1999 V2 TANIA DE CASTRO NEVES LIBERATORI - EPP Relator RELATOR: EDILSON REIS / VISTOR: PEDRO ALVES DE SOUZA JUNIOR
----------	---

Proposta

PARECER DO CONSELHEIRO RELATOR:

HISTÓRICO:

- Às folhas 57 e 58 constam: *Resumo dos Dados Gerais da Empresa e Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica;*
- Às folhas 59 e 60 constam: *Notificação da UGI Araçatuba endereçada à Interessada e Aviso de Recebimento da Notificação;*
- À folha 62 consta: *"Contra Notificação", emitida pela interessada endereçada ao CREA Araçatuba;*
- À folha 63 consta: *Informação da Agente Administrativa endereçada ao Chefe da UGI Araçatuba;*
- Às folhas 64 e 65 consta: *Manifestação do Chefe da UGI Araçatuba, por meio do ofício nº 0627/2019-ATA referenciando o pedido de prazo da interessada e aviso de recebimento;*
- À folha 66 consta: *Registro de Alteração de Empresa solicitando cancelamento do registro;*
- À folha 67 consta: *Certidão de Registro e Quitação Pessoa Jurídica do Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT;*
- À folha 68 consta: *Despacho endereçado à Fiscalização, emitido pelo Chefe da UGI Araçatuba;*
- Às folhas 69 à 72 consta: *e-mail enviado pelo interessado ao Chefe da UGI Araçatuba, Ricardo Cury com troca de informações ;*
- À folha 73 consta: *Informação do Agente Fiscal endereçada ao Chefe da UGI de Araçatuba*
- À folha 74 consta: *Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da Interessada;*
- À folha 75 consta: *Resumo da Empresa – Dados Gerais, Formulário CREA/SP;*
- À folha 76 consta: *Lista de Responsabilidade Técnica da Empresa em formulário do CREA/SP e indicando o responsável técnico;*
- À folha 77 consta: *Lista de Referendo de Responsabilidade Técnica em formulário do CREA/SP;*
- Às folhas 78 e 79, frente e verso constam: *Relatório emitido pela Analista de Serviços Administrativos – DAC2/SUPCOL;*
- Às folhas 80 e 81, frente e verso constam: *e-mail com troca de informações e encaminhamentos de modelos de ofícios para notificação de Empresas sem RT;*
- À folha 82 consta: *modelo de notificação a ser enviado à Empresa sem Responsável Técnico – Término ou Vencimento de Vínculo Contratual.*
- À folha 83 consta: *modelo de notificação a ser enviado à Empresa sem Responsável Técnico em Face do Cancelamento de Registro dos Técnicos Industriais no Sistema Confea/Crea;*
- Às folhas 84 e 85, consta: *Informação (Ato nº 23/11 do CREA/SP) e,*
- À folha 86 consta: *Despacho do Sr. Coordenador da CEEMM, designando à este Conselheiro a análise quanto ao requerimento de cancelamento do registro da Empresa no CREA/SP; e*
- *Também recebi por e-mail do Sr. Ricardo Cury, Chefe da UGI Araçatuba, para análise e correlação das atividades profissionais, relação de Notas Fiscais emitidas, período Maio/2020 à Abril/2021, pela empresa TÂNIA DE CASTRO NEVES LIBERATORI & CIA LTDA – CNPJ 01.944.753/0001-18 – CREASP 101407099.*

ANÁLISE DOCUMENTAL E ENCAMINHAMENTO

- *Considerando as legislações do sistema profissional CONFEA/CREA, válidas e em vigor; entre outras:*
- *Artigos 6º, 7º, 45º, 59º, 60º e 78º da Lei Federal 5.194 de 24 de novembro de 1.966;*
- *Lei nº 6.839 de 30 de outubro de 1980;*
- *Artigo 1º da Resolução do CONFEA nº 336, de 27 de outubro de 1.989;*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 23/09/2021

- Artigo 2º, itens I, II, III e IV e artigo 9º, parágrafo 1º, 2º, artigos 10º, 11º, 13º, 14º, 15º, 17º, 18º em seus parágrafos 1º e 2º e artigo 47º da Resolução do CONFEA nº 1.008 de 09 de dezembro de 2004.

- Considerando as manifestações, dados, indicadores, informações e relatórios anexados para referenciar a análise do processo;

- Considerando que conforme deliberação das Câmaras Especializadas do CREA/SP, que determina a fiscalização de todas as empresas que migrarem o seu registro do CREA/SP para o CFT para verificação se suas atividades estão dentro das atribuições dos profissionais indicados;

- Considerando a análise da descrição dos serviços das Notas Fiscais, emitidas pela empresa no período de Maio/2020 à Abril/2021, enviadas por e-mail pela UGI de Araçatuba, onde se constata que todos os serviços são atividades de venda, de manutenções preventivas e corretivas e instalações de aparelhos de ar condicionado;

- Considerando o objeto social do interessado: COMÉRCIO VAREJISTA DE AR CONDICIONADO, VENTILADORES E EXAUSTORES, REPARAÇÃO DE AR CONDICIONADO, VENTILADORES E EXAUSTORES, DECORAÇÕES;

- Considerando a relevância de sua atividade econômica secundária de “Instalação e Manutenção de Sistemas Centrais de Ar Condicionado, de Ventilação e Refrigeração”;

- Considerando recentes relatos de processos análogos a este,

- Considerando as informações contidas no presente processo, as legislações do Sistema Profissional CONFEA/CREA e a correlação com o objeto social da empresa bem como a garantir a isonomia de análise desse processo com relatos de outros processos que geraram indeferimentos de pedidos de cancelamento de registros de processos similares a este, motivados pelo conflito de atribuições de profissionais registrados no CFT, manifesto-me conforme segue:

VOTO

1-Indeferir o pedido de cancelamento do registro do INTERESSADO neste Conselho Profissional, e sugerir ao DD Coordenador da CEEMM que convoque uma reunião de Coordenadores das Câmaras Especializadas para debater o tema, com proposta de judicializar a questão recorrentemente analisada por Conselheiros das Câmaras Especializadas, quanto à migração, ato contínuo a publicação da Lei Federal 13.639 de 20 de setembro de 2018, de empresas do Sistema Profissional CONFEA/CREA para o CFT, e

2- E considerando que os registros dos Técnicos Industriais foram baixados do cadastro do Sistema CONFEA/CREA, pelo disposto na Lei Federal nº 13.639/2018 e a empresa ficou sem responsável técnico, deverá a interessada indicar profissional habilitado que atenda as responsabilidades técnicas descritas no seu objeto social e registrado no Sistema Profissional CONFEA/CREA, com atribuições descritas na RESOLUÇÃO Nº 1.129, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2020, que em seu Artigo 15 confere as atribuições previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 1966, combinadas com as atividades 01 a 18 do art. 5º, § 1º, da Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016, referentes, entre outros processos; aos sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos;

XX
XX

PARECER DO CONSELHEIRO VISTOR PEDRO ALVES DE SOUZA JUNIOR:

Tendo em vista a solicitação da Empresa Tania de Castro Neves Liberatori & Cia Ltda- EPP, sediada na Cidade de Araçatuba – São Paulo, à Rua Capistrano de Abreu, 261 – Cep 16018-330 Jardim Nova York, com registro neste conselho sob o nº CREA 1014070, tendo como responsável técnico pela empresa o Técnico em Mecânica Ricardo Liberatore CREASP 5060903709.

A empresa solicita baixa do seu registro neste conselho por ter se registrado no CFT com o número 2200020185DDBR apresentando ao responsável técnico o Técnico em Mecânica Marcio Ricardo Liberatori com registro do CFT 11980274878.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 23/09/2021

Considerando solicitação de cancelamento do registro da empresa perante este conselho, tendo em vista que solicitou registro no Conselho CFT em cumprimento a Lei Federal 13639/2018 e anotou como responsável o Sr. Ricardo Liberatori Inscrito no Conselho Regional dos Técnicos Industriais sobre o nº CFT 11980274878 tendo em vista o cancelamento do registro dos técnicos industriais deste conselho.

Considerando que o conselho dos técnicos foi criado através da Lei Federal 13639/2018, portanto legítimo de fato e de direito.

Considerando que as empresas não estão obrigadas ao duplícipe registro profissional, devendo vincular-se apenas a um Conselho regulador da sua atividade.

Considerando que a empresa cumpriu o prazo legal de registro “mesmo que seja em outro conselho” e também anotou responsável técnico legalmente habilitado.

Mas também considerando que, o objetivo social da empresa “Comercio varejista de ar condicionado, ventiladores e exaustores, reparação de ar condicionados, ventiladores e exaustores e decorações representantes comerciais e agentes do comercio de mercadoria de ar condicionado.

Considerando que a atividade de reparação esta entre as atividades compostas na resolução 218/73 mas precisamente no art 15º, também no inciso 5º do art 3º da resolução 313/86.

Também considerando o não cumprimento do envio de cópia de notas fiscais dos ultimos 12 meses dos serviços efetuados pela empresa conforme solicitação das camara especializadas.

Voto:

Voto pelo não cancelamento do registro da empresa que seja indicado um responsável técnico legalmente habilitado para cubrir totalmente o seu objetivo social podendo ser Engenheiro ou Tecnólogo Mecânico com conhecimento em PMOC.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 23/09/2021

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

2	SF-685/2017 KANIA INDUSTRIA E COMERCIO DE ACUMULARES LTDA EPP
	Relator RELATOR: CELSO RODRIGUES / VISTOR: LUCAS RIBEIRO GONÇALVES

Proposta

PARECER DO CONSELHEIRO RELATOR CELSO RODRIGUES:

HISTÓRICO:

A empresa KANIA Indústria e Comércio de Acumuladores Ltda. - EPP (CNPJ n.º 07.143.346/0001-98), situada em Rafard /SP, tem como atividade “fabricação de baterias e acumuladores para veículos automotores”, e não tem registro no CREA/SP. Ocorreu uma visita da fiscalização do CREA dia 07 de abril de 2016, gerando se o Relatório de Fiscalização de Empresa n.º 283216105 - (fls. 05) - e em 08/05/2017 foi preenchido o Formulário de Fiscalização da CEEQ.

Uma empresa sem registro no CREA/SP, pode ser autuada por infração ao artigo 59 da Lei Federal n.º 5.194/66. A empresa apresentou então documentos informando que é cadastrada no Conselho Regional de Química IV Região - SP e tem Responsável Técnico ART n.º 6994/2016 (fls. 08) e n.º 5445/2017 (fls. 14).

O processo foi encaminhado para CEEQ/SP, e em seguida, para a CEEMM/SP que, conforme consta às fls. 27/28, decidiu “aprovar o parecer do Conselheiro Relator (de folhas n.º 23 a 26), pela obrigatoriedade do registro da empresa com a indicação como responsável técnico de profissional Engenheiro Mecânico com as atribuições do artigo 12 da Resolução n.º 218/73 do Confea, ou equivalente.” conforme. Decisão CEEMM/SP n.º 944/2019 de 18/07/2019.

Foi expedida a Notificação n.º 519039/2019 de 25/10/2019 para a interessada requeira o registro neste Conselho e indicar profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico.(fls.30), mediante o que a interessada manifesta-se alegando que a atividade-fim da empresa é a produção e comercialização no mercado de reposição de baterias de chumbo ácido para uso em veículos rodoviários automotores de quatro ou mais rodas; que o pressuposto necessário à exigência de registro de uma empresa junto ao Conselho Regional Profissional é que a atividade-fim exercida pela mesma seja privativa daquela especialidade profissional.

A empresa alega ainda que possui registro no Conselho Regional de Química -CRQ sendo responsável técnico Luis Otávio Olivato - CRQ n.º 04266035, nos termos da Lei n.º 6.839/1980; e ao final requer o cancelamento da notificação e da obrigatoriedade de registro (fls.32 a 34).

Lavrou-se então o Auto de Infração n.º 521640/2019 de 18/11/2019 por infração ao art. 59 da Lei n.º 5.194/1966 devido realização, sem registro no Crea-SP, atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, desenvolvendo atividades de fabricação (fls.38).

Apresenta-se às fls. 42/53 a defesa com documentos da interessada indicando, em suma, que sua atividade básica é a fabricação de bateria automotiva; que a esta atividade decorre de um processo industrial químico, motivo pelo qual está obrigada ao registro junto ao Conselho Regional de

Química - CRQ; e ao final requer o cancelamento do Auto de Infração n.º 521640/2019 de 18/11/2019 (fls.42 a53).

Com a finalidade de comprovar os motivos apresentados, anexou-se cópia do julgamento em segunda instância do processo 0006448750154036100, que nega provimento à apelação da empresa



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 23/09/2021

jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências.) que consigna: “Art. 14. A pessoa jurídica registrada que pretenda executar atividade na circunscrição de outro Crea fica obrigada a visar previamente o seu registro no Crea dessa circunscrição.

§ 1º O visto será concedido apenas no caso em que atividade não exceda 180 (cento e oitenta) dias.

§ 2º O visto deve ser requerido por representante legal da pessoa jurídica, com a prova do registro originário da pessoa jurídica.

§ 3º A pessoa jurídica deve comprovar que possui em seu quadro técnico profissionais com registro ou visto no Crea da circunscrição onde for requerido o visto para executar nessa circunscrição as atividades prescritas em seu objetivo social.”

Considerando o item “25 Fundição, siderurgia, tratamento de metais e outras atividades da metalurgia e processo de fabricação mecânica” do Manual de Fiscalização da CEEMM, que dispõe sobre a fiscalização das empresas e profissionais que prestam serviços de manutenção industrial, em equipamentos e instalações da indústria em geral.

Considerando que a interessada quando autuada não interpôs defesa, não procedeu ao pagamento da multa, bem como não regularizou a sua situação perante o Conselho.

Somos de entendimento:

1. Pela obrigatoriedade do “visto” da empresa no âmbito deste Conselho.

2. Pela manutenção do Auto de Infração nº 576/2020 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 23/09/2021

II - PROCESSOS DE ORDEM A

II . I - REGULARIZAÇÃO DE OBRA/SERVIÇO SEM ART



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 23/09/2021

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

3	A-571/2020 HARLEY CARVALHO DOTTI
	Relator FERNANDO EUGÊNIO LENZI

Proposta**HISTÓRICO:**

O processo foi encaminhado em face da Resolução nº 1.050/13 do processo foi encaminhado em face da Resolução nº 1.050/13 do Confea (Dispõe sobre a regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e dá outras providências.).

1) De fls. fl. 03 o rascunho de ART com localizador LC28293909 impressa em 01/09/2020 em nome do profissional Engenheiro Mecânico Harley Carvalho Dotti., tendo como contratada a empresa Análise Planejamento e Construção Ltda. e como contratante a Sociedade Beneficiária de Senhoras Hospital Sírio Libanês.

Apresenta-se às fls. 05/10 a documentação apresentada pela Contratante Sociedade Beneficiária de Senhoras Hospital Sírio Libanês, que contempla o atestado de capacidade técnica emitido pela Engenheira Civil e Engenheira de Segurança do Trabalho Patrícia Chiaradia Cataldi – CREA: 5061285476 (fls. 15), o qual consigna:

1. Que o interessado, o profissional Engenheiro Mecânico Harley Carvalho Dotti, prestou no período de 13/08/2018 a 27/09/2018, os seguintes serviços:

Execução/execução-projeto/reforma - 1,00000 unidade.

2. (vide ART com localizador LC 28293909 (fls. 04) os seguintes serviços:

Execução/execução-projeto/reforma - 1,00000 unidade.

- Que o interessado foi o responsável técnico.
- Cópia do Atestado de Capacidade Técnica – (fls. 04).
- Constata-se a prestação de serviços entre o profissional Engenheiro Engenheiro Mecânico Harley Carvalho Dotti., e a empresa Análise Planejamento e Construção Ltda.

Apresenta-se às fls. 17 o encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam que a documentação apresentada atende ao disposto na Resolução nº 1.050/13 do Confea.

II – Com referência à legislação vigente e procedimentos:

1. O caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

2. O artigo 1º da Lei nº 6.496/77 que consigna:

“Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica” (ART).”

3. O artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou a ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 23/09/2021

mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins correlatos.”

4. Os seguintes dispositivos da Resolução nº 1.025/09 do Confea (Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências.):

a. O caput e o inciso I do artigo 9º que consignam:

“Art. 9º Quanto à tipificação, a ART pode ser classificada em:

I – ART de obra ou serviço, relativa à execução de obras ou prestação de serviços inerentes às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;”

(...)

b. O caput e o inciso I do artigo 11 que consignam:

“Art. 11. Quanto à participação técnica, a ART de obra ou serviço pode ser classificada da seguinte forma:

I – ART individual, que indica que a atividade, objeto do contrato, é desenvolvida por um único profissional;”

c. O artigo 58 que consigna:

“Art. 58. As informações acerca da execução da obra ou prestação de serviço, bem como os dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado devem ser declarados por profissional que possua habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Parágrafo único. No caso em que a contratante não possua em seu quadro técnico profissional habilitado, o atestado deverá ser objeto de laudo técnico.”

5. O artigo 4º da Resolução nº 1.050/13 do Confea que consigna:

“Art. 4º Apresentado o requerimento devidamente instruído, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.

§ 1º No caso de a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, a matéria, obrigatoriamente, será apreciada por todas as câmaras especializadas competentes.

§ 2º Ocorrendo divergência nas decisões das câmaras especializadas no caso previsto no § 1º, o requerimento será encaminhado ao Plenário do Crea para deliberação.

§ 3º Não havendo câmara especializada da categoria ou modalidade do profissional requerente, o processo será apreciado diretamente pelo Plenário do Regional.”

Apresentam-se à fl. 14, a informação de 27/10/2020, e o despacho de mesma data relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam que a documentação apresentada atende ao disposto na Resolução nº 1.050/13 do Confea.

II – Parecer:

1. O caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

2. O artigo 1º da Lei nº 6.496/77 que consigna:

“Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica” (ART).”

3. O artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou a ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 23/09/2021

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

4. O artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

Os seguintes dispositivos da Resolução nº 1.025/09 do Confea (Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências.):

d.O caput e o inciso I do artigo 9º que consignam:

“Art. 9º Quanto à tipificação, a ART pode ser classificada em:

I – ART de obra ou serviço, relativa à execução de obras ou prestação de serviços inerentes às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;”

(...)

e.O caput e o inciso I do artigo 11 que consignam:

“Art. 11. Quanto à participação técnica, a ART de obra ou serviço pode ser classificada da seguinte forma:

I – ART individual, que indica que a atividade, objeto do contrato, é desenvolvida por um único profissional;”

f.O artigo 58 que consigna:

“Art. 58. As informações acerca da execução da obra ou prestação de serviço, bem como os dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado devem ser declarados por profissional que possua habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Parágrafo único. No caso em que a contratante não possua em seu quadro técnico profissional habilitado, o atestado deverá ser objeto de laudo técnico.”

5. O artigo 4º da Resolução nº 1.050/13 do Confea que consigna:

“Art. 4º Apresentado o requerimento devidamente instruído, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.

§ 1º No caso de a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, a matéria, obrigatoriamente, será apreciada por todas as câmaras especializadas competentes.

§ 2º Ocorrendo divergência nas decisões das câmaras especializadas no caso previsto no § 1º, o requerimento será encaminhado ao Plenário do Crea para deliberação.

§ 3º Não havendo câmara especializada da categoria ou modalidade do profissional requerente, o processo será apreciado diretamente pelo Plenário do Regional.”

III – Voto:

Considerando a informação relativa ao profissional (signatário do atestado – fls. 04) o qual consigna que o mesmo detentor do Engenheiro Mecânico Harley Carvalho Dotti – CREA: 5061687090(fl. 04/10), realizou, no período de 13/08/2018 a 27/09/2018 (vide ART com localizador LC 28293909 (fls. 04), detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA.

Considerando as informações constantes no rascunho da ART em questão e no atestado emitido pela contratante.

Considerando a natureza das atividades desenvolvidas e as atribuições do profissional Mecânico Harley Carvalho Dotti.

1.Somos de entendimento quanto ao deferimento da regularização referente ao rascunho de ART com localizador LC 28293909, pois as atribuições profissionais são compatíveis com as atividades realizadas.

2.Pelo encaminhamento deste processo, às Câmaras Especializadas de CEEC – Câmara Especializada de Engenharia Civil e CEEE – Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, face a participação de demais



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 23/09/2021

profissionais das respectivas modalidades, citados às fl.s 05, no Atestado de Execução de Obra, 2º parágrafo, objetivando a análise e emissão de relato.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 23/09/2021

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

4	A-613/2021 T1 <i>ANDERSON APARECIDO DE PÁDUA</i>
	Relator FERNANDO EUGÊNIO LENZI

Proposta**HISTÓRICO:**

O processo foi encaminhado em face da Resolução nº 1.050/13 do Confea (Dispõe sobre a regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e dá outras providências.).

1) De fls. fl. 09 o rascunho de ART com localizador LC 29137117 impressa em 20/02/2021 em nome do profissional Engenheiro Mecânico Anderson Aparecido de Pádua, tendo como contratada a empresa Tega Engenharia e Meio Ambiente Ltda EPP. e como contratante a Associação dos Proprietários em Terras de Santa Bárbara.

Apresenta-se às fls. 10/12 a documentação apresentada pela Contratante Associação dos Proprietários em Terras de Santa Bárbara, que contempla o atestado de capacidade técnica emitido pela Senhor Diego Machado Xavier, Secretário, o qual consigna:

1. Que o interessado, o profissional Engenheiro Mecânico Anderson Aparecido de Pádua, prestou no período de 01/08/2016 a 01/10/2016, os seguintes serviços:

Elaboração/projeto/ instalações industriais e mecânicas - 5000,00000 litro por hora.

Execução/instalação/ instalações industriais e mecânicas - 5000,00000 litro por hora.

2. (vide ART com localizador LC 29137117 (fls. 09) os seguintes serviços:

Elaboração/projeto/ instalações industriais e mecânicas - 5000,00000 litro por hora.

Execução/instalação/ instalações industriais e mecânicas - 5000,00000 litro por hora.

- Que o interessado foi o responsável técnico.
 - Cópia do Atestado de Capacidade Técnica – (fls. 10).
 - Constata-se a prestação de serviços entre o profissional Engenheiro Engenheiro Mecânico Mecânico Anderson Aparecido de Pádua, e a empresa Tega Engenharia e Meio Ambiente Ltda.
- Apresenta-se às fls. 17/18 o encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam que a documentação apresentada atende ao disposto na Resolução nº 1.050/13 do Confea.

II – Com referência à legislação vigente e procedimentos:

1. O caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

2. O artigo 1º da Lei nº 6.496/77 que consigna:

“Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica” (ART).”

3. O artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou a ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 23/09/2021**AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:**

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins correlatos."

4. Os seguintes dispositivos da Resolução nº 1.025/09 do Confea (Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências.):

a. O caput e o inciso I do artigo 9º que consignam:

"Art. 9º Quanto à tipificação, a ART pode ser classificada em:

I – ART de obra ou serviço, relativa à execução de obras ou prestação de serviços inerentes às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;"

(...)

b. O caput e o inciso I do artigo 11 que consignam:

"Art. 11. Quanto à participação técnica, a ART de obra ou serviço pode ser classificada da seguinte forma:

I – ART individual, que indica que a atividade, objeto do contrato, é desenvolvida por um único profissional;"

c. O artigo 58 que consigna:

"Art. 58. As informações acerca da execução da obra ou prestação de serviço, bem como os dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado devem ser declarados por profissional que possua habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Parágrafo único. No caso em que a contratante não possua em seu quadro técnico profissional habilitado, o atestado deverá ser objeto de laudo técnico."

5. O artigo 4º da Resolução nº 1.050/13 do Confea que consigna:

"Art. 4º Apresentado o requerimento devidamente instruído, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.

§ 1º No caso de a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, a matéria, obrigatoriamente, será apreciada por todas as câmaras especializadas competentes.

§ 2º Ocorrendo divergência nas decisões das câmaras especializadas no caso previsto no § 1º, o requerimento será encaminhado ao Plenário do Crea para deliberação.

§ 3º Não havendo câmara especializada da categoria ou modalidade do profissional requerente, o processo será apreciado diretamente pelo Plenário do Regional."

Apresentam-se à fl. 14, a informação de 27/10/2020, e o despacho de mesma data relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam que a documentação apresentada atende ao disposto na Resolução nº 1.050/13 do Confea.

II – Parecer:

1. O caput e a alínea "d" do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

"Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;"

(...)

2. O artigo 1º da Lei nº 6.496/77 que consigna:

"Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART)."

3. O artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

"Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 23/09/2021

AUTOMÓVEIS ou a ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletromecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

4. O artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

Os seguintes dispositivos da Resolução nº 1.025/09 do Confea (Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências.):

d.O caput e o inciso I do artigo 9º que consignam:

“Art. 9º Quanto à tipificação, a ART pode ser classificada em:

I – ART de obra ou serviço, relativa à execução de obras ou prestação de serviços inerentes às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;”

(...)

e.O caput e o inciso I do artigo 11 que consignam:

“Art. 11. Quanto à participação técnica, a ART de obra ou serviço pode ser classificada da seguinte forma:

I – ART individual, que indica que a atividade, objeto do contrato, é desenvolvida por um único profissional;”

f.O artigo 58 que consigna:

“Art. 58. As informações acerca da execução da obra ou prestação de serviço, bem como os dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado devem ser declarados por profissional que possua habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Parágrafo único. No caso em que a contratante não possua em seu quadro técnico profissional habilitado, o atestado deverá ser objeto de laudo técnico.”

5. O artigo 4º da Resolução nº 1.050/13 do Confea que consigna:

“Art. 4º Apresentado o requerimento devidamente instruído, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.

§ 1º No caso de a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, a matéria, obrigatoriamente, será apreciada por todas as câmaras especializadas competentes.

§ 2º Ocorrendo divergência nas decisões das câmaras especializadas no caso previsto no § 1º, o requerimento será encaminhado ao Plenário do Crea para deliberação.

§ 3º Não havendo câmara especializada da categoria ou modalidade do profissional requerente, o processo será apreciado diretamente pelo Plenário do Regional.”

III – Voto:

Considerando a informação relativa ao profissional (signatário do atestado – fls. 04) o qual consigna que o mesmo detentor do Engenheiro Mecânico Anderson Aparecido de Pádua, – CREA: 5069499834 (fls. 15), realizou, no período de 01/08/2016 a 01/10/2016 (vide ART com localizador LC 29137117 (fls. 09), detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA.

Considerando as informações constantes no rascunho da ART em questão e no atestado emitido pela contratante.

Considerando a natureza das atividades desenvolvidas e as atribuições do profissional Mecânico Anderson Aparecido de Pádua.

Somos de entendimento quanto ao deferimento da regularização referente ao rascunho de ART com localizador LC 29137117, pois as atribuições profissionais são compatíveis com as atividades realizadas.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 23/09/2021

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

5	A-840/2008 V4 T3 CELSO LUIZ CORREA Relator FERNANDO EUGÊNIO LENZI
----------	--

Proposta**HISTÓRICO:**

O processo foi encaminhado em face da Resolução nº 1.050/13 do Confea (Dispõe sobre a regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e dá outras providências.).

1) De fls. fl. 09 o rascunho de ART com localizador LC 29301632 impressa em 24/03/2021 em nome do profissional Engenheiro Industrial - Mecânica Celso Luiz Correa, tendo como contratada a empresa Cozil Equipamentos Industriais Ltda. e como contratante Secretaria do Estado da Saúde - CVE.

Apresenta-se às fls. 06/11 a documentação apresentada pela Contratante Secretaria do Estado da Saúde - CVE, que contempla o atestado de capacidade técnica emitido pelo Governo do Estado de São Paulo – Secretaria da Saúde, Assinado por Regiane A. Cardoso de Paula, da Coordenadoria de Controle de Doenças, e por Engº Luis Fernando Ardomiro Rafael – Instituto Adolpho Lutz, o qual consigna:

1. Que o interessado, o profissional Engenheiro Industrial - Mecânica Celso Luiz Correa, prestou no período de 28/12/2018 a 27/03/2019, os seguintes serviços:

Elaboração/fabricação/instalações industriais e mecânicas – 100000,00.
Supervisão/execução/instalações industriais e mecânicas - 1,00000,00.

2. Vide ART com localizador LC 29301632 (fls. 09) os seguintes serviços:

Elaboração/fabricação/instalações industriais e mecânicas – 100000,00.
Supervisão/execução/instalações industriais e mecânicas - 1,00000,00.

- Que o interessado foi o responsável técnico.
- Cópia do Atestado de Capacidade Técnica – (fls. 06).
- Constata-se a prestação de serviços entre o profissional Engenheiro Industrial - Mecânica Celso Luiz Correa, e a empresa Cozil Equipamentos Industriais Ltda.

Apresenta-se às fls. 17 o encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam que a documentação apresentada atende ao disposto na Resolução nº 1.050/13 do Confea.

II – Com referência à legislação vigente e procedimentos:

1. O caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

2. O artigo 1º da Lei nº 6.496/77 que consigna:

“Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica” (ART).”

3. O artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 23/09/2021

AUTOMÓVEIS ou a ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins correlatos.”

4. Os seguintes dispositivos da Resolução nº 1.025/09 do Confea (Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências.):

a. O caput e o inciso I do artigo 9º que consignam:

“Art. 9º Quanto à tipificação, a ART pode ser classificada em:

I – ART de obra ou serviço, relativa à execução de obras ou prestação de serviços inerentes às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;”

(...)

b. O caput e o inciso I do artigo 11 que consignam:

“Art. 11. Quanto à participação técnica, a ART de obra ou serviço pode ser classificada da seguinte forma:

I – ART individual, que indica que a atividade, objeto do contrato, é desenvolvida por um único profissional;”

c. O artigo 58 que consigna:

“Art. 58. As informações acerca da execução da obra ou prestação de serviço, bem como os dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado devem ser declarados por profissional que possua habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Parágrafo único. No caso em que a contratante não possua em seu quadro técnico profissional habilitado, o atestado deverá ser objeto de laudo técnico.”

5. O artigo 4º da Resolução nº 1.050/13 do Confea que consigna:

“Art. 4º Apresentado o requerimento devidamente instruído, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.

§ 1º No caso de a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, a matéria, obrigatoriamente, será apreciada por todas as câmaras especializadas competentes.

§ 2º Ocorrendo divergência nas decisões das câmaras especializadas no caso previsto no § 1º, o requerimento será encaminhado ao Plenário do Crea para deliberação.

§ 3º Não havendo câmara especializada da categoria ou modalidade do profissional requerente, o processo será apreciado diretamente pelo Plenário do Regional.”

Apresentam-se à fl. 14, a informação de 27/10/2020, e o despacho de mesma data relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam que a documentação apresentada atende ao disposto na Resolução nº 1.050/13 do Confea.

II – Parecer:

1. O caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público,

das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

2. O artigo 1º da Lei nº 6.496/77 que consigna:

“Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica” (ART).”



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 23/09/2021

3. O artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou a ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletromecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

4. O artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

Os seguintes dispositivos da Resolução nº 1.025/09 do Confea (Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências.):

d. O caput e o inciso I do artigo 9º que consignam:

“Art. 9º Quanto à tipificação, a ART pode ser classificada em:

I – ART de obra ou serviço, relativa à execução de obras ou prestação de serviços inerentes às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;”

(...)

e. O caput e o inciso I do artigo 11 que consignam:

“Art. 11. Quanto à participação técnica, a ART de obra ou serviço pode ser classificada da seguinte forma:

I – ART individual, que indica que a atividade, objeto do contrato, é desenvolvida por um único profissional;”

f. O artigo 58 que consigna:

“Art. 58. As informações acerca da execução da obra ou prestação de serviço, bem como os dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado devem ser declarados por profissional que possua habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Parágrafo único. No caso em que a contratante não possua em seu quadro técnico profissional habilitado, o atestado deverá ser objeto de laudo técnico.”

5. O artigo 4º da Resolução nº 1.050/13 do Confea que consigna:

“Art. 4º Apresentado o requerimento devidamente instruído, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.

§ 1º No caso de a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, a matéria, obrigatoriamente, será apreciada por todas as câmaras especializadas competentes.

§ 2º Ocorrendo divergência nas decisões das câmaras especializadas no caso previsto no § 1º, o requerimento será encaminhado ao Plenário do Crea para deliberação.

§ 3º Não havendo câmara especializada da categoria ou modalidade do profissional requerente, o processo será apreciado diretamente pelo Plenário do Regional.”

III – Voto:

Considerando a informação relativa ao profissional (signatário do atestado – fls. 04) o qual consigna que o mesmo detentor do Engenheiro Industrial - Mecânica Celso Luiz Correa, – CREA: 0682268691 (fls. 15), realizou, no período de 01/08/2016 a 01/10/2016 (vide ART com localizador LC 29301632 (fls. 09), detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA.

Considerando as informações constantes no rascunho da ART em questão e no atestado emitido pela contratante.

Considerando a natureza das atividades desenvolvidas e as atribuições do profissional Engenheiro Industrial – Mecânica Celso Luiz Correa.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 23/09/2021

Somos de entendimento quanto ao deferimento da regularização referente ao rascunho de ART com localizador LC 29301632, pois as atribuições profissionais são compatíveis com as atividades realizadas.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 23/09/2021

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

6	A-934/2014 T1 HEITOR COLLET DE ARAUJO LIMA
	Relator FERNANDO EUGÊNIO LENZI

Proposta**HISTÓRICO:**

Trata-se o presente processo em face da Resolução nº 1.050/13 do Confea (Dispõe sobre a regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e dá outras providências.).

1) De fls. 61 o rascunho de ART com localizador LC 29868420 impressa em 14/07/2021, em nome do profissional Engenheiro Mecânico Heitor Collet de Araujo Lima, tendo como contratada a empresa COBRAPE – CIA Brasileira de Projetos e Empreendimentos, e como contratante a Secretaria de Estado de Saneamento e Recursos Hídricos.

Apresenta-se às fls. 63 a documentação que contempla: O atestado emitido pela a Secretaria de Estado de Saneamento e Recursos Hídricos, em 29/06/2021 assinado pelo Secretário – Secretaria de Infraestrutura e Meio Ambiente e Presidente do Conselho estadual de Recursos Hídricos Marcos Rodrigues Penido, o qual consigna:

- Que o profissional Engenheiro Mecânico Heitor Collet de Araujo Lima realizou, no período de 20/12/2018 a 18/12/2020 (vide ART com localizador LC 29868420, fls. 62) os seguintes serviços: Elaboração/estudo/plano – 248193,10000 quilômetro quadrado.
- Que o interessado foi o responsável técnico
- Cópia do Atestado de Capacidade Técnica – (fls. 21).
- Constata-se a prestação entre o profissional Engenheiro Mecânico Heitor Collet de Araujo Lima e a empresa COBRAPE – CIA Brasileira de Projetos e Empreendimentos (fls.29), empresa a qual possui registro no CREA-SP, nº 336604, tendo como Responsável Técnico, entre outros profissionais, também o interessado.

Apresenta-se à fl. 76 informação “Resumo de Profissional” relativa ao interessado, a qual consigna que o mesmo é detentor do título de profissional Engenheiro Mecânico, detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA.

Apresentam-se à fl. 79, a informação de 23/08/2021, e o despacho de 23/08/2021 relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam que a documentação apresentada atende ao disposto na Resolução nº 1.050/13 do Confea.

II – Com referência à legislação vigente e procedimentos:

1. O caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

2. O artigo 1º da Lei nº 6.496/77 que consigna:

“Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica” (ART).”

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 23/09/2021

3. O artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou a ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins correlatos.”

4. Os seguintes dispositivos da Resolução nº 1.025/09 do Confea (Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências.):

a. O caput e o inciso I do artigo 9º que consignam:

“Art. 9º Quanto à tipificação, a ART pode ser classificada em:

I – ART de obra ou serviço, relativa à execução de obras ou prestação de serviços inerentes às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;”

(...)

b. O caput e o inciso I do artigo 11 que consignam:

“Art. 11. Quanto à participação técnica, a ART de obra ou serviço pode ser classificada da seguinte forma:

I – ART individual, que indica que a atividade, objeto do contrato, é desenvolvida por um único profissional;”

c. O artigo 58 que consigna:

“Art. 58. As informações acerca da execução da obra ou prestação de serviço, bem como os dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado devem ser declarados por profissional que possua habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Parágrafo único. No caso em que a contratante não possua em seu quadro técnico profissional habilitado, o atestado deverá ser objeto de laudo técnico.”

5. O artigo 4º da Resolução nº 1.050/13 do Confea que consigna:

“Art. 4º Apresentado o requerimento devidamente instruído, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.

§ 1º No caso de a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, a matéria, obrigatoriamente, será apreciada por todas as câmaras especializadas competentes.

§ 2º Ocorrendo divergência nas decisões das câmaras especializadas no caso previsto no § 1º, o requerimento será encaminhado ao Plenário do Crea para deliberação.

§ 3º Não havendo câmara especializada da categoria ou modalidade do profissional requerente, o processo será apreciado diretamente pelo Plenário do Regional.”

Apresentam-se à fl. 39, a informação de 18/12/2019, e o despacho de 19/12/2019 relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam que a documentação apresentada atende ao disposto na Resolução nº 1.050/13 do Confea.

II – Parecer:

1. O caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

2. O artigo 1º da Lei nº 6.496/77 que consigna:

“Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 23/09/2021

Responsabilidade Técnica" (ART)."

3.O artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

"Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou a ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos."

4.Os seguintes dispositivos da Resolução nº 1.025/09 do Confea (Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências.):

d.O caput e o inciso I do artigo 9º que consignam:

"Art. 9º Quanto à tipificação, a ART pode ser classificada em:

I – ART de obra ou serviço, relativa à execução de obras ou prestação de serviços inerentes às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;"

(...)

e.O caput e o inciso I do artigo 11 que consignam:

"Art. 11. Quanto à participação técnica, a ART de obra ou serviço pode ser classificada da seguinte forma:

I – ART individual, que indica que a atividade, objeto do contrato, é desenvolvida por um único profissional;"

f.O artigo 58 que consigna:

"Art. 58. As informações acerca da execução da obra ou prestação de serviço, bem como os dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado devem ser declarados por profissional que possua habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Parágrafo único. No caso em que a contratante não possua em seu quadro técnico profissional habilitado, o atestado deverá ser objeto de laudo técnico."

5. O artigo 4º da Resolução nº 1.050/13 do Confea que consigna:

"Art. 4º Apresentado o requerimento devidamente instruído, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.

§ 1º No caso de a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, a matéria, obrigatoriamente, será apreciada por todas as câmaras especializadas competentes.

§ 2º Ocorrendo divergência nas decisões das câmaras especializadas no caso previsto no § 1º, o requerimento será encaminhado ao Plenário do Crea para deliberação.

§ 3º Não havendo câmara especializada da categoria ou modalidade do profissional requerente, o processo será apreciado diretamente pelo Plenário do Regional."

III – Voto:

Considerando a informação relativa ao profissional (signatário do atestado – fls. 63) o qual consigna que o mesmo é detentor do Título de Engenheiro Mecânica Heitor Collet de Araújo Lima, realizou, no período de 20/12/2018 a 18/12/2020 (vide ART com localizador LC 29868420, fls. 04), detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, Considerando as informações constantes no rascunho das ARTs em questão e no atestado emitido pela contratante.

Considerando a natureza das atividades desenvolvidas e as atribuições do profissional Heitor Collet de Araujo Lima.

Somos de entendimento quanto ao indeferimento da regularização referente ao rascunho de ART com localizador LC 29868420, pois as atribuições profissionais são incompatíveis com as atividades realizadas. Pela instauração de processo de apuração de atividades junto ao interessado para verificação de provável



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 23/09/2021

exorbitância de atribuições.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 23/09/2021Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

7	A-230009/2001 V5 CARLOS EDUARDO REIN T1 Relator FERNANDO EUGÊNIO LENZI
----------	--

Proposta**HISTÓRICO:**

O processo foi encaminhado em face da Resolução nº 1.050/13 do Confea (Dispõe sobre a regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e dá outras providências.).

1) De fls. fl. 03 o rascunho de ART com localizador LC29458399 impressa em 27/04/2021 em nome do profissional Engenheiro Industrial-Mecânica Carlos Eduardo Rein, tendo como contratada a empresa Reintech Ind. de Eq. e Prod. Controle da Contaminação Ltda. e como contratante a empresa Brainfarma Indústria Produtos Químicos e Farmaceuticos S.A (situada em Anápolis – GO).

Apresenta-se às fls. 04/11 a documentação apresentada pela empresa Brainfarma Indústria Produtos Químicos e Farmaceuticos S.A, que contempla o atestado de capacidade técnica emitido pelo Eng. Luiz Ricardo Nunes da Silva – CREA: 901005372-RJ – Registro Nacional: 200597680-6 (fls. 04/10), o qual consigna:

1. Que o interessado, o profissional Engenheiro Industrial-Mecânica Carlos Eduardo Rein, prestou no período de 02/11/2019 a 20/02/2019, os seguintes serviços:

Execução/projeto executivo-ensaio-certificação-fabricação treinamento/instalações industriais e mecânicas – 87,00000 unidade.

2. (vide ART com localizador LC (fls. 03) os seguintes serviços:

Execução/projeto executivo-ensaio-certificação-fabricação-treinamento/instalações industriais e mecânicas – 87,00000 unidade.

• Que o interessado foi o responsável técnico.

• Cópia do Atestado de Capacidade Técnica – (fls. 04).

• Constata-se a prestação de serviços entre o profissional Engenheiro Industrial- Mecânica Carlos Eduardo Rein e a empresa Reintech Ind. de Eq. e Prod. Controle da Contaminação Ltda.

Apresenta-se às fls. 24 o encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam que a documentação apresentada atende ao disposto na Resolução nº 1.050/13 do Confea.

Cabe ressaltar:

2.1 O Atestado de fls. 04, assinado em 03/03/2021, se refere a ART nº 28027230210296517, registrada em mesma data, em 03/03/2021 (anexa às fls. 16).

2.2 A ART com localizador LC29458399, registrada em 27/04/2021 (fls. 04), é idêntica, a ART nº 28027230210296517 registrada em 03/03/2021 (fls. 16).

2.3 O requerimento de fls. 02, refere-se a ART nº 28027230210296517 registrada em 03/03/2021 (fls. 16), a mesma referida no Atestado de fls. 04.

II – Com referência à legislação vigente e procedimentos:

1. O caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 23/09/2021

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

2. O artigo 1º da Lei nº 6.496/77 que consigna:

“Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica” (ART).”

3. O artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou a ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins correlatos.”

4. Os seguintes dispositivos da Resolução nº 1.025/09 do Confea (Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências.):

a. O caput e o inciso I do artigo 9º que consignam:

“Art. 9º Quanto à tipificação, a ART pode ser classificada em:

I – ART de obra ou serviço, relativa à execução de obras ou prestação de serviços inerentes às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;”

(...)

b. O caput e o inciso I do artigo 11 que consignam:

“Art. 11. Quanto à participação técnica, a ART de obra ou serviço pode ser classificada da seguinte forma:

I – ART individual, que indica que a atividade, objeto do contrato, é desenvolvida por um único profissional;”

c. O artigo 58 que consigna:

“Art. 58. As informações acerca da execução da obra ou prestação de serviço, bem como os dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado devem ser declarados por profissional que possua habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Parágrafo único. No caso em que a contratante não possua em seu quadro técnico profissional habilitado, o atestado deverá ser objeto de laudo técnico.”

5. O artigo 4º da Resolução nº 1.050/13 do Confea que consigna:

“Art. 4º Apresentado o requerimento devidamente instruído, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.

§ 1º No caso de a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, a matéria, obrigatoriamente, será apreciada por todas as câmaras especializadas competentes.

§ 2º Ocorrendo divergência nas decisões das câmaras especializadas no caso previsto no § 1º, o requerimento será encaminhado ao Plenário do Crea para deliberação.

§ 3º Não havendo câmara especializada da categoria ou modalidade do profissional requerente, o processo será apreciado diretamente pelo Plenário do Regional.”

Apresentam-se à fl. 14, a informação de 27/10/2020, e o despacho de mesma data relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam que a documentação apresentada atende ao disposto na Resolução nº 1.050/13 do Confea.

II – Parecer:

1. O caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 23/09/2021

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

2.O artigo 1º da Lei nº 6.496/77 que consigna:

“Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica” (ART).”

3.O artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou a ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletromecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

4. O artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

Os seguintes dispositivos da Resolução nº 1.025/09 do Confea (Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências.):

d.O caput e o inciso I do artigo 9º que consignam:

“Art. 9º Quanto à tipificação, a ART pode ser classificada em:

I – ART de obra ou serviço, relativa à execução de obras ou prestação de serviços inerentes às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;”

(...)

e.O caput e o inciso I do artigo 11 que consignam:

“Art. 11. Quanto à participação técnica, a ART de obra ou serviço pode ser classificada da seguinte forma:

I – ART individual, que indica que a atividade, objeto do contrato, é desenvolvida por um único profissional;”

f.O artigo 58 que consigna:

“Art. 58. As informações acerca da execução da obra ou prestação de serviço, bem como os dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado devem ser declarados por profissional que possua habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Parágrafo único. No caso em que a contratante não possua em seu quadro técnico profissional habilitado, o atestado deverá ser objeto de laudo técnico.”

5. O artigo 4º da Resolução nº 1.050/13 do Confea que consigna:

“Art. 4º Apresentado o requerimento devidamente instruído, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.

§ 1º No caso de a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, a matéria, obrigatoriamente, será apreciada por todas as câmaras especializadas competentes.

§ 2º Ocorrendo divergência nas decisões das câmaras especializadas no caso previsto no § 1º, o requerimento será encaminhado ao Plenário do Crea para deliberação.

§ 3º Não havendo câmara especializada da categoria ou modalidade do profissional requerente, o processo será apreciado diretamente pelo Plenário do Regional.”

III – Voto:

Considerando a informação relativa ao profissional (signatário do atestado – fls. 04) o qual consigna que o mesmo detentor do Título de Engenheiro Industrial-Mecânica Luiz Ricardo Nunes da Silva – CREA: 901005372-RJ – Registro Nacional: 200597680-6 (fls. 04/10), realizou, no período de 01/11/2019 a 20/02/2021 (vide Atestado de fls. 04), detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218, de 29 de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 23/09/2021

junho de 1973, do CONFEA.

Considerando o requerimento de fls. 02, refere-se a ART nº 28027230210296517 registrada em 03/03/202 (fls. 16), a mesma referida no Atestado de fls. 04.

Considerando o Atestado de fls. 04, assinado em 03/03/2021, se refere a ART nº 28027230210296517, registrada em mesma data, em 03/03/2021 (anexa às fls. 16).

Considerando que a ART com localizador LC29458399, registrada em 27/04/2021 (fls. 04), é idêntica e posterior, a ART nº 28027230210296517 registrada em 03/03/202 (fls. 16).

Somos de entendimento que não cabe a análise quanto a ART com localizador LC 29458399 (fls.03) registrada em 27/04/2021, uma vez que o Atestado de fls. 04, refere-se a ART nº 28027230210296517 (fls.16) registrada em 03/03/2020.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 23/09/2021

II . II - CANCELAMENTO / NULIDADE DE ART



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 23/09/2021

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

8	A-236/2021 JOSÉ LUIZ MARTINEZ FERRAZ
	Relator FERNANDO EUGÊNIO LENZI

Proposta**HISTÓRICO:**

Trata de processo é encaminhado pela UGI Sorocaba, para análise quanto ao pedido de cancelamento de ART formulado pelo Engenheiro Mecânico José Luiz Martinez Ferraz.

Foram anexados ao processo:

a) Requerimento da profissional, via WEB Atendimento, protocolado de cancelamento da ART 28027230210104791, contendo no campo Motivo de Cancelamento: Cancelamento de ART – Nenhuma das atividades técnicas foram executadas, ref a ART em discussão; e no campo Justificativa de Cancelamento da ART: Cancelamento do contrato.

b) Cópia da ART de Obra ou Serviço nº 28027230210104791
Direção de obra, montagem/industrialização - 1,00000

• Contratada (o): Ferraz Máquinas e Engenharia Ltda., registrada no CREA-SP sob nº 0600809845-SP.

c) Atividade Técnica: Direção de obra/montagem/industrialização – 1,00000 unidade.

d) Local da Obra/Serviço: 5ª Avenida – Av. Agenor Leme dos Santos, nº 495, Bairro Distrito Industrial, Salto de Pirapora, SP.

• Data de início: 25/01/2021; Previsão de Término: 31/03/2021;

• Finalidade: Industrial.

No processo, há informação que comprova a realização da obra/serviço, face diligência realizada, de fls. 07, onde apurou-se junto ao Gerente de Manutenção, Sr. Rodolfo, que houve a emissão de nova ART nº 28027230210350584, cópia anexada de fls. 08.

O processo é encaminhado à CEEMM, para análise e relato.

Com relação à legislação:

Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966

“Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.”

(...)

“Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA),



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 23/09/2021

organizados de forma a assegurarem unidade de ação.”

(...)

“Art. 27 - São atribuições do Conselho Federal:

...

f) baixar e fazer publicar as resoluções previstas para regulamentação e execução da presente Lei, e, ouvidos os Conselhos Regionais, resolver os casos omissos;

(...)

“Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.”

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;

b) julgar as infrações do Código de Ética;

c) aplicar as penalidades e multas previstas;

(...)”

Lei Federal nº 6.496, de 07 de dezembro de 1977

“Art. 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica” (ART).”

Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009

“Art. 4º O registro da ART efetiva-se após o seu cadastro no sistema eletrônico do Crea e o recolhimento do valor correspondente.

§ 1º O início da atividade profissional sem o recolhimento do valor da ART ensejará as sanções legais cabíveis.

(...)”

“Art. 10. Quanto à forma de registro, a ART pode ser classificada em:

I – ART complementar, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, complementa os dados anotados nos seguintes casos:

a) for realizada alteração contratual que ampliar o objeto, o valor do contrato ou a atividade técnica contratada, ou prorrogar o prazo de execução; ou

b) houver a necessidade de detalhar as atividades técnicas, desde que não impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada.

II – ART de substituição, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, substitui os dados anotados nos casos em que:

a) houver a necessidade de corrigir dados que impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada; ou

b) houver a necessidade de corrigir erro de preenchimento de ART.

(...)”

Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:

I – for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;

II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;

III – for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado; IV – for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;

V – for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou

VI – for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.

Art. 26. A câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida decidirá acerca do processo administrativo de anulação da ART. (grifo nosso)

§ 1º No caso da constatação de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a pessoa jurídica contratada para proceder às correções



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 23/09/2021

necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.

§ 2º No caso em que a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão.

§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante os motivos que levaram à anulação da ART.

Art. 27. Após a anulação da ART, o motivo e a data da decisão que a anulou serão automaticamente anotados no SIC.”

Parecer

Considerando a solicitação de cancelamento da ART.

Considerando que o cancelamento se dará quando:

- Nenhuma das atividades técnicas descritas na ART foram executadas; ou*
- O contrato não for executado.*

Considerando as informações juntadas no processo, permitem concluir que de fato o profissional não executou os serviços descritos da ART objeto do cancelamento.

Considerando que compete ao Crea averiguar as informações apresentadas.

Considerando a necessidade de adoção de parâmetros para nortear a decisão da Especializada a respeito do deferimento ou não do requerimento.

Voto

Considerando que o Engenheiro Mecânico José Luiz Martinez Ferraz, referente a ART nº 28027230210104791, solicitou o cancelamento da mesma;

Considerando que o Engenheiro Mecânico José Luiz Martinez Ferraz, face diligência realizada, de fls. 07, junto ao endereço da obra, onde apurou-se junto ao Gerente de Manutenção, Sr. Rodolfo, sendo que houve a emissão de nova ART nº 28027230210350584, cópia anexada de fls. 08;

Voto pelo cancelamento da ART nº 28027230210104791 de fls. 03 face o exposto.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 23/09/2021

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

9	A-272/2021 LEIBNITZ GERMANIO
	Relator FERNANDO EUGÊNIO LENZI

Proposta**HISTÓRICO:**

Trata de processo encaminhado pela UGI Santo André, para análise quanto ao pedido de cancelamento de ART formulado pelo

Foram anexados ao processo:

a) Requerimento da profissional, via WEB Atendimento, protocolado de cancelamento da ART 28027230180635905, contendo no campo Motivo de Cancelamento: Cancelamento de ART – Nenhuma das atividades foram executadas; e no campo Justificativa de Cancelamento da ART: A empresa foi incorporada por outra empresa do grupo e nunca houve a necessidade de exercer o cargo/função.

b) Cópia da ART de Obra ou Serviço nº 28027230180635905.

Desempenho de Cargo/Função Técnica – Gerente de Manutenção.

- Contratante: Morro Vermelho Táxi Aéreo Ltda.
- Contratada (o): O interessado.

c) Atividade Técnica: – Desempenho de Cargo/Função Técnica.

d) Local da Obra/Serviço: Avenida Presidente Kennedy, nº 3700, aptº 162, Torre 5, Bairro Boa Vista, São Caetano do Sul, SP.

- Data de início: 21/05/2018; Previsão de Término:
- Finalidade:

De fls. 16, conforme apurado, a empresa Vermelho Táxi Aéreo Ltda., está com sua atividade baixada por incorporação pela empresa Voar Aviation Táxi Aéreo e manutenção Ltda., devidamente registrada no CREA-SP sob nº 2184465, tendo como Responsáveis Técnicos o Engenheiro Mecânico Gabriel Barreto Ramos Lourenço Silva, e o Engenheiro Aeronáutico Miguel de Oliveira Jardim.

Face o apurado, o processo é encaminhado à CEEMM, para análise e emissão de parecer.

Com relação à legislação:

Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966

“Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 23/09/2021

atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.”

(...)

“Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação.”

(...)

“Art. 27 - São atribuições do Conselho Federal:

...

f) baixar e fazer publicar as resoluções previstas para regulamentação e execução da presente Lei, e, ouvidos os Conselhos Regionais, resolver os casos omissos;

(...)

“Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.”

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;

b) julgar as infrações do Código de Ética;

c) aplicar as penalidades e multas previstas;

(...)

Lei Federal nº 6.496, de 07 de dezembro de 1977

“Art. 1º. Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica” (ART).”

Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009

“Art. 4º O registro da ART efetiva-se após o seu cadastro no sistema eletrônico do Crea e o recolhimento do valor correspondente.

§ 1º O início da atividade profissional sem o recolhimento do valor da ART ensejará as sanções legais cabíveis.

(...)

“Art. 10. Quanto à forma de registro, a ART pode ser classificada em:

I – ART complementar, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, complementa os dados anotados nos seguintes

casos:

a) for realizada alteração contratual que ampliar o objeto, o valor do contrato ou a atividade técnica contratada, ou prorrogar o prazo de execução; ou

b) houver a necessidade de detalhar as atividades técnicas, desde que não impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada.

II – ART de substituição, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, substitui os dados anotados nos casos em que:

a) houver a necessidade de corrigir dados que impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada; ou

b) houver a necessidade de corrigir erro de preenchimento de ART.

(...)

Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando: I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART

forem executadas; ou II – o contrato não for executado. Art. 22. O cancelamento da ART deve ser

requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.

Confea – Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia LDR - Leis Decretos, Resoluções

(...)

Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART. § 1º Compete ao Crea averiguar as informações apresentadas e adotar as providências necessárias ao caso.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 23/09/2021

Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:

- I – for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;*
- II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;*
- III – for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado;* IV – *for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;*
- V – for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou*
- VI – for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.*

Art. 26. A câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida decidirá acerca do processo administrativo de anulação da ART. (grifo nosso)

§ 1º No caso da constatação de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a pessoa jurídica contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.

§ 2º No caso em que a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão.

§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante os motivos que levaram à anulação da ART.

Art. 27. Após a anulação da ART, o motivo e a data da decisão que a anulou serão automaticamente anotados no SIC.”

Anexo da Decisão Normativa nº 85/2011 – Manual de Procedimentos Operacionais

10. Do cancelamento da ART

11. Da nulidade da ART

11.1. As ARTs registradas serão anuladas pelo Crea quando:

- _ for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;*
- _ for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;*
- _ for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado;*
- _ for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;*
- _ for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou*
- _ for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.*

11.2. Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para anulação de ART e da CAT a ela correspondente e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento.

11.2.1. No caso de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a empresa contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.

(...)

11.3. Julgado procedente o processo administrativo para anulação da ART, a câmara especializada competente deve verificar a pertinência de instauração de processo ético.

Se caracterizado indício de falta ética, a câmara especializada deverá encaminhar o processo à comissão de ética para apuração e tramitação conforme resolução específica.

11.4. A anulação ou não da ART e da CAT a ela correspondente ocorrerá após decisão transitada em julgado do processo administrativo.

11.5. O Crea deverá comunicar ao profissional, à empresa contratada e ao contratante a anulação da ART.

11.6. Não caberá restituição do valor da ART anulada

Parecer:

Considerando a solicitação de cancelamento da ART.

Considerando que o cancelamento se dará quando:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 23/09/2021

- Nenhuma das atividades técnicas descritas na ART foram executadas; ou
- O contrato não for executado

Considerando as informações juntadas no processo, permitem concluir que de fato o profissional não executou os serviços descritos da ART objeto do cancelamento.

Considerando que compete ao CREA averiguar as informações apresentadas.

Considerando a necessidade de adoção de parâmetros para nortear a decisão da Especializada a respeito do deferimento ou não do requerimento.

Voto:

Considerando o informado pela UGI Santo André, que o Engenheiro Mecânico Leibnitz Germanio, não assumiu como Responsável Técnico, pela empresa Voar Aviation Táxi Aéreo e manutenção Ltda, face Resumo de Empresa do CREA-SP, de fls. 16, onde verifica-se que a mesma possui registro no CREA-SP, sob nº 2184465, tendo como Responsáveis Técnicos o Engenheiro Mecânico Gabriel Barreto Ramos Lourenço Silva, e o Engenheiro Aeronáutico Miguel de Oliveira Jardim.

Face o exposto somos pelo cancelamento da ART nº 28027230180635905



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 23/09/2021

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

10	A-547/2018 V2 DANIEL OLIVEIRA MOCHIZUKI
	Relator FERNANDO EUGÊNIO LENZI

Proposta**HISTÓRICO:**

Com referência aos elementos do processo:

Trata-se de processo re-encaminhado pela UGI PIRACICABA, para análise quanto ao pedido de cancelamento de ART formulado pelo Engenheiro Mecânico DANIEL OLIVEIRA MOCHIZUKI.

Foram anexados ao processo:

- Requerimento da profissional, via WEB Atendimento, protocolado de cancelamento da ART 2802730180721830, contendo no campo Motivo de Cancelamento: Cancelamento de ART – nenhuma das atividades técnicas foram executadas, e no campo Justificativa de Cancelamento da ART: nenhuma das atividades técnicas foram executadas.
- Cópia da ART de Obra ou Serviço de nº 2802730180721830, registrada em 19.07.2018, abaixo descrita:
- Campo 4. Atividade Técnica: Execução, Instalação, Condicionamento 1.155,00000 metro quadrado.
- Contratante: JP & LP Ar Condicionado Eireli - ME
- Contratada (o): Daniel Oliveira Mochizuki.
- Local da Obra/Serviço: Rua Prof. Aprigio Gonzaga, 765-A, Bairro São Judas SP.
- Data de Início: 16/07/2018;
- Previsão de Término: 16/11/2018;
- Finalidade: comercial

Cabe ressaltar que no processo, não constou informação que comprova-se a não realização da obra/serviço referente ART nº 2802730180721830.

O processo foi analisado pela CEEMM, conforme verifica-se de fls. 09 a 13, sendo aprovada a DECISÃO CEEMM/SP nº 205/2020, a qual decidiu: “ Determina a restituição do presente processo à UGI Piracicaba, para cumprimento ao disposto no parágrafo 1º do artigo 23 da Resolução nº 1025/09 do CONFEA; e dá outras providências “.

Verifica-se de fls. 22 a 24, mensagem do proprietário da empresa da JP & LP Ar Condicionado Eireli – ME Sr. João Pedro Spiezzi Monti, informando que os serviços não foram executados.

O processo é encaminhado à CEEMM, para análise e relato.

Com relação à legislação:

Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966

“Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 23/09/2021

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."

(...)

"Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação."

(...)

"Art. 27 - São atribuições do Conselho Federal:

...

f) baixar e fazer publicar as resoluções previstas para regulamentação e execução da presente Lei, e, ouvidos os Conselhos Regionais, resolver os casos omissos;

(...)

"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."

"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;

b) julgar as infrações do Código de Ética;

c) aplicar as penalidades e multas previstas;

(...)"

Lei Federal nº 6.496, de 07 de dezembro de 1977

"Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART)."

Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009

"Art. 4º O registro da ART efetiva-se após o seu cadastro no sistema eletrônico do Crea e o recolhimento do valor correspondente.

§ 1º O início da atividade profissional sem o recolhimento do valor da ART ensejará as sanções legais cabíveis.

(...)"

"Art. 10. Quanto à forma de registro, a ART pode ser classificada em:

I – ART complementar, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, complementa os dados anotados nos seguintes casos:

a) for realizada alteração contratual que ampliar o objeto, o valor do contrato ou a atividade técnica contratada, ou prorrogar o prazo de execução; ou

b) houver a necessidade de detalhar as atividades técnicas, desde que não impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada.

II – ART de substituição, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, substitui os dados anotados nos casos em que:

a) houver a necessidade de corrigir dados que impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada; ou

b) houver a necessidade de corrigir erro de preenchimento de ART.

(...)"

Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:

I – for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;

II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;

III – for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado; IV – for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 23/09/2021

*V – for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou
VI – for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.*

Art. 26. A câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida decidirá acerca do processo administrativo de anulação da ART. (grifo nosso)

§ 1º No caso da constatação de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a pessoa jurídica contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.

§ 2º No caso em que a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão.

§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante os motivos que levaram à anulação da ART.

Art. 27. Após a anulação da ART, o motivo e a data da decisão que a anulou serão automaticamente anotados no SIC.”

Parecer

Considerando a solicitação de cancelamento da ART.

Considerando que o cancelamento se dará quando:

- Nenhuma das atividades técnicas descritas na ART foram executadas; ou*
- O contrato não for executado.*

Considerando as informações juntadas no processo, permitem concluir que de fato o profissional não executou os serviços descritos da ART objeto do cancelamento.

Considerando que compete ao Crea averiguar as informações apresentadas.

Considerando a necessidade de adoção de parâmetros para nortear a decisão da Especializada a respeito do deferimento ou não do requerimento.

Voto

Considerando o informado de fls. 22 a 24, mensagem do proprietário da empresa da JP & LP Ar Condicionado Eireli – ME Sr. João Pedro Spiezzi Monti, informando que os serviços não foram executados, conforme descrito de fls. 25;

Voto pelo cancelamento da ART nº 2802730180721830 de fls. 05, tendo em vista o apurado pela UGI Santo André.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 23/09/2021

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

11	A-574/2000 T1 UBIRATAN ARANHA MORASSUTTI
	Relator FERNANDO EUGÊNIO LENZI

Proposta**HISTÓRICO:**

Com referência aos elementos do processo:

Trata-se de processo encaminhado pela UGI Sul, para análise quanto ao pedido de cancelamento de ART formulado pelo Engenheiro Mecânico Ubiratan Aranha Morassutti, registrado no CREA-SP sob nº 0600260806, desde 24/02/1969.

Foram anexados ao processo:

Requerimento da profissional, via WEB Atendimento, protocolado de cancelamento da ART 2802723020142082, contendo no campo Motivo de Cancelamento: Contrato não foi executado; e no campo Justificativa de Cancelamento da ART: O contratante cancelou a instalação .

b) Cópia da ART de Obra/Serviço nº 2802723020142082, registrada em 13.11.2020, abaixo descrita.

• Campo 4. Atividade Técnica: Desempenho de Cargo/Função:

Supervisão/vistoria/máquinas-equipamentos/ar condicionado – 1,50000 tonelada/refrigeração..

• Contratante: Marcelo de Cássia Ferreira.

• Contratada (o): INDUSCONSULT Engenharia e Assessoria Industrial Ltda.

• Local da Obra/Serviço: Rua Bernardo dos Santos, nº 10, Jd, Olimpia, SP.

• Data de início: 13/11/2020; Previsão de Término: 16/11/2020.

Não consta no processo, informação que comprove a não realização do serviço.

Com relação à legislação:

Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966

“Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.”

(...)

“Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação.”

(...)

“Art. 27 - São atribuições do Conselho Federal:

...

f) baixar e fazer publicar as resoluções previstas para regulamentação e execução da presente Lei, e, ouvidos os Conselhos Regionais, resolver os casos omissos;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 23/09/2021

(...)

“Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.”

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;

b) julgar as infrações do Código de Ética;

c) aplicar as penalidades e multas previstas;

(...)”

Lei Federal nº 6.496, de 07 de dezembro de 1977

“Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).”

Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009

“Art. 4º O registro da ART efetiva-se após o seu cadastro no sistema eletrônico do Crea e o recolhimento do valor correspondente.

§ 1º O início da atividade profissional sem o recolhimento do valor da ART ensejará as sanções legais cabíveis.

(...)”

“Art. 10. Quanto à forma de registro, a ART pode ser classificada em:

I – ART complementar, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, complementa os dados anotados nos seguintes

casos:

a) for realizada alteração contratual que ampliar o objeto, o valor do contrato ou a atividade técnica contratada, ou prorrogar o prazo de execução; ou

b) houver a necessidade de detalhar as atividades técnicas, desde que não impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada.

II – ART de substituição, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, substitui os dados anotados nos casos em que:

a) houver a necessidade de corrigir dados que impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada; ou

b) houver a necessidade de corrigir erro de preenchimento de ART.

(...)”

Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:

I – for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;

II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;

III – for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado; IV – for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;

V – for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou

VI – for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.

Art. 26. A câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida decidirá acerca do processo administrativo de anulação da ART. (grifo nosso)

§ 1º No caso da constatação de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a pessoa jurídica contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.

§ 2º No caso em que a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão.

§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante os motivos que levaram à anulação da ART.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 23/09/2021

Art. 27. Após a anulação da ART, o motivo e a data da decisão que a anulou serão automaticamente anotados no SIC.”

Parecer

Considerando a solicitação de cancelamento da ART.

Considerando que o cancelamento se dará quando:

- *Nenhuma das atividades técnicas descritas na ART foram executadas; ou*
- *O contrato não for executado.*

Considerando as informações juntadas no processo, permitem concluir que de fato o profissional não executou os serviços descritos da ART objeto do cancelamento.

Considerando que compete ao Crea averiguar as informações apresentadas.

Considerando a necessidade de adoção de parâmetros para nortear a decisão da Especializada a respeito do deferimento ou não do requerimento.

Voto

Por restituir o presente processo à UGI Sul, para cumprimento ao disposto no § 1º do art. 23 da Resolução nº 1025/09 do Confea, solicitando à unidade que preliminarmente seja procedida fiscalização no sentido de constatar a veracidade das informações constantes na solicitação/declaração da requerente.

Após, retorne o processo a esta Câmara, para prosseguimento da análise.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 23/09/2021

II . III - REQUER CAT- DEFERIMENTO/ INDEFERIMENTO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 23/09/2021

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

12	A-108/1995 V29 <i>ANDRÉ MARGARIDO PACHECO</i> Relator NESTOR THOMAZO FILHO
-----------	---

Proposta**HISTÓRICO:**

Trata-se de processo, de solicitação de Certidão de Acervo Técnico, pelo o Engenheiro Civil André Margarido Pacheco, detentor das atribuições do artigo 7º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973 do Confea.

1. Com referência à ART nº 2802723020149764 (fls.03).

1.1Área de atuação: Execução.

1.2Contratada: Era Técnica Engenharia Construções e Serviços Ltda.

1.3Contratante: Secretaria Municipal das Subprefeituras - SMSUB.

1.3.1:Atividades técnicas:

Execução/execução/componente Eletroeletrônico – 15,00000 unidade.

Resumo do contrato:

1.4Data de registro: 13/11/2020

2. Com referência à ART nº 28027230201362587 (fls.05).

1.5Área de atuação: Execução.

1.6Contratada: Era Técnica Engenharia Construções e Serviços Ltda.

1.7Contratante: Secretaria Municipal das Subprefeituras - SMSUB.

1.3.1:Atividades técnicas:

Execução/execução/componente Eletroeletrônico – 15,00000 unidade.

Resumo do contrato:

1.8Data de registro: 12/11/2020

1.9Atestado de Capacitação Técnica: consta no processo, de fls 07, emitido pela Secretaria Municipal das Subprefeituras - SMSUB, assinado em 18/02/2020, pelo Secretário Municipal das Subprefeituras Engenheiro Kerolaynny Brenda Pinto Maia, que consigna que a empresa Era Técnica Engenharia Construções e Serviços Ltda, executou os serviços de Gestão/coordenação/eficientização de Execução/execução/componente Eletroeletrônico – 15,00000 unidade., sob a responsabilidade, entre outros, do Engenheiro Civil André Margarido Pacheco.

3.Resolução 218/73 do Confea, protocola às fls.02, documentação relativa ao requerimento da CAT pertinente as ARTs nº 2802723020149764 (fls.03)., e 28027230201362587 (fls.05).

1.1sobre a qual ressaltamos:

4.Consta anexado Resumo da empresa de fls. 12 - Era Técnica Engenharia Construções e Serviços Ltda. de fls. 12, consigna, que está registrada no CREA-SP sob número 383373, desde 18/01/1991, possuindo demais Responsáveis Técnicos anotados, além do interessado.

5. Resumo do profissional de fls. 10, consigna o interessado, com registro no CREA-SP sob nº 0601955196, desde 16/02/1991.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 23/09/2021

6. Apresenta-se às fls. 15, o despacho datado de 21/06/2021, o qual consigna o encaminhamento do presente processo à CEEMM, para análise conforme artigo 67 da Resolução nº 1.025/09 do Confea, tendo em vista que o Atestado de Capacidade Técnica deve ser emitido pelo Contratante ao interessado e em conformidade quanto a apresentação desse atestado. Sugerimos o envio deste processo à CEEMM, para análise e deliberação.

Cabe ressaltar informação desta Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL nesta data, a qual compreende:
>A informação de que o profissional André Margarido Pacheco citado na ART é detentor do título de Engenheiro Civil.

>O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos:

* Lei nº 5.194/66 e Lei nº 6.496/77;

* Resolução de números nº 218/73, 1.025/09, 1.033/11, 1.042/12 e 394/95, todas do Confea.

7. O entendimento de que cabe à CEEMM a análise do requerimento do registro da ART, nos termos do §1º e caput do artigo 1º da Resolução nº 394/95, corroborada pelas Resoluções de números nº 1.033/11 e 1.042/12, todas do Confea.

II – Parecer:

1. O caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

2. Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973.

Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.

3. DECISÃO NORMATIVA Nº 85 – MANUAL DE PROCEDIMENTOS OPERACIONAIS - Da nulidade da ART

11.1. As ARTs registradas serão anuladas pelo Crea quando:

for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART; for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;

V – Considerações:

1A existência das seguintes questões:

1.1 Com referência ao processo A-108/1995 V29 (presente)

1.2 A análise quanto ao requerimento da CAT referente às ARTs nº 2802723020149764 (fls.03), e 28027230201362587 . (fls.05)

1.3 As atribuições do profissional Engenheiro Civil André Margarido Pacheco, detentor das atribuições do artigo 7º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973 do Confea.

III –Voto

Pelo indeferimento das Certidões de Acervo Técnico - CATs, requerido pelo interessado, profissional Engenheiro Civil André Margarido Pacheco referente às ARTs 2802723020149764 (fls.03), e 28027230201362587 . (fls.05)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 23/09/2021

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

13	A-214/2021	<i>BRUNO COELHO MIGUEL</i>
	Relator	OTÁVIO CESAR LUIZ DE CAMARGO

Proposta**HISTÓRICO:**

Trata-se de processo, de solicitação de Certidão de Acervo Técnico, pelo Engenheiro de Produção Bruno Coelho Miguel, detentor das atribuições do artigo 1º da Resolução nº 235, de 09 de outubro de 1975 do Confea.

1. Com referência à ART nº 28027230190629649 (fls.08).

1.1 Área de atuação: Orientação.

1.2 Contratada: Header Engenharia e Gerenciamento de Projetos Ltda.

1.3 Contratante: Piratininga Bandeirantes Transmissora de Energia S. A.

1.3.1: Atividades técnicas: Gestão/coordenação/eficientização de sistemas energéticos – 345,00000 quilovolt

Resumo do contrato:

1.4 Data de registro: 23/05/2019

1.5 Atestado de Capacitação Técnica: consta no processo, de fls 03, emitido pela empresa Piratininga Bandeirantes Transmissora de Energia S. A., assinado em 01/07/2020, pelo Diretor Renan Perlingeiro de Abreu Júnior, que consigna que a empresa Header Engenharia e Gerenciamento de Projetos Ltda., executou os serviços de Gestão/coordenação/eficientização de sistemas energéticos – 345,00000 quilovolt, sob a responsabilidade, entre outros, do Engenheiro de Produção Bruno Coelho Miguel.

Resolução 218/73 do Confea, protocola às fls.02, documentação relativa ao requerimento da CAT pertinente as ARTs nº 28027230190629649 (fls. 08).

1.1 sobre a qual ressaltamos:

2. Consta anexado Resumo da empresa – Header Engenharia e Gerenciamento de Projetos Ltda, de fls. 12, consigna, que está registrada no CREA-SP sob número 2194242, desde 25/03/2019, possuindo demais Responsáveis Técnicos anotados, além do interessado.

3. Resumo do profissional de fls. 11, consigna o interessado, com registro no CREASP sob nº 5070383679, desde 12/12/2018.

4. Apresenta-se às fls. 13, o despacho datado de 11/03/2020, o qual consigna o encaminhamento do presente processo à CEEMM, para análise conforme artigo 67 da Resolução nº 1.025/09 do Confea, tendo em vista que o Atestado de Capacidade Técnica deve ser emitido pelo Contratante ao interessado. e em conformidade quanto a apresentação desse atestado. Sugerimos o envio deste processo à CEEMM, para análise e deliberação

Cabe ressaltar informação desta Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL nesta data, a qual compreende:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 23/09/2021

1. A informação de que o profissional Bruno Coelho Miguel citado na ART é detentor do título de Engenheiro de Produção.
2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos: 2.1. Lei nº 5.194/66 e Lei nº 6.496/77; 2.2. Resolução de números nº 218/73, 1.025/09, 1.033/11, 1.042/12 e 394/95, todas do Confea.
3. O entendimento de que cabe à CEEMM a análise do requerimento do registro da ART, nos termos do §1º e caput do artigo 1º da Resolução nº 394/95, corroborada pelas Resoluções de números nº 1.033/11 e 1.042/12, todas do Confea.

II – Parecer:

1.O caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(…)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(…)

2. Resolução nº 235, de 09 Outubro de 1975 - Discrimina as atividades profissionais do Engenheiro de Produção.

Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.

3. DECISÃO NORMATIVA Nº 85 – MANUAL DE PROCEDIMENTOS OPERACIONAIS - Da nulidade da ART

11.1. As ARTs registradas serão anuladas pelo Crea quando:

for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART; for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;

V – Considerações:

1A existência das seguintes questões:

1.1 Com referência ao processo A-0214/2021 (presente)

1.2 A análise quanto ao requerimento da CAT referente às ART nº 28027230190629649 (fls.08).

13 As atribuições do profissional Engenheiro de Produção Bruno Coelho Miguel, detentor das atribuições do artigo 1º da Resolução nº 235, de 09 de outubro de 1975 do Confea

III –Voto

Pelo indeferimento da Certidão de Acervo Técnico - CATs, requerido pelo interessado, profissional Engenheiro de Produção Bruno Coelho Miguel, referente à ART nº 28027230190629649 (fls.08).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 23/09/2021

II . IV - OUTROS



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 23/09/2021

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

14	A-203/2021	MARCELO ANGELINI CELESTE
	Relator	FERNANDO EUGÊNIO LENZI

Proposta**HISTÓRICO:**

Cabe ressaltar que o presente processo foi instaurado, face Decisão CEEMM/SP nº 916/2020, de fls. 64 a 66, onde no item 2, da referida Decisão, consta que...seja procedida a abertura de processo específico para a anulação da ART nº 2802723019106998 (fls. 03/03, verso), em face da atividade “Execução de Inspeção e/ou Manutenção de Vasos sob Pressão”, com a tramitação nos termos do item “11” do Manual de Procedimentos Operacionais aprovado pela Decisão Normativa nº 85/11 do CONFEA.

Do processo SF – 3022/2019 (cópia no presente processo A – 0203/2021, de fls 02 a 66).

Processo instaurado, face denúncia via e-mail pela empresa N P Sistemas Contra Incêndio Ltda., protocolada em 27/11/2019, relativa à descrição de atividades na ART nº 28027230191069986, a qual se encontra em desacordo com a Decisão PL/SP nº 90/2016 do Plenário do Crea-SP, a saber:

1.1. Inspeção e/ou manutenção de vasos sob pressão.

De fls. 03/15, consta a seguinte documentação:

1. ART nº 28027230191069986 registrada pelo Engenheiro de Produção – Mecânica e Engenheiro de Segurança do Trabalho Marcelo Angelini Celeste em 02/01/2019 (fls. 03/03-verso), a qual consigna a seguinte atividade técnica:

1.1. Execução de Inspeção e/ou Manutenção de Vasos sob Pressão.

2. Informação “Resumo de Profissional” relativa ao profissional Marcelo Angelini Celeste (fls. 04/05), a qual consigna que o mesmo é detentor dos seguintes títulos e atribuições:

2.1. Engenheiro de Produção – Mecânica: artigo 1º, da Resolução 235, de 09 de outubro de 1975, do CONFEA;

2.2. Engenheiro de Segurança do Trabalho: RES. 359/91 – ART. 4º (AT. 01 a 18) DO CONFEA.

3. Cópia da Decisão PL/SP nº 90/2016 do Plenário do Conselho (fls. 05/10-verso), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar a planilha compilada (abaixo) contendo as manifestações das Câmaras Especializadas

do Crea-SP com relação aos questionamentos elencados pelo Departamento de Prevenção do Corpo de Bombeiros do Estado de São Paulo juntamente com as adequações acima mencionadas nos itens 01 e 02, e posterior encaminhamento como resposta ao consulente como posição oficial do Crea-SP:

(...)

4. Informação “Pesquisa de Empresa” (fl. 11) relativa à empresa denunciante (CNPJ nº 19.387.013/0001-93), a qual consigna a inexistência de registro em nome da mesma.

5. As “fichas de carga” dos processos SF-000484/2015 (fls. 12/13) e SF-001757/2017 (fls. 14/15) iniciados em nome da empresa denunciante, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.104/66.

Apresenta-se à fl. 17 a cópia do Ofício nº 514/2020-UOPMOCOCA datado de 10/01/2020, no qual a empresa denunciante foi comunicada acerca da abertura do presente processo.

Apresenta-se à fl. 18 a cópia do Ofício nº 520/2020-UOPMOCOCA datado de 10/01/2020, no qual o interessado foi notificado a se manifestar formalmente acerca da denúncia.

Apresenta-se às fls. 22/41 a correspondência protocolada pelo interessado em 21/01/2020, a qual compreende:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 23/09/2021

- 1.1. A citação dos seguintes dispositivos da legislação do Sistema Confea/Crea:
- 1.1.1. Os artigos 1º e 12 da Resolução nº 218/73 do Confea.
 - 1.1.2. A Resolução nº 288/83 do Confea (Designa o título e fixa as atribuições das novas habilitações em Engenharia de Produção e Engenharia Industrial.).
 - 1.1.3. A Resolução nº 325/87 do Confea (Dispõe sobre o exercício profissional, o registro e as atividades do Engenheiro de Segurança do Trabalho, e dá outras providências.).
- Obs.: O interessado é detentor das atribuições nos termos da Resolução nº 359/91 do Confea.
- 1.2. A citação do caput e do inciso XIII do artigo 5º da Constituição Federal.
 - 1.3. Que as Resoluções de números 218/73, 288/83 e 325/87 são hierarquicamente superiores à Decisão PL/SP nº 90/2016 do Plenário do Conselho.
 - 1.4. Que o preenchimento de todas as ARTs foram de acordo com as atribuições conferidas ao Engenheiro de Produção Mecânica e Engenheiro de Segurança do Trabalho, com a apresentação como exemplo, da ART nº 280272301900574438.
 - 1.5. A apresentação da seguinte documentação:
 - 1.5.1. Diploma (fls. 30/31) e histórico escolar (fls. 38/40) emitidos pela Universidade Paulista relativo ao curso de Engenharia de Produção Mecânica.
 - 1.5.2. Certificado com histórico escolar emitido pela Universidade Candido Mendes relativo ao curso de Engenharia de Segurança do Trabalho (fls. 32/33).
 - 1.5.3. Certificado (fls. 34/35) e histórico escolar (fls. 36/37) do curso de Especialista em Engenharia Biomédica com Ênfase em Engenharia Clínica emitido pelo Centro Universitário Estácio de Ribeirão Preto.
 - 1.6. Que o histórico escolar do curso de graduação apresenta grande gama de matérias relacionadas à área mecânica provando que o mesmo possui proficiência para execução de serviços em inspeções relacionadas a equipamentos industriais mecânicos.
 - 1.7. A apresentação em anexo de uma gravação do Sr. Kleber Negrão – proprietário da empresa N P Sistemas Contra Incêndio Ltda. (fl. 43), a qual consigna que todas as denúncias relacionadas ao interessado são falsas, bem como que o e-mail relativo à denúncia não é verdadeiro.
 - 1.8. A existência de um e-mail da empresa citada informando que a denúncia não partiu da mesma.
 - 1.9. Que a empresa citada se propôs a emitir uma carta endereçada ao Conselho garantindo que as denúncias não foram feitas pela mesma.
 - 1.10. Que o áudio serve também como prova para as demais denúncias existentes: Ofício nº 16743/2019-UGI-Campinas, protocolos de números 143222/2019, 146742/2019, 146750/2019, 146766/2019 e 146801/2019 e processo SF-002781/2019.
2. A solicitação quanto ao cancelamento das presentes denúncias.

Apresenta-se à fl. 44 o e-mail transmitido pelo interessado em 24/01/2020, o qual encaminha a cópia da correspondência da empresa N P Sistemas Contra Incêndio Ltda. datada de 24/01/2020 (fl. 45), a qual segundo o interessado contempla denúncias que não estão em seu nome.

Apresenta-se à fl. 47 a cópia da correspondência da empresa N P Sistemas Contra Incêndio Ltda. datada de 24/01/2020, a qual consigna que não foram procedidas pela mesma as denúncias que originaram os processos SF-002708/2019, SF-002781/2019, SF-003022/2019 (presente), SF-000010/2020 e SF-000018/2020 e os protocolos de números 157417/2019, 157410/2019, 157401/2019 e 157394/2019.

Apresentam-se às fls. 49/55 as “ficha de carga” relativas aos processos SF-002781/2019 (SUPCOL-MECÂNICA – 06/01/2020), SF-000010/2020 (UOPMOCOCA – 09/03/2020) e SF-00170/2020 (CEEMM – 17/02/2020) iniciados em nome do interessado.

Apresenta-se à fl. 56 o despacho datado de 09/03/2020 da UOP Mococa, encaminhando o processo à CEEMM.

Apresenta-se de fl. 57 a 59, Informação da Assistência Técnica, a qual emite as seguintes considerações:

1. As atividades consignadas na ART nº 28027230191069986 e as atribuições, no âmbito da CEEMM, do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 23/09/2021

profissional Marcelo Angelini Celeste.

2. Que o processo SF-000170/2020 já foi objeto de informação pela Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL, sendo que o processo SF-000010/2020 encontra-se em fase de análise.

3. A pertinência quanto ao encaminhamento do processo à CEEMM.

Face o exposto às fls. 60, o processo é encaminhado ao GTT Exercício Profissional.

De fl. 61 a 63, consta relato do GTT referido, onde após análise, Vota, pelo arquivamento do processo, devido ao fato de que as denúncias foram baseadas em provas ilícitas, e pelo fato de serem duvidosas, não é prudente se faça juízo, sem provas concretas dos fatos.

De fls. 64ª 66, consta Decisão CEEMM/SP nº 916/2020, a qual “ Determina o entendimento que, em princípio, o profissional infringiu dispositivos da Lei nº 5194/66 e do Código de Ética Profissional adotado pela Resolução nº 1002/02 do CONFEA, e dá outra providência, especificamente no seguinte:

1. 1A alínea “b” do artº 6º da Lei 5194/66;

1.2O Código de Ética Profissional adotado pela Resolução nº 1002/02 do CONFEA quanto a: a) A alínea “d” do inciso II, do artº 9º, que consignam: 5. DOS DEVERES. Artº 9º No exercício da profissão são deveres do profissional: (...) II – Ante a profissão: (...) d) desempenhar sua profissão ou função nos limites de suas atribuições e de sua capacidade pessoal de realização; (...)” b) a alínea “a” do inciso I e a alínea “a” do inciso II, ambos do artº 10 que consignam: “ 6. DAS CONDUITAS VEDADAS. Art. 10. No exercício da profissão, são condutas vedadas ao profissional . I – ante ao ser humano e a seus valores: a) Descumprir voluntária e injustificadamente com os deveres do ofício; (...) II – ante a profissão: a) aceitar trabalho, contrato, emprego, função ou tarefa para os quais não tenha efetiva qualificação; “ (...); 2. Que inicialmente, seja procedida a abertura de processo específico para a anulação da ART de nº 28027230191069986 (fl. 03/03, verso), em face da atividade), “Execução de Inspeção e/ou Manutenção de Vasos sob Pressão”, com a tramitação nos termos do item “11” do Manual de Procedimentos Operacionais aprovado pela Decisão Normativa nº 85/11 do CONFEA.

Do processo A – 0203/2021, o presente.

De fls. 67, o interessado é comunicado da instauração do presente processo administrativo A – 0203/2021, referente a anulação da ART de nº 28027230191069986, conforme Decisão CEEMM/SP nº 916/2020, proferida.

De fls. 69, verifica-se que a ART de nº 28027230191069986, já foi baixada.

De fls. 70 a 79, segue resposta ao expediente de fls. 67, onde o mesmo tece considerações sobre a atividade que desenvolveu, utilizando os seguintes normativos:

1. Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973;

Artigo 1º - atividades de 01 a 18, onde destaca Atividade 06 – Vistoria, pericia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico.

Artigo 12 – Área de atuação – todo o inciso I

2. Resolução nº 288, de 07 de Dezembro de 1983 – Designa Título e fixa as atribuições das novas habilitações em Engenharia de Produção e Engenharia Industrial.

Artigo 1º - Alínea b) Aos oriundos da Área Mecânica, o Título de Engº Mecânico e as atribuições do Artº 12 da Resolução nº 218/73 do CONFEA.

3. Resolução nº 325, de 27 de Novembro de 1987. – Dispõe sobre o exercício profissional , o registro e as



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 23/09/2021

atividades do Engº de Segurança do Trabalho ,e dá outras providências”.

2– Estudar as condições de segurança dos locais de trabalho e das instalações e equipamentos, com vistas especialmente aos problemas de controle de risco, controle de poluição, higiene do trabalho, ergonomia, proteção contra incêndio e saneamento.

6 – Propor políticas, programas, normas e regulamentos de Segurança do Trabalho, zelando pela sua observância.

7 – Elaborar projetos de sistemas de segurança e assessorar a elaboração de projetos de obras, instalações e equipamentos, opinando do ponto de vista da Engª de Segurança.

9 – Projetar sistemas de proteção contra incêndio, coordenar atividades de combate a incêndio e de salvamento e elaborar planos para emergência de catástrofes.

11- especificar, controlar e fiscalizar sistemas de proteção coletiva e equipamentos de segurança, inclusive os de proteção individual e os de proteção contra incêndio, assegurando-se de sua qualidade e eficiência.

Também, cita a Constituição Federal de 1988, artº 5º inciso XIII, Capítulo I.

Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos.

XIII – é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.

Discorre sobre a Decisão Plenária nº 90 de Março de 2016.

Que a denúncia em questão contra o interessado que é Engº de Produção Mecânica e Engº de Segurança do Trabalho, é baseada exclusivamente na Decisão Plenária nº 90 de março de 2016, a qual foi revogada por outra Decisão Plenária PL – 0030/2020 do Plenário do CONFEA, contudo, “ data máxima vênua” as Resoluções nº 218/1973, nº 288/1983 e nº 325, de 27 de NOV de 1987 , do CONFEA, hierarquicamente superiores à decisão plenária, deixa claro o livre direito do livre exercício profissional.

Nota: O serviço em questão não se trata ao projeto de combate a incêndio, portanto não é relacionado com a Decisão Plenária nº 90 de março de 2016, onde a mesma foi revogada pela Decisão Plenária PL – 0030/2020.

Objeto da denúncia: 28027230191069986.

De fls. 81 a 91, constam os Diplomas dos Cursos de Graduação e Lato Sensu, e respectivas Cargas Horárias.

Destaque para fls. 92, onde o mesmo entende que a empresa denunciante está agindo de má fé, tendo em vista que a área de atuação do Denunciante, abrange a mesma área de atuação do Denunciado.

Também cita que conforme gravação referida de fls. 93, o denunciante, informa que as denúncias referidas não foram realizadas pela empresa do Denunciante, e o interessado, solicita o arquivamento das denúncias apresentadas.

De fls. 95, o Gerente Da GRE – 10, encaminha Despacho, onde observa que o interessado, baixou a ART por equívoco, tendo em vista ter entendido que a CEEMM já tinha decidido pela anulação da ART nº 28027230191069986, não tendo conseguido reverter a baixa, após ser informado que o expediente enviado ao mesmo, tinha como objetivo informa-lo da instauração do processo e notifica-lo para manifestação .

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 23/09/2021

II – Com referência à legislação vigente e procedimentos:

1. Os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

1.1. O caput e a alínea “b” do artigo 6º que consignam:

“Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

(...)

b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;”

(...)

1.2. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”

(...)

2. O artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea que consigna:

“Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.”

3. O caput e o inciso II do artigo 25 da Resolução nº 1.025/09 do Confea (Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências.), os quais consignam:

“Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:

(...)

II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;”

(...)

4. A Decisão Normativa nº 29/88 do Confea (Estabelece competência nas atividades referentes a Inspeção e Manutenção de Caldeiras e Projetos de Casa de Caldeiras.), a qual consigna:

“As atividades inerentes à Engenharia de Caldeiras, no que se refere à Inspeção e Manutenção de Caldeiras e Projeto de Casa de Caldeiras, competem:

01 - Aos Engenheiros Mecânicos e aos Engenheiros Navais;

02 - Aos Engenheiros Civis com atribuições do Art. 28 do Decreto Federal nº 23.569/33, desde que tenham cursado as disciplinas “Termodinâmica e suas aplicações” e “Transferência de Calor” ou outras com denominações distintas mas que sejam consideradas equivalentes por força de seu conteúdo programático;

03 - As Câmaras Especializadas dos CREAs ou os Plenários farão a análise dos conteúdos programáticos das disciplinas, para efeito de equivalência, na aplicação da presente DECISÃO NORMATIVA, somente em casos específicos e de dúvidas.”

5. Os itens “1” e “2” da Decisão Normativa nº 45/92 do Confea (Dispõe sobre fiscalização dos serviços técnicos de geradores de vapor e vasos sob pressão.), que consignam:

“1 - As atividades de elaboração, projeto, fabricação, montagem, instalação, inspeção, reparos e manutenção de geradores de vapor, vasos sob pressão, em especial caldeiras e redes de vapor são enquadradas como atividades de engenharia e só podem ser executadas sob a Responsabilidade Técnica de profissional legalmente habilitado.

2 - São habilitados a responsabilizar-se tecnicamente pelas atividades citadas no item 1 os profissionais

da área da Engenharia Mecânica, sem prejuízo do estabelecido na DECISÃO NORMATIVA nº 029/88 do

CONFEA.”

6. O item “11” do Manual de Procedimentos Operacionais aprovado pela Decisão Normativa nº 85/11 do Confea, o qual consigna:

“11. Da nulidade da ART

11.1. As ARTs registradas serão anuladas pelo Crea quando:

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 23/09/2021

- for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;
- for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;
- for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado;
- for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;
- for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou
- for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.

11.2. Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para anulação de ART e da CAT a ela correspondente e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento.

11.2.1. No caso de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a empresa contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.

11.2.2. No caso em que seja caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado, o processo administrativo deve também abordar a infração ao Código de Ética.

11.2.3. No caso em que seja verificado indício de exercício ilegal da profissão, o processo administrativo deve também abordar a infração à Lei n° 5.194, de 1966, conforme o caso:

- incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART – infração ao art. 6º, alínea “b”, da Lei n° 5.194, de 1966;
- o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART – infração ao art. 6º, alínea “c”, da Lei n° 5.194, de 1966;
- outra forma de exercício ilegal da profissão – infração ao art. 6º, alínea “a”, “d” ou “e”, conforme o caso.

11.3. Julgado procedente o processo administrativo para anulação da ART, a câmara especializada competente deve verificar a pertinência de instauração de processo ético.

Se caracterizado indício de falta ética, a câmara especializada deverá encaminhar o processo à comissão de ética para apuração e tramitação conforme resolução específica.

11.4. A anulação ou não da ART e da CAT a ela correspondente ocorrerá após decisão transitada em julgado do processo administrativo.

11.5. O Crea deverá comunicar ao profissional, à empresa contratada e ao contratante a anulação da ART.

11.6. Não caberá restituição do valor da ART anulada.”

7. A Decisão PL-0030/2020 do Plenário do Confea (Interessado: Associação Brasileira de Engenheiros Eletricistas de São Paulo) que consigna:

“...DECIDIU, por unanimidade: 1) A revogação da Decisão PL/SP n° 90/2016, do Crea-SP, tendo em vista

que: a) a decisão contém situações incongruentes entre a atividade e o profissional supostamente habilitado, uma vez que dá a entender que determinado profissional pode se responsabilizar pela atividade como um todo, quando sua atribuição é restrita ao campo de atuação da sua modalidade; b) foi verificado que há atividades objeto da consulta para a qual não consta a indicação de tecnólogos em diferentes modalidades, o que pode gerar restrições indevidas em face do que dispõe os normativos em vigor; c) não consta também a observação de que, outros profissionais, não descritos na decisão plenária e em caso concreto, também poderiam se responsabilizar pelas atividades desde que apresentasse certidão do Crea indicando a atribuição respectiva, em função do que dispõe a Resolução n° 1.073, de 19 de abril de 2016, em relação à extensão de atribuições; e d) portanto, quando da aplicação da decisão pelo Corpo de Bombeiros de São Paulo, pode haver controvérsia quando o órgão negar a responsabilidade técnica de determinado profissional não listado na decisão plenária do Crea-SP. 2) Determinar ao Crea-SP que o estudo seja refeito, observando o contido nos itens acima, devendo cada câmara analisar a proposta das outras modalidades antes de se levar novamente ao Plenário para posterior resposta ao Corpo de Bombeiros do Estado de São Paulo, devendo ser levada em conta, quando da época da nova análise do Regional, a questão da efetividade da instituição do Conselho Federal de Técnicos Agrícolas.”

8. O Memorando n° 227/2016 – PROJUR da Procuradoria Jurídica datado de 29/06/2017 (fls. 12/14), o qual consigna:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 23/09/2021

8.1. O destaque, dentre outros, para a existência de ações judiciais que têm por objeto a anulação de processos administrativos em razão de decisões das Câmaras Especializadas que declararam a nulidade e, assim determinaram a anulação das ART's, sem que, antes, se tenha concedido a oportunidade de manifestação das partes envolvidas.

8.2. O seguinte entendimento:

“Assim, em conclusão, nossa sugestão é de que as Câmaras Especializadas sejam orientadas, no sentido de somente podem ser proferidas decisões que declaram a nulidade e determinam a anulação de ART's depois das oportunidades de manifestação do profissional e das partes envolvidas em fatos ou seus indícios tidos como irregulares ou ilegais, de modo que o devido processo legal e as garantias de ampla defesa e contraditório serão observados pela concessão de oportunidades às partes para se manifestarem sobre os motivos que podem ensejar a futura e eventual declaração de nulidade e não somente sobre a declaração de nulidade e determinação de anulação das ART's..

III – VOTO:

Face o exposto, a documentação apresentada, as argumentações do interessado, voto pelo encaminhamento do processo, ao GTT – Acervo Técnico, Fiscalização e Sombreamento de Atribuições, face Decisão CEEMM/SP n.º 916/2020, de fls. 64 a 66, onde no item 2, da referida Decisão, consta que...seja procedida a abertura de processo específico para a anulação da ART n.º 2802723019106998 (fls. 03/03, verso), em face da atividade “Execução de Inspeção e/ou Manutenção de Vasos sob Pressão”, com a tramitação nos termos do item “11” do Manual de Procedimentos Operacionais aprovado pela Decisão Normativa n.º 85/11 do CONFEA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 23/09/2021

III - PROCESSOS DE ORDEM C

III . I - EXAME DE ATRIBUIÇÕES



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 23/09/2021

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

15	C-126/2012 V2 CENTRO UNIVERSITÁRIO SALESIANO DE CAMPINAS – UNISAL
	Relator LUIZ FERNANDO USSIER

Proposta**HISTÓRICO:**

O processo trata do curso de Engenharia de Produção ministrado pela instituição de ensino “Centro Universitário Salesiano de Campinas – UNISAL”.

Apresenta-se às fls. 256/257 o relato de Conselheiro relativo às turmas de egressos 2018/1º semestre, 2018/2º semestre, 2019/1º semestre e 2019/2º semestre aprovado na reunião procedida em 19/11/2020 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 541/2020 (fls. 258/259), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 256 e 257, 1. Com referência às turmas de egressos 2018/1º semestre, 2018/2º semestre e 2019/1º semestre: Pela fixação das atribuições previstas no artigo 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 1º da Resolução nº 235, de 9 de outubro de 1975, do Confea. 2. Com referência à turma de egressos 2019/2º semestre: Pela fixação das atribuições previstas no artigo 7º da Lei nº 5.194, de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 1º da Resolução nº 235, de 9 de outubro de 1975, do Confea: procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos. 3. Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro de Produção (Código 131-06-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).”

Apresenta-se à fl. 265 a cópia do Ofício nº 10/2020 da instituição de ensino datado de 13/07/2020, o qual consigna:

1. Que não houve alteração de matriz curricular para os concluintes do 1º semestre de 2020 (matriz 2015).
2. Que houve alteração de matriz curricular para os concluintes do 2º semestre de 2020 (matriz 2016), com a apresentação da documentação de fls. 266/292.

Apresentam-se às fls. 294/294-verso a informação e o despacho datados de 12/01/2021, os quais compreendem o encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 295/295-verso a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 26/01/2021.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea que consigna:

“Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 23/09/2021

seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando a Resolução n.º 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.)

Considerando a Decisão CEEMM/SP n.º 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução n.º 1.073/16 do Confea.

Considerando a Decisão CEEMM/SP n.º 1560/2019 relativa à reunião procedida em 21/11/2019, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP n.º 1484/2016, a ser aplicada para as turmas de egressos a partir de 2019/2º semestre.

Considerando a Decisão CEEMM/SP n.º 530/2021 relativa à reunião procedida em 17/06/2021, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP n.º 1484/2016, a ser aplicada para as turmas de egressos a partir de 2021/1º semestre.

Considerando a Decisão CEEMM/SP n.º 606/2021 relativa à reunião procedida em 22/07/2021, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP n.º 1484/2016, a ser aplicada para as turmas de egressos a partir de 2021/1º semestre.

Considerando que conforme a análise realizada, verifica-se que as alterações procedidas na grade curricular da turma de egressos 2020/2º semestre não alteram o perfil do egresso.

Somos de entendimento:

1. Com referência às turmas de egressos 2020/1º semestre e 2020/2º semestre:

Pela fixação das atribuições previstas no artigo 7º da Lei n.º 5.194, de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução n.º 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 1º da Resolução n.º 235, de 9 de outubro de 1975, do Confea: procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.

2. Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro de Produção (Código 131-06-00 da tabela anexa à Resolução n.º 473/02 do Confea).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 23/09/2021

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

16	C-198/2021	FACULDADE DE TECNOLOGIA IPANEMA
	Relator	AMAURI OLIVIO

Proposta**HISTÓRICO:**

O processo trata do curso de Engenharia de Produção ministrado pela instituição de ensino “Faculdade de Tecnologia Ipanema”.

Apresenta-se às fls. 02/03 o Ofício nº 249 da instituição de ensino protocolado em 13/11/2020, o qual compreende:

1. A solicitação quanto ao cadastramento do curso.

2. As seguintes informações:

2.1. Que o curso teve seu início no primeiro semestre de 2015 e a primeira turma formada em 2020/1º semestre.

2.2. Que a segunda turma irá se formar em 2020/2º semestre.

3. A apresentação da documentação de fls. 04/108, a qual contempla o PPC – Projeto Pedagógico do Curso (fls. 16/105), bem como a relação de formados das duas turmas.

Apresentam-se à fl. 110 a informação e o despacho datados de 26/03/2021 e 29/03/2021, respectivamente, os quais compreendem:

1. A determinação quanto ao cadastramento do curso com a concessão aos egressos das atribuições provisórias da Resolução 235/75 do Confea, ad referendum da CEEMM.

2. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 113/113-verso a informação da Assistência Técnica – GAC2/SUPCOL datada de 23/06/2021.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea que consigna:

“Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da engenharia e da Agronomia.).

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 23/09/2021

Considerando a Decisão CEEMM/SP n.º 1560/2019 relativa à reunião procedida em 21/11/2019, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP n.º 1484/2016, a ser aplicada para as turmas de egressos a partir de 2019/2º semestre.

Considerando a Decisão CEEMM/SP n.º 530/2021 relativa à reunião procedida em 17/06/2021, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP n.º 1484/2016, a ser aplicada para as turmas de egressos a partir de 2021/1º semestre.

Considerando a Decisão CEEMM/SP n.º 606/2021 relativa à reunião procedida em 22/07/2021, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP n.º 1484/2016, a ser aplicada para as turmas de egressos a partir de 2021/1º semestre.

Considerando a análise procedida quanto à documentação apresentada, em especial a matriz curricular e o ementário, a qual permite constatar:

- 1.O ementário relativo às disciplinas “Resistência dos Materiais I” e “Resistência dos Materiais II” não identifica o conteúdo programático.*
- 2.A ausência, em princípio, de disciplinas diretamente ligadas aos sistemas de produção e à gestão da produção.*

Considerando a documentação apresentada pela instituição de ensino, bem como o fato de que a análise contempla turmas de egressos com término na vigência da Resolução n.º 1.073/16 do Confea.

Considerando a necessidade de maiores esclarecimentos acerca da matriz curricular e conteúdo programático.

Somos de entendimento quanto ao encaminhamento de correspondência à instituição de ensino consignando a apresentação de convite para participação de reunião com os integrantes do GTT Atribuições Profissionais – Instituições de Ensino, programada para o dia 14 de outubro p.f., às 11h00min – Sede Angélica – 4º andar.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 23/09/2021Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

17	C-241/2013 FACULDADE DE TECNOLOGIA DE BOTUCATU
	Relator FERNANDO EUGÊNIO LENZI

Proposta**HISTÓRICO:**

O processo trata do curso de Tecnologia em Produção Industrial ministrado pela instituição de ensino “Faculdade de Tecnologia de Botucatu”.

Apresenta-se às fls. 163/163-verso o relato de Conselheiro relativo às turmas de egressos 2019/1º semestre e 2019/2º semestre aprovado na reunião procedida em 27/06/2019 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 679/2019 (fls. 164/165), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 163, 1. Com referência às turmas de egressos 2019/1º semestre e 2019/2º semestre: Pela fixação das atribuições nos termos da legislação específica, a saber: artigos 3º e 4º da Resolução n.º 313/86 do Confea, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade. 2. Pela manutenção aos egressos do título profissional Tecnólogo em Gestão da Produção Industrial (Código 132-19-00 da tabela anexa à Resolução n.º 473/02 do Confea).”

Apresenta-se à fl. 172 o Ofício D.F.B. nº 003/2021 da instituição de ensino datado de 19/02/2021, o qual consigna que em 2020 não houve alteração curricular em relação aos formandos do 2º semestre de 2019.

Apresentam-se às fls. 176/176-verso a informação e o despacho datados de 11/08/2021, os quais compreendem:

- 1.A extensão aos diplomados no ano letivo de 2020 (1º e 2º semestres) das mesmas atribuições concedidas aos formados da turma 2019/2º semestre.
- 2.O encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 180/181 a informação de Analista de Serviços Administrativos – GAC2/SUPCOL datada de 23/08/2021, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.
- 2.A juntada da documentação de fls. 178/180-verso que contempla as informações “Pesquisa de Atribuição de Curso – Outros Normativos” e “Manutenção de Atribuição de Curso – Outros Normativos”, nos quais verifica-se a concessão aos egressos no período de 2020/1º semestre a 2020/2º semestre das atribuições do código R00313030103 (Dos artigos 3º e 4º da Resolução nº 313/86 do Confea, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade.
- 3.A citação de dispositivos da Lei nº 5.194/66, da Resolução nº 313/86 do Confea e da Instrução nº 2.405/05 do Crea-SP, bem como a citação da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Apresenta-se às fls. 182/183 a informação da Assistência Técnica – GAC2/SUPCOL datada de 24/08/2021.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 23/09/2021

Considerando os artigos 3º e 4º da Resolução nº 313/86 do Confea (Dispõe sobre o exercício profissional dos Tecnólogos das áreas submetidas à regulamentação e fiscalização instituídas pela Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e dá outras providências.) que consignam:

“Art. 3º - As atribuições dos Tecnólogos, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional, e da sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

- 1) elaboração de orçamento;*
- 2) padronização, mensuração e controle de qualidade;*
- 3) condução de trabalho técnico;*
- 4) condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;*
- 5) execução de instalação, montagem e reparo;*
- 6) operação e manutenção de equipamento e instalação;*
- 7) execução de desenho técnico.*

Parágrafo único - Compete, ainda, aos Tecnólogos em suas diversas modalidades, sob a supervisão e direção

de Engenheiros, Arquitetos ou Engenheiros Agrônomos:

- 1) execução de obra e serviço técnico;*
- 2) fiscalização de obra e serviço técnico;*
- 3) produção técnica especializada.*

Art. 4º - Quando enquadradas, exclusivamente, no desempenho das atividades referidas no Art. 3º e seu parágrafo único, poderão os Tecnólogos exercer as seguintes atividades:

- 1) vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;*
- 2) desempenho de cargo e função técnica;*
- 3) ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica, extensão.*

Parágrafo único - O Tecnólogo poderá responsabilizar-se, tecnicamente, por pessoa jurídica, desde que o objetivo social desta seja compatível com suas atribuições.”

Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.)

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1560/2019 relativa à reunião procedida em 21/11/2019, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016, a ser aplicada para as turmas de egressos a partir de 2019/2º semestre.

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 530/2021 relativa à reunião procedida em 17/06/2021, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016, a ser aplicada para as turmas de egressos a partir de 2021/1º semestre.

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 606/2021 relativa à reunião procedida em 22/07/2021, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016, a ser aplicada para as turmas de egressos a partir de 2021/1º semestre.

Considerando que o processo contempla a análise de turmas de egressos com término na vigência da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Somos de entendimento:

1. Com referência às turmas de egressos 2020/1º semestre e 2020/2º semestre:

Pela fixação das atribuições dos artigos 3º e 4º da Resolução nº 313/86 do Confea, respeitados os limites de sua formação.

2. Pela manutenção aos egressos do título profissional Tecnólogo em Gestão da Produção Industrial



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 23/09/2021

(Código 132-19-00 da tabela anexa à Resolução n.º 473/02 do Confea).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 23/09/2021

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

18	C-259/2000 V19 UNIVERSIDADE PAULISTA – UNIP – CAMPUS CAMPINAS COM V16 AO V18 Relator AMAURI OLIVIO
-----------	---

Proposta**HISTÓRICO:**

O processo trata do curso de Engenharia de Produção Mecânica ministrado pela instituição de ensino “Universidade Paulista – UNIP – Campus Campinas”.

Apresenta-se às fls. 3473/3474 o relato de Conselheiro relativo às turmas de egressos 2018/1º semestre e 2018/2º semestre aprovado na reunião procedida em 26/09/2019 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 1084/2019 (fls. 3475/3476), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 3473 e 3474, 1. Com referência às turmas de egressos 2018/1º semestre e 2018/2º semestre: Pela fixação das atribuições previstas no artigo 7º da Lei n.º 5.194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução n.º 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 1º da Resolução n.º 235, de 9 de outubro de 1975, do Confea. 2. Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro de Produção (Código 131-06-00 da tabela anexa à Resolução n.º 473/02 do Confea).”

Apresenta-se à fl. 3481 a correspondência da instituição de ensino datada de 10/07/2019, a qual consigna que não houve alteração na grade curricular dos formandos de junho de 2019 com relação àquelas informadas para os formandos de dezembro de 2018.

Apresenta-se à fl. 3483 a correspondência da instituição de ensino datada de 20/09/2019, a qual consigna que não houve alteração na grade curricular dos formandos de dezembro de 2019 com relação àquelas informadas para os formandos de dezembro de 2018 e junho de 2019.

Apresenta-se à fl. 3487 a correspondência da instituição de ensino datada de 02/07/2020, a qual consigna que não houve alteração na grade curricular dos formandos de junho de 2020 com relação àquelas informadas para os formandos de dezembro de 2018, junho de 2019 e dezembro de 2019.

Apresenta-se às fls. 3489/3490 a correspondência da instituição de ensino datada de 10/12/2020, a qual consigna que houve alteração na grade curricular dos formandos de dezembro de 2020 com relação àquelas informadas para os formandos de dezembro de 2018, junho de 2019, dezembro de 2019 e junho de 2020, acompanhada da documentação de fls. 3491/3579 e fls. 3581/3766.

Apresenta-se às fls. 3768/3768-verso a informação da Assistência Técnica – GAC2/SUPCOL datada de 27/05/2021.

Apresenta-se à fl. 3769 o despacho da Coordenadoria da CEEMM datado de 08/06/2021, o qual compreende a determinação quanto ao retorno do processo à unidade de origem para a juntada dos volumes anteriores que contemplam a documentação relativa à última alteração.

Apresentam-se à fl. 3770 a informação e o despacho datados de 15/06/2021 e 16/06/2021,

respectivamente, os quais consignam o encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 23/09/2021

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea que consigna:

“Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).

Considerando os artigos 4º, 19, 22 e 24 da Resolução nº 1.129/20 do Confea (Define o título profissional e discrimina as atividades e competências profissionais do engenheiro de produção e do engenheiro industrial, em suas diversas modalidades, para efeito de fiscalização do exercício profissional.) que consignam:

“Art. 4º Compete ao engenheiro de produção - mecânica as atribuições previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 1966, combinadas com as atividades 01 a 18 do art. 5º, § 1º, da Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016, referentes aos procedimentos na fabricação mecânica, aos métodos e seqüências de produção mecânica em geral e ao produto industrializado da área mecânica.

Parágrafo único. Ao egresso do curso de Engenharia de Produção Mecânica atribui-se o título de Engenheiro de Produção – Mecânica.

(...)

Art. 19. Aos engenheiros de produção sem designação específica de concentração aplica-se o disposto em resolução específica.

(...)

Art. 22. Os engenheiros de produção e os engenheiros industriais já registrados poderão ter suas atribuições alteradas para as relacionadas nesta resolução desde que não implique redução de suas atribuições.

(...)

Art. 24. Fica revogada a Resolução nº 288, de 7 de dezembro de 1983.”

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1560/2019 relativa à reunião procedida em 21/11/2019, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016, a ser aplicada para as turmas de egressos a partir de 2019/2º semestre.

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 530/2021 relativa à reunião procedida em 17/06/2021, a

qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016, a ser aplicada para as turmas de egressos a partir de 2021/1º semestre.

Considerando as correspondências da instituição de ensino.

Considerando que conforme a análise realizada, verifica-se que as alterações procedidas na grade curricular da turma de egressos 2020/2º semestre não alteram o perfil do egresso.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 23/09/2021

Somos de entendimento:

1. Com referência à turma de egressos 2019/1º semestre:

Pela fixação das atribuições previstas no artigo 7º da Lei n.º 5.194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução n.º 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 1º da Resolução n.º 235, de 9 de outubro de 1975, do Confea.

2. Com referência às turmas de egressos 2019/2º semestre, 2020/1º semestre e 2020/2º semestre:

Pela fixação das atribuições previstas no artigo 7º da Lei n.º 5.194, de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução n.º 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 1º da Resolução n.º 235, de 9 de outubro de 1975, do Confea: procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.

3. Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro de Produção (Código 131-06-00 da tabela anexa à Resolução n.º 473/02 do Confea).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 23/09/2021

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

19	C-358/2020 Relator LUIZ FERNANDO USSIER	CENTRO UNIVERSITÁRIO DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS – CAMPUS BRIGADEIRO
-----------	--	--

Proposta**HISTÓRICO:**

O processo trata do curso de Engenharia de Produção Mecânica ministrado pela instituição de ensino “Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas – Campus Brigadeiro”.

Apresenta-se às fls. 04/05 a correspondência da instituição de ensino datada de 23/12/2020, a qual consigna:

1. A solicitação quanto ao cadastramento do curso.
2. A informação de que a primeira turma se formará de dezembro/2020,
3. A apresentação da documentação de fls. 06/109, a qual contempla o Projeto Pedagógico (fls. 06/65).

Apresentam-se às fls. 119/119-verso a informação (datada de 13/01/2021) e despacho relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM para análise e fixação das atribuições da turma 2020/2º semestre.

Apresenta-se às fls. 120/120-verso a informação da Assistência Técnica – GAC2/SUPCOL datada de 02/02/2021.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea que consigna:

“Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1560/2019 relativa à reunião procedida em 21/11/2019, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016, a ser aplicada para as turmas de egressos a partir de 2019/2º semestre.

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 530/2021 relativa à reunião procedida em 17/06/2021, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016, a ser aplicada para as turmas de egressos a partir de 2021/1º semestre.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 23/09/2021

Considerando a Decisão CEEMM/SP n.º 606/2021 relativa à reunião procedida em 22/07/2021, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP n.º 1484/2016, a ser aplicada para as turmas de egressos a partir de 2021/1º semestre.

Considerando que conforme a análise procedida no projeto pedagógico do curso, verifica-se que o mesmo não contempla o campo de atuação "Planejamento do Produto Industrial".

Somos de entendimento:

1. Pelo cadastramento do curso.

2. Com referência às turmas de egressos 2020/2º semestre:

Pela fixação das atribuições previstas no artigo 7º da Lei n.º 5.194, de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução n.º 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 1º da Resolução n.º 235, de 9 de outubro de 1975, do Confea: procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos, com restrição ao campo de atuação "Planejamento do Produto Industrial".

3. Pela fixação aos egressos do título profissional Engenheiro de Produção (Código 131-06-00 da tabela anexa à Resolução n.º 473/02 do Confea).

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 23/09/2021Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

20	C-443/2016	UNIVERSIDADE BRAZ CUBAS
	Relator	AMAURI OLIVIO

Proposta**HISTÓRICO:**

O processo trata do curso de Engenharia de Produção ministrado pela instituição de ensino “Universidade Braz Cubas”.

Apresenta-se às fls. 180/181 o relato de Conselheiro relativo às turmas de egressos 2017/1º semestre, 2017/2º semestre, 2018/1º semestre, 2018/2º semestre, 2019/1º semestre e 2019/2º semestre aprovado na reunião procedida em 06/02/2020 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 21/2020, a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 180 e 181 quanto a: 1.) Com referência às turmas de egressos 2017/1º semestre, 2017/2º semestre e 2018/1º semestre: Pela fixação das atribuições previstas no artigo 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 1º da Resolução nº 235, de 9 de outubro de 1975, do Confea, com restrição quanto ao campo de atuação “Processos de Fabricação Industrial”; 2.) Com referência às turmas de egressos 2018/2º semestre e 2019/1º semestre: Pela fixação das atribuições previstas no artigo 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 1º da Resolução nº 235, de 9 de outubro de 1975, do Confea; 3.) Com referência à turma de egressos 2019/2º semestre: Pela fixação das atribuições previstas no artigo 7º da Lei nº 5.194, de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 1º da Resolução nº 235, de 9 de outubro de 1975, do Confea: procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos; 4.) Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro de Produção (Código 131-06-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).”

Apresenta-se à fl. 185 a cópia da correspondência da instituição de ensino datada de 09/02/2021, a qual consigna:

1. Que não ocorreram alterações curriculares aos que colaram grau no ano letivo de 2020 (1º e 2º semestres).
2. A apresentação das matrizes referentes às colações de grau de 2021/1º semestre e 2021/2º semestre.
3. A apresentação da documentação de fls. 187/201, a qual contempla:
 - 3.1. Currículo 2014.1 (Anexo 1 - turmas 2019/2º semestre e 2020/1º semestre – fls. 187/189).
 - 3.2. Currículo 2016.1 (Anexo 2 - turma 2020/2º semestre – fls. 190/192).
 - 3.3. Currículo 2016.2 (Anexo 3 - turma 2021/1º semestre – fls. 193/195).

Apresenta-se à fl. 186 o e-mail transmitido pela instituição de ensino em 12/02/2021, o qual consigna que ocorreram alterações quanto às turmas de egressos 2020/2º semestre e 2021/1º semestre, bem como que a sistemática vale para as 4 (quatro) engenharias presenciais da instituição de ensino.

Apresentam-se às fls. 202/203 a informação e o despacho datados de 08/03/2021, os quais compreendem:

1. A extensão aos diplomados da turma 2020/1º semestre das mesmas atribuições concedidas aos egressos da turma 2019/2º semestre, ad referendum da CEEMM.
2. O encaminhamento do processo à CEEMM para a fixação das atribuições aos formados das turmas 2020/2º semestre e 2021/1º semestre.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 23/09/2021

Apresenta-se às fls. 209/211 a informação de Analista de Serviços Administrativos – GAC2/SUPCOL datada de 25/03/2021, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. A juntada da documentação de fls. 204/208 que contempla as informações “Pesquisa de Atribuição de Curso - Outros Normativos” e “Manutenção de Atribuições – Outros Normativos”, nas quais verifica-se:

2.1. A fixação aos egressos da turma 2020/1º semestre das mesmas atribuições concedidas aos egressos da turma 2019/2º semestre.

2.2. A fixação aos egressos das turmas 2020/2º semestre e 2021/1º semestre das atribuições do código L05194070655 (Provisórias do artigo 07 da Lei n. 5.194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução n.º 1073 de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 1º da Resolução n.º 235, de 9 de outubro de 1975, do Confea: procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e sequências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.).

3. A citação de dispositivos da Lei n.º 5.194/66, da Resolução n.º 235/73 do Confea e da Instrução n.º

2.565/14 do Crea-SP, bem como a citação da Resolução n.º 1.073/16 do Confea.

Apresenta-se às fls. 212/213 a informação da Assistência Técnica – GAC2/SUPCOL datada de 12/04/2021.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei n.º 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 1º da Resolução n.º 235/75 do Confea que consigna:

“Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução n.º 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e sequências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando a Resolução n.º 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).

Considerando a Decisão CEEMM/SP n.º 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução n.º 1.073/16 do Confea.

Considerando a Decisão CEEMM/SP n.º 1560/2019 relativa à reunião procedida em 21/11/2019, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP n.º 1484/2016, a ser aplicada para as turmas de egressos a partir de 2019/2º semestre.

Considerando a Decisão CEEMM/SP n.º 530/2021 relativa à reunião procedida em 17/06/2021, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP n.º 1484/2016, a ser aplicada para as turmas de egressos a partir de 2021/1º semestre.

Considerando a Decisão CEEMM/SP n.º 606/2021 relativa à reunião procedida em 22/07/2021, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP n.º 1484/2016, a ser aplicada para as turmas de egressos a partir de 2021/1º semestre.

Considerando que conforme a análise procedida, verifica-se que as alterações procedidas nas grades



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 23/09/2021

curriculares das turmas de egressos 2020/2º semestre e 2021/1º semestre não alteram o perfil do egresso.

Somos de entendimento:

1. Com referência às turmas de egressos 2020/1º semestre e 2020/2º semestre:

Pela fixação das atribuições previstas no artigo 7º da Lei nº 5.194, de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 1º da Resolução nº 235, de 9 de outubro de 1975, do Confea: procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.

2. Com referência à turma de egressos 2021/1º semestre:

Pela fixação das atribuições previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no art. 5º, §1º, da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no art. 1º da Resolução nº 235, de 9 de outubro de 1975, do Confea: procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.

3. Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro de Produção (Código 131-06-00 da tabela anexa à Resolução n.º 473/02 do Confea).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 23/09/2021

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

21	C-527/2011 V3 CENTRO UNIVERSITÁRIO CENTRAL PAULISTA COM V2 Relator FERNANDO GASÍ
-----------	---

Proposta**HISTÓRICO:**

O processo trata do curso de Tecnologia em Manutenção de Aeronaves ministrado pela instituição de ensino "Centro Universitário Central Paulista".

Apresenta-se às fls. 456/456-verso o relato de relato de Conselheiro relativo às turmas de egressos 2019/1º semestre e 2019/2º semestre aprovado na reunião procedida em 27/06/2019 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 693/2019 (fls. 457/458), a qual consigna:

"...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 456, 1. Com referência às turmas de egressos 2019/1º semestre, 2019/2º semestre: Pela fixação aos egressos das atribuições nos termos da legislação específica: artigos 3º e 4º da Resolução n.º 313/86 do Confea, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade. 2. Pela manutenção aos egressos do título profissional Tecnólogo em Aeronaves (Código 132-01-00 da tabela anexa da Resolução n.º 473/02 do Confea)."

Apresenta-se à fl. 461 a correspondência da instituição de ensino datada de 30/11/2020, a qual compreende:

1. A informação de que a turma do período noturno iniciou as suas atividades em 12/02/2018 e deverá formar-se em 31/12/2020.
2. Que houve alterações curriculares para os concluintes do ano letivo de 2020.
3. A apresentação da documentação de fls. 462/497 e fls. 499/599, a qual contempla a estrutura escolar (diurno e noturno) de fls. 469/472.

Apresentam-se à fl. 600 a informação e o despacho datados de 26/01/2021, os quais compreendem:

1. A extensão aos diplomados no ano letivo de 2020 das mesmas atribuições já existentes com o termo "provisórias".
2. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 601/601-verso a informação da Assistência Técnica – GAC2/SUPCOL datada de 11/02/2021.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea "d" do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

"Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;"

(...)

Considerando os artigos 3º e 4º da Resolução nº 313/86 do Confea (Dispõe sobre o exercício profissional dos Tecnólogos das áreas submetidas à regulamentação e fiscalização instituídas pela Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e dá outras providências.) que consignam:

"Art. 3º - As atribuições dos Tecnólogos, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional, e da sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

- 1) elaboração de orçamento;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 23/09/2021

- 2) padronização, mensuração e controle de qualidade;
- 3) condução de trabalho técnico;
- 4) condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
- 5) execução de instalação, montagem e reparo;
- 6) operação e manutenção de equipamento e instalação;
- 7) execução de desenho técnico.

Parágrafo único - Compete, ainda, aos Tecnólogos em suas diversas modalidades, sob a supervisão e direção de Engenheiros, Arquitetos ou Engenheiros Agrônomos:

- 1) execução de obra e serviço técnico;
- 2) fiscalização de obra e serviço técnico;
- 3) produção técnica especializada.

Art. 4º - Quando enquadradas, exclusivamente, no desempenho das atividades referidas no Art. 3º e seu parágrafo único, poderão os Tecnólogos exercer as seguintes atividades:

- 1) vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
- 2) desempenho de cargo e função técnica;
- 3) ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica, extensão.

Parágrafo único - O Tecnólogo poderá responsabilizar-se, tecnicamente, por pessoa jurídica, desde que o objetivo social desta seja compatível com suas atribuições."

Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1560/2019 relativa à reunião procedida em 21/11/2019, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016, a ser aplicada para as turmas de egressos a partir de 2019/2º semestre.

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 530/2021 relativa à reunião procedida em 17/06/2021, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016, a ser aplicada para as turmas de egressos a partir de 2021/1º semestre.

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 606/2021 relativa à reunião procedida em 22/07/2021, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016, a ser aplicada para as turmas de egressos a partir de 2021/1º semestre.

Considerando a correspondência da instituição de ensino, bem como o fato de que a análise contempla turmas de egressos com término na vigência da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Considerando a análise procedida quanto à nova matriz curricular do curso.

Somos de entendimento quanto ao encaminhamento de correspondência à instituição de ensino consignando a apresentação de convite para participação de reunião com os integrantes do GTT Atribuições Profissionais – Instituições de Ensino, programada para o dia 14 de outubro p.f., às 13h30min – Sede Angélica – 4º andar.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 23/09/2021Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

22	C-576/2020	UNIVERSIDADE METODISTA DE SÃO PAULO
	Relator	LUIZ FERNANDO USSIER

Proposta**HISTÓRICO:**

O processo trata do curso de Engenharia de Produção ministrado pela instituição de ensino “Universidade Metodista de São Paulo”.

Apresenta-se às fls. 11/164 a documentação protocolada pela instituição de ensino em 27/08/2020, a qual compreende:

1.A correspondência datada de 10/08/2020 (fl. 11), a qual consigna:

1.1.A solicitação quanto ao cadastramento do curso.

1.2.Que o curso se encontra no aguardo do reconhecimento.

1.3.A existência das turmas de egressos 2019/2º semestre, 2020/1º semestre, 2020/2º semestre, 2021/1º semestre, 2021/2º semestre, 2022/1º semestre e 2022/2º semestre.

2.A apresentação da documentação de fls. 12/164, a qual contempla a matriz curricular (fls. 50/54) e as ementas/bibliografias (fls. 55/141).

Apresentam-se às fls. 166/166-verso a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 25/11/2020.

Apresenta-se às fls. 168/168-verso o relato de Conselheiro aprovado na reunião procedida em 04/02/2021 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 27/2021 (fls. 170/171), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 168 e 169, por determinar o retorno do processo à unidade de origem para fins de: 1. O encaminhamento de correspondência à instituição de ensino solicitando a apresentação de esclarecimentos acerca das divergências existentes na documentação protocolada, com o destaque como exemplo, dos módulos acima ressaltados com o envio de cópias das folhas citadas. 2. O retorno do processo à CEEMM após o atendimento ao item anterior.”

Apresenta-se às fls. 176/176-verso a correspondência da instituição de ensino datada de 20/04/2021, em atenção ao Ofício nº 4258/2021 – U.O.P. SBC (fl. 173)

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 63 da Portaria Normativa nº 40 do Gabinete do Ministério da Educação (Institui o e-MEC, sistema eletrônico de fluxo de trabalho e gerenciamento de informações relativas aos processos de regulação da educação superior no sistema federal de educação.), de 12 de dezembro de 2007, a qual consigna:

“Art. 63. Os cursos cujos pedidos de reconhecimento tenham sido protocolados dentro do prazo e não tenham sido decididos até a data de conclusão da primeira turma consideram-se reconhecidos, exclusivamente para fins de expedição e registro de diplomas.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 23/09/2021

Parágrafo único. A instituição poderá se utilizar da prerrogativa prevista no caput enquanto não for proferida a decisão definitiva no processo de reconhecimento, tendo como referencial a avaliação.”

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea que consigna:

“Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).

Considerando a Decisão PL-0153/2019 do Plenário do Confea (EMENTA: Cadastramento de cursos reconhecidos de acordo com a Portaria Normativa – MEC nº 40, de 2007.), a qual consigna:

“...DECIDIU: 1) Que se proceda ao cadastramento provisório, na forma prevista no Anexo III da Resolução nº 1.010, de 2005, renovável anualmente, dos cursos de graduação cujos diplomas foram expedidos e registrados de acordo com o art 63 da Portaria Normativa Gab/MEC nº 40, de 2007. 2) Que se exija das instituições de ensino que utilizarem da prerrogativa prevista no caput do art. 63 da Portaria Normativa Gab/MEC nº 40, de 2007, a comprovação de solicitação de reconhecimento do curso, conforme os procedimentos do MEC.”

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1560/2019 relativa à reunião procedida em 21/11/2019, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016, a ser aplicada para as turmas de egressos a partir de 2019/2º semestre.

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 530/2021 relativa à reunião procedida em 17/06/2021, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016, a ser aplicada para as turmas de egressos a partir de 2021/1º semestre.

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 606/2021 relativa à reunião procedida em 22/07/2021, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016, a ser aplicada para as turmas de egressos a partir de 2021/1º semestre.

Considerando que foram retificadas as divergências apontadas no relato de fls. 168/169.

Considerando que a instituição de ensino deverá apresentar a prova de reconhecimento do curso, assim que o mesmo seja obtido.

Somos de entendimento:

1. Pelo cadastramento do curso.

2. Com referência às turmas de egressos 2019/2º semestre, 2020/1º semestre e 2020/2º semestre:

Pela fixação das atribuições previstas no artigo 7º da Lei nº 5.194, de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 1º da Resolução nº 235, de 9 de outubro de 1975, do Confea: procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.

3. Com referência às turmas de egressos 2021/1º semestre e 2021/2º semestre:

Pela fixação das atribuições previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no art. 5º, §1º, da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das competências



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 23/09/2021

relacionadas no art. 1º da Resolução nº 235, de 9 de outubro de 1975, do Confea: procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.

4. Com referência às turmas de egressos 2022/1º semestre e 2022/2º semestre:

Pelo retorno do processo na época devida.

5. Pela fixação aos egressos do título profissional Engenheiro de Produção (Código 131-06-00 da tabela anexa à Resolução n.º 473/02 do Confea).

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 23/09/2021Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

23	C-605/2020	FACULDADE DE AMERICANA – FAM
	Relator	FERNANDO GASI

Proposta**HISTÓRICO:**

O processo trata do curso de Engenharia de Produção ministrado pela instituição de ensino “Faculdade de Americana – FAM”.

Apresenta-se às fls. 02/32 a documentação apresentada pela instituição de ensino em 10/09/2020, a qual compreende:

1.A correspondência datada de 04/11/2020 (fl. 02) e o “REQUERIMENTO”, os quais consignam:

1.1.A solicitação quanto ao cadastramento do curso.

1.2.A informação de que o curso se iniciou em fevereiro de 2016 com a primeira turma integralizando em dezembro de 2020.

1.3.O registro quanto ao protocolo de solicitação de reconhecimento do curso (fl. 32).

2.A apresentação da documentação de fls. 04/32.

Apresenta-se às fls. 34/34-verso a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 04/12/2020.

Apresenta-se à fl. 35 o despacho da Coordenadoria da CEEMM datado de 15/12/2020, o qual consigna a determinação quanto ao retorno do processo à unidade de origem para fins de envio de ofício à instituição de ensino solicitando a apresentação do Projeto Pedagógico do curso em questão.

Apresenta-se à 36 o e-mail transmitido pela instituição de ensino em 13/01/2021, o qual encaminha o Projeto Pedagógico (fls. 37/131).

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 63 da Portaria Normativa nº 40 do Gabinete do Ministério da Educação (Institui o e-MEC, sistema eletrônico de fluxo de trabalho e gerenciamento de informações relativas aos processos de regulação da educação superior no sistema federal de educação.), de 12 de dezembro de 2007, a qual consigna:

“Art. 63. Os cursos cujos pedidos de reconhecimento tenham sido protocolados dentro do prazo e não tenham sido decididos até a data de conclusão da primeira turma consideram-se reconhecidos, exclusivamente para fins de expedição e registro de diplomas.

Parágrafo único. A instituição poderá se utilizar da prerrogativa prevista no caput enquanto não for proferida a decisão definitiva no processo de reconhecimento, tendo como referencial a avaliação.”

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea que consigna:

“Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 23/09/2021

Resolução nº 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.)

Considerando a Decisão PL-0153/2019 do Plenário do Confea (Ementa: Cadastramento de cursos reconhecidos de acordo com a Portaria Normativa – MEC nº 40, de 2007.), a qual consigna: “...DECIDIU: 1) Que se proceda ao cadastramento provisório, na forma prevista no Anexo III da Resolução nº 1.010, de 2005, renovável anualmente, dos cursos de graduação cujos diplomas foram expedidos e registrados de acordo com o art 63 da Portaria Normativa Gab/MEC nº 40, de 2007. 2) Que se exija das instituições de ensino que utilizarem da prerrogativa prevista no caput do art. 63 da Portaria Normativa Gab/MEC nº 40, de 2007, a comprovação de solicitação de reconhecimento do curso, conforme os procedimentos do MEC.”

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1560/2019 relativa à reunião procedida em 21/11/2019, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016, a ser aplicada para as turmas de egressos a partir de 2019/2º semestre.

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 530/2021 relativa à reunião procedida em 17/06/2021, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016, a ser aplicada para as turmas de egressos a partir de 2021/1º semestre.

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 606/2021 relativa à reunião procedida em 22/07/2021, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016, a ser aplicada para as turmas de egressos a partir de 2021/1º semestre.

Considerando as correspondências apresentadas pela instituição de ensino, bem como o fato de que a análise contempla turma de egressos com término na vigência da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Somos de entendimento:

1. Pelo cadastramento do curso.

2. Com referência à turma de egressos 2020/2º semestre:

Pela fixação das atribuições previstas no artigo 7º da Lei nº 5.194, de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 1º da Resolução nº 235, de 9 de outubro de 1975, do Confea: procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.

3. Pela fixação aos egressos do título profissional Engenheiro de Produção (Código 131-06-00 da tabela anexa à Resolução n.º 473/02 do Confea).

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 23/09/2021Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

24	C-617/2015	CENTRO UNIVERSITÁRIO CATÓLICO SALESIANO AUXILIAM
	Relator	FERNANDO EUGÊNIO LENZI

Proposta**HISTÓRICO:**

O processo trata do curso de Engenharia Mecânica ministrado pela instituição de ensino “Centro Universitário Católico Salesiano Auxilium”.

Apresenta-se às fls. 219/219-verso o relato de Conselheiro referente à turmas de egressos 2018/1º semestre, 2018/2º semestre, 2019/1º semestre e 2019/2º semestre aprovado na reunião procedida em 26/09/2019 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 1081/2019 (fls. 220/221) que consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 219, 1. Com referência às turmas de egressos 2018/1º semestre, 2018/2º semestre, 2019/1º semestre e 2019/2º semestre: Pela fixação das atribuições previstas no artigo 7º da Lei n.º 5.194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução n.º 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 12 da Resolução n.º 218, de 29 de junho de 1973, do Confea. 2. Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro Mecânico (Código 131-08-00 da tabela anexa à Resolução n.º 473/02 do Confea).”

Apresenta-se à fl. 224 o Ofício nº 06/2021 – UniSALESIANO datado de 26/05/2021, o qual consigna que não houve alterações curriculares para os anos letivos de 2020 e 2021 em relação aos últimos documentos encaminhados equivalentes a 2019.

Apresentam-se à fl. 225 a informação e o despacho datados de 11/08/2021, os quais consignam:

- 1.A extensão para os diplomados nos anos letivos de 2020 e 2021 das mesmas atribuições concedidas aos formados ano letivo de 2019.
- 2.O encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 229/229-verso a informação de Analista de Serviços Administrativos – GAC2/SUPCOL datada de 23/08/2021, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.
- 2.A juntada da documentação de fls. 226/228 que contempla as informações “Pesquisa de Atribuição de Curso – Outros Normativos” e “Manutenção de Atribuição de Curso – Outros Normativos”, nos quais verifica-se a concessão aos egressos no período de 2020/1º semestre a 2021/2º semestre das atribuições do código L05104070308 (Provisórias previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1996, combinadas com as atividades relacionadas no art. 5º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no art. 12 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Confea).
- 3.A citação de dispositivos da Lei nº 5.194/66 e da Resolução nº 218/73 do Confea, bem como a citação da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Apresenta-se às fls. 230/230-verso a informação da Assistência Técnica – GAC2/SUPCOL datada de 24/08/2021.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 23/09/2021

entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;"
(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

"Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos."

Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.)

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1560/2019 relativa à reunião procedida em 21/11/2019, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016, a ser aplicada para as turmas de egressos a partir de 2019/2º semestre.

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 530/2021 relativa à reunião procedida em 17/06/2021, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016, a ser aplicada para as turmas de egressos a partir de 2021/1º semestre.

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 606/2021 relativa à reunião procedida em 22/07/2021, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016, a ser aplicada para as turmas de egressos a partir de 2021/1º semestre.

Considerando a correspondência da instituição de ensino.

Considerando que a análise em questão compreende turmas de egressos na vigência da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Somos de entendimento:

1. Com referência às turmas de egressos 2020/1º semestre e 2020/2º semestre:

Pela fixação das atribuições previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no art. 5º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das seguintes competências relacionadas no art. 12 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Confea: processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.

2. Com referência às turmas de egressos 2021/1º semestre e 2021/2º semestre:

Pela fixação das atribuições previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no art. 5º, § 1º, da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das seguintes competências relacionadas no art. 12 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Confea: processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.

3. Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro Mecânico (Código 131-08-00 da tabela anexa à Resolução n.º 473/02 do Confea).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 23/09/2021

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

25	C-1007/2016 V2 UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE – CAMPUS CAMPINAS COM ORIG Relator AMAURI OLIVIO
-----------	---

Proposta**HISTÓRICO:**

O processo trata do curso de Engenharia de Produção ministrado pela instituição de ensino “Universidade Presbiteriana Mackenzie – Campus Campinas”.

Apresenta-se às fls. 205/205-verso o relato de Conselheiro relativo à turma de egressos 2018/2º semestre aprovado na reunião procedida em 18/12/2018 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 1711/2018 (fls. 206/207), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 205, 1. Pelo cadastramento do curso. 2. Com referência à turma de egressos 2018/2º semestre: Pela fixação das atribuições previstas no artigo 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 1º da Resolução nº 235, de 9 de outubro de 1975, do Confea. 3. Pela fixação aos egressos do título profissional Engenheiro de Produção (Código 131-06-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).”

Apresenta-se à fl. 218 o e-mail transmitido pela instituição de ensino em 16/05/2019, o qual consigna que não houve alterações curriculares para os concluintes do primeiro semestre de 2019.

Apresenta-se à fl. 224 o e-mail transmitido pela instituição de ensino em 23/03/2021, o qual consigna:

1. Que ocorreram alterações na matriz no ano de 2020 para o início de 2021.
2. Que foram realizadas as seguintes alterações:
 - 2.1. A disciplina “Ergonomia do Produto e Trabalho” em duas novas componentes: “Ergonomia e Segurança do Trabalho” e “Análise de Dados”.
 - 2.2. A alteração da nomenclatura da disciplina optativa “Aplicações de Sistemas BIM” para “Business Analytics”.
3. A apresentação da documentação de fls. 225/237.

Apresenta-se à fl. 239 o e-mail transmitido pela instituição de ensino em 31/03/2021, o qual consigna que as alterações não se aplicam aos concluintes dos anos letivos de 2019 e 2020.

Apresentam-se às fls. 244/244-verso a informação e o despacho datados de 07/04/2021, os quais consignam:

1. O entendimento de que as alterações havidas são para os ingressantes em 2021, não se aplicando às turmas no período de 2019/2º semestre a 2025/1º semestre.
2. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 245/245-verso a informação da Assistência Técnica – GAC2/SUPCOL datada de 29/04/2021.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 23/09/2021

*entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”
(...)*

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea que consigna:

“Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1560/2019 relativa à reunião procedida em 21/11/2019, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016, a ser aplicada para as turmas de egressos a partir de 2019/2º semestre.

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 530/2021 relativa à reunião procedida em 17/06/2021, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016, a ser aplicada para as turmas de egressos a partir de 2021/1º semestre.

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 606/2021 relativa à reunião procedida em 22/07/2021, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016, a ser aplicada para as turmas de egressos a partir de 2021/1º semestre.

Considerando as correspondências apresentadas pela instituição de ensino, bem como o fato de que a análise contempla turmas de egressos com término na vigência da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Somos de entendimento:

1. Com referência à turma de egressos 2019/1º semestre:

Pela fixação das atribuições previstas no artigo 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 1º da Resolução nº 235, de 9 de outubro de 1975, do Confea.

2. Com referência às turmas de egressos 2019/1º semestre, 2020/1º semestre e 2020/2º semestre:

Pela fixação das atribuições previstas no artigo 7º da Lei nº 5.194, de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 1º da Resolução nº 235, de 9 de outubro de 1975, do Confea: procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.

3. Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro de Produção (Código 131-06-00 da tabela anexa à Resolução n.º 473/02 do Confea).

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 23/09/2021Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

26	C-1042/2015	UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA - UNOESTE
	Relator	FERNANDO EUGÊNIO LENZI

Proposta**HISTÓRICO:**

O processo trata do curso de Engenharia de Produção ministrado pela instituição de ensino “Universidade do Oeste Paulista – UNOESTE”.

Apresenta-se às fls. 140/140-verso o relato de Conselheiro relativo às turmas de egressos 2018/1º semestre, 2018/2º semestre, 2019/1º semestre, 2019/2º semestre, 2020/1º semestre e 2020/2º semestre aprovado na reunião procedida em 29/04/2021 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 374/2021 (fls. 142/143) que consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 141, 1. Com referência às turmas de egressos 2018/1º semestre, 2018/2º semestre e 2019/1º semestre: Pela fixação das atribuições previstas no artigo 7º da Lei n.º 5.194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução n.º 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 1º da Resolução n.º 235, de 9 de outubro de 1975, do Confea. 2. Com referência às turmas de egressos 2019/2º semestre, 2020/1º semestre e 2020/2º semestre: Pela fixação das atribuições previstas no artigo 7º da Lei n.º 5.194, de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução n.º 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 1º da Resolução n.º 235, de 9 de outubro de 1975, do Confea: procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos. 3. Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro de Produção (Código 131-06-00 da tabela anexa à Resolução n.º 473/02 do Confea).”

Apresenta-se à fl. 145 a correspondência da instituição de ensino datada de 21/07/2021, a qual consigna que não houve alteração na grade curricular para os formandos nos anos letivos de 2021 e 2022, com relação à última grade apresentada (2020).

Apresentam-se à fl. 146 a informação e o despacho datados de 26/07/2021 (fl. 146), os quais consignam:

1. A extensão aos diplomados nos anos letivos de 2021 e 2022 as mesmas atribuições concedidas aos formados no ano letivo de 2020.
2. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 149/150 a informação de Analista de Serviços Administrativos – GAC2/SUPCOL datada de 17/08/2021, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.
2. A juntada da documentação de fls. 147/148 que contempla as informações “Pesquisa de Atribuição de Curso – Outros Normativos” e “Manutenção de Atribuição de Curso – Outros Normativos”, nos quais verifica-se a concessão aos formandos no período de 2021/1º semestre a 2022/2º semestre das atribuições do código L05194070655 (Provisórias do artigo 07 da Lei n.5.194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução nº 1073 de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 1º da Resolução nº 235, de 9 de outubro de 1975, do Confea: procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e sequencias de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.).

3. A citação de dispositivos da Lei nº 5.194/66, da Resolução nº 235/75 do Confea e da Instrução nº 2.405/05 do Crea-SP, bem como a citação da Resolução nº 1.073/16 do Confea.



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 23/09/2021

Apresenta-se às fls. 150/150-verso a informação da Assistência Técnica – GAC2/SUPCOL datada de 20/08/2021.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea que consigna:

“Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1560/2019 relativa à reunião procedida em 21/11/2019, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016, a ser aplicada para as turmas de egressos a partir de 2019/2º semestre.

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 530/2021 relativa à reunião procedida em 17/06/2021, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016, a ser aplicada para as turmas de egressos a partir de 2021/1º semestre.

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 606/2021 relativa à reunião procedida em 22/07/2021, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016, a ser aplicada para as turmas de egressos a partir de 2021/1º semestre.

Considerando a correspondência apresentada pela instituição de ensino, bem como o fato de que a análise contempla turmas de egressos com término na vigência da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Somos de entendimento:

1.Com referência às turmas de egressos 2021/1º semestre e 2021/2º semestre:

Pela fixação das atribuições previstas no artigo 7º da Lei nº 5.194, de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 1º da Resolução nº 235, de 9 de outubro de 1975, do Confea: procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.

2.Com referência às turmas de egressos 2022/1º semestre e 2022/2º semestre:

Pelo retorno do processo na época devida.

3.Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro de Produção (Código 131-06-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 23/09/2021

III . II - OUTROS PROCESSOS.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 23/09/2021

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

27	C-244/2021 C1	UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA “JÚLIO DE MESQUITA FILHO” – CAMPUS EXPERIMENTAL
	Relator	FERNANDO EUGÊNIO LENZI

Proposta**HISTÓRICO:**

A Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” – Campus Experimental de São João da Boa Vista requer o seu registro (fls. 03/04) para fins de representação no Plenário do Conselho com base no disposto no artigo 4º da Resolução nº 1.070/15 do Confea, com o objetivo de pleitear a indicação de representante dos cursos de Engenharia Eletrônica e de Telecomunicações e de Engenharia Aeronáutica, com a apresentação da documentação de fls. 05/94.

Apresenta-se à fl. 100 o Ofício nº 19/2021/CE/SJBV da instituição de ensino datado de 15/06/2021, em atenção do Ofício nº 016/2021-GAC1 (fl. 99), o qual consigna:

1. Que no âmbito da UNESP os Campus Experimentais não trazem nome como faculdade ou instituto, pois são considerados unidades integradas e não unidades universitárias.
2. O destaque para o caput do artigo 4º e para o artigo 5º de seu estatuto que consignam (fls. 30-verso/31):
“Artigo 4º - A Unesp é constituída de Unidades Universitárias e Unidades Complementares integradas em Câmpus Universitários e Unidades integradas em Câmpus Experimentais.
(...)
Artigo 5º - As Unidades Universitárias são Institutos e Faculdades, todos de igual hierarquia.”

Apresentam-se à fl. 101/101-verso a informação e o despacho datados de 18/06/2021 e 08/07/2021, respectivamente, relativos ao encaminhamento do processo à Gerência de Assuntos Jurídicos.

Apresenta-se às fls. 103/103-verso a Informação nº 021/2021-GAJ datada de 13/08/2021, a qual compreende:

1. O destaque dentre outros, para os seguintes aspectos:
 - 1.1. A declaração da própria UNESP de que o campus experimental não possui natureza de unidade universitária, mas de unidade integrada.
 - 1.2. Que o artigo 104 do estatuto da UNESP e o artigo 1º da Resolução nº 038 de 10/09/2018 da UNESP informam que o campus experimental possui caráter transitório.
 - 1.3. O artigo 37 da Lei nº 5.194/66 e de sentença judicial transitada em julgado.
2. Os seguintes entendimentos:

“Como se vê, a representação é assegurada somente às escolas ou faculdades de engenharia tanto nos termos da lei como no alcance da decisão judicial.
Sendo assim, como o campus experimental não está inserido conceito de faculdade, não há permissão legal ou judicial para a representação estabelecida no artigo 37 da Lei nº 5.194/66.
Por fim, no que diz respeito ao envio dos processos de representação dos casos gerais da UNESP para Homologação do Confea, entendemos por sua necessidade, na medida em que a homologação não se refere apenas ao número de representantes, mas ao atendimento de todos os requisitos contidos na Lei 5.194/66 e na Resolução nº 1018 (arts. 4º 5º, 6º e 7º).”

Apresenta-se à fl. 104 o despacho da Sra. Gerente do GAC1/SUPCOL relativo ao encaminhamento do processo à CEEE e à CEEMM.

Parecer e voto:

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 23/09/2021

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

1. O artigo 37 que consigna:

“Art. 37. Os Conselhos Regionais serão constituídos de brasileiros diplomados em curso superior, legalmente habilitados de acordo com a presente lei, obedecida a seguinte composição:

a) um presidente, eleito por maioria absoluta pelos membros do Conselho, com mandato de 3 (três) anos;

b) um representante de cada escola ou faculdade de engenharia, arquitetura e agronomia com sede na Região;

c) representantes diretos das entidades de classe de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo registradas na Região de conformidade com o artigo 62.

Parágrafo único. Cada membro do Conselho terá um suplente.”

2. O caput e a alínea “d” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando os artigos 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da Resolução nº 1.070/15 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para registro e revisão de registro das instituições de ensino e das entidades de classe de profissionais nos Creas e dá outras providências.), os quais consignam:

“Art. 4º Para obter o registro, a instituição de ensino deverá encaminhar ao Crea requerimento instruído com original ou cópia autenticada ou atestada por funcionário do Crea dos seguintes documentos:

I – regimento ou estatuto, devidamente acompanhado da aprovação pelo órgão competente do sistema de ensino;

II – ato válido de criação, credenciamento ou recredenciamento da instituição de ensino expedido pelo órgão oficial competente;

III – comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, da Receita Federal; e

IV – ato vigente de reconhecimento ou de renovação de reconhecimento de cada curso ministrado nas áreas de formação profissional abrangidas pelo Sistema Confea/Crea expedido pelo órgão competente do sistema de ensino.

Parágrafo único. No caso de instituição de ensino vinculada a uma entidade mantenedora, deverá ser apresentado também o ato constitutivo desta entidade, registrado no órgão oficial competente, que ateste sua existência e capacidade jurídica de atuação.

Art. 5º A instituição de ensino que ministre curso de nível superior interessada em ter representação no Plenário do Crea deverá formalizar explicitamente seu interesse quando do requerimento de registro.

Art. 6º O requerimento de registro da instituição de ensino será apreciado pelas câmaras especializadas das modalidades e das categorias profissionais dos respectivos cursos.

Parágrafo único. No caso de instituição de ensino cujos cursos ministrados sejam de modalidade que não possua câmara especializada específica no Crea, o requerimento de que trata o caput deste artigo deve ser apreciado diretamente pelo Plenário do Regional.

Art. 7º Após apreciação pelas câmaras especializadas respectivas, o requerimento será remetido ao Plenário do Crea para decisão.

Art. 8º O processo será encaminhado ao Confea para homologação após aprovação do registro da instituição de ensino pelo plenário do Crea.

Parágrafo único. O registro da instituição de ensino somente será efetivado após sua homologação pelo plenário do Confea.”

Considerando a Informação nº 021/2021-GAJ datada de 13/08/2021.

Somos de entendimento ao quanto ao indeferimento do registro do Campus Experimental de São João da Boa Vista da Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 23/09/2021

**Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

28	C-568/2011 C1 CREA-SP
	Relator FERNANDO EUGÊNIO LENZI

PropostaVIDE ANEXO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 23/09/2021

III . III - CONSULTA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 23/09/2021

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

29	C-321/2021	FELIPE GARCIA DOS SANTOS
	Relator	FERNANDO EUGÊNIO LENZI

Proposta**HISTÓRICO:**

Trata-se de consulta do Eng^o de Controle e Automação, e Engenheiro de Segurança do Trabalho, Felipe Garcia dos Santos, sobre inspeção de caldeiras e vasos de pressão NR – 13. Gostaria de abrir uma consulta sobre possibilidade com minha formação eu ser um profissional habilitado para inspeção em caldeiras e vasos de pressão. Sei que a Resolução nº 218/73, as Decisões Normativas nº 029 e 45/92 d CONFEA estabelecem como habilitados, os Engenheiros Mecânicos e Navais, bem como Engenheiros Civis com artigo 28, do Decreto nº 23569/33, que tenham cursado disciplinas de termodinâmica e suas aplicações, e transferências de calor, ou equivalentes, independentemente dos anos transcorridos desde sua formatura, e também que, Engenheiros de outras modalidades não citados anteriormente, devem requerer o respectivo registro no CREA-SP, caso haja interesse pessoal, que estude suas habilidades para inspeção de caldeiras e vasos de pressão, em função de seu currículo escolar, como tenho o Curso de Eng. de Segurança do trabalho, que engloba as NRs e cursei matéria de termodinâmica.

O requerente é registrado no CREA-SP sob nº 5061857813, desde 11/03/2005.

II – PARECER:

Legislação pertinente.

2.1 Lei Federal 5.194/66:

Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

.....
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

.....
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

.....

2.2 Resolução 218/73, de 29 de junho de 1973 do CONFEA.**RESOLVE:**

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 23/09/2021

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 – Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 – Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

2.3 RESOLUÇÃO Nº 427, DE 5 DE MARÇO DE 1999. - *Discrimina as atividades profissionais do Engenheiro de Controle e Automação.*

Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Controle e Automação, o desempenho das atividades 1 a 18 do art. 1º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA, no que se refere ao controle e automação de equipamentos, processos, unidades e sistemas de produção, seus serviços afins e correlatos.

2.4 Resolução 359, de 31 Julho 1991- *Dispõe sobre o exercício profissional, o registro e as atividades do Engenheiro de Segurança do Trabalho e dá outras providências.*

Art. 4º - *As atividades dos Engenheiros e Arquitetos, na especialidade de Engenharia de Segurança do Trabalho, são as seguintes:*

1 - *Supervisionar, coordenar e orientar tecnicamente os serviços de Engenharia de Segurança do Trabalho;*

2 - *Estudar as condições de segurança dos locais de trabalho e das instalações e equipamentos, com vistas especialmente aos problemas de controle de risco, controle de poluição, higiene do trabalho, ergonomia, proteção contra incêndio e saneamento;*

3 - *Planejar e desenvolver a implantação de técnicas relativas a gerenciamento e controle de riscos;*

4 - *Vistoriar, avaliar, realizar perícias, arbitrar, emitir parecer, laudos técnicos e indicar medidas de controle sobre grau de exposição a agentes agressivos de riscos físicos, químicos e biológicos, tais como poluentes atmosféricos, ruídos, calor, radiação em geral e pressões anormais, caracterizando as atividades, operações e locais insalubres e perigosos;*

5 - *Analisar riscos, acidentes e falhas, investigando causas, propondo medidas preventivas e corretivas e orientando trabalhos estatísticos, inclusive com respeito a custo;*

6 - *Propôr políticas, programas, normas e regulamentos de Segurança do Trabalho, zelando pela sua observância;*

7 - *Elaborar projetos de sistemas de segurança e assessorar a elaboração de projetos de obras, instalação e equipamentos, opinando do ponto de vista da Engenharia de Segurança;*

8 - *Estudar instalações, máquinas e equipamentos, identificando seus pontos de risco e projetando dispositivos de segurança;*

9 - *Projetar sistemas de proteção contra incêndios, coordenar atividades de combate a incêndio e de*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 23/09/2021

salvamento e elaborar planos para emergência e catástrofes;

10 - Inspeccionar locais de trabalho no que se relaciona com a segurança do Trabalho, delimitando áreas de periculosidade;

11 - Especificar, controlar e fiscalizar sistemas de proteção coletiva e equipamentos de segurança, inclusive os de proteção individual e os de proteção contra incêndio, assegurando-se de sua qualidade e eficiência;

12 - Opinar e participar da especificação para aquisição de substâncias e equipamentos cuja manipulação, armazenamento, transporte ou funcionamento possam apresentar riscos, acompanhando o controle do recebimento e da expedição;

13 - Elaborar planos destinados a criar e desenvolver a prevenção de acidentes, promovendo a instalação de comissões e assessorando-lhes o funcionamento;

14 - Orientar o treinamento específico de Segurança do Trabalho e assessorar a elaboração de programas de treinamento geral, no que diz respeito à Segurança do Trabalho;

15 - Acompanhar a execução de obras e serviços decorrentes da adoção de medidas de segurança, quando a complexidade dos trabalhos a executar assim o exigir;

16 - Colaborar na fixação de requisitos de aptidão para o exercício de funções, apontando os riscos decorrentes desses exercícios;

17 - Propor medidas preventivas no campo da Segurança do Trabalho, em face do conhecimento da natureza e gravidade das lesões provenientes do acidente de trabalho, incluídas as doenças do trabalho;

18 - Informar aos trabalhadores e à comunidade, diretamente ou por meio de seus representantes, as condições que possam trazer danos a sua integridade e as medidas que eliminam ou atenuam estes riscos e que deverão ser tomadas.

2.5 ATO nº 77 de 13 de novembro de 1988 - Dispõe sobre Anotação de Responsabilidade Técnica relativa às atividades de Vistoria, Perícia, Avaliação, Arbitramento, Laudo e Parecer Técnico.

Artigo 1º - Todos os trabalhos profissionais nas áreas da engenharia, arquitetura e agronomia, referentes as atividades técnicas de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico, realizados no Estado de São Paulo, deverão ser anotados, sob a forma de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, no CREA-SP.

Artigo 2º - Para os efeitos deste ATO, entende-se por:

I. VISTORIA: a atividade que envolve a constatação de um fato, mediante exame circunstanciado e descrição minuciosa dos elementos que o constituem sem a indagação das causas que o motivaram;

II. PERÍCIA: a atividade que envolve a apuração das causas que motivaram determinado evento ou da asserção de direitos;

111. AVALIAÇÃO: a atividade que envolve a determinação técnica do valor qualitativo ou monetário de um bem, de um direito ou de um empreendimento,

IV. ARBITRAMENTO: a atividade que envolve a tomada de decisão ou posição entre alternativas tecnicamente controversas ou que decorrem de aspectos subjetivos;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 23/09/2021

V. LAUDO: a peça na qual o profissional habilitado relata fundamentalmente os resultados da vistoria, da perícia, da avaliação ou do arbitramento

VI. PARECER TÉCNICO: a resposta tecnicamente fundamentada sobre um questionamento.

Artigo 3º - Ao proceder a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART correspondente às atividades técnicas referidas no artigo 1º deste Ato, o profissional responsável deverá observar o correto preenchimento da mesma, em especial os campos relativos à área de atuação, natureza e atividade técnica objetos da anotação.

Parágrafo Único - Tratando de perícia/avaliação por nomeação, o profissional deverá fazer o recolhimento de ART de cargo ou função.

Artigo 4º - Serão consideradas nulas as Anotações de Responsabilidade Técnica quando, a qualquer tempo:

I. Verificar-se a inexatidão de quaisquer dados nela constante,

II. O CREA-SP verifica a incompatibilidade entre as atividades técnicas desenvolvidas e as atribuições profissionais dos responsáveis técnicos respectivos,

III. For caracterizado o exercício ilegal da profissão, em qualquer outra de suas formas,

Artigo 5º - Quando a ART for efetuada por profissional empregado ou sócio da empresa contratante, deverá ser anotado no campo respectivo, o número da ART na qual foi anotado o desempenho de cargo/função a qual ela se vincula,

Artigo 6º - A falta de Anotação de Responsabilidade Técnica sujeitará a pessoa física ou jurídica à multa prevista na alínea "a" do artigo 73, da Lei 5.194/66 e demais cominações legais, sem prejuízo dos valores devidos.

III - ASPECTOS RELEVANTES:**3.1. - Destaca-se da Lei nº 5.194/66:**

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

3.2 Com referência à Lei nº 5.194/66:

O caput e a alínea "d" do artigo 46 que consignam:

"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;"

(...)

3.3 Com referência à Resolução nº 218/73:

Os artigos 1º que consigna:

"Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 23/09/2021

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

3.4 Com referência a Resolução nº 235 de 09 de outubro de 1975 - Compete ao ENGENHEIRO DE PRODUÇÃO:

Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.

3.5. RESOLUÇÃO Nº 313, DE 26 SET 1986

Art. 3º - As atribuições dos Tecnólogos, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional, e da sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

- 1) elaboração de orçamento;
- 2) padronização, mensuração e controle de qualidade;
- 3) condução de trabalho técnico;
- 4) condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
- 5) execução de instalação, montagem e reparo;
- 6) operação e manutenção de equipamento e instalação;
- 7) execução de desenho técnico.

Parágrafo único - Compete, ainda, aos Tecnólogos em suas diversas modalidades, sob a supervisão e direção de Engenheiros, Arquitetos ou Engenheiros Agrônomos:

- 1) execução de obra e serviço técnico;
 - 2) fiscalização de obra e serviço técnico;
 - 3) produção técnica especializada.
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 23/09/2021

Art. 4º - Quando enquadradas, exclusivamente, no desempenho das atividades referidas no Art. 3º e seu parágrafo único, poderão os Tecnólogos exercer as seguintes atividades:

- 1) *vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;*
- 2) *desempenho de cargo e função técnica;*
- 3) *ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica, extensão.*

Parágrafo único - O Tecnólogo poderá responsabilizar-se, tecnicamente, por pessoa jurídica, desde que o objetivo social desta seja compatível com suas atribuições.

Art. 5º - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características do seu currículo escolar, consideradas em cada caso apenas as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.

3.6 Com referência ao ATO nº 77 de 13 de novembro de 1988 - Dispõe sobre Anotação de Responsabilidade Técnica relativa às atividades de Vistoria, Perícia, Avaliação, Arbitramento, Laudo e Parecer Técnico.

Artigo 1º - Todos os trabalhos profissionais nas áreas da engenharia, arquitetura e agronomia, referentes as atividades técnicas de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico, realizados no Estado de São Paulo, deverão ser anotados, sob a forma de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, no CREA-SP.

3.7 Com referência à Legislação que regulamenta as atividades e competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e Agronomia.

O artigo 3º da Resolução nº 1073/2016 descreve para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões, fiscalizadas pelo Sistema Confea/ Creas, consideram-se os níveis de formação profissional a saber:

IV – Superior de Graduação Plena ou Bacharelado

V – Pós-graduação lato sensu (especialização)

VI – Pós graduação stricto sensu (Mestrado ou doutorado)

VII – Sequencial de formação específica por campo de saber.

Parágrafo 3º - Os níveis de formação que tratam os incisos, no caso do interessado, V, VI e VII possibilitam ao profissional já registrado no CREA, diplomado em cursos regulares, com carga horária que atenda os requisitos estabelecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, a requere extensão de atribuições iniciais de atividades e campos de atuação profissionais na forma estabelecida nesta resolução.

3.8 Com referência à Instrução nº 2.390/04:

O item “4” e a alínea “b” que consignam

“4. A chefia da STC, após análise do objeto da consulta, deverá providenciar no prazo de 24 (vinte e quatro) horas:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 23/09/2021

b) O encaminhamento de cópia da consulta a um Assistente para redação da resposta. A consulta cujo assunto não tenha normativa correspondente no Sistema Confea/Crea, deverá ser encaminhada pelo Assistente, em conjunto com a chefia da STC, à(s) Câmara(s) Especializada(s) correspondentes, para manifestação em prazo não superior a 45 dias, obedecendo os critérios abaixo:”

Com referência ao Procedimento Operacional Padrão – 002 – SUPCOL:

O subitem “2.1” que consigna:

“2.1. As consultas técnicas serão encaminhadas à Câmara da Modalidade do profissional consulente, de acordo com o título;

2.1.1. No caso de o consulente deter mais de uma titulação o processo será encaminhado à Câmara especializada do consulente, mas observando a qual assunto é o questionamento;”

IV – VOTO:

A consulta se refere ao Engº de Controle e Automação, e Engenheiro de Segurança go Trabalho, Felipe Garcia dos Santos, sobre inspeção de caldeiras e vasos de pressão NR – 13. o qual consulta sobre possibilidade face sua formação ser profissional habilitado para inspeção em caldeiras e vasos de pressão.

O Sistema Confea/Crea dispõe as Decisões Normativas nº 029 e 45/92 do CONFEA consigna como habilitados para as atividades de inspeção de caldeiras e vasos de pressão NR – 13 os Engenheiros Mecânicos e Navais, bem como Engenheiros Cíveis com artigo 28, do Decreto nº 23569/33, que tenham cursado disciplinas de termodinâmica e suas aplicações, e transferências de calor , ou equivalentes.

Desta forma, em princípio, meu entendimento é que apenas os profissionais Engenheiros Mecânicos e Navais, bem como Engenheiros Cíveis com artigo 28, do Decreto nº 23569/33, que tenham cursado disciplinas de termodinâmica e suas aplicações, e transferências de calor ou equivalentes, tem atribuições para as atividades de inspeção de caldeiras e vasos de pressão NR – 13.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 23/09/2021Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

30	C-352/2020	CREA-SP – ABNER DE OLIVEIRA SIMÃO
	Relator	ADELSON FRANCISCO MAIA

Proposta**HISTÓRICO:**

O processo trata da consulta formulada pelo *Tecnólogo em Operação e Administração de Sistemas de Navegação Fluvial* e das atribuições provisórias dos artigos 3º e 4º da Resolução 313/1986 do Confea (fl. 17).

Apresentam-se às fls. 02/03 os e-mails transmitidos pelo interessado e pela unidade de origem os quais compreendem:

1. E-mail transmitido pelo interessado em 19/05/2020 (fls. 02-verso/03) que consigna:

1.1. A informação quanto ao encaminhamento de uma declaração estrutural de uma embarcação com base na medição de espessura realizada, a qual foi recusada pela certificadora naval.

1.2. Que o motivo apresentando foi de que apesar graduado em "Tecnologia em Sistemas Navais", o registro do Conselho foi emitido como "Tecnólogo em Operação e Administração de Sistemas de Navegação Fluvial", com o destaque para o item "0803 - TIPOS DE VISTORIAS" da NORMAM-02/DPC quanto à necessidade de apresentação de laudo técnico assinado por engenheiro naval ou tecnólogo naval, atestando que a embarcação está em condições estruturais satisfatórias, especificando as chapas que porventura necessitam ser substituídas e justificando, baseado no relatório comparativo de espessuras, citado no requisito anterior, eventual aceitação de chapas com redução de espessura superior a 20% da espessura original.

1.3. Que em face de que não haver menção ao termo "NAVAL" no seu registro não se cumpre a NORMAM anteriormente citada, e por isso a recusa.

1.4. Que se o registro do Conselho sair com o nome do curso de formação "Tecnologia em Sistemas Navais", seria suficiente para a permissão de emissão deste e de mais alguns laudos e declarações.

2. E-mail transmitido pela unidade de origem em 20/05/2020 (fl. 02/02-verso), o qual contempla:

2.1. Informações sobre o curso ministrado pela instituição de ensino.

2.2. O destaque para o fato de que as áreas de atuação são definidas pelas atribuições fixadas e não pelo título profissional, bem como para a Resolução nº 473/02 do Confea.

2.3. A solicitação de esclarecimentos acerca da NORMAM-02/DPC, bem como quanto ao encaminhamento da mesma e de declaração estrutural de uma embarcação com base na medição de espessura que tenha elaborado, para fins de encaminhamento de consulta a câmara especializada.

3. E-mail transmitido pelo interessado em 20/05/2020 (fl. 02) que consigna:

3.1. Que a Marinha do Brasil não reconhece a questão das atribuições concedidas em face da ausência do termo "NAVAL".

3.2. Que não pode assinar laudo e também gerar ART, relacionados sobre a medição de espessura que a embarcação segue a determinação de redução das chapas e estarem dentro da norma especificada, redução esta que não pode ultrapassar 20%.

3.3. O registro quanto ao encaminhamento da NORMAM-02/DPC (fls. 18/256-verso), bem como de modelo da declaração assinada pelo engenheiro (fl. 15) juntamente com o relatório de medição de espessura, medição e relatório elaborado pelo mesmo (fls. 04/15), sendo que a declaração (fl. 15) consigna:
"(...)

Com base no relatório de medição de espessura realizado no dia 29 de Setembro de 2019, a embarcação atende às prescrições aplicáveis constantes na NORMAM-02/DPC, apresenta condições de segurança, estabilidade e estruturais satisfatórias, para operar nas condições abaixo especificadas:

(...)

Obs.: O documento consigna o nome do Engenheiro Naval André Luiz Berardi - Creasp



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 23/09/2021

0601945236.

4.E-mail transmitido pela unidade de origem em 20/05/2020 (fl. 02), o qual contempla a informação quanto à geração do protocolo nº 55068/2020 com seu encaminhamento a câmara especializada.

Apresenta-se às fls. 257/273 o documento emitido pela instituição de ensino relativa ao Curso Superior de Tecnologia em Sistemas Navais.

Apresenta-se às fls. 279/283 a Informação nº 087/2020 – SUPCOL datada de 29/06/2020.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 que consignam

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando os artigos 3º e 4º que consignam:

“Art. 3º - As atribuições dos Tecnólogos, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional, e da sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

- 1) elaboração de orçamento;
- 2) padronização, mensuração e controle de qualidade;
- 3) condução de trabalho técnico;
- 4) condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
- 5) execução de instalação, montagem e reparo;
- 6) operação e manutenção de equipamento e instalação;
- 7) execução de desenho técnico.

Parágrafo único - Compete, ainda, aos Tecnólogos em suas diversas modalidades, sob a supervisão e direção de Engenheiros, Arquitetos ou Engenheiros Agrônomos:

- 1) execução de obra e serviço técnico;
- 2) fiscalização de obra e serviço técnico;
- 3) produção técnica especializada.

Art. 4º - Quando enquadradas, exclusivamente, no desempenho das atividades referidas no Art. 3º e seu parágrafo único, poderão os Tecnólogos exercer as seguintes atividades:

- 1) vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
- 2) desempenho de cargo e função técnica;
- 3) ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica, extensão.

Parágrafo único - O Tecnólogo poderá responsabilizar-se, tecnicamente, por pessoa jurídica, desde que o objetivo social desta seja compatível com suas atribuições.”

Considerando que o título Tecnólogo em Operação e Administração de Sistemas de Navegação Fluvial (código 112-04-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea) faz parte do Grupo: 1 ENGENHARIA - Modalidade: 1 CIVIL.

Considerando os seguintes dispositivos da Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.):

1. O caput e os incisos I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII do artigo 2º que consignam:

“Art. 2º Para efeito da fiscalização do exercício das profissões objeto desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 23/09/2021

I – atribuição: ato geral de consignar direitos e responsabilidades dentro do ordenamento jurídico que rege a sociedade;

II – atribuição profissional: ato específico de consignar direitos e responsabilidades, na defesa da sociedade, para o exercício da profissão de acordo com a formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro;

III – título profissional: título constante da Tabela de Títulos do Confea, atribuído pelo Crea ao portador de diploma de conclusão de cursos regulares, expedido por instituições de ensino credenciadas, em conformidade

com as diretrizes curriculares, o projeto pedagógico do curso e o perfil de formação profissional, correspondente a um campo de atuação profissional sob a fiscalização do Sistema Confea/Crea;

IV – atividade profissional: conjunto de práticas profissionais que visam à aquisição de conhecimentos, capacidades, atitudes, inovação e formas de comportamentos exigidos para o exercício das funções próprias de uma profissão regulamentada;

V – campo de atuação profissional: conjunto de habilidades e conhecimentos adquiridos pelo profissional no decorrer de sua vida laboral em consequência da sua formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro;

VI – formação profissional: processo de aquisição de habilidades e conhecimentos profissionais, mediante conclusão com aproveitamento e diplomação em curso regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, visando ao exercício responsável da profissão;

VII – competência profissional: capacidade de utilização de conhecimentos, habilidades e atitudes necessários ao desempenho de atividades em campos profissionais específicos, obedecendo a padrões de qualidade e produtividade.

VIII - modalidade profissional: conjunto de campos de atuação profissional da Engenharia correspondentes a formações básicas afins, estabelecido em termos genéricos pelo Confea;"

(...)

2. O caput e os parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 7º que consignam:

"Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida.

§ 1º A concessão da extensão da atribuição inicial de atividades e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será em conformidade com a análise efetuada pelas câmaras especializadas competentes do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso.

§ 2º A extensão de atribuição é permitida entre modalidades do mesmo grupo profissional.

§ 3º A extensão de atribuição de um grupo profissional para o outro é permitida somente no caso dos cursos stricto sensu previstos no inciso VI do art. 3º, devidamente reconhecidos pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES e registrados e cadastrados nos Creas."

(...)

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1248/2017 relativa à reunião procedida em 19/10/2017, a qual consigna:

"...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator quanto a: 1.) Que para efeito de entendimento e aderência à Resolução nº 1.073/16 do Confea somente seja utilizado o termo "suplementação curricular"; 2.) Que seja considerado um conjunto coerente de componentes curriculares pertencentes a um determinado eixo formativo com o propósito de análise da "suplementação curricular" para possível concessão da extensão das atribuições profissionais ou extinção de possíveis restrições para atividades específicas consignadas na atribuição inicial; 3.) Que aos "formandos", ou seja, durante o curso de um dos níveis de formação profissional I, III ou IV, a "suplementação curricular" somente será possível durante o período de curso, compreendido entre o ingresso e egresso, em um dos cursos elencados a seguir: I – formação de técnico de nível médio; III – superior de graduação tecnológica; IV – superior de graduação

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 23/09/2021

plena ou bacharelado; 4.) Que aos “formados”, ou seja, após a conclusão de algum dos cursos I, III ou IV, e com o devido e regular registro no Sistema Confea/Crea, a “suplementação curricular” somente será possível via um dos cursos elencados a seguir: II – especialização para técnico de nível médio; V – pós-graduação lato sensu (especialização); VI – pós-graduação stricto sensu (mestrado ou doutorado); VII – sequencial de formação específica por campo de saber.”

Considerando os seguintes dispositivos do “CAPÍTULO 8 - VISTORIAS E CERTIFICAÇÕES” da NORMAM-02/DPC:

“0803 - TIPOS DE VISTORIAS

a) Vistoria Inicial (V0)

É a que se realiza durante e/ou após a construção, modificação ou transformação da embarcação, com vistas à expedição do CSN, de acordo com a lista de verificação constante do Anexo 8-A. É realizada com a embarcação em seco e flutuando. A documentação necessária encontra-se na alínea a) do item 0802.

b) Vistorias Anual, Intermediária e de Renovação

1) Vistoria Anual (VA)

É a que se realiza para endosso do CSN, de acordo com a lista de verificação constante do Anexo 8 - A, não sendo necessária a docagem da embarcação.

2) Vistoria Intermediária (VI)

É a que se realiza para endosso do CSN, de acordo com a lista de verificação constante do Anexo 8 - B, não sendo necessária a docagem da embarcação.

Nas Vistorias Intermediárias, a partir da primeira Vistoria de Renovação, deverá ser realizada medição de espessura abrangendo, pelo menos, o chapeamento do casco, incluindo o fundo, o convés principal e anteparas estanques, que deverá conter um mínimo de cinco pontos de medição para cada chapa, devendo ser observado o seguinte:

I) O relatório de medição de espessura deverá incluir comparativo entre as medições de espessura efetuadas e as espessuras originais, indicando os respectivos percentuais de redução, destacando aqueles acima de 20%;

II) O relatório deverá ser assinado por profissional qualificado e certificado, com reconhecimento no Sistema Nacional de Qualificação e Certificação de Pessoal em Ensaio Não Destrutivo (SNQC/END), e acompanhado de documento que comprove a validade da citada habilitação na data de execução do serviço; e

III) Deve ser apresentado Laudo Técnico, assinado por engenheiro naval ou tecnólogo naval, acompanhado da respectiva ART, atestando que a embarcação está em condições estruturais satisfatórias, especificando as chapas que porventura necessitam ser substituídas e justificando, baseado no relatório comparativo de espessuras, citado no requisito anterior, eventual aceitação de chapas com redução de espessura superior a 20% da espessura original.”

(...)

Considerando as informações “Lista de Cursos de Instituição de Ensino” (fl. 275), “Lista de Cursos de Profissional ou Aluno” (fl. 276), “Lista de Número de Processo de Curso” (fl. 277) e “Pesquisa de Atribuição de Curso - Outros Normativos” (fls. 278/278-verso), nas quais se verifica:

1. Que a questão da fixação das atribuições do curso em questão está sendo tratada no processo C-000285/1993.

2. A existência, dentre outros, dos seguintes cursos:

a) Tecnologia em Construção Naval (código 001);

b) Tecnologia em Sistemas Navais (código 002).

3. Que o profissional Abner de Oliveira Simão é egresso do curso “Tecnologia em Sistemas Navais” (código 002 - turma 2018/1º semestre) ministrado pela Faculdade de Tecnologia de Jahu – FATEC.

4. A fixação das seguintes atribuições:

a) Turma 2016/1º semestre (referendado/aprovado – fl. 278): código R00313030202 (Dos artigos 3º e 4º da Resolução 313/1986 do Confea);

b) Turmas 2016/2º semestre, 2017/2º semestre, 2018/1º semestre e 2019/1º semestre (Instrução nº 2.565



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 23/09/2021

– fl. 278): código R003130202 (Provisórias dos artigos 3º e 4º da Resolução 313/1986 do Confea.

Considerando que conforme a Informação nº 087/2020 – SUPCOL, volume V3 do processo C-000285/1993 foi objeto de relato por Conselheiro da CEEC aprovado na reunião da CEEC procedida em 29/11/2017 mediante a Decisão CEEC/SP nº 2257/2017, a qual consigna:

“...REFERENDAR as ATRIBUIÇÕES DEFINITIVAS dos artigos 3o e 4o da Resolução No 313/86 do Confea, com título profissional de Tecnólogo em Operação e Administração de Sistemas de Navegação Fluvial (código 112-04-00) da tabela de títulos da Resolução No 473/02 do Confea aos FORMANDOS DO PRIMEIRO SEMESTRE DE 2016. REFERENDAR as ATRIBUIÇÕES PROVISÓRIAS dos artigos 3o e 4o da Resolução No 313/86 do Confea, com título profissional de Tecnólogo em Operação e Administração de Sistemas de Navegação Fluvial (código 112-04-00) da tabela de títulos da Resolução No 473/02 do Confea aos FORMANDOS DO SEGUNDO SEMESTRE DE 2016 E PRIMEIRO SEMESTRE DE 2017. ENVIAR o Processo á Câmara Especializada em Engenharia Mecânica e Metalúrgica para análise e definição das atribuições título profissional dos egressos de 2016 - 2 a 2018 - 1; ENVIAR o Processo cópia ao Confea para análise e inserção de novo título profissional na Resolução 31 473/02.”

Somos de entendimento:

1. Que o presente aguarde a tramitação do processo C-000285/1993 na CEEMM, com a juntada de cópia da decisão que vier a ser adotada.
 2. O retorno do processo após o cumprimento do item “1”.
-

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 23/09/2021Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

31	C-396/2021	ADRIANA OLIVEIRA
	Relator	FERNANDO EUGÊNIO LENZI

Proposta**HISTÓRICO:**

Trata-se de consulta de Adriana Oliveira, que se identifica como Assistente Técnica:

A consulta é referente ao Profissional Responsável técnico quanto à fiscalização dos serviços técnicos de geradores de vapor e vasos de pressão (no caso, equipamentos hospitalares tipo autoclaves). Por gentileza gostaria de saber se o profissional com formação em Tecnólogo de Mecânica ? Desenhista Projetista :? Pode assumir a Responsabilidade Técnica pela fiscalização de serviços técnicos de geradores de vapor e vasos sob pressão considerando o contido na decisão Normativa nº 45 de 16/12/1992. O profissional possui o curso NR 13. Aproveito para solicitar se também poderá assinar relatório e laudos relativos a equipamentos que possuem geradores de vapor e vasos sob pressão.

Não consta registro no CREA-SP, da interessada.

II – PARECER:

2.1. - Destaca-se da Lei nº 5.194/66:

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

2.2 Com referência à Lei nº 5.194/66:

O caput e a alínea “d” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

2.3 Com referência à Resolução nº 218/73:

Os artigos 1º que consigna:

“Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 – Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; Atividade 07 -

Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 – Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 23/09/2021*Atividade 13 - Produção técnica e especializada;**Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;**Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;**Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;**Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;**Atividade 18 - Execução de desenho técnico.*

2.4 Com referência ao Artigo 12, que consigna: compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

1 - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.

2.5 Com referência ao ATO nº 77 de 13 de novembro de 1988 - Dispõe sobre Anotação de Responsabilidade Técnica relativa às atividades de Vistoria, Perícia, Avaliação, Arbitramento, Laudo e Parecer Técnico.

Artigo 1º - Todos os trabalhos profissionais nas áreas da engenharia, arquitetura e agronomia, referentes as atividades técnicas de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico, realizados no Estado de São Paulo, deverão ser anotados, sob a forma de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, no CREA-SP.

2.6 DECISÃO NORMATIVA Nº 045, DE 16 DEZ 1992 - Dispõe sobre a fiscalização dos serviços técnicos de geradores de vapor e vasos sob pressão.

1 - As atividades de elaboração, projeto, fabricação, montagem, instalação, inspeção, reparos e manutenção de geradores de vapor, vasos sob pressão, em especial caldeiras e redes de vapor são enquadradas como atividades de engenharia e só podem ser executadas sob a Responsabilidade Técnica de profissional legalmente habilitado.

2 - São habilitados a responsabilizar-se tecnicamente pelas atividades citadas no item 1 os profissionais da área da Engenharia Mecânica, sem prejuízo do estabelecido na DECISÃO NORMATIVA nº 029/88 do CONFEA.

3 - Todo contrato que envolva qualquer atividade constante do item 1 é objeto de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART.

4 - As empresas que se propõem a executar as atividades citadas no item 1 são obrigadas a se registrar no CREA, indicando Responsável Técnico legalmente habilitado.

2.7 DECISÃO NORMATIVA Nº 029, DE 27 MAIO 1988 - Estabelece competência nas atividades referentes a Inspeção e Manutenção de Caldeiras e Projetos de Casa de Caldeiras.

As atividades inerentes à Engenharia de Caldeiras, no que se refere à Inspeção e Manutenção de Caldeiras e Projeto de Casa de Caldeiras, competem:

01 - Aos Engenheiros Mecânicos e aos Engenheiros Navais;

02 - Aos Engenheiros Civis com atribuições do Art. 28 do Decreto Federal nº 23.569/33, desde que tenham cursado as disciplinas "Termodinâmica e suas aplicações" e "Transferência de Calor" ou outras com



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 23/09/2021

denominações distintas mas que sejam consideradas equivalentes por força de seu conteúdo programático;

03 - As Câmaras Especializadas dos CREAs ou os Plenários farão a análise dos conteúdos programáticos das disciplinas, para efeito de equivalência, na aplicação da presente DECISÃO NORMATIVA, somente em casos específicos e de dúvidas.

2.8 Com referência à Legislação que regulamenta as atividades e competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e Agronomia.

O artigo 3º da Resolução nº 1073/2016 descreve para efeito da atribuição de atividades de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões, fiscalizadas pelo Sistema Confea/ Creas, consideram-se os níveis de formação profissional a saber:

IV – Superior de Graduação Plena ou Bacharelado

V – Pós-graduação lato sensu (especialização)

VI – Pós graduação stricto sensu (Mestrado ou doutorado)

VII – Sequencial de formação específica por campo de saber.

Parágrafo 3º - Os níveis de formação que tratam os incisos, no caso do interessado, V, VI e VII possibilitam ao profissional já registrado no CREA, diplomado em cursos regulares, com carga horária que atenda os requisitos estabelecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, a requerer extensão de atribuições iniciais de atividades e campos de atuação profissionais na forma estabelecida nesta resolução

2.9 Com referência à Instrução nº 2.390/04:

O item “4” e a alínea “b” que consignam

“4. A chefia da STC, após análise do objeto da consulta, deverá providenciar no prazo de 24 (vinte e quatro) horas:

b) O encaminhamento de cópia da consulta a um Assistente para redação da resposta. A consulta cujo assunto não tenha normativa correspondente no Sistema Confea/Crea, deverá ser encaminhada pelo Assistente, em conjunto com a chefia da STC, à(s) Câmara(s) Especializada(s) correspondentes, para manifestação em prazo não superior a 45 dias, obedecendo os critérios abaixo:”

Com referência ao Procedimento Operacional Padrão – 002 – SUPCOL:

O subitem “2.1” que consigna:

“2.1. As consultas técnicas serão encaminhadas à Câmara da Modalidade do profissional consulente, de acordo com o título;

2.1.1. No caso de o consulente deter mais de uma titulação o processo será encaminhado à Câmara especializada do consulente, mas observando a qual assunto é o questionamento;”

IV - VOTO:

A consulta se refere, qual o Profissional Responsável técnico, quanto à fiscalização dos serviços técnicos de geradores de vapor e vasos de pressão (no caso, equipamentos hospitalares tipo autoclaves). Por gentileza gostaria de saber se o profissional com formação em Tecnólogo de Mecânica ? Desenhista Projetista :? Pode assumir a Responsabilidade Técnica pela fiscalização de serviços técnicos de geradores de vapor e vasos sob pressão considerando o contido na decisão Normativa nº 45 de 16/12/1992. O profissional possui o curso NR 13. Aproveito para solicitar se também poderá assinar relatório e laudos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 23/09/2021*relativos a equipamentos que possuem geradores de vapor e vasos sob pressão.*

Em princípio, somos do entendimento que, em conformidade a Decisão Normativa nº 45 de 16/12/1992, , sem prejuízo do estabelecido na Decisão Normativa nº 029/88 do CONFEA, que podem assumir a Responsabilidade Técnica pela fiscalização de serviços técnicos de geradores de vapor e vasos sob pressão, se também poderá assinar relatório e laudos relativos a equipamentos que possuem geradores de vapor e vasos sob pressão.

01 - Aos Engenheiros Mecânicos e aos Engenheiros Navais;

02 - Aos Engenheiros Civis com atribuições do Art. 28 do Decreto Federal nº 23.569/33, desde que tenham cursado as disciplinas "Termodinâmica e suas aplicações" e "Transferência de Calor" ou outras com denominações distintas mas que sejam consideradas equivalentes por força de seu conteúdo programático.

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

32	C-582/2021 PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CAETANO DO SUL
	Relator AIRTON NABARRETE

Proposta

VIDE ANEXO

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 23/09/2021Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

33	C-596/2020	CREA-SP – ADEVALDO CIPRIANO
	Relator	ADELSON FRANCISCO MAIA

Proposta**HISTÓRICO:**

O processo trata da consulta formulada pelo profissional Adevaldo Cipriano, detentor dos seguintes títulos e atribuições (fl. 87):

1. Engenheiro de Produção: artigo 1º, da Resolução 235 de 09 de outubro de 1975, do CONFEA;
2. Engenheiro de Segurança do Trabalho: artigo 4º, da Resolução 359, de 31 de julho de 1991, do CONFEA.

Apresenta-se às fls. 03/75 a documentação apresentada pelo interessado, a qual compreende:

1. Correspondência datada de 15/10/2020 (fls. 03/04), a qual contempla:

1.1. O destaque para a seguinte legislação:

1.1.1. Lei nº 5.194/66;

1.1.2. Resoluções de números 235/75 e 288/83, ambas do Confea;

1.1.3. Resoluções CNE/CES Nº 1, de 3 de abril de 2001 (Estabelece normas para o funcionamento de cursos de pós-graduação.) e CNE/CES 11, de 11 de março de 2002 (Institui Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Engenharia.), ambas do MEC.

1.2. A apresentação de consulta sobre a possibilidade de exercer atividades de avaliações e perícias ambientais (perícias e avaliações em meio ambiente), ou se neste caso haveria a necessidade de realizar curso de especialização para que lhe seja conferida essa atribuição.

2. Cópias do plano de curso (fls. 05/73) e do histórico escolar (fls. 74/75) relativos ao curso de Engenharia de Produção ministrado pelo Centro Universitário da Fundação Educacional Guaxupé.

Apresenta-se às fls. 80/85 a Informação nº 076/2020 – GAC2/SUPCOL da Assistência Técnica – GAC2/SUPCOL datada de 16/03/2021.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 que consignam

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea que consigna:

“Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando o artigo 2º da Resolução nº 447/00 do Confea que consigna:

“Art. 2º Compete ao engenheiro ambiental o desempenho das atividades 1 a 14 e 18 do art. 1º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, referentes à administração, gestão e ordenamento ambientais e ao monitoramento e mitigação de impactos ambientais, seus serviços afins e correlatos.”

Considerando os seguintes dispositivos da Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 23/09/2021

títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.):

1. O caput e os incisos I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII do artigo 2º que consignam:

“Art. 2º Para efeito de fiscalização do exercício das profissões objeto desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

I – atribuição: ato geral de consignar direitos e responsabilidades dentro do ordenamento jurídico que rege a sociedade;

II – atribuição profissional: ato específico de consignar direitos e responsabilidades, na defesa da sociedade, para o exercício da profissão de acordo com a formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro;

III – título profissional: título constante da Tabela de Títulos do Confea, atribuído pelo Crea ao portador de diploma de conclusão de cursos regulares, expedido por instituições de ensino credenciadas, em conformidade com as diretrizes curriculares, o projeto pedagógico do curso e o perfil de formação profissional, correspondente a um campo de atuação profissional sob a fiscalização do Sistema Confea/Crea;

IV – atividade profissional: conjunto de práticas profissionais que visam à aquisição de conhecimentos, capacidades, atitudes, inovação e formas de comportamentos exigidos para o exercício das funções próprias de uma profissão regulamentada;

V – campo de atuação profissional: conjunto de habilidades e conhecimentos adquiridos pelo profissional no decorrer de sua vida laboral em consequência da sua formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro;

VI – formação profissional: processo de aquisição de habilidades e conhecimentos profissionais, mediante conclusão com aproveitamento e diplomação em curso regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, visando ao exercício responsável da profissão;

VII – competência profissional: capacidade de utilização de conhecimentos, habilidades e atitudes necessários ao desempenho de atividades em campos profissionais específicos, obedecendo a padrões de qualidade e produtividade.

VIII - modalidade profissional: conjunto de campos de atuação profissional da Engenharia correspondentes a formações básicas afins, estabelecido em termos genéricos pelo Confea;”

(...)

2. O caput e os parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 7º que consignam:

“Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida.

§ 1º A concessão da extensão da atribuição inicial de atividades e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será em conformidade com a análise efetuada pelas câmaras especializadas competentes do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso.

§ 2º A extensão de atribuição é permitida entre modalidades do mesmo grupo profissional.

§ 3º A extensão de atribuição de um grupo profissional para o outro é permitida somente no caso dos cursos *stricto sensu* previstos no inciso VI do art. 3º, devidamente reconhecidos pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES e registrados e cadastrados nos Creas.”

(...)

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1248/2017 relativa à reunião procedida em 19/10/2017, a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator quanto a: 1.) Que para efeito de entendimento e aderência à Resolução nº 1.073/16 do Confea somente seja utilizado o termo “suplementação curricular”; 2.) Que seja considerado um conjunto coerente de componentes curriculares pertencentes a um



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 23/09/2021

determinado eixo formativo com o propósito de análise da “suplementação curricular” para possível concessão da extensão das atribuições profissionais ou extinção de possíveis restrições para atividades específicas consignadas na atribuição inicial; 3.) Que aos “formandos”, ou seja, durante o curso de um dos níveis de formação profissional I, III ou IV, a “suplementação curricular” somente será possível durante o período de curso, compreendido entre o ingresso e egresso, em um dos cursos elencados a seguir: I – formação de técnico de nível médio; III – superior de graduação tecnológica; IV – superior de graduação plena ou bacharelado; 4.) Que aos “formados”, ou seja, após a conclusão de algum dos cursos I, III ou IV, e com o devido e regular registro no Sistema Confea/Crea, a “suplementação curricular” somente será possível via um dos cursos elencados a seguir: II – especialização para técnico de nível médio; V – pós-graduação lato sensu (especialização); VI – pós-graduação stricto sensu (mestrado ou doutorado); VII – sequencial de formação específica por campo de saber.”

Somos de entendimento que o Engenheiro de Produção e Engenheiro de Segurança do Trabalho Adevaldo Cipriano seja oficiado no seguinte sentido:

- 1. Que o mesmo não possui atribuições para se responsabilizar pelo desempenho de atividades relativas a avaliações e perícias ambientais.*
 - 2. O encaminhamento de cópia da Resolução nº 1.073/16 do Confea, com o destaque para o seu artigo 7º.*
-

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 23/09/2021**Nº de
Ordem Processo/Interessado**

34	C-654/2020 CREA-SP – ADEVALDO CIPRIANO
	Relator ADELSON FRANCISCO MAIA

Proposta**HISTÓRICO:**

O processo trata da consulta formulada pelo profissional Adevaldo Cipriano, detentor dos seguintes títulos e atribuições (fl. 158):

1. Engenheiro de Produção: artigo 1º, da Resolução 235 de 09 de outubro de 1975, do CONFEA;
2. Engenheiro de Segurança do Trabalho: artigo 4º, da Resolução 359, de 31 de julho de 1991, do CONFEA.

Apresenta-se às fls. 03/148 a documentação apresentada pelo interessado, a qual compreende:

1. Correspondência datada de 15/10/2020 (fls. 03/04), a qual contempla:

1.1. O destaque para a seguinte legislação:

1.1.1. Lei nº 5.194/66;

1.1.2. Resoluções de números 235/75 e 288/83, ambas do Confea;

1.1.3. Resoluções CNE/CES Nº 1, de 3 de abril de 2001 (Estabelece normas para o funcionamento de cursos de pós-graduação.) e CNE/CES 11, de 11 de março de 2002 (Institui Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Engenharia.), ambas do MEC.

1.2. A apresentação de consulta sobre a possibilidade de exercer atividades de avaliações e perícias mercadológicas (limitando apenas a precificação de mercado) de imóveis, ou se neste caso haveria a necessidade de realizar curso de especialização para que lhe seja conferida essa atribuição.

2. Cópias do plano de curso (fls. 05/146) e do histórico escolar (fls. 147/148) relativos ao curso de Engenharia de Produção ministrado pelo Centro Universitário da Fundação Educacional Guaxupé.

Apresenta-se às fls. 151/156 a Informação nº 199/2020 – GAC2/SUPCOL da Assistência Técnica – GAC2/SUPCOL datada de 16/03/2021.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 que consignam

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea que consigna:

“Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando o artigo 7º da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.”



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 23/09/2021

Considerando os seguintes dispositivos da Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.):

1. O caput e os incisos I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII do artigo 2º que consignam:

“Art. 2º Para efeito da fiscalização do exercício das profissões objeto desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

I – atribuição: ato geral de consignar direitos e responsabilidades dentro do ordenamento jurídico que rege a sociedade;

II – atribuição profissional: ato específico de consignar direitos e responsabilidades, na defesa da sociedade, para o exercício da profissão de acordo com a formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro;

III – título profissional: título constante da Tabela de Títulos do Confea, atribuído pelo Crea ao portador de diploma de conclusão de cursos regulares, expedido por instituições de ensino credenciadas, em conformidade com as diretrizes curriculares, o projeto pedagógico do curso e o perfil de formação profissional, correspondente a um campo de atuação profissional sob a fiscalização do Sistema Confea/Crea;

IV – atividade profissional: conjunto de práticas profissionais que visam à aquisição de conhecimentos, capacidades, atitudes, inovação e formas de comportamentos exigidos para o exercício das funções próprias de uma profissão regulamentada;

V – campo de atuação profissional: conjunto de habilidades e conhecimentos adquiridos pelo profissional no decorrer de sua vida laboral em consequência da sua formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro;

VI – formação profissional: processo de aquisição de habilidades e conhecimentos profissionais, mediante conclusão com aproveitamento e diplomação em curso regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, visando ao exercício responsável da profissão;

VII – competência profissional: capacidade de utilização de conhecimentos, habilidades e atitudes necessários ao desempenho de atividades em campos profissionais específicos, obedecendo a padrões de qualidade e produtividade.

VIII - modalidade profissional: conjunto de campos de atuação profissional da Engenharia correspondentes a formações básicas afins, estabelecido em termos genéricos pelo Confea;”

(...)

2. O caput e os parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 7º que consignam:

“Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida.

§ 1º A concessão da extensão da atribuição inicial de atividades e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será em conformidade com a análise efetuada pelas câmaras especializadas competentes do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso.

§ 2º A extensão de atribuição é permitida entre modalidades do mesmo grupo profissional.

§ 3º A extensão de atribuição de um grupo profissional para o outro é permitida somente no caso dos cursos stricto sensu previstos no inciso VI do art. 3º, devidamente reconhecidos pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES e registrados e cadastrados nos Creas.”

(...)

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1248/2017 relativa à reunião procedida em 19/10/2017, a qual consigna:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 23/09/2021

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator quanto a: 1.) Que para efeito de entendimento e aderência à Resolução nº 1.073/16 do Confea somente seja utilizado o termo “suplementação curricular”; 2.) Que seja considerado um conjunto coerente de componentes curriculares pertencentes a um determinado eixo formativo com o propósito de análise da “suplementação curricular” para possível concessão da extensão das atribuições profissionais ou extinção de possíveis restrições para atividades específicas consignadas na atribuição inicial; 3.) Que aos “formandos”, ou seja, durante o curso de um dos níveis de formação profissional I, III ou IV, a “suplementação curricular” somente será possível durante o período de curso, compreendido entre o ingresso e egresso, em um dos cursos elencados a seguir: I – formação de técnico de nível médio; III – superior de graduação tecnológica; IV – superior de graduação plena ou bacharelado; 4.) Que aos “formados”, ou seja, após a conclusão de algum dos cursos I, III ou IV, e com o devido e regular registro no Sistema Confea/Crea, a “suplementação curricular” somente será possível via um dos cursos elencados a seguir: II – especialização para técnico de nível médio; V – pós-graduação lato sensu (especialização); VI – pós-graduação stricto sensu (mestrado ou doutorado); VII – sequencial de formação específica por campo de saber.”

Somos de entendimento que o Engenheiro de Produção e Engenheiro de Segurança do Trabalho Adevaldo Cipriano seja oficiado no seguinte sentido:

1. Que o mesmo não possui atribuições para se responsabilizar pelo desempenho de atividades relativas a avaliações e perícias mercadológicas de imóveis.
2. O encaminhamento de cópia da Resolução nº 1.073/16 do Confea, como destaque para o seu artigo 7º.

IV - PROCESSOS DE ORDEM E**IV . I - PROCESSO DE APURAÇÃO DE FALTA ÉTICA DISCIPLINAR****Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

35	E-21/2016 V2 COM A.L.G. ORIG Relator LUIZ CARLOS MENDES
-----------	--

Proposta

VIDE ANEXO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 23/09/2021

V - PROCESSOS DE ORDEM F

V . II - CANCELAMENTO DE REGISTRO DA EMPRESA / DEFERIMENTO / INDEFERIMENTO

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 23/09/2021Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

36	F-1876/2009 V2 <i>IMPLACIL DE BORTOLI – MATERIAL ODONTOLÓGICO S.A.</i>
Relator	OTÁVIO CÉSAR LUIZ DE CAMARGO

Proposta**HISTÓRICO:**

Apresenta-se às fls. 29/43 a documentação protocolada pela empresa (sediada em São Paulo) em 22/01/2020, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 29/29-verso), o qual consigna a solicitação quanto ao cancelamento do registro no Conselho.

2. Cópias da alteração contratual datada de 26/09/2018 (fls. 31/33), a qual contempla alterações no estatuto social (fls. 34-verso/41-verso) que consigna o seguinte objetivo social:

“Artigo 3º A companhia tem como objeto social (i) exploração do ramo de fabricação de instrumentos e utensílios para uso médico-cirúrgico, odontológicos e laboratoriais (CNAE – 32.50-7/01); (ii) comércio atacadista de produtos odontológicos (CNAE – 46.45-1/03); (iii) comércio atacadista de máquinas, aparelhos e instrumentos e suas partes e peças para uso odonto-médico-hospitalar (CNAE – 46.64-8/00); (iv) representantes comerciais e agentes do comércio de instrumentos e materiais médico-cirúrgicos hospitalares e odontológicos e laboratoriais (CNAE – 46.18-4/02); (v) importação e exportação, atividades de apoio a educação, exceto caixas escolares (CNAE – 85.50-3/02); e (vi) treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial (CNAE – 85.99-6/04).”

(...)

Apresenta-se à fl. 44 a informação “Resumo de Empresa” relativa à interessada, a qual consigna:

1. Registro: nº 900358 expedido em 24/06/2009.

2. Objetivo social:

“Comércio atacadista de máquinas, aparelhos, equipamentos e materiais odontológicos, suas peças e acessórios, assim como sua importação e exportação.”

3. Responsável técnico: sem anotação.

Apresenta-se à fl. 45 o protocolo nº 9958, o qual consigna o indeferimento do requerimento de cancelamento de registro, bem como a notificação da interessada para a indicação de profissional legalmente habilitado na qualidade de engenheiro(a) mecânico(a).

Apresentam-se às fls. 46/47 as informações “Lista de Responsabilidade Técnica da Empresa” e “Resumo de Profissional”, nas quais verifica-se a anotação do Engenheiro Mecânico Carlos Francisco do Nascimento (de 24/06/2009 a 22/06/2103 e de 29/10/2016 a 21/07/2018), detentor das atribuições do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA.

Apresenta-se às fls. 50/51 a correspondência da interessada protocolada em 21/04/2021, a qual compreende:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1.1. Referência ao protocolo nº 9958.

1.2. Que a atividade de “fabricação de instrumentos e utensílios para uso médico, cirúrgico e odontológico e laboratoriais (CNAE 32.50-7/010)” não se encontra na lista de atividades do CNAE relacionadas ao sistema CONFEA/CREA.

1.3. Que a empresa optou por indicar como responsáveis técnicos perante a Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA a Dra. Danielle Aparecida Mariano Aviz (CRF/SP nº 49063) e o Dr. Nilton de Bortoli Junior (CRO/SP nº 32.160), os quais foram aceitos.

1.4. Que a atividade de “fabricação de instrumentos e utensílios para uso médico, cirúrgico e odontológico e laboratoriais (CNAE 32.50-7/010)” não é privativa de engenheiros, inexistindo a obrigação legal de registro



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 23/09/2021

da interessada no Crea-SP.

2. A reiteração quanto à solicitação de cancelamento de registro da empresa.

3. A apresentação da documentação de fls. 52/67 e fls. 69/86, a qual contempla:

3.1. Cópia do Certificado de Regularidade Técnica emitido pelo Conselho Regional de Odontologia de São Paulo (fl. 52).

3.2. Cópia da Certidão de Regularidade emitida pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo (fl. 53).

3.3. Documento “ATIVIDADES DO CNAE RELACIONADAS AO SISTEMA CONFEA/CREA” emitido pelo Crea-PR (fls. 54/67).

3.4. Cópia do estatuto social (fls. 71/86), o qual consigna o objetivo social constante no documento de fls. 34-verso/41-verso.

Apresentam-se às fls. 88/89 a informação e o despacho datados de 23/06/2021 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 95/96 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 14/07/2021, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos administrativos:

2.1. Lei nº 5.194/66 e Lei nº 6.839/80;

2.2. Resoluções de números 417/98 e 1.121/19, ambas do Confea.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839/80 que consigna:

“Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”

Considerando o subitem “30.01 - Indústria de fabricação de aparelhos, instrumentos e utensílios odontomédico-hospitalares e laboratoriais.” do item “30 - INDÚSTRIAS DIVERSAS” da Resolução nº 417/98 do Confea (Dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66.).

Considerando os seguintes dispositivos da Resolução nº 1.121/19 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências.):

1. O caput do artigo 3º que consigna:

“Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.”

(...)

2. O artigo 12 que consigna:

“Art. 12. A câmara especializada competente somente concederá o registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais quando possuir em seu quadro técnico profissionais com atribuições



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 23/09/2021

coerentes com os referidos objetivos.

Parágrafo único. O registro será concedido com restrição das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.”

3. O artigo 16 que consigna:

“Art. 16. Responsável técnico é o profissional legalmente habilitado e registrado ou com visto que assume a responsabilidade perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia e o contratante pelos aspectos técnicos das atividades da pessoa jurídica envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

§1º O responsável técnico deverá fazer parte do quadro técnico da pessoa jurídica, ter atribuições total ou parcialmente compatíveis com o objetivo social da empresa e proceder o registro da respectiva ART de cargo ou função.

4. O artigo 17 que consigna:

“Art. 17. O profissional poderá ser responsável técnico por mais de uma pessoa jurídica.”

Considerando o objetivo social da empresa cadastrado no Conselho.

Considerando as informações do “site” da empresa (fls. 90/94-verso).

Somos de entendimento:

1. Pela obrigatoriedade de registro da empresa no Conselho, bem como o indeferimento quanto ao requerimento de cancelamento do registro no Crea-SP.

2. Pela notificação da interessada para que proceda à indicação como responsável técnico de profissional detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, sob pena de autuação por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 23/09/2021**Nº de
Ordem Processo/Interessado**

37	F-4513/2015	ADENIR ALVES TOSTA - ME
	Relator	CÉSAR MARCOS RIZZON

Proposta**HISTÓRICO:**

Trata-se em empresa registrada no Crea-SP sob n.º 2031770 em 07/12/2015, com objetivo social: "Fabricação de Equipamentos e Aparelhos de Ginástica; Comércio varejista de equipamentos e aparelhos para Ginástica".

Apresenta-se às fls. 02 – Protocolo solicitando Registro definitivo da Empresa no Conselho;

Apresenta-se às fls. 03 e 04 o Registro e Alteração de Empresa com a anotação do responsável Técnico.

Apresenta-se em fls. 05, declaração de quadro técnico.

Apresenta-se às fls. 06 o Comprovante de Inscrição e situação cadastral da empresa

Apresenta-se às fls. 07 o Comprovante de Registro na junta comercial do Estado de São Paulo

Apresenta-se às fls. 08 a ART de Cargo ou Função

Apresenta-se às fls. 09 a 12 a minuta de contrato de prestação de Serviço Técnicos profissionais de Engenharia.

Apresenta-se às fls. 14, tela resumo de profissional

Apresenta-se me fls. 15 e verso, formulário de Registro/cadastro e Indicação de Responsabilidade Técnica.

Apresenta-se em fls. 16, tela resumo de empresa.

Apresenta-se às fls. 18 e 19, Certidão de Registro da pessoa jurídica no conselho para as atividades técnicas limitadas a competência legal de seus responsáveis técnicos nos termos da lei nº 5.194 de 24 de dezembro de 1996

Apresenta-se às fls. 20 a informação "Resumo da Empresa" relativa a interessada, a qual:

1.Registro nº 2031770

2.Objetivo Social: "Fabricação de Equipamentos e Aparelhos de Ginástica; Comércio varejista de equipamentos e aparelhos para Ginástica".

3.Restrição de Atividades: "Exclusivamente para as Atividades de Técnico em Mecânica"

Apresenta-se às fls. 21 a cópia do Ofício Circular nº 176/2019-sjrp, datado de 10/04/2019, no qual a interessada foi comunicada acerca da lei nº 13.639/19, bem como notifica a proceder a indicação de profissional habilitado para atuar como responsável técnico.

Apresenta-se às fls. 23 à 27 a documentação protocolada sob número 54.665/2019 pela empresa em 25/04/2019 a qual compreende:

Apresenta-se às (fls. 23/23-Verso) o Formulário "RAE – Registro e Alteração de Empresa, o qual consigna a solicitação quanto ao cancelamento do registro da empresa neste Conselho.

Apresenta-se às fls. 24 à 26 Cópia da solicitação de cadastro no Conselho Federal dos Técnicos industriais – CFT.

Apresenta-se às fls. 27 Termo de Responsabilidade Técnica - TRT de cargo Função, referente à indicação como responsável técnico em mecânica Ailton de Souza Barros.

Apresenta-se às fls. 28, tela resumo da empresa o qual informa que a mesma esta sem responsável técnico.

Apresenta-se às fls. 29, Despacho do Sr. Chefe da UGI de São José do Rio Preto sugerindo o encaminhamento à CEEMM para análise e deliberação.

Apresenta-se às fls. 30/31 destaca-se para o e-mail encaminhado pelo Sr. Gerente do DAC2/SUPCOL em 12/08/2019, a qual dentre outros aspectos consigna:

Caso a empresa apresente solicitação de cancelamento alegando que está ou será registrada no CFT, a fiscalização deverá diligenciar no endereço da referida empresa e vistoriar os setores, solicitar cópias das notas fiscais emitidas nos últimos 12 meses e a seguinte em branco, anexar todos os documentos necessários para análise da Câmara especializada.

Apresenta-se às fls. 32/33 a notificação para empresa apresentar um responsável técnico legalmente



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 23/09/2021

habilitado.

Apresenta-se às fls. 34 despacho da coordenadoria da CEEMM datado de 15/10/2021

Apresenta-se às fls. 36 comprovante de inscrição e situação cadastral da interessada junto à prefeitura de São José do Rio Preto, com descrição da atividade econômica principal como "Fabricação de Artefatos para Pesca e Esporte"

Apresenta-se às fls. 37 o registro no CRT – SP da empresa e do profissional Gustavo Fernando Tosta.

Apresenta-se às fls. 38 à 43 as fotos das instalações da empresa.

Apresenta-se às fls. 44 à 53 cópia das notas fiscais emitidas pela empresa

Apresenta-se às fls. 54 Despacho do Sr. Chefe da UGI de São José do Rio Preto sugerindo o encaminhamento à CEEMM para deliberação quanto ao cancelamento de registro da empresa.

Apresenta-se às fls. (55/55-Verso) Informações da assistência Técnica – GAC2/SUPCOL datada de 15/07/2021

Apresenta-se às fls. 56 despacho do Sr. Coordenador da CEEMM, designando Conselheiro para análise e parecer quanto ao requerimento de cancelamento do registro da empresa no Crea-SP.

Dispositivos Legais:

Considerando o objeto social cadastrado na JUCESP e as atividades desenvolvidas.

Considerando relatório fotográfico.

Considerando Notas Fiscais apresentadas.

Considerando demais documentos anexos

Considerando a Lei nº 5.194/66 da qual ressaltamos:

LEI Nº 5.194, DE 24 DEZ 1966

Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

§ 1º- O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes.

§ 2º- As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista que tenham atividade na engenharia, na arquitetura ou na agronomia, ou se utilizem dos trabalhos de profissionais dessas categorias, são obrigadas, sem qualquer ônus, a fornecer aos Conselhos Regionais todos os elementos necessários à verificação e fiscalização da presente Lei.

§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.

Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo interior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839/80 que consigna:

"Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros."



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 23/09/2021

RESOLUÇÃO N.º 1.008, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2004

Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.

Art. 1º Fixar os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração aos dispositivos das Leis nº 5.194/66 e 4.950-A/66 e 6.496/77, e aplicação de penalidades.

Da instauração do Processo

Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.

Art. 13. O Crea deve instaurar um processo específico para cada auto de infração, indicando na capa o nome do autuado, a descrição e a capitulação da infração, o número do auto de infração e a data da autuação.

Parágrafo único. A reincidência ou nova reincidência da conduta infratora objeto da autuação, só poderá ser considerada se o processo for instruído com cópia da decisão transitada em julgado referente à autuação anterior.

Art. 14. Para efeito desta Resolução, considera-se transitada em julgado a decisão irrecorrível que se torna imutável e indiscutível por não estar mais sujeita a recurso.

Da revelia

Art. 20. A Câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.

Do Recurso ao Plenário do Crea

Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento.

Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo.

Da execução da decisão

Art. 36. Compete ao Crea da jurisdição da pessoa física ou jurídica penalizada, onde se iniciou o processo, a execução das decisões proferidas nos processos de infração às Leis nº 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977.

Parágrafo único. Não havendo recurso à instância superior, devido ao esgotamento do prazo para sua apresentação ou quando esgotadas as instâncias recursais, a execução da decisão ocorrerá imediatamente, inclusive na hipótese de apresentação de pedido de reconsideração.

(...)

Art. 42. As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 23/09/2021*base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica.***RESOLUÇÃO 336/89***(...)**Art.9º - Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma.**(...)**Art. 13 – Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.**Parágrafo único – O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos.***Instrução 2097 do CREA-SP***(...)**2.1. Caso constem do objetivo social outras atividades, a certidão de registro deverá ser restrita às atividades técnicas compatíveis com as atribuições do profissional indicado.***Parecer e voto***Considerando o Objeto Social da requerente (fls.06 a 36);
Considerando as fotos da empresa – área de trabalho (fls. 38 e 43);
Considerando notas fiscais emitidas (fls. 44 a 53);
Considerando todas informações deste processo.***Voto:****Somos de entendimento:***Considerando que as alíneas “g” do art. 7º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelecem a “execução de obras e serviços técnicos” como atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo”; considerando que o registro de uma empresa se deve dar no Conselho que melhor corresponder à atividade básica da empresa e, ainda, que a lei vedaria a duplicidade de registro, ou ao menos não o obrigaria, à medida que normalmente há tão somente uma atividade básica, ou seja, uma atividade que é a principal, essencial ou fundamental para a empresa; considerando que para se assegurar a qualidade e segurança dos serviços realizados pela empresa são necessários conhecimentos técnicos e específicos, assuntos estes tratados obrigatoriamente nos históricos escolares dos cursos de engenharia; considerando que a presença de profissionais habilitados em empresas desta natureza visa à viabilização adequada da cadeia produtiva de forma a aperfeiçoá-la, adequação do maquinário ao produto esperado, além da prevenção e do acompanhamento dos riscos presentes; considerando, então, que por ser a atividade básica desenvolvida pela interessada atribuída a profissionais do Sistema Confea/Crea e sujeita à respectiva fiscalização, é obrigatório o seu registro no Crea-SP e a anotação de responsável técnico, dada à responsabilidade técnica inerente ao desenvolvimento de seu objetivo social;***1) Pelo indeferimento do requerimento de solicitação de cancelamento do registro no Crea-SP.**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 23/09/2021

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

38	F-4670/2015	<i>BOTUCATU MOTORES LTDA EPP</i>
	Relator	PAULO EDUARDO GRIMALDI

Proposta**HISTÓRICO:**

Os autos do processo apresentam-se na sequência:

- 1.Documento do CREA-SP, protocolo 166023 na data de 11/12/2015 (fls 02), tratando do Assunto FISCALIZAÇÃO – ATENDIMENTO A NOTIFICAÇÃO, na Classificação PÚBLICO. Exarado pelo Agente Administrativo Simone da Silva, Registro 3928 da UOP São Manuel.
- 2.Documento RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA Botucatu Motores Ltda EPP – CNPJ 04.890.093/0001-28, Código de Atividade 4520-0-01, Data do Capital 07/022002, Valor do Capital R\$ 40.000,00, Rua Jarbas Morrone, 271 Jardim Nova Vitória, CEP 18650-000 São Manuel/SP, Tel. (14) 3842-1646, e-mail financeirovr@gmail.com, responsável técnico Adriano Donizeti Pedroso Moreno, CREA nº 5063574304, Engenheiro de Produção Mecânica, domiciliado em São Manuel/SP mediante contrato de trabalho com prazo determinado, horário de trabalho das 06h00 às 08h00, de segunda-feira a sábado, remuneração de 6 salários mínimos (fls 03) requerendo registro novo – definitivo neste Conselho.
- 3.Documento (fls. 04) do CREA-SP: DECLARAÇÃO DE QUADRO TÉCNICO (anexo ao RAE), em que consta BOTUCATU MOTORES LTDA EPP como Razão Social da empresa, assinado por Douglas Ulisses Fornarolo em 11/12/2015.
- 4.Documento CNPJ CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA (fls 05), emitido em 12/11/2015 no qual constam: Nº DE INSCRIÇÃO 04.890.093/0001-28, DATA DE ABERTURA 07/02/2002, NOME EMPRESARIAL BOTUCATU MOTORES LTDA EPP, TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) RETÍFICA VIA RONDON, CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 45.20-0-01– Serviços de Manutenção e reparação mecânica de veículos automotores CÓDIGO E DESCRIÇÃO DE ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 45.30-7-03 – Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículo automotores, 45.20-0-02 –Serviços de lanternagem ou funilaria e pintura de veículos automotores, 45.20-0-03 – Serviços de manutenção e reparação elétrica de veículos automotores, 45.20-0-04 – Serviços de alinhamento e balanceamento de veículos automotores, CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA: 206-2 – SOCIEDADE EMPRESARIA LTDA, LOGRADOURO: R JARBAS MORRONE, 271 CEP 18650-000 JD ANA VITÓRIA, SÃO MANUEL/SP, ENDEREÇO ELETRÔNICO safcontabil@terra.com.br, TELEFONE (14) 3882-0263, SITUAÇÃO CADASTRAL: ATIVA, DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 03/11/2005.
- 5.Documento INSTRUMENTO PARTICULAR DE ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA SOB FORMA DE SOCIEDADE LIMITADA – BOTUCATU MOTORES LTDA – EPP 35217383997 CNPJ 04.890.093/0001-28 datado de 26/04/10 (fls. 06/07/08/09/10), em que constam os nomes dos sócios DOUGLAS ULISSES FORNAROLO, ELVIRA OLIVEIRA FORNAROLO, JULIANA FORNAROLO DE CINQUE, devidamente identificados por seus RGs, CPFs e respectivos respectivos domicílios. Consta em sua Cláusula Primeira a resolução de alterar o endereço da sede da sociedade que passa a ser Rua Jarbas Morrone, 271 Jd. Ana Vitória, município de São Manuel/SP CEP 18650-000. Consta em sua Cláusula Segunda que os sócios consolidam o contrato social da Sociedade dando a ele nova redação, tornando sem efeito a partir desta data as cláusulas contidas no contrato social de constituição e posteriores alterações, que passa a ter a seguinte redação nos termos do artigo 997 e seguintes do Código Civil (Lei 10.406/2002). Seguem textos relativos à alteração pretendida (fls. 06/07/08/09/10). Assinam o documento, em 29/03/2010, Elvira Oliveira Fornarolo, Douglas Ulisses Fornarolo e Juliana Fornarolo de Cinque.
- 6.Documento DECLARAÇÃO (fls. 11), datado de 12/11/2015, consigna que a empresa BOTUCATU MOTORES LTDA EPP CNPJ 04.890.093/0001-28 teve sua última alteração contratual registrada na JUCESP em 26/04/2010, declaração esta do seu sócio administrador DOUGLAS ULISSES FORNAROLO,

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 23/09/2021

que o assina.

7. Documento INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA (fls. 12) cujos termos identificam as condições de contrato entre a empresa Botucatu Motores Ltda EPP e Adriano Donizeti Pedroso Moreno, Engenheiro de Produção Mecânica, CREA nº 5063574304, em que constam assinaturas desse profissional e de Douglas Ulisses Fornarolo.

8. Documento ART de Cargo ou Função (fls. 13/14) tendo ADRIANO DONIZETI PEDROSO MORENO, Engenheiro de Produção Mecânica como responsável técnico da Contratante RETÍFICA VIA RONDON, estipulando 12 (doze) horas por semana no desempenho de Cargo Técnico e Função Técnica.

9. Documento comprobatório de pagamento da taxa de serviço 409-INSCRIÇÃO PJ PRINCIPAL, no valor de R\$ 202,71 (fls. 15/16) pela empresa BOTUCATU MOTORES LTDA – EPP, mediante depósito na conta do CREASP na CAIXA, efetivada em 10/12/2015.

10. Documento Resumo de Profissional do CREASP (fls. 17), em que constam Dados Gerais do Engenheiro ADRIANO DONIZETI PEDROSO MORENO, incluindo nome de seus genitores, Período de Registro, início em 16/05/2012, Situação ATIVO, Curso Principal ENGENHEIRO DE PRODUÇÃO – MECÂNICA, Código de Atribuição R00235000015, Texto da Atribuição Resolução 235 de 09/10/1975 do Confea, Endereço Residencial Rua ANTONIO ANTUNES DUARTE, 51 São Manuel/SP, Endereço Comercial Rodovia MARECHAL, KM 252,5, Botucatu/SP, Situação de Pagamento: Anuidade 2015 – parcelamento em dia.

11. Documento INFORMAÇÃO do CREASP (fls. 18), exarado pelo Agente Administrativo Simone da Silva, Registro 3928 da UOP São Manuel em 17/12/2015, relativo ao PROCESSO F-004670/2015 e INTERESSADO BOTUCATU MOTORES LTDA – EPP, consignando que este requer seu registro no CREASP conforme protocolo nº 166023/2015 tendo apresentado todos os documentos necessários para esse fim, descritos em detalhe no Objetivo Social da empresa, a indicação do Responsável Técnico conforme item 8 (fls. 13/14). Consigna também que este não é responsável por outra empresa. Sugere o encaminhamento deste processo para análise da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica. Neste mesmo documento, in fine, na mesma data (17/12/2015) consta o DESPACHO do Téc. César Dias Batista (CREASP 5064002000, Chefe da UGI Botucatu, Registro 4092, com sua assinatura, determinando que a sugestão seja levada a efeito.

12. Documento exarado em 13/01/2016 (fls. 19, 19 verso) pelo Engº Mec. Douglas José Matteocci, Assistente Técnico – UCT, CREASP nº 0601201139, contento os seguintes tópicos:

HISTÓRICO

Em dezembro de 2015, a interessada protocolou requerimento para registro neste Conselho indicando como responsável técnico o Engenheiro de Produção - Mecânica Adriano Donizeti Pedroso Moreno, portador das atribuições constantes na Resolução 235/75 do Confea, na condição de profissional contratado.

A interessada tem como objetivo social consignado em sua última Alteração Contratual: “Retífica de motores automotivos em geral; comércio varejista de peças automotivas, graxas e lubrificantes; serviços de lanternagem ou funilaria e pintura de veículos automotivos; serviços de manutenção e reparação elétrica de veículos automotivos; serviços de alinhamento e balanceamento de veículos automotores” (fls. 07).

De acordo com o CNPJ, tem como atividade econômica principal: “Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores” (fls. 05).

Em 17/12/2015 a Unidade de Origem encaminhou o processo para análise e manifestação da CEEMM em face do objeto social da empresa e as atribuições do profissional indicado (fls. 18)

DISPOSITIVOS LEGAIS

Lei Federal nº 5194/66:

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 23/09/2021

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

(...)

§ 3º - O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste artigo deverão preencher para o seu registro.

Resolução nº 235/75 do Confea:

Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218 de 29/06/1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e sequências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.

Resolução nº 218/73 do Confea:

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

Resolução 336/89:

Art. 9º - Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma.

(...)

Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.

Parágrafo único – O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos.

Instrução 2097 do CREA-SP



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 23/09/2021*(...)*

2.1 Caso constem do objetivo social outras atividades, a certidão de registro deverá ser restrita às atividades técnicas compatíveis com as atribuições do profissional indicado.

*Instrução 2321**(...)*

2. Quando o(s) responsável(is) técnico(s) indicado(s) não suprir(em) a plenitude das atividades constantes do objetivo social, a certidão será expedida restrita à(s) atividade(s) discriminada(s) no mesmo, para qual o Responsável(is) Técnico(s) esteja(m) legalmente habilitado(s).

3. A restrição a que se refere ao item anterior poderá ser redigida, tanto discriminando a(s) atividade(s) para a(s) qual(is) o(s) Responsável(is) Técnico(s) está(ão) habilitado(s), quanto excetuando-se aquela(s) atividades(s) não suprida(s) pelo(s) Responsável(is) Técnico(s) anotado(s)

CONSIDERAÇÕES

Considerando que a empresa apresenta o Engenheiro de Produção – Mecânica Adriano Donizeti Pedroso Moreno portador das atribuições constantes na Resolução 235/75 do Confea, para responsabilizar-se tecnicamente pelas atividades constantes de seu objeto social; considerando o objeto social da interessada; encaminhe-se o presente processo à CEEMM para análise e manifestação quanto à anotação do profissional acima mencionado.

DESPACHO

(exarado em 19/01/2016 (fls 20) pelo Eng. Ind. Mec. Sérgio Scuotto CREASP n° 0600758629, Coordenador em Exercício da CEEMM

Tendo em vista os elementos do presente processo, cumpre-nos inicialmente ressaltar:

1. O objeto social da empresa:

“Retífica de motores automotivos em geral; comércio varejista de peças automotivas, graxas e lubrificantes; serviços de lanternagem ou funilaria e pintura de veículos automotivos; serviços de manutenção e reparação elétrica de veículos automotivos; serviços de alinhamento e balanceamento de veículos automotores”.

2. A indicação como responsável técnico do seguinte profissional: Engenheiro de Produção – Mecânica Adriano Donizeti Pedroso Moreno, portador das atribuições constantes na Resolução 235/75 do Confea.

3. A Informação da Assistência Técnica – UCT/SUPCOL (fls. 19);

Considerando o exposto, proceda-se ao encaminhamento do presente processo ao Sr. Conselheiro PAULO ROBERTO PENELUPPI para fins de análise quanto à anotação do Engenheiro de Produção – Mecânica Adriano Donizeti Pedroso Moreno.

13. Documento exarado em 17/04/2016 pelo Eng. Oper. Maq. Ferram. e Seg. Trabalho Paulo Roberto Peneluppi, CREASP n° 0600651342 (fls. 21) referente ao Processo n° 004670/2015, Interessado BOTUCATU MOTORES, Assunto: REQUER REGISTRO, que o assina, em que constam:

PROPOSTA

Em 11/12/2015 foi protocolada a RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA da interessada na qual indica como Responsável Técnico o Engenheiro de Produção – Mecânica Adriano Donizeti Pedroso Moreno, registro n° 5063574304, portador das atribuições da Resolução 235/75 do Confea (fls. 02/17).

No contrato social consta que o objeto social da interessada é: A) Retífica de Motores em geral; B)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

123

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 23/09/2021

Comércio Varejista de Peças Automotivas, graxas e lubrificantes; C) Serviços de lanternagem ou funilaria e pintura de veículos automotores; D) Serviços de manutenção e reparação elétrica de veículos automotores; E) Serviços de alinhamento e balanceamento de veículos automotores (fl.07)

O contrato de prestação de serviços técnicos profissionais entre as partes em que consta prazo determinado com início em 10/12/2015, com horário de trabalho de segunda a sábado, das 06h00 às 08h00 (fl 12).

PARECER E VOTO

A Resolução nº 235/75 do Confea:

Artigo 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218 de 29/06/1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e sequências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.

A Resolução nº 336/89 do Confea:

(...)

Art. 9º - Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma.

(...)

Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.

Parágrafo único – O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos.

Instrução nº 2097 do CREA-SP:

2.1 Caso constem do objetivo social outras atividades, a certidão de registro deverá ser restrita às atividades técnicas compatíveis com as atribuições do profissional indicado.

Voto por referendar a anotação do profissional Engenheiro de Produção – Mecânica Adriano Donizeti Pedroso Moreno, registro nº 5063574304, portador das atribuições da Resolução 235/75 do Confea, como Responsável Técnico da interessada restrita às atividades técnicas compatíveis com as atribuições do profissional indicado, ou seja, todas as descritas no objeto social da interessada, exceto para o item: “D) Serviços de manutenção e reparação elétrica de veículos automotores” Encaminhe-se este processo para o parecer da Câmara de Engenharia Elétrica – CEE.

14. Documento exarado em 09/06/2016 (fls. 22) pelo Eng. Mec. Egberto Rodrigues Neves, CREASP nº 0400287534, Coordenador da CEEMM, registrando a DECISÃO nº 477/2016 desta Câmara reunida em 19/05/2016, recapitulando os termos do relato do Conselheiro Paulo Roberto Peneluppi, que referenda a anotação do Eng. de Produção – Mecânica Adriano Donizeti Pedroso Moreno e confirma a sugestão de encaminhamento do processo à CEE.

15. Documento DESPACHO exarado em 06/06/2017 (fls 23) pelo Eng. Eletricista José Valmir Flor, Coordenador da CEEE, CREA-SP nº 0601468942, consignando que este processo foi encaminhado pela CEEMM para sua análise quanto aos serviços de manutenção e reparação elétrica de veículos automotores.

16. Documento da CEEE exarado em 27/06/2017 (fls 24) por: Eng. Eletric. Antonio Cláudio Coppo, Eng. Eletric. César Augusto Sabino Mariano e Eng. Eletric. Eletron. Renato Becker, assinado pelos três. Contém Histórico do processo, relatando seu envio pela CEEMM à CEEE, Parecer sobre atividades da interessada relativas a manutenção e reparação elétrica de veículos automotores, Voto: que a UGI faça diligência de fiscalização na empresa para listar as atividades elétricas/eletrônicas desenvolvidas pela mesma.

17. Documento da CEEE, exarado em 16/08/2017 (fls 25) pelo Eng. Eletricista José Valmir Flor, consistindo



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

124

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 23/09/2021

de DECISÃO da CEEE n.º 608/2017 sobre diligência de fiscalização na pessoa jurídica Botucatu Motores Ltda – EPP, concluindo pela aprovação do parecer do Conselheiro Relator (fls 2), para que a UGI faça essa diligência para listar as atividades elétricas/eletrônicas desenvolvidas por ela, resultado da reunião da CEEE com 100% de votos favoráveis dos conselheiros.

18. Documento Resumo de Empresa do CREA-SP (fls 26) contendo Dados Gerais, Endereço Principal, Período de Registro (início em 18/09/2017 – situação ATIVO), Situação de Pagamento (Débito de anuidades 2017), Responsabilidades Técnicas ativas: não há, Quadro Técnico ativo: não há, Revisão: não há revisões abertas, Ocorrência: não há ocorrências ativas, Restrição de Atividade: Restrição de Atividades ref. obj. social, conf. Instr. vigente. EXCETO PARA ATIVIDADES DE “SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO ELÉTRICA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES”. Objetivo Social: A) Retífica de motores automotivos em geral; B) Comércio varejista de peças automotivas, graxas e lubrificantes; C) Serviços de lanternagem ou funilaria e pintura de veículos automotores; D) Serviços de manutenção e reparação elétrica de veículos automotores; E) Serviços de alinhamento e balanceamento de veículos automotores.

19. Documento INFORMAÇÃO e DESPACHO datado de 19/01/2018 (fls 27), consignando na INFORMAÇÃO, prestada pelo Agente Administrativo Simone da Silva – Reg. 3928 – UOP S. Manuel: Conforme Decisão CEEMM/SP n.º 477/2016, em sua Reunião Ordinária n.º 542, foi referendada a anotação do Engenheiro de Produção – Mecânica Adriano Donizeti Pedroso Moreno, CREASP n.º 5063574304 [...], Conforme Contrato de Prestação de Serviços fls. 12, a validade do vínculo firmado entre a empresa e o profissional venceu em 10/12/2017. Sendo assim, sugiro oficial a empresa a apresentar um profissional legalmente habilitado para responder por suas atividades. DESPACHO – UOP São Manuel: De acordo com as informações acima, proceder conforme o sugerido, assinado por Téc. César Dias Batista, CREASP n.º 5064002000, Registro 4092, Chefe da UGI Botucatu.

20. Documento Ofício n.º 821/2018 – UOP São Manuel (fls 28) emitido em 19/01/2018 pelo Téc. César Dias Baptista, Chefe da UGI Botucatu – Reg. 4092, dirigido à BOTUCATU MOTORES LTDA – EPP, informando que o registro dessa empresa no CREASP foi deferido. Informa também que a ART sob responsabilidade do Engenheiro de Produção Mecânica Adriano Donizeti Pedroso Moreno venceu em 10/12/2017. Portanto NOTIFICA a empresa para que, no prazo de 10 (dez) dias, indicar profissional legalmente habilitado para responder pelas atividades técnicas constantes de seu objetivo social. Descreve os sete documentos a serem apresentados e salienta que o não atendimento deste ofício ensejará autuação for infração da Lei Federal 5194/66, no valor de R\$ 6.575,73. Segue anexa AR recebido pela empresa em 14/02/2018 (fls 29).

21. Documento Protocolo n.º 45215 do CREASP (fls 30), emitido em 26/03/2018 informando a interessada que a documentação apresentada por ela será objeto de análise pelo setor correspondente.

22. Documento (fls 31/31verso) RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA Botucatu Motores Ltda EPP – CNPJ 04.890.093/0001-28, Código de Atividade 4520-0-01, Data do Capital 20/05/2010, Valor do Capital R\$ 40.000,00, Rua Jarbas Morrone, 271 Jardim Ana Vitória, CEP 18650-000 São Manuel/SP, Tel. (14) 3842-1646, e-mail financeirovr@gmail.com, indicando como novo responsável técnico Adriano Donizeti Pedroso Moreno, CREA n.º 5063574304, Engenheiro de Produção Mecânica, domiciliado em São Manuel/SP mediante contrato de trabalho com prazo determinado, horário de trabalho das 06h00 às 08h00, de segunda-feira a sábado, remuneração de 6 salários mínimos (fls 03) requerendo registro novo – definitivo neste Conselho. Firmado por Douglas Ulisses Fornarolo, Sócio Proprietário, em 23/02/2018.

23. Documento INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA (fls 32), entre Botucatu Motores Ltda, CPF 265.575.878-11 e Adriano Donizete Pedroso CPF 181.199.368-09, ratificando os termos do RAE constante do item 22 acima, com as respectivas assinaturas.

24. Documento ART de Cargo ou Função n.º 28027230180302686 (fls 33) tendo ADRIANO DONIZETI PEDROSO MORENO, Engenheiro de Produção Mecânica como responsável técnico da Contratante RETÍFICA VIA RONDON, mediante contrato de trabalho com prazo determinado, horário de trabalho das 06h00 às 08h00, de segunda-feira a sábado, 12 horas de trabalho, remuneração de 6 salários mínimos.

25. Documento Resumo de Profissional do CREASP (fls 34, 34verso), em que constam Dados Gerais do Engenheiro ADRIANO DONIZETI PEDROSO MORENA, incluindo nome de seus genitores, Período de Registro, início em 16/05/2012, Situação ATIVO, Curso Principal ENGENHEIRO DE PRODUÇÃO – MECÂNICA, Código de Atribuição R00235000015, Texto da Atribuição Resolução 235 de 09/10/1975 do Confea, Endereço Residencial Rua ANTONIO GAFFO, 270 São Manuel/SP, Endereço Comercial Rodovia



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

125

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 23/09/2021

MARECHAL, KM 252,5 CEP 18607-810 JARDIM BOM PASTOR, Botucatu/SP, Situação de Pagamento: Quite até 2017, Ocorrência ativa: não há, Responsabilidade Técnicas Ativas: não há, Quadro Técnico Ativo: não há.

26. Documento INFORMAÇÃO e DESPACHO (fls 35) datado de 27/03/2018 consignando na INFORMAÇÃO, prestada pelo Agente Administrativo Simone da Silva – Reg. 3928 – UOP S. Manuel: Em atendimento ao Ofício nº 821/2018, a empresa protocolou sob nº 45215/2018 documentos para indicação de responsável técnico por suas atividades (fls 30 a 33). A empresa indica o Engenheiro de Produção Mecânica Adriano Donizeti Pedroso Moreno, CREA-SP nº 5063574304, contratado por prazo determinado, conforme Contrato de Prestação de Serviços (fls 32), que prestará serviços de segunda-feira a sábado, das 06h00 às 08h00. Informa que o profissional indicado não é responsável técnico por outra empresa, o que não impede de ser anotado. Diante do exposto, sugere proceder a anotação do profissional indicado.

DESPACHO – UOP São Manuel: De acordo com as informações acima, proceder conforme o sugerido, assinado por Téc. César Dias Batista, CREASP nº 5064002000, Registro 4092, Chefe da UGI Botucatu.

27. Documento Resumo de Empresa BOTUCATU MOTORES LTDA – EPP do CREA-SP (fls 36) contendo Dados Gerais, Endereço Principal, Período de Registro (início em 18/09/2017 – situação ATIVO), Situação de Pagamento (Quite até 2019), Responsabilidades Técnicas ADRIANO DONIZETI PEDROSO MORENO, ENGENHEIRO DE PRODUÇÃO MECÂNICA, CREASP Nº 5063574304, CONTRATADO COM PRAZO DETERMINADO, Data de Início 26/03/2018. Quadro Técnico ativo: não há, Revisão: RESP.

TEC./CONTRATADO C/ PRAZO REV 4 ANOS, Ocorrência: não há ocorrências ativas, Restrição de Atividade: Restrição de Atividades ref. obj. social, conf. Instr. vigente. EXCETO PARA ATIVIDADES DE “SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO ELÉTRICA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES”. Objetivo Social: A) Retífica de motores automotivos em geral; B) Comércio varejista de peças automotivas, graxas e lubrificantes; C) Serviços de lanternagem ou funilaria e pintura de veículos automotores; D) Serviços de manutenção e reparação elétrica de veículos automotores; E) Serviços de alinhamento e balanceamento de veículos automotores.

28. Documento INFORMAÇÃO e DESPACHO (fls 37) datado de 20/11/2019: INFORMAÇÃO prestada pelo Agente Administrativo Simone da Silva – Reg. 3928 – UOP S. Manuel: Conforme Contrato de Prestação de Serviços fls. 32, a validade do vínculo firmado entre a empresa BOTUCATU MOTORES LTDA – EPP e o profissional Adriano Donizeti Pedroso Moreno, Engenheiro de Produção Mecânica, CREASP nº 5063574304 vencerá em 10/12/2019. Conforme (fls 36), a empresa não possui outro profissional anotado como responsável técnico. Diante do exposto, sugiro oficialar a empresa a apresentar um profissional legalmente habilitado para responder por suas atividades. DESPACHO – UOP São Manuel: De acordo com as informações acima, proceder conforme o sugerido, assinado por Téc. César Dias Batista, CREASP nº 5064002000, Registro 4092, Chefe da UGI Botucatu.

29. Documento Ofício nº 16511/2019 – UOP São Manuel (fls 38) emitido em 20/11/2019 pelo Téc. César Dias Baptista, Chefe da UGI Botucatu – Reg. 4092, dirigido à BOTUCATU MOTORES LTDA – EPP, informando que o registro dessa empresa no CREASP foi deferido. Informa também que a ART sob responsabilidade do Engenheiro de Produção Mecânica Adriano Donizeti Pedroso Moreno vencerá em 10/12/2019. Portanto NOTIFICA a empresa para que, no prazo de 10 (dez) dias, deve indicar profissional legalmente habilitado para responder pelas atividades técnicas constantes de seu objetivo social. Descreve os sete documentos a serem apresentados e salienta que o não atendimento deste ofício ensejará autuação for infração da Lei Federal 5194/66, no valor de R\$ 6.575,73. Segue anexa AR recebido pela empresa em 02/12/2019 (fls 39).

30. Documento Protocolo nº 18741 do CREASP (fls 40), emitido em 05/02/2020 informando a interessada que a documentação apresentada por ela será objeto de análise pelo setor correspondente.

31. Documento (fls 41/ 41 verso) RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA Botucatu Motores Ltda EPP – CNPJ 04.890.093/0001-28, Código de Atividade 4520-0-01, Data do Capital 07/022002, Valor do Capital R\$ 40.000,00, Rua Jarbas Morrone, 271 Jardim Ana Vitória, CEP 18650-000 São Manuel/SP, Tel. (14) 3842-1646, e-mail botucatumotores2018@gmail.com, indicando como novo responsável técnico Adriano Donizeti Pedroso Moreno, CREA nº 5063574304, Engenheiro de Produção Mecânica, domiciliado em São Manuel/SP mediante contrato de trabalho com prazo determinado, horário de trabalho das 06h00 às 09h00, de segunda-feira a sábado, honorários de R\$ 2495,00, requerendo Indicação de novo responsável técnico neste Conselho. Firmado por Douglas Ulisses Fornarolo, Sócio Proprietário, em



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

126

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 23/09/2021

06/12/2019.

32. Documento INSTRUMENTO PARTICULAR DE ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA SOB FORMA DE SOCIEDADE LIMITADA – BOTUCATU MOTORES LTDA – EPP 35217383997 CNPJ 04.890.093/0001-28 datado de 29/03/10 (fls. 42/43/44), em que constam os nomes dos sócios DOUGLAS ULISSES FORNAROLO, ELVIRA OLIVEIRA FORNAROLO, JULIANA FORNAROLO DE CINQUE, devidamente identificados por seus RGs, CPFs e respectivos respectivos domicílios. Consta em sua Cláusula Primeira a resolução de alterar o endereço da sede da sociedade que passa a ser Rua Jarbas Morrone, 271 Jd. Ana Vitória, município de São Manuel/SP CEP 18650-000. Consta em sua Cláusula Segunda que os sócios consolidam o contrato social da Sociedade dando a ele nova redação, tornando sem efeito a partir desta data as cláusulas contidas no contrato social de constituição e posteriores alterações, que passa a ter a seguinte redação nos termos do artigo 997 e seguintes do Código Civil (Lei 10.406/2002). Seguem textos relativos à alteração pretendida (fls. 06/07/08/09/10). Assinam o documento, em 29/03/2010, Elvira Oliveira Fornarolo, Douglas Ulisses Fornarolo e Juliana Fornarolo de Cinque.

33. Documento INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA (fls 45), entre Botucatu Motores Ltda, CPF 265.575.878-11 e Adriano Donizete Pedroso Moreno Registro nº 5063574304 no CREASP, na data de 10/12/2019, ratificando os termos do RAE constante do item 31 acima, com as respectivas assinaturas.

34. Documento ART de Cargo ou Função nº 28027230191621293 (fls 46) tendo ADRIANO DONIZETI PEDROSO MORENO, Engenheiro de Produção Mecânica como responsável técnico da Contratante BOTUCATU MOTORES LTDA - EPP, CNPJ 04.890.093/0001-28, mediante contrato de trabalho com prazo determinado, iniciando em 06/12/2019, horário de trabalho das 06h00 às 08h00, de segunda-feira a sábado, 15 horas de trabalho.

35. Documento SICOOB (fls 47), na data de 10/12/2019, indicando pagamento efetuado ao CREASP, relativo à taxa de R\$ 85,96 para ART.

36. Documento Resumo de Profissional do CREASP (fls 48, 48verso), em que constam Dados Gerais do Engenheiro ADRIANO DONIZETI PEDROSO MORENO, incluindo nome de seus genitores, Período de Registro, início em 16/05/2012, Situação ATIVO, Curso Principal ENGENHEIRO DE PRODUÇÃO – MECÂNICA, Código de Atribuição R00235000015, Texto da Atribuição Resolução 235 de 09/10/1975 do Confea, Endereço Residencial Rua ANTONIO GAFFO, 270 São Manuel/SP, Situação de Pagamento Anuidade 2019 com parcelamento em dia, Ocorrência: Parcelamento de anuidade com início em 04/12/2019, Responsabilidade Técnicas Ativas: não há, Quadro Técnico Ativo: não há.

37. Documento Resumo de Empresa BOTUCATU MOTORES LTDA – EPP do CREA-SP (fls 49) contendo Dados Gerais, Endereço Principal, Período de Registro (início em 18/09/2017 – situação ATIVO), Situação de Pagamento (Quite até 2019), Responsabilidades Técnicas Ativas: não há, Quadro Técnico ativo: não há, Revisão em 10/12/109: RESP. TEC./CONTRATADO C/ PRAZO REV 4 ANOS, Restrição de Atividade: Atividades ref. obj. social, conf. Instr. vigente, EXCETO PARA ATIVIDADES DE “SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO ELÉTRICA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES”. Objetivo Social: A) Retífica de motores automotivos em geral; B) Comércio varejista de peças automotivas, graxas e lubrificantes; C) Serviços de lanternagem ou funilaria e pintura de veículos automotores; D) Serviços de manutenção e reparação elétrica de veículos automotores; E) Serviços de alinhamento e balanceamento de veículos automotores.

38. Documento INFORMAÇÃO e DESPACHO (fls 50) datado de 06/02/2020: INFORMAÇÃO prestada pelo Agente Administrativo Simone da Silva – Reg. 3928 – UOP S. Manuel: Em atendimento ao Ofício nº 16511/2019 (fls 38), a empresa Interessada apresentou documentação para indicação de responsável técnico, conforme protocolo nº 18741/2020 (fls 40 a 47). A empresa indica como Responsável Técnico por suas atividades o Eng. de Produção- Mecânica Adriano Donizeti Pedroso Moreno CREASP nº 5063574304, contratado por prazo determinado, conforme Contrato de Prestação de Serviços (fls.45) que prestará serviços de segunda-feira a sexta-feira, das 06:00 às 09:00. Informa que o profissional indicado não é responsável técnico por outra empresa, o que não o impede de ser anotado. Diante do exposto, sugiro proceder a anotação do profissional indicado. DESPACHO – UOP São Manuel: De acordo com as



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

127

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 23/09/2021

informações acima, proceder conforme o sugerido, assinado por Téc. César Dias Batista, CREASP n.º 5064002000, Registro 4092, Chefe da UGI Botucatu.

39. Documento Resumo de Empresa BOTUCATU MOTORES LTDA – EPP do CREA-SP (fls 51) contendo Dados Gerais, Endereço Principal, Período de Registro (início em 18/09/2017 – situação ATIVO), Situação de Pagamento (Quite até 2019), Responsabilidades Técnicas: ADRIANO DONIZETI PEDROSO MORENO, ENGENHEIRO DE PRODUÇÃO – MECÂNICA, CREASP 5063574304 CONTRATADO COM PRAZO DETERMINADO a partir de 05/02/2020. Quadro Técnico ativo: não há, Revisão em 10/12/2023: RESP. TEC./CONTRATADO C/ PRAZO REV 4 ANOS, Restrição de Atividade: Atividades ref. obj. social, conf. Instr. vigente, EXCETO PARA ATIVIDADES DE “SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO ELÉTRICA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES”. Objetivo Social: A) Retífica de motores automotivos em geral; B) Comércio varejista de peças automotivas, graxas e lubrificantes; C) Serviços de lanternagem ou funilaria e pintura de veículos automotores; D) Serviços de manutenção e reparação elétrica de veículos automotores; E) Serviços de alinhamento e balanceamento de veículos automotores.

40. Documento Protocolo n.º 148091 do CREASP (fls 52), emitido em 02/02/2021, referindo-se à Interessada BOTUCATU MOTORES LTDA, Assunto: EMPRESA – CANCELAMENTO DE REGISTRO SEM COMPROVAÇÃO, Classificação PÚBLICO, informando a interessada que a documentação apresentada por ela será objeto de análise pelo setor correspondente.

41. Documento (fls 53 / 54) RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA BOTUCATU MOTORES LTDA – CNPJ 04.890.093/0001-28, Data do Capital 20/05/2010, Valor do Capital R\$ 40.000,00, Endereço Principal na Rua Jarbas Morrone, 271 Jardim Ana Vitória, CEP 18650-000 São Manuel/SP, Tel. (14) 3842-1646, requerendo baixa do responsável técnico Adriano Donizeti Pedroso Moreno e Cancelamento de registro. Firmado por Douglas Ulisses Fornarolo, Sócio Proprietário.

42. Documento Carta timbrada, mostrando no cabeçalho o logotipo da Retífica Via Rondon, o nome da empresa (BOTUCATU MOTORES LTDA – EPP, com números do CNPJ, Inscr. Estadual, Inscr. Municipal): CARTA DE CANCELAMENTO DO REGISTRO NO CREASP, no seguinte teor: A EMPRESA BOTUCATU MOTORES LTDA, CNPJ 04.890.093/0001-28, vem através desta, solicitar o cancelamento do registro da mesma no CREA-SP e a baixa do responsável técnico ADRIANO DONIZETI PEDROSO MORENO, cujo registro n.º 2610814356. O motivo do cancelamento é que a empresa Botucatu Motores Ltda, de acordo com sua atividade Principal de “Serviços Manutenção e Reparação Mecânica de Veículos Automotores” e secundária, tais como: - Comércio a varejo de peças e acessórios novos p/ veículos automotivos; - Serviços de lanternagem ou funilaria e pintura de veículos automotivos; - Serviços de manutenção e reparação elétrica de veículos automotivos; - Serviços de alinhamento e balanceamento de veículos automotivos, não se enquadra e não necessita de um Engenheiro de Produção, apenas um técnico em Mecânica. Por isso, solicita o cancelamento (do registro) da empresa no CREA-SP para que possa efetuar junto ao CRT-SP o cadastro da empresa e (anotação) do Responsável Técnico em Mecânica. Desta forma, solicita o devido CANCELAMENTO. Assina pela empresa Douglas Ulisses Fornarolo, CPF 265575878-11, em 02/02/2021.

43. Documento CNPJ CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA (fls 56), emitido em 19/01/2021 no qual constam: N.º DE INSCRIÇÃO 04.890.093/0001-28, DATA DE ABERTURA 07/02/2002, NOME EMPRESARIAL BOTUCATU MOTORES LTDA, TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) RETÍFICA VIA RONDON, CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 45.20-0-01: Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores, CÓDIGO E DESCRIÇÃO DE ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS: 45.30-7-03 – Serviços de Manutenção e reparação mecânica de veículos automotores, 45.20-0-02 – Serviços de lanternagem ou funilaria e pintura de veículos automotores, 45.20-0-03 – Serviços de manutenção e reparação elétrica de veículos automotores, 45.20-0-04 – Serviços de alinhamento e balanceamento de veículos automotores, CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA: 206-2 – Sociedade Empresária Limitada, LOGRADOURO: R. JARBAS MORRONE, 271 CEP 18650-000 JD ANA VITÓRIA, SÃO MANUEL/SP, ENDEREÇO ELETRÔNICO safcontabil@terra.com.br, TELEFONE (14) 3882-0263, SITUAÇÃO CADASTRAL: ATIVA, DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 03/11/2005.

44. Documento FICHA CADASTRAL COMPLETA – JUCESP (fls. 57/58/59), apresentando a EMPRESA com nome (BOTUCATU MOTORES LTDA), n.º NIRE MATRIZ, DATA DA CONSTITUIÇÃO (07/02/2002), EMISSÃO (15/02/2021), INÍCIO DE ATIVIDADE (10/02/2002), CNPJ (04.890.093/0001-28), CAPITAL (R\$ 40.000,00), ENDEREÇO LOGRADOURO: AVENIDA DANTE DELMANTO, 1490, VILA PAULISTA,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

128

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 23/09/2021

BOTUCATU/SP CEP 18608-393, OBJETO SOCIAL (OBJETO SOCIAL NÃO CADASTRADO), TITULAR / SÓCIOS / DIRETORIA (DOUGLAS ULISSES FORNAROLO – CPF..., RG..., RESIDENTE À AL. FERNÃO DIAS, 619, ADAMANTINA/SP CEP 17800-000, SÓCIO GERENTE ASSINANDO PELA EMPRESA, PARTICIPANDO NA SOCIEDADE COM R\$ 10.000,00; ELVIRA OLIVEIRA FORNAROLO – CPF..., RG..., RESIDENTE À AL. FERNÃO DIAS, 619, ADAMANTINA/SP CEP 17800-000, SÓCIA GERENTE ASSINANDO PELA EMPRESA, PARTICIPANDO NA SOCIEDADE COM R\$20.000,00; JULIANA OLIVEIRA FORNAROLO - CPF..., RG..., RESIDENTE À AL. FERNÃO DIAS, 619, ADAMANTINA/SP CEP 17800-000, NA SITUAÇÃO DE SÓCIA, PARTICIPANDO DE SOCIEDADE COM R\$ 10.000,00, ARQUIVAMENTOS (NUM. DOC 194.781/20-3 SESSÃO 04/06/2020, contendo alterações dos dados cadastrais dos sócios, os mesmos acima apontados).

45. Documento Resumo de Empresa BOTUCATU MOTORES LTDA – EPP do CREA-SP (fls 59) contendo Dados Gerais, Endereço Principal, Período de Registro (início em 18/09/2017 – situação ATIVO), Situação de Pagamento (Débito de Anuidades 2020), Responsabilidades Técnicas: ADRIANO DONIZETI PEDROSO MORENO, ENGENHEIRO DE PRODUÇÃO – MECÂNICA, CREASP 5063574304 CONTRATADO COM PRAZO DETERMINADO a partir de 05/02/2020. Quadro Técnico ativo: não há, Revisão em 10/12/2023: RESP. TEC./CONTRATADO C/ PRAZO REV 4 ANOS, Restrição de Atividade: Atividades ref. obj. social, conf. Instr. vigente, EXCETO PARA ATIVIDADES DE “SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO ELÉTRICA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES”. Objetivo Social: A) Retífica de motores automotivos em geral; B) Comércio varejista de peças automotivas, graxas e lubrificantes; C) Serviços de lanternagem ou funilaria e pintura de veículos automotores; D) Serviços de manutenção e reparação elétrica de veículos automotores; E) Serviços de alinhamento e balanceamento de veículos automotores.

46. Documento INFORMAÇÃO e DESPACHO (fls 60) datado de 16/02/2021: INFORMAÇÃO prestada pelo Agente Administrativo Simone da Silva – Reg. 3928 – UOP S. Manuel: A empresa BOTUCATU MOTORES LTDA – EPP protocolou sob o nº 14809/2021 o Formulário RAE (fls 53/54) carta de cancelamento de registro no CREASP (fls 55) e CNPJ (fls 56) solicitando o Cancelamento de Registro da mesma junto ao CREASP e a baixa do responsável técnico por suas atividades o Eng. de Produção- Mecânica Adriano Donizeti Pedroso Moreno CREASP nº 5063574304. Informa que a empresa não possui outro profissional anotado como responsável técnico, que ela realiza atividades de “retífica de motores automotivos em geral” (fls 07). Diante do exposto, sugere efetuar a baixa do responsável técnico e indeferir o pedido de cancelamento de registro, visto que a empresa realiza atividades técnicas na área de engenharia. DESPACHO – UOP São Manuel: Conforme a informação acima, proceder conforme o sugerido. Assinado por Téc. César Dias Batista, CREASP nº 5064002000, Registro 4092, Chefe da UGI Botucatu.

47. Documento Resumo de Empresa BOTUCATU MOTORES LTDA – EPP do CREA-SP (fls 62) contendo Dados Gerais, Endereço Principal, Período de Registro (início em 18/09/2017 – situação ATIVO), Situação de Pagamento (Débito de Anuidades 2020), Responsabilidades Técnicas: Não há responsabilidades técnicas ativas. Quadro Técnico ativo: não há, Revisão em 10/12/2023: RESP. TEC./CONTRATADO C/ PRAZO REV 4 ANOS, Ocorrência: Não há ocorrências ativas. Restrição de Atividade: Atividades ref. obj. social, conf. Instr. vigente, EXCETO PARA ATIVIDADES DE “SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO ELÉTRICA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES”. Objetivo Social: A) Retífica de motores automotivos em geral; B) Comércio varejista de peças automotivas, graxas e lubrificantes; C) Serviços de lanternagem ou funilaria e pintura de veículos automotores; D) Serviços de manutenção e reparação elétrica de veículos automotores; E) Serviços de alinhamento e balanceamento de veículos automotores.

48. Documento Ofício nº 2061/2021 – UOP São Manuel (fls 62) emitido em 16/02/2021 pelo Téc. César Dias Baptista, Chefe da UGI Botucatu – Reg. 4092, dirigido à BOTUCATU MOTORES LTDA – EPP, Protocolo nº 14809/2021, Assunto: Indeferimento de cancelamento de registro, informando que o registro dessa empresa no CREASP foi indeferido, pelo motivo de a mesma exercer atividades técnicas da área de engenharia. Portanto NOTIFICA a empresa para que, no prazo de 10 (dez) dias contados do recebimento deste, indicar profissional legalmente habilitado para responder pelas atividades técnicas constantes de seu objetivo social. Salienta que o não atendimento deste ofício ensejará autuação for infração da Lei Federal 5194/66, alínea “e” do artigo 8º parágrafo único, no valor de R\$ 7.039,00. Descreve os sete documentos a serem apresentados para indicação do profissional.

49. Documento Protocolo nº 34652 do CREASP (fls 63), emitido em 25/03/2021, referindo-se à Interessada BOTUCATU MOTORES LTDA, Assunto: EMPRESA – ATENDIMENTO DE OFÍCIO,

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 23/09/2021

Classificação PÚBLICO, informando à Interessada que a documentação apresentada por ela será objeto de análise pelo setor correspondente.

50. Documento Carta timbrada (fls 64), mostrando no cabeçalho o logotipo da Retífica Via Rondon, o nome da empresa (BOTUCATU MOTORES LTDA. – EPP, com números do CNPJ, Inscr. Estadual, Inscr. Municipal). Refere-se ao 2061/2021 – UOP São Manuel – Protocolo 14809/2021, nos seguintes termos: conforme ofício enviado, sendo indeferido o cancelamento da solicitação junto ao CREASP, salienta que a empresa presta Serviços de Manutenções e Reparação Mecânica de Veículos Automotores, descrito em seu Contrato Social e CNPJ. Afirma que em hipótese alguma a empresa faz qualquer tipo de projeto que utilize um profissional de engenharia ou que tenha atividades técnicas da área de engenharia, apenas fazendo reparos em motores, pois todo Engenheiro de Produção atua em áreas voltadas para controle, otimização, construção de processos, projetos, análises de produção e engenharia propriamente dita, o que não se enquadra na empresa. Observa que no contrato social da mesma, item OBJETO SOCIAL, constam: Retífica de Motores Automotivos em Geral, Comércio Varejista de Peças Automotivas, Serviços de Lanternagem ou Funilaria, Serviço de Manutenção e Reparo Elétrico, Serviço de Balanceamento e Alinhamento. Afirma, em resumo que uma retífica de motores é um processo de reparos no motor que consiste na troca de peças desgastadas, a qual não necessita em hipótese alguma de projetos, construções de processos e afins. Faz lembrar que a empresa já é cadastrada no CREA e possui um profissional vinculado à mesma. Por isso, solicita a gentileza de verificar novamente o pedido de cancelamento no CREA e baixa do profissional vinculado, para que seja possível efetuar o credenciamento junto ao CRT (conselho regional de técnicos), utilizando de fato um responsável que estará diretamente às atividades acima citadas. Assina a carta Douglas Ulisses Fornarolo.

51. Documento INFORMAÇÃO e DESPACHO (fls 67) datado de 09/06/2021: INFORMAÇÃO prestada pelo Agente Administrativo Simone da Silva – Reg. 3928 – UOP S. Manuel: Em resposta ao Ofício nº 2061/2021, a empresa protocolou sob nº 34652 em 25/03/2021, nova solicitação de cancelamento de registro (fls 63 a 65). Conforme relatado pela Interessada, a mesma executa atividades de serviços de manutenções e reparação mecânica de veículos automotores e está requerendo o cancelamento de registro no CREASP para registrar-se no CRT – Conselho Regional dos Técnicos. Conforme consta na fls.66, informo que a empresa não possui profissional anotado como responsável técnico por suas atividades. Informa que o documento da empresa foi recebido de forma digital, tendo em vista que o atendimento presencial estava suspenso devido à pandemia do COVID19. Diante do exposto, sugiro encaminhar o presente processo à CEEMM para análise. DESPACHO – UOP São Manuel: Conforme a informação acima, proceder conforme o sugerido. Assinado por Téc. César Dias Batista, CREASP nº 5064002000, Registro 4092, Chefe da UGI Botucatu.

52. Documento PESQUISAR PROFISSIONAL / EMPRESA (fls 68/) revelando nada localizado no CNPJ 04.890.093/0001-28 na pesquisa realizada no CRT/CFT – Conselho Federal dos Técnicos Industriais por Bruno Cretaz (registro nº 817 no CREASP).

53. Documento PROCESSO DE ORDEM F – OFÍCIOS PARA NOTIFICAÇÃO DE EMPRESAS SEM RT (DESTACANDO PROCESSOS DE ORDEM F DE PROFISSIONAIS DE NÍVEL MÉDIO) (fls 69/69verso/70/70verso/71/72) anexado aos autos por Bruno Cretaz, registro nº 817, por intermédio de Andre Luiz de Campos Pinheiro, registro 3532, dirigido às Câmaras Especializadas do CREA e a diversos Servidores, anexando modelos de ofício (OFÍCIO – NOTIFICAÇÃO (P) SEM RT_LEI 13639_18M, OFÍCIO – NOTIFICAÇÃO (PJ SEM RT_ Vencimento). Integrando esse documento consta transcrição da mensagem exarada por Maria Edith dos Santos da SUPFIS dirigida às Câmaras Especializada e aos diversos servidores acima elencados, no seguinte teor: Em contato com a Superintendência de Fiscalização – tendo como assunto processos de ordem “F” (EMPRESAS SEM RT), principalmente aqueles que tratam de técnicos de nível médio, venho informar:

01) A SUPFIS encaminhou aos gestores a mensagem eletrônica (abaixo) e os documentos (notificações) anexos:

Senhores (as), bom dia!

Seguem modelos de notificação a serem aplicados nos casos de empresas sem responsável técnico,

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 23/09/2021

sendo um modelo para os casos em que o responsável era Técnico de 2º Grau e outro por conta de vencimento de contrato (ou outro motivo)

Procedimento:

1. Verificar no “Creanet” quais as empresas que se encontram ativas e sem responsável técnico;
2. Emitir notificação via ofício com prazo de 10 dias para atendimento;
3. Caso não haja atendimento nos 10 dias, reiterar ofício;
4. As notificações deverão ser emitidas pelo Administrativo e ser anexadas ao processo F de cada empresa;
5. Ao persistir o não atendimento às notificações, se verificado na “internet”, “jucesponline” e/ou em outras fontes que a mesma se encontra em atividade, deverá ser elaborado relatório pela fiscalização onde se constata a atividade da empresa e em seguida lavrado Auto de Infração pelo agente fiscal e encaminhado via correio (AR), com abertura de processo F – Seguir POP 31;
6. Caso a empresa apresente solicitação de cancelamento alegando que está ou será registrada no CFT, a fiscalização deverá diligenciar no endereço da referida empresa e vistoriar os setores, solicitar cópia das Notas Fiscais emitidas nos últimos 12 meses e a seguinte em branco, anexar todos os documentos necessários para análise da Câmara Especializada (assunto deverá ser tratado no processo F);
7. No caso de recurso do auto de infração com alegação de registro no CFT, a fiscalização deverá, também, como subsídio às Câmaras, diligenciar, conforme item 6, antes do encaminhamento do SF para as Câmaras Especializadas. Dúvidas, estamos à disposição. Atenciosamente, Maria Edith dos Santos SUPFIS

02) Os processos de ordem “F” que encontram-se para análise das respectivas Câmaras Especializadas deveriam atender o disposto acima – ou seja, a determinação emanada pela Sra. Superintendente de Fiscalização;

03) Portanto, todos os processos de ordem “F” (EMPRESAS SEM RT) que não estejam atendendo o determinado pela SUPFIS devem ser devolvidos para as unidades de origem para atendimento integral da determinação retromencionada;

04) Ressalto que tal situação vale para os processos de ordem “F” tendo como indicação exclusiva um técnico de nível médio;

05) Tratar de todos os processos de ordem “F” nesta situação – com a sugestão de despacho da coordenadoria devolvendo o processo para atendimento do determinado pela SUPFIS – inclusive que seja anexado este email integralmente.

O documento incorpora a transcrição da mensagem eletrônica da Maria Edith dos Santos em 05/02/2019 dirigida a um elenco de servidores do CREA, focando o Assunto: OFÍCIOS PARA NOTIFICAÇÃO DE EMPRESAS SEM RT, no mesmo teor do texto apresentado no parágrafo 01) destes autos, itens 1 a 7. Incluem-se nestes autos os modelos de NOTIFICAÇÃO, relativos aos dois casos.

54. Documentação Informação (Ato nº 23/11 do CREA-SP) (fls 73, 73verso / 74), redigido e assinado pelo Eng. Metal. e Eng. Seg. Trab. Assistente Técnico – GAC2/SUPCOI Bruno Cretaz CREASP nº 0600791954 em 25/06/2021 no seguinte teor:

Tendo em vista os elementos do presente processo destacamos:

I - Com referência aos elementos do processo:

Apresenta-se à fl. 51 a informação “Resumo de Empresa” que consigna:

1. Registro: nº 2116548 expedido em 27/04/2006.

2. Objetivo social:

“A) Retífica de motores automotivos em geral; B) Comércio varejista de peças automotivas, graxas e lubrificantes; C) Serviços de lanternagem ou funilaria e pintura de veículos automotores; D) Serviços de manutenção e reparação elétrica de veículos automotores; E) Serviços de alinhamento e balanceamento de veículos automotores.”

3. Restrição de Atividades:



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 23/09/2021

“EXCETO PARA AS ATIVIDADES DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO ELÉTRICA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES”.

4. *Responsável Técnico: Engenheiro de Produção-Mecânica Adriano Donizeti Pedroso Moreno (início em 05/02/2020).*

Apresenta-se às fls. 53/58 a documentação protocolada pela empresa em 02/02/2021, a qual compreende:

1. *Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls.53/54) que consigna a solicitação quanto ao cancelamento do registro no Conselho.*
2. *Correspondência da empresa datada de 02/02/2021 (fl. 55), a qual consigna:*
 - 2.1. *A solicitação quanto ao cancelamento do registro da empresa e a baixa do profissional Adriano Donizeti Pedroso Moreno.*
 - 2.2. *O destaque para as seguintes atividades da empresa:*
 - 2.2.1. *Principal: Serviços de Manutenção e Reparação Mecânica de Veículos Automotores.*
 - 2.2.2. *Secundárias:*
 - 2.2.2.1. *Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores;*
 - 2.2.2.2. *Serviços de lanternagem ou funilaria e pintura de veículos automotores;*
 - 2.2.2.3. *Serviços de manutenção e reparação elétrica de veículos automotores;*
 - 2.2.2.4. *Serviços de alinhamento e balanceamento de veículos automotortes.*
 - 2.3. *Que a empresa não se enquadra e não necessita de um engenheiro de produção, mas apenas um técnico em mecânica.*
 - 2.4. *A informação de que o cancelamento do registro da empresa no CREA-SP objetiva a sua consecução junto ao Conselho Regional dos Técnicos Industriais de São Paulo, tendo como responsável técnico um técnico em mecânica.*

Apresenta-se às fls. 56/59 a documentação relativa à Interessada, a qual compreende:

1. *Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 19/01/2021 (fl.56), o qual consigna as atividades econômicas acima relacionadas.*
2. *Cópia da Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP emitida em 15/02/2021 (fls.57/58).*
3. *Informação “Resumo de Empresa” (fl.59).*

Apresenta-se à fl. 60 a informação e o despacho (não assinado) datados de 16/02/2021, os quais compreendem:

1. *O destaque, entre outros, para a cópia da alteração contratual datada de 29/03/2020 (fls. 06/10), a qual consigna a atividade de “retífica de motores automotivos em geral”.*
2. *O despacho relativo ao indeferimento do pedido de cancelamento de registro da empresa.*

Apresenta-se à fl. 61 a cópia do Ofício nº 206/2021 – UOP São Manuel, no qual a Interessada foi comunicada acerca do indeferimento do pedido de cancelamento de registro, bem como notificada a proceder à indicação de profissional legalmente habilitado para responder pelas atividades técnicas constantes em seu objetivo social.

Apresenta-se à fl. 64 a correspondência da empresa protocolada em 25/03/2021, a qual compreende:

1. *Referência ao Ofício nº 206/2021 – UOP São Manuel.*
 2. *Que a Interessada se trata de um empresa de “Serviços de Manutenção e Reparação Mecânica de Veículo Automotores”.*
 3. *Que a Interessada não desenvolve qualquer tipo de projeto que utilize um profissional de engenharia ou que tenha atividades da área de engenharia, mas que apenas executa reparos em motores.*
 4. *Que o seu contrato social descreve as seguintes atividades:*
 - *Retífica de Motores Automotivos em Geral;*
 - *Comércio Varejista de Peças Automotivas;*
 - *Serviços de lanternagem ou funilaria;*
 - *Serviço de Manutenção e Reparo Elétrico;*
 - *Serviço de Balanceamento e Alinhamento.*
-

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 23/09/2021

5. Que a retífica de motores é um processo de reparos no motor que consiste na troca de peças desgastadas, a qual não necessita em hipótese alguma de projetos, construções de processos e afins.
6. A solicitação quanto à reanálise do pedido de cancelamento do registro, para que a empresa possa efetuar o credenciamento junto ao Conselho Regional dos Técnicos Industriais de São Paulo.

Apresentam-se à fl. 67 a informação e o despacho datados de 09/06/2021 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM.

II - Com referência à legislação vigente e procedimentos:

1. O caput e a alínea "d" do artigo 46 da Lei nº 5194/66 que consigna:
"Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:
(...)
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região
(...)"
2. O artigo 1º da Lei nº 6839/80 que consigna:
"Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros."
3. A Lei nº 13.639/18 (Cria o Conselho Federal dos Técnicos Industriais e os Conselhos Regionais dos Técnicos Agrícolas).
4. O item "1" da Decisão Normativa nº 40/92 do Confea (Dispõe sobre fiscalização das atividades ligadas à retífica de motores e a reparos e regulagem de bombas injetoras de combustível em motores diesel) que consigna:
"1 – A critério dos CREAs, toda pessoa jurídica que execute serviços de retífica de motores, reparos e regulagem de bombas injetoras de combustível em motores diesel fica obrigada ao registro no Conselho Regional."
5. O item "32 Motor a combustão interna em geral e bomba injetora de combustível" do Manual de Fiscalização da CEEMM, que dispõe sobre a fiscalização de empresas, inclusive oficinas mecânicas, que prestam serviços de retífica, manutenção, reparos e regulagem de motores de combustão em geral e de bombas injetoras de combustível.

III – Considerações:

1. O objetivo social da empresa cadastrado no Conselho.
2. A pesquisa realizada no "site" do Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT (fl.68), na qual verifica-se a inexistência de registro da Interessada naquele Conselho.
3. A cópia do e-mail encaminhado pelo Sr. Gerente do DAC2/SUPCOL em 12/08/2019 (fls. 69/72), o qual consigna:
3.1 O destaque para o e-mail remetido pela Superintendência de Fiscalização – SUPFIS aos gestores daquela unidade, a qual dentre outros aspectos consigna:
"6. Caso a empresa apresente solicitação de cancelamento alegando que está ou será registrada no CFT, a fiscalização deverá diligenciar no endereço da referida empresa e vistoriar os setores, solicitar cópias das notas fiscais emitidas nos últimos 12 meses e a seguinte em branco, anexar todos os documentos necessários para análise da Câmara Especializada (assunto deverá ser tratado no processo F)";
3.2 O seguinte registro:
"05) Tratar de todos os processos de ordem "F" nesta situação – com a sugestão de despacho da coordenadoria devolvendo o processo para atendimento do determinado pela SUPFIS – inclusive que seja anexado este e-mail integralmente."
4. A pertinência quanto ao encaminhamento do presente processo à Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

133

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 23/09/2021

55.Documento *DESPACHO* (fl 76), exarado em 29/06/2021 pelo Eng. Ind. Mec. Fernando Eugênio Lenzi, CREAMSP nº 0685140773, Coordenador da CEEMM, tratando deste Processo, Interessado: Botucatu Motores Ltda, Assunto: Requer registro, conforme segue:

Tendo em vista os elementos do presente processo, cumpre-nos inicialmente ressaltar:

1. A informação “Resumo de Empresa” (fl. 51) que consigna:

1.1 Registro: nº 2116548 expedido em 27/04/2006.

1.2 Objetivo Social:

“A) Retífica de motores automotivos em geral; B) Comércio varejista de peças automotivas, graxas e lubrificantes; C) Serviços de lanternagem ou funilaria e pintura de veículos automotores; D) Serviços de manutenção e reparação elétrica de veículos automotores; E) Serviços de alinhamento e balanceamento de veículos automotores.”

1.3 Restrição de Atividades:

“EXCETO PARA AS ATIVIDADES DE “SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO ELÉTRICA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES”

1.4 Responsável Técnico: Engenheiro de Produção – Mecânica Adriano Donizeti Pedroso Moreno (início em 05/02/2020)

2. A documentação protocolada pela empresa em 02/02/2021 (fls 53/58), a qual compreende:

2.1 Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls 53/54), que consigna a solicitação quanto ao cancelamento do registro no Conselho.

2.2 Correspondência da empresa datada de 02/02/2021 (fl. 55), consigna que o cancelamento do registro da empresa no CREA-SP objetiva a sua consecução junto ao Conselho Regional dos Técnicos Industriais de São Paulo, tendo como responsável técnico um técnico em mecânica.

3. A cópia do Ofício nº 206/2021 – UOP São Manuel (fl.61), no qual a Interessada foi comunicada acerca do indeferimento do pedido de cancelamento de registro, bem como notificada a proceder à indicação de profissional legalmente habilitado para responder pelas atividades técnicas constantes em seu objetivo social.

4. A correspondência da empresa protocolada em 25/03/2021 (fl.64), a qual compreende a solicitação quanto à reanálise do pedido de cancelamento do registro, para que a empresa possa efetuar o credenciamento junto ao Conselho Regional dos Técnicos Industriais de São Paulo.

5. A informação da Assistência Técnica – GAC2/SUPCOL datada de 25/06/21 (fls 73/74).

Considerando o exposto proceda-se ao encaminhamento do processo ao Sr. Conselheiro Paulo Eduardo Grimaldi para análise quanto ao requerimento de cancelamento do registro no CREA-SP.

PARECER E VOTO

Considerando as informações constantes dos autos desse processo, a saber:

1.O Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT é entidade reconhecida pelo Confea conforme Lei nº 13.639/18 (Cria o Conselho Federal dos Técnicos Industriais, o Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas, os Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais e os Conselhos Regionais dos Técnicos Agrícolas);

2.O pretendido registro da empresa no CFT e indicação de técnico em mecânica como responsável técnico por suas atividades não se concretizou;

3.Há necessidade de novas diligências para identificar a natureza dos serviços prestados pela empresa e a contratação de responsável técnico por eles.

Somos do entendimento de que o pedido de cancelamento do registro da empresa no CREA-SP não deve ser aceito.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 23/09/2021

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

39	F-29036/2004 V2 <i>USINAGEM GABRIEL LTDA</i>
	Relator EMILIANO STANISLAU AFFONSO NETO

Proposta**HISTÓRICO:**

O registro da interessada foi expedido sob nº 807389 em 27/04/2006 tendo como objetivo social "Indústria e Comércio de máquinas e equipamentos, prestação de serviços de usinagem.", tendo como responsável técnico: TÉCNICO INDUSTRIAL BAIXADO – LEI NR 13.639/18.

A interessada, em 02/10/2020, solicita o Cancelamento do Registro, tendo em vista ter efetivado o registro no CRT/CFT, mantendo como responsável técnico o Técnico em Mecânica, JOSÉ CARLOS GABRIEL, que teve seu registro migrado para o CFT e apresentando documentação relativa à Empresa (fls. 36/39).

À folha 49 verifica-se que o Responsável Técnico da interessada de 27/04/2006 a 20/09/2018 era o Técnico em Mecânica José Carlos Gabriel.

Atendendo a Notificação de 04/03/2021, fl. 52, encaminha cópia de notas fiscais emitidas em 2020 fls.53/70.

Em fase da documentação apresentada, nada foi encontrado que fundamente trata-se de serviços de profissões que compete a esse Conselho fiscalizar.

Em julho de 2021 o processo foi entregue para este Conselheiro.

Parecer e voto:

Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839/80

Considerando a Lei nº.13.639 de 26 de março de 2018;

Considerando o objetivo social da Interessada.

Voto:

Pelo cancelamento do registro no CREA da empresa USINAGEM GABRIEL LTDA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

135

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 23/09/2021

OURINHOS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

40	F-2173/2018	SWB - COMÉRCIO, LOCAÇÃO E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA.
	Relator	PAULO EDUARDO GRIMALDI

Proposta

HISTÓRICO:

Os autos do processo apresentam-se na sequência:

1. Documento Requerimento RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA no CREA-SP (fls. 02/03) datado de 29/05/2018, incluído nos autos por Thiago R. G. Gonçalves da UGI Ourinhos, em que constam o pedido de Registro Novo e Certidão de Registro, a razão social da requerente SWB - Comércio, locação e montagem industrial Ltda ME, CNPJ 24.538.972/0001-00 Capital Social em 06/03/2016: R\$ 20.000,00, Endereço Principal à Rua José de Souza Carvalho, 33 Pavilhão 01 – Porta 02, Vila Santa Tereza CEP18970-000, Chavantes/SP, Tel. (14) 3342-1705, e-mail swb@swb.ind.br. Responsável Técnico Altair Batista Braz, CREASP nº 5070176606, Técnico em Mecânica, residente em Ourinhos/SP, contratado por prazo determinado com salário de R\$ 1.800,00, para trabalhar das 8h00 às 12h00 nas segundas-feiras e das 14h00 às 18h00 nas quartas-feiras. Assinam o documento o responsável técnico supra citado e Antonio Otávio Pementel, Diretor Comercial da empresa.

2. Instrumento Particular (fls 04...10) de Contrato de Sociedade Empresária Limitada – SWB – COMÉRCIO, LOCAÇÃO E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA, registrado na JUESP, consignando que APARECIDA DE FÁTIMA ALVES PEMENTEL (identificada por seus dados pessoais, estado civil e endereço residencial) e CRISTINA ALVES PEMENTEL ZUPA (identificada por seus dados pessoais, estado civil e endereço residencial), tem entre si justo e contratado a constituição de uma Sociedade Empresária Limitada, que se regerá pelas cláusulas descritas. As duas contratantes assinam o documento em 26/02/2016 (fls 11).

3. Documento DECLARAÇÃO DE ENQUADRAMENTO – ME (fls 12), consignando: A sociedade SWB – COMÉRCIO, LOCAÇÃO E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA – ME estabelecida em (endereço completo na cidade de Chavantes/SP), requer o arquivamento do presente instrumento e declara, sob as penas da Lei, que se enquadra na condição de MICROEMPRESA, nos termos da Lei Complementar nº 123 de 14/12/2006. Assinam as contratantes supra citadas.

4. Documento (fls 13) COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL – CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA – CNPJ 24.538.972/0001-00, emitido em 23/05/2018, com NOME EMPRESARIAL SWB – COMÉRCIO, LOCAÇÃO E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA, PORTE ME, CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 46.63-0-22-Comércio Atacadista de Máquinas e Equipamentos para uso industrial; partes e peças, CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 77.39-0-99 – Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador, 33.21-0-00 – Instalação de máquinas e equipamentos industriais, CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 Sociedade Empresária Ltda, LOGRADOURO (... descrito em detalhes), ENDEREÇO ELETRÔNICO JM@ESCRITÓRIOJM.COM, TELEFONE (14) 3342-1705, SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA em 06/04/2016.

5. Documento (fls 14) DECLARAÇÃO DE QUADRO TÉCNICO (anexo ao RAE) exarado em 22/05/2018 por Antonio Otavio Pimentel que o assina, em que está descrita a Razão Social SWB – Comércio, Locação e Montagem Industrial Ltda – ME.

6. Documento CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS (fls 15/16), datado de 22/05/2018 identificando a CONTRATANTE (SWB – COMÉRCIO, LOCAÇÃO E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA e o CONTRATADO (Altair Batista Braz, Técnico Mecânico CREASP 5070176606), revelando CLÁUSULA 1 –



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

136

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 23/09/2021

HORÁRIO DE TRABALHO (...), CLÁUSULA 2 – HONORÁRIOS (...), CLÁUSULA 3 – OBJETIVO (...), CLÁUSULA 4 – VIGÊNCIA DO CONTRATO (...), CLÁUSULA 5 – REAJUSTE DOS HONORÁRIOS (...), CLÁUSULA 6 – RESCISÃO CONTRATUAL (...). Assinam as partes (fls 16).

7. Documento ART de Cargo ou Função 28027230180593942 do CREASP, datado de 23/05/2018 (fls 17), identificando como Responsável Técnico Altair Batista Braz, Técnico Mecânico perante a contratante SWB – Comércio, Locação e Montagem Industrial Ltda, seu vínculo contratual como prestador de serviço (início em 10/05/2018, término em 10/05/2020), atividade técnica de 12 (doze) horas por semana. Assinam as partes.

8. Cópia (fls 18) de Documentos pessoais do Técnico Mecânico Altair Batista Braz: RG nº 24.508.460-5, Comprovante de Inscrição de pessoa física nº 161.985.048-67 na Receita Federal, registrando seu nascimento em 30/09/1972.

9. Documento CERTIDÃO DE REGISTRO PROFISSIONAL E QUITAÇÃO nº CI- 1829136/2018 (fls 19/20), com validade até 31/12/2018, consignando que o profissional Altair Batista Braz, identificado por seus documentos pessoais e registro no CREASP, está quites com sua anuidade 2018, mediante pagamento feito em 29/03/2018.

10. Documento INSTRUMENTO PÚBLICO DE PROCURAÇÃO (fls 21/22/23/24) datado de 28/11/2016, tendo como OUTORGANTE: SWB-COMÉRCIO, LOCAÇÃO E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA, OUTORGADO: ANTONIO OTAVIO PEMENTEL, consignando que a ele é bastante procurador com poderes ilimitados para gerir e administrar todos os negócios e interesse do outorgante (...). Assinado pela Tabeliã Substituta Thais Regina de Souza nesse Cartório de Notas e Protesto da Comarca de Chavantes/SP.

11. Documento comprobatório de pagamento de ART na data de 16/05/2018 (fls 25), efetuado por SWB – COMÉRCIO, LOCAÇÃO E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA.

12. Documento Comprovante de Pagamento de Boleto emitido pela CAIXA (fls 26) em 18/05/2018, no valor de R\$ 82,94, feito por SWB – COMÉRCIO, LOCAÇÃO E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA.

13. Documento Consulta de Boleto do CREASP via CREANET (fls 27), na data de 24/05/2018, apontando o pagamento do valor total do boleto (R\$ 299,41) feito por SWB – COMÉRCIO, LOCAÇÃO E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA, sendo R\$ 248,41 relativo a INSCRIÇÃO PJ PRINCIPAL e R\$ 51,00 relativo a EXPEDIÇÃO 2ª VIA DE CARTEIRA.

14. Documento (fls. 28) Resumo de Profissional do CREA-SP emitido via CREANET, em que constam Dados Gerais de Altair Batista Braz incluindo seu registro nº 5070176606, Período de Registro (Data de Início 19/02/2018 – Situação ATIVO), Curso Principal TÉCNICO EM MECÂNICA, nível TÉCNICO, Endereço Residencial (completo), Endereço Comercial (completo), Situação de Pagamento quite até 2018, sem ocorrências ativas, sem responsabilidades técnicas ativas, sem quadro técnico ativo.

15. Documento Resumo de Empresa (fls 29) obtido via CREANET, em que constam: Dados Gerais de SWB – COMÉRCIO, LOCAÇÃO E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA, nº de Registro (definitivo) 2151960, CNPJ 24.538.972/0001-00, Capital Social de R\$ 20.000,00 em 26/02/2016, Endereço Principal (...), Período de Registro – Início em 04/06/2018 na Situação ATIVO, Situação de Pagamento: Quite até 2018, Responsabilidades Técnicas (Altair Batista Braz, CREASP nº 5070176606, Técnico em Mecânica, Contratado com prazo determinado, Início em 04/06/2018), Quadro Técnico ativo: não há, Ocorrência ativa: não há, Restrição de Atividade: não há, Revisão RESP. TEC. / CONTRATADO C/ PRAZO REV.4 ANOS), Objetivo Social: “Comércio, montagem industrial e a locação de máquinas e equipamentos industriais”.

16. Documento do CREASP (fls 30), expedido em 17/08/2018 pelo Eng. Quím. Rafael Albieri Francisco,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

137

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 23/09/2021

Chefe da UGI Marília, reg. 4063, sugerindo ANOTAR ALTAIR BATISTA BRAZ novo responsável técnico de empresa SWB – COMÉRCIO, LOCAÇÃO E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA.

17. Documento NOTIFICAÇÃO nº 508505/2019 dirigida à Interessada SWB – COMÉRCIO, LOCAÇÃO E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA (fls 31), exarado em 14/08/2019 por Vanessa Alça Botin da Silva, Agente Fiscal 3434 – UOP Ourinhos, referindo-se à Atividade: INSTALAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS, Irregularidade: Exercício ilegal: ausência de profissional habilitado – pessoa jurídica registrada no CREA, com objetivo pertinente à atividades sujeitas à fiscalização, apontando falta de responsável técnico em face do cancelamento de registro dos Técnicos Industriais no Sistema Confea/CREA. Consigna que compete aos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia, instituídos pelo Decreto Federal nº 23569 de 11/12/1933, e mantidos pela Lei Federal nº 5194 de 24/12/1966, orientar e fiscalizar o exercício das profissões de engenheiro, do agrônomo, do geólogo, do meteorologista, do geógrafo, do tecnólogo, e do técnico agrícola, com o fim de salvaguardar a sociedade. No cumprimento desta atribuição legal, comunica que, a partir da vigência da Lei Federal nº 13.639/18 que criou o Conselho Federal dos Técnicos Industriais CFT, a Anotação de Responsabilidade Técnica entre o técnico e essa empresa no CREASP foi cancelada e o vínculo jurídico com os profissionais abrangidos pelo CFT foi encerrada neste Conselho. Assim, considerando que em nossos registros não consta outro profissional de nível superior anotado como Responsável Técnico dessa empresa, a NOTIFICAMOS para, no prazo de 10 (dez) dias a contar do recebimento desta, providenciar a indicação de profissional legalmente habilitado para o desempenho das atividades técnicas constantes de seu objetivo social, conforme determina a legislação vigente. Esclarece que o não atendimento a esta notificação no prazo estabelecido ensejará autuação nos termos da Alínea “E” do Artigo 6º da Lei Federal nº 5194/66, ficando sujeita ao pagamento da multa estipulada no artigo 73 correspondente nesta data a R\$ 6.815,19 (seis mil e quatrocentos e sessenta e três reais e dezenove centavos). Por fim, esclarece que para atendimento da presente e quaisquer outras informações, deverá dirigir-se à Unidade de Atendimento mais próxima, munida dos seguintes documentos devidamente preenchidos:

- Requerimento R.A.E. (pode ser obtido em www.creasp.org.br/empresas/formulários);
- Documento de vínculo com o responsável técnico – (CTPS, Livro de Registro ou Contrato de Prestação de Serviços Técnicos, como autônomo – originais e cópia simples ou autenticada);
- ART de Desempenho de Cargo ou Função devidamente assinado pelo profissional e pela empresa;
- Alterações contratuais posteriores à constituição da empresa, se houver (originais e cópia simples ou autenticada), ou se não houver alterações, declaração assinada pelo representante legal da empresa com informação de que não houve alteração contratual após essa data.

18. Documento Lista de Responsabilidade Técnica da Empresa SWB – COMÉRCIO, LOCAÇÃO E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA (fls 32), obtida via CREAMET em 14/08/2019, em que consta ALTAIR BATISTA BRAZ CREASP nº 5070176606, CONTRATADO POR PRAZO DETERMINADO, Início em 04/06/2018, Término em 20/09/2018, REGISTRO MIGRADO PARA CFT – LEI 13.639/18.

19. Documento FICHA CADASTRAL SIMPLIFICADA da JUCESP (fls 33, 33 verso), tendo 10/07/2019 como a data de última atualização da base de dados, contendo os tópicos EMPRESA (nome, início de atividade em 26/02/2016, data da constituição 06/04/2016, CAPITAL de R\$ 20.000,00, ENDEREÇO (...), OBJETO SOCIAL (COMÉRCIO ATACADISTA DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA USO INDUSTRIAL; PARTES E PEÇAS / ALUGUEL DE OUTRAS MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS COMERCIAIS E INDUSTRIAIS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE, SEM OPERADOR / INSTALAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS / TITULAR / SÓCIOS / DIRETORIA APARECIDA DE FÁTIMA ALVES PEMENTEL (identificada por documentos pessoais e local de residência, com participação societária em R\$ 10.000,00 / CRISTINA ALVES PEMENTEL ZUPA (identificada por documentos pessoais e local de residência, com participação societária em R\$ 10.000,00) / 5 ÚLTIMOS ARQUIVAMENTOS:
REGISTRO DA DECLARAÇÃO DE ENQUADRAMENTO DE MICROEMPRESA (ME).

20. Documento INFORMAÇÃO, anexando comprovante de entrega de correspondência (AR) em



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

138

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 23/09/2021

12/09/2019 relativa ao processo F (fls 36), emitido por Leonice Benevenuto Domingos, Reg. 2523 - UGI Ourinhos, recebida por Cristiane Regina Pimentel Braz em 04/09/2019.

21. Documento Requerimento RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA no CREA-SP (fls. 35/36) datado de 22/01/2021, requerendo cancelamento de registro neste Conselho, assinado por ANTONIO OTÁVIO PEMENTEL, GERENTE GERAL da empresa.

22. Conjunto de Notas Fiscais de Serviço NFs-e (fls 37...57 = 21 NFs-e) prestadas pela empresa SWB – COMÉRCIO, LOCAÇÃO E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA.

23. Documento Termo de Responsabilidade Técnica – TRT (fls 58/59) exarado pelo CRT SP em 16/09/2020, relativo a TRT CARGO OU FUNÇÃO N.º BR2020075356, consignando que ALTAIR BATISTA BRAZ, Técnico em Mecânica, identificado por sua documentação pessoal e local de residência, é Responsável Técnico pelas atividades da Contratante SWB – COMÉRCIO, LOCAÇÃO E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA iniciando a prestação de serviço em 20/12/2019 e conclusão prevista em 10/12/2022. Aponta o valor da TRT (R\$ 53,68), pago em 16/09/2020.

24. Documento do CRT-SP, relativo à Responsabilidade Técnica, (fls 60/61/62/63), datado de 11/01/2021, apontando DETALHES DO PROFISSIONAL (SWB – COMÉRCIO, LOCAÇÃO E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA), DETALHES DA EMPRESA (SWB – COMÉRCIO, LOCAÇÃO E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA), DETALHES DO RESPONSÁVEL TÉCNICO: ALTAIR BATISTA BRAZ, Horário de trabalho, TRT n.º BR20200753562, N.º DE REGISTRO 16198504867.

25. Documento Termo de Responsabilidade Técnica – TRT (fls 64) exarado pelo CRT SP em 11/01/2021, relativo a TRT CARGO OU FUNÇÃO N.º BR20200753562. Aponta o valor da TRT (R\$ 53,68), pago em 11/01/2021.

26. Documento CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO PESSOA JURÍDICA (fls 65) emitido pela CRT SP em 11/01/2021, dando como certo que a empresa SWB – COMÉRCIO, LOCAÇÃO E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA encontra-se registrada nesse Conselho, e que tem Responsável Técnico por suas atividades ALTAIR BATISTA BRAZ, Técnico em Mecânica.

27. Documento FICHA CADASTRAL SIMPLIFICADA DA JUCESP (fls 66/67), datada de 10/03/2021, em que constam EMPRESA (nome e demais dados relativos à sua constituição), CAPITAL (R\$ 20.000,00), ENDEREÇO (...), OBJETO SOCIAL (COMÉRCIO ATACADISTA DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA USO INDUSTRIAL; PARTES E PEÇAS / ALUGUEL DE OUTRAS MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS COMERCIAIS E INDUSTRIAIS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE, SEM OPERADOR / INSTALAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS), TITULAR / SÓCIOS / DIRETORIA (APARECIDA DE FÁTIMA ALVES PEMENTEL (identificada por documentos pessoais e local de residência, com participação societária em R\$ 10.000,00 / CRISTINA ALVES PEMENTEL ZUPA (identificada por documentos pessoais e local de residência, com participação societária em R\$ 10.000,00), 5 ÚLTIMOS ARQUIVAMENTOS: REGISTRO DA DECLARAÇÃO DE ENQUADRAMENTO DE MICROEMPRESA (ME).

28. Documento RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO (fls 68), datado de 10/03/2021, versando sobre EMPRESA SWB – COMÉRCIO, LOCAÇÃO E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA e PROCESSO F 2173/2018, exarado pela Agente Fiscal – Registro 3434 Vanessa Alça Botin da Silva dirigida ao Chefe da UOP Ourinhos, consignando que a empresa está registrada no CREA/SP e sem responsável técnico face a migração dos técnicos industriais para o CFT, há solicitação de cancelamento junto ao CREA (fl 35), há solicitação de registro junto ao CFT (fls 58 a 64), há Certidão de registro no CFT (fls 65), tem seu Objetivo social atual identificado (fls 66), estão explícitas as NFs emitidas (fls 37 a 57), a Atividade principal da empresa é montagem de equipamentos industriais. Assim, considerando as informações acima, solicita análise e determinação de providências. No mesmo documento e na mesma data encontra-se DESPACHO do Eng. Civil Thiago Raphael Gobbi Gonçalves, Chefe da UGI Assis: De acordo com o disposto acima, encaminhar à Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica para análise e providências.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

139

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 23/09/2021

Documento assinado por ambos.

29. Documento (fls.69, 69 verso, 70, 70 verso) PROCESSO DE ORDEM F – OFÍCIOS PARA NOTIFICAÇÃO DE EMPRESAS SEM RT (DESTACANDO PROCESSOS DE ORDEM F DE PROFISSIONAIS DE NÍVEL MÉDIO) anexado aos autos por Bruno Cretaz, registro nº 817, por intermédio de Andre Luiz de Campos Pinheiro, registro 3532, dirigido às Câmaras Especializadas do CREA e a diversos Servidores, anexando modelos de ofício (OFÍCIO – NOTIFICAÇÃO (P) SEM RT_LEI 13639_18M, OFÍCIO – NOTIFICAÇÃO (PJ SEM RT_ Vencimento). Integrando esse documento consta transcrição da mensagem exarada por Maria Edith dos Santos da SUPFIS dirigida às Câmaras Especializada e aos diversos servidores acima elencados, no seguinte teor: Em contato com a Superintendência de Fiscalização – tendo como assunto processos de ordem “F” (EMPRESAS SEM RT), principalmente aqueles que tratam de técnicos de nível médio, venho informar:

01) A SUPFIS encaminhou aos gestores a mensagem eletrônica (abaixo) e os documentos (notificações) anexos:

Senhores (as), bom dia!

Seguem modelos de notificação a serem aplicados nos casos de empresas sem responsável técnico, sendo um modelo para os casos em que o responsável era Técnico de 2º Grau e outro por conta de vencimento de contrato (ou outro motivo)

Procedimento:

1. Verificar no “Creanet” quais as empresas que se encontram ativas e sem responsável técnico;
2. Emitir notificação via ofício com prazo de 10 dias para atendimento;
3. Caso não haja atendimento nos 10 dias, reiterar ofício;
4. As notificações deverão ser emitidas pelo Administrativo e ser anexadas ao processo F de cada empresa;
5. Ao persistir o não atendimento às notificações, se verificado na “internet”, “jucesponline” e/ou em outras fontes que a mesma se encontra em atividade, deverá ser elaborado relatório pela fiscalização onde se constata a atividade da empresa e em seguida lavrado Auto de Infração pelo agente fiscal e encaminhado via correio (AR), com abertura de processo F – Seguir POP 31;
6. Caso a empresa apresente solicitação de cancelamento alegando que está ou será registrada no CFT, a fiscalização deverá diligenciar no endereço da referida empresa e vistoriar os setores, solicitar cópia das Notas Fiscais emitidas nos últimos 12 meses e a seguinte em branco, anexar todos os documentos necessários para análise da Câmara Especializada (assunto deverá ser tratado no processo F);
7. No caso de recurso do auto de infração com alegação de registro no CFT, a fiscalização deverá, também, como subsídio às Câmaras, diligenciar, conforme item 6, antes do encaminhamento do SF para as Câmaras Especializadas. Dúvidas, estamos à disposição. Atenciosamente, Maria Edith dos Santos SUPFIS

02) Os processos de ordem “F” que encontram-se para análise das respectivas Câmaras Especializadas deveriam atender o disposto acima – ou seja, a determinação emanada pela Sra. Superintendente de Fiscalização;

03) Portanto, todos os processos de ordem “F” (EMPRESAS SEM RT) que não estejam atendendo o determinado pela SUPFIS devem ser devolvidos para as unidades de origem para atendimento integral da determinação retromencionada;

04) Ressalto que tal situação vale para os processos de ordem “F” tendo como indicação exclusiva um técnico de nível médio;

05) Tratar de todos os processos de ordem “F” nesta situação – com a sugestão de despacho da coordenadoria devolvendo o processo para atendimento do determinado pela SUPFIS – inclusive que seja anexado este email integralmente.

O documento incorpora a transcrição da mensagem eletrônica da Maria Edith dos Santos em 05/02/2019 dirigida a um elenco de servidores do CREA, focando o Assunto: OFÍCIOS PARA NOTIFICAÇÃO DE EMPRESAS SEM RT, no mesmo teor do texto apresentado no parágrafo 01) destes autos, itens 1 a 7.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 23/09/2021

Incluem-se nestes autos os modelos de NOTIFICAÇÃO, relativos aos dois casos (fls 71/72).

30. Documento Informação (Ato nº 23/11 do CREA-SP), datado de 26/05/2021, (fls 74/75), exarado pelo Eng. Metal. e Eng. Seg. Trab. Bruno Cretaz, CREASP nº 0600791954, Assistente Técnico – GAC2/SUPCOL, no seguinte teor:

Tendo em vista os elementos do presente processo destacamos:

I – Com referência aos elementos do processo:

Apresenta-se à fl. 29 a informação “Resumo de Empresa” que consigna:

1. Registro: nº 21511960 expedido em 04/06/2018
2. Objetivo social:
“Comércio, montagem industrial e a locação de máquinas e equipamentos industriais.”
3. Responsável técnico: Técnico em Mecânica Altair Batista Braz (início em 04/06/2018)

Apresenta-se à fl. 31 a cópia da Notificação nº 508505/2019 emitida em 14/08/2019, a qual compreende:

1. O destaque para a Lei nº 13.639/18 e para o fato de que foi cancelada a anotação entre o técnico e a interessada.
2. A notificação da empresa para que proceda à indicação de profissional legalmente habilitado para o desempenho das atividades técnicas constantes de seu objetivo social.

Apresenta-se às fls. 35/65 a documentação protocolada pela empresa em 22/01/2021, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls.35/36), o qual consigna a solicitação quanto ao cancelamento do registro da empresa.
2. Cópias das notas fiscais emitidas (fls. 37 a 57).
3. Cópia da Certidão de Registro e Quitação Pessoa Jurídica nº 1439957/2021 emitida pelo Conselho Regional dos Técnicos Industriais SP (fl. 65), a qual consigna o registro da interessada naquele Regional com a anotação como responsável técnico do Técnico em Mecânica Altair Batista Braz.

Apresentam-se à fl. 68 o “RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO” e despacho datados de 10/03/2021, os quais compreendem:

1. O destaque, dentre outros para o atual objeto social cadastrado na JUCESP (fls.66/67):
“Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso industrial; partes e peças. Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador. Instalação de máquinas e equipamentos industriais.”
2. O encaminhamento do processo à CEEMM.

II – Com referência à legislação vigente e procedimentos:

1. O caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5194/66 que consigna:
“Art. 46 – São atribuição das Câmaras Especializadas: (...) d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região” (...)
2. O artigo 1º da Lei nº 6.839/80 que consigna:
“Art. 1º O registro de empresas e anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”
3. A Lei nº 13.639/18 (Cria o Conselho Federal dos Técnicos Industriais, O Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas, os Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais e os Conselhos Regionais dos Técnicos Agrícolas)
4. O item “30 Instalação Industrial” do Manual de Fiscalização da CEEMM, o qual dispõe sobre a



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

141

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 23/09/2021

fiscalização de empresas que prestam serviços de projeto, montagem e modernização de instalações industriais mecânicas.

III – Considerações:

1. O objetivo social da empresa cadastrado no Conselho.

2. A cópia do e-mail encaminhado pelo Sr. Gerente do DAC2/SUPCOL em 12/08/2019 (fls.69/72) o qual consigna:

2.1 O destaque para o e-mail remetido pela Superintendência de Fiscalização – SUPFIS aos gestores daquela unidade, a qual dentre outros aspectos, consigna:

“6. Caso a empresa apresente solicitação de cancelamento alegando que está ou será registrada no CFT, a fiscalização deverá diligenciar no endereço da referida empresa e vistoriar os setores, solicitar cópias da notas fiscais emitidas nos últimos 12 meses e a seguinte em branco, anexar todos os documentos necessários para análise da Câmara Especializada (assunto deverá ser tratado no processo F)”;

2.2. O seguinte registro:

“05) Tratar de todos os processos de ordem “F” nesta situação – com a sugestão de despacho da Coordenadoria devolvendo o processo para atendimento do determinado pela SUPFIS – inclusive que seja anexado este e-mail integralmente.”

3. A pertinência quanto ao encaminhamento do presente processo à Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica.

30. Documento DESPACHO (fls 76), exarado em 31/05/2021 pelo Eng. Ind. Mec. Fernando Eugênio Lenzi, CREASP nº 0685140773, Coordenador da CEEMM, referindo-se ao Processo F-002173/2018, ao Interessado SWB – Comércio, Locação e Montagem Industrial e ao Assunto Requer registro, no seguinte teor:

Tendo em vista os elementos do processo cumpre-nos inicialmente ressaltar:

1. A informação “Resumo de Empresa” (fl. 29) que consigna:

1.1 Registro: nº 2151960 expedido em 04/06/2018.

1.2 Objetivo social:

“Comércio, montagem industrial e a locação de máquinas e equipamentos industriais”

1.3 Responsável técnico: Técnico em Mecânica Altair Batista Braz (Início em 04/06/2018)

2. A documentação protocolada pela empresa em 22/01/2021 (fls.35/65), a qual compreende:

2.1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 35/36), o qual consigna a solicitação quanto ao cancelamento do registro da empresa.

2.2. Cópias de notas fiscais emitidas pela empresa (fls.37 a 57).

2.3. Cópia da Certidão de Registro e Quitação Pessoa Jurídica nº 1439957/2021 emitida pelo Conselho Regional dos Técnicos Industriais SP (fl. 65), a qual consigna o registro da Interessada naquele Regional com a anotação como responsável técnico do Técnico em Mecânica Altair Batista Braz.

3. “RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO” e despacho datados de 10/03/2021 (fl. 68), os quais compreendem o encaminhamento do processo à CEEMM.

4. A informação da Assistência Técnica – GAC2/SUPCOL datada de 26/05/2021 (fls. 74/75).

Considerando o exposto proceda-se ao encaminhamento do processo ao Sr. Conselheiro Paulo Eduardo Grimaldi para fins de análise quanto ao requerimento de cancelamento do registro da empresa neste Conselho (fl. 76).

PARECER E VOTO

Considerando que o CFT - Conselho Federal dos Técnicos Industriais, criado pelo Confea conforme a Lei



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 23/09/2021

nº 13.639/18, confirma estar a empresa nele devidamente registrada juntamente com o responsável técnico por suas atividades, somos de entendimento de que o pedido da mesma para cancelamento do registro da empresa no CREA-SP deve ser aceito.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 23/09/2021

V . III - EMPRESA COM REGISTRO - NÃO REFERENDO DA ANOTAÇÃO

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 23/09/2021Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

41	F-2261/2021	JOÃO BATISTA MARTINS FILHO
	Relator	REYNALDO EDUARDO YOUNG RIBEIRO

Proposta**HISTÓRICO:**

Apresenta-se às fls. 03/15 a documentação relativa ao requerimento de registro protocolada pela empresa (sediada em Pederneiras) em 31/05/2021, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 03/03-verso) que consigna:

1.1. A indicação como responsável técnico do profissional Tadeu Teodoro (Jornada: segunda feira das 08h00min às 12h00min e das 14h00min às 18h00min e terça feira das 08h00min às 12h00min), detentor dos seguintes títulos e atribuições (fls. 21/21-verso):

1.1.1. Engenheiro de Produção – Mecânica: artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea;

1.1.2. Engenheiro de Segurança do Trabalho: artigo 4º, da Resolução 359, de 31 de julho de 1991, do CONFEA.

2. Que o profissional já se encontra anotado pela seguinte empresa:

2.1. Global Safe Engenharia Eireli – ME:

2.1.1. Local: sediada em Bauru;

2.1.2. Jornada: quarta, quinta e sexta feira das 13h00min às 17h00min;

2.1.3. Início: 22/05/2019 (fl. 23)

2.1.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.

3. Cópias do “REQUERIMENTO DE EMPRESÁRIO” datados de 27/11/2018 (fl. 05) e 09/12/2020 (fls. 06/06-verso), os quais consignam o seguinte objeto:

“PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELETRICA E DE PINTURA DE EDIFÍCIOS EM GERAL, OBRAS E MONTAGEM INDUSTRIAL, MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE OUTRAS MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA USOS INDUSTRIAIS, SERVIÇOS COMBINADOS PARA APOIO A EDIFÍCIOS, EXCETO CONDOMÍNIOS INDUSTRIAIS, COMERCIO ATACADISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EM GERAL.”

4. Contrato Particular de Prestação de Serviços firmado entre a interessada e o profissional Tadeu Teodoro em 28/05/2021 (fl. 08), o qual consigna a validade até 19/05/2023.

5. ARTs de números 28027230210673116 (registrada em 21/05/2021 – fl. 10) e 28027230210711626 (retificadora da ART nº 28027230210673116 - registrada em 24/05/2021 - fl. 09).

6. “DECLARAÇÃO DE ATIVIDADES” da empresa datada de 19/05/2021 (fl. 13), a qual consigna que as suas atividades executadas são de “manutenção industrial, as atividades relacionadas à construção civil e elétrica foram colocadas perante a receita federal caso a mesma seja convidada a participar de propostas orçamentárias nos devidos setores, e se por ventura vir a prestar esses tipos de serviços irá solicitar ART a profissionais habilitados nas devidas atividades”.

Apresentam-se às fls. 17/17-verso os e-mails transmitidos em 31/05/2021 entre a área administrativa e a chefia da unidade.

Apresentam-se às fls. 18/20 os e-mails transmitidos entre a interessada e a área administrativa

da unidade, no período de 24/05/2021 a 04/06/2021.

Apresenta-se às fls. 21/21-verso a cópia da Certidão de Registro CI – 2557186/2021 emitida em 04/06/2021, a qual consigna:

1. Registro: nº 2318507 expedido em 31/05/2021.

2. Objetivo social:

“PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELETRICA E DE PINTURA DE



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

145

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 23/09/2021

EDIFÍCIOS EM GERAL, OBRAS E MONTAGEM INDUSTRIAL, MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE OUTRAS MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA USOS INDUSTRIAIS, SERVIÇOS COMBINADOS PARA APOIO A EDIFÍCIOS, EXCETO CONDOMÍNIOS INDUSTRIAIS, COMÉRCIO ATACADISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EM GERAL.”

3. Restrição de atividades:

“A PRESENTE CERTIDÃO É LAVRADA PARA O DESEMPENHO DAS ATIVIDADES TÉCNICAS CONSTANTES DO OBJETIVO SOCIAL, EXCLUSIVAMENTE PARA A ÁREA DE ENGENHARIA DE PRODUÇÃO E SEGURANÇA DO TRABALHO, CONFORME ATRIBUIÇÕES DO RESPONSÁVEL TÉCNICO - OBRAS E MONTAGEM INDUSTRIAL, MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE OUTRAS MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA USOS INDUSTRIAIS. NÃO HABILITADA PARA ATUAR NAS ÁREAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA E DE PINTURA DE EDIFÍCIOS EM GERAL.”

4. Responsável técnico: Engenheiro de Produção – Mecânica Tadeu Teodoro.

Obs.: O processo não contempla o despacho relativo ao deferimento do registro da empresa com a anotação do profissional Tadeu Teodoro.

Apresentam-se às fls. 22/22-verso a informação e o despacho datados de 07/06/2021 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam o destaque para o deferimento do registro com restrição de atividades.

Apresenta-se às fls. 25/26-verso a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 28/06/2021, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos administrativos:

2.1. Lei nº 5.194/66 e Lei nº 9.783/94;

2.2. Resolução de números 235/75 e 1.129/19, ambas do Confea.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o caput e o parágrafo 1º do artigo 22 da Lei nº 9.783/94 (Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.) que consignam:

“Art. 22. Os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir.

§ 1º Os atos do processo devem ser produzidos por escrito, em vernáculo, com a data e o local de sua realização e a assinatura da autoridade responsável.”

(...)

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea que consigna:

“Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando os seguintes dispositivos da Resolução nº 1.121/19 do Confea (Dispõe sobre o registro de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

146

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 23/09/2021

peças jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências.):

1. O caput do artigo 3º que consigna:

“Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.”

(...)

2. O artigo 12 que consigna:

“Art. 12. A câmara especializada competente somente concederá o registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais quando possuir em seu quadro técnico profissionais com atribuições coerentes com os referidos objetivos.

Parágrafo único. O registro será concedido com restrição das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.”

3. O artigo 16 que consigna:

“Art. 16. Responsável técnico é o profissional legalmente habilitado e registrado ou com visto que assume a responsabilidade perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia e o contratante pelos aspectos técnicos das atividades da pessoa jurídica envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

§1º O responsável técnico deverá fazer parte do quadro técnico da pessoa jurídica, ter atribuições total ou parcialmente compatíveis com o objetivo social da empresa e proceder o registro da respectiva ART de cargo ou função.

§2º Cada pessoa jurídica terá pelo menos um responsável técnico.

§ 3º Nos impedimentos do responsável técnico, a pessoa jurídica deverá designar substituto legalmente habilitado e registrado ou com visto no Crea, enquanto durar o impedimento.”

4. O artigo 17 que consigna:

“Art. 17. O profissional poderá ser responsável técnico por mais de uma pessoa jurídica.”

Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições do profissional Tadeu Teodoro.

Considerando que a anotação do profissional em questão pela empresa Global Safe Engenharia Eireli – ME já foi apreciada pela CEEMM quando da análise da Relação de Pessoas Jurídicas A300507 (página 38 de 441 – fl. 24) na reunião procedida em 15/08/2019 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 1064/2019, a qual consigna:

“...DECIDIU: Pelo referendo dos itens da Relação de Referendo para Responsabilidade Técnica de Empresa A-300507 constantes na relação anexa, condicionado o registro deste referendo nos sistemas informatizados deste Conselho, sob pena de respectiva apuração de responsabilidade (administrativa, civil e penal) de cada um dos ocupantes de cargos de gestão (qualquer que seja o cargo, mesmo o em caráter de substituição) das unidades de atendimento que deixar de adotar as medidas administrativas visando o fiel cumprimento desta decisão CEEMM, à prévia adoção de todas as seguintes determinações: (1) No caso de análise de requerimento de registro de empresa, verificar se o respectivo objetivo social e atividades desenvolvidas são passíveis de fiscalização pelo Sistema Confea/Crea. (2) Para a análise de requerimento de anotação de profissional por responsabilidade técnica, verificar: (2.1) A compatibilidade entre o objetivo social da empresa requerente e as atribuições do profissional conforme registrado no sistema Confea/Crea. (2.2) No contrato de prestação de serviços do profissional, no caso de análise de dupla ou tripla responsabilidade técnica, o registro dos dias da semana em que irá exercer suas atividades e os respectivos horários de saída e de entrada na empresa. (2.3) A viabilidade de deslocamento (distância) do profissional, no caso de análise de dupla ou tripla responsabilidade técnica, no(s) mesmo(s) dia(s) da semana, entre a empresa requerente e a(s) empresa(s) que já o tenha registrado no Crea-SP no período de tempo compreendido entre o horário de saída de uma empresa e o horário de entrada em outra empresa, desde já ressalvada a presumida impossibilidade de equivalência entre horário de saída de uma empresa e o horário de entrada em outra empresa. (2.4) No caso de profissional contratado sob o regime celetista, o valor da remuneração inicial deve ser igual ou superior ao valor de seis salários mínimos, sendo o valor do salário mínimo vigente na data de sua contratação, sob pena de infração ao art. 82 da Lei nº 5.194, de 1966, sem prejuízo da adoção dos procedimentos determinados pela Resolução nº 397, de 11 de

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 23/09/2021

agosto de 1995, do Confea. (2.5) A juntada, nos processos administrativos (atualmente denominados de ordem “F”) correspondentes às relações de pessoas jurídicas, de todos os respectivos requerimentos e documentos correspondentes aos registros constantes no sistema informatizado do Crea-SP. (2.6) A regularização de todos os registros no sistema informatizado do Crea-SP referentes aos efetivos períodos nos quais o profissional esteja anotado como responsável técnico, sendo expressamente proibido, por não se tratar de prorrogação, ocorrer a continuidade de períodos de tempo quando houver contratos de prestação de serviço que iniciem novo período de contratação, de forma a manter o histórico das anotações. (2.6.1) A CEEMM ressalta, a título exemplificativo, que um contrato de prestação de serviços que prevê o período de vigência de 01/01/2017 a 31/12/2017 não representa a continuidade de outro contrato (não caracteriza prorrogação) que prevê o período de vigência de 01/01/2016 a 31/12/2016, motivo pelo qual cada um destes períodos deve estar registrado no sistema informatizado do Crea-SP individualmente, ou seja, jamais poderá constar no sistema informatizado do Crea-SP o período de registro do profissional como responsável técnico pelo período de 01/01/2016 a 31/12/2017, mas 2 (dois) registros, a saber, (1º) de 01/01/2016 a 31/12/2016 e (2º) de 01/01/2017 a 31/12/2017. (2.6.1.1) O mesmo raciocínio se aplica em caso de constar o registro no contrato de prestação de serviços de vigência em ano ou em meses, ou seja, a título exemplificativo, um contrato com vigência de 1 (um) ano ou de 12 (doze) meses assinado em 01/01/2017 corresponde ao período de 01/01/2017 a 31/12/2017. (2.6.2) A CEEMM ressalta, ainda, que a ART (referente ao primeiro contrato), utilizada pela empresa em continuidade tácita de cada um dos subseqüentes contratos de prestação de serviços correspondentes a novos períodos de contratação, não pode ser vinculada à nova ART registrada de forma extemporânea devido à ausência de preenchimento dos requisitos para o registro de ART complementar ou de substituição nos termos do art. 10 da Resolução nº 1.025, de 2009 (prorrogação não caracterizada devido à existência de novo(s) período(s) de contratação), motivo pelo qual deve constar nos autos dos processos (integrantes da relação de referendo para responsabilidade técnica de empresa) as devidas medidas administrativas visando a exigência do registro das ARTs correspondentes a cada novo período de contratação sob pena de infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. (2.7) A regularização de todos os registros no sistema informatizado do Crea-SP referentes à data de início dos períodos nos quais o profissional esteja anotado que deve corresponder à data na qual fora exarada a decisão “ad referendum” pelo gestor da unidade de atendimento, nos termos do item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização datado de 07/03/2016. (2.8) A regularização de todos os atos de cada um dos processos administrativos (atualmente denominados de ordem “F”), devendo existir 1 (um) ato para cada decisão “ad referendum” exarada pelo gestor da unidade de atendimento. (2.8.1) Os atos dos processos devem ser produzidos por escrito, em vernáculo, com a data e o local de sua realização e a assinatura da autoridade responsável, nos termos do art. 22, §1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. (3) Em todos os casos, verificar, nos processos administrativos (atualmente denominados de ordem “F”) integrantes de relação de referendo para responsabilidade técnica de empresa, a existência de decisão previamente exarada pela CEEMM após a efetiva análise de processo físico correspondente a cada uma das decisões “ad referendum” relacionadas nesta relação. (3.1) A unidade de atendimento deve garantir o fiel cumprimento da decisão previamente exarada pela CEEMM após efetiva análise de processo físico (atualmente denominado de ordem “F”). (3.1.1) A decisão previamente exarada pela CEEMM após efetiva análise de processo físico (atualmente denominado de ordem “F”) possui prevalência sobre a presente decisão de referendo da relação de referendo para responsabilidade técnica de empresa. (4) Adotar as devidas providências administrativas visando a regularização do trâmite processual caso identificada qualquer não conformidade relacionada nos itens acima. (4.1) Garantir o registro no sistema informatizado do Crea-SP de todas as decisões “ad referendum” e/ou das respectivas decisões CEEMM constantes nos processos administrativos (atualmente denominados de ordem “F”) visando evitar ausência de registros no banco de dados relacionado à emissão da relação de referendo para responsabilidade técnica de empresa; (5) Que a Superintendência de Fiscalização adote as medidas administrativas visando a permanente divulgação da presente decisão a todas as unidades de atendimento e, se necessário, o respectivo treinamento, objetivando afastar eventual alegação de desconhecimento.”

Somos de entendimento:

1. Pelo não referendo da anotação como responsável técnico do Engenheiro de Engenharia de Produção



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 23/09/2021

– Mecânica e Engenheiro de Segurança do Trabalho Tadeu Teodoro, uma vez que as suas atribuições não são compatíveis com o objetivo social da empresa no âmbito da CEEMM.

2. Pela notificação da interessada para que proceda à indicação como responsável técnico dprofissional detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, sob pena de autuação por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 23/09/2021

V . VI - OUTRAS PROVIDÊNCIAS

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 23/09/2021**Nº de
Ordem Processo/Interessado**

42	F-1022/1994	PROMASTER SELAGEM DE VAZAMENTOS LTDA.
	Relator	JOSÉ SEBASTIÃO SPADA

Proposta**HISTÓRICO:***I- Com referência aos elementos do processo:*

Apresenta-se à Fl.40 o comprovante de inscrição e de situação cadastral – CNPJ-69.101.020/0001-55, tendo como:

Atividade Econômica Principal:

33.11.-2-00 “Manutenção e reparação de tanques, reservatórios metálicos caldeiras, exceto para veículos”.

Atividade Econômica Secundária:

33.14-7-02- Manutenção e reparação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, exceto válvulas;

33.14-7-03- Manutenção e reparação de válvulas industriais;

33.14-7-04- Manutenção e reparação de compressores;

33.14-7-05- Manutenção e reparação de equipamentos de transmissão para fins industriais;

33.14-7-06- Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e equipamentos para instalações térmicas;

33.14-7-14- Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para a prospecção e extração de petróleo;

33.14-7-18- Manutenção e reparação de máquinas para indústria metalúrgica, exceto máquinas-ferramenta;

33.14-7-19- Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para as indústrias de alimentos, bebidas e fumo

33.14-7-21- Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos para a indústria de celulose, Papel e papelão e artefatos;

33.14-7-22- Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos para a indústria de plástico;

33.14-7-99- Manutenção e reparação de outras máquinas e equipamentos para usos industriais não especificados anteriormente.

Apresenta-se à Fl.41 o comprovante de inscrição e de situação cadastral- Cadastro Municipal de Pessoa Jurídica – Prefeitura Municipal de Santo André.

Atividade Econômica Principal:

331470300- 14,01 3%- Manutenção e Reparação de válvulas industriais

332959900- 14.06 3%- Instalação de outros equipamentos não especificados anteriormente;

829979901- 0% - Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente

Apresenta-se à fl. 45 a informação "Resumo da Empresa" relativa à interessada, a qual consigna:

1.Registro: nº 441116 expedido em 23/09/1994.

2.Objetivo social:

"Prestação de serviços de selagem de vazamentos em flanges, válvulas e tubulações."

3.Responsável técnico: TÉCNICO INDUSTRIAL BAIXADO — LEI NR. 13.639/18.

Apresenta-se às fls. 47/48 a cópia do Ofício nº 7480/2019 datado de 24/09/2019, no qual a empresa foi comunicada acerca do cancelamento em 20/12/2018 da anotação do Técnico em Mecânica Wagner Alberto Roveron, bem como notificada a proceder à indicação de profissional legalmente habilitado na área da Engenharia Mecânica para o desempenho das atividades técnicas constantes em seu objetivo social.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

151

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 23/09/2021

Apresenta-se às fls. 49/51 a documentação protocolada pela empresa em 05/06/2019, a qual compreende:

- 1. Formulário "RAE — REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA" (fls. 49/49-verso) que consigna a solicitação quanto ao cancelamento do registro da empresa.*
- 2. Correspondência da empresa datada de 05/06/2019 (fl. 50), a qual consigna a solicitação quanto ao cancelamento do registro da empresa, em face do registro no Conselho Federal dos Técnicos Industriais — CFT.*
- 3. A apresentação de cópia da Certidão de Registro e Quitação Pessoa Jurídica n° 1361165/2019 emitida pelo Conselho Federal dos Técnicos Industriais (fl. 51), a qual consigna o registro da interessada naquele Federal com a anotação como responsável técnico do Técnico em Mecânica Wagner Alberto Roveron.*

Apresenta-se à fl. 58 o despacho da Coordenadoria da CEEMM datado de 10/03/2020, o qual consigna:

- 1. O destaque para a cópia do e-mail encaminhado pelo Sr. Gerente do DAC2/SUPCOL em 12/08/2019 (fls. 54/57), o qual consigna:*

1.1.0 destaque para o e-mail remetido pela Superintendência de Fiscalização — SUPFIS aos gestores daquela unidade, a qual dentre outros aspectos, consigna:

"6. Caso a empresa apresente solicitação de cancelamento alegando que está ou será registrada no CFT, a fiscalização deverá diligenciar no endereço da referida empresa e vistoriar os setores, solicitar cópias das Notas fiscais emitidas nos últimos 12 meses e a seguinte em branco, anexar todos os documentos necessários para análise da Câmara Especializada (assunto deverá ser tratado no processo F);".

1.2. O seguinte registro:

"05) Tratar de todos os processos de ordem "F" nesta situação – com a sugestão de despacho Da coordenadoria devolvendo o processo para atendimento do determinado pela SUPFIS - inclusive que seja anexado este e-mail integralmente."

Parecer e voto:

- 1. O Considerando o caput e a alínea "d" do artigo 46 da Lei n° 5.194/66 que consigna: "Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:*

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;"

(...)

Considerando o artigo 1º da Lei n° 6.839/80 que consigna:

"Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros."

Considerando a Lei n° 13.639/18 (Cria o Conselho Federal dos Técnicos Industriais, o Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas, os Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais e os Conselhos Regionais dos Técnicos Agrícolas).

Considerando o objetivo social da empresa;

Considerando a declaração sobre os serviços prestados pela Empresa PROMASTER SELAGEM DE VAZAMENTOS Ltda. (fl. 23);

Considerando a cópia do e-mail encaminhado pelo Sr. Gerente do DAC2/SUPCOL em 12/08/2019 (fls. 54/55);

Considerando a descrição dos serviços prestados nas notas fiscais anexas ao processo, em princípio, condizem com o propósito da Empresa declarado (fl. 23);



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 23/09/2021

Considerando os documentos anexos para subsidiar o presente processo, os quais incluem o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 24/05/2019 (fl.40)

Somos de entendimento quatro à realização de diligência na empresa para confirmação das atividades descritas nas notas fiscais, bem como a averiguação quanto às atividades econômicas citadas no CNPJ acima citado (fl.40)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

153

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 23/09/2021

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

43	F-3521/2017	BIO G SISTEMAS DE SANEAMENTO LTDA.
	Relator	FERNANDO EUGÊNIO LENZI

Proposta

HISTÓRICO:

Trata-se de continuidade de apuração de irregularidade verificada nos autos do presente processo.

Apresenta-se às fls. 38/53, fls. 55/60, fls. 62/67 e fls. 69/73 a documentação relativa ao requerimento de registro protocolada pela empresa (endereço principal: Capinzal/SC – endereço secundário: Sumaré/SP) em 09/01/2018, a qual compreende:

1. Formulários “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 38/39 e fls. 40/41) que compreendem as indicações como responsáveis técnicos dos seguintes profissionais:

1.1. Engenheiro de Produção – Mecânica Nelson Luiz Luvison (Jornada: segunda a sexta feira das 08h00min às 12h00min – 100 horas mensais), detentor das atribuições do artigo 12, da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA (fls. 68/68-verso).

1.2. Engenheiro Civil Jefferson Cordeiro dos Santos (Jornada: segunda a sexta feira das 08h00min às 11h00min – 75 horas mensais), detentor das atribuições do artigo 7º da lei 5.194/66, Decreto Federal 23.569/33, artigos 28 e 29 exceto alínea “a” e “Pontes” combinado com o artigo 7º da Resolução 218/73, do Confea, exceto “Portos, Rios, Canais e Pontes” (fl. 54/54-verso), que já se encontra anotado pela empresa Gratt Indústria de Máquinas Ltda.

1.3. Engenheira Sanitarista Patricia Huther Zambão (Jornada: segunda a sexta feira das 14h00min às 17h00min – 75 horas mensais), detentora das atribuições da Resolução 310, de 23 de julho de 1986, do CONFEA (fl. 61), que já se encontra anotada pela empresa Gratt Indústria de Máquinas Ltda.

1.4. Engenheiro Eletricista Marcelo da Costa (Jornada: segunda a sexta feira das 14h00min às 17h00min – 75 horas mensais), detentor das atribuições dos artigos 8º e 9º, da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA (fl. 74).

2. Cópia da alteração contratual datada de 22/07/2014 (fls. 44/47), a qual consigna o seguinte objetivo social:

“Cláusula Segunda. A sociedade explora o ramo de “Fabricação, comércio atacadista, serviços de instalação, manutenção e reparação e de terceirização de operação, de máquinas, equipamentos, peças e acessórios para tratamento de água, esgoto, e redes coletoras (saneamento); construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas; e serviços de projetos e licenciamentos ambientais e consultoria.”

3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) da matriz emitido em 23/03/2017 (fl. 48), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

3.1. Principal: Fabricação de máquinas e equipamentos para saneamento básico e ambiental, peças e acessórios.

3.2. Secundárias:

3.2.1. Comércio atacadista de Máquinas e equipamentos para uso industrial; parte e peças;

3.2.2. Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação;

3.2.3. Instalação de máquinas e equipamentos industriais;

3.2.4. Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral não especificados anteriormente;

3.2.5. Serviços de engenharia.

4. ART nº 28027230180010714 registrada pelo profissional Jefferson Cordeiro dos Santos em



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

154

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 23/09/2021

05/01/2018 (fls. 49/50).

5. Cópias de folhas da Carteira de Trabalho e Previdência Social do profissional Jefferson Cordeiro dos Santos (fls. 51/53), as quais consignam:

5.1. Admissão: 07/03/2016.

5.2. Remuneração na data de admissão: R\$ 2.640,00 (dois mil seiscentos e quarenta reais).

6. ART n.º 28027230180006469 registrada pela profissional Patricia Huther Zambão em 05/01/2018 (fls. 55/56).

7. Cópias de folhas da Carteira de Trabalho e Previdência Social da profissional Patricia Huther Zambão (fls. 58/60), as quais consignam:

7.1. Admissão: 01/06/2016.

7.2. Remuneração na data de admissão: R\$ 35,20 (trinta e cinco reais e vinte centavos) por hora.

8. ART n.º 28027230180010939 registrada pelo profissional Nelson Luiz Luvison em 13/01/2018 (fls. 62/63).

9. Cópias de folhas da Carteira de Trabalho e Previdência Social do profissional Nelson Luiz Luvison (fls. 64/67), as quais consignam:

9.1. Admissão: 04/11/2016.

9.2. Remuneração na data de admissão: R\$ 35,20 (trinta e cinco reais e vinte centavos) por hora.

10. ART n.º 28027230180007258 registrada pelo profissional Marcelo da Costa em 05/01/2018 (fls. 69/70).

11. Cópias de folhas da Carteira de Trabalho e Previdência Social do profissional Marcelo da Costa (fls. 71/73), as quais consignam:

11.1. Admissão: 01/11/2016.

11.2. Remuneração na data de admissão: R\$ 35,20 (trinta e cinco reais e vinte centavos) por hora.

Apresentam-se à fl. 76 a informação e o despacho datados de 23/02/2018 relativos ao encaminhamento do processo à CEEC.

Apresenta-se às fls. 77/82-verso a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 16/05/2018, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos administrativos:

2.1. Lei n.º 5.194/66 e Lei n.º 4.950-A/66;

2.2. Resoluções de números 336/89, 218/73, 310/86 e 397/95, todas do Confea;

2.3. Instrução n.º 2.591/18 do Crea-SP

2.4. Memorando n.º 094/2013 – SUPJUR-REB datado de 30/08/2013;

2.5. Informação n.º 027/2015-UCC/DJO/SUPJUR;

2.6. Publicação sobre o salário mínimo no endereço http://www.confea.org.br/media/manual_salario_minimo.pdf.

3. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

3.1. Que com relação à verificação do salário mínimo profissional deve ser considerado o salário da contratação inicial.

3.2. Que no caso dos profissionais Jefferson Cordeiro dos Santos e Patricia Huther Zambão o início do contrato de trabalho deu-se no exercício de 2016, sendo que a solicitação de registro no Conselho foi requerida posteriormente.

3.3. Que o valor do salário mínimo em 2016 era de R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais).

4. O encaminhamento do processo à CEEC.

Apresenta-se às fls. 84/85-verso o relato de Conselheiro aprovado na reunião procedida em 28/11/2018 mediante a Decisão CEEC/SP n.º 2221/2018 (fls. 86/88), a qual consigna:

“...DECIDIU: Aprovar o parecer do Conselheiro Relator de fls. 84 À 85, Pelo deferimento do registro da empresa “BIO G SISTEMAS DE SANEAMENTO LTDA - EPP” neste Conselho. Pelo deferimento da anotação como responsável técnico do ENGENHEIRO CIVIL JEFERSON CORDEIRO DOS SANTOS, Crea-SP n.º 5069806794, para exercer atividades constantes no objeto social da requerente de acordo com

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 23/09/2021

o disposto em suas atribuições profissionais. Pelo deferimento da anotação como responsável técnica da ENGENHEIRA SANITARISTA PATRICIA HUTHER ZAMBÃO, Crea-SP nº 5070065920, para exercer atividades constantes no objeto social da requerente de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais. Pelo encaminhamento a CEEMM para análise e manifestação em face da pretendida anotação como responsável técnico do profissional ENGENHEIRO DE PRODUÇÃO - MECÂNICA NELSON LUIZ LUVISON. Pelo encaminhamento a CEEE para análise e manifestação em face da pretendida anotação como responsável técnico do profissional ENGENHEIRO ELETRICISTA MARCELO DA COSTA. Após análise pela CEEE encaminhar o processo ao Plenário deste Conselho para apreciação das responsabilidades técnicas pretendida pelos profissionais JEFERSON CORDEIRO DOS SANTOS e PATRICIA HUTHER ZAMBÃO, conforme Instrução nº 2591/18 do Crea-SP.”

Apresentam-se à fls. 89/90 os despachos da Sra. Gerente do DAC1/SUPCOL e do Sr. Coordenador da CEEE, datados de 20/03/2019 e 30/05/2019, respectivamente, com o encaminhamento do processo à CEEMM (recebido em 05/08/2019 – fl. 90-verso).

Apresentam-se à fls. 92/94 a Decisão PL/SP nº 1279/2019 do Plenário do Crea-SP, a qual consigna: “...DECIDIU aprovar a tabela do salário mínimo profissional.”

Apresentam-se à fls. 96/98 o relato de Conselheiro aprovado na reunião procedida em 06/02/2020 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 49/2020 (fls. 99/102), a qual consigna: “...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 96 a 98 quanto a: 1.) Pelo deferimento da anotação como responsável técnico do Engenheiro de Produção – Mecânica Nelson Luiz Luvison; 2.)

Pelo encaminhamento do processo à Superintendência Jurídica para fins de posicionamento quanto a: - A autuação da interessada pelo Crea-SP por infração ao artigo 82 da Lei nº 5.194/66, em face do não cumprimento do salário mínimo profissional na data de admissão, com referência ao profissional Nelson Luiz Luvison?-

Apresentam-se à fls. 104 o Parecer nº 079/2020 SUPJUR datado de 03/04/2020, objeto de encaminhamento à SUPCOL, o qual consigna:

“A área consultante pauta referido encaminhamento em parecer jurídico exarado há 7 anos, nos autos do processo SF-123/2015, do qual extraiu sua parte conclusiva e transcreveu alguns trechos na manifestação de fls. 96/98. Em razão do tempo transcorrido desde a emissão do referido parecer até a presente data, bem como em razão dos fatos que são específicos de cada processo, sugere-se a juntada nestes autos do parecer constante da I-123/2013-PROJUR/SCT, no afã de verificar se, por analogia o caso pode ser dirimido da mesma forma como ocorrido no SF-123/2015.”

Apresentam-se à fls. 105/105-verso o despacho da Coordenadoria da CEEMM datado de 22/10/2020 consignando o encaminhamento do presente para fins de conhecimento e a determinação das providências cabíveis para o cumprimento da Decisão CEEMM/SP nº 49/2020 de 06/02/2020.

Apresentam-se à fls. 106/107 a Informação nº 121/2013 – PROJUR/SCT da Procuradoria Jurídica, exarada no processo SF-000123/2015, a qual consigna:

1.O destaque para o atual posicionamento do Supremo Tribunal Federal (Súmula nº 4 do STF), bem como para o fato que é razoável entende que a Lei nº 4.950-A/66 não pode ser utilizada para o fim de reajuste salarial, no entanto, para o fim de definição do piso de contratação inicial, a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho tem se posicionado no sentido de que a Lei nº 4.950-A/66 foi recepcionada pela atual Constituição Federal.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

156

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 23/09/2021

2. O seguinte entendimento:

“Destarte, considerando o exposto e com o devido respeito aos entendimentos em contrário, entendo que,

por enquanto, mesmo após a edição da Súmula Vinculante n.º 4 do STF, ainda está em vigor o cumprimento do Salário Mínimo Profissional para os profissionais definidos no artigo 1º da Lei n.º

4.950-

A/66, no que tange ao salário inicial de contratação, mesmo para empregados públicos celetistas, não operando efeitos a referida norma quanto aos reajustes salariais subsequentes à contratação. Repese-

se

que a referida lei não se aplica aos servidores públicos estatutários.”

Apresentam-se à fls. 109 o Despacho DAC2/SUPCOL n.º 032/2020 de 22/02/2021 encaminha o processo à SUPJUR em cumprimento ao item 2 da Decisão CEEMM/SP n.º 49/2020 de 06/02/2020.

Apresenta-se às fls. 121/121-verso o Parecer n.º 026/2021 – SUPJUR datado de 02/03/2021 em atendimento em cumprimento ao item 2 da Decisão CEEMM/SP n.º 49/2020 de 06/02/2020, consignando a seguinte manifestação:

“Conforme se verifica, os autos foram encaminhados a este Departamento para fins de posicionamento quanto a autuação da interessada por infração ao artigo 82 da Lei 5.194/66, em face do não cumprimento do salário mínimo profissional na data da admissão, com referência ao profissional Nelson Luiz Luvison. A área consultante pauta referido encaminhamento em parecer jurídico exarado na I-121/2013-PROJUR/SCT, objeto do processo administrativo SF- 123/2015, cuja cópia a pedido desta Consultoria foi anexada às fls. 106/107.

Referido posicionamento proferido em 29/08/2016, apresentou entendimento de que mesmo após a edição da Súmula Vinculante n.º 4 do STF, ainda estaria em vigor o cumprimento do Salário Mínimo Profissional para os profissionais definidos no artigo 1º da Lei n.º 4.950-A/66, no que tange ao salário inicial de contratação, mesmo para empregados públicos celetistas, não operando efeitos a referida norma quanto aos reajustes salariais subsequentes à contratação. Destacou-se ainda que referida lei não se aplica aos servidores públicos estatutários.

No referido parecer houve destaque para o trâmite perante o Supremo Tribunal Federal de duas ações de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF 149 e ADPF 53) nas quais se discute a aplicabilidade da Lei n.º 4950-A/66 após a vigência do artigo 7º, IV, da Constituição Federal de 1988 e a edição da Súmula Vinculante 4.

Verificamos o atual andamento das mencionadas ações, sendo que ambas estão na conclusão com o Relator, permanecendo, portanto, o assunto sem posicionamento definitivo da Suprema Corte (fls. 110/113). Ressaltamos apenas para a manifestação constante do Parecer 4/2019 - SFCONST/PGR da Procuradoria Geral da República exarado na ADPF 149, cuja parte final, pedimos vênha para transcrever:

“...

Portanto, de modo a propiciar a prevalência da Carta Magna e, ao mesmo tempo, primar pela conservação da norma impugnada, impõe-se extrair do texto do art. 5º da Lei 4.950-A/1966 uma significação normativa harmônica com a Constituição, no sentido de que a fixação de piso salarial em múltiplos de salário mínimo, sem reajustes automáticos, não desvela afronta ao art. 7º-IV da Constituição. A interpretação da lei pré-constitucional debatida, ora adotada, é, ademais, aquela que se mostra constitucionalmente mais adequada ao princípio constante do caput do art. 7º da Constituição, no sentido da progressividade da melhoria das condições sociais dos trabalhadores, para além da manutenção dos direitos por ele adquiridos, justamente por viabilizar a manutenção do status quo do salário profissional legalmente fixado.

...” (fls. 114/120)

É de se destacar que o entendimento da R. Procuradoria está em harmonia com o entendimento acostado na I-121/2013-PROJUR-SCT (fls. 106/107).

Portanto, a nosso ver permanece vigente a orientação constante do parecer jurídico de fls. 106/107, o qual poderá ser objeto de revisão, apenas na hipótese de a Suprema Corte decidir sobre o assunto de maneira

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 23/09/2021

diversa nas ADPFs mencionadas.”

Apresenta-se às fls. 122 o Despacho GAC2/SUPCOL n.º 423/2021 de 07/07/2021, considerando o parecer 026/2021 de 02/03/2021 (fls. 121), retorna o processo a CEEMM para conhecimento, determinando o seu posterior encaminhamento à CEEE.

Apresenta-se às fls. 123/123-verso o Parecer n.º 018/2020 – DCS/SUPJUR datado de 03/02/2020 (parecer juntado nos autos deste procedimento na presente data), exarado nos autos do processo SF-000123/2015 em atendimento à Decisão CEEMM/SP n.º 1053/2019 de 15/08/2019 que encaminha questionamento sobre a possibilidade de ocorrência da prescrição, consignando a seguinte manifestação:

“O assunto do presente processo trata-se de infração continuada, razão pela qual não ocorreu a prescrição alegada pelo interessado?”

Entendemos que a infração ao cumprimento do salário mínimo profissional pode ser considerada uma infração permanente, na medida em que, mesmo não sendo possível a denominada “indexação” do salário (Súmula vinculante n.º 4/STF), a verificação de pagamento do salário inicial inferior ao piso salarial mínimo determinado pela Lei n.º 4.950-A/66 toma seu descumprimento permanente, isto é, a consumação da infração se alastra no tempo enquanto o empregado continuar recebendo salário.

Nota-se que a infração é cometida quando da contratação com salário inicial inferior ao salário mínimo, mas ela continua a ocorrer, permanentemente, uma vez que tendo sido iniciado de maneira irregular, se protraí no tempo enquanto o pagamento salarial continuar ocorrendo.

Não há, na legislação aplicável, a definição de infração continuada ou permanente, sendo certo nos socorrermos dos institutos de Direito Penal para buscar as respostas necessárias.

Com efeito, diferencia-se o crime continuado do crime permanente, seno certo que o primeiro resta configurado quando o agente, mediante mais de uma conduta prática dois ou mais crimes da mesma espécie, em continuidade delitiva.

Já o segundo - crime permanente - pressupõe a existência de uma conduta que se alonga no tempo, “gerando a contínua perpetração do delito”, consoante ensina Ney Fayet.

Assim é que, por analogia, a infração permanente ocorre quando a prática de um ato ilícito se protraí no tempo, consumando-se dia a dia, mês a mês, ano a ano.

Oportuno observar, todavia, que, não obstante a diferenciação entre os institutos a infração continuada e da infração permanente, no que se refere a prescrição, a regra é a mesma, isto é, nos termos do que dispõe o artigo 1.º, da Lei n.º 9.873/99 “prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado”.

Nesse aspecto, caso a regularização alegada pela empresa interessada não tenha ocorrido e haja efetiva demonstração da infração ao salário mínimo profissional, entendemos pela possibilidade de se caracterizar a ocorrência de uma infração permanente, possibilitando que o prazo prescricional seja iniciado apenas no dia em que a infração tiver cessado, ou seja, quando do pagamento do último salário relativo àquela contratação com salário inicial irregular.

Está correta a lavratura de auto de infração em face da interessada por infração ao artigo 82 da Lei n.º 5.194/66, devido a verificação de pagamento do valor do salário inicial de profissional em montante inferior ao determinado pelo art. 6.º da Lei n.º 4950-A/66?

Consta dos autos que a lavratura do auto de infração n.º 490930/2019 (fl. 18) ocorreu em obediência ao determinado na Decisão n.º 1690/2018, da CEEMM (fls. 12/16), que, nos termos dos arts. 45 e 46, da Lei n.º 5.194/66, detém a competência legal para julgar e decidir sobre os assuntos da fiscalização.

Desse modo, em atenção ao questionamento supra, ressaltamos que não cabe a esta área jurídica se imiscuir no mérito daquilo que foi, outrora, apreciado e julgado pelo Colegiado Especializado no âmbito da sua competência legal.”

Parecer e voto:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

158

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 23/09/2021

Considerando os artigos 1º e 2º da Lei nº 4.950-A/66 que consignam:

“Art. 1º- O salário mínimo dos diplomados pelos cursos regulares superiores mantidos pelas Escolas de Engenharia, de

Química, de Arquitetura, de Agronomia e de Veterinária é o fixado pela presente Lei.

Art. 2º- O salário mínimo fixado pela presente Lei é a remuneração mínima obrigatória por serviços prestados pelos

profissionais definidos no Art. 1º, com relação de emprego ou função, qualquer que seja a fonte pagadora.”

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

1. O caput e a alínea “h” do artigo 7º que consignam:

“Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo

consistem em:

a)desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;”

(...)

2. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a)julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”

(...)

3. O artigo 82 da Lei nº 5.194/66 que consigna:

“Art. 82 - As remunerações iniciais dos engenheiros, arquitetos e engenheiros agrônomos, qualquer que seja a

fonte pagadora, não poderão ser inferiores a 6 (seis) vezes o salário mínimo da respectiva região.”

Considerando os artigos 1º e 2º da Resolução nº 397/95 do Confea (Dispõe sobre a fiscalização do cumprimento do Salário Mínimo Profissional.) que consignam:

“Art. 1º - É de competência dos CREAs a fiscalização do cumprimento do Salário Mínimo Profissional.

Art. 2º - O Salário Mínimo Profissional é a remuneração mínima devida, por força de contrato de trabalho que caracteriza vínculo empregatício, aos profissionais de Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia, Meteorologia e Tecnólogos, com relação a empregos, cargos, funções, atividades e tarefas abrangidos pelo Sistema CONFEA/CREAs, desempenhados a qualquer título e vínculo, de direito público ou privado, conforme definidos nos Arts. 3º, 4º, 5º e 6º da Lei nº 4.950-A, de 22 de abril de 1966, no Art. 82 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966 e no Art. 7º, inciso XVI, da Constituição Federal, sob regime celetista.”

Considerando que o Parecer nº 018/2020 – DCS/SUPJUR datado de 03/02/2020 (juntado nos autos deste procedimento na presente data), exarado nos autos do processo SF-000123/2015 em atendimento à Decisão CEEMM/SP n.º 1053/2019 de 15/08/2019 que encaminha questionamento sobre a possibilidade de ocorrência da prescrição, consigna: “Entendemos que a infração ao cumprimento do salário mínimo profissional pode ser considerada uma infração permanente, na medida em que, mesmo não sendo possível a denominada “indexação” do salário (Súmula vinculante nº 4/STF), a verificação de pagamento do salário inicial inferior ao piso salarial mínimo determinado pela Lei nº 4.950-A/66 toma seu descumprimento permanente, isto é, a consumação da infração se alastra no tempo enquanto o empregado continuar recebendo salário. Nota-se que a infração é cometida quando da contratação com salário inicial inferior ao salário mínimo, mas ela continua a ocorrer, permanentemente, uma vez que tendo sido iniciado de maneira irregular, se protraí no tempo enquanto o pagamento salarial continuar ocorrendo. Não há, na legislação aplicável, a definição de infração continuada ou permanente, sendo certo nos socorrermos dos institutos de Direito Penal para buscar as respostas necessárias. Com efeito, diferencia-se o crime continuado do crime permanente, seno certo que o primeiro resta configurado quando o agente, mediante mais de uma conduta pratica dois ou mais crimes da mesma espécie, em continuidade delitiva. Já o segundo - crime permanente - pressupõe a existência de uma conduta que se alonga no tempo, “gerando a contínua perpetração do delito”, consoante ensina Ney Fayet. Assim é que, por analogia, a infração



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 23/09/2021

permanente ocorre quando a prática de um ato ilícito se protraí no tempo, consumando-se dia a dia, mês a mês, ano a ano. Oportuno observar, todavia, que, não obstante a diferenciação entre os institutos a infração continuada e da infração permanente, no que se refere a prescrição, a regra é a mesma, isto é, nos termos do que dispõe o artigo 1º, da Lei nº 9.873/99 “prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado”. Nesse aspecto, caso a regularização alegada pela empresa interessada não tenha ocorrido e haja efetiva demonstração da infração ao salário mínimo profissional, entendemos pela possibilidade de se caracterizar a ocorrência de uma infração permanente, possibilitando que o prazo prescricional seja iniciado apenas no dia em que a infração tiver cessado, ou seja, quando do pagamento do último salário relativo àquela contratação com salário inicial irregular.”;

Considerando que o Parecer nº 018/2020 – DCS/SUPJUR datado de 03/02/2020, quanto ao segundo questionamento encaminhado pela Decisão CEEMM/SP n.º 1053/2019 de 15/08/2019 sobre estar correta a lavratura de auto de infração em face da interessada por infração ao artigo 82 da Lei nº 5.194/66 devido a verificação de pagamento do valor do salário inicial de profissional em montante inferior ao determinado pelo art. 6º da Lei nº 4950-A/66, consignou que não cabe àquela área jurídica se imiscuir no mérito daquilo que foi, outrora, apreciado e julgado pelo Colegiado Especializado no âmbito da sua competência legal.

Considerando que foi verificada a infração ao artigo 82 da Lei nº 5.194/66 pela empresa interessada, uma vez que, não cumpriu o salário mínimo profissional regulamentado pela Lei 4.950-A, de 22 de abril de 1966, referente ao Engenheiro de Produção – Mecânica Nelson Luiz Luvison, Crea-SP nº 5064069983, admitido em 04/11/2016 com a remuneração de R\$ 35,20 (trinta e cinco reais e vinte centavos) por hora quando o valor do salário mínimo em 2016 era de R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais).

Somos de entendimento:

1. Pela abertura de processo de ordem “SF” em face da empresa interessada, instruído com cópias do presente processo a partir das folhas 38, visando a lavratura de auto por infração ao artigo 82 da Lei nº 5.194/66 devido ao descumprimento do salário mínimo profissional regulamentado pela Lei 4.950-A, de 22 de abril de 1966, referente ao Engenheiro de Produção – Mecânica Nelson Luiz Luvison, Crea-SP nº 5064069983, admitido em 04/11/2016 com a remuneração de R\$ 35,20 (trinta e cinco reais e vinte centavos) por hora quando o valor do salário mínimo em 2016 era de R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 23/09/2021

V . VII - OUTROS PROCESSOS

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 23/09/2021Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

44	F-3719/2005 V2 SENTRY AERONAVES, MOTORES E PEÇAS LTDA. Relator FERNANDO EUGÊNIO LENZI
-----------	--

Proposta**HISTÓRICO:**

Apresenta-se à fl. 75 a informação “Resumo de Empresa” relativa à interessada, a qual consigna:

1. Registro: nº 682287 expedido em 09/12/2005.

2. Objetivo social:

“O comércio de peças e motores para aeronaves nacionais ou importadas; a manutenção aeronáutica; a prestação de serviços em aeronaves, motores e peças aeronáuticos e a importação e exportação de peças para aeronaves.”

3. Responsável técnico: TÉCNICO INDUSTRIAL BAIXADO – LEI NR. 13639/18.

Apresenta-se à fl. 76 a cópia do Ofício Circular nº 934/2019 – CIRCULAR datado de 19/06/2019, no qual a interessada foi comunicada acerca do cancelamento em 20/12/2018 da anotação do técnico, bem como notificada para proceder à indicação de profissional legalmente habilitado na área da Engenharia Mecânica.

Apresenta-se às fls. 78/79 a documentação protocolada pela empresa em 23/08/2019, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 78/78-verso) que consigna a solicitação quanto ao cancelamento do registro no Conselho.

2. Cópia da Certidão de Registro e Quitação Pessoa Jurídica nº 1379968/2019 emitida pelo Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT (fl. 79), a qual consigna o registro da interessada naquele Conselho com a anotação como responsável técnico do Técnico em Manutenção de Aeronaves Alessandro Ando de Souza.

Apresentam-se à fl. 80 a informação e o despacho datados de 23/08/2019, os quais consignam a determinação quanto à realização de diligência, conforme orientação da SUPFIS.

Apresenta-se às fls. 81/92 a documentação protocolada pela empresa em 25/01/2021, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 81/82) que consigna:

1.1. A solicitação quanto à reabilitação do registro no Conselho com a indicação como responsável técnico do profissional Abdoral Milare de Carvalho (Jornada: não consignada), detentor dos seguintes títulos e atribuições (fls. 93/93-verso):

1.1.1. Engenheiro Mecânico: artigo 12 e artigo 3º, no que se refere a aeronaves, seus sistemas e seus componentes, máquinas, motores e equipamentos, instalações industriais e mecânicas relacionadas à modalidade, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA.

1.2. Que o profissional se encontra anotado pelas seguintes empresas:

1.2.1. Vapor Blaster Indústria de Jateadoras Ltda.:

1.2.1.1. Local: sediada em São José do Rio Preto;

1.2.1.2. Jornada: quinta e sexta feira das 08h00min às 11h00min e das 12h00min às 15h00min (fl. 158);

1.2.1.3. Início: 07/06/2018 (fl. 157);

1.2.1.4. Vínculo: Contrato de prestação de serviços (fl. 157).

1.2.2. Milare e Carvalho Consultoria em Produtividade Ltda.:

1.2.2.1. Local: prejudicado;

1.2.2.2. Jornada: segunda feira das 08h00min às 12h00min e das 13h00min às 18h00min e sábado das 08h00min às 11h00min (fl. 159);

1.2.2.3. Início: 14/08/2012 (fl. 157);

1.2.2.4. Vínculo: sócio (fl. 157).



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 23/09/2021

Obs.: a) O formulário encontra-se parcialmente preenchido.

b) A informação de fl. 160 consigna a seguinte jornada pela interessada: terça e quinta feira das 08h00min às 14h00min.

2. Cópia da alteração contratual datada de 05/11/2020 (fls. 83/86), a qual consigna o seguinte objetivo social:

“Quarta – O objeto da sociedade será COMÉRCIO DE PEÇAS E MOTORES PARA AERONAVES NACIONAIS OU IMPORTADAS; MANUTENÇÃO AERONÁUTICA; A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM AERONAVES, MOTORES E PEÇAS AERONÁUTICOS E A IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PEÇAS PARA AERONAVES.”

3. ART nº 28027230210074814 registrada em 19/01/2021 (fl. 87).

4. Contrato de Prestação de Serviços Técnicos Profissionais de Engenharia, Agronomia e Atividades Afins firmado entre a interessada e o profissional Abdoral Milare de Carvalho em 18/01/2021 (fls. 88/90), com vigência de 4 (quatro) anos.

Apresentam-se à fl. 95 a informação e o despacho datados de 25/01/2021, os quais consignam:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1.1. O pedido de baixa da interessada.

1.2. A determinação quanto à realização de diligência (fl. 80).

1.3. Que em virtude da demanda de atividades de fiscalização, do afastamento do fiscal e do período de quarentena, não foi possível concluir o processo de fiscalização.

1.4. A solicitação quanto à reabilitação do registro da empresa.

2. A determinação quanto a:

2.1. O cancelamento do registro da empresa na data de 23/08/2019, ad referendum da CEEMM, em virtude do tempo decorrido.

2.2. A reabilitação do registro naquela data, com a anotação do profissional Abdoral Milare de Carvalho.

Apresenta-se à fl. 96 a informação “Resumo de Empresa” que consigna:

1. Os seguintes períodos de registro: de 09/12/2005 a 23/08/2019 (A PEDIDO DA EMPRESA - REGISTRO EM OUTRO CONSELHO) e a partir de 25/01/2021.

2. A anotação do profissional Abdoral Milare de Carvalho.

Apresenta-se às fls. 97/101 a documentação protocolada pela empresa em 01/06/2021, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 97/97-verso) que consigna a baixa da anotação do profissional Abdoral Milare de Carvalho.

2. Correspondência da empresa datada de 31/05/2021 (fl. 98), a qual consigna:

2.1. A baixa da anotação do profissional Abdoral Milare de Carvalho.

2.2. Que o responsável técnico da empresa encontra-se vinculado ao CFT, sendo que o mesmo requereu o seu desligamento, fato que originou a reabilitação do registro junto ao Crea-SP com a indicação do profissional Abdoral Milare de Carvalho.

2.3. Que o profissional Abdoral Milare de Carvalho não foi aceito pela ANAC (fls. 99/99- verso), sendo que o atual responsável técnico – Nelson Aparecido Men se propôs a continuar até a indicação de outro profissional.

2.4. A solicitação quanto ao “desligamento da empresa”.

3. A apresentação da cópia da Certidão de Registro e Quitação Pessoa Jurídica nº 1461048/2021 emitida pelo Conselho Regional dos Técnicos Industriais SP (fl. 100), a qual consigna o registro da interessada naquele Regional com a anotação como responsável técnico do Técnico em Manutenção de Aeronaves Nelson Aparecido Men.

Apresenta-se à fl. 148 a informação relativa à diligência procedida datada de 09/08/2021, a qual consigna o destaque para o registro fotográfico (fl. 104) e as cópias das notas fiscais emitidas pela empresa (fls. 106/147).

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 23/09/2021

Apresenta-se à fl. 150 o despacho relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM datado de 10/08/2021.

Apresenta-se às fls. 161/163 a informação da Assistência Técnica – GAC2/SUPCOL datada de 27/08/2021, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.
2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:
 - 2.1. Lei nº 5.194/66, Lei nº 6.839/80 e Lei nº 13.639/18;
 - 2.2. Resoluções de números 218/73 e 1.121/19, ambas do Confea.
3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consigna:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839/80 que consigna:

“Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”

Considerando a Lei nº 13.639/18 (Cria o Conselho Federal dos Técnicos Industriais, o Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas, os Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais e os

Conselhos Regionais dos Técnicos Agrícolas.).

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

1 - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando os seguintes dispositivos da Resolução nº 1.121/19 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências.):

1. O caput do artigo 3º que consigna:

“Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.”

(...)

2. O artigo 12 que consigna:

“Art. 12. A câmara especializada competente somente concederá o registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais quando possuir em seu quadro técnico profissionais com atribuições coerentes com os referidos objetivos.

Parágrafo único. O registro será concedido com restrição das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.”

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 23/09/2021

3. O artigo 16 que consigna:

“Art. 16. Responsável técnico é o profissional legalmente habilitado e registrado ou com visto que assume a responsabilidade perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia e o contratante pelos aspectos técnicos das atividades da pessoa jurídica envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

§ 1º O responsável técnico deverá fazer parte do quadro técnico da pessoa jurídica, ter atribuições total ou parcialmente compatíveis com o objetivo social da empresa e proceder o registro da respectiva ART de cargo ou função.

§ 2º Cada pessoa jurídica terá pelo menos um responsável técnico.

§ 3º Nos impedimentos do responsável técnico, a pessoa jurídica deverá designar substituto legalmente habilitado e registrado ou com visto no Crea, enquanto durar o impedimento.”

4. O artigo 17 que consigna:

“Art. 17. O profissional poderá ser responsável técnico por mais de uma pessoa jurídica.”

Considerando a cópia do Certificado de Organização de Manutenção COM nº 0609-03/ANAC (fl. 156), o qual consigna que a interessada está autorizada a executar:

- Categoria Célula Classe 1 - Manutenção, manutenção preventiva e alteração de aeronaves fabricadas com material composto com peso máximo de decolagem aprovado até 12500 lbf (5670 kgf) no caso de aviões ou 6018 lbf (2730 kgf) no caso de helicópteros, conforme as Especificações Operativas da Organização de Manutenção.
- Categoria Célula Classe 3 - Manutenção, manutenção preventiva e alteração de aeronaves fabricadas em estrutura metálica, com peso máximo de decolagem aprovado até 12500 lbf (5670 kgf) no caso de aviões ou 6018 lbf (2730 kgf) no caso de helicópteros, conforme as Especificações Operativas da Organização de Manutenção.

•Categoria Motor Classe 1 - Manutenção, manutenção preventiva e alteração de motores de convencionais com até 400 hp (298 kW), conforme as Especificações Operativas da Organização de Manutenção.

•Categoria Motor Classe 2 - Manutenção, manutenção preventiva e alteração de motores convencionais com mais de 400 hp (298 kW), conforme as Especificações Operativas da Organização de Manutenção.

Considerando a cópia do e-mail encaminhado pelo Sr. Gerente do DAC2/SUPCOL em 12/08/2019 (fls. 151/154), o qual consigna:

1. O destaque para o e-mail remetido pela Superintendência de Fiscalização – SUPFIS aos gestores daquela unidade, a qual dentre outros aspectos, consigna:

“6. Caso a empresa apresente solicitação de cancelamento alegando que está ou será registrada no CFT, a fiscalização deverá diligenciar no endereço da referida empresa e vistoriar os setores, solicitar cópias das Notas fiscais emitidas nos últimos 12 meses e a seguinte em branco, anexar todos os documentos necessários para análise da Câmara Especializada (assunto deverá ser tratado no processo F);”

2. O seguinte registro:

“05) Tratar de todos os processo de ordem “F” neste situação – com a sugestão de despacho da coordenadoria devolvendo o processo para atendimento do determinado pela SUPFIS – inclusive que seja anexado este email integralmente.”

Considerando o objetivo social da empresa cadastrado no Conselho.

Considerando que o processo contempla as seguintes questões:

1. A análise quanto ao “referendo” do cancelamento do registro da empresa em 25/01/2021 com data de 23/08/2019 (fl. 95), por parte da unidade de origem.

2. A análise quanto ao referendo da reabilitação do registro da empresa com a anotação do profissional Abdoral Milare de Carvalho (tripla responsabilidade técnica), no período de 25/01/2021 (despacho de fl. 95)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 23/09/2021

a 01/06/2021 (baixa).

3.A análise quanto ao novo requerimento de cancelamento do registro.

Considerando que a análise do formulário “RAE” de fls. 81/82 permite verificar que o mesmo encontra-se parcialmente preenchido, sendo que a ausência das jornadas de trabalho impossibilita a verificação quanto à compatibilidade entre as mesmas.

Considerando o conflito entre as jornadas de trabalho do profissional entre a interessada (terça e quinta feira das 08h00min às 14h00min) e a empresa Vapor Blaster Indústria de Jateadoras Ltda. (quinta e sexta feira das 08h00min às 11h00min e das 12h00min às 15h00min).

Somos de entendimento:

1.Pelo não referendo do cancelamento do registro da empresa em 25/01/2021 com data retroativa de 23/08/2019.

2.Pelo não referendo da anotação do Engenheiro Mecânico Abdoral Milare de Carvalho (terceira responsabilidade técnica) no período de 25/01/2021 (despacho de fl. 95) a 01/06/2021 (baixa) em face do conflito nas jornadas de trabalho pela interessada e pela empresa Vapor Blaster Indústria de Jateadoras Ltda., devendo a unidade proceder às anotações cabíveis no sistema CRENET.

3.Pelo encaminhamento do processo à Superintendência de Fiscalização para fins de:

3.1.O conhecimento e manifestação quanto ao deferimento do cancelamento do registro da empresa em 25/01/2021 na data de 23/08/2019, por parte da unidade de origem, em face da orientação encaminhada pela citada superintendência conforme informado à fl. 80 e pelo Sr. Gerente do DAC2/SUPCOL (fls. 151/154).

3.2.A determinação das providências cabíveis decorrentes a serem adotadas pela unidade de origem.

3.3.O retorno do processo à CEEMM após o cumprimento dos subitens “2.1.” e “2.2.” acima.

4.O encaminhamento do processo ao GTT Acervo Técnico, Fiscalização e Sombreamento de Atribuições para fins de análise do requerimento do cancelamento de registro protocolado em 01/06/2021 (fl. 98).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 23/09/2021

V . XI - REQUER REGISTRO - INDEFERIMENTO

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 23/09/2021Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

45	F-3613/2021	ROYAL CLIMA TECNOLOGIA INSTALAÇÕES E MONTAGENS EIRELI
	Relator	FERNANDO EUGÊNIO LENZI

Proposta**HISTÓRICO:**

Apresenta-se às fls. 02/19 a documentação relativa ao requerimento de registro protocolada pela empresa (sediada em São Paulo) em 03/08/2021, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 02/03) que consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico José de Araujo Neto (Jornada: terça e quinta feira das 15h00min às 18h00min), detentor das atribuições do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA (fls. 23/23-verso), que já se encontra anotado pelas seguintes empresas:

1.1. JCC Engenharia Ltda.:

1.1.1. Local: sediada em São Paulo;

1.1.2. Jornada: segunda, quarta e sexta feira das 13h00min às 18h00min;

1.1.3. Início: 31/03/2021;

1.1.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.

1.2. Criovac Ar Condicionado e Refrigeração Ltda.:

1.2.1. Local: sediada em São Paulo;

1.2.2. Jornada: segunda, quarta e sexta feira das 13h00min às 18h00min;

1.2.3. Início: 16/11/2021;

1.2.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.

1.3. Royaltec Thermoambiental, Instalações, Construções e Montagens Eireli:

1.3.1. Local: sediada em São Paulo;

1.3.2. Jornada: terça e quinta feira das 13h00min às 15h00min;

1.3.3. Início: 07/10/2020;

1.3.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.

2. Cópia da alteração contratual datada de 19/04/2021 (fls. 04/07), a qual consigna o seguinte objetivo social:

“A sociedade tem por objetivo a exploração do ramo de: Comércio de equipamentos e matérias para ar condicionado, ventilação em geral; Manutenção, assistência técnica e instalação de sistemas de ar condicionado;

Refrigeração e ventilação em geral; Importação e exportação dos mesmos; Instalações hidráulicas; Instalação, alteração, manutenção e reparo, em todos os tipos de construções de sistemas de prevenção contra incêndio;

Montagens industriais e Prestação de serviços na área da construção civil, bem como a locação de máquinas e equipamentos destinados à construção civil.”

3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 13/07/2021 (fl. 08), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

3.1. Principal: Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração.

3.2. Secundárias:

3.2.1. Instalação de máquinas e equipamentos industriais;

3.2.2. Instalação de outros equipamentos não especificados anteriormente;

3.2.3. Construção de edifícios;

3.2.4. Montagem de estruturas metálicas;

3.2.5. Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás;

3.2.6. Instalações de sistema de prevenção contra incêndio;

3.2.7. Comércio varejista de outros produtos não especificados;

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 23/09/2021

3.2.8. Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes.

4. Contrato de Prestação de Serviços Técnicos firmado entre a interessada e o profissional José de Araujo Neto em 07/07/2021 (fls. 10/11), com vigência de 48 (quarenta e oito) meses, o qual consigna a seguinte jornada: das 15h00min às 21h00min, às terças-feiras e quintas-feiras.

5. ART nº 28027230211012381 registrada em 20/07/2021 (fl. 12).

Apresentam-se às fls. 20/22 as informações “Resumo de Empresa” relativas às firmas Royaltec Thermoambiental, Instalações, Construções e Montagens Eireli, JCC Engenharia Ltda. e Criovac Ar Condicionado e Refrigeração Ltda., pelas quais o profissional José de Araujo Neto já se encontra anotado.

Apresentam-se às fls. 24/24-verso a informação e o despacho datados de 11/08/2021 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam o destaque para as jornadas de trabalho pelas empresas pelas quais o profissional José de Araujo Neto já se encontra anotado, bem como que a interessada e a firma Royaltec Thermoambiental, Instalações, Construções e Montagens Eireli se encontram sediadas no mesmo endereço.

Apresenta-se às fls. 29/32 a informação da Assistência Técnica – GAC2/SUPCOL datada de 25/08/2021, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:

2.1. Lei nº 5.194/66;

2.2. Resoluções de números 218/73 e 1.121/19, ambas do Confea;

2.3. Decisão CEEMM/SP nº 637/2016.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consigna:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores;

sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando os seguintes dispositivos da Resolução nº 1.121/19 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências.):

1. O caput do artigo 3º que consigna:

“Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.”

(...)

2. O artigo 12 que consigna:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

169

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 23/09/2021

“Art. 12. A câmara especializada competente somente concederá o registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais quando possuir em seu quadro técnico profissionais com atribuições coerentes com os referidos objetivos.

Parágrafo único. O registro será concedido com restrição das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.”

3. O artigo 16 que consigna:

“Art. 16. Responsável técnico é o profissional legalmente habilitado e registrado ou com visto que assume a responsabilidade perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia e o contratante pelos aspectos técnicos das atividades da pessoa jurídica envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

§1º O responsável técnico deverá fazer parte do quadro técnico da pessoa jurídica, ter atribuições total ou parcialmente compatíveis com o objetivo social da empresa e proceder o registro da respectiva ART de cargo ou função.

§2º Cada pessoa jurídica terá pelo menos um responsável técnico.

§ 3º Nos impedimentos do responsável técnico, a pessoa jurídica deverá designar substituto legalmente habilitado e registrado ou com visto no Crea, enquanto durar o impedimento.”

4. O artigo 17 que consigna:

“Art. 17. O profissional poderá ser responsável técnico por mais de uma pessoa jurídica.”

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 637/2016 (processo F-000285/2014 – Interessado: Natali Brink Brinquedos Ltda.) que consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 44 a 45-verso quanto a: 1.) Pelo encaminhamento do processo à Superintendência de Fiscalização para fins de determinação das seguintes medidas: 1.1.) A divulgação junto à todas as unidades operacionais vinculadas à mesma quanto ao parâmetro de jornada mínima da CEEMM para fins de anotação de responsabilidade técnica: 12 (doze) semanais; 1.2.) A realização de consulta junto à Procuradoria Jurídica acerca da possibilidade de aceitação do Contrato de Prestação de Serviço (fl. 27) com prazo indeterminado; 1.3.) O retorno do processo à CEEMM; 2.) Pela autuação da interessada, caso ainda não o tenha sido, por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66 em face do não atendimento ao ofício de fl. 39.”

Considerando o objetivo social da empresa.

Considerando que a anotação do profissional José de Araujo Neto pela empresa Criovac Ar Condicionado e Refrigeração Ltda. já foi apreciada quando da análise da Relação de Pessoas Jurídicas A300504 (página 424 de 429 - fl. 25) na reunião da CEEMM procedida em 27/06/2019 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 666/2019.

Considerando que a anotação do profissional José de Araujo Neto pela empresa Royaltec Thermoambiental, Instalações, Construções e Montagens Eireli já foi apreciada quando da análise da Relação de Pessoas Jurídicas A300517 (página 37 de 146 - fl. 26) na reunião da CEEMM procedida em 19/11/2020 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 725/2020.

Considerando que a anotação do profissional José de Araujo Neto pela empresa JCC Engenharia Ltda. já foi apreciada quando da análise da Relação de Pessoas Jurídicas A300521 (páginas 97/98 de 237 - fls. 26/28) na reunião da CEEMM procedida em 20/05/2021 mediante a

Decisão 518/2021 nº 725/2020.

Somos de entendimento:

1. Pelo indeferimento do requerimento de registro da empresa com a anotação do Engenheiro Mecânico José de Araujo Neto em face do não cumprimento da jornada mínima da CEEMM para fins de anotação de responsabilidade técnica: 12 (doze) semanais (Decisão CEEMM/SP nº 637/2016).

2. Pela juntada de cópias do presente relato e da decisão que vier a ser adotada pela CEEMM no



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 23/09/2021

processo F-000016/2017 (Interessado: Royaltec Thermoambiental, Instalações, Construções e Montagens Eireli), com o encaminhamento do mesmo à CEEMM, em face do não cumprimento da jornada mínima da CEEMM.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 23/09/2021

VI - PROCESSOS DE ORDEM PR

VI . II - INTERRUÇÃO DE REGISTRO / INDEFERIMENTO

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 23/09/2021Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

46	PR-265/2021	TAMARA SILVA MASCARENHAS
	Relator	FERNANDO EUGÊNIO LENZI

Proposta**HISTÓRICO:**

1 – Com referência aos elementos do processo:

O processo retorna da UGI Barretos, face atendimento Decisão CEEMM/SP nº 538/2021, de fls. 31, tendo em vista a Interrupção de Registro Profissional requerida pela ENGENHEIRA DE PRODUÇÃO Tamara Silva Mascarenhas, registrada neste Conselho, sob nº 5070743314, desde 24/09/20, detentora das seguintes atribuições:

“ Do artigo 1º, da Resolução 235, de 09 de outubro de 1975 do CONFEA.”

Para tanto o interessado apresenta:

- 1.Requerimento de Baixa de Registro – BRP, onde informa como motivo da interrupção de registro: “Não exercendo a função. ” – fls. 03/04;
- 2.Cópia de Trabalho Digital, (fls. 05/06) da interessada constando:
 - 2.1Empregador: Minerva S.A
 - 2.2CNPJ: 67.620.377/0001-14
 - 2.3Ocupação: 252105 - Administrador

A UGI anexa ao processo:

As fls. 07, Resumo de Profissional, extraído do sistema CreaNet, o qual destacamos:

A profissional está registrada neste Conselho desde 24/09/2020;

É portador das atribuições previstas no Artigo 1º da Resolução 235/75, do CONFEA.

Está quite com a anuidade do exercício de 2020

Não há responsabilidades técnicas ativas.

As fls. 08, Consulta de ART, extraída do sistema CreaNet, onde consta:

Nenhum registro encontrado

As fls. 09/10, pesquisa extraída do sistema SIPRO:

Apurado a existência de processo SF: Não

Apurado a existência de processo E: Não

As fls. 11, CBO – Classificação Brasileira de Ocupações, extraída do site do Ministério do Trabalho, o que destacamos:

2521-05 – Administrador

Administrador de empresas, Administrador de marketing, Administrador de orçamento, Administrador de patrimônio, Administrador de pequena e média empresa, Administrador de recursos humanos, Administrador de recursos tecnológicos, Administrador financeiro, Administrador hospitalar, Administrador público, Analista administrativo, Consultor administrativo, Consultor de organização, Gestor público (administrador)

•Descrição Sumária

Planejam, organizam, controlam e assessoram as organizações nas áreas de recursos humanos, patrimônio, materiais, informações, financeira, tecnológica, entre outras; implementam programas e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 23/09/2021

projetos; elaboram planejamento organizacional; promovem estudos de racionalização e controlam o desempenho organizacional. Prestam consultoria administrativa a organizações e pessoas.

As fls. 12, Despacho emitido em 19/01/2021, pelo Sr. Chefe da UGI/Barretos, por indeferir a solicitação de interrupção de registro solicitada.

As fls. 13 ofício nº 564/2021-UGIBARRETOS, dirigido a profissional, comunicando o indeferimento do pedido.

As fls. 15 a profissional recorre do pedido: “Não possuo condições financeiras para pagar o registro, também o meu trabalho hoje como analista comercial não necessita de formação na área e nem possuir o registro do Crea-SP. Não assino nenhum tipo de documentação que precise o mesmo. Para tanto encaminha:

Cópia da Carteira de Trabalho (fls. 16/17), onde consta:

a) Em 19/07/2020 a colaboradora foi transferida para o CNPJ 09.104.182/0001-15 – Minerva Dawn Farms Indústria e Comércio de Proteínas S/A.

b) Declaração da empresa (fls. 18) onde informa que a Srta. Tamara Silva Mascarenhas, exerce o cargo de analista comercial PL (CBO: 1423) na empresa não sendo necessário a formação acadêmica de engenharia de produção para o exercício da função.

As fls. 19/20, CBO – Classificação Brasileira de Ocupações, extraída do site do Ministério do Trabalho, o que destacamos:

1423 – Gerentes de comercialização, marketing e comunicação

Condições gerais para o exercício

Os profissionais dessa família ocupacional exercem suas atividades na condição de trabalhadores assalariados com carteira assinada. Atuam em equipes de trabalho sob supervisão ocasional; desenvolvem o trabalho em ambientes fechados, em períodos diurnos. Podem atuar sob pressão, levando-os à situação de estresse.

• Formação e experiência

Essas ocupações são exercidas por profissionais com escolaridade de nível superior, do ensino regular ou cursos superiores de tecnologia (tecnólogos). O tempo requerido para o exercício pleno das funções é de quatro a cinco anos de experiência profissional.

As fls. 22, consta o despacho emitido em 27/04/2021, pela Sr. Chefe da UGI/Barretos, por encaminhar o presente processo à Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica para análise do recurso apresentado pelo requerente, e deliberação quanto ao pedido de interrupção do requerido.

Ao processo anexamos:

As fls. 23, Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ 09.104.182/0001-15), emitido em 17/05/2021, o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

Principal: 10.99-6-99 - Fabricação de outros produtos alimentícios não especificados anteriormente

Secundárias: 52.11-7-99 - Depósitos de mercadorias para terceiros, exceto armazéns gerais e guarda-móveis

As fls. 24, pesquisa de empresa extraída do sistema CreaNet, do CNPJ 09.104.182/0001-15, o qual consta que a empresa MINERVA DAWN FARMS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PROTEÍNAS S/A, está registrada neste Conselho sob nº 1905263.

O mesmo foi analisado pela Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, conforme verifica-se em Decisão CEEMM/SP nº 538/2021, de fls. 31, ficando aprovado” “ Determina o encaminhamento de correspondência à empresa Minerva Dawn Farms Indústria e Comércio de Proteínas



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 23/09/2021

S/A., solicitando a Descrição das atividades referentes ao cargo “ Analista Comercial PL”.

De fls. 36, consta expediente da empresa referida, datado em 02/08/2021, informando que a ENGENHEIRA DE PRODUÇÃO Tamara Silva Mascarenhas, é funcionária desde a data de 19/07/2017, ocupando o cargo de Analista Comercial PL.

No Cargo ocupado, desenvolve as seguintes atividades:

-Realizar recebimento do pedido de compra, analisando estoque em sistema interno, visando atendimento das demandas do cliente;

-Elaborar relatório diário de acompanhamento de vendas, recepcionando e analisando as informações do setor de vendas, consolidando dados para apresentação de resultados, visando acompanhar as metas de vendas;

-Acompanhar e analisar estoque diário a partir de informações constantes em sistema interno, objetivando avaliar a disponibilidade de produtos, bem com a análise e acompanhamento do giro do estoque;

-Acompanhar e analisar dados relacionados a inadimplência, extraindo e gerando relatórios em sistema interno, visando controle do passivo;

Em virtude do exposto, o processo foi encaminhado para análise e consecução de relato, face a Descrição de Atividades da interessada, pela empresa a qual é contratada.

2 – Com relação à legislação:

2.1 Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966

“Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.”

(...)

“Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação.”

(...)

“Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.”

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

“Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.”



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

175

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 23/09/2021

(...)

Art. 64 - Será automaticamente cancelado o registro do profissional ou da pessoa jurídica que deixar de efetuar o pagamento da anuidade, a que estiver sujeito, durante 2(dois) anos consecutivos sem prejuízo da obrigatoriedade do pagamento da dívida.

Parágrafo único - O profissional ou pessoa jurídica que tiver seu registro cancelado nos termos deste Artigo, se desenvolver qualquer atividade regulada nesta Lei, estará exercendo ilegalmente a profissão, podendo reabilitar-se mediante novo registro, satisfeitas, além das anuidades em débito, as multas que lhe tenham sido impostas e os demais emolumentos e taxas regulamentares.

2.2 Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973

“Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

(...)

2.3 Resolução nº 235, de 09 outubro 1975 - Discrimina as atividades profissionais do Engenheiro de Produção.

Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.

2.4 Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003

“Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:

I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;

II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e

III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.”

“Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

176

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 23/09/2021

Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:

*I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e
II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro.”*

“Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente. Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.”

2.5 Lei Nº 12.514, de 28 de outubro de 2011.

Dá nova redação ao art. 4o da Lei no 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente; e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral.

...

Art. 7º Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6o.

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Art. 9º A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido.

2.6 Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP, que Dispõe sobre procedimentos para a interrupção de registro profissional, que consignam:

(...)

“Art. 3º Toda documentação será analisada pela Unidade de Atendimento, receptora, que adotará as seguintes providências:

I – consultar a situação de registro e eventuais débitos existentes;

II - verificar se o motivo da interrupção do registro mencionado no requerimento é pertinente para prosseguir com a baixa do registro;

III – verificar se o cargo anotado na CTPS, caso esteja ativo, é da competência do Sistema Confea/Crea;

IV – verificar se o profissional baixou todas as ARTs em seu nome;

V – verificar se o profissional é responsável técnico por empresas;

VI – pesquisar o cadastro informatizado sobre eventual existência de processos de ordem SF ou E em andamento, em que o interessado figure como denunciado.

Art. 4º O pedido poderá ser deferido pelo gestor da Unidade de Atendimento, ad referendum da respectiva Câmara Especializada, quando forem atendidas as seguintes condições:

I – o formulário de requerimento (anexo I) tenha sido assinado e datado, bem como totalmente preenchido, comprovando o não exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Creas; II – não constarem ARTs em aberto em nome do profissional;

III – não constarem, em nome do interessado, processos por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou às Leis nº 5.194, de 1966, ou nº 6.496, de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Creas;

IV – quando Arquiteto e Urbanista, e sendo possuidor de mais de um título além daquela formação, tenha declarado no preenchimento do formulário (anexo I) que não exerce atividade referente ao título remanescente registrado no Crea-SP;

V – tendo sido responsável técnico por empresas, tenha solicitado previamente a baixa pelas mesmas;

VI - registros apresentados da CTPS não apontarem ocupação de cargo ou função nas áreas fiscalizadas pelo Sistema Confea/Creas.

Art. 5º O pedido será indeferido pelo gestor da Unidade de Atendimento, ad referendum da respectiva Câmara Especializada, quando não for cumprida qualquer uma das condições citadas no artigo 4º.

Art. 6º Da decisão de indeferimento caberá recurso por parte do profissional, que será submetido à Câmara



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 23/09/2021

Especializada pertinente.”

II - Parecer

Considerando a Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que estabelece as atividades e atribuições profissionais do engenheiro e do engenheiro-agrônomo

Considerando a Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, que determina as atribuições profissionais dos Engenheiros Civis, bem como as atividades técnicas reguladas pelo sistema Confea/Crea.

Considerando as anotações de registro do profissional em sua carteira de trabalho.

Em consonância com a Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003 nada consta em nome da interessada de processos por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis nº 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea, nem tampouco ART ativa registrada em nome da profissional.

Considerando atendimento à Decisão CEEMM/SP nº 538/2021, de fls. 31, pela UGI Barretos, na obtenção junto a empresa MINERVA DAWN FARMS INDUSTRIA E COMERCIO DE PROTEINAS S/A, a Descrição das atividades que a interessada, ENGENHEIRA DE PRODUÇÃO Tamara Silva Mascarenhas, na função de Analista Comercial PL.

Considerando as atividades desenvolvidas pela interessada: Realizar recebimento do pedido de compra, analisando estoque em sistema interno, visando atendimento das demandas do cliente; Elaborar relatório diário de acompanhamento de vendas, recepcionando e analisando as informações do setor de vendas, consolidando dados para apresentação de resultados, visando acompanhar as metas de vendas; Acompanhar e analisar estoque diário a partir de informações constantes em sistema interno, objetivando avaliar a disponibilidade de produtos, bem com a análise e acompanhamento do giro do estoque; Acompanhar e analisar dados relacionados a inadimplência, extraindo e gerando relatórios em sistema interno, visando controle do passivo

III – Voto

No âmbito desta especializada pela não concessão da interrupção de registro da interessada ENGENHEIRA DE PRODUÇÃO Tamara Silva Mascarenhas, neste Conselho, tendo em vista que conforme verificado, o requerente na função de Analista Comercial PL atua na área tecnológica.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 23/09/2021Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

47	PR-526/2021	PEDRO HENRIQUE VIDAL
	Relator	FERNANDO EUGÊNIO LENZI

Proposta**HISTÓRICO:**

1 – Com referência aos elementos do processo:

Trata-se de processo referente Interrupção de Registro Profissional requerida pelo ENGENHEIRO MECÂNICO Pedro Henrique Cabral, registrado neste Conselho sob nº 5070537113, detentor das seguintes atribuições:

“Do artigo 12 da Resolução 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA, com restrição para os seguintes campos de atuação: “ sistemas, métodos e processos de produção de energia térmica “ , “ Sistemas métodos e processos de armazenamento de energia térmica”, “ Sistemas métodos e processos de transmissão e distribuição de energia térmica”, “Sistemas métodos e processos de utilização de energia térmica, “ Máquinas térmicas – caldeiras e vasos de pressão!, “ Máquinas térmicas – máquinas frigoríficas”, “ Máquinas térmicas – condicionamento de ar e conforto ambiental”.

Fls. 04, Requerimento de Baixa de Registro Profissional, por não estar exercendo atividades na área tecnológica, pois o Cargo de Gestão que ocupa não requer o uso do registro no CREA.

De fls. 07, cópia da Carteira Profissional, onde consta o interessado ser contratado da empresa Yellow Mountain Distribuidora de Veículos Ltda., onde ocupa o Cargo de Analista Suporte Técnico Campo PI.

De fls. 09, CBO – 3912 -10 – como Técnico de garantia da qualidade:

Analista de controle de qualidade, Analista de laboratório de controle de qualidade, Técnico analista de produtos manufaturados, Técnico analista de controle estatístico de qualidade, Técnico analista de padrões de qualidade, Técnico analista de pesquisa de controle de qualidade, Técnico analista de qualidade, Técnico analista de recebimento de peças compradas.

Descrição Sumária:

Inspecionam o recebimento e organizam o armazenamento e movimentação de insumos; verificam conformidade de processos; liberam produtos e serviços, trabalham de acordo com normas e procedimentos técnicos, de qualidade e de segurança e demonstram domínio de conhecimentos técnicos específicos.

> Não foram identificados processos de ordem “SF” e “E” em nome da interessada.

Em virtude do exposto, é encaminhado, para análise e consecução de relato.

2 – Com relação à legislação:

2.1 Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966

“Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 23/09/2021

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

(...)

“Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação.”

(...)

“Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.”

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

“Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.”

(...)

Art. 64 - Será automaticamente cancelado o registro do profissional ou da pessoa jurídica que deixar de efetuar o pagamento da anuidade, a que estiver sujeito, durante 2(dois) anos consecutivos sem prejuízo da obrigatoriedade do pagamento da dívida.

Parágrafo único - O profissional ou pessoa jurídica que tiver seu registro cancelado nos termos deste Artigo, se desenvolver qualquer atividade regulada nesta Lei, estará exercendo ilegalmente a profissão, podendo reabilitar-se mediante novo registro, satisfeitas, além das anuidades em débito, as multas que lhe tenham sido impostas e os demais emolumentos e taxas regulamentares.

2.2 Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973

“Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 23/09/2021

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

(...)

Art. 7º da LEI 5194/66 - "Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."

2.3 Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003

"Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:

I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;

II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e

III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea."

"Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.

Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:

I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e

II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro."

"Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.

Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido."

2.4 Lei Nº 12.514, de 28 de outubro de 2011.

Dá nova redação ao art. 4o da Lei no 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente; e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral.

...

Art. 7º Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6o.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 23/09/2021

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Art. 9º A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido.

II - Parecer

Considerando a Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que estabelece as atividades e atribuições profissionais do engenheiro e do engenheiro-agrônomo

Considerando a Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, que determina as atribuições profissionais dos Engenheiros Civis, bem como as atividades técnicas reguladas pelo sistema Confea/Crea.

Considerando as anotações de registro do profissional em sua carteira de trabalho.

Em consonância com a Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003 nada consta em nome da interessada de processos por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis nº 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea, nem tampouco ART ativa registrada em nome da profissional.

III - Voto

No âmbito desta especializada pela não concessão da interrupção de registro do interessado ENGENHEIRO MECÂNICO Pedro Henrique Cabral, neste Conselho, tendo em vista que conforme verificado, o requerente ocupando a Função de Analista Suporte Técnico Campo Pl., atua na área tecnológica.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 23/09/2021Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

48	PR-529/2021	MATHEUS HENRIQUE CULTOLO DA SILVA
	Relator	FERNANDO EUGÊNIO LENZI

Proposta**HISTÓRICO:**

1 – Com referência aos elementos do processo:

Trata-se de processo referente Interrupção de Registro Profissional requerida pelo ENGENHEIRO de PRODUÇÃO - MECÂNICA Matheus Henrique Cultolo da Silva, registrado neste Conselho sob nº 50640422088, detentor das seguintes atribuições:

“Do artigo 1º da Resolução 235, de 09 de outubro de 1975 do CONFEA “.

Fls. 04, Requerimento de Baixa de Registro Profissional, por não estar exercendo atividades na área tecnológica, pois o Cargo de Gestão que ocupa não requer o uso do registro no CREA.

De fls. 07, cópia da Carteira Profissional, onde consta o interessado ser contratado da empresa Projeto Indústria e Comércio de Alumínio Ltda., onde ocupa o Cargo de Supervisor de Produção.

De fls. 12, CBO – 8102 – Supervisores de Produção em indústrias de transformação de plásticos e borrachas:

Chefe de setor de plásticos, encarregado de setor de borracha, mestre de acabamento de peças (plástico e borracha)

Descrição Sumária:

Supervisionam a fabricação de produtos plásticos e de borracha, controlam parâmetros de processos e metas de produção, coordenam equipes de trabalho, controlam cumprimento de normas e procedimentos administrativos de equipes de trabalho, elaboram documentação técnica e aplicam normas e procedimentos de segurança.

De fls. 13, consta CNPJ da interessada, onde a atividade principal é “ fabricação de artigos de serralheria, exceto esquadrias.

De fls. 21, em atendimento a Ofício de fls. 18, o Diretor da empresa Projeto Indústria e Comércio de Alumínio Ltda., Sr. Luiz Rosa do Nascimento, informa que o interessado ENGENHEIRO de PRODUÇÃO - MECÂNICA Matheus Henrique Cultolo da Silva, ocupa o Cargo de Supervisor de Produção, não havendo nenhuma exigência da empresa para ocupar tal cargo, quanto a formação de Engenheiro ou curso superior nessa área.

Informa também a empresa Projeto Indústria e Comércio de Alumínio Ltda, foi incorporada à empresa Projeto Alumínio Ltda, a qual é especializada no ramo de revestimentos arquitetônicos, na região de São José do Rio Preto, unidade Fabril em Cedral, SP.

> Não foram identificados processos de ordem “SF” e “E” em nome da interessada.

Em virtude do exposto, é encaminhado, para análise e consecução de relato.

2 – Com relação à legislação:

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 23/09/2021**2.1 Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966**

“Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;*
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;*
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;*
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;*
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;*
- f) direção de obras e serviços técnicos;*
- g) execução de obras e serviços técnicos;*
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.*

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.”

(...)

“Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação.”

(...)

“Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.”

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

“Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.”

(...)

Art. 64 - Será automaticamente cancelado o registro do profissional ou da pessoa jurídica que deixar de efetuar o pagamento da anuidade, a que estiver sujeito, durante 2(dois) anos consecutivos sem prejuízo da obrigatoriedade do pagamento da dívida.

Parágrafo único - O profissional ou pessoa jurídica que tiver seu registro cancelado nos termos deste Artigo, se desenvolver qualquer atividade regulada nesta Lei, estará exercendo ilegalmente a profissão, podendo reabilitar-se mediante novo registro, satisfeitas, além das anuidades em débito, as multas que lhe tenham sido impostas e os demais emolumentos e taxas regulamentares.

2.2 Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973

“Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

- Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;*
- Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;*
- Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;*
- Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;*
- Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;*
- Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;*
- Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

184

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 23/09/2021

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico.
(...)

Art. 7º da LEI 5194/66 - "Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."

2.3 Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003

"Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:

- I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;
- II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e
- III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea."

"Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.

Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:

- I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e
- II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro."

"Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.

Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido."



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 23/09/2021

2.4 Lei N.º 12.514, de 28 de outubro de 2011.

Dá nova redação ao art. 4o da Lei no 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente; e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral.

...

Art. 7º Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6o.

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Art. 9º A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido.

II - Parecer

Considerando a Lei Federal n.º 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que estabelece as atividades e atribuições profissionais do engenheiro e do engenheiro-agrônomo

Considerando a Resolução Confea n.º 218, de 29 de junho de 1973, que determina as atribuições profissionais dos Engenheiros Civis, bem como as atividades técnicas reguladas pelo sistema Confea/Crea.

Considerando as anotações de registro do profissional em sua carteira de trabalho.

Em consonância com a Resolução Confea n.º 1.007, de 05 de dezembro de 2003 nada consta em nome da interessada de processos por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.º 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea, nem tampouco ART ativa registrada em nome da profissional.

III - Voto

No âmbito desta especializada pela não concessão da interrupção de registro do interessado ENGENHEIRO de PRODUÇÃO - MECÂNICA Matheus Henrique Cultolo da Silva neste Conselho, tendo em vista que conforme verificado, o requerente ocupando a Função de Supervisor de Produção, atua na área tecnológica.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 23/09/2021Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

49	PR-787/2019	NICOLAS PAPA
	Relator	NESTOR THOMAZO FILHO

Proposta**HISTÓRICO:**

O presente processo trata de solicitação de Interrupção de Registro requerida pelo profissional Engenheiro Mecânico, Nicolas Papa, registro CREA-SP nº 5070021661, CTPS nº 071403, série 0356, onde consta o registrado no cargo de Analista Pleno, CBO 261215, admitido em 03 de julho de 2017 na empresa ACCENTURE DO BRASIL LTDA. Em princípio o pedido de interrupção de registro foi indeferido pela Unidade de Atendimento de Amparo quanto aos campos de atuação em “projetos de métodos de trabalho”, circunscritas no âmbito dos respectivos limites de sua formação; o qual declara não exercer as atividades no sistema CONFEA/CREAs.

A empresa empregadora, ACCENTURE DO BRASIL, declara às fls 13, o cargo ocupado pelo profissional como Analista Senior, realizando as seguintes atividades: # Especificação funcional de sistemas cloud; # Condução de reuniões com o cliente e # Desenvolvimento de sistemas – “Salesforce”.

De acordo com o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica da ACCENTURE DO BRASIL LTDA. declarado às fls. 20, destaco que entre os itens citados, os itens abaixo implicam em conhecimento técnico para aplicação dos mesmos, tais como:

62.02-3-00 Desenvolvimneto e licenciamento de programas de computadores customizáveis;

62.09-1-00 Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia de informação;

71.12-0-00 Serviços de Engenharia;

95.11-8-00 Reparação e manutenção de computadores e equipamentos periféricos;

74.90-1-99 Outras atividades profissionais científicas e técnicas não especificadas anteriormente;

95.12-6-00 Reparação e manutenção de equipamentos de comunicação.

Considerando a formação do profissional e constante no registro junto ao CREA-SP como Engenheiro Mecânico;

PARECER

Considerando sua formação, o profissional enquadra-se na Resolução 218/73 do Confea, Art. 12 e Art. 1º, para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às modalidades da Engenharia em nível superior e nível médio, ficam designadas as Atividades 01 a 18;

Considerando a Resolução 1.007/03 do Confea, Art. 32, Parágrafo Único;

Considerando a Instrução 2.560/13 do CREA-SP Art. 3º itens I, II e III;

VOTO

Em face do entendimento de que o “cadastro nacional da pessoa jurídica” da contratante no código de atividade, 70.20-4-00, onde os itens acima citados declarados como de conhecimento técnico para desenvolvimento pertinentes à Engenharia, somos pelo indeferimento do pedido de interrupção de registro profissional.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 23/09/2021**LIMEIRA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

50	PR-548/2021	GUSTAVO DE FRANÇA TERRA
	Relator	FERNANDO EUGÊNIO LENZI

Proposta**HISTÓRICO:**

1 – Com referência aos elementos do processo:

Trata-se de processo referente Interrupção de Registro Profissional requerida pelo ENGENHEIRO de PRODUÇÃO GUSTAVO de FRANÇA TERRA, registrado neste Conselho sob nº 5070º33978, detentor das seguintes atribuições:

“Do artigo 1º da Resolução 235, de 09 de outubro de 1975 do CONFEA”.

Fls. 03, Expediente/Requerimento de Baixa de Registro Profissional, por não estar exercendo atividades na área tecnológica, pois o Cargo de Gestão que ocupa não requer o uso do registro no CREA.

De fls. 06, cópia da Carteira Profissional, onde consta o interessado ser contratado da empresa TRW Automotive Ltda, onde ocupa o Cargo de Engenheiro Planejamento de Vendas Junior.

De fls. 12, verifica-se que a UGI Limeira, indeferiu o solicitado pelo requerente, comunicando sobre o direito a recurso.

De fls. 14, o interessado encaminha expediente, onde contra notifica, o indeferimento de sua solicitação, onde informa “ não ocupa cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional da área abrangida pelo Sistema Confea/CREA. Solicita revisão do processo de interrupção de registro profissional.

De fls. 15, consta expediente da empresa ZF Automotive Brasil Ltda, onde informa que o interessado, foi contratado para exercer o Cargo de Executivo de Contas II, sendo suas principais atribuições:

Coordenar o desenvolvimento de mercado e alterações de acordo com as especificações dos clientes. Identificar e desenvolver oportunidades para aumento de pedidos e faturamento em comum acordo com a gerência.

Desenvolver estratégias de preço do produto, elaborar cotações e definir prazos, a fim de garantir a lucratividade esperada.

Monitorar o processo, desde o recebimento do pedido até a entrega do produto, interagindo com as áreas envolvidas.

Garantir um contato muito próximo e frequente com as pessoas-chave do cliente, sabendo entender as necessidades de ambos.

Atuar no planejamento anual de vendas, assim como nas revisões mensais, alinhado com as diretrizes da sua Gerência, conforme previsto no RASIC da área.

Analisar a rentabilidade dos produtos e formatar os pleitos de reajustes de preços e estratégia a ser adotada, junto ao gestor, e conduzir processo de negociação, sendo proativo para sensibilizar os canais do cliente para viabilização do reajuste dentro de parâmetros ideais para manutenção da parceria.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 23/09/2021*De fls. 16, consta CBO – 3541-25 - Descrição Sumária – Assistente de Vendas:**Planejam vendas especializadas, demonstram produtos e serviços, concretizam vendas, acompanham clientes no pós-venda, contatam áreas internas da empresa.**Exigência para o Cargo: Escolaridade de nível médio acompanhada de cursos e treinamentos até duzentas horas. Nesta família ocupacional.**> Não foram identificados processos de ordem “SF” e “E” em nome da interessada.**Em virtude do exposto, é encaminhado, para análise e consecução de relato.**2 – Com relação à legislação:**2.1 Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966**“Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:*

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;*
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;*
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;*
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;*
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;*
- f) direção de obras e serviços técnicos;*
- g) execução de obras e serviços técnicos;*
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.*

*Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.”**(...)**“Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação.”**(...)**“Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.”**“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:**(...)**d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”**(...)**“Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.”**(...)**Art. 64 - Será automaticamente cancelado o registro do profissional ou da pessoa jurídica que deixar de efetuar o pagamento da anuidade, a que estiver sujeito, durante 2(dois) anos consecutivos sem prejuízo da obrigatoriedade do pagamento da dívida.**Parágrafo único - O profissional ou pessoa jurídica que tiver seu registro cancelado nos termos deste Artigo, se desenvolver qualquer atividade regulada nesta Lei, estará exercendo ilegalmente a profissão,*



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 23/09/2021

podendo reabilitar-se mediante novo registro, satisfeitas, além das anuidades em débito, as multas que lhe tenham sido impostas e os demais emolumentos e taxas regulamentares.

2.2 Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973

“Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

(...)

Art. 7º da LEI 5194/66 - “Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.”

2.3 Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003

“Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:

I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;

II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e

III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

190

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 23/09/2021

Confea/Crea.”

“Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.

Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:

I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e

II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro.”

“Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.

Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.”

2.4 Lei Nº 12.514, de 28 de outubro de 2011.

Dá nova redação ao art. 4o da Lei no 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente; e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral.

...

Art. 7º Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6o.

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Art. 9º A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido.

II - Parecer

Considerando a Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que estabelece as atividades e atribuições profissionais do engenheiro e do engenheiro-agrônomo

Considerando a Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, que determina as atribuições profissionais dos Engenheiros Civis, bem como as atividades técnicas reguladas pelo sistema Confea/Crea.

Considerando as anotações de registro do profissional em sua carteira de trabalho.

Em consonância com a Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003 nada consta em nome da interessada de processos por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis nº 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea, nem tampouco ART ativa registrada em nome da profissional.

III - Voto

No âmbito desta especializada pela não concessão da interrupção de registro do interessado ENGENHEIRO de PRODUÇÃO GUSTAVO de FRANÇA TERRA, neste Conselho, tendo em vista que conforme verificado, o requerente ocupando a Função de Engenheiro Planejamento de Vendas Junior., atua na área tecnológica.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 23/09/2021

SUL

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

51	PR-498/2021	CARLOS ANTONIO DA LUZ SILVA
	Relator	FERNANDO EUGÊNIO LENZI

Proposta**HISTÓRICO:**

1 – Com referência aos elementos do processo:

O presente processo refere-se se a Interrupção de Registro Profissional requerida pelo ENGENHEIRO DE PRODUÇÃO - MECÂNICA Carlos Antonio Luz da Silva, registrado neste Conselho, sob nº 5060070738, desde 29/01/1993, detentor das seguintes atribuições:

“ Do artigo 12 da Resolução 318, de 29 de junho de 1973 do CONFEA.”

Fls. 02, Requerimento de Baixa de Registro Profissional, por não estar exercendo atividades na área tecnológica, pois o Cargo de Gestão que ocupa não requer o uso do registro no CREA.

De fls. 03, consta Declaração da empresa General Motors do Brasil Ltda, onde consta o interessado ser contratado da referida empresa, desde 13/02/de 1995, onde ocupa a Função de Coordenador de Planejamento de Produto, cujas atividades que atua são:

>Controlam perdas de processos, produtos e serviços ao identificar., determinar e analisar causas de perdas estabelecendo plano de ações corretivas.

>Desenvolvem, testam e supervisionam sistemas; processos e métodos produtivos, gerenciam atividades de segurança do trabalho e do meio ambiente, planejam empreendimentos e atividades produtivas e coordenam equipes, treinamentos e atividades de trabalho

De fls. 04, consta o indeferimento do pedido do interessado, pela UGI Zona Sul, informando o direito de Recurso.

De fls. 08, consta Recurso do interessado, o qual alega que passou a exercer nova função na área de planejamento, e não executa atividades que exigem o CREA.

> Não foram identificados processos de ordem “SF” e “E” em nome da interessada.

Em virtude do exposto, é encaminhado, para análise e consecução de relato.

2 – Com relação à legislação:

2.1 Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966

“Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 23/09/2021

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

(...)

“Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação.”

(...)

“Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.”

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

“Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.”

(...)

Art. 64 - Será automaticamente cancelado o registro do profissional ou da pessoa jurídica que deixar de efetuar o pagamento da anuidade, a que estiver sujeito, durante 2(dois) anos consecutivos sem prejuízo da obrigatoriedade do pagamento da dívida.

Parágrafo único - O profissional ou pessoa jurídica que tiver seu registro cancelado nos termos deste Artigo, se desenvolver qualquer atividade regulada nesta Lei, estará exercendo ilegalmente a profissão, podendo reabilitar-se mediante novo registro, satisfeitas, além das anuidades em débito, as multas que lhe tenham sido impostas e os demais emolumentos e taxas regulamentares.

2.2 Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973

“Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 23/09/2021*Atividade 18 - Execução de desenho técnico.**(...)*

Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.

2.3 Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003

“Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:

I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;

II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e

III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.”

“Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.

Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:

I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e

II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro.”

“Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.

Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.”

2.4 Lei Nº 12.514, de 28 de outubro de 2011.

Dá nova redação ao art. 4º da Lei no 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente; e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral.

...

Art. 7º Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º.

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Art. 9º A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido.

2.5 Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP, que Dispõe sobre procedimentos para a interrupção de registro profissional, que consignam:

(...)

“Art. 3º Toda documentação será analisada pela Unidade de Atendimento, receptora, que adotará as



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 23/09/2021

seguintes providências:

I – consultar a situação de registro e eventuais débitos existentes;

II – verificar se o motivo da interrupção do registro mencionado no requerimento é pertinente para prosseguir com a baixa do registro;

III – verificar se o cargo anotado na CTPS, caso esteja ativo, é da competência do Sistema Confea/Crea;

IV – verificar se o profissional baixou todas as ARTs em seu nome;

V – verificar se o profissional é responsável técnico por empresas;

VI – pesquisar o cadastro informatizado sobre eventual existência de processos de ordem SF ou E em andamento, em que o interessado figure como denunciado.

Art. 4º O pedido poderá ser deferido pelo gestor da Unidade de Atendimento, ad referendum da respectiva Câmara Especializada, quando forem atendidas as seguintes condições:

I – o formulário de requerimento (anexo I) tenha sido assinado e datado, bem como totalmente preenchido, comprovando o não exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Creas; II – não constarem ARTs em aberto em nome do profissional;

III – não constarem, em nome do interessado, processos por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou às Leis nº 5.194, de 1966, ou nº 6.496, de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Creas;

IV – quando Arquiteto e Urbanista, e sendo possuidor de mais de um título além daquela formação, tenha declarado no preenchimento do formulário (anexo I) que não exerce atividade referente ao título remanescente registrado no Crea-SP;

V – tendo sido responsável técnico por empresas, tenha solicitado previamente a baixa pelas mesmas;

VI – registros apresentados da CTPS não apontarem ocupação de cargo ou função nas áreas fiscalizadas pelo Sistema Confea/Creas.

Art. 5º O pedido será indeferido pelo gestor da Unidade de Atendimento, ad referendum da respectiva Câmara Especializada, quando não for cumprida qualquer uma das condições citadas no artigo 4º.

Art. 6º Da decisão de indeferimento caberá recurso por parte do profissional, que será submetido à Câmara Especializada pertinente.”

II - Parecer

Considerando a Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que estabelece as atividades e atribuições profissionais do engenheiro e do engenheiro-agrônomo

Considerando a Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, que determina as atribuições profissionais dos Engenheiros Civis, bem como as atividades técnicas reguladas pelo sistema Confea/Crea.

Considerando as anotações de registro do profissional em sua carteira de trabalho.

Em consonância com a Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003 nada consta em nome da interessada de processos por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis nº 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea, nem tampouco ART ativa registrada em nome da profissional.

III - Voto

No âmbito desta especializada pela não concessão da interrupção de registro do interessado ENGENHEIRO DE PRODUÇÃO - MECÂNICA Carlos Antonio Luz da Silva,, neste Conselho, tendo em vista que conforme verificado, o requerente na função de Coordenador de Planejamento de Produto, atua na área tecnológica.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 23/09/2021

VI . III - ANOTAÇÃO EM CARTEIRA

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 23/09/2021Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

52	PR-91/2021	PEDRO BARBOSA DE OLIVEIRA NETO
	Relator	ÂNGELO CAPORALLI FILHO

Proposta**HISTÓRICO:**

O processo trata de solicitação formulada pelo Engenheiro Mecânico Pedro Barbosa de Oliveira Neto, detentor das atribuições do artigo 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 12 da Resolução n.º 218, de 29 de junho de 1973, do Confea (fl. 16).

Apresenta-se às fls. 02/11 a documentação apresentada pelo interessado, a qual compreende:

1. Requerimento protocolado em 16/12/2020 (fl. 02), o qual consigna a solicitação quanto à anotação de curso.

2. Cópias do diploma (fls. 03/04) e do histórico escolar (fls. 05/06) emitidos pela Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” – Campus Ilha Solteira, os quais consignam que o interessado concluiu o curso de Mestrado em Engenharia Mecânica – Área de Materiais e Processos de Fabricação.

Apresentam-se às fls. 14/15 as informações “Lista de Histórico de Curso” e “Pesquisa de Atribuição de Curso - Outros Normativos” relativas ao Curso de Mestrado em Engenharia Mecânica – Área Mecânica dos Sólidos.

Obs.: O curso foi objeto de alteração de denominação (fl. 14).

Apresentam-se à fl. 17 a informação (datada de 11/02/2021) e despacho relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 18/19 a informação da Assistência Técnica – GAC2/SUPCOL datada de 09/03/2021.

Parecer e voto:

Considerando o caput e o artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o caput e o inciso II do artigo 45 da Resolução nº 1.007/03 do Confea (Dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências.) que consignam:

“Art. 45. A atualização das informações do profissional no SIC deve ser requerida por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução, nos seguintes casos:

(...)

II – anotação de cursos de pós-graduação stricto sensu, mestrado ou doutorado, e de cursos de pós-graduação lato sensu, especialização ou aperfeiçoamento, nas áreas abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, realizados no País ou no exterior, ministrados de acordo com a legislação educacional em vigor;”

(...)

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 23/09/2021

Considerando os seguintes dispositivos da Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.):

1. O caput e os incisos I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII do artigo 2º que consignam:

“Art. 2º Para efeito da fiscalização do exercício das profissões objeto desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

I – atribuição: ato geral de consignar direitos e responsabilidades dentro do ordenamento jurídico que rege a sociedade;

II – atribuição profissional: ato específico de consignar direitos e responsabilidades, na defesa da sociedade, para o exercício da profissão de acordo com a formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro;

III – título profissional: título constante da Tabela de Títulos do Confea, atribuído pelo Crea ao portador de diploma de conclusão de cursos regulares, expedido por instituições de ensino credenciadas, em conformidade com as diretrizes curriculares, o projeto pedagógico do curso e o perfil de formação profissional, correspondente a um campo de atuação profissional sob a fiscalização do Sistema Confea/Crea;

IV – atividade profissional: conjunto de práticas profissionais que visam à aquisição de conhecimentos, capacidades, atitudes, inovação e formas de comportamentos exigidos para o exercício das funções próprias de uma profissão regulamentada;

V – campo de atuação profissional: conjunto de habilidades e conhecimentos adquiridos pelo profissional no decorrer de sua vida laboral em consequência da sua formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro;

VI – formação profissional: processo de aquisição de habilidades e conhecimentos profissionais, mediante conclusão com aproveitamento e diplomação em curso regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, visando ao exercício responsável da profissão;

VII – competência profissional: capacidade de utilização de conhecimentos, habilidades e atitudes necessários ao desempenho de atividades em campos profissionais específicos, obedecendo a padrões de qualidade e produtividade.

VIII - modalidade profissional: conjunto de campos de atuação profissional da Engenharia correspondentes a formações básicas afins, estabelecido em termos genéricos pelo Confea;”

(...)

2. O caput e os parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 7º que consignam:

“Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida.

§ 1º A concessão da extensão da atribuição inicial de atividades e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será em conformidade com a análise efetuada pelas câmaras especializadas competentes do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso.

§ 2º A extensão de atribuição é permitida entre modalidades do mesmo grupo profissional.

§ 3º A extensão de atribuição de um grupo profissional para o outro é permitida somente no caso dos cursos *stricto sensu* previstos no inciso VI do art. 3º, devidamente reconhecidos pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES e registrados e cadastrados nos Creas.”

(...)

Considerando os artigos 1º e 2º do Ato nº 47/86 do Crea-SP (Dispõe sobre a anotação na carteira profissional de títulos de pós-graduação “*stricto sensu*” obtidos por profissionais da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 23/09/2021

Engenharia, Arquitetura e Agronomia), os quais consignam:

“Artigo 1º. Os profissionais de nível superior registrados no CREA-SP que tenham obtido o grau ou título de Mestre ou Doutor, poderão tê-los anotados em sua carteira profissional, na forma estabelecida neste Ato.

Artigo 2º. Para que o título ou grau de Mestre ou Doutor, obtido em curso de pós-graduação mantido por instituição de ensino brasileira, seja anotado na carteira profissional, é indispensável que:

I - esse curso seja credenciado pelo Conselho Federal de Educação e pertinente às áreas da Engenharia, Arquitetura ou Agronomia;

II - o diploma ou certificado correspondente esteja registrado no Ministério da Educação ou em órgão (s) com expressa delegação de competência desse Ministério para efetuar o registro.”

(...)

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1248/2017 relativa à reunião procedida em 19/10/2017, a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator quanto a: 1.) Que para efeito de entendimento e aderência à Resolução nº 1.073/16 do Confea somente seja utilizado o termo “suplementação curricular”; 2.) Que seja considerado um conjunto coerente de componentes curriculares pertencentes a um determinado eixo formativo com o propósito de análise da “suplementação curricular” para possível concessão da extensão das atribuições profissionais ou extinção de possíveis restrições para atividades específicas consignadas na atribuição inicial; 3.) Que aos “formandos”, ou seja, durante o curso de um dos níveis de formação profissional I, III ou IV, a “suplementação curricular” somente será possível durante o período de curso, compreendido entre o ingresso e egresso, em um dos cursos elencados a seguir: I – formação de técnico de nível médio; III – superior de graduação tecnológica; IV – superior de graduação plena ou bacharelado; 4.) Que aos “formados”, ou seja, após a conclusão de algum dos cursos I, III ou IV, e com o devido e regular registro no Sistema Confea/Crea, a “suplementação curricular” somente será possível via um dos cursos elencados a seguir: II – especialização para técnico de nível médio; V – pós-graduação lato sensu (especialização); VI – pós-graduação stricto sensu (mestrado ou doutorado); VII – sequencial de formação específica por campo de saber.”

Considerando que o processo trata de anotação de curso pós-graduação stricto sensu ministrado pela instituição de ensino Faculdade de Engenharia da UNESP “Júlio de Mesquita Filho” – Campus de Ilha Solteira.

Considerando a informação “Pesquisa de Atribuição de Curso – Outros Normativos” (fl. 21), na qual verifica-se o cadastramento da instituição de ensino (código SP0096) e do curso (código 014), bem como a existência de 3 (três) anotações individuais sem a fixação de atribuições.

Somos de entendimento quanto ao deferimento do requerimento de anotação em nome do Engenheiro Mecânico Pedro Barbosa de Oliveira Neto do Curso de Mestrado em Engenharia Mecânica – Área de Materiais e Processos de Fabricação da Faculdade de Engenharia da UNESP “Júlio de Mesquita Filho” – Campus de Ilha Solteira.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 23/09/2021

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

53	PR-193/2020	FERNANDO GENTIL DANZIERI
	Relator	FERNANDO EUGÊNIO LENZI

Proposta**HISTÓRICO:**

Processo que trata de solicitação formulada pelo ENGENHEIRO DE PRODUÇÃO Fernando Gentil Danzieri, de "ANOTAÇÃO EM CARTEIRA", concernente ao curso de Pós-Graduação Especialização de Engenharia de Manutenção Aeronáutica, realizado na Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais.

Para o pleito apresentou, cópia do Certificado, bem como histórico escolar contendo as disciplinas cursadas e respectivas cargas horárias, às fls. 03/04.

Cabe ressaltar que no Despacho de fls. 11, da UGI NORTE, consta que o requerente, solicita a referida anotação em carteira, o que está compatível com o solicitado.

Destacamos o artigo 7º da Resolução 1073/2016, do Confea:

Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida. (grifo nosso).

O processo é encaminhado à CEEMM, para análise e consecução de relato.

2 – Com relação à legislação:

Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966 que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, em especial os itens transcritos abaixo:

"Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

...

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.

Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003 que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, em especial os itens transcritos abaixo:

(...)

"Art. 45. A atualização das informações do profissional no SIC deve ser requerida por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução, nos seguintes casos:

I – anotação de outros cursos de nível superior ou médio, graduação ou educação profissional em seus níveis técnico ou tecnológico, realizados no País ou no exterior;

II – anotação de cursos de pós-graduação stricto sensu, mestrado ou doutorado, e de cursos de pós-graduação lato sensu, especialização ou aperfeiçoamento, nas áreas abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, realizados no País ou no exterior, ministrados de acordo com a legislação educacional em vigor "(...)"



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 23/09/2021

Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973:

“Art. 25 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.

Parágrafo único - Serão discriminadas no registro profissional as atividades constantes desta Resolução”.

PARECER:

Considerando-se a Resolução 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia e Agronomia;

Considerando a documentação apresentada conforme a Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003 que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade profissional e dá outras providências.

Considerando o que dispõe a Resolução nº 1073/2016 do Confea.

Voto

No âmbito desta Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, em análise ao processo PR-0193/2020 em nome do ENGENHEIRO DE PRODUÇÃO Fernando Gentil Danzieri,, voto para que seja concedida a “ANOTAÇÃO EM CARTEIRA”, concernente ao curso de Pós Graduação Pós-Graduação Especialização de Engenharia de Manutenção Aeronáutica, realizado na Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, cuja Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais,, expede respectivamente o Certificado de curso de Especialização Engenharia de Manutenção Aeronáutica consignando que, neste caso, não há acréscimo de atribuições.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 23/09/2021

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

54	PR-417/2021	LUCAS AMARO DE OLIVEIRA
	Relator	FERNANDO EUGÊNIO LENZI

Proposta**HISTÓRICO:**

Processo que trata de solicitação formulada pelo ENGENHEIRO MECÂNICO Lucas Amaro de Oliveira, de "ANOTAÇÃO EM CARTEIRA", concernente ao curso de ENGENHARIA MECÂNICA, Título de Mestre – Área de Concentração "Energia Eólica", concluído em 2014, pela Universidade Federal de Pernambuco. Também requer "ANOTAÇÃO EM CARTEIRA", concernente ao curso de Doutorado do Programa de Pós-Graduação em Engenharia Aeronáutica e Mecânica, Título de Doutor em "Ciências", concluído em 22 de janeiro de 2020, no Instituto Tecnológico da Aeronáutica.

Para o pleito apresentou respectivamente aos cursos realizados, cópia do Certificado, bem como histórico escolar contendo as disciplinas cursadas e respectivas cargas horárias, às fls. 03/06 e 07/10.

Cabe ressaltar que no Despacho de fls. 19, da UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, consta que o requerente, solicita a referida anotação em carteira, o que está compatível com o solicitado.

Destacamos o artigo 7º da Resolução 1073/2016, do Confea:

Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida. (grifo nosso).

O processo é encaminhado à CEEMM, para análise e consecução de relato.

2 – Com relação à legislação:

Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966 que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, em especial os itens transcritos abaixo:
"Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

...

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.

Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003 que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, em especial os itens transcritos abaixo:

(...)

"Art. 45. A atualização das informações do profissional no SIC deve ser requerida por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução, nos seguintes casos:

I – anotação de outros cursos de nível superior ou médio, graduação ou educação profissional em seus níveis técnico ou tecnológico, realizados no País ou no exterior;

II – anotação de cursos de pós-graduação stricto sensu, mestrado ou doutorado, e de cursos de pós-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 23/09/2021

graduação lato sensu, especialização ou aperfeiçoamento, nas áreas abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, realizados no País ou no exterior, ministrados de acordo com a legislação educacional em vigor “(...)

Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973:

“Art. 25 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.

Parágrafo único - Serão discriminadas no registro profissional as atividades constantes desta Resolução”.

PARECER:

Considerando-se a Resolução 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia e Agronomia;

Considerando a documentação apresentada conforme a Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003 que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade profissional e dá outras providências.

Considerando o que dispõe a Resolução nº 1073/2016 do Confea.

Voto

No âmbito desta Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, em análise ao processo PR-0417/2021 em nome do ENGENHEIRO MECÂNICO Lucas Amaro de Oliveira, voto para que seja concedida a “ANOTAÇÃO EM CARTEIRA”, concernente ao curso de curso de ENGENHARIA MECÂNICA, Título de Mestre – Área de Concentração “Energia Eólica”, concluído em 2014, pela Universidade Federal de Pernambuco, como também que seja concedida a ANOTAÇÃO EM CARTEIRA, concernente ao curso de Doutorado do Programa de Pós-Graduação em Engenharia Aeronáutica e Mecânica, Título de Doutor em “Ciências”, concluído em 22 de janeiro de 2020, no Instituto Tecnológico da Aeronáutica, cujas Instituições de Ensino, expedem respectivamente o Certificado de Curso de Especialização concernente ao curso de Pós-Graduação Lato Sensu ao curso de curso de ENGENHARIA MECÂNICA, Título de Mestre – Área de Concentração “Energia Eólica”, e concernente ao curso de Pós Graduação em Engenharia Aeronáutica e Mecânica, Título de Doutor em “Ciências”, consignando que, neste caso, não há acréscimo de atribuições.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 23/09/2021

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

55	PR-471/2021	RONALDO JUNIOR DOS SANTOS
	Relator	FERNANDO EUGÊNIO LENZI

Proposta**HISTÓRICO:**

Processo que processo de solicitação formulada pelo ENGENHEIRO MECÂNICO, Ronaldo Junior dos Santos de "ANOTAÇÃO EM CARTEIRA", concernente aos cursos de:

>"Tecnologia Mecânica-modalidade Processos de Produção" realizado na Faculdade de Tecnologia de Sorocaba. Apresenta cópia do Diploma e histórico do Curso (fls. 05 a 09).

>"Mestrado em Ciência e Tecnologia de Materiais", realizado na UNESP campus Bauru, SP. Apresenta cópia do Diploma e histórico do Curso (fls. 10 e 11).

>"Curso "MBA Executivo em Desenvolvimento Gerencial" realizado na Faculdade ESAMC Sorocaba. Apresenta cópia do Certificado e histórico do Curso (fls. 14 e 15).

Apresenta também cópia do Diploma e Histórico Escolar do Curso de graduação de "Engenharia Mecânica", realizado na Faculdade de Engenharia de Sorocaba.

Para o pleito apresentou cópia do Diploma, de fls. 08, porém não localizado o histórico escolar contendo as disciplinas cursadas e respectivas cargas horárias.

Fls. 21, verifica-se que o requerente é registrado no CREA-SP, sob nº 5060763347, desde 10/09/1997.

Destacamos o artigo 7º da Resolução 1073/2016, do Confea:

Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida. (grifo nosso)

PARECER:

Considerando-se a Resolução 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia e Agronomia;

Considerando a documentação apresentada conforme a Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003 que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade profissional e dá outras providências.

Considerando o que dispõe a Resolução nº 1073/2016 do Confea.

Voto

No âmbito desta Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, em análise ao processo PR-0471/2021 em nome do ENGENHEIRO MECÂNICO Ronaldo Junior dos Santos, de "ANOTAÇÃO EM CARTEIRA, concernente aos cursos de:

1."Tecnologia Mecânica-modalidade Processos de Produção" realizado na Faculdade de Tecnologia de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 23/09/2021

Sorocaba.

2. "Mestrado em Ciência e Tecnologia de Materiais", realizado na UNESP campus Bauru, SP

3. "Curso "MBA Executivo em Desenvolvimento Gerencial" realizado na Faculdade ESAMC Sorocaba.

Voto para que seja concedida a "ANOTAÇÃO EM CARTEIRA", concernente ao Cursos referidos nos itens 1., 2. e 3., consignando que, nestes casos, não há acréscimo de atribuições.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 23/09/2021

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

56	PR-557/2021	CLEBER RAFAEL OLIVEIRA
	Relator	FERNANDO EUGÊNIO LENZI

Proposta**HISTÓRICO:**

Processo que trata de processo de solicitação formulada pelo ENGENHEIRO de PRODUÇÃO E TECNÓLOGO EM GESTÃO DA PRODUÇÃO INDUSTRIAL Cleber Rafael Oliveira, de "ANOTAÇÃO EM CARTEIRA", concernente ao curso de Pós Graduação Lato Sensu MBA em Gestão de Qualidade e Produtividade, realizado FACENS – Centro Universitário Facens, Sorocaba, SP.

Para o pleito apresentou cópia do Diploma, bem como histórico escolar contendo as disciplinas cursadas e respectivas cargas horárias, às fls. 03/04.

Fls. 06, verifica-se que o requerente é registrado no CREA-SP, sob nº 5063316317, desde 05/04/2010.

Destacamos o artigo 7º da Resolução 1073/2016, do Confea:

Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida. (grifo nosso)

2 – Com relação à legislação:

Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966 que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, em especial os itens transcritos abaixo:

"Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

...

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.

Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003 que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, em especial os itens transcritos abaixo:

(...)

"Art. 45. A atualização das informações do profissional no SIC deve ser requerida por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução, nos seguintes casos:

I – anotação de outros cursos de nível superior ou médio, graduação ou educação profissional em seus níveis técnico ou tecnológico, realizados no País ou no exterior;

II – anotação de cursos de pós-graduação stricto sensu, mestrado ou doutorado, e de cursos de pós-graduação lato sensu, especialização ou aperfeiçoamento, nas áreas abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, realizados no País ou no exterior, ministrados de acordo com a legislação educacional em vigor "(...)

Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 23/09/2021

“Art. 25 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.

Parágrafo único - Serão discriminadas no registro profissional as atividades constantes desta Resolução”.

PARECER:

Considerando-se a Resolução 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia e Agronomia;

Considerando a documentação apresentada conforme a Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003 que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade profissional e dá outras providências.

Considerando o que dispõe a Resolução nº 1073/2016 do Confea.

Voto

No âmbito desta Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, em análise ao processo PR-0557/2021 em nome do ENGENHEIRO de PRODUÇÃO E TECNÓLOGO EM GESTÃO DA PRODUÇÃO INDUSTRIAL Cleber Rafael Oliveira, voto para que seja concedida a “ANOTAÇÃO EM CARTEIRA”, concernente ao curso de Pós Graduação Lato Sensu MBA em Gestão de Qualidade e Produtividade, realizado na FACENS – Centro Universitário Facens, Sorocaba, SP, a qual expede o Diploma de Curso de Pós Graduação “Lato sensu” de Engenharia de Qualidade e Produtividade, consignando que, neste caso, não há acréscimo de atribuições.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 23/09/2021

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

57	PR-566/2021	LUCAS SILVA PEREIRA
	Relator	FERNANDO EUGÊNIO LENZI

Proposta**HISTÓRICO:**

Processo que trata de processo de solicitação formulada pelo ENGENHEIRO de CONTROLE e AUTOMAÇÃO Lucas Silva Pereira, de “ANOTAÇÃO EM CARTEIRA”, concernente ao curso de Mestrado de Pós Graduação em Engenharia Aeronáutica e Mecânica, “Mestre em Engenharia” realizado no Instituto Tecnológico de Aeronáutica – ITA em São José dos Campos, SP.

Para o pleito apresentou cópia do Diploma, bem como histórico escolar contendo as disciplinas cursadas e respectivas cargas horárias, às fls. 03/05.

Fls. 06, verifica-se que o requerente é registrado no CREA-SP, sob nº 5063230240, desde 23/02/2010.

Destacamos o artigo 7º da Resolução 1073/2016, do Confea:

Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida. (grifo nosso)

2 – Com relação à legislação:

Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966 que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, em especial os itens transcritos abaixo:

“Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

...

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.

Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003 que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, em especial os itens transcritos abaixo:

“Art. 45. A atualização das informações do profissional no SIC deve ser requerida por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução, nos seguintes casos:

I – anotação de outros cursos de nível superior ou médio, graduação ou educação profissional em seus níveis técnico ou tecnológico, realizados no País ou no exterior;

II – anotação de cursos de pós-graduação stricto sensu, mestrado ou doutorado, e de cursos de pós-graduação lato sensu, especialização ou aperfeiçoamento, nas áreas abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, realizados no País ou no exterior, ministrados de acordo com a legislação educacional em vigor “(...)

Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 23/09/2021

“Art. 25 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.

Parágrafo único - Serão discriminadas no registro profissional as atividades constantes desta Resolução”.

PARECER:

Considerando-se a Resolução 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia e Agronomia;

Considerando a documentação apresentada conforme a Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003 que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade profissional e dá outras providências.

Considerando o que dispõe a Resolução nº 1073/2016 do Confea.

Voto

No âmbito desta Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, em análise ao processo PR-0566/2021 em nome do ENGENHEIRO de CONTROLE e AUTOMAÇÃO Lucas Silva Pereira, voto para que seja concedida a “ANOTAÇÃO EM CARTEIRA”, concernente ao curso de ao curso de Mestrado de Pós Graduação em Engenharia Aeronáutica e Mecânica “ Mestre em Engenharia, realizado no Instituto Tecnológico de Aeronáutica – ITA em São José dos Campos, SP., a qual expede o Diploma de Curso de Mestrado de Pós Graduação em Engenharia Aeronáutica e Mecânica, consignando que, neste caso, não há acréscimo de atribuições.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 23/09/2021

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

58	PR-605/2021	IEDA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
	Relator	FERNANDO EUGÊNIO LENZI

Proposta**HISTÓRICO:**

Processo que trata de processo de solicitação formulada pela ENGENHEIRA MECÂNICA Ieda Maria de Oliveira Santos, de “ANOTAÇÃO EM CARTEIRA”, concernente ao curso de Pós Graduação Lato Sensu “MBA em Logística e Gestão da Produção” realizado pelo Centro Universitário da Fundação Hermínio Ometto, SP.

Para o pleito apresentou cópia do Diploma, bem como histórico escolar contendo as disciplinas cursadas e respectivas cargas horárias, às fls. 04/05.

Fls. 13, verifica-se que a requerente é registrada no CREA-SP, sob nº 5070805120, desde 23/02/2021.

Destacamos o artigo 7º da Resolução 1073/2016, do Confea:

Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida. (grifo nosso)

2 – Com relação à legislação:

Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966 que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, em especial os itens transcritos abaixo:

“Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

...

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.

Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003 que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, em especial os itens transcritos abaixo:

“Art. 45. A atualização das informações do profissional no SIC deve ser requerida por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução, nos seguintes casos:

I – anotação de outros cursos de nível superior ou médio, graduação ou educação profissional em seus níveis técnico ou tecnológico, realizados no País ou no exterior;

II – anotação de cursos de pós-graduação stricto sensu, mestrado ou doutorado, e de cursos de pós-graduação lato sensu, especialização ou aperfeiçoamento, nas áreas abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, realizados no País ou no exterior, ministrados de acordo com a legislação educacional em vigor (...)

Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 23/09/2021

“Art. 25 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.

Parágrafo único - Serão discriminadas no registro profissional as atividades constantes desta Resolução”.

PARECER:

Considerando-se a Resolução 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia e Agronomia;

Considerando a documentação apresentada conforme a Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003 que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade profissional e dá outras providências.

Considerando o que dispõe a Resolução nº 1073/2016 do Confea.

Voto

No âmbito desta Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, em análise ao processo PR-0605/2021 em nome ENGENHEIRA MECÂNICA Ieda Maria de Oliveira Santos a “ANOTAÇÃO EM CARTEIRA”, concernente ao curso de ao curso de curso de Pós Graduação Lato Sensu “MBA em Logística e Gestão da Produção” realizado pelo Centro Universitário da Fundação Hermínio Ometto, SP., a qual expede o Diploma de Curso concernente ao curso de Pós Graduação Lato Sensu “MBA em Logística e Gestão da Produção”, consignando que, neste caso, não há acréscimo de atribuições.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 23/09/2021

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

59	PR-606/2021	ANDRÉ DE OLIVEIRA FIUZA
	Relator	FERNANDO EUGÊNIO LENZI

Proposta**HISTÓRICO:**

Processo que trata de processo de solicitação formulada pelo ENGENHEIRO MECÂNICO André de Oliveira Fiuza, de "ANOTAÇÃO EM CARTEIRA", concernente ao curso de Mestrado de Pós Graduação Lato Sensu "Gestão da Produção realizado pelo DEP – Departamento de Engenharia de Produção, Universidade Federal de São Carlos, SP.

Para o pleito apresentou cópia do Diploma, bem como histórico escolar contendo as disciplinas cursadas e respectivas cargas horárias, às fls. 09/11.

Fls. 06, verifica-se que o requerente é registrado no CREA-SP, sob nº 5069809830, desde 22/06/2016.

Destacamos o artigo 7º da Resolução 1073/2016, do Confea:

Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida. (grifo nosso)

2 – Com relação à legislação:

Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966 que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, em especial os itens transcritos abaixo:

"Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

...

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.

Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003 que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, em especial os itens transcritos abaixo:

"Art. 45. A atualização das informações do profissional no SIC deve ser requerida por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução, nos seguintes casos:

I – anotação de outros cursos de nível superior ou médio, graduação ou educação profissional em seus níveis técnico ou tecnológico, realizados no País ou no exterior;

II – anotação de cursos de pós-graduação stricto sensu, mestrado ou doutorado, e de cursos de pós-graduação lato sensu, especialização ou aperfeiçoamento, nas áreas abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, realizados no País ou no exterior, ministrados de acordo com a legislação educacional em vigor "(...)

Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973:

"Art. 25 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 23/09/2021

características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescentadas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.

Parágrafo único - Serão discriminadas no registro profissional as atividades constantes desta Resolução”.

PARECER:

Considerando-se a Resolução 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia e Agronomia;

Considerando a documentação apresentada conforme a Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003 que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade profissional e dá outras providências.

Considerando o que dispõe a Resolução nº 1073/2016 do Confea.

Voto

No âmbito desta Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, em análise ao processo PR-0606/2021 em nome do ENGENHEIRO MECÂNICO André de Oliveira Fiuza, voto para que seja concedida a “ANOTAÇÃO EM CARTEIRA”, concernente ao curso de ao curso de Mestrado de Pós Graduação Lato Sensu “ Gestão da Produção” realizado pelo DEP – Departamento de Engenharia de Produção, Universidade Federal de São Carlos, S, a qual expede o Diploma de curso de Mestrado de Pós Graduação Lato Sensu “ Gestão da Produção realizado pelo DEP – Departamento de Engenharia de Produção, Universidade Federal de São Carlos, SP, consignando que, neste caso, não há acréscimo de atribuições.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 23/09/2021

VI . IV - REVISÃO DE ATRIBUIÇÕES



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 23/09/2021

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

60	PR-215/2020	EVANDRO ROBERTO MORENO FERNANDES
	Relator	FERNANDO EUGÊNIO LENZI

Proposta**HISTÓRICO:**

O processo trata de solicitação formulada pelo Engenheiro de Controle e Automação Evandro Roberto Moreno Fernandes, detentor das atribuições da Resolução 427, de 05 de março de 1999, do CONFEA (fl. 12).

Apresenta-se às fls. 02/11 a documentação protocolada pelo interessado em 10/03/2020, a qual compreende:

1. "REQUERIMENTO DE PROFISSIONAL – RP" que consigna a solicitação quanto à revisão de atribuições relativa a:
"REFERENTE A POSSIBILIDADE TÉCNICA DE ASSINATURA NA PARTE MECÂNICA."
2. Cópia do histórico escolar (fls. 03/10).

Apresentam-se à fl. 13 a informação e o despacho datados de 27/04/2020 relativos ao encaminhamento do processo à CEEE.

Apresenta-se às fls. 14/15-verso a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada 06/04/2021.

Apresentam-se às fls. 16/17 o despacho da Coordenadoria da CEEE (datado de 22/04/2021) e o Despacho GAC2/SUPCOL nº 231/2021, relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando o caput e o artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

"Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;"

(...)

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 427/99 do Confea que consigna:

"Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Controle e Automação, o desempenho das atividades 1 a 18 do art. 1º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA, no que se refere ao controle e automação de equipamentos, processos, unidades e sistemas de produção, seus serviços afins e correlatos."

Considerando os seguintes dispositivos da Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.):

1. O caput e os incisos I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII do artigo 2º que consignam:

"Art. 2º Para efeito da fiscalização do exercício das profissões objeto desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

I – atribuição: ato geral de consignar direitos e responsabilidades dentro do ordenamento jurídico que rege a sociedade;

II – atribuição profissional: ato específico de consignar direitos e responsabilidades, na defesa da

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 23/09/2021

sociedade, para o exercício da profissão de acordo com a formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro;

III – título profissional: título constante da Tabela de Títulos do Confea, atribuído pelo Crea ao portador de diploma de conclusão de cursos regulares, expedido por instituições de ensino credenciadas, em conformidade com as diretrizes curriculares, o projeto pedagógico do curso e o perfil de formação profissional, correspondente

a um campo de atuação profissional sob a fiscalização do Sistema Confea/Crea;

IV – atividade profissional: conjunto de práticas profissionais que visam à aquisição de conhecimentos, capacidades, atitudes, inovação e formas de comportamentos exigidos para o exercício das funções próprias de uma profissão regulamentada;

V – campo de atuação profissional: conjunto de habilidades e conhecimentos adquiridos pelo profissional no decorrer de sua vida laboral em consequência da sua formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro;

VI – formação profissional: processo de aquisição de habilidades e conhecimentos profissionais, mediante conclusão com aproveitamento e diplomação em curso regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, visando ao exercício responsável da profissão;

VII – competência profissional: capacidade de utilização de conhecimentos, habilidades e atitudes necessários ao desempenho de atividades em campos profissionais específicos, obedecendo a padrões de qualidade e produtividade.

VIII - modalidade profissional: conjunto de campos de atuação profissional da Engenharia correspondentes a formações básicas afins, estabelecido em termos genéricos pelo Confea;

(...)

2. O caput e os parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 7º que consignam:

“Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida.

§ 1º A concessão da extensão da atribuição inicial de atividades e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será em conformidade com a análise efetuada pelas câmaras especializadas competentes do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso.

§ 2º A extensão de atribuição é permitida entre modalidades do mesmo grupo profissional.

§ 3º A extensão de atribuição de um grupo profissional para o outro é permitida somente no caso dos cursos stricto sensu previstos no inciso VI do art. 3º, devidamente reconhecidos pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES e registrados e cadastrados nos Creas.”

(...)

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1248/2017 relativa à reunião procedida em 19/10/2017, a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator quanto a: 1.) Que para efeito de entendimento e aderência à Resolução nº 1.073/16 do Confea somente seja utilizado o termo “suplementação curricular”; 2.) Que seja considerado um conjunto coerente de componentes curriculares pertencentes a um determinado eixo formativo com o propósito de análise da “suplementação curricular” para possível concessão da extensão das atribuições profissionais ou extinção de possíveis restrições para atividades específicas consignadas na atribuição inicial; 3.) Que aos “formandos”, ou seja, durante o curso de um dos níveis de formação profissional I, III ou IV, a “suplementação curricular” somente será possível durante o período de curso, compreendido entre o ingresso e egresso, em um dos cursos elencados a seguir: I – formação de técnico de nível médio; III – superior de graduação tecnológica; IV – superior de graduação plena ou bacharelado; 4.) Que aos “formados”, ou seja, após a conclusão de algum dos cursos I, III ou IV, e com o devido e regular registro no Sistema Confea/Crea, a “suplementação curricular” somente será possível via um dos cursos elencados a seguir: II – especialização para técnico de nível médio; V – pós-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 23/09/2021

graduação lato sensu (especialização); VI – pós-graduação stricto sensu (mestrado ou doutorado); VII – sequencial de formação específica por campo de saber.”

Considerando que o processo trata de requerimento de revisão de atribuições decorrentes de curso de graduação, cujas atribuições são fixadas pela Câmara Especializada de Engenharia Elétrica.

Considerando a natureza do requerimento e o despacho da Coordenadoria da CEEE.

Somos de entendimento de que o interessado seja oficiado no sentido de que proceda ao detalhamento das atividades e dos campos de atuação objetos de requerimento.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 23/09/2021

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

61	PR-356/2021	MARCUS DE BARBOSA ALMEIDA
	Relator	ÂNGELO CAPORALLI FILHO

Proposta**HISTÓRICO:**

O processo trata de solicitação formulada pelo Engenheiro de Produção Marcus de Barbosa Almeida, detentor das atribuições provisórias do art. 1º da Resolução 218, de 29/06/1973, do Confea, e art. 5º da Resolução 1.073, de 19/04/2018 – Art. 5º (circunscritas à área de gestão da produção).

Apresenta-se às fls. 02/06 a documentação apresentada pelo interessado em 06/04/2021, a qual compreende:

1. Solicitação (fl. 02).
2. Cópias do diploma (fls. 03/03-verso) e do histórico escolar (fls. 04/06) relativos ao curso de Engenharia de Produção ministrado pela Universidade Cesumar - Unicesumar localizada em Maringá – PR.

Apresenta-se à fl. 07 a correspondência da instituição de ensino datada de 01/06/2021, a qual consigna que o interessado concluiu o Curso de Bacharelado em Engenharia de Produção, bem como atesta a veracidade do diploma.

Apresenta-se à fl. 08 o e-mail transmitido pelo Crea-PR em 30/04/2021, o qual consigna:

1. A ausência de registro do interessado.
2. O cadastramento da instituição de ensino e do curso.
3. Com referência às atribuições:

“Por sugerir que aos egressos que não comprovarem no momento de seu registro que cursaram disciplina de prática de oficina envolvendo no mínimo usinagem e solda: Resolução do Confea N.º 218/1973 – Art. 1º e Resolução do Confea N.º 1.073/2016 – Art. 5º (circunscritos à área de gestão da produção.);

Por sugerir que aos egressos que comprovarem no momento de seu registro que cursaram disciplina de prática de oficina envolvendo no mínimo usinagem e solda: Resolução do Confea N.º 235/1975, Resolução do Confea N.º 1.073/2016 – Art. 5º”.

Apresentam-se às fls. 09/09-verso os e-mails transmitidos em 03/05/2021 pela unidade de origem e pela Gerência de Fiscalização – GFISC, os quais compreendem a consulta formulada pela unidade de origem e a resposta que consigna:

“Pela orientação do CREA-PR, verificamos que, no mínimo esses profissionais terão as seguintes atribuições:

Resolução do Confea N.º 218/1973 – Art. 1º e Resolução do Confea N.º 1.073/2016 – Art. 5º (circunscritos à área de gestão da produção)

Minha sugestão é conferir atribuições provisórias dessa Resolução, como seguinte teor:

Provisórias do art. 1º da Resolução 218, de 29/06/1973, do Confea, e art. 5º da Resolução 1.073, de 19/04/2018 – Art. 5º (circunscritas à área de gestão da produção).

Em seguir, abrir PR, informar esse procedimento e encaminhara para análise da CEEMM para concessão das atribuições definitivas com base no histórico escolar do profissional.”

Apresentam-se às fls. 11/12 a informação e o despacho datados de 01/06/2021 e 04/06/2021, respectivamente, os quais consignam:

1. O destaque para a orientação recebida.
2. A informação quanto à concessão do registro do profissional, bem como o encaminhamento do processo à CEEMM “para concessão das atribuições definitivas com base no histórico escolar do profissional”.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

218

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 23/09/2021

Apresenta-se às fls. 13/14-verso a informação da Assistência Técnica – GAC2/SUPCOL datada de 16/06/2021.

Parecer e voto:

Considerando o caput e o artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 13 da Resolução nº 1.007/03 do Confea (Dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências.) que consigna:

“Art. 13. Caso seja necessário obter informações referentes à formação do profissional diplomado no País, o Crea deve diligenciar junto à instituição de ensino que o graduou, visando ao cadastramento do curso para obtenção de cópia dos conteúdos programáticos das disciplinas ministradas e respectivas cargas horárias.

Parágrafo único. No caso do diplomado em outra jurisdição, o Crea deve diligenciar junto ao Crea da jurisdição da instituição de ensino que o graduou, visando obter informações sobre as atribuições e restrições estabelecidas e sobre as características dos profissionais diplomados.”

Considerando os seguintes dispositivos da Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.):

1. O caput e os incisos I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII do artigo 2º que consignam:

“Art. 2º Para efeito da fiscalização do exercício das profissões objeto desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

I – atribuição: ato geral de consignar direitos e responsabilidades dentro do ordenamento jurídico que rege a sociedade;

II – atribuição profissional: ato específico de consignar direitos e responsabilidades, na defesa da sociedade, para o exercício da profissão de acordo com a formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro;

III – título profissional: título constante da Tabela de Títulos do Confea, atribuído pelo Crea ao portador de diploma de conclusão de cursos regulares, expedido por instituições de ensino credenciadas, em conformidade com as diretrizes curriculares, o projeto pedagógico do curso e o perfil de formação profissional, correspondente a um campo de atuação profissional sob a fiscalização do Sistema Confea/Crea;

IV – atividade profissional: conjunto de práticas profissionais que visam à aquisição de conhecimentos, capacidades, atitudes, inovação e formas de comportamentos exigidos para o exercício das funções próprias de uma profissão regulamentada;

V – campo de atuação profissional: conjunto de habilidades e conhecimentos adquiridos pelo profissional no decorrer de sua vida laboral em consequência da sua formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro;

VI – formação profissional: processo de aquisição de habilidades e conhecimentos profissionais, mediante conclusão com aproveitamento e diplomação em curso regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, visando ao exercício responsável da profissão;

VII – competência profissional: capacidade de utilização de conhecimentos, habilidades e atitudes necessários ao desempenho de atividades em campos profissionais específicos, obedecendo a padrões



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 23/09/2021

de qualidade e produtividade;

VIII - modalidade profissional: conjunto de campos de atuação profissional da Engenharia correspondentes a formações básicas afins, estabelecido em termos genéricos pelo Confea;”

(...)

2. O artigo 8º que consigna:

“Art. 8º Os profissionais habilitados só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional da circunscrição onde se encontrar o local de sua atividade.

Parágrafo único. A atribuição inicial de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais, bem como a extensão de atribuições, para os diplomados nos respectivos níveis de formação abrangidos pelas diferentes profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será efetuada pelo Crea estritamente em conformidade com a análise do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso, incluindo o respectivo registro no Sistema de Informações Confea/Crea – SIC.”

Considerando que a análise preliminar procedida no histórico escolar de fls. 04/06 e a ausência do conteúdo programático das disciplinas, em princípio, não permite identificar a disciplina de prática de oficina envolvendo no mínimo usinagem e solda.

Somos de entendimento:

1. Pelo encaminhamento de cópia da documentação apresentada pelo interessado, do presente relato e da decisão que vier a ser adotada pela CEEMM à Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica do Crea-PR, com as seguintes solicitações:

1.1. Manifestação por parte da mesma se a documentação em questão, comprova a situação descrita pelo Regional (e-mail de fl. 08), de que o interessado cursou a disciplina de prática de oficina envolvendo no mínimo usinagem e solda.

1.2. O encaminhamento a esta câmara especializada de cópia da documentação apresentada pela instituição de ensino relativa à turma de egressos do interessado (turma 2020/1º semestre – fl. 16).

2. O retorno do processo à esta câmara especializada após o atendimento do item anterior.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 23/09/2021

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

62	PR-401/2021	MARCOS MENDES DA SILVA
	Relator	AIRTON NABARRETE

Proposta**HISTÓRICO:**

O processo trata de solicitação formulada pelo Tecnólogo em Manutenção de Máquinas e Equipamentos Marcos Mendes da Silva, detentor das atribuições dos artigos 3º e 4º da Resolução 313/1986 do CONFEA, circunscritas ao âmbito da modalidade (fls. 25/26), o qual se encontra anotado como responsável técnico pela empresa Rumo Comercial e Serviços Ltda. (Início em 11/02/2019).

Apresenta-se às fls. 02/24 a documentação protocolada pelo interessado em 02/06/2021, a qual compreende:

1. "REQUERIMENTO" do interessado datado de 01/06/2021 (fl. 02), o qual consigna a solicitação quanto à revisão de suas atribuições, com a seguinte solicitação no campo "42-Observações: "INCLUIR TMBÉM AS ATIVIDADES PERTINENTES A ÁREA ELÉTRICA".
2. Cópia do diploma expedido pela instituição de ensino Faculdade de Tecnologia de Tatuí – "Prof. Wilson Roberto Ribeiro de Camargo" relativo ao Curso Superior de Tecnologia em Manutenção Industrial (fls. 03/04).
3. Cópias do histórico escolar do curso (fls. 05/08) e das ementas (fls. 09/22).
4. Cópia do histórico escolar da Habilitação Profissional Técnica de Nível Médio de Técnico em Eletrotécnica ministrado pela instituição de ensino ETEC "Rubens de Faria e Souza" (fls. 23/24).

Apresentam-se à fl. 29 a informação e o despacho datados de 17/06/2021 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais contemplam o destaque para as informações "Pesquisa de Atribuição de Curso – Outros Normativos" (fl. 27) e "Manutenção de Atribuição de Curso – Outros Normativos" (fl. 28).

Apresenta-se às fls. 34/35 a informação da Assistência Técnica – GAC2/SUPCOL datada de 14/07/2021.

Parecer e voto:

Considerando o caput e o artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

"Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;"

(...)

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 13.639/18 (Cria o Conselho Federal dos Técnicos Industriais, o Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas, os Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais e os Conselhos Regionais dos Técnicos Agrícolas.):

1. O artigo 1º que consigna:

"Art. 1º São criados o Conselho Federal dos Técnicos Industriais, o Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas, os Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais e os Conselhos Regionais dos Técnicos Agrícolas, autarquias com autonomia administrativa e financeira e com estrutura federativa."

2. O caput e o inciso V do artigo 12 que consignam:

"Art. 12. Compete aos conselhos regionais:

(...)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 23/09/2021

V – cadastrar os profissionais e as pessoas jurídicas habilitadas na forma desta Lei e emitir o registro de sua carteira de identificação;”

(...)

3. O caput e o inciso I do artigo 32 que consignam:

“Art. 32. O Conselho Federal de Engenharia e Agronomia e os Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia deverão, no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data de entrada em vigor desta Lei:

I – entregar o cadastro de profissionais de nível técnico abrangidos pela Lei nº 5.524, de 5 de novembro de 1968, ao Conselho Federal dos Técnicos Industriais e ao Conselho Federal de Técnicos Agrícolas, conforme o caso;”

(...)

Considerando os artigos 3º e 4º da Resolução nº 313/86 do Confea (Dispõe sobre o exercício profissional dos Tecnólogos das áreas submetidas à regulamentação e fiscalização instituídas pela Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e dá outras providências.) que consignam:

“Art. 3º - As atribuições dos Tecnólogos, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional, e da sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

- 1) elaboração de orçamento;
- 2) padronização, mensuração e controle de qualidade;
- 3) condução de trabalho técnico;
- 4) condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
- 5) execução de instalação, montagem e reparo;
- 6) operação e manutenção de equipamento e instalação;
- 7) execução de desenho técnico.

Parágrafo único - Compete, ainda, aos Tecnólogos em suas diversas modalidades, sob a supervisão e direção de Engenheiros, Arquitetos ou Engenheiros Agrônomos:

- 1) execução de obra e serviço técnico;
- 2) fiscalização de obra e serviço técnico;
- 3) produção técnica especializada.

Art. 4º - Quando enquadradas, exclusivamente, no desempenho das atividades referidas no Art. 3º e seu parágrafo único, poderão os Tecnólogos exercer as seguintes atividades:

- 1) vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
- 2) desempenho de cargo e função técnica;
- 3) ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica, extensão.

Parágrafo único - O Tecnólogo poderá responsabilizar-se, tecnicamente, por pessoa jurídica, desde que o objetivo social desta seja compatível com suas atribuições.”

Considerando os seguintes dispositivos da Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.):

1. O caput e os incisos I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII do artigo 2º que consignam:

“Art. 2º Para efeito da fiscalização do exercício das profissões objeto desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

I – atribuição: ato geral de consignar direitos e responsabilidades dentro do ordenamento jurídico que rege a sociedade;

II – atribuição profissional: ato específico de consignar direitos e responsabilidades, na defesa da sociedade, para o exercício da profissão de acordo com a formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro;

III – título profissional: título constante da Tabela de Títulos do Confea, atribuído pelo Crea ao portador de diploma de conclusão de cursos regulares, expedido por instituições de ensino credenciadas, em conformidade com as diretrizes curriculares, o projeto pedagógico do curso e o perfil de formação profissional, correspondente a um campo de atuação profissional sob a fiscalização do Sistema

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 23/09/2021*Confea/Crea;**IV – atividade profissional: conjunto de práticas profissionais que visam à aquisição de conhecimentos, capacidades, atitudes, inovação e formas de comportamentos exigidos para o exercício das funções próprias de uma profissão regulamentada;**V – campo de atuação profissional: conjunto de habilidades e conhecimentos adquiridos pelo profissional no decorrer de sua vida laboral em consequência da sua formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro;**VI – formação profissional: processo de aquisição de habilidades e conhecimentos profissionais, mediante conclusão com aproveitamento e diplomação em curso regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, visando ao exercício responsável da profissão;**VII – competência profissional: capacidade de utilização de conhecimentos, habilidades e atitudes necessários ao desempenho de atividades em campos profissionais específicos, obedecendo a padrões de qualidade e produtividade.**VIII - modalidade profissional: conjunto de campos de atuação profissional da Engenharia correspondentes a formações básicas afins, estabelecido em termos genéricos pelo Confea;"**(...)***2. O caput e os parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 7º que consignam:***"Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida.**§ 1º A concessão da extensão da atribuição inicial de atividades e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será em conformidade com a análise efetuada pelas câmaras especializadas competentes do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso.**§ 2º A extensão de atribuição é permitida entre modalidades do mesmo grupo profissional.**§ 3º A extensão de atribuição de um grupo profissional para o outro é permitida somente no caso dos cursos stricto sensu previstos no inciso VI do art. 3º, devidamente reconhecidos pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES e registrados e cadastrados nos Creas."**(...)**Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1248/2017 relativa à reunião procedida em 19/10/2017, a qual consigna:**"...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator quanto a: 1.) Que para efeito de entendimento e aderência à Resolução nº 1.073/16 do Confea somente seja utilizado o termo "suplementação curricular"; 2.) Que seja considerado um conjunto coerente de componentes curriculares pertencentes a um determinado eixo formativo com o propósito de análise da "suplementação curricular" para possível concessão da extensão das atribuições profissionais ou extinção de possíveis restrições para atividades específicas consignadas na atribuição inicial; 3.) Que aos "formandos", ou seja, durante o curso de um dos níveis de formação profissional I, III ou IV, a "suplementação curricular" somente será possível durante o período de curso, compreendido entre o ingresso e egresso, em um dos cursos elencados a seguir: I – formação de técnico de nível médio; III – superior de graduação tecnológica; IV – superior de graduação plena ou bacharelado; 4.) Que aos "formados", ou seja, após a conclusão de algum dos cursos I, III ou IV, e com o devido e regular registro no Sistema Confea/Crea, a "suplementação curricular" somente será possível via um dos cursos elencados a seguir: II – especialização para técnico de nível médio; V – pós-graduação lato sensu (especialização); VI – pós-graduação stricto sensu (mestrado ou doutorado); VII – sequencial de formação específica por campo de saber."**Considerando que o interessado é egresso da turma 2015/2º semestre do curso de Curso Superior de Tecnologia em Manutenção Industrial (fl. 37).*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 23/09/2021

Considerando que a fixação das atribuições relativas ao curso tramita no processo C- 000880/2012, sendo que a turma 2015/2º semestre foi apreciada na reunião procedida em

18/06/2015 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 529/2015 (fl. 30), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 130 e 131 quanto a: 1.) Com referência à questão das atribuições profissionais dos egressos das turmas 2013/1º semestre, 2013/2º semestre, 2014/1º semestre, 2014/2º semestre, 2015/1º semestre e 2015/2º semestre, com requerimento de registro no período de 09/07/2012 a 31/12/2015: Pelo referendo das atribuições concedidas nos termos da legislação específica: artigos 3º e 4º da Resolução nº 313/86 do Confea, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade; 2.) Pela manutenção aos egressos do título profissional Tecnólogo em Manutenção de Máquinas e Equipamentos (Código 132-05-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea); 3.) Pelo encaminhamento preliminar do processo à CEEC e à CEEE nos termos do item “4.” da CEEMM/SP nº 1273/2014.”

Obs.: O processo encontra-se com carga para a UOP Tatuí desde 13/07/2015 (fls. 31/33).

Considerando que a Decisão CEEMM/SP nº 1273/2014 citada na Decisão CEEMM/SP nº 529/2015 consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 92 a 95 quanto a: 1.) Pela fixação para os egressos das turmas 2012/1º semestre e 2012/2º semestre, que requererem o seu registro no período de 09/07/2012 a 31/12/2014, das atribuições conforme os artigos 3º e 4º da Resolução nº 313/86 do Confea, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade; 2.) Pela fixação para os egressos da turma 2012/1º semestre, que requererem o seu registro no período anterior a 09/07/2012, das atribuições no âmbito da CEEMM nos termos da Resolução nº 1.010/05 do Confea, compostas pelo desempenho das atividades A.6.1, A.6.2, A.6.3, A.6.4, A.6.5, A.6.6, A.7.1, A.7.2, A.8.2, A.8.3, A.8.4, A.8.5, A.8.6, A.8.7, A.8.8, A.9.0, A.10.1, A.10.2, A.10.3, A.11.1, A.11.2, A.12.1, A.12.2, A.13, A.14, A.15.1, A.15.2, A.15.3, A.15.4, A.15.5, A.16.1, A.16.2, A.16.3, A.16.4, A.16.5, A.17. e A.17.2 nos seguintes campos de atuação: 1.3.1.01.01, 1.3.2.01.04, 1.3.2.02.01, 1.3.21.07.00, 1.3.21.08.01, 1.3.22.01.02, 1.3.22.03.00, 1.3.22.04.02, 1.3.23.02.02, 1.3.25.04.00, 1.3.25.05.00, 1.3.3.01.00, 1.3.3.04.00, 1.3.3.05.00, 1.3.3.07.00, 1.3.4.01.00, 1.3.4.01.01, 1.3.4.01.02, 1.3.6.05.00, 1.3.7.02.00, e 1.3.7.04.02; 3.) Pela concessão aos egressos deste curso do título de Tecnólogo em Manutenção de Máquinas e Equipamentos (Código 132-05-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea); 4.) Pelo envio deste processo as Câmaras Especializadas de Engenharia Civil (CEEC) e de Engenharia Elétrica (CEEE), para avaliação das demais atribuições pertinentes a estas modalidades.”

Considerando que o processo trata de requerimento de revisão de atribuições com base no curso de Tecnologia em Manutenção Industrial sem a apresentação de fato novo, bem como do curso de Técnico em Eletrotécnica.

Somos de entendimento:

- 1. Pelo indeferimento do requerimento de revisão de atribuições decorrentes do curso de Tecnologia em Manutenção Industrial.*
- 2. Pelo encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para eventuais considerações.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 23/09/2021Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

63	PR-427/2021	MOACIR CARVALHO JUNIOR
	Relator	ÂNGELO CAPORALLI FILHO

Proposta**HISTÓRICO:**

O processo trata de solicitação formulada pelo Engenheiro Mecânico Moacir Carvalho Junior, detentor das atribuições do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA (fl. 07).

Apresenta-se às fls. 02/06-verso a documentação apresentada pelo interessado, a qual compreende:

1. "REQUERIMENTO DE PROFISSIONAL – RP" datado de 08/06/2021 (fl. 02), o qual consigna a solicitação quanto à revisão de atribuições.
2. Cópias do certificado (fls. 03/03-verso) e do histórico escolar (fls. 04/04-verso) relativos ao curso de Técnico em Eletrônica ministrado pela instituição de ensino Escola Salesiana São José.
3. Cópia de certificado do curso "Introdução a Instalação e Configuração de Redes PROFIBUS" emitido pela Associação PROFIBUS (fls. 06/06-verso).

Apresentam-se às fls. 10/15 os e-mail do Conselho e do interessado, os quais dentre outros aspectos consignam:

1. O e-mail transmitido pelo interessado em 24/05/2021 (fls. 14/15), o qual consigna a solicitação quanto à reativação de suas atribuições de técnico em eletrônica junto ao Conselho, a fim de manter unificados os seus títulos de técnico e engenheiro.
2. O e-mail transmitido pela UGI de Araraquara em 25/05/2021 (fl. 14), o qual consigna a informação recebida de que é possível o atendimento do solicitado pelo interessado mediante a análise por parte da CEEMM, por meio de pedido de revisão de atribuições e a abertura de processo de ordem "PR".
3. O e-mail transmitido pelo Conselho em 25/05/2021 (fls. 11/12), no qual o interessado foi orientado quanto às providências a serem adotadas.
4. O e-mail transmitido em 02/06/2021 (fl. 10), no qual o interessado informa que com referência à resolução anteriormente comentada pelo mesmo, localizou em um fórum de discussão a Nota Técnica nº 0109442-2018 do Confea transcrita na correspondência.

Apresenta-se às fls. 17/18-verso a informação da Assistência Técnica – GAC2/SUPCOL datada de 14/07/2021.

Parecer e voto:

Considerando o caput e o artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

"Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;"

(...)

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 13.639/18 (Cria o Conselho Federal dos Técnicos Industriais, o Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas, os Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais e os Conselhos Regionais dos Técnicos Agrícolas.):

1. O artigo 1º que consigna:

"Art. 1º São criados o Conselho Federal dos Técnicos Industriais, o Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas, os Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais e os Conselhos Regionais dos Técnicos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 23/09/2021

Agrícolas, autarquias com autonomia administrativa e financeira e com estrutura federativa.”

2. O caput e o inciso V do artigo 12 que consignam:

“Art. 12. Compete aos conselhos regionais:

(...)

V – cadastrar os profissionais e as pessoas jurídicas habilitadas na forma desta Lei e emitir o registro de sua carteira de identificação;”

(...)

3. O caput e o inciso I do artigo 32 que consignam:

“Art. 32. O Conselho Federal de Engenharia e Agronomia e os Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia deverão, no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data de entrada em vigor desta Lei:

I – entregar o cadastro de profissionais de nível técnico abrangidos pela Lei nº 5.524, de 5 de novembro de 1968, ao Conselho Federal dos Técnicos Industriais e ao Conselho Federal de Técnicos Agrícolas, conforme o caso;”

(...)

Considerando a informação registrada no e-mail transmitido pela UGI de Araraquara em 25/05/2021 (fl. 14), o qual consigna a informação recebida de que é possível o atendimento do solicitado pelo interessado mediante a análise por parte da CEEMM, por meio de pedido de revisão de atribuições e a abertura de processo de ordem “PR”.

Considerando que o processo trata de reativação de atribuições de técnico em eletrônica junto ao Crea-SP.

Somos de entendimento:

1. Que o processo não requer providências por parte da CEEMM em face da natureza das atribuições em questão.

2. Pelo encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 23/09/2021Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

64	PR-443/2021 COM MARCIO LUIS MARTELINI C-72/2004 ORIG E Relator ÂNGELO CAPORALLI FILHO
-----------	--

Proposta**HISTÓRICO:**

O processo trata de solicitação formulada pelo Engenheiro de Produção - Mecânica Marcus de Barbosa Almeida, detentor das atribuições provisórias do artigo 1º, da Resolução 235, de 09 de outubro de 1975, do CONFEA (fls. 21/21), o qual se encontra anotado pela seguinte empresa:

1. Loksan Comércio de Equipamentos e Conexões Ltda. (Início em 21/12/2017).

Apresenta-se às fls. 02/03 a documentação apresentada pelo interessado em 06/05/2021, a qual compreende:

1. "REQUERIMENTO DE PROFISSIONAL – RP" (fl. 02) que consigna a solicitação de revisão de atribuições.
2. Correspondência do interessado (fl. 03), a qual consigna:
 - 2.1. Que o interessado é formado pelo Centro Universitário Nossa Senhora do Patrocínio – CEUNSP no ano de 2016, última turma do curso.
 - 2.2. Que possui empresa da qual é responsável técnico.
 - 2.3. Que a empresa em questão atua na importação e montagem de máquinas, equipamentos e insumos diversos para a área de saneamento, sendo que pretende nacionalizar alguns produtos, sobre os quais pretende assinar os projetos.
 - 2.4. Que realizou pesquisa na internet sobre a questão das atribuições, com o destaque para os seguintes aspectos:
 - 2.4.1. A discussão sobre as atribuições do Engenheiro de Produção Mecânica, bem como das mesmas em relação às do Engenheiro de Produção e às do Engenheiro Mecânico.
 - 2.4.2. A localização de uma "instrução" que consigna que todos os Engenheiros de Produção com um título adicional (Mecânica, Química, etc.) terão seu currículo escolar analisado quando da data de sua graduação, a fim de se definir quais são as suas atribuições.
 - 2.5. A realização de questionamento à instituição de ensino, a qual informalmente, comunicou que poderia assinar projetos de máquinas, menos daquelas que são de atividades termodinâmicas, dependendo de avaliação do Conselho.
 - 2.6. A solicitação de esclarecimentos acerca de suas atribuições, mediante a análise do seu histórico escolar encaminhado em anexo.

Apresenta-se à fl. 04 o e-mail transmitido pelo interessado em 11/11/2020, o qual compreende o encaminhamento da seguinte documentação:

1. Cópias dos relatos de Conselheiros relativos aos seguintes processos:
 - 1.1. C-000645/2016 CL (Interessado: Luís Augusto Santiago Almeida – Assunto: Consulta Pública – fls. 06/07-verso);
 - 1.2. C-000716/2014 C2 CL (Interessado: Eder Alberto Pereira – Assunto: Consulta Técnica a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – fls. 08/08-verso);
 - 1.3. F-0003328/2015 (Interessado: HK do Brasil Ltda – Assunto: Requer registro – fls. 09/10);
 - 1.4. Processo sem identificação (fl. 10);
 - 1.5. Processo sem identificação (fl. 11);
 - 1.6. PR-470/2016 (Interessado: Ranieri Lopes de Santana Nishimura – Assunto: Requerimento de baixa de registro profissional – fl. 11-verso);
 - 1.7. SF-00952/2015 (Interessado: Newflex Produtos e Artefatos Plásticos Ltda – ME – Assunto: Apuração de atividades – fl. 12);

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 23/09/2021

1.8.SF-000626/2016 (Interessado: Quality Soldagens Inspeções e Comércio Ltda – EPP - fls. 12-verso/14);
1.9.SF-001069/2015 (Interessado: Serralheria Megatti Ltda. – Assunto: Infração ao artigo 59 da Lei nº
5.194/66 – fls. 14-verso/15).

Obs.: O interessado informa que segue em anexo um exemplo que é similar ao seu.

2.Link do “site” da empresa para fins de verificação dos produtos que a sua empresa comercializa e que em breve serão nacionalizados, sobre os quais pretende que estejam sob sua responsabilidade técnica, o projeto e a execução.

3.Cópias do diploma (fls. 16/17) e do histórico escolar (fls. 18/20) do curso de Engenharia de Produção Mecânica ministrado pela instituição de ensino Centro Universitário Nossa Senhora do Patrocínio.

Apresentam-se à fl. 22 a informação e o despacho datados de 29/06/2021 e 06/07/2021, respectivamente, relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam o destaque de que trata-se de consulta e não revisão.

Apresenta-se às fls. 26/29-verso a informação da Assistência Técnica – GAC2/SUPCOL datada de 22/07/2021, a qual compreende o destaque para a Decisão CEEMM/SP nº 811/2020 relativa à apreciação do processo PR-000753/2019 (Interessado: Leandro Henrique Aio) na reunião procedida em 17/12/2020, a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 20 e 21, por determinar o indeferimento da solicitação de revisão de atribuições formulada pelo Engenheiro de Produção – Mecânica e Tecnólogo em Mecânica – Desenhista Projetista Leandro Henrique Aio.”

Parecer e voto:

Considerando o caput e o artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea que consigna:

“Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando os seguintes dispositivos da Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.):

1. O caput e os incisos I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII do artigo 2º que consignam:

“Art. 2º Para efeito da fiscalização do exercício das profissões objeto desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

I – atribuição: ato geral de consignar direitos e responsabilidades dentro do ordenamento jurídico que rege a sociedade;

II – atribuição profissional: ato específico de consignar direitos e responsabilidades, na defesa da sociedade, para o exercício da profissão de acordo com a formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro;

III – título profissional: título constante da Tabela de Títulos do Confea, atribuído pelo Crea ao portador de diploma de conclusão de cursos regulares, expedido por instituições de ensino credenciadas, em conformidade com as diretrizes curriculares, o projeto pedagógico do curso e o perfil de formação profissional, correspondente a um campo de atuação profissional sob a fiscalização do Sistema

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 23/09/2021*Confea/Crea;**IV – atividade profissional: conjunto de práticas profissionais que visam à aquisição de conhecimentos, capacidades, atitudes, inovação e formas de comportamentos exigidos para o exercício das funções próprias de uma profissão regulamentada;**V – campo de atuação profissional: conjunto de habilidades e conhecimentos adquiridos pelo profissional no decorrer de sua vida laboral em consequência da sua formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro;**VI – formação profissional: processo de aquisição de habilidades e conhecimentos profissionais, mediante conclusão com aproveitamento e diplomação em curso regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, visando ao exercício responsável da profissão;**VII – competência profissional: capacidade de utilização de conhecimentos, habilidades e atitudes necessários ao desempenho de atividades em campos profissionais específicos, obedecendo a padrões de qualidade e produtividade;**VIII - modalidade profissional: conjunto de campos de atuação profissional da Engenharia correspondentes a formações básicas afins, estabelecido em termos genéricos pelo Confea;"**(...)***2. O caput e os parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 7º que consignam:***"Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida.**§ 1º A concessão da extensão da atribuição inicial de atividades e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será em conformidade com a análise efetuada pelas câmaras especializadas competentes do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso.**§ 2º A extensão de atribuição é permitida entre modalidades do mesmo grupo profissional.**§ 3º A extensão de atribuição de um grupo profissional para o outro é permitida somente no caso dos cursos stricto sensu previstos no inciso VI do art. 3º, devidamente reconhecidos pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES e registrados e cadastrados nos Creas."**(...)***Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1248/2017 relativa à reunião procedida em 19/10/2017, a qual consigna:***"...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator quanto a: 1.) Que para efeito de entendimento e aderência à Resolução nº 1.073/16 do Confea somente seja utilizado o termo "suplementação curricular"; 2.) Que seja considerado um conjunto coerente de componentes curriculares pertencentes a um determinado eixo formativo com o propósito de análise da "suplementação curricular" para possível concessão da extensão das atribuições profissionais ou extinção de possíveis restrições para atividades específicas consignadas na atribuição inicial; 3.) Que aos "formandos", ou seja, durante o curso de um dos níveis de formação profissional I, III ou IV, a "suplementação curricular" somente será possível durante o período de curso, compreendido entre o ingresso e egresso, em um dos cursos elencados a seguir: I – formação de técnico de nível médio; III – superior de graduação tecnológica; IV – superior de graduação plena ou bacharelado; 4.) Que aos "formados", ou seja, após a conclusão de algum dos cursos I, III ou IV, e com o devido e regular registro no Sistema Confea/Crea, a "suplementação curricular" somente será possível via um dos cursos elencados a seguir: II – especialização para técnico de nível médio; V – pós-graduação lato sensu (especialização); VI – pós-graduação stricto sensu (mestrado ou doutorado); VII – sequencial de formação específica por campo de saber."***Considerando que o interessado é egresso da turma 2016/1º semestre do Curso de Engenharia de produção Mecânica do Centro Universitário Nossa Senhora do Patrocínio – CEUNSP – Campus V – Salto**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 23/09/2021

(fl. 31).

Considerando a análise procedida nos volumes Original e V2 do processo C-000072/2004 em anexo, na qual se verifica que a última análise pela CEEMM realizada na reunião procedida em 31/07/2014 mediante a Decisão CEEMM/SP n.º 734/2014 (fls. 32/33), refere-se à turma de egressos 2013/2º semestre, a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 472 a 474 quanto a: 1.) Pela fixação aos egressos da turma 2012/1º semestre, conforme a Resolução n.º 1.010/05 do Confea, das atribuições compostas pelas atividades A.1.1, A.1.2, A.1.3, A.1.4, A.2.1, A.2.2, A.2.3, A.2.4, A.2.5, A.3.1, A.3.1.1, A.3.1.2, A.4.1, A.4.2, A.4.3, A.5.2, A.6.1, A.6.2, A.6.3, A.6.4, A.6.5, A.6.6, A.6.7, A.6.8, A.7.1, A.7.2, A.8.1, A.8.2, A.8.3, A.8.4, A.8.5, A.8.6, A.8.7, A.8.8, A.8.9, A.9.0, A.10.1, A.10.2, A.10.3, A.11.2, A.12.2, A.13.1, A.14.0, A.15.1, A.15.2, A.15.3, A.16.1, A.16.2, A.16.3, A.17.1, A.17.2 e A.18.0 nos seguintes campos de atuação: 1.3.21.01.00, 1.3.21.02.01, 1.3.21.02.02, 1.3.21.03.01, 1.3.21.03.02, 1.3.21.04.01, 1.3.21.04.02, 1.3.21.05.00, 1.3.21.06.00, 1.3.21.07.01, 1.3.21.07.02, 1.3.21.08.01, 1.3.21.08.02, 1.3.22.01.01, 1.3.22.01.02, 1.3.22.01.03, 1.3.22.01.01, 1.3.22.01.02, 1.3.22.01.03, 1.3.22.03.00, 1.3.22.04.01, 1.3.22.04.02, 1.3.22.04.03, 1.3.23.01.01, 1.3.23.01.02, 1.3.23.01.03, 1.3.23.01.04, 1.3.23.02.00, 1.3.23.02.01, 1.3.23.02.02, 1.3.24.01.00, 1.3.24.01.01, 1.3.24.01.02, 1.3.24.01.03, 1.3.24.04.01, 1.3.24.04.02, 1.3.24.04.01, 1.3.24.04.02, 1.3.25.01.01, 1.3.25.01.02, 1.3.25.02.01, 1.3.25.02.02, 1.3.25.02.03, 1.3.25.02.04, 1.3.25.03.01, 1.3.25.03.02, 1.3.25.04.00, 1.3.25.05.00, 1.3.25.06.00, 1.3.25.07.00, 1.3.25.08.00, 1.3.25.09.00, 1.3.25.10.00, 1.3.26.01.01, 1.3.26.01.02, 1.3.26.01.03, 1.3.26.01.04, 1.3.26.02.01, 1.3.26.02.02 e 1.3.26.03.00; 2.) Para os egressos da turma 2012/1º semestre que solicitarem o seu registro a partir de 09/07/2012, pela fixação das atribuições do artigo 1º da Resolução n.º 235/75 do Confea; 3.) Pela fixação aos egressos das turmas 2012/2º semestre, 2013/1º e 2013/2º semestre, das atribuições do artigo 1º da Resolução n.º 235/75 do Confea; 4.) Pela concessão aos egressos deste curso, para todas as turmas, do título de Engenheiro de Produção – Mecânica (Código 131-06-01 da tabela anexa à Resolução n.º 473/02 do Confea).”

Somos de entendimento:

1. Que o presente processo deve aguardar a análise por parte da CEEMM das atribuições da turma do interessado (2016/1º semestre).

2. Que a unidade de origem proceda à adoção das seguintes medidas:

2.1. A juntada de cópia do presente relato e da decisão que vier a ser adotada pela CEEMM no volume pertinente do processo C-000072/2014.

2.2. O encaminhamento à CEEMM do volume pertinente do processo C-000072/2014 que contempla as documentações da instituição de ensino relativas às turmas de egressos 2014/1º semestre, 2014/2º semestre, 2015/1º semestre, 2015/2º semestre e 2016/1º semestre, para fins de fixação das atribuições.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 23/09/2021

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

65	PR-490/2021	CONSTANTINO AMBROSANO FILHO
	Relator	ADELSON FRANCISCO MAIA

Proposta**HISTÓRICO:**

O processo trata de solicitação formulada pelo profissional Constantino Ambrosano Filho, detentor dos seguintes títulos e atribuições (fl. 17):

1. Engenheiro de Operação – Mecânica de Máquinas e Ferramentas: artigo 5º da Resolução 178, de 09 de julho de 1969, do Confea;
2. Engenheiro de Segurança do Trabalho: artigo 4º, da Resolução 359, de 31 de julho de 1991, do CONFEA.

Apresenta-se às fls. 03/16 a documentação protocolada pelo interessado em 17/11/2020, a qual compreende:

1. Correspondência datada de 08/07/2021 (fl. 03), a qual consigna a solicitação quanto à emissão de certidão que consigne que o mesmo pode assumir o cargo de responsável técnico de empresas que atuam na área de blindagem de automóveis de passeio nível III, sem restrições, nos termos do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea e do artigo 4º da Resolução nº 359/91 do Confea.
2. Cópias do certificado (fls. 04/04-verso) e do histórico escolar (fl. 05) do curso de Engenharia de Segurança do Trabalho ministrado pela Escola Superior de Química “Oswaldo Cruz”.
3. Cópia do diploma (fls. 07/07-verso) do curso de Engenharia de Operação ministrado pela Faculdade de Engenharia de Operação “Braz Cubas”.
4. Cópias de documentos pessoais (fls. 08/15).
5. Minuta de certidão (fl. 16) que certifica que o referido profissional está autorizado a assumir o cargo de responsável técnico de empresas que atuam na área de blindagem de automóveis de passeio nível III, sem nenhuma restrição.

Apresentam-se às fls. 23/23-verso a informação e o despacho datados de 15/07/2021 e 23/07/2021, respectivamente, relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 30/31 a informação da Assistência Técnica – GAC2/SUPCOL datada de 03/08/2021.

Parecer e voto:

Considerando o caput e o artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 5º da Resolução nº 178/69 do Confea que consigna:

“Art. 5º - Na MODALIDADE MECÂNICA (Máquinas, Motores e Automotores):

- a) a construção, operação e manutenção de máquinas e motores referentes à especialidade;
- b) a execução, operação e manutenção das instalações mecânicas;
- c) a execução, de trabalhos industriais mecânicos referentes aos processos de fabricação de seus componentes;



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 23/09/2021

d) o controle da execução de ensaios de laboratório, no que se refere à especialidade.”

Considerando os seguintes dispositivos da Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.):

1. O caput e os incisos I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII do artigo 2º que consignam:

“Art. 2º Para efeito da fiscalização do exercício das profissões objeto desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

I – atribuição: ato geral de consignar direitos e responsabilidades dentro do ordenamento jurídico que rege a sociedade;

II – atribuição profissional: ato específico de consignar direitos e responsabilidades, na defesa da sociedade, para o exercício da profissão de acordo com a formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro;

III – título profissional: título constante da Tabela de Títulos do Confea, atribuído pelo Crea ao portador de diploma de conclusão de cursos regulares, expedido por instituições de ensino credenciadas, em conformidade com as diretrizes curriculares, o projeto pedagógico do curso e o perfil de formação profissional, correspondente a um campo de atuação profissional sob a fiscalização do Sistema Confea/Crea;

IV – atividade profissional: conjunto de práticas profissionais que visam à aquisição de conhecimentos, capacidades, atitudes, inovação e formas de comportamentos exigidos para o exercício das funções próprias de uma profissão regulamentada;

V – campo de atuação profissional: conjunto de habilidades e conhecimentos adquiridos pelo profissional no decorrer de sua vida laboral em consequência da sua formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro;

VI – formação profissional: processo de aquisição de habilidades e conhecimentos profissionais, mediante conclusão com aproveitamento e diplomação em curso regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, visando ao exercício responsável da profissão;

VII – competência profissional: capacidade de utilização de conhecimentos, habilidades e atitudes necessários ao desempenho de atividades em campos profissionais específicos, obedecendo a padrões de qualidade e produtividade.

VIII - modalidade profissional: conjunto de campos de atuação profissional da Engenharia correspondentes a formações básicas afins, estabelecido em termos genéricos pelo Confea.”

(...)

2. O caput e os parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 7º que consignam:

“Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida.

§ 1º A concessão da extensão da atribuição inicial de atividades e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será em conformidade com a análise efetuada pelas câmaras especializadas competentes do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso.

§ 2º A extensão de atribuição é permitida entre modalidades do mesmo grupo profissional.

§ 3º A extensão de atribuição de um grupo profissional para o outro é permitida somente no caso dos cursos stricto sensu previstos no inciso VI do art. 3º, devidamente reconhecidos pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES e registrados e cadastrados nos Creas.”

(...)

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 23/09/2021

Considerando a Decisão CEEMM/SP n.º 1248/2017 relativa à reunião procedida em 19/10/2017, a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator quanto a: 1.) Que para efeito de entendimento e aderência à Resolução n.º 1.073/16 do Confea somente seja utilizado o termo “suplementação curricular”; 2.) Que seja considerado um conjunto coerente de componentes curriculares pertencentes a um determinado eixo formativo com o propósito de análise da “suplementação curricular” para possível concessão da extensão das atribuições profissionais ou extinção de possíveis restrições para atividades específicas consignadas na atribuição inicial; 3.) Que aos “formandos”, ou seja, durante o curso de um dos níveis de formação profissional I, III ou IV, a “suplementação curricular” somente será possível durante o período de curso, compreendido entre o ingresso e egresso, em um dos cursos elencados a seguir: I – formação de técnico de nível médio; III – superior de graduação tecnológica; IV – superior de graduação plena ou bacharelado; 4.) Que aos “formados”, ou seja, após a conclusão de algum dos cursos I, III ou IV, e com o devido e regular registro no Sistema Confea/Crea, a “suplementação curricular” somente será possível via um dos cursos elencados a seguir: II – especialização para técnico de nível médio; V – pós-graduação lato sensu (especialização); VI – pós-graduação stricto sensu (mestrado ou doutorado); VII – sequencial de formação específica por campo de saber.”

Considerando a cópia da Decisão CEEMM/SP n.º 914/2018 (fls. 23/24), relativa à apreciação do processo C-000036/2018 na reunião procedida em 17/07/2018, a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 134, a apresentação de respostas à consulta, formulada pelo Comando da 2ª Região Militar (2RM) do Comando Militar do Sudeste (CMSE), nos seguintes termos: 1. Qual o nível de escolaridade adequado ao responsável técnico de empresas blindadoras de veículos automotores? Faz-se necessário um profissional de nível superior, engenheiro, ou um técnico poderá assumir a responsabilidade? Resposta: Superior. 2. Quais são as especialidades (engenharia mecânica, de materiais, química, agrônoma etc.) que habilitam um profissional anotar a Responsabilidade Técnica (ART) de processos de blindagem automotiva em seu registro profissional? Resposta: o profissional deverá ter atribuições do Artigo 12 ou equivalente da Resolução No 218/73 do Confea - modalidade de Engenharia Mecânica. 3. Qual atividade deve ser mencionada na ART referente a processos de blindagem de veículos automotores? Resposta: As atividades efetivamente realizadas, observado o parágrafo 1º do Artigo 5º e as definições constantes do Anexo 1 da Resolução N.º 1073 do Confea, de 19 de abril de 2016.”

Considerando a cópia da Decisão PL-227/2021 do Plenário do Crea-SP relativa à apreciação do processo C-0001410/2019 (Interessado: Crea-SP – Assunto: Exame de atribuições – Inclusão de Engenheiros de Materiais na atividade de blindagem) na reunião procedida em 27/05/2021 (fls. 26/29), a qual consigna:

“...considerando que, porém, em 2017, o Ministério da Defesa – Exército Brasileiro, órgão que supervisiona todas as blindadoras, emitiu comunicado tendo como base decisão emitida pela Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica do Crea-SP, advertindo que somente poderá responsabilizar-se tecnicamente por essas empresas os profissionais com atribuições do artigo 12 ou equivalente, da Resolução n.º 218/73, ou da Resolução n.º 288/83, ambas do Confea;...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator: 1) Favorável à Decisão CEEMM/SP n.º 914/2018; 2) Contrário às Decisões CEEQ/SP n.º 419/2017 e n.º 454/2019, conforme Deliberação CEAP/SP n.º 004/2020.”

Considerando que o processo trata de requerimento de revisão de atribuições com base no curso de Engenharia de Produção e no Curso de Engenharia de Segurança do Trabalho.

Somos de entendimento quanto ao indeferimento do requerimento de revisão de atribuições do Engenheiro de Operação – Mecânica de Máquinas e Ferramentas e Engenheiro de Segurança

do Trabalho Constantino Ambrosano Filho, para fins de assunção do cargo de responsável técnico de empresas que atuam na área de blindagem de automóveis de passeio nível III.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 23/09/2021

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

66	PR-518/2021	EDUARDO GERIBELLO NETO
	Relator	AIRTON NABARRETE

Proposta**HISTÓRICO:**

O processo trata de solicitação formulada pelo Engenheiro Mecânico Eduardo Geribell Neto, detentor das atribuições da Resolução 139, de 16 de março de 1964, do CONFEA.

Apresenta-se às fls. 04/46 a documentação protocolada pelo interessado em 26/07/2021, a qual compreende:

1. Correspondência datada de 26/07/2021 (fl. 04), a qual consigna a solicitação quanto à revisão de atribuições, para com base no seu histórico escolar, executar, assinar, inspecionar, auditar, promover perícia e consultoria de projetos e aterramentos de para-raios.
2. Cópias do diploma (fls. 05/06), do histórico escolar (fls. 07/08) e do programa de disciplinas (fls. 09/44) do Curso de Engenharia – Habilitação: Engenharia Mecânica ministrado pela Universidade Mogi das Cruzes.

Apresenta-se à fl. 50 a “Lista de Cursos de Profissional ou Aluno”, a qual consigna que o interessado é egresso da turma 1977/2º semestre.

Apresentam-se à fl. 53 a informação e o despacho datados de 27/07/2021 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 54/55 a informação da Assistência Técnica – GAC2/SUPCOL datada de 05/08/2021.

Parecer e voto:

Considerando o caput e o artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 3º da Resolução nº 139/64 do Confea que consigna:

“Art. 3º. São da competência do Engenheiro Mecânico:

- a. estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de máquinas e motores;
- b. estudo, projeto, direção, fiscalização e execução das instalações mecânicas termomecânicas e eletromecânicas;
- c. estudo, projeto, direção, fiscalização e execução dos trabalhos de instalação mecânica referentes a energia térmica e ao aproveitamento da energia nuclear;
- d. estudo, projeto, direção, fiscalização e execução de trabalhos de organização industrial mecânica referentes ao processo e ao produto;
- e. assuntos de engenharia legal, concernentes aos indicados nas alíneas de “a” a “d” deste artigo;
- f. vistorias e arbitramentos relativos à matérias das alíneas anteriores.”

Considerando os seguintes dispositivos da Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 23/09/2021

Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.):

1. O caput e os incisos I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII do artigo 2º que consignam:

“Art. 2º Para efeito de fiscalização do exercício das profissões objeto desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

I – atribuição: ato geral de consignar direitos e responsabilidades dentro do ordenamento jurídico que rege a sociedade;

II – atribuição profissional: ato específico de consignar direitos e responsabilidades, na defesa da sociedade, para o exercício da profissão de acordo com a formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro;

III – título profissional: título constante da Tabela de Títulos do Confea, atribuído pelo Crea ao portador de diploma de conclusão de cursos regulares, expedido por instituições de ensino credenciadas, em conformidade com as diretrizes curriculares, o projeto pedagógico do curso e o perfil de formação profissional, correspondente a um campo de atuação profissional sob a fiscalização do Sistema Confea/Crea;

IV – atividade profissional: conjunto de práticas profissionais que visam à aquisição de conhecimentos, capacidades, atitudes, inovação e formas de comportamentos exigidos para o exercício das funções próprias de uma profissão regulamentada;

V – campo de atuação profissional: conjunto de habilidades e conhecimentos adquiridos pelo profissional no decorrer de sua vida laboral em consequência da sua formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro;

VI – formação profissional: processo de aquisição de habilidades e conhecimentos profissionais, mediante conclusão com aproveitamento e diplomação em curso regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, visando ao exercício responsável da profissão;

VII – competência profissional: capacidade de utilização de conhecimentos, habilidades e atitudes necessário ao desempenho de atividades em campos profissionais específicos, obedecendo a padrões de qualidade e produtividade.

VIII - modalidade profissional: conjunto de campos de atuação profissional da Engenharia correspondentes a formações básicas afins, estabelecido em termos genéricos pelo Confea.”

(...)

2. O caput e os parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 7º que consignam:

“Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida.

§ 1º A concessão da extensão da atribuição inicial de atividades e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será em conformidade com a análise efetuada pelas câmaras especializadas competentes do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso.

§ 2º A extensão de atribuição é permitida entre modalidades do mesmo grupo profissional.

§ 3º A extensão de atribuição de um grupo profissional para o outro é permitida somente no caso dos cursos stricto sensu previstos no inciso VI do art. 3º, devidamente reconhecidos pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES e registrados e cadastrados nos Creas.”

(...)

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1248/2017 relativa à reunião procedida em 19/10/2017, a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator quanto a: 1.) Que para efeito de entendimento e aderência à Resolução nº 1.073/16 do Confea somente seja utilizado o termo “suplementação curricular”; 2.) Que seja considerado um conjunto coerente de componentes curriculares pertencentes a um determinado eixo formativo com o propósito de análise da “suplementação curricular” para possível



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 23/09/2021

concessão da extensão das atribuições profissionais ou extinção de possíveis restrições para atividades específicas consignadas na atribuição inicial; 3.) Que aos "formandos", ou seja, durante o curso de um dos níveis de formação profissional I, III ou IV, a "suplementação curricular" somente será possível durante o período de curso, compreendido entre o ingresso e egresso, em um dos cursos elencados a seguir: I

– formação de técnico de nível médio; III – superior de graduação tecnológica; IV – superior de graduação plena ou bacharelado; 4.) Que aos "formados", ou seja, após a conclusão de algum dos cursos I, III ou IV, e com o devido e regular registro no Sistema Confea/Crea, a "suplementação curricular" somente será possível via um dos cursos elencados a seguir: II – especialização para técnico de nível médio; V – pós-graduação lato sensu (especialização); VI – pós-graduação stricto sensu (mestrado ou doutorado); VII – sequencial de formação específica por campo de saber."

Considerando que o processo trata de requerimento de revisão de atribuições decorrentes de curso de graduação, sem a apresentação de fato novo que justifique a sua revisão.

Somos de entendimento:

1. Pelo indeferimento do requerimento de extensão de atribuições do Engenheiro Mecânico Eduardo Geribell Neto para executar, assinar, inspecionar, auditar, promover perícia e consultoria de projetos e aterramentos de para-raios.

2. Pelo encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para eventuais considerações.

VI . V - OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

67	PR-38/2020 PEDRO AUGUSTO COSTA DE OLIVEIRA
	Relator MARCELO PERRONE RIBEIRO

Proposta**HISTÓRICO:**

O interessado PEDRO AUGUSTO COSTA DE OLIVEIRA solicita baixa de registro profissional neste CREA-SP. Para tanto foi solicitado à empresa empregadora o detalhamento das atribuições do seu cargo (fls. 15). Em resposta da empresa empregadora (fls. 18), a responsável pelos Recursos Humanos, Maria Izabel S. Medeiros, relatou a alteração do cargo de "Consultor Técnico Junior" para "Gerente Gestão de Ativos" em 01-06-2015 e para "Gerente Geral de Consultoria" em 01-01-2016, porém não detalhou as atribuições dos cargos, nem mesmo o último cargo que se tem notícia (Gerente Geral de Consultoria).

Diante do exposto, este conselheiro não possui elementos para a elaboração do relato. Desta forma solicito que a empresa empregadora seja notificada, novamente, para que apresente o detalhamento das atribuições do cargo de "Gerente Geral de Consultoria" ou do cargo ocupado atualmente pelo interessado se não for mais este último.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 23/09/2021

VII - PROCESSOS DE ORDEM R

VII . I - REGISTRO DE PROFISSIONAL DIPLOMADO NO EXTERIOR.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 23/09/2021Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

68	R-10/2020 V4 COM LUIS GERARDO ROMERO ORIG, V2 E V3 Relator AIRTON NABARRETE
-----------	--

Proposta**HISTÓRICO:**

Apresenta-se às fls. 02/209, fls. 212/447, fls. 450/658 e fls. 661/881 a documentação protocolada pelo interessado, de nacionalidade venezuelana, relativa ao curso de Engenharia Mecânica da “Universidad Nacional Experimental Francisco Miranda”, a qual dentre outros documentos, compreende:

1. “REQUERIMENTO DE PROFISSIONAL – RP” (fl. 02).
2. Cópias do original do diploma emitido em 08/10/2010 (fls. 03/06) e da tradução (fls. 07/09).
3. Cópia do relato datado de 22/11/2018 (fl. 12), aprovado na 403ª Reunião da Comissão de Graduação da Escola de Engenharia de São Carlos da USP – EESC-USP (fl. 13), o qual consigna:
 - 3.1. As solicitações formuladas quanto à necessidade de apresentação de documentação adicional.
 - 3.2. O registro de que após a análise do processo, observou-se estrutura de organização do curso por semestres, similar aos cursos de Engenharia Mecânica da USP, que são ao menos 3.435 horas de trabalho ao longo de 10 semestres.
 - 3.3. A manifestação favorável à revalidação do diploma.
4. Cópia da Deliberação da 642ª Reunião da Congregação da EESC-USP – sessão de 07/06/2019 (fl. 14), a qual consigna a aprovação da revalidação.
5. Cópias do histórico escolar original (fls. 24/26) e da tradução (fls. 29/33), os quais consignam:
 - a) UC: Unidades de Crédito;
 - b) HT: Teoria;
 - c) HP: Prática;
 - d) HLTA: Laboratório/Ateliê ou Atividade;
 - e) HT: Horas Totais Semanais.
6. Cópia do original de certificação datada de 11/06/2018 (fl. 22) e tradução (fl. 28), a qual consigna que o plano de estudos tem uma duração de 5 (cinco) anos de modalidade presencial, sendo que o mesmo possui uma carga acadêmica de 170 unidades de créditos e 3.920 (três mil, novecentos e vinte) horas acadêmicas.
7. Cópia do original do conteúdo programático (fls. 36/209, fls. 212/447, fls. 450/658 e fls. 661/867).
8. Correspondência do interessado (fls. 868/869), a qual compreende:
 - 8.1. A descrição da documentação apresentada.
 - 8.2. A seguinte solicitação:

“Vem, o signatário, por meio desta, requer a aceitação e a análise dos documentos ora anexados, inclusive do conteúdo programático desprovido de tradução juramentada, nos termos da Decisão Plenária do CONFEA nº PL-0870/2015, referência PC CF-1882/2009, proferida na Sessão Plenária Ordinária 1.419, datada de 27 de abril de 2015, cujo teor segue transcrito abaixo:”

(...)
 - 8.3. A apresentação de cópia do acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região no processo 5000371-22.2016.4.03.6102 (Apelante: Juan Harold Sosa Arnao – Apelados:

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo – CREA SP e Conselho Federal de Engenharia e Agronomia), o qual consigna:

“Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.”

Apresentam-se às fls. 882/883 a informação e o despacho datados de 28/09/2020 e 29/09/2020, respectivamente, os quais compreendem:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 23/09/2021

1. A descrição pormenorizada da documentação apresentada pelo interessado.
2. O encaminhamento do processo ao Departamento de Registro e Atendimento Profissional e Acervo Técnico – DRAPAT.

Apresentam-se à fl. 884 a informação e o despacho datados de 27/10/2020 do DRAPAT, os quais compreendem:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:
 - 1.1. O § 4º do artigo 4º da Resolução nº 1.007/03 do Confea.
 - 1.2. O treinamento realizado pelo Confea nos dias 7 e 8 de outubro de 2020, com a apresentação de link, nos quais se tem a orientação de que continua obrigatória a tradução juramentada para documentos emitidos em língua estrangeira.
2. A proposta quanto à adoção das seguintes medidas:
 - 2.1. O encaminhamento de ofício ao interessado informando que no âmbito do Crea-SP se dará prosseguimento ao processo, sendo que o Conselho Federal exige a tradução do conteúdo programático.
 - 2.2. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresentam-se à fl. 888 a informação e o despacho datados de 03/03/2021 e 04/03/2021, respectivamente, os quais compreendem:

1. O registro quanto à comunicação do interessado por e-mail.
2. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 892/894-verso a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 09/04/2021.

Apresenta-se às fls. 895/895-verso o despacho da Coordenadoria da CEEMM datado de 20/04/2021, o qual determina o encaminhamento do processo ao Sr. Gerente do GAC2/SUPCOL para fins de encaminhamento ao GAC1/SUPCOL com as seguintes consultas:

1. A ciência acerca da Decisão PL-0870/2015 do Plenário do Confea.
2. O posicionamento do Plenário do Crea-SP acerca da questão da tradução juramentada para documentos emitidos em língua estrangeira, bem como sobre eventual ciência do mesmo, sobre alteração ou óbice ao entendimento por parte do Confea com referência à citada decisão, apresentada pelo interessado como precedente em face da não apresentação da tradução do conteúdo programático das disciplinas.

Apresenta-se à fl. 897 o despacho da Sra. Gerente do GAC1/SUPCOL datado de 23/06/2021 (fl. 897), o qual consigna as seguintes informações:

- A gerência do GAC-1 está tomando ciência da decisão PL-0870/2015 neste momento, com as informações contidas nos autos do presente processo.
- Não recorro de posicionamento anterior do Plenário do Crea-SP acerca da questão da tradução juramentada para documentos emitidos em língua estrangeira."

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea "d" do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;"

(...)

Considerando o artigo 4º da Resolução nº 1.007/03 do Confea (Dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 23/09/2021

providências.) que consigna:

“Art. 4º O registro deve ser requerido pelo profissional diplomado no País ou no exterior, brasileiro ou estrangeiro portador de visto permanente, por meio do preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.

§ 1º O requerimento de registro deve ser instruído com:

I - os documentos a seguir enumerados:

- a) original do diploma ou do certificado, registrado pelo órgão competente do Sistema de Ensino ou revalidado por instituição brasileira de ensino, conforme o caso;
- b) histórico escolar com a indicação das cargas horárias das disciplinas cursadas;
- c) documento indicando a duração do período letivo ministrado pela instituição de ensino, quando diplomado no exterior;
- d) conteúdo programático das disciplinas cursadas, quando diplomado no exterior;
- e) carteira de identidade ou cédula de identidade de estrangeiro com indicação de permanência no País, expedida na forma da lei;
- f) Cadastro de Pessoa Física – CPF;
- g) título de eleitor, quando brasileiro;
- h) prova de quitação com a Justiça Eleitoral, quando brasileiro; e
- i) prova de quitação com o Serviço Militar, quando brasileiro;

II – comprovante de residência; e

III – duas fotografias, de frente, nas dimensões 3x4cm, em cores;

§ 2º Os documentos mencionados no inciso I do parágrafo anterior serão apresentados em fotocópia autenticada ou em original e fotocópia.

§ 3º Os originais dos documentos serão restituídos pelo Crea ao interessado, no momento do requerimento do registro, após certificada a autenticidade das cópias.

§ 4º Os documentos em língua estrangeira, legalizados pela Autoridade Consular brasileira, devem ser traduzidos para o vernáculo, por tradutor público juramentado.

§ 5º O profissional que desejar incluir na Carteira de Identidade Profissional as informações referentes ao tipo sanguíneo e ao fator RH deve instruir o requerimento de registro com exame laboratorial específico.”

Considerando os itens “1”, “2” e “4” da Decisão Normativa nº 12/83 do Confea, que estabelece procedimentos a serem observados pelos Conselhos Regionais na análise de processos de registro profissional de diplomados no estrangeiro, os quais consignam:

“1 - Para efeito de instrução de processos de registro profissional de diplomados no estrangeiro, no que diz respeito à análise curricular e às implicações respectivas quanto a eventuais restrições nas atribuições a serem concedidas, os Conselhos Regionais deverão adotar os modelos matriciais anexos.

2 - O campo relativo ao “currículo do curso estrangeiro” deverá ser preenchido através do cotejo dos programas ou conteúdos curriculares dos cursos, frente às ementas das disciplinas estabelecidas nos currículos mínimos dos cursos brasileiros equivalentes.

(...)

4 - Os CREAs deverão exigir dos interessados o atestado do exame de equivalência emitido pela comissão universitária que o processou, quando do pedido de reconhecimento de seus diplomas nas Universidades brasileiras.”

Considerando a Decisão PL-0019/2005 do Confea, a qual tem por ementa “Orientação aos Conselhos Regionais para análise dos processos de registro profissional de diplomados por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior”, da qual ressaltamos os seguintes “considerando” e decisão:

1. “considerando que os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível ou área equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação;”;

2. “considerando que a Resolução CNE/CES 1, de 28 de janeiro de 2002, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, estabelece normas para a revalidação de diplomas de graduação expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior;”;

3. “considerando que o art. 7º, da citada resolução, estabelece que quando surgirem dúvidas sobre a real



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

240

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 23/09/2021

equivalência dos estudos realizados no exterior aos correspondentes nacionais, poderá a comissão instituída pela universidade solicitar parecer de instituição de ensino especializada na área de conhecimento na qual foi obtido o título;”;

4. “considerando que, na hipótese de persistirem dúvidas, poderá a comissão instituída pela universidade determinar que o candidato seja submetido a exames e provas destinados à caracterização dessa equivalência e prestados em língua portuguesa, versando sobre as matérias incluídas nos currículos dos cursos correspondentes no Brasil;”;

5. “considerando que na comparação dos títulos e os resultados dos exames e provas for demonstrado o não preenchimento das condições exigidas para revalidação, deverá o candidato realizar estudos complementares na própria universidade ou em outra instituição que ministre curso correspondente;”;

6. “considerando que cabe ao Sistema Confea/Crea não apenas o dever, mas também o direito de exigir dos profissionais diplomados em instituições estrangeiras que os históricos escolares; que as cargas horárias cumpridas; que as ementas das disciplinas cursadas e que, em consequência, os diplomas obtidos tenham valor idêntico ou equivalente, dentro das características dos profissionais, cujos perfis a lei brasileira determinou;”;

7. “considerando que, no caso a revalidação de diplomas, não incumbe ao Conselho Federal proceder a revisão de atos administrativos praticado pelas instituições de ensino oficiais brasileiras, e devidamente registrado pelo órgão competente, e se irregularidade houver incumbe ao Conselho Regional, ou ao Conselho Federal, através de ofício, representar ao Ministério da Educação objetivando a correção da irregularidade;”;

8. “considerando que deve o Sistema Confea/Crea estabelecer restrições às atividades profissionais, conforme entendimento já firmado por este Conselho Federal, por meio da Decisão CR-102/88, onde “...a regra básica para conferir ou reconhecer atribuições profissionais é buscar no currículo escolar o conhecimento adquirido em coerência com a titulação alcançada, isto é, confrontando as disciplinas de formação profissional e somente estas, descartando, por seu pequeno significado, as disciplinas que completam conhecimento ou dão apenas entrelaçamento com outras áreas profissionais;”;

9. “considerando que frequentemente o Departamento de Assistência Técnica – DAT, do Confea, na análise dos processos de registro de diplomados no estrangeiro, especialmente dos egressos de instituições de ensino estadunidenses, vem encontrando dificuldade no estabelecimento da carga horária cursada pelo profissional no exterior com a corresponde aos cursos brasileiros, uma vez que o sistema de crédito norte-americano difere do sistema de crédito adotado no Brasil;”;

10. “considerando que, segundo parecer da Educas Consultoria Educacional Ltda., a formação profissional do engenheiro nos Estados Unidos da América – EUA é mais curta, em termos da duração do curso e do total de créditos necessários para a graduação em virtude da especialização em áreas de concentração, da elevada carga de estudo extra classe imposta pelo sistema de ensino americano e da exclusão da prática profissional supervisionada da carga horária dos cursos, os cursos de graduação em Engenharia têm duração mínima de quatro anos e os cursos de graduação em Arquitetura, cinco anos, sendo que a carga horária média dos cursos de graduação de Engenharia gira em torno de 142 créditos ou 2.130 horas aula, enquanto que nos cursos de Arquitetura, 170 créditos ou 2.550 horas aula;”;

11. “considerando que para a formação profissional nas Engenharias, a maioria dos Estados dos EUA exige o diploma de bacharel em Engenharia obtido em um curso acreditado pela Accreditation Board for Engineering and Technology – ABET;”;

12. “considerando que não existe uma correspondência no sistema de ensino norte americano com o sistema de ensino brasileiro, e em consequência disto, vários processos encontram-se indefinidos quanto à concessão, ou não, de registro profissional, podendo ocasionar prejuízos aos requerentes;”;

13. “considerando que o diploma acadêmico não concede título profissional, mas apenas certifica a formação em dado curso que obedece às diretrizes curriculares nacionais, e o título ou denominação profissional situa-se no âmbito do sistema profissional, ao qual compete outorgá-lo em conexão com as características da formação profissional;”;

14. “DECIDIU, por unanimidade: 1) Orientar aos Conselhos Regionais que na análise dos processos de registro profissional de diplomados por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior: a) No caso da revalidação de diplomas expedidos por instituições de ensino no estrangeiro, não compete ao Conselho Federal e aos Conselhos Regionais a revisão dos atos administrativos exarados por instituição de ensino



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

241

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 23/09/2021

oficial brasileira; b) Caso o Conselho Regional verifique alguma irregularidade nos procedimentos e cumprimento das exigências requeridas para a revalidação concedida pela instituição de ensino deve, de ofício, dirigir representação ao Ministério da Educação, visando à correção de possível irregularidade; c) Deve o Conselho Regional examinar os programas dos conteúdos cursados para avaliar as condições de registro profissional, com ou sem restrições, sendo que a regra para conferir ou reconhecer atribuições profissionais é buscar no histórico escolar o conhecimento adquirido em coerência com a titulação alcançada, isto é, confrontando os conteúdos de formação profissional e somente estes, descartando, por seu pequeno significado, os conteúdos que completam conhecimento ou dão apenas entrelaçamento com outras áreas profissionais; d) O título profissional deve ser estabelecido pelo sistema profissional, ao qual compete outorgá-lo em conexão com as características da formação profissional do concludente; e) Para os profissionais diplomados nos EUA deverá ser solicitado o Certificado de Acreditação da instituição de ensino onde concluiu o curso emitido pela Accreditation Board for Engineering and Technology – ABET, para os cursos na área da Engenharia e pelo National Architectural Accrediting Board – NAAB, para os cursos de Arquitetura, e o certificado de Prática Profissional Supervisionada nos EUA, sendo que este documento pode ser substituído por uma titulação de mestrado ou doutorado na mesma área profissional. 2) Restituir aos Creas os processos de registro profissional de diplomados nos EUA que se encontram no âmbito da Comissão de Educação do Sistema – CES para que sejam baixados em diligência para complementação da documentação. 3) Dar conhecimento da presente decisão ao Departamento de Assistência Técnica – DAT, do Confea, a fim de subsidiar a análise dos processos de registro profissional de diplomados por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior.”

Considerando a Decisão PL-0870/2015 do Plenário do Confea (Interessado: Núria Fernandez Castro) da qual ressaltamos os seguintes “considerando” e decisão:

1. “considerando que foi efetuada análise curricular baseada na Resolução CNE/CES n° 11, de 11 de março de 2002, apresentando os seguintes resultados: Núcleo de conteúdos básicos: 1.912,5 horas, Núcleo de conteúdos profissionalizantes: 925 horas e Núcleo de conteúdos específicos: 900 horas; considerando que a interessada cursou 3.737,5 horas na integralização do currículo, superior às 3.600 horas de duração do curso de Engenharia, estabelecido pela Resolução CNS/CES n° 2, de 2007;”;
2. “considerando que tanto a câmara especializada quanto o Plenário do Regional decidiram pelo deferimento do registro da interessada;”;
3. “considerando que, em relação à falta de tradução juramentada, há a jurisprudência no seguinte sentido: “PROCESSUAL CIVIL. DOCUMENTO REDIGIDO EM LÍNGUA ESTRANGEIRA, DESACOMPANHADO DA RESPECTIVA TRADUÇÃO JURAMENTADA (ART. 157, CPC). ADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. 1. Em se tratando de documento redigido em língua estrangeira, cuja validade não se contesta e cuja tradução não é indispensável para a sua compreensão, não é razoável negar-lhe eficácia de prova. O art. 157 do CPC, como toda regra instrumental, deve ser interpretado sistematicamente, levando em consideração, inclusive, os princípios que regem as nulidades, nomeadamente o de que nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para acusação ou para a defesa (pas de nullité sans grief). Não havendo prejuízo, não se pode dizer que a falta de tradução, no caso, tenha importado violação ao art. 157 do CPC. 2. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 616.103/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ 27/09/2004)”;
4. “considerando que o PARECER CNE/CES N°: 146/2007, homologado pelo Ministro da Educação, que trata desse assunto, traz a seguinte consideração: “Em suma, sob qualquer ângulo que se observe a questão, não se encontra justificativa para que um brasileiro seja levado a gastar 10 mil reais para traduzir documentos cuja tradução é considerada desnecessária por aqueles que têm o mandato e a legitimidade para avaliar e validar. A ordem jurídica precisa ser capaz de relativizar seus comandos formais, ajustando-os à natureza do objeto e das instituições em tela, em benefício da sociedade. No caso, o conteúdo educacional certamente se sobrepõe à forma.”;
5. “considerando a similaridade do idioma espanhol com o português, possibilitando um entendimento satisfatórios documentos originais apresentados pela interessada;”;
6. “considerando que a Decisão n° PL-0072/99, de interesse de IGNÁCIO PITARQUE LEDESMA, cidadão Espanhol, portador do título de “Ingeniero de Minas Universidad Politécnica Madrid”, em 11 MAR 1994, ou



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 23/09/2021

seja mesma época da requerente, concluiu por "homologar o registro concedido pelo CREA-MG ao profissional interessado, com o título de Engenheiro de Minas com as atribuições do artigo 14 da Resolução nº 218/73 do CONFEA";

7. "DECIDIU, por unanimidade, homologar o registro profissional de Nuria Fernandez Castro, espanhola, com o título de ENGENHEIRA DE MINAS (Cód. 151-01-00), no Crea-MG, e as atribuições previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, para o desempenho das atividades relacionadas no art. 14 da Resolução nº 218/73 do Confea."

Considerando o cotejo de fls. 889/891 foi elaborado com base exclusivamente na documentação que foi objeto de tradução, sendo que o mesmo apresenta uma carga horária de 3.720 horas, com a observância do parâmetro de 15 semanas por semestre.

Considerando que o original do histórico escolar (fls. 24/26) apresenta divergência na totalização das HT (Horas Totais Semanais) relativas aos seguintes semestres:

- a) Primeiro semestre: 20 (vinte) quando o correto seria 21 (vinte um);*
- b) Oitavo semestre: 26 (vinte e seis) quando o correto seria 28 (vinte e oito).*

Somos de entendimento:

- 1. Que em que pese a decisão PL-0870/2015 do Plenário do Confea, a documentação contemplada no processo não atende ao disposto no parágrafo 4º do artigo 4º da Resolução nº 1.007/03 daquele Federal, conforme apontado pelo Departamento de Registro e Atendimento Profissional e Acervo Técnico – DRAPAT (fl. 884) e comunicado pelo mesmo ao interessado (fl. 885).*
 - 2. Pelo retorno do processo à unidade de origem para as providências cabíveis.*
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 23/09/2021

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

69	R-26/2019 V2 COM KIAN BUTTERFIELD ORIG Relator AIRTON NABARRETE
-----------	--

Proposta**HISTÓRICO:**

Apresenta-se às fls. 02/178 a documentação protocolada pelo interessado em 20/09/2019, de nacionalidade brasileira, que concluiu o curso de Engenharia Mecânica na instituição de ensino “Cornell University” – Ithaca – Nova York - Estados Unidos da América, sobre a qual ressaltamos:

1. Cópia do Diploma emitido em nome de Kian Butterfield (fl. 09).
2. Parecer nº 001/2019 – CCEM/FE (fl. 15) relativo à revalidação do diploma de graduação em nome do interessado (Engenharia Mecânica) pela Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, aprovado na Câmara Central de Graduação em sessão realizada em 02/05/2019 (fl. 20).

Apresentam-se às fls. 181/182 a informação e o despacho datados de 04/10/2019, os quais compreendem:

1. Descrição da documentação apresentada pelo interessado.
2. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se à fl. 187 o despacho da Coordenadoria da CEEMM datado de 15/07/2020, o qual compreende o encaminhamento da unidade de origem para providências.

Apresenta-se às fls. 189/200 e fls. 202/229 a documentação apresentada pelo interessado, em atenção ao Ofício nº 13109/2020 – UOP SCSUL (fl. 188), a qual compreende:

1. Correspondência do interessado datado de 06/03/2021 (fls. 190/193), a qual consigna:
 - 1.1. A discriminação da documentação apresentada.
 - 1.2. Que cada unidade de crédito consignada no histórico escolar corresponde a uma carga horária de 45 horas.
 - 1.3. O “Resumo das Disciplinas e Carga Horária cursadas” (fls. 192/193), sobre o qual ressaltamos:
 - 1.3.1. A disciplina “Dinâmica ENGRD 203” foi registrada na tabela como tendo 4 (quatro) créditos, sendo que a mesma possui 3 (três) créditos (fl. 21 e fl. 25).
 - 1.3.2. Para efeito de elaboração do cotejo não foi considerado o “Exame de Classificação Avançada em Matemática”, totalizando 133 créditos.
2. A apresentação do original (fl. 227) e tradução (fl. 222) de correspondência da ABET datada de 04/02/2021, a qual consigna que o programa de Engenharia Mecânica da Cornell University é reconhecido pela Comissão de Credenciamento de Engenharia da ABET.
3. A apresentação das traduções das ementas das disciplinas “Motores de Combustão – MA&AE449” (fl. 217), “Laboratório de Produção I – THETR 151” (fl. 206) e “Squad – PED 187 (fl. 209).
4. A apresentação do original (fl. 229) e tradução (fl. 225) de correspondência da instituição de ensino, identificada pelo interessado à fl. 189, como relativa à disciplina “FWS: Mundos Internos e Externos – COM L 103”.

Apresenta-se às fls. 233/234-verso a informação da Assistência Técnica – GAC2/SUPCOL datada de 08/06/2021.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

244

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 23/09/2021

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;"
(...)

Considerando o artigo 4º da Resolução nº 1.129/20 (Define o título profissional e discrimina as atividades e competências profissionais do engenheiro de produção e do engenheiro industrial, em suas diversas modalidades, para efeito de fiscalização do exercício profissional.) que consigna:

"Art. 4º Compete ao engenheiro de produção - mecânica as atribuições previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 1966, combinadas com as atividades 01 a 18 do art. 5º, § 1º, da Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016, referentes aos procedimentos na fabricação mecânica, aos métodos e sequências de produção mecânica em geral e ao produto industrializado da área mecânica.

Parágrafo único. Ao egresso do curso de Engenharia de Produção Mecânica atribui-se o título de Engenheiro de Produção – Mecânica."

Considerando o artigo 4º da Resolução nº 1.007/03 do Confea (Dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências.) que consigna:

"Art. 4º O registro deve ser requerido pelo profissional diplomado no País ou no exterior, brasileiro ou estrangeiro portador de visto permanente, por meio do preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.

§ 1º O requerimento de registro deve ser instruído com:

I - os documentos a seguir enumerados:

a) original do diploma ou do certificado, registrado pelo órgão competente do Sistema de Ensino ou revalidado pelo Conselho Brasileiro de Ensino, conforme o caso;

b) histórico escolar com a indicação das cargas horárias das disciplinas cursadas;

c) documento indicando a duração do período letivo ministrado pela instituição de ensino, quando diplomado no exterior;

d) conteúdo programático das disciplinas cursadas, quando diplomado no exterior;

e) carteira de identidade ou cédula de identidade de estrangeiro com indicação de permanência no País, expedida na forma da lei;

f) Cadastro de Pessoa Física – CPF;

g) título de eleitor, quando brasileiro;

h) prova de quitação com a Justiça Eleitoral, quando brasileiro; e

i) prova de quitação com o Serviço Militar, quando brasileiro;

II – comprovante de residência; e

III – duas fotografias, de frente, nas dimensões 3x4cm, em cores;

§ 2º Os documentos mencionados no inciso I do parágrafo anterior serão apresentados em fotocópia autenticada ou em original e fotocópia.

§ 3º Os originais dos documentos serão restituídos pelo Crea ao interessado, no momento do requerimento do registro, após certificada a autenticidade das cópias.

§ 4º Os documentos em língua estrangeira, legalizados pela Autoridade Consular brasileira, devem ser traduzidos para o vernáculo, por tradutor público juramentado.

§ 5º O profissional que desejar incluir na Carteira de Identidade Profissional as informações referentes ao tipo sanguíneo e ao fator RH deve instruir o requerimento de registro com exame laboratorial específico."

Considerando os itens "1", "2" e "4" da Decisão Normativa nº 12/83 do Confea, que estabelece procedimentos a serem observados pelos Conselhos Regionais na análise de processos de registro profissional de diplomados no estrangeiro, os quais consignam:

"1 - Para efeito de instrução de processos de registro profissional de diplomados no estrangeiro, no que diz respeito à análise curricular e às implicações respectivas quanto a eventuais restrições nas atribuições a serem concedidas, os Conselhos Regionais deverão adotar os modelos matriciais anexos.

2 - O campo relativo ao "currículo do curso estrangeiro" deverá ser preenchido através do cotejo dos programas ou conteúdos curriculares dos cursos, frente às ementas das disciplinas estabelecidas nos

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 23/09/2021

currículos mínimos dos cursos brasileiros equivalentes.

(...)

4 - Os CREAs deverão exigir dos interessados o atestado do exame de equivalência emitido pela comissão universitária que o processou, quando do pedido de reconhecimento de seus diplomas nas Universidades brasileiras.”

Considerando a Decisão PL-0019/2005 do Confea, a qual tem por ementa “Orientação aos Conselhos Regionais para análise dos processos de registro profissional de diplomados por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior”, da qual ressaltamos os seguintes “considerando” e decisão:

1. “considerando que os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível ou área equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação;”;

2. “considerando que a Resolução CNE/CES 1, de 28 de janeiro de 2002, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, estabelece normas para a revalidação de diplomas de graduação expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior;”;

3. “considerando que o art. 7º, da citada resolução, estabelece que quando surgirem dúvidas sobre a real equivalência dos estudos realizados no exterior aos correspondentes nacionais, poderá a comissão instituída pela universidade solicitar parecer de instituição de ensino especializada na área de conhecimento na qual foi obtido o título;”;

4. “considerando que, na hipótese de persistirem dúvidas, poderá a comissão instituída pela universidade determinar que o candidato seja submetido a exames e provas destinados à caracterização dessa equivalência e prestados em língua portuguesa, versando sobre as matérias incluídas nos currículos dos cursos correspondentes no Brasil;”;

5. “considerando que na comparação dos títulos e os resultados dos exames e provas for demonstrado o não preenchimento das condições exigidas para revalidação, deverá o candidato realizar estudos complementares na própria universidade ou em outra instituição que ministre curso correspondente;”;

6. “considerando que cabe ao Sistema Confea/Crea não apenas o dever, mas também o direito de exigir dos profissionais diplomados em instituições estrangeiras que os históricos escolares; que as cargas horárias cumpridas; que as ementas das disciplinas cursadas e que, em consequência, os diplomas obtidos tenham valor idêntico ou equivalente, dentro das características dos profissionais, cujos perfis a lei brasileira determinou;”;

7. “considerando que, no caso a revalidação de diplomas, não incumbe ao Conselho Federal proceder a revisão de atos administrativos praticado pelas instituições de ensino oficiais brasileiras, e devidamente registrado pelo órgão competente, e se irregularidade houver incumbe ao Conselho Regional, ou ao Conselho Federal, através de ofício, representar ao Ministério da Educação objetivando a correção da irregularidade;”;

8. “considerando que deve o Sistema Confea/Crea estabelecer restrições às atividades profissionais, conforme entendimento já firmado por este Conselho Federal, por meio da Decisão CR-102/88, onde “...a regra básica para conferir ou reconhecer atribuições profissionais é buscar no currículo escolar o conhecimento adquirido em coerência com a titulação alcançada, isto é, confrontando as disciplinas de formação profissional e somente estas, descartando, por seu pequeno significado, as disciplinas que completam conhecimento ou dão apenas entrelaçamento com outras áreas profissionais;”;

9. “considerando que frequentemente o Departamento de Assistência Técnica – DAT, do Confea, na análise dos processos de registro de diplomados no estrangeiro, especialmente dos egressos de instituições de ensino estadunidenses, vem encontrando dificuldade no estabelecimento da carga horária cursada pelo profissional no exterior com a corresponde aos cursos brasileiros, uma vez que o sistema de crédito norte-americano difere do sistema de crédito adotado no Brasil;”;

10. “considerando que, segundo parecer da Educas Consultoria Educacional Ltda., a formação profissional do engenheiro nos Estados Unidos da América – EUA é mais curta, em termos da duração do curso e do total de créditos necessários para a graduação em virtude da especialização em áreas de concentração, da elevada carga de estudo extra classe imposta pelo sistema de ensino americano e da exclusão da prática profissional supervisionada da carga horária dos cursos, os cursos de graduação em Engenharia têm duração mínima de quatro anos e os cursos de graduação em Arquitetura, cinco anos, sendo que a carga

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 23/09/2021

horária média dos cursos de graduação de Engenharia gira em torno de 142 créditos ou 2.130 horas aula, enquanto que nos cursos de Arquitetura, 170 créditos ou 2.550 horas aula;”;

11. “considerando que para a formação profissional nas Engenharias, a maioria dos Estados dos EUA exige o diploma de bacharel em Engenharia obtido em um curso acreditado pela Accreditation Board for Engineering and Technology – ABET;”;

12. “considerando que não existe uma correspondência no sistema de ensino norte americano com o sistema de ensino brasileiro, e em consequência disto, vários processos encontram-se indefinidos quanto à concessão, ou não, de registro profissional, podendo ocasionar prejuízos aos requerentes;”;

13. “considerando que o diploma acadêmico não concede título profissional, mas apenas certifica a formação em dado curso que obedece às diretrizes curriculares nacionais, e o título ou denominação profissional situa-se no âmbito do sistema profissional, ao qual compete outorgá-lo em conexão com as características da formação profissional;”;

14. “DECIDIU, por unanimidade: 1) Orientar aos Conselhos Regionais que na análise dos processos de registro profissional de diplomados por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior: a) No caso da revalidação de diplomas expedidos por instituições de ensino no estrangeiro, não compete ao Conselho Federal e aos Conselhos Regionais a revisão dos atos administrativos exarados por instituição de ensino oficial brasileira; b) Caso o Conselho Regional verifique alguma irregularidade nos procedimentos e cumprimento das exigências requeridas para a revalidação concedida pela instituição de ensino deve, de ofício, dirigir representação ao Ministério da Educação, visando à correção de possível irregularidade; c) Deve o Conselho Regional examinar os programas dos conteúdos cursados para avaliar as condições de registro profissional, com ou sem restrições, sendo que a regra para conferir ou reconhecer atribuições profissionais é buscar no histórico escolar o conhecimento adquirido em coerência com a titulação alcançada, isto é, confrontando os conteúdos de formação profissional e somente estes, descartando, por seu pequeno significado, os conteúdos que completam conhecimento ou dão apenas entrelaçamento com outras áreas profissionais; d) O título profissional deve ser estabelecido pelo sistema profissional, ao qual compete outorgá-lo em conexão com as características da formação profissional do concludente; e) Para os profissionais diplomados nos EUA deverá ser solicitado o Certificado de Acreditação da instituição de ensino onde concluiu o curso emitido pela Accreditation Board for Engineering and Technology – ABET, para os cursos na área da Engenharia e pelo National Architectural Accrediting Board – NAAB, para os cursos de Arquitetura, e o certificado de Prática Profissional Supervisionada nos EUA, sendo que este documento pode ser substituído por uma titulação de mestrado ou doutorado na mesma área profissional. 2) Restituir aos Creas os processos de registro profissional de diplomados nos EUA que se encontram no âmbito da Comissão de Educação do Sistema – CES para que sejam baixados em diligência para complementação da documentação. 3) Dar conhecimento da presente decisão ao Departamento de Assistência Técnica – DAT, do Confea, a fim de subsidiar a análise dos processos de registro profissional de diplomados por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior.”

Considerando que o interessado complementou a documentação requerida pela Coordenadoria da CEEMM (fl. 187).

Considerando que a documentação apresentada atesta a especialização em produção mecânica.

Considerando o novo cotejo apresentado às fls. 231/232, no qual de conformidade com o disposto na tradução do histórico escolar (fl. 23), cada crédito corresponde a 15 (quinze) horas de instrução.

Somos de entendimento quanto ao deferimento do requerimento de registro do interessado, com a fixação do título profissional Engenheiro de Produção – Mecânica (Código 131-06-01 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea), bem como das atribuições previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 1966, combinadas com as atividades 01 a 18 do art. 5º, § 1º, da Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016, referentes aos procedimentos na fabricação mecânica, aos métodos e sequências de produção mecânica em geral e ao produto industrializado da área mecânica.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 23/09/2021

VIII - PROCESSOS DE ORDEM SF

VIII . I - INFRAÇÃO À ALÍNEA "E" DO ARTIGO 6º DA LEI 5.194/66 - MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 23/09/2021

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

70	SF-1736/2021 LAMINADORES RIO PRETO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Relator	JULIANO BORETTI

Proposta**HISTÓRICO:**

O presente processo trata infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66 pela empresa Laminadores Rio Preto Indústria e Comércio Ltda., empresa, esta, sediada na cidade de São José do Rio Preto – SP.

Apresentam-se às fls. 02/07 as cópias de folhas do processo F-002126/2017 (registro da empresa), as quais compreendem:

1. Informação “Consulta de Resumo Profissional” (fl. 02) relativa ao profissional Renato Cardoso Albino, a qual consigna a sua migração para o Conselho Regional dos Técnicos Industriais.
2. Ofício nº 408/2020 – UGI SJRP datado de 04/09/2020 (fl. 03), no qual a interessada foi comunicada que em 20/09/2018 foi baixado o vínculo com o profissional Renato Cardoso Albino, bem como notificada para providenciar a indicação de profissional legalmente habilitado para o desempenho das atividades técnicas constantes de seu objetivo social.
3. Informação “Consulta de Resumo de Empresa” relativa à interessada (fl. 04), a qual consigna:
 - 3.1. Registro: nº 2100978 expedido em 12/06/2017.
 - 3.2. Objetivo Social: “Fabricação de Máquinas, ferramentas e peças para indústria de jóias, com serviço de manutenção e reparo”.
 - 3.3. Restrição de atividades: “EXCLUSIVAMENTE PARA AS ATIVIDADES DA TÉCNICA EM MECÂNICA”.
4. Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 08/09/2020 (fl. 05), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:
 - 4.1. Principal: Fabricação de máquinas para a indústria metalúrgica, peças e acessórios, exceto máquinas-ferramenta.
 - 4.2. Secundária: Instalação de máquinas e equipamentos industriais.
5. Consulta Pública ao Cadastro ICMS (fl. 06), a qual consigna a seguinte atividade econômica: Fabricação de máquinas para a indústria metalúrgica, peças e acessórios, exceto máquinas-ferramenta.

Apresenta-se à fl. 12 a cópia do Auto de Infração nº 1252/2021 – OS 9638/2020 lavrado em nome da interessada em 13/04/2021, por infração a alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66, uma vez que, vem desenvolvendo as atividades de fabricação de máquinas para a indústria metalúrgica, peças e acessórios e instalação de máquinas e equipamentos industriais, sem a devida anotação de profissional legalmente habilitado como seu responsável técnico, conforme apurado em 20/09/2018, o qual foi recebido em 20/04/2021 (fl. 12-verso).

Apresenta-se às fls. 16/17 a correspondência da empresa protocolada intempestivamente em 10/05/2021, a qual encaminha a defesa administrativa de fls. 18/22 que contempla:

1. O destaque, entre outros, para os seguintes aspectos:
 - 1.1. O prazo de 10 dias úteis para se defender;
 - 1.2. Que o auto de infração se baseou no argumento de que a empresa deve promover a anotação de responsável técnico para desempenhar suas atividades;
 - 1.3. Que não existe lei alguma que imponha à empresa o dever de se filiar/cadastrar ao Crea-SP ou a qualquer órgão de classe;
 - 1.4. Que todos os comandos suscitados na autuação tratam dos mecanismos de registro de atividades exclusivas de profissionais de engenharia, mas nenhum deles impõe dever de registro para as empresas que exerçam atividades sem nível expressivo de complexidade e que não demande projeto técnico prévio,

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 23/09/2021

como é o caso da contestante, que tem por objetivo a fabricação de máquinas de pequeno porte para metalúrgicas do setor de jóias;

1.5. Que a contestante não se trata de indústria de base de maquinários complexos ou de grande porte, de modo que não se utiliza de serviços técnicos de engenharia;

1.6. Que a contestante tem por destinatários dos seus produtos indústrias metalúrgicas do setor joelheiro, sendo que todas as máquinas produzidas são de baixa complexidade de porte pequeno, além do fato de que suas medidas, layout e demais atributos já são há muito tempo de domínio público;

1.7. A citação de jurisprudência com a sua juntada (fls. 31/35);

1.8. Que a empresa mesmo sem a obrigatoriedade mantém responsável técnico por sua produção, porém vinculado ao Conselho Regional dos Técnicos Industriais – CRT.

1.9. Que anos atrás a empresa mantinha como o responsável técnico o Sr. Renato Cardoso Albino que possui formação técnica, sendo que o Crea-SP passou a exigir que o profissional tivesse formação em nível superior;

1.10. A citação da Lei nº 6.839/80;

1.11. Que quando a contestante foi abordada pelo Crea-SP antes da autuação, acerca do tema, já havia informado expressamente que mantinha registro no CRT/SP, portanto a autuação sequer deveria ter acontecido.

2. A apresentação, dentre outras, das seguintes solicitações:

2.1. O cancelamento e o arquivamento definitivo do auto de infração, reconhecendo a improcedência da pretensão do Conselho, dispensando a empresa dos ônus impostos na autuação;

2.2. A não aplicação da multa pecuniária cogitada no respectivo auto de infração.

3. A apresentação da documentação de fls. 23/39 que contempla:

3.1. Cópia da Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP emitida em 30/04/2021 (fls. 23/25), a qual consigna o seguinte objeto social: "Fabricação de máquinas para a indústria metalúrgica, peças e acessórios, exceto máquinas-ferramenta".

3.2. Cópia do recibo de pagamento de anuidade da interessada relativa ao registro no CRT/SP.

Obs. A folha subsequente de fl. 37 não se encontra numerada.

Apresenta-se à fl. 42 o despacho relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM datado de 19/05/2021.

Parecer e Voto

Considerando a Lei Federal nº 5.194/66:

Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.

(...)

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;

(...)

Considerando a Lei Nº 6.839/80 do Confea:

Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Considerando a Lei nº 13.639/18:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

250

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 23/09/2021

Lei que cria o Conselho Federal dos Técnicos Industriais, o Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas, os Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais e os Conselhos Regionais dos Técnicos Agrícolas.

Considerando a Resolução N.º 417/98 do Confea:

- (Dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66).

Item 12 - INDÚSTRIA MECÂNICA:

Subitem 12.02 - Indústria de fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos, peças e acessórios.

Considerando a Decisão Plenária PL-0726/2008 do Plenário do Confea:

- (Ementa: Condução de processos de infração oriundos dos Regionais), revogada pela Decisão PL-0681/2009, que consigna:

“...DECIDIU, por unanimidade, firmar os seguintes entendimentos, que deverão ser cumpridos e observados rigorosamente pelos Regionais:...8) Um dos requisitos para que um recurso possa ser admitido é a tempestividade do mesmo. A tempestividade é considerada matéria de ordem pública, por isso a qualquer tempo pode ser reconhecida, sendo insuscetível de preclusão o exame de sua ocorrência. Assim, pode e deve ser conhecida de ofício pela administração, a qualquer tempo e grau de julgamento, independente de arguição da parte contrária. Desta forma, o recurso interposto fora do prazo será considerado inexistente, razão pela qual todos os atos subsequentes serão declarados nulos”.

Considerando a Decisão Plenária PL-1681/2009 do Plenário do Confea:

(Ementa: Revoga a Decisão n.º PL-0726/2008, que dispõe sobre a condução de processos de infração oriundos dos Regionais) que consigna:

“...DECIDIU, por unanimidade: 1) Revogar a Decisão n.º PL-0726/2008, de 30 de junho de 2008, que dispõe sobre a condução de processos de infração oriundos dos Regionais. 2) Orientar os Creas para: a) que sigam estritamente os modelos de atos administrativos normativos estabelecidos nos respectivos regimentos, bem como as resoluções emanadas do Confea; e b) que a revogação da Decisão Plenária n.º PL-0726/2008 não significa que os preceitos ali descritos que já estejam disciplinados em lei ou resolução não devam ser cumpridos. 3) Determinar que a Auditoria do Confea verifique o fiel cumprimento da orientação acima quanto a que estabelece no Regimento de cada Crea, especificamente a aplicação dos modelos de atos administrativos normativos, da Resolução n.º 1.008, de 9 de dezembro de 2004, que “Dispõe sobre procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades”.”.

Considerando o Objetivo Social da empresa cadastrado no Conselho.

Considerando que a interessada quando notificada procedeu à apresentação de defesa intempestiva.

Considerando que a cópia do e-mail encaminhado pelo Sr. Gerente do DAC2/SUPCOL em 12/08/2019 (fls. 43/46), com referência aos processos de ordem “F”, o qual consigna:

1.O destaque para o e-mail remetido pela Superintendência de Fiscalização – SUPFIS aos gestores daquela unidade, a qual dentre outros aspectos, consigna:

“6. Caso a empresa apresente solicitação de cancelamento alegando que está ou será registrada no CFT, a fiscalização deverá diligenciar no endereço da referida empresa e vistoriar os setores, solicitar cópias das notas fiscais emitidas nos últimos 12 meses e a seguinte em branco, anexar todos os documentos necessários para análise da Câmara Especializada (assunto deverá ser tratado no processo “F”)”.

2.O seguinte registro:

“(05) Tratar de todos os processos de ordem “F” nesta situação – com a sugestão de despacho da coordenadoria devolvendo o processo para atendimento do determinado pela SUPFIS – inclusive que seja



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 23/09/2021

anexado este e-mail integralmente”.

Considerando que conforme a pesquisa realizada nas relações de pessoas jurídicas o registro da empresa com anotação do profissional Renato Cardoso Albino não foi apreciado pela CEEMM.

Considerando que conforme verifica-se na “ficha de carga” do processo F-002126/2017 (fl. 47), o mesmo não foi encaminhado à CEEMM.

Considerando as informações do “site” da empresa (fls. 48/51), nas quais verifica-se a linha de produtos da empresa.

Considerando que a empresa já se encontrava, anteriormente, registrada e regulamentada neste Conselho Profissional.

Considerando que foram os profissionais Técnicos Industriais que migraram para o Conselho próprio – CFT.

Considerando a pertinência quanto ao encaminhamento do presente processo à Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica – CEEMM.

Somos de entendimento:

1. Pela MANUTENÇÃO do Auto de Infração nº 1252/2021 lavrado em nome da interessada e o prosseguimento do processo;

2. Pela MANUTENÇÃO da obrigatoriedade de registro da empresa Laminadores Rio Preto Indústria e Comércio Ltda neste conselho, uma vez que a mesma já se encontrava registrada e regulamentada neste Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA/SP, antes mesmo de se registrar no CFT.

3. Pela indicação de um profissional da modalidade de Mecânica com as atribuições do Artigo 12 da Resolução 218/73 ou equivalente para atuar como Responsável Técnico pela interessada.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 23/09/2021Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

71	SF-2680/2021	TORO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
	Relator	FERNANDO EUGÊNIO LENZI

Proposta**HISTÓRICO:**

Apresentam-se às fls. 02/51 as cópias de folhas do processo SF-000461/2019, também iniciado em nome da interessada, as quais compreendem:

1. Documentação relativa à interessada (fls. 04/16), a qual contempla:

1.1. Informação "Resumo de Empresa" (fl. 04) que consigna:

1.1.1. Registro: nº 1007983 expedido em 20/08/1996.

1.1.2. Objetivo social:

"A sociedade tem por objeto, em qualquer local do país e do estrangeiro:

(a) Industrialização, comercialização, importação e exportação de peças e produtos para isolamento térmico e isolamento acústico, para aplicação na indústria automotiva, construção civil, naval, aérea, rodoviária, ferroviária, calçadista, refrigeração, eletrodomésticos, moveleira, eletroeletrônica, dentre outros. b) Manufatura de aglomerados de madeira, estruturas de madeira, embalagens de madeira, papel e papelão. c) Exercício de atividade agropecuária em geral. d) Efetuar operações de importação e exportação. e) Prestação de serviços de modificação e conserto de máquinas, equipamentos, moldes e ferramentas. f) prestação de serviços de pesquisa objetivando o desenvolvimento a elaboração de testes e análises destinados a eliminação de vibrações, bem como o desenvolvimento de tratamentos acústicos e térmicos que visem essa eliminação. g) Locação de máquinas e equipamentos em geral."

1.1.3. Restrição de atividades:

"EXCLUSIVAMENTE PARA ATIVIDADES NA ÁREA DA ENGENHARIA MECÂNICA CIRCUNSCRITAS AO ÂMBITO DAS ATRIBUIÇÕES DO RESPONSÁVEL TÉCNICO INDICADO."

1.2. Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP emitida em 17/01/2019 (fls. 05/05-verso) que consigna o seguinte objeto social:

"Fabricação de outros produtos têxteis não especificados anteriormente.

Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para a indústria têxtil, do vestuário, do couro e calçados.

Outras atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente."

1.3. Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 17/01/2019 (fl. 06), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

1.3.1. Principal: Fabricação de outros produtos têxteis não especificados anteriormente.

1.3.2. Secundárias:

1.3.2.1. Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para a indústria têxtil, do vestuário, do couro e calçados;

1.3.2.2. Outras atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente.

1.4. Informações do "site" da empresa (fls. 07/15), as quais consignam:

1.4.1. Que a empresa é líder na fabricação de isoladores termoacústicos para a indústria automobilística.

1.4.2. A linha de produtos: tetos moldados, produtos típicos e materiais antivibração/ruído, isoladores, encapsulamento do motor e feltros.

2. Notificação nº 14724/2017 emitida em 17/05/2017 (fl. 16), na qual a interessada foi instada a proceder à indicação de profissional legalmente habilitado para ser anotado com responsável técnico.

3. E-mail transmitido pela empresa em 13/06/2017 (fls. 18/19), o qual consigna o destaque para o seu ramo de atividade, bem como o registro quanto ao entendimento de que por não estar diretamente ligada ao ramo de engenharia, a mesma não possui a necessidade de registro no Conselho.

4. Documentação relativa à interessada (fls. 20/24), a qual compreende:

4.1. Licença de Operação nº 48003498 da CETESB (fls. 20/22), a qual consigna:

4.1.1. Área construída: 15.550,00 m².

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 23/09/2021

4.1.2. *Funcionários: Administração (21) e Produção (353).*

4.1.3. *Relação de equipamentos.*

4.1.4. *O registro de que a licença é válida para a produção média anual de 735 toneladas de revestimentos internos para cabines de caminhão, 656 tampões de porta malas, 3625 toneladas de isolantes e feltros (mantas têxteis diversas moldadas ou não).*

4.2. *“RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO DE EMPRESA” datado de 21/01/2019 (fl. 23).*

4.3. *Notificação n.º 70906/2019 emitida em 17/01/2019 (fl. 24), na qual a interessada foi instada a proceder à indicação de profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico.*

5. *E-mail transmitido pela empresa em 31/01/2019 (fls. 25/26), o qual consigna o destaque para o ramo de atividade da interessada, bem como o registro quanto ao entendimento de que por não estar diretamente ligada ao ramo de engenharia, a mesma não possui a necessidade de registro no Conselho.*

6. *Auto de Infração n.º 491784/2019 lavrado em nome da interessada em 12/04/2019 (fl. 28), por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei n.º 5.194/66.*

7. *Informações “Resumo de Empresa” (fl. 32) e “Visualização de Responsabilidade Técnica” (Terminados – fl. 33), nas quais verifica-se:*

7.1. *Que a empresa permanece sem a anotação de responsável técnico.*

7.2. *As anotações anteriores dos seguintes profissionais:*

7.2.1. *Engenheiro de Produção – Mecânica e Engenheiro de Segurança do Trabalho Ronaldo Munhoz: de 20/08/1996 a 30/06/1998;*

7.2.2. *Engenheiro Industrial – Mecânica Orlando Prado: de 13/06/2001 a 27/12/2004;*

7.2.3. *Engenheiro Mecânico Flávio Zanovello: de 27/12/2004 a 13/01/2010;*

7.2.4. *Engenheiro Industrial – Mecânica Fernando Marcos Ferrari: de 13/01/2010 a 29/03/2017.*

8. *Relato de Conselheiro (fls. 36/37 – cópia parcial) aprovado na reunião procedida em 26/09/2019 mediante a Decisão CEEMM/SP n.º 1187/2019 (fls. 38/40), a qual consigna:*

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 35 e 36, 1. Pela obrigatoriedade de registro da empresa. 2. Pela manutenção do Auto de Infração n.º 491784/2019 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução n.º 1.008/04 do Confea.”

9. *Ofício n.º 060/2019-UOPSBCAMPO datado de 11/11/2019 (fl. 44), no qual a interessada foi comunicada acerca da decisão da CEEMM, notificada para efetuar o pagamento da multa, bem como informada sobre a possibilidade de apresentar recurso ao Plenário do Conselho.*

10. *Ofício n.º 014/2021-UOP S. B. CAMPO datado de 25/05/2021 (fl. 47), no qual a interessada foi comunicada de que o processo transitou em julgado, bem como que a empresa se encontra sujeita a nova ação fiscalizadora.*

11. *“DECLARAÇÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO” do Sr. Chefe da UGI Santo André datada de 25/05/2021 (fl. 49).*

Apresenta-se às fls. 52/61 a documentação relativa à interessada, a qual compreende:

1. *Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 10/06/2021 (fl. 52), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:*

1.1. *Principal: Fabricação de outros produtos têxteis não especificados anteriormente.*

1.2. *Secundárias:*

1.2.1. *Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para a indústria têxtil, do vestuário, do couro e calçados;*

1.2.2. *Outras atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente.*

2. *Cópia da Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP emitida em 10/06/2021 (fls. 53/53-verso), a qual consigna o seguinte objeto social:*

“Outras atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente.”

3. *Cópia da alteração contratual datada de 29/04/2016 (fls.54/59), a qual consigna o seguinte objetivo social:*

“A sociedade tem por objeto, em qualquer local do país e do estrangeiro:

a. Industrialização, comercialização, importação e exportação de peças e produtos para isolamento térmico e isolamento acústico, para aplicação na indústria automotiva, construção civil, naval, aérea,



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 23/09/2021

rodoviária, ferroviária, calçadista, refrigeração, eletrodomésticos, moveleira, eletroeletrônica, dentre outros;

b.Manufatura de aglomerados de madeira, estruturas de madeira, embalagens de madeira, papel e papelão;

c.Exercício de atividade agropecuária em geral;

d.Efetuar operações de importação e exportação;

e.Prestação de serviços de modificação e conserto de máquinas, equipamentos, moldes e ferramentas;

f.Prestação de serviços de pesquisa objetivando o desenvolvimento a elaboração de testes e análise destinados a eliminação de vibrações, bem como o desenvolvimento de tratamentos acústicos e térmicos que visem essa eliminação;

g.Locação de máquinas e equipamentos em geral;

h.Revenda de máquinas, equipamentos, moldes e ferramentas.”

4. Informação “Resumo de Empresa” (fl. 60).

Apresenta-se à fl. 64 a cópia do Auto de Infração nº 1886/2021 – OS 12986/2021 lavrado em nome da interessada em 10/06/2021, por reincidência na infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66, uma vez que, vem desenvolvendo as atividades de: (a) Industrialização, comercialização, importação e exportação de peças e produtos para isolamento térmico e isolamento acústico, para aplicação na indústria automotiva, construção civil, naval, aérea, rodoviária, ferroviária, calçadista, refrigeração, eletrodomésticos, moveleira, eletroeletrônica, dentre outros. b) Manufatura de aglomerados de madeira, estruturas de madeira, embalagens de madeira, papel e papelão. c) Exercício de atividade agropecuária em geral. d) Efetuar operações de importação e exportação. e) Prestação de serviços de modificação e conserto de máquinas, equipamentos, moldes e ferramentas. f) prestação de serviços de pesquisa objetivando o desenvolvimento a elaboração de testes e análises destinados a eliminação de vibrações, bem como o desenvolvimento de tratamentos acústicos e térmicos que visem essa eliminação. g) Locação de máquinas e equipamentos em geral, sem a devida anotação de responsável técnico, conforme apurado em 10/06/2021.

Obs.: Não foi localizado no processo o comprovante de recebimento.

Apresenta-se à fl. 68 o e-mail transmitido pela interessada em 30/06/2021, o qual consigna a apresentação da defesa (fls. 70/71), que compreende:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1.1. Que a empresa trabalha na produção de peças desenvolvidas e encomendadas por seus clientes, sendo que não cria/desenvolve nenhum produto, apenas confecciona seguindo os moldes enviados pelos engenheiros das empresas contratantes.

1.2. Que o desenvolvimento/criação/definição das peças e produtos é de responsabilidade exclusiva de seus contratantes, destarte a engenharia de processo e de produção é de caráter técnico de interlocução com a engenharia de desenvolvimento por parte dos clientes (montadoras), sendo que a interessada não assina e não é responsável, através de seus engenheiros de nenhum projeto e nenhuma ART.

1.3. Que a empresa não reconhece os valores pertinentes, a não ser na contratação de serviços especializados que requerem a devida regularização do laudo que deve ser assinado pelo engenheiro e por conseguinte o devido reconhecimento da ART.

1.4. Que o quadro de colaboradores da empresa possui 5 (cinco) engenheiros, sendo que nenhum possui registro junto ao Conselho, sendo 3 (três) engenheiros de produção e 2 (dois) engenheiros mecânicos.

1.5. Que os colaboradores quando questionados sobre o motivo de não possuírem CREA ativo, informaram que não possuíam CREA ativo em face de que não assinam em nenhum momento como engenheiros.

2. A solicitação de que seja revogado ou julgado improcedente o auto de infração, bem como que seja baixada a multa aplicada.

3. A apresentação da relação de funcionários (fls. 72/76), sendo que a relação à fl. 76, em princípio, contempla os profissionais citados pela empresa.

Apresentam-se às fls. 77/78 a informação e o despacho datados de 30/07/2021 relativos ao



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 23/09/2021*encaminhamento do processo à CEEMM.**Apresenta-se às fls. 79/81 a informação da Assistência Técnica – GAC2/SUPCOL datada de 23/08/2021, a qual compreende:*

- 1. O destaque para os elementos do processo.*
- 2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:*
 - 2.1. Lei nº 5.194/66;*
 - 2.2. Resolução nº 417/98 do Confea.*
- 3. O encaminhamento do processo à CEEMM.*

*Parecer e voto:**Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:*

- 1. O caput e a alínea “e” do artigo 6º que consignam:*

*“Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:**(...)**e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do**disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.”*

- 2. O caput e a alínea “h” do artigo 7º que consignam:*

*“Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:**(...)**h) produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária.**(...)*

- 3. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:*

*“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:**a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”**(...)**Considerando o subitem “12.02 - Indústria de fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos, peças e acessórios.” do item “12 - INDÚSTRIA MECÂNICA” da Resolução nº 417/98 do Confea (Dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66.).**Considerando o objetivo social da empresa.**Considerando que a interessada quando autuada interpôs defesa.**Somos de entendimento:*

- 1. Pela obrigatoriedade de registro da empresa, uma vez que as atividades desenvolvidas se constituem em produção técnica especializada.*
- 2. Pela manutenção do Auto de Infração nº 1886/2021 – OS 12986/2021 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.*
- 3. Que a unidade de origem proceda à confirmação e verificação da situação de registro dos 5 (cinco) profissionais citados pela empresa, com a adoção das providências cabíveis, caso necessário.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 23/09/2021

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

72	SF-3007/2019 REMER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA.
Relator	FERNANDO EUGÊNIO LENZI

Proposta**HISTÓRICO:**

Tendo em vista a revisão procedida por esta Coordenadoria nos elementos do processo.

Histórico:

Apresenta-se às fls. 02/10 a documentação relativa à interessada, a qual compreende:

1. Cópia do Ofício nº 270/2019-ugi/franca datado de 19/06/2019 (fl. 02), no qual a interessada foi comunicada acerca do cancelamento em 20/12/2018 da anotação de responsabilidade técnica entre a empresa e o(s) profissional(is) abrangido(s) pelo Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT, bem como notificada a providenciar a indicação de profissional legalmente habilitado para o desempenho das atividades técnicas constantes de seu objetivo social.
2. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 30/08/2019 (fl. 04), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:
 - 2.1. Principal: Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias do vestuário, do couro e de calçados, peças e acessórios.
 - 2.2. Secundária: Instalação de máquinas e equipamentos industriais.
3. Informações “Resumo de Empresa” (fl. 05 e fl. 10) que consignam:
 - 3.1. Registro: nº 778450 expedido em 11/12/2006.
 - 3.2. Objetivo social:
“Exploração do ramo de INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS INDUSTRIAIS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.”
 - 3.3. Restrição de atividades:
“REGISTRADA PARA EXERCER ATIVIDADES EXCLUSIVAMENTE NA ÁREA DA TÉCNICA EM MECÂNICA.”
 - 3.4. Responsável técnico: TÉCNICO INDUSTRIAL BAIXADO – LEI NR. 13.639/18.
4. Cópia da notificação emitida em 28/10/2019 (fl. 06), no qual a interessada foi instada a proceder à indicação de profissional habilitado por suas atividades.
5. “RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO DE EMPRESA” datado de 28/10/2019 (fls. 07/07-verso).
6. Cópia da Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP emitida em 30/08/2019 (fls. 08/08-verso), a qual consigna o seguinte objeto social:
“Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos exclusive – fotográficos e cinematográficos (COD. 44.54).”

Apresenta-se à fl. 12 a cópia do Auto de Infração nº 524849/2019 lavrado em nome da interessada em 10/12/2019, por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66, uma vez que, vem desenvolvendo as atividades de Execução, sem a devida anotação de responsável técnico, conforme apurado em 19/06/2019, o qual foi recebido em 18/02/2020 (fl. 12-verso).

Apresenta-se à fl. 15 o despacho relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM datado 17/11/2020, o qual consigna o destaque para a ausência de defesa.

Apresenta-se às fls. 16/16-verso a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 15/12/2020.

Apresenta-se às fls. 18/19 o relato de Conselheiro, o qual consigna o seguinte voto:

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 23/09/2021

- “1) Pela manutenção do auto de infração n.º 524849/2019 aplicado à empresa Remer Indústria e Comércio de Máquinas Ltda ME, porém com o valor menor cabível ao caso.
2) Pela obrigatoriedade da apresentação do Responsável Técnico pela empresa.”

Apresenta-se às fls. 20/21 a Decisão CEEMM/SP n.º 824/2021 relativa à apreciação do processo na reunião procedida em 26/08/2021, ocasião em que o processo foi objeto de destaque por esta Coordenadoria, a qual consigna:

“...considerando que trata-se de processo por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei n.º 5.194/66 e não ao artigo 59 da Lei n.º 5.194/66 conforme identificação do processo no relato, DECIDIU aprovar, com alterações, o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 18 a 19, 1. Por determinar a manutenção do Auto de Infração n.º 22712020 de 18/03/2020, em face da ausência de profissional anotado como responsável técnico. 2. Pela obrigatoriedade na apresentação de responsável técnico pela empresa.”

Parecer e voto:

Considerando os seguintes dispositivos da Lei n.º 5.194/66:

1. O caput e a alínea “e” do artigo 6º que consignam:

“Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

(...)

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia.

2. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”

(...)

Considerando o subitem “12.02 - Indústria de fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos, peças e acessórios.” do item “12 - INDÚSTRIA MECÂNICA” da Resolução n.º 417/98 do Confea (Dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66.).

Considerando o artigo 20 da Resolução n.º 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consigna:

“Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.”

Considerando o item “30 Instalação industrial” do Manual de Fiscalização da CEEMM, o qual dispõe sobre a fiscalização das empresas que prestam serviços de projeto, montagem e modernização de instalações industriais mecânicas, por exemplo: implantação de estruturas mecânicas de suporte e apoio, plataformas e passarelas, máquinas e equipamentos de elevação, carga e transporte, tubulações de gases e fluidos, equipamentos de uso e apoio à logística, instalação de máquinas, acessórios e equipamentos mecânico utilizados em processo de fabricação.

Somos de entendimento:

1. Que seja tornada sem efeito a Decisão CEEMM/SP n.º 824/2021.

2. Pela ratificação do parecer do Conselheiro de fls. 18/19 quanto à manutenção do auto de infração e pela obrigatoriedade na indicação de profissional para ser anotado como responsável técnico.

3. Pela manutenção do Auto de Infração n.º 524849/2019 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução n.º 1.008/04 do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 23/09/2021

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

73	SF-4919/2020	AD-MASE INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA
	Relator	FERNANDO EUGÊNIO LENZI

Proposta**HISTÓRICO:**

Trata-se da empresa Ad-Mase Instalação e Manutenção Industrial Ltda autuada por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei Federal no 5.194/1966, uma vez que vem desenvolvendo as atividades de fabricação de artigos de serralheria e instalação de equipamentos, conforme apurado em 22/12/2020 (Auto de Infração nº 2123/2020, fls. 08).

O processo foi instruído com os seguintes documentos:

• Às fls. 06, Relatório de Fiscalização que consigna que a Ad-Mase Instalação e Manutenção Industrial Ltda alterou sua razão social para Ad-Mase Calderaria e Serralheria Industrial Ltda, e está ativa na Jucesp e na Receita Federal.

• Às fls. 02, Resumo de interessada que tem como denominação atual Ad-Mase Calderaria e Serralheria Industrial Ltda, que consigna que a interessada está quite até 2019 e sem responsabilidade técnica ativa.

• Às fls. 05, CNPJ da Ad-Mase Calderaria e Serralheria Industrial Ltda, que possui por atividade econômica principal “fabricação de artigos de serralheria, exceto esquadrias” e por atividades econômicas secundárias “comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente e instalação de outros equipamentos não especificados anteriormente”.

• Às fls. 03/04, Ficha Cadastral Simplificada da interessada que tem por objeto social “fabricação de artigos de serralheria, exceto esquadrias; comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente e instalação de outros equipamentos não especificados anteriormente”.

Não havendo atendimento à notificação, a empresa foi autuada (Auto de Infração nº 2123/2020 – fls. 08, entregue em 19/01/2021).

Intempestivamente, em 17/03/2021, a interessada protocola manifestação alegando, em suma, que teve drástica queda no faturamento em 2020, o auto foi recebido apenas em 09/03/2021 pois o proprietário não tem ficado constantemente na empresa devido ao pequeno movimento; que solicitou a regularização da situação com a indicação de responsável técnico (fls. 14).

Consta às fls. 21, Resumo de Empresa da Ad-Mase Instalação e Manutenção Industrial Ltda, na qual consta que a interessada tem por responsável técnico o Engenheiro Industrial – Mecânica Marcelo Donizete Greggio com início em 11/03/2021.

Não havendo pagamento da multa e regularizada a situação, o processo é encaminhado à CEEMM para análise e emissão de parecer fundamentado acerca da procedência ou não do auto de infração, opinando sobre sua manutenção ou cancelamento de conformidade com o disposto nos artigos 15 e 16 da Resolução nº1008/2004 do Confea.

PARECER:

Considerando a Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966

“Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.”

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente lei, no âmbito de sua competência profissional específica;

...

c) aplicar as penalidades e multas previstas;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 23/09/2021

....

“Art. 71 - As penalidades aplicáveis por infração da presente Lei são as seguintes, de acordo com a gravidade da falta:

....

c) multa;

...

Parágrafo único. As penalidades para cada grupo profissional serão impostas pelas respectivas Câmaras Especializadas ou, na falta destas, pelos Conselhos Regionais.

“Art. 73 - As multas são estipuladas em função do maior valor de referência fixada pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de um cruzeiro:

...

e) de meio a três valores de referência, às pessoas jurídicas, por infração do art. 6º. Redação dada pela Lei nº 6.619, de 1978)

Parágrafo único. As multas referidas neste artigo serão aplicadas em dobro nos casos de reincidência.”

“Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

...

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da engenharia, da arquitetura e da agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do art. 8º desta lei.”

“

Art. 8º As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas a , b , c , d , e e f do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas nos art. 7º, com excessão das contidas na alínea " a ", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta lei lhe confere.”

Considerando a DECISÃO NORMATIVA Nº 036, DE 31 JUL 1991:

“1 - DAS ATIVIDADES RELATIVAS A "ELEVADORES E ESCADAS ROLANTES":

1.1 - As atividades de projeto, fabricação, instalação ou montagem, manutenção (prestação de serviços com ou sem fornecimento de material e sem alteração do projeto) e laudos técnicos de equipamentos eletromecânicos do tipo "elevador", "escada rolante" ou similares, somente serão executados, sob a responsabilidade técnica de profissional autônomo ou empresa habilitados e registrados no CREA.

2 - DAS ATRIBUIÇÕES:

2.1 - Profissionais de nível superior da área "mecânica", com atribuições previstas no Art. 12 da Resolução nº 218/73 do CONFEA, estão habilitados a responsabilizar-se tecnicamente pelas atividades descritas no item 1.

(...)

3 - DA PARTICIPAÇÃO EFETIVA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO:

3.1 - Quando tratar-se de atividade de "fabricação" e/ou "manutenção" relativas a elevadores e escadas rolantes, o profissional responsável técnico deverá ser residente na jurisdição do respectivo CREA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 23/09/2021

3.2 - Quando tratar-se de atividade de "projeto", "instalação ou montagem" e "laudos técnicos" relativos a elevadores e escadas rolantes, o profissional responsável técnico não precisa ser residente no Estado.

4 - DO REGISTRO DA ATIVIDADE:

4.1 - Todo contrato que envolva quaisquer das atividades descritas no item 1 fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica - ART";

4.2 - Quando tratar-se de atividades de "projeto", "fabricação", "instalação" ou "montagem" e "laudos técnicos", o formulário da ART e a respectiva taxa serão recolhidos de uma só vez, antes do início da obra ou serviço;

4.3 - Quando tratar-se de atividade de "manutenção" de elevadores e escadas rolantes, com prazo de validade do contrato igual ou inferior a um ano, o formulário ART e a taxa serão recolhidos de uma só vez antes da data do início de validade do contrato;

4.4 - Quando tratar-se de "manutenção" de elevadores e escadas rolantes com prazo de validade do contrato superior a um ano, será recolhido anualmente um formulário de ART com a respectiva parcela de taxa proporcional ao período de validade do contrato;

4.5 - Quando tratar-se de contrato de prestação de serviços por prazo indeterminado, será recolhido anualmente um formulário de ART com a respectiva taxa, correspondente ao valor do serviço contratado no primeiro mês do período de validade da ART, multiplicado por 12 (doze);

4.6 - Para fins de registro da ART, as atividades são classificadas em:

- Projeto e/ou fabricação de elevadores e escadas rolantes;
- Manutenção de elevadores e escadas rolantes;
- Instalação ou montagem de elevadores e escadas rolantes.

4.7 - Quando tratar-se de contrato de "instalação" com cláusula de garantia e/ou assistência técnica, deve-se anotar na ART o registro, período de garantia e/ou assistência técnica.."

Considerando que a empresa foi autuada por infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei Federal nº 5.104/1966.

Considerando que conforme documentos juntados ao processo a interessada executou atividades de "montagem de elevadores" e "Pré-Instalação de elevadores", atividades estas que, conforme previsto no item 1.1 da Decisão Normativa Confea nº 36/1991, somente serão executados, sob a responsabilidade técnica de profissional autônomo ou empresa habilitados e registrados no CREA.

Considerando que o profissional habilitado para execução dos serviços supra citados, conforme preceitua a Decisão Normativa Confea nº 36/1991 em seu item 2.1, é o Profissionais de nível superior da área "mecânica", com atribuições previstas no Art. 12 da Resolução nº 218/73 do CONFEA.

Considerando que a interessada regularizou a situação em 11/03/2021, com a anotação do Engenheiro Industrial – Mecânica Marcelo Donizete Greggio como seu responsável técnico.

Considerando a Resolução Confea nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004:

"Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 23/09/2021

desenvolvida, para apreciação e julgamento.”

“Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios:

I – os antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação;

II – a situação econômica do autuado;

III – a gravidade da falta;

IV – as consequências da infração, tendo em vista o dano ou prejuízo decorrente; e

V – regularização da falta cometida

...

& 3º é facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica. “

Considerando a alegação d autuado de perda financeira durante a pandemia.

Considerando que a regularização da falta que originou a autuação.

VOTO:

1)Pela manutenção do Auto de Infração nº 2123/2020.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 23/09/2021**Nº de
Ordem Processo/Interessado**

74	SF-4921/2020 ALEXANDRE BURATTINI CONSULTORIA S/S LTDA. Relator FERNANDO EUGÊNIO LENZI
-----------	--

Proposta**HISTÓRICO:**

Apresenta-se às fls. 02/05 a documentação relativa à interessada, a qual compreende:

1. Informação “Resumo de Empresa” que consigna:

1.1.Registro: nº 671093 expedido em 23/10/2003.

1.2.Objetivo social:

“Prestação de serviços e consultoria na área mecânica, elaboração de projetos, plantas, desenhos técnicos e afins.”

1.3.Restrição de atividades:

“EXCLUSIVAMENTE para atividades na área da engenharia mecânica.”

1.4.Responsável técnico: Sem anotação.

2.Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 30/04/2020 (fl. 03), o qual consigna a seguinte atividade econômica principal: Serviços de engenharia.

3.“RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO” datado de 04/05/2020 (fl. 04).

4.Cópia do Ofício nº 3452042/2020 datado de 04/08/2020 (fl. 05), no qual a interessada foi comunicada acerca do encerramento do vínculo de responsabilidade técnica como o Engenheiro Mecânico Alexandre Burattini Serra e Souza em 23/11/2018, bem como notificada a providenciar a indicação ou renovação de profissional legalmente habilitado para o desempenho das atividades técnicas constantes de seu objetivo social.

Apresenta-se à fl. 06 a cópia do Auto de Infração nº 2126/2020 lavrado em nome da interessada em 22/12/2020, por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66, uma vez que, vem desenvolvendo as atividades de prestação de serviços e consultoria na área mecânica, elaboração de projetos, plantas, desenhos e afins, conforme apurado em 22/12/2020, o qual foi recebido em 19/01/2021 (fl. 07-verso).

Apresenta-se à fl. 10 a correspondência protocolada pela interessada em 21/01/2021, a qual consigna a solicitação quanto ao cancelamento do auto de infração, em face do não recebimento da notificação.

Obs.: A notificação foi recebida em 23/09/2020 (fl. 05-verso).

Apresenta-se à fl. 12 (não numerada) o despacho datado de 06/08/2021 relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM, o qual consigna o destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1. A apresentação de defesa e o não pagamento da multa por parte da interessada.

2. Que o registro da empresa foi interrompido em 05/03/2021 (fl.11), em face da apresentação do distrato social.

Apresenta-se às fls. 14/15 a informação da Assistência Técnica – GAC2/SUPCOL datada de 23/08/2021, a qual compreende:

1.O destaque para os elementos do processo.

2.A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:

2.1.Lei nº 5.194/66;

2.2.Resolução nº 1.121/19 do Confea;

3.O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 23/09/2021

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

1. O caput e a alínea “e” do artigo 6º que consignam:

“Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

(...)

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia

2. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”
(...)

Considerando os seguintes dispositivos da Resolução nº 1.121/19 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências.):

1. Com referência à interrupção de registro:

Os artigos 24, 25 e 26 que consignam:

“Art. 24. A pessoa jurídica poderá requerer a interrupção de seu registro perante o Crea da circunscrição onde possui registro.

Parágrafo único. A interrupção de registro deve ser requerida por representante legal da pessoa jurídica.

Art. 25. A interrupção de registro de pessoa jurídica será homologada pelas Câmaras Especializadas por prazo indeterminado até que a pessoa jurídica solicite sua reativação.

Parágrafo único. A interrupção prevista no caput implicará:

I - a baixa das Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs referentes a obras ou serviços executados ou em execução registradas nos Creas onde a pessoa jurídica requereu ou visou seu registro; e

II - a baixa dos vistos da pessoa jurídica nos Creas das demais circunscrições.

III - a baixa das Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs de cargo ou função dos responsáveis técnicos e dos integrantes do quadro técnico da pessoa jurídica.

Art. 26. A interrupção de registro, a pedido, será concedida à pessoa jurídica mesmo nos casos em que houver pendência financeira da requerente junto aos Creas.

Parágrafo único. Em caso de deferimento da interrupção de registro, os débitos da pessoa jurídica serão mantidos, sendo passíveis de medidas administrativas de cobrança pelos Creas ou cobrança judicial, conforme o caso.

2. Com referência ao cancelamento do registro:

Os artigos 29 a 31 que consignam:

“Art. 29. A pessoa jurídica poderá requerer o cancelamento de seu registro perante o Crea da circunscrição onde possui registro.

Parágrafo único. O cancelamento do registro deve ser requerido por representante legal da pessoa jurídica.

Art. 30. O cancelamento de registro de pessoa jurídica será homologado pelas Câmaras Especializadas.

Parágrafo único. O cancelamento previsto no caput implicará:

I - a baixa das Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs referentes a obras ou serviços executados ou em execução registradas nos Creas onde a pessoa jurídica requereu ou visou seu registro;

II - a baixa dos vistos da pessoa jurídica nos Creas de outras circunscrições; e

III - a baixa das Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs de cargo ou função dos responsáveis técnicos e dos integrantes do quadro técnico da pessoa jurídica.

Art. 31. O cancelamento de registro, a pedido, será concedido à pessoa jurídica mesmo nos casos em que haja pendência financeira da requerente junto ao Crea.

Parágrafo único. Em caso de deferimento do cancelamento de registro, os débitos da pessoa jurídica serão mantidos, sendo passíveis de medidas administrativas de cobrança pelos Creas ou cobrança judicial, conforme o caso.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 23/09/2021

Considerando o objetivo social da empresa cadastrado no Conselho.

Considerando a cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 23/08/2021 (fl. 13), o qual consigna a situação "ATIVA".

Considerando a informação de fl. 12 (não numerada) de que o registro da empresa foi interrompido em 05/03/2021.

Considerando que a interrupção de registro foi deferida após a lavratura do auto de infração (22/12/2020).

Somos de entendimento:

- 1. Pela manutenção do Auto de Infração nº 2126/2020 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.*
 - 2. Pela juntada de cópias do presente relato e da decisão que vier a ser adotada pela CEEMM no processo F-024058/2003 (registro da empresa), com o seu encaminhamento à esta câmara Especializada.*
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 23/09/2021

VIII . III - INFRAÇÃO AO ARTIGO 59 DA LEI 5.194/66 - MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 23/09/2021

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

75	SF-312/2021 CONQUISTA VERTICAL MANUTENÇÃO DE ELEVADORES LTDA.
Relator	FERNANDO EUGÊNIO LENZI

Proposta**HISTÓRICO:**

Trata-se da empresa Conquista Vertical Manutenção de Elevadores Ltda., autuada por infração ao artigo 59 da Lei Federal no 5.194/1966, uma vez que sem possuir registro no Crea-SP, está constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Creas, constando as atividades de conservação, manutenção, reparo e instalações de elevadores e escadas rolantes (Auto de Infração no 296/2021- OS 1529/2021 –fls. 14).

O presente processo teve início com a Força Tarefa das Empresas Prestadoras de Serviços de Manutenção, Instalação e Modernização de Elevadores que não possuem registro no CREA-SP.

Instruem o processo:

- Às fls. 03, CNPJ da empresa Conquista Vertical Manutenção de Elevadores Ltda., que tem como atividade econômica principal “instalação, manutenção e reparação de elevadores, escadas e esteiras rolantes”
- Às fls. 04/05, Ficha Cadastral Completa emitida pela JUCESP da Conquista Vertical Manutenção de Elevadores Ltda. que tem por objeto social “Instalação, manutenção e reparação de elevadores, escadas e esteiras rolantes”.
- Às fls. 06, Consulta Resumo de Empresa não localizou registro da Conquista Vertical Manutenção de Elevadores Ltda.
- Às fls. 07/09, Instrumento Particular de Contrato Social de Sociedade Empresária Limitada “Conquista Vertical Manutenção de Elevadores Ltda.”, que consigna como objeto social “as atividades de conservação, manutenção, reparo e instalação de elevadores e escadas rolantes”.
- Às fls. 14, Auto de Infração no 296/2021- OS 1529/2021, concedendo prazo de 10 dias a contar da data do recebimento para apresentação de defesa ou efetuar o pagamento da multa, bem como regularizar a falta que originou a infração.

oO Auto de Infração no 299/2021- OS 1538/2021 foi entregue em 28/01/2021.

oIntempestivamente, em 10/02/2021, a interessada se manifesta (fls. 17/46), juntando documentos e alegando, em suma, que:

- A empresa é contratada por outra empresa que fornece e conserta elevadores.
- Não possui sede, pois trabalha apenas com pontos de referência.
- Os serviços solicitados são executados em locais determinados pela contratante e avaliados por profissionais da mesma.
- Só é feito serviço para um determinado cliente.
- A empresa não tem elevadores em carteira, só monta e devolve ao fabricante.
- Os serviços de manutenção, são reparos no elevador do fabricante.
- A empresa anexa aos autos os seguintes documentos:

•CNPJ (fls 19)

•Instrumento Particular de Alteração de Contrato de Sociedade Empresária Limitada que consigna por objeto social “atividades de conservação, manutenção, reparos e instalações de elevadores e escadas rolantes. (fls. 20/24).

•Contrato de Prestação de Serviços – Nº 4974 (fls. 25/32 e 39/46), firmado em 09/07/202, entre a empresa Thyssenkrupp Elevadores S/A (contratante) e a empresa Conquista Vertical Manutenção de Elevadores Ltda. (contratada), do qual destacamos:

oObjeto: “prestação do Serviços Especializados: Montagem Ele. Novo; Montagem Modern. Integral; Montagem Modern. Parcial; Retrabalho; Serviço complementar; Içamento - Posicionamento; Montagem Acessibilidade; Pré Instalação e Desmontagem MI.”

oCláusula Décima Segunda – Obrigações da Contratada:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 23/09/2021*(...)*

o) Manter um Engenheiro responsável pela obra e habilitado a responder tecnicamente perante o CREA, nos termos da legislação em vigor.

p) Pagar as taxas devidas ao CREA, inclusive Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, multas por infração das normas em vigor e quaisquer outras despesas incidentes, que decorra da prestação de serviços especializados contratados.

•Adendo Contratual nº ST01697/159207/5700292034 – Contrato de Especificação de Prestação de Serviços firmado entre a Thyssenkrupp Elevadores S/A (contratante) e a empresa Conquista Vertical Manutenção de Elevadores Ltda. (contratada) que tem por objeto “a prestação de Serviços Especializados pela CONTRATADA à CONTRATANTE, de montagem de elevadores da marca “THYSSENKRUPP” (...)” e ratifica as demais cláusulas existentes no instrumento particular de contrato firmado na dará de 09/07/20 (fls. 34/36).

•Adendo Contratual nº ST01692/159207/5700289882 – Contrato de Especificação de Prestação de Serviços firmado entre a Thyssenkrupp Elevadores S/A (contratante) e a empresa Conquista Vertical Manutenção de Elevadores Ltda. (contratada) que tem por objeto “a prestação de Serviços Especializados pela CONTRATADA à CONTRATANTE, de Pré-Instalação de elevadores da marca “THYSSENKRUPP” (...)” e ratifica as demais cláusulas existentes no instrumento particular de contrato firmado na dará de 09/07/20 (fls. 37/38)

Não havendo regularização da situação, nem o pagamento do auto de infração, o processo foi encaminhado à CEEMM para análise e emissão de parecer fundamentado acerca da procedência ou não do aludido auto, opinando sobre a sua manutenção ou cancelamento, de conformidade com o disposto nos artigos 15 e 16 da Resolução Confea nº 1008/2004.

PARECER:

Considerando a Lei Federal nº5.194/1966:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

- a) julgar os casos de infração da presente lei, no âmbito de sua competência profissional específica;*
- b) julgar as infrações do Código de Ética;*
- c) aplicar as penalidades e multas previstas;*
- d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;...”*

“Art. 71 - As penalidades aplicáveis por infração da presente Lei são as seguintes, de acordo com a gravidade da falta:

....
c) multa;

... Parágrafo único. As penalidades para cada grupo profissional serão impostas pelas respectivas Câmaras Especializadas ou, na falta destas, pelos Conselhos Regionais.

“Art. 73 - As multas são estipuladas em função do maior valor de referência fixada pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de um cruzeiro:

... c) de meio a um valor de referência, às pessoas jurídicas, por infração dos arts. 13, 14, 59 e 60, e parágrafo único do art. 64;”

“Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.”

Considerando a Lei Federal nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 23/09/2021

“Art 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).

...

§ 1º - A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA).

...

Art 3º - A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea "a" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e demais cominações legais.”

Considerando a DECISÃO NORMATIVA Nº 036, DE 31 JUL 1991:

“1.1 - As atividades de projeto, fabricação, instalação ou montagem, manutenção (prestação de serviços com ou sem fornecimento de material e sem alteração do projeto) e laudos técnicos de equipamentos eletromecânicos do tipo "elevador", "escada rolante" ou similares, somente serão executados, sob a responsabilidade técnica de profissional autônomo ou empresa habilitados e registrados no CREA.

2.1 - Profissionais de nível superior da área "mecânica", com atribuições previstas no Art. 12 da Resolução nº 218/73 do CONFEA, estão habilitados a responsabilizar-se tecnicamente pelas atividades descritas no item 1.

(...)

3.1 - Quando tratar-se de atividade de "fabricação" e/ou "manutenção" relativas a elevadores e escadas rolantes, o profissional responsável técnico deverá ser residente na jurisdição do respectivo CREA.

3.2 - Quando tratar-se de atividade de "projeto", "instalação ou montagem" e "laudos técnicos" relativos a elevadores e escadas rolantes, o profissional responsável técnico não precisa ser residente no Estado.

4.1 - Todo contrato que envolva quaisquer das atividades descritas no item 1 fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica - ART";

4.2 - Quando tratar-se de atividades de "projeto", "fabricação", "instalação" ou "montagem" e "laudos técnicos", o formulário da ART e a respectiva taxa serão recolhidos de uma só vez, antes do início da obra ou serviço;

4.3 - Quando tratar-se de atividade de "manutenção" de elevadores e escadas rolantes, com prazo de validade do contrato igual ou inferior a um ano, o formulário ART e a taxa serão recolhidos de uma só vez antes da data do início de validade do contrato;

4.4 - Quando tratar-se de "manutenção" de elevadores e escadas rolantes com prazo de validade do contrato superior a um ano, será recolhido anualmente um formulário de ART com a respectiva parcela de taxa proporcional ao período de validade do contrato;

4.5 - Quando tratar-se de contrato de prestação de serviços por prazo indeterminado, será recolhido anualmente um formulário de ART com a respectiva taxa, correspondente ao valor do serviço contratado no primeiro mês do período de validade da ART, multiplicado por 12 (doze);

4.6 - Para fins de registro da ART, as atividades são classificadas em:

- Projeto e/ou fabricação de elevadores e escadas rolantes;

- Manutenção de elevadores e escadas rolantes;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 23/09/2021

- *Instalação ou montagem de elevadores e escadas rolantes.*

4.7 - *Quando tratar-se de contrato de "instalação" com cláusula de garantia e/ou assistência técnica, deve-se anotar na ART o registro, período de garantia e/ou assistência técnica.."*

Considerando que a empresa contratada Conquista Vertical Manutenção de Elevadores Ltda." foi constituída para executar as atividades de conservação, manutenção, reparos e instalações de elevadores e escadas rolantes.

Considerando que conforme documentos acostados aos processo a empresa efetivamente prestou serviços de "montagem de elevadores" e "Pré-Instalação de elevadores".

Considerando que o Contrato de Prestação de Serviços – N° 4974 (fls. 25/32 e 39/46), firmado em 09/07/2020, entre a empresa Thyssenkrupp Elevadores S/A (contratante) e a empresa Conquista Vertical Manutenção de Elevadores Ltda. (contratada) determina em sua Cláusula Décima Segunda, como Obrigações da Contratada: o) Manter um Engenheiro responsável pela obra e habilitado a responder tecnicamente perante o CREA, nos termos da legislação em vigor e p) Pagar as taxas devidas ao CREA, inclusive Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, multas por infração das normas em vigor e quaisquer outras despesas incidentes, que decorra da prestação de serviços especializados contratados. Considerando que as atividades de instalação e montagem de elevadores são atividades fiscalizadas por este conselho e devem ser executados sob a supervisão de responsável técnico legalmente habilitado de nível superior da área "mecânica", com atribuições previstas no Art. 12 da Resolução nº 218/73 do CONFEA, conforme determina a Decisão Normativa nº 36/1991.

Considerando que a empresa Conquista Vertical Manutenção de Elevadores Ltda não apresenta ART do responsável técnico.

VOTO:

1. *Pela manutenção do Auto de Infração no 296/2021- OS 1529/2021.*

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 23/09/2021

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

76	SF-313/2021 <i>JEFF PRESTADORA DE SERVIÇOS DE ELEVADORES LTDA.</i>
Relator	FERNANDO EUGÊNIO LENZI

Proposta**HISTÓRICO:**

Trata-se da empresa Jeff Prestadora de Serviços de Elevadores Ltda. autuada por infração ao artigo 59 da Lei Federal no 5.194/1966, uma vez que sem possuir registro no Crea-SP, está constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Creas, constando as atividades de instalação, manutenção e reparação de elevadores, escadas e esteiras rolantes (Auto de Infração no 299/2021- OS 1538/2021 –fls. 015).

O presente processo teve início com a Força Tarefa das Empresas Prestadoras de Serviços de Manutenção, Instalação e Modernização de Elevadores que não possuem registro no CREA-SP.

Instruem o processo:

- Às fls. 03, CNPJ da empresa Jeff Prestadora de Serviços de Elevadores Ltda. que tem como atividade econômica principal “instalação, manutenção e reparação de elevadores, escadas e esteiras rolantes”
 - Às fls. 04/05, Ficha Cadastral Completa emitida pela JUCESP da Jeff Prestadora de Serviços de Elevadores Ltda. que tem por objeto social “Instalação, manutenção e reparação de elevadores, escadas e esteiras rolantes”.
 - Às fls. 06, Consulta Resumo de Empresa não localizou registro da Jeff Prestadora de Serviços de Elevadores Ltda.
 - Às fls. 07/09, Ato Constitutivo por Transformação de Sociedade Limitada para Empresa Individual de Responsabilidade Limitada - Eireli “Jeff Prestadora de Serviços de Elevadores Ltda.”, que consigna como objeto social “serviços de instalação, modernização e reparos de elevadores”.
 - Às fls. 15, Auto de Infração no 299/2021- OS 1538/2021, concedendo prazo de 10 dias a contar da data do recebimento para apresentação de defesa ou efetuar o pagamento da multa, bem como regularizar a falta que originou a infração.
- oO Auto de Infração no 299/2021- OS 1538/2021 foi entregue em 28/01/2021.
- oTempestivamente, em 29/01/2021, a interessada se manifesta (fls. 18/47), juntando documentos e alegando, em suma, que:
- É empresa terceirizada para execução dos serviços contratados pela Elevadores Atlas Schindler Br Ltda, conforme contrato anexo.
 - O responsável é o Engenheiro Mecânico Pedro Bocchinni Junior.
 - A empresa anexa aos autos os seguintes documentos:
- Contrato de Locação de Serviços para Elevadores tendo por Cliente o Condomínio Edifício Caravelle e como Locadora a empresa Elevadores Atlas Schindler Ltda e por objeto “locação de serviços técnicos especializados para os elevadores 12587, 12588 e 12589”..(fls. 32/33 e 42)
 - Contrato de Prestação de Serviços para Elevadores tendo por Cliente o Condomínio Edifício Caravelle e como Contratada a empresa Elevadores Atlas Schindler Ltda e por objeto “a prestação de serviços técnicos especializados de manutenção preventiva e corretiva para elevadores pela CONTRATADA ao CLIENTE, não incluindo a aplicação de peças”.(fls. 34/37 e 40/41)
 - Termo Renovação nº 2 ao Contrato de Prestação de Serviços, firmado entre a contratante “Elevadores Atlas Schindler Ltda” e a contratada “Jeff Prestadora de Serviços de Elevadores Ltda.”, incluindo disposições contratuais a instrumento anterior que estabelece os serviços a prestar na sua clausula 1ª (fls. 24/26 e 43/44).
 - Ordem de Serviços de Modernização 2020 nº 8000129019 tendo por contratante Elevadores Atlas Schindler Ltda e por Contratada Jeff Prestadora de Serviços de Elevadores Ltda., que consigna: “a Atlas Schindler firmou em 03.09.2016, contrato de empreitada global com COND EDIF CARAVELLE (...) para fornecimento, montagem e instalação de elevadores e/ou escadas rolantes”; “O serviço compreenderá nos adicionais de instalação do(s) equipamento(s) nº EEL702041”; “Justificativa: Acompanhamento para



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 23/09/2021

chumbamento de mármore; Limpeza de poço; retirada dos plásticos da cabine; Pintura de base da cabine e cabeçote; reinstalação das botoeiras; Limpeza Casa de Máquinas” (fls. 30/31 e 45).

•ART Multipla de nº 28027230201518568, registrada pelo Engenheiro Mecânico Pedro Bocchinni Junior tendo por contratada Elevadores Atlas Schindler Ltda, para as atividades técnicas de “coordenação manutenção instalações industriais e mecânicas de 226 contratos” (fls. 22/23 e 46/47)

Não havendo regularização da situação, nem o pagamento do auto de infração, o processo foi encaminhado à CEEMM para análise e emissão de parecer fundamentado acerca da procedência ou não do aludido auto, opinando sobre a sua manutenção ou cancelamento, de conformidade com o disposto nos artigos 15 e 16 da Resolução Confea nº 1008/2004.

PARECER:

Considerando a Lei Federal nº5.194/1966:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

- a) julgar os casos de infração da presente lei, no âmbito de sua competência profissional específica;*
- b) julgar as infrações do Código de Ética;*
- c) aplicar as penalidades e multas previstas;*
- d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;...”*

“Art. 71 - As penalidades aplicáveis por infração da presente Lei são as seguintes, de acordo com a gravidade da falta:

....

c) multa;

...

Parágrafo único. As penalidades para cada grupo profissional serão impostas pelas respectivas Câmaras Especializadas ou, na falta destas, pelos Conselhos Regionais.

“Art. 73 - As multas são estipuladas em função do maior valor de referência fixada pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de um cruzeiro:

...

c) de meio a um valor de referência, às pessoas jurídicas, por infração dos arts. 13, 14, 59 e 60, e parágrafo único do art. 64;”

“Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.”

Considerando a Lei Federal nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977:

“Art 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica” (ART).

...

§ 1º - A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA).

...

Art 3º - A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea " a " do art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e demais cominações legais.”

Considerando a DECISÃO NORMATIVA Nº 036, DE 31 JUL 1991:

“1.1 - As atividades de projeto, fabricação, instalação ou montagem, manutenção (prestação de serviços



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 23/09/2021

com ou sem fornecimento de material e sem alteração do projeto) e laudos técnicos de equipamentos eletromecânicos do tipo "elevador", "escada rolante" ou similares, somente serão executados, sob a responsabilidade técnica de profissional autônomo ou empresa habilitados e registrados no CREA.

2.1 - Profissionais de nível superior da área "mecânica", com atribuições previstas no Art. 12 da Resolução nº 218/73 do CONFEA, estão habilitados a responsabilizar-se tecnicamente pelas atividades descritas no item 1.

(...)

3.1 - Quando tratar-se de atividade de "fabricação" e/ou "manutenção" relativas a elevadores e escadas rolantes, o profissional responsável técnico deverá ser residente na jurisdição do respectivo CREA.

3.2 - Quando tratar-se de atividade de "projeto", "instalação ou montagem" e "laudos técnicos" relativos a elevadores e escadas rolantes, o profissional responsável técnico não precisa ser residente no Estado.

4.1 - Todo contrato que envolva quaisquer das atividades descritas no item 1 fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica - ART";

4.2 - Quando tratar-se de atividades de "projeto", "fabricação", "instalação" ou "montagem" e "laudos técnicos", o formulário da ART e a respectiva taxa serão recolhidos de uma só vez, antes do início da obra ou serviço;

4.3 - Quando tratar-se de atividade de "manutenção" de elevadores e escadas rolantes, com prazo de validade do contrato igual ou inferior a um ano, o formulário ART e a taxa serão recolhidos de uma só vez antes da data do início de validade do contrato;

4.4 - Quando tratar-se de "manutenção" de elevadores e escadas rolantes com prazo de validade do contrato superior a um ano, será recolhido anualmente um formulário de ART com a respectiva parcela de taxa proporcional ao período de validade do contrato;

4.5 - Quando tratar-se de contrato de prestação de serviços por prazo indeterminado, será recolhido anualmente um formulário de ART com a respectiva taxa, correspondente ao valor do serviço contratado no primeiro mês do período de validade da ART, multiplicado por 12 (doze);

4.6 - Para fins de registro da ART, as atividades são classificadas em:

- Projeto e/ou fabricação de elevadores e escadas rolantes;

- Manutenção de elevadores e escadas rolantes;

- Instalação ou montagem de elevadores e escadas rolantes.

4.7 - Quando tratar-se de contrato de "instalação" com cláusula de garantia e/ou assistência técnica, deve-se anotar na ART o registro, período de garantia e/ou assistência técnica.."

Considerando que a empresa contratada Jeff Prestadora de Serviços de Elevadores foi constituída para executar as atividades de Instalação, manutenção e reparação de elevadores, escadas e esteiras rolantes. Considerando que conforme documentos acostados aos processo a empresa efetivamente executa instalação, manutenção e reparação de elevadores.

Considerando que as atividades de instalação, manutenção e reparação de elevadores são atividades fiscalizadas por este conselho e devem ser executados sob a supervisão de responsável técnico legalmente habilitado de nível superior da área "mecânica", com atribuições previstas no Art. 12 da Resolução nº 218/73 do CONFEA, conforme determina a Decisão Normativa nº 36/1991.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 23/09/2021

Considerando que a ART Múltipla de nº 28027230200565323, registrada pelo Engenheiro Mecânico Pedro Bocchini refere-se a atividade de coordenação Manutenção de Instalações Industriais e Mecânicas de 191 contratos.

Considerando que conforme Glossário, constante do Anexo I da Resolução Confea 1073/2016, coordenação é a atividade exercida no sentido de garantir a execução de serviço pelo responsável técnico, portanto pressupõe a existência de um responsável técnico pela execução dos serviços.

Considerando que a empresa Jeff Prestadora de Serviços de Elevadores. não apresenta ART do responsável técnico.

VOTO:

1.Pela manutenção do Auto de Infração no 299/2021- OS 1538/2021



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 23/09/2021

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

77	SF-315/2021	<i>KM MONTAGEM DE ELEVADORES EIRELI.</i>
	Relator	FERNANDO EUGÊNIO LENZI

Proposta**HISTÓRICO:**

Trata-se da empresa KM Montagem de Elevadores Eireli. autuada por infração ao artigo 59 da Lei Federal no 5.194/1966, uma vez que sem possuir registro no Crea-SP, está constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Creas, constando as atividades de instalação, manutenção e reparação de elevadores, escadas e esteiras rolantes (Auto de Infração no 534/2021- OS 2730/2021 –fls. 015).

O presente processo teve início com a Força Tarefa das Empresas Prestadoras de Serviços de Manutenção, Instalação e Modernização de Elevadores que não possuem registro no CREA-SP.

Instruem o processo:

- *Às fls. 03, CNPJ da empresa KM Montagem de Elevadores Eireli., que tem como atividade econômica principal “instalação, manutenção e reparação de elevadores, escadas e esteiras rolantes”*
- *Às fls. 04, Ficha Cadastral Completa emitida pela JUCESP da KM Montagem de Elevadores Eireli. que tem por objeto social “Instalação, manutenção e reparação de elevadores, escadas e esteiras rolantes”.*
- *Às fls. 05, Consulta Resumo de Empresa não localizou registro da KM Montagem de Elevadores Eireli.*
- *Às fls. 07/09, Instrumento Particular de Transformação de Sociedade Empresária para Empresa Individual de Responsabilidade Limitada “KM Montagem de Elevadores Eireli.”, que consigna como objeto social “serviços de instalação, modernização e reparos de elevadores”.*
- *Às fls. 15, Auto de Infração no 534/2021- OS 2730/2021, concedendo prazo de 10 dias a contar da data do recebimento para apresentação de defesa ou efetuar o pagamento da multa, bem como regularizar a falta que originou a infração.*

oO Auto de Infração no 534/2021- OS 2730/2021 foi entregue em 17/02/2021.

oIntempestivamente, em 11/03/2021, a interessada se manifesta (fls 18/38), juntando documentos e alegando, em suma, que:

- *É empresa terceirizada para execução dos serviços contratados pela Elevadores Atlas Schindler Br Ltda, conforme contrato anexo.*
- *O responsável é o Engenheiro Mecânico Pedro Bocchinni Junior.*
- *A empresa anexa aos autos os seguintes documentos:*
- *Contrato de Prestação de Serviços para Elevadores TOTAL AHEAD@CORE (Manutenção Integral), tendo por Cliente o Condomínio Edifício Guanambi, por Contratada a empresa Elevadores Atlas Schindler Ltda e por objeto “a prestação de serviços técnicos especializados de manutenção preventiva e corretiva para elevadores, incluindo aplicação de peças, pela CONTRATADA ao CLIENTE.(fls. 20/28)*
- *Contrato de Prestação de Serviços firmado entre Elevadores Atlas Schindler Ltda (contratante) e KM Montagem de Elevadores Eireli. (contratada), tendo por objeto “prestação pela contratada em favor da Elevadores Atlas Schindler Ltda, sem exclusividade, de serviço de (.....montagem, reforma, limpeza geral e reparos) de equipamentos. (fls, 29/33).*
- *Termo Renovação nº 2 ao Contrato de Prestação de Serviços, firmado entre a contratante “Elevadores Atlas Schindler Ltda” e a contratada “KM Montagem de Elevadores Eireli.”, incluindo disposições contratuais a instrumento anterior que estabelece os serviços a prestar na sua clausula 1ª (fls. 34/35).*
- *Ordem de Serviços de Modernização 2020 nº 8000127063, tendo por contratante Elevadores Atlas Schindler Ltda e por contratada KM Montagem de Elevadores Eireli., que consigna “O serviço compreenderá na modernização/ redesign/ reparo do(s) elevador(es)/ escada(s)/ esteira(s) rolante(s) no(s) equipamento(s) nº EEL703488, localizado(s) na SANTOS SPN”, não constando assinatura das partes no documentos (fls. 36).*
- *ART Multipla de nº 28027230201517408, registrada pelo Engenheiro Mecânico Pedro Bocchinni Junior tendo por contratada Elevadores Atlas Schindler Ltda, para as atividades técnicas de “coordenação*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 23/09/2021

manutenção instalações industriais e mecânicas de 191 contratos” (fls. 37/38)

Não havendo regularização da situação, nem o pagamento do auto de infração, o processo foi encaminhado à CEEMM para análise e emissão de parecer fundamentado acerca da procedência ou não do aludido auto, opinando sobre a sua manutenção ou cancelamento, de conformidade com o disposto nos artigos 15 e 16 da Resolução Confea nº 1008/2004.

PARECER:

Considerando a Lei Federal nº5.194/1966:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

- a) julgar os casos de infração da presente lei, no âmbito de sua competência profissional específica;*
- b) julgar as infrações do Código de Ética;*
- c) aplicar as penalidades e multas previstas;*
- d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;...”*

“Art. 71 - As penalidades aplicáveis por infração da presente Lei são as seguintes, de acordo com a gravidade da falta:

....

c) multa;

...

Parágrafo único. As penalidades para cada grupo profissional serão impostas pelas respectivas Câmaras Especializadas ou, na falta destas, pelos Conselhos Regionais.

“Art. 73 - As multas são estipuladas em função do maior valor de referência fixada pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de um cruzeiro:

...

c) de meio a um valor de referência, às pessoas jurídicas, por infração dos arts. 13, 14, 59 e 60, e parágrafo único do art. 64;”

“Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.”

Considerando a Lei Federal nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977:

“Art 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).

...

§ 1º - A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA).

...

Art 3º - A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea " a " do art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e demais cominações legais.”

Considerando a DECISÃO NORMATIVA N° 036, DE 31 JUL 1991:

“1.1 - As atividades de projeto, fabricação, instalação ou montagem, manutenção (prestação de serviços com ou sem fornecimento de material e sem alteração do projeto) e laudos técnicos de equipamentos eletromecânicos do tipo "elevador", "escada rolante" ou similares, somente serão executados, sob a responsabilidade técnica de profissional autônomo ou empresa habilitados e registrados no CREA.



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 23/09/2021

2.1 - Profissionais de nível superior da área "mecânica", com atribuições previstas no Art. 12 da Resolução nº 218/73 do CONFEA, estão habilitados a responsabilizar-se tecnicamente pelas atividades descritas no item 1.

(...)

3.1 - Quando tratar-se de atividade de "fabricação" e/ou "manutenção" relativas a elevadores e escadas rolantes, o profissional responsável técnico deverá ser residente na jurisdição do respectivo CREA.

3.2 - Quando tratar-se de atividade de "projeto", "instalação ou montagem" e "laudos técnicos" relativos a elevadores e escadas rolantes, o profissional responsável técnico não precisa ser residente no Estado.

4.1 - Todo contrato que envolva quaisquer das atividades descritas no item 1 fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica - ART";

4.2 - Quando tratar-se de atividades de "projeto", "fabricação", "instalação" ou "montagem" e "laudos técnicos", o formulário da ART e a respectiva taxa serão recolhidos de uma só vez, antes do início da obra ou serviço;

4.3 - Quando tratar-se de atividade de "manutenção" de elevadores e escadas rolantes, com prazo de validade do contrato igual ou inferior a um ano, o formulário ART e a taxa serão recolhidos de uma só vez antes da data do início de validade do contrato;

4.4 - Quando tratar-se de "manutenção" de elevadores e escadas rolantes com prazo de validade do contrato superior a um ano, será recolhido anualmente um formulário de ART com a respectiva parcela de taxa proporcional ao período de validade do contrato;

4.5 - Quando tratar-se de contrato de prestação de serviços por prazo indeterminado, será recolhido anualmente um formulário de ART com a respectiva taxa, correspondente ao valor do serviço contratado no primeiro mês do período de validade da ART, multiplicado por 12 (doze);

4.6 - Para fins de registro da ART, as atividades são classificadas em:

- Projeto e/ou fabricação de elevadores e escadas rolantes;

- Manutenção de elevadores e escadas rolantes;

- Instalação ou montagem de elevadores e escadas rolantes.

4.7 - Quando tratar-se de contrato de "instalação" com cláusula de garantia e/ou assistência técnica, deve-se anotar na ART o registro, período de garantia e/ou assistência técnica.."

Considerando que a empresa contratada "KM Montagem de Elevadores Eireli." foi constituída para executar as atividades de Instalação, manutenção e reparação de elevadores, escadas e esteiras rolantes.

Considerando que conforme documentos acostados aos processo a empresa efetivamente executa montagem, reforma limpeza geral e reparos em elevadores.

Considerando que as atividades de instalação, manutenção, reparação, reforma de elevadores são atividades fiscalizadas por este conselho e devem ser executados sob a supervisão de responsável técnico legalmente habilitado de nível superior da área "mecânica", com atribuições previstas no Art. 12 da Resolução nº 218/73 do CONFEA, conforme determina a Decisão Normativa nº 36/1991.

Considerando que a ART Múltipla de nº 28027230200565323, registrada pelo Engenheiro Mecânico Pedro Bocchini refere-se a atividade de coordenação Manutenção de Instalações Industriais e Mecânicas de 191 contratos.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 23/09/2021

*Considerando que conforme Glossário, constante do Anexo I da Resolução Confea 1073/2016, coordenação é a atividade exercida no sentido de garantir a execução de serviço pelo responsável técnico, portanto pressupõe a existência de um responsável técnico pela execução dos serviços.
Considerando que a empresa KM Montagem de Elevadores Eireli. não apresenta ART do responsável técnico.*

VOTO:

1. Pela manutenção do Auto de Infração no 524/2021- OS 2730/2021

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 23/09/2021Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

78	SF-318/2020	<i>BIZ LOCAÇÃO & INDÚSTRIA DE ESTRUTURA METÁLICA EIRELI</i>
	Relator	PAULO EDUARDO GRIMALDI

Proposta**HISTÓRICO:**

Processo encaminhado ao Conselheiro Paulo Eduardo Grimaldi para análise e parecer quanto à manutenção ou não do Auto de Infração nº 194/2020 – OS 1301 / 2019, conforme dispõe o Ato Administrativo nº 23 deste Conselho.

A Agente Fiscal da UGI Presidente Prudente, matrícula 3445, Marcia Miki Takahashi Abreu inicia a formação dos autos deste processo com o Relatório de Visita a Empresa, redigido de próprio punho, na data de 12/02/2020, contendo: Identificação da empresa Interessada: BIZ LOCAÇÕES & INDÚSTRIA DE ESTRUTURA METÁLICA - EIRELI, CNPJ nº 16.584.055/0001-26, sita na Avenida Cidade Fukuyama, 99 – Cj. Hab. Ana Jacinta, CEP 19064-210 – Presidente Prudente/SP, Objetivo social: Atividades descritas em seu Objeto Social. Principais atividades desenvolvidas: Locação de Guincho e Munck. Capital social não informado. Quadro técnico não informado. Identificação do entrevistado: Antonio Dias, gerente da empresa, que assina o documento juntamente com a Agente Fiscal Marcia Miki Takahashi Abreu.

Registro da Empresa BIZ LOCAÇÃO & INDÚSTRIA DE ESTRUTURA METÁLICA EIRELI na JUCESP na data de 30/01/2020 apresentada como Ficha Cadastral Completa, com os seguintes dados:

EMPRESA – DENOMINAÇÃO ATUAL (o mesmo acima), DENOMINAÇÃO ANTERIOR: BIZ LOCAÇÕES EIRELI, NIRE MATRIZ 35600016349, DATA DA CONSTITUIÇÃO 05/07/2012, INÍCIO DE ATIVIDADE 03/07/2012, CNPJ nº 16.584.055/0001-26, CAPITAL R\$ 100.000,00 (CEM MIL REAIS), ENDEREÇO: LOGRADOURO: AVENIDA CIDADE FUKUYAMA, 99 CONJUNTO HABITACIONAL, MUNICÍPIO PRESIDENTE PRUDENTE/SP, CEP 19064-210.

OBJETO SOCIAL: FABRICAÇÃO DE ESTRUTURAS METÁLICAS, OBRAS DE TERRAPLENAGEM, TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA, EXCETO PRODUTOS PERIGOSOS E MUDANÇAS, INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL E INTERNACIONAL, TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA, EXCETO PRODUTOS PERIGOSOS E MUDANÇAS MUNICIPAL, ALUGUEL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO SEM OPERADOR, EXCETO ANDAIMES. TITULAR / SÓCIOS / DIRETORIA: TEREZINHA BIZ, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CPF 046.985.918-05, RG/RNE 14483899-SP, RESIDENTE À RUA BATISTA LEITE DE TOLEDO, 330, CONJUNTO HABITACIONAL, PRESIDENTE PRUDENTE – SP, CEP 19064-210, NA SITUAÇÃO DE TITULAR, ASSINANDO PELA EMPRESA.

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA – COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL ABERTURA EM 05/07/2012: NOME EMPRESARIAL BIZ LOCAÇÃO & INDÚSTRIA DE ESTRUTURA METÁLICA EIRELI, CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL: 25.11-0-00 – Fabricação de estruturas metálicas, CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS: 43.13-4-00 – Obras de terraplenagem, 49.30-2-02 – Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional, 49.30-2-01 – Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal, 77.32-2-01 – Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes, 43.99-1-04 – Serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras. CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA: 230-5 – Empresa Individual de Responsabilidade Limitada. LOGRADOURO AV. CIDADE FUKUYAMA, 99 CEP 19064-210, CONJUNTO HABITACIONAL ANA JACINTA, PRESIDENTE PRUDENTE / SP, ENDEREÇO ELETRÔNICO ESCLIDER @ESCLIDER.COM.BR, TELEFONE (18) 2104-1198, SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA. (Emitido no dia 31/01/2020)

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 23/09/2021

Cópia da Pesquisa de Empresa realizada pela Agente Fiscal Marcia Miki Takahashi Abreu, da UGI PRESIDENTE PRUDENTE – 258, no sistema CREAMET, não encontrando registro da empresa com CNPJ nº 16.584.055/0001-26.

Cópia da Listagem de Processos obtida em 06/03/2020 pela Agente Fiscal Marcia da UGI PRESIDENTE PRUDENTE, com foco em processos SF, mostrando existir o processo SF-000318/2020 relativo à Interessada, apontando o Assunto INFRAÇÃO AO ARTIGO 59 DA LEI 5194/66, DESENVOLVER ATIVIDADE TÉCNICA SEM POSSUIR REGISTRO NO CREA-SP.

Documento RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO exarado e assinado pela Agente Fiscal Marcia Miki Takahashi Abreu em 04/03/2020, sobre o processo SF-000318/2020, considerando todos os antecedentes da fiscalização por ela exercida, consigna que a empresa foi orientada para que regularizasse sua situação perante o CREA-SP, com anotação de engenheiro legalmente habilitado para responder pelas atividades técnicas por ela desenvolvidas. Conclui que até essa data não houve manifestação da Interessada ou registro da mesma no Conselho. Por isso, ela vem exercendo atividades técnicas privativas de profissionais e empresas fiscalizadas pelo Sistema Confea/CREAs, infringindo o que dispõe o artigo 59 da Lei Federal 5194/66.

Foto das instalações da empresa um galpão, tirada em 12/02/2020 pela Agente Fiscal Márcia, mostrando o nome da mesma (BIZ – INDUSTRIA DE ESTRUTURAS METÁLICAS, CAIXAS D'ÁGUA E LOCAÇÕES DE MUNCK).

Documento INFORMAÇÃO relativo ao processo em análise, mediante Despacho 45 / 2020 – OS 1301/2020, editado pela Agente Fiscal Márcia, em que consta: “Considerando a nova redação dada ao art. 9º, bem como o disposto no art. 10 da Resolução nº 1008/04 do Confea, informo que nesta data (04/03/2020) foi instaurado o presente processo para continuidade dos trâmites processuais na forma regulamentar.” Esse documento inclui DESPACHO de mesma data da Chefe da UGI Presidente Prudente, Cristiane Aquino Cabriote Bernardo, explicitando estar ciente e de acordo com os termos dessa informação.

Documento AUTO DE INFRAÇÃO, exarado e assinado pela Agente Fiscal Márcia em 04/03/2020, dirigido à Interessada consignando que aos Conselhos regionais de Engenharia e Agronomia, instituídos pelo Decreto Federal nº 23.569 de 11/12/1933 e mantidos pela Lei Federal nº 5194/66 de 24/12/1966, têm competência para orientar e fiscalizar o exercício das profissões do engenheiro e do agrônomo, do geólogo, do meteorologista, do geógrafo e do tecnólogo, com o fim de salvaguardar a sociedade. Informa que, em face do que consta no processo SF-000318/2020, foi determinada a lavratura do presente Auto em nome da empresa (nome, CNPJ e endereços explícitos), que não possui registro no CREA-SP para desenvolver atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/CREAs, mas desenvolve atividades de locação de guinchos e Munck, bem como fabricação de estruturas metálicas, fato apurado em 12/02/2020. Por infringência ao Artigo 59 da Lei Federal 5194, incidência, deve pagar a multa de R\$ 2.346,33 (dois mil, trezentos e quarenta e seis reais e trinta e três centavos), estipulada no artigo 73, alínea “c” dessa lei, valor a ser corrigido conforme índice oficial estipulado pelo Governo Federal entre a data da lavratura do auto e o pagamento da multa. Estipula o prazo de 10 (dez) dias a contar do recebimento deste auto, para apresentar defesa ou efetuar o pagamento da multa por meio do boleto anexo até a data de seu vencimento (15/04/2020), bem como regularizar a falta que originou a presente infração, sob pena de nova autuação.

Documento INFORMAÇÃO lavrado pela Agente Fiscal Márcia em 05/05/2020 com o Aviso de Recebimento (AR) entregue à Interessada em 19/03/2020.

Documento timbrado do CREA-SP dando conhecimento de RECURSO/DEFESA da Interessada, anexado ao processo na data de 02/04/2020, argumentando que a empresa requer o cancelamento do Auto de Infração por atender à solicitação de Inscrição e Anotação de Responsável Técnico junto ao



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 23/09/2021

Conselho, conforme protocolo nº 41062.

Documento timbrado do CREA-SP relativo ao protocolo nº 41062, informando haver pendências em 16/04/2020: Falta de documento (taxa de registro, comprovante de quitação de anuidade da empresa, taxa de certidão).

Cópia do documento Pesquisa de Boletos obtido pela Agente Fiscal Márcia M.T. Abreu através do Sistema CREANET acusando falta de pagamento do boleto com vencimento em 15/04/2020.

Documento Resumo de Empresa do CREA-SP obtido através o sistema CREANET pela Agente Fiscal Márcia M.T. Abreu , explicitando Dados Gerais, Endereço Principal, Período de Registro (Data de início 07/04/2020, Situação ATIVO, Situação de Pagamento (Anuidade 2020 com parcelamento em dia), Responsabilidades Técnicas (Engenheiro Mecânico Gustavo Henrique Christovam Simões de Freitas – CREASP 5069147086 – Contrato para prestação de serviços / rev. 4 anos conf. Código Civil – início em 07/04/2020), Quadro Técnico (Não há quadro técnico ativo), Revisão (31/03/2024), Ocorrência (Não há ocorrências ativas), Restrição de Atividade (Não há restrição de atividade), Objetivo Social (Industria, comércio e prestação de serviços de estrutura metálica e artefatos de ferro, locação de máquinas, equipamentos para construção e serviços de transportes).

Documento INFORMAÇÃO exarado pela Agente Fiscal Márcia M.T. Abreu em 16/06/2020, dando a conhecer que a Interessada apresentou defesa contra o Auto de Infração lavrado sob nº 194/20 em 04/03/2020, mas não efetuou o pagamento da multa, porém regularizou a situação que ensejou a lavratura desse Auto.

Documento INFORMAÇÃO exarado pela Chefe da UGI Presidente Prudente, Cristiane Aquino Cabriote Bernardo em 14/08/2020, determinando que o processo seja encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica para análise e emissão de parecer fundamentado acerca da procedência ou não do aludido Auto de Infração, opinando sobre sua manutenção ou cancelamento, de conformidade com o disposto nos artigos 15 e 16 da Resolução nº 1008 de 09/12/2004 do Confea.

Documento Informação (Ato nº 23/11 do CREA-SP) exarado pelo Eng. Agr. André L. Sanches, Assistente Técnico DAC2/SUPCOL em 14/10/2020, detalhando o histórico do processo no item I -Com referência ao processo finalizando com o encaminhamento deste à CEEMM, apresentando dispositivos da Lei nº 5194 no item II - Com referência à legislação vigente e procedimentos finalizando com a verificação de que a Interessada permanece sem registro no Conselho, sugerindo que o processo seja encaminhado à CEEMM para apreciar e julgar quanto ao requerido pela Interessada no item III – Considerações.

Documento DESPACHO, exarado pelo Eng. Ind. Mecânico Fernando Eugênio Lenzi, Coordenador da CEEMM em 16/02/2021, consignando que, tendo em vista os elementos do presente processo, cumpre inicialmente ressaltar:

- 1. A documentação relativa à Interessada, face Relatório de Visita constando que a mesma está atuando sem registro no CREA e também sem Responsável Técnico, por estar atuando em locação de guincho e Munck.*
- 2. Pela lavratura do Auto de Infração nº 194/2020-OS 1301/2020 em 04/03/2020*
- 3. Pela apresentação de defesa, onde comunica ter regularizado o registro no CREA-SP em 07/04/2020, mas não quitado a multa.*

A informação da Assistência Técnica - DAC2/SUPCOL, datada de 14/10/2020

Determina que, face ao exposto, seja o processo encaminhado ao Conselheiro PAULO EDUARDO GRIMALDI para análise quanto à manutenção ou não do Auto de Infração nº 194/2020-OS 1301/2020, para sua análise e parecer, conforme dispõe o Ato Administrativo nº 23 deste Conselho. Destaca o que dispõe o



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 23/09/2021

artigo 53, parágrafo XI do Regimento Interno deste Conselho, que observa, no que compete ao conselheiro regional: analisar e relatar processo, dossiê ou protocolo que lhe tenha sido distribuído, apresentando relatório (histórico e parecer) e voto fundamentado de forma clara, concisa, objetiva e legalmente fundamentada nos prazos estabelecidos neste Regimento.

PARECER E VOTO

Considerando as informações oficiais constantes do Documento Resumo de Empresa do CREA-SP obtido através o sistema CREANET, explicitando Período de Registro (Data de início 07/04/2020, Situação ATIVO, Situação de Pagamento (Anuidade 2020 com parcelamento em dia), Responsabilidades Técnicas (Engenheiro Mecânico Gustavo Henrique Christovam Simões de Freitas – CREASP 5069147086, somos de entendimento que o pagamento da multa deve ser exigido por descumprimento do prazo limite para regularização da Interessada neste Conselho.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 23/09/2021

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

79	SF-323/2021	ALFER'S MONTAGEM DE ELEVADORES LTDA.
	Relator	FERNANDO EUGÊNIO LENZI

Proposta**HISTÓRICO:**

Trata-se da empresa Alfer's Montagem de Elevadores Ltda. autuada por infração ao artigo 59 da Lei Federal no 5.194/1966, uma vez que sem possuir registro no Crea-SP, está constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Creas, constando realizar atividades de serviços de instalação, modernização e reparos em elevadores (Auto de Infração no 528/2021- OS 2750/2021 –fls. 016).

O presente processo teve início com a Força Tarefa das Empresas Prestadoras de Serviços de Manutenção, Instalação e Modernização de Elevadores que não possuem registro no CREA-SP.

Instruem o processo:

- Às fls. 03, CNPJ da empresa Alfer's Montagem de Elevadores Ltda., que tem como atividade econômica principal "instalação, manutenção e reparação de elevadores, escadas e esteiras rolantes"

- Às fls. 04/06, Ficha Cadastral Completa emitida pela JUCESP da empresa J.E. Montagem de Elevadores Ltda. que tem por objeto social "Instalação, manutenção e reparação de elevadores, escadas e esteiras rolantes".

- Às fls. 07, Consulta Resumo de Empresa não localizou registro da Alfer's Montagem de Elevadores Ltda.

- Às fls. 08/14, Contrato de Constituição de Sociedade Empresária "Alfer's Montagem de Elevadores Ltda.", que consigna como objeto social "serviços de instalação, modernização e reparos de elevadores".

- Às fls. 16, Auto de Infração no 528/2021- OS 2750/2021, concedendo prazo de 10 dias a contar da data do recebimento para apresentação de defesa ou efetuar o pagamento da multa, bem como regularizar a falta que originou a infração.

oO Auto de Infração no 528/2021- OS 2750/2021 foi entregue em 17/02/2021.

oIntempestivamente, em 10/03/2021, a interessada se manifesta (fls 19/34), juntando documentos e alegando, em suma, que:

- É empresa terceirizada para execução dos serviços contratados pela Elevadores Atlas Schindler Br Ltda, conforme contrato anexo.

- O responsável é o Engenheiro Mecânico Pedro Bocchinni Junior.

- A empresa anexa aos autos os seguintes documentos:

- Contrato de Prestação de Serviços para Elevadores para Elevadores TOTAL (Manutenção Integral), tendo por Cliente o Condomínio Edifício Noemi, por Contratada a empresa Elevadores Atlas Schindler Ltda e por objeto "a prestação de serviços técnicos especializados de manutenção preventiva e corretiva para elevadores, incluindo aplicação de peças, pela CONTRADA ao CLIENTE.(fls. 21/22)

- Contrato de Prestação de Serviços firmado entre Elevadores Atlas Schindler Ltda (contratante) e Alfer's Montagem de Elevadores Ltda (contratada), tendo por objeto "prestação pela contratada em favor da Elevadores Atlas Schindler Ltda, sem exclusividade, de serviço de (.....montagem, reforma, limpeza geral e reparos) de equipamentos. (fls, 23/27).

- Termo Renovação nº 2 ao Contrato de Prestação de Serviços, firmado entre a contratante "Elevadores Atlas Schindler Ltda" e a contratada "Alfer's Montagem de Elevadores Ltda.", incluindo disposições contratuais a instrumento anterior que estabelece os serviços a prestar na sua clausula 1ª (fls. 31/32).

- ART Múltipla de nº 28027230200565323, registrada pelo Engenheiro Mecânico Pedro Bocchinni Junior tendo por contratada Elevadores Atlas Schindler Ltda, para as atividades técnicas de "coordenação manutenção instalações industriais e mecânicas de 185 contratos" (fls. 33)

Não havendo regularização da situação, nem o pagamento do auto de infração, o processo foi encaminhado à CEEMM para análise e emissão de parecer fundamentado acerca da procedência ou não do aludido auto, opinando sobre a sua manutenção ou cancelamento, de conformidade com o disposto nos artigos 15 e 16 da Resolução Confea nº 1008/2004.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 23/09/2021**PARECER:***Considerando a Lei Federal nº 5.194/1966:**“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:*

- a) julgar os casos de infração da presente lei, no âmbito de sua competência profissional específica;*
- b) julgar as infrações do Código de Ética;*
- c) aplicar as penalidades e multas previstas;*
- d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;...”*

*“Art. 71 - As penalidades aplicáveis por infração da presente Lei são as seguintes, de acordo com a gravidade da falta:**....*
*c) multa;**... Parágrafo único. As penalidades para cada grupo profissional serão impostas pelas respectivas Câmaras Especializadas ou, na falta destas, pelos Conselhos Regionais.**“Art. 73 - As multas são estipuladas em função do maior valor de referência fixada pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de um cruzeiro:**... c) de meio a um valor de referência, às pessoas jurídicas, por infração dos arts. 13, 14, 59 e 60, e parágrafo único do art. 64;”**“Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.”**Considerando a Lei Federal nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977:**“Art 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).**... § 1º - A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA).**... Art 3º - A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea " a " do art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e demais cominações legais.”**Considerando a DECISÃO NORMATIVA Nº 036, DE 31 JUL 1991:**“1.1 - As atividades de projeto, fabricação, instalação ou montagem, manutenção (prestação de serviços com ou sem fornecimento de material e sem alteração do projeto) e laudos técnicos de equipamentos eletromecânicos do tipo "elevador", "escada rolante" ou similares, somente serão executados, sob a responsabilidade técnica de profissional autônomo ou empresa habilitados e registrados no CREA.**2.1 - Profissionais de nível superior da área "mecânica", com atribuições previstas no Art. 12 da Resolução nº 218/73 do CONFEA, estão habilitados a responsabilizar-se tecnicamente pelas atividades descritas no item 1.**(...)*

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 23/09/2021

3.1 - Quando tratar-se de atividade de "fabricação" e/ou "manutenção" relativas a elevadores e escadas rolantes, o profissional responsável técnico deverá ser residente na jurisdição do respectivo CREA.

3.2 - Quando tratar-se de atividade de "projeto", "instalação ou montagem" e "laudos técnicos" relativos a elevadores e escadas rolantes, o profissional responsável técnico não precisa ser residente no Estado.

4.1 - Todo contrato que envolva quaisquer das atividades descritas no item 1 fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica - ART";

4.2 - Quando tratar-se de atividades de "projeto", "fabricação", "instalação" ou "montagem" e "laudos técnicos", o formulário da ART e a respectiva taxa serão recolhidos de uma só vez, antes do início da obra ou serviço;

4.3 - Quando tratar-se de atividade de "manutenção" de elevadores e escadas rolantes, com prazo de validade do contrato igual ou inferior a um ano, o formulário ART e a taxa serão recolhidos de uma só vez antes da data do início de validade do contrato;

4.4 - Quando tratar-se de "manutenção" de elevadores e escadas rolantes com prazo de validade do contrato superior a um ano, será recolhido anualmente um formulário de ART com a respectiva parcela de taxa proporcional ao período de validade do contrato;

4.5 - Quando tratar-se de contrato de prestação de serviços por prazo indeterminado, será recolhido anualmente um formulário de ART com a respectiva taxa, correspondente ao valor do serviço contratado no primeiro mês do período de validade da ART, multiplicado por 12 (doze);

4.6 - Para fins de registro da ART, as atividades são classificadas em:

- Projeto e/ou fabricação de elevadores e escadas rolantes;

- Manutenção de elevadores e escadas rolantes;

- Instalação ou montagem de elevadores e escadas rolantes.

4.7 - Quando tratar-se de contrato de "instalação" com cláusula de garantia e/ou assistência técnica, deve-se anotar na ART o registro, período de garantia e/ou assistência técnica.."

Considerando que a empresa contratada "Alfer's Montagem de Elevadores Ltda." foi constituída para executar as atividades de Instalação, manutenção e reparação de elevadores, escadas e esteiras rolantes. Considerando que conforme documentos acostados aos processo a empresa efetivamente executa montagem, reforma limpeza geral e reparos em elevadores.

Considerando que as atividades de instalação, manutenção, reparação, reforma de elevadores são atividades fiscalizadas por este conselho e devem ser executados sob a supervisão de responsável técnico legalmente habilitado de nível superior da área "mecânica", com atribuições previstas no Art. 12 da Resolução nº 218/73 do CONFEA, conforme determina a Decisão Normativa nº 36/1991.

Considerando que a ART Múltipla de nº 28027230200565323, registrada pelo Engenheiro Mecânico Pedro Bocchinni refere-se a atividade de coordenação Manutenção de Instalações Industriais e Mecânicas de 191 contratos.

Considerando que conforme Glossário, constante do Anexo I da Resolução Confea 1073/2016, coordenação é a atividade exercida no sentido de garantir a execução de serviço pelo responsável técnico, portanto pressupõe a existência de um responsável técnico pela execução dos serviços.

Considerando que a empresa J.E. Montagem de Elevadores Ltda. não apresenta ART do responsável técnico.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 23/09/2021

VOTO:

1. Pela manutenção do Auto de Infração no 528/2021- OS 2750/2021

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 23/09/2021Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

80	SF-326/2021	J.E. MONTAGEM DE ELEVADORES LTDA.
	Relator	FERNANDO EUGÊNIO LENZI

Proposta**HISTÓRICO:**

Trata-se da empresa J.E. Montagem de Elevadores Ltda. autuada por infração ao artigo 59 da Lei Federal no 5.194/1966, uma vez que sem possuir registro no Crea-SP, está constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Creas, constando as atividades de serviços de instalação, modernização e reparos em elevadores (Auto de Infração no 538/2021- OS 2753/2021 –fls. 015). O presente processo teve início com a Força Tarefa das Empresas Prestadoras de Serviços de Manutenção, Instalação e Modernização de Elevadores que não possuem registro no CREA-SP.

Instruem o processo:

- Às fls. 03, CNPJ da empresa J.E. Montagem de Elevadores Ltda., que tem como atividade econômica principal “instalação, manutenção e reparação de elevadores, escadas e esteiras rolantes”
- Às fls. 04/05, Ficha Cadastral Completa emitida pela JUCESP da empresa J.E. Montagem de Elevadores Ltda. que tem por objeto social “Instalação, manutenção e reparação de elevadores, escadas e esteiras rolantes”.
- Às fls. 06, Consulta Resumo de Empresa não localizou registro da empresa J.E. Montagem de Elevadores Ltda.
- Às fls. 07/11, Contrato de Constituição de Sociedade Empresária “J.E. Montagem de Elevadores Ltda.”, que consigna como objeto social “serviços de instalação, modernização e reparos de elevadores”.
- Às fls. 15, Auto de Infração no 538/2021- OS 2753/2021, concedendo prazo de 10 dias a contar da data do recebimento para apresentação de defesa ou efetuar o pagamento da multa, bem como regularizar a falta que originou a infração.

oO Auto de Infração no 538/2021- OS 2753/2021 foi entregue em 17/02/2021.

oIntempestivamente, em 10/03/2021, a interessada se manifesta (fls 19/42), juntando documentos e alegando, em suma, que:

- É empresa terceirizada para execução dos serviços contratados pela Elevadores Atlas Schindler Br Ltda, conforme contrato anexo.
- O responsável é o Engenheiro Mecânico Pedro Bocchinni Junior.
- A empresa anexa aos autos os seguintes documentos:
- Contrato de Prestação de Serviços para Elevadores e termo Aditivo ao Contrato de Prestação de Serviços para Elevadores TOTAL AHEAD@ CORE (Manutenção Integral), tendo por Cliente o Condomínio Edifício Guanambi, por Contratada a empresa Elevadores Atlas Schindler Ltda e por objeto “a prestação de serviços técnicos especializados de manutenção preventiva e corretiva para elevadores, incluindo aplicação de peças, pela CONTRADA ao CLIENTE. (fls. 20/28)
- Contrato de Prestação de Serviços firmado entre Elevadores Atlas Schindler Ltda (contratante) e JE Montagem de Elevadores (contratada), tendo por objeto “prestação pela contratada em favor da Elevadores Atlas Schindler Ltda, sem exclusividade, de serviço de (.....montagem, reforma, limpeza geral e reparos) de equipamentos. (fls, 29/33).
- Termo Renovação nº 2 ao Contrato de Prestação de Serviços, firmado entre a contratante “Elevadores Atlas Schindler Ltda” e a contratada “J.E. Montagem de Elevadores Ltda.”, incluindo disposições contratuais a instrumento anterior que estabelece os serviços a prestar na sua clausula 1ª (fls. 37/38).
- ART Múltipla de nº 28027230201517408, registrada pelo Engenheiro Mecânico Pedro Bocchinni Junior tendo por contratada Elevadores Atlas Schindler Ltda, para as atividades técnicas de “coordenação manutenção instalações industriais e mecânicas” (fls. 41)

Não havendo regularização da situação, nem o pagamento do auto de infração, o processo foi encaminhado à CEEMM para análise e emissão de parecer fundamentado acerca da procedência ou não do aludido auto, opinando sobre a sua manutenção ou cancelamento, de conformidade com o disposto nos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 23/09/2021*artigos 15 e 16 da Resolução Confea nº 1008/2004.***PARECER:***Considerando a Lei Federal nº 5.194/1966:**“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:*

- a) julgar os casos de infração da presente lei, no âmbito de sua competência profissional específica;*
- b) julgar as infrações do Código de Ética;*
- c) aplicar as penalidades e multas previstas;*
- d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;...”*

“Art. 71 - As penalidades aplicáveis por infração da presente Lei são as seguintes, de acordo com a gravidade da falta:

....

c) multa;

...

*Parágrafo único. As penalidades para cada grupo profissional serão impostas pelas respectivas Câmaras Especializadas ou, na falta destas, pelos Conselhos Regionais.**“Art. 73 - As multas são estipuladas em função do maior valor de referência fixada pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de um cruzeiro:*

...

*c) de meio a um valor de referência, às pessoas jurídicas, por infração dos arts. 13, 14, 59 e 60, e parágrafo único do art. 64;”**“Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.”**Considerando a Lei Federal nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977:**“Art 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica” (ART).*

...

§ 1º - A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA).

...

*Art 3º - A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea " a " do art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e demais cominações legais.”**Considerando a DECISÃO NORMATIVA Nº 036, DE 31 JUL 1991:**“1.1 - As atividades de projeto, fabricação, instalação ou montagem, manutenção (prestação de serviços com ou sem fornecimento de material e sem alteração do projeto) e laudos técnicos de equipamentos eletromecânicos do tipo “elevador”, “escada rolante” ou similares, somente serão executados, sob a responsabilidade técnica de profissional autônomo ou empresa habilitados e registrados no CREA.**2.1 - Profissionais de nível superior da área “mecânica”, com atribuições previstas no Art. 12 da Resolução nº 218/73 do CONFEA, estão habilitados a responsabilizar-se tecnicamente pelas atividades descritas no item 1.**(...)*



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 23/09/2021

3.1 - Quando tratar-se de atividade de "fabricação" e/ou "manutenção" relativas a elevadores e escadas rolantes, o profissional responsável técnico deverá ser residente na jurisdição do respectivo CREA.

3.2 - Quando tratar-se de atividade de "projeto", "instalação ou montagem" e "laudos técnicos" relativos a elevadores e escadas rolantes, o profissional responsável técnico não precisa ser residente no Estado.

4.1 - Todo contrato que envolva quaisquer das atividades descritas no item 1 fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica - ART";

4.2 - Quando tratar-se de atividades de "projeto", "fabricação", "instalação" ou "montagem" e "laudos técnicos", o formulário da ART e a respectiva taxa serão recolhidos de uma só vez, antes do início da obra ou serviço;

4.3 - Quando tratar-se de atividade de "manutenção" de elevadores e escadas rolantes, com prazo de validade do contrato igual ou inferior a um ano, o formulário ART e a taxa serão recolhidos de uma só vez antes da data do início de validade do contrato;

4.4 - Quando tratar-se de "manutenção" de elevadores e escadas rolantes com prazo de validade do contrato superior a um ano, será recolhido anualmente um formulário de ART com a respectiva parcela de taxa proporcional ao período de validade do contrato;

4.5 - Quando tratar-se de contrato de prestação de serviços por prazo indeterminado, será recolhido anualmente um formulário de ART com a respectiva taxa, correspondente ao valor do serviço contratado no primeiro mês do período de validade da ART, multiplicado por 12 (doze);

4.6 - Para fins de registro da ART, as atividades são classificadas em:

- Projeto e/ou fabricação de elevadores e escadas rolantes;

- Manutenção de elevadores e escadas rolantes;

- Instalação ou montagem de elevadores e escadas rolantes.

4.7 - Quando tratar-se de contrato de "instalação" com cláusula de garantia e/ou assistência técnica, deve-se anotar na ART o registro, período de garantia e/ou assistência técnica.."

Considerando que a empresa contratada "J.E. Montagem de Elevadores Ltda." foi constituída para executar as atividades de Instalação, manutenção e reparação de elevadores, escadas e esteiras rolantes.

Considerando que conforme documentos acostados aos processo a empresa efetivamente executa montagem, reforma limpeza gerale reparos em elevadores.

Considerando que as atividades de instalação, manutenção, reparação, reforma de elevadores são atividades fiscalizadas por este conselho e devem ser executados sob a supervisão de responsável técnico legalmente habilitado de nível superior da área "mecânica", com atribuições previstas no Art. 12 da Resolução nº 218/73 do CONFEA, conforme determina a Decisão Normativa nº 36/1991.

Considerando que a ART Múltipla de nº 28027230201517408, registrada pelo Engenheiro Mecânico Pedro Bocchinni refere-se a atividade de coordenação Manutenção de Instalações Industriais e Mecânicas de 191 contratos.

Considerando que conforme Glossário, constante do Anexo I da Resolução Confea 1073/2016, coordenação é a atividade exercida no sentido de garantir a execução de serviço pelo responsável técnico, portanto pressupõe a existência de um responsável técnico pela execução dos serviços.

Considerando que a empresa J.E. Montagem de Elevadores Ltda. não apresenta ART do responsável técnico.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 23/09/2021

VOTO:

1. Pela manutenção do Auto de Infração no 538/2021- OS 2753/2021

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 23/09/2021Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

81	SF-885/2020	MAGNATA COM. EQUIPAMENTOS ELETROMECAÑICOS LTDA - ME
	Relator	PAULO EDUARDO GRIMALDI

Proposta**HISTÓRICO:**

Processo encaminhado ao Conselheiro Paulo Eduardo Grimaldi para análise e parecer quanto à manutenção ou não do Auto de Infração nº 00335/2020, conforme dispõe o Ato Administrativo nº 23 deste Conselho.

O Agente Fiscal da UGI São José dos Campos, matrícula 3027, Clovis Siqueira de Moraes inicia a formação dos autos deste processo em 23/03/2020 com documento do CREA-SP sob protocolo nº 37719 tratando do Interessado (CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PIENZA) e Assunto: FISCALIZAÇÃO – DENÚNCIAS / REPRESENTAÇÕES.

Documento exarado em 23/03/2020 por Angelita Cátia Valério Silva, Síndica do Edifício Condomínio Pienza, comunicando ao CREA a obra irregular, sem autorização, a cargo da empresa contratada Magnata para ampliar a rede de distribuição de gás na área de serviço no apartamento (unidade nº 35), unidade que ocupa como inquilino o Sr. Roberto Expedito Rossi, solicitante do serviço. Relata que a proprietária do imóvel não autorizou a obra pleiteada e que ela, Síndica, temia pelo risco a que estariam expostos os 95 apartamentos do Condomínio. Mesmo assim, em 21/02/2020, a empresa Magnata iniciou a obra em questão e refutou a autoridade da Sra. Síndica para impedir o serviço quando foi interpelada. Por esse motivo o inquilino recebeu multa através da administradora do condomínio (Axia), exigindo que a documentação necessária para realização da obra (ART e projeto executivo). Procurado o Agente Fiscal Clovis Siqueira de Moraes, recebeu dele a orientação de que os documentos apresentados (ART e teste de estanqueidade) não eram suficientes para legalização da obra. Resolveu providenciar Ação para fechar imediatamente a entrada de gás nessa unidade.

Documento MULTA POR INFRAÇÃO dirigida à proprietária da unidade nº 35, Sra. Sandra Cilce de Aquino, contendo a DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO ocorrida em 21/02/2020 e imposição da multa de R\$ 186,37 a ser acrescida no boleto da taxa condominial próxima e prazo para regularização de 7 dias corridos.

Documento MULTA POR INFRAÇÃO dirigida à proprietária da unidade nº 35, Sra. Sandra Cilce de Aquino EM 21/02/2020, contendo a DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO ocorrida em 21/02/2020 e imposição da multa de R\$ 372,74 a ser acrescida no boleto da taxa condominial próxima e prazo prorrogado para regularização de mais 7 dias corridos.

E-mail emanado do inquilino Roberto Expedito Rossi, dirigido à Administradora Axia com cópia à Síndica Angelita Catia Valério Silva, referindo-se à Notificação de multa, apresenta contranotificação, argumentando que não foi informado sobre qualquer proibição de instalação de gás para uso doméstico na convenção do condomínio, que constasse do contrato de locação. Além disso, afirma que a adequação (instalação) de suprimento de gás da COMGAS, foi feita com base em informes do Corpo de Bombeiros aceitando o procedimento desde que houvesse ART assinada por responsável técnico registrado no CREA e a empresa tivesse sido habilitada pela fornecedora do gás. Conclui pela não concordância com a multa aplicada, afirmando não haver amparo legal para tanto. Requer o cancelamento da multa antes do vencimento da cota condominial a ocorrer em 10/03 pf.

Documento MULTA POR INFRAÇÃO dirigida à proprietária da unidade nº 35, Sra. Sandra Cilce de Aquino EM 21/02/2020, contendo a DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO ocorrida em 20/03/2020 e imposição da multa de R\$ 777,62 a ser acrescida no boleto da taxa condominial próxima.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

291

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 23/09/2021

TELEGRAMA remetido por Guilherme Vianna Sociedade de Advogados ao Sr. Roberto Expedito Rossi, dá a este conhecimento de que o CREA, mediante consulta pessoal, orientou para a necessidade de atendimento dos seguintes itens:

- (1) ART do laudo teste de estanqueidade;
- (2) Certidão de Registro no CREA da empresa MAGNATA;
- (3) Contrato de serviço entre V.S. e a empresa MAGNATA;
- (4) Projeto de montagem com ART da obra relacionada à ampliação da canalização do gás.

O prazo para entrega dos documentos vence dia 20/03/2020, sexta-feira, às 17h.

O não cumprimento ensejará multa e encaminhamento destes documentos para o órgão competente para apuração e avaliação.

Qualquer dúvida, favor entrar em contato com a Sociedade de Advogados, pelo telefone (12) 9 9138-0989 ou pelo e-mail guilherme@viannaadvogados.com.br.

Documento LAUDO TESTE DE ESTANQUEIDADE, emitido pela empresa MAGNATA INSTALAÇÕES E MONTAGENS em 21/02/2020, tendo como CLIENTE o Interessado ROBERTO EXPEDITO ROSSI, NORMA DE REFERÊNCIA ABNT NBR 15526, Rede de distribuição interna para gases combustíveis em instalações residenciais e comerciais – Projeto e Execução, TEMPO DE ENSAIO 60 minutos, PRESSÃO DO ENSAIO 6 bar. NOTA: TESTE REALIZADO E NÃO CONSTATADO NENHUM VAZAMENTO. SOLDAS REALIZADAS COM ACETILENO/OXIGÊNIO E VARETAS BANHADAS EM PRATA. AGUARDANDO LIBERAÇÃO DA ART PARA CONECTAR AS MANGUEIRAS. TÉCNICO RESPONSÁVEL: LUIS ROBERTO PEDRO.

Documento INFORMAÇÃO, com Referência ao Protocolo nº 37719/2020 exarado em 26/06/2020 pelo Agente Fiscal da UGI São José dos Campos, matrícula 3027, Clovis Siqueira de Moraes, recapitula sua participação no processo que teve início com a denúncia da Síndica do Condomínio Edifício Pienza, esclarecida sobre as perguntas por ela formuladas sobre quais documentos seriam obrigatórios para que fosse liberada a reforma do apartamento nº 35. Ela informou que o morador da unidade por ele ocupada como inquilino, sem autorização da proprietária contratou a extensão da rede de gás encanado para a área de serviço com o Engenheiro Civil Jonas Tagliacozzi Andrion, registrado no CREASP conforme nº 5062053990 como responsável técnico, ART nº 28027230200273544 e a empresa Magnata Instalações e Montagens, CNPJ 53.046.413/0001-73 para executar a obra / serviço e emitir o Laudo de Estanqueidade, tendo como responsável técnico Luis Roberto Pedro. Consultado o Sistema CREANET, pôde apurar que: o Engenheiro Civil Jonas Tagliacozzi Andrion está em situação regular perante o CREASP, a empresa Magnata Instalações e Montagens está em situação irregular por falta de registro no CREASP, o Técnico Responsável Luis Roberto Pedro está em situação irregular por falta de registro no CREASP, o Laudo de Estanqueidade emitido pela empresa Magnata Instalações e Montagens e assinado pelo Técnico Responsável Luis Roberto Pedro, sem a correspondente ART, não tem validade. Por esses motivos foi providenciada a abertura de processo administrativo SF-00429/2020, tendo como Assunto Apuração de irregularidades, processo esse que será instruído conforme preceitua a legislação vigente, Resolução nº 1008/04 do Confea.

Documento NOTIFICAÇÃO Nº 001510 / 2020, exarado em 28/06/2020 pelo Agente Fiscal da UGI São José dos Campos, matrícula 3027, Clovis Siqueira de Moraes, dirigida à empresa MAGNATA COM. EQUIPAMENTOS ELETROMECAÑICOS LTDA – ME, CNPJ 53.046.413/0001-73, apontando a irregularidade Empresa Sem Registro no CREASP ao praticar a Prestação de Serviços na Área de Manutenção e Instalação Mecânica. Informa à Interessada que cabe aos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia, instituídos pelo Decreto Federal nº 23.569 de 11/12/1933 e mantidos pela Lei Federal nº 5194 de 24/12/1966, orientar e fiscalizar o exercício das profissões do Engenheiro, do agrônomo, do geólogo, do meteorologista, do geógrafo e do tecnólogo, com o fim de salvaguardar a sociedade. Por esse motivo essa empresa fica notificada para Requerer Registro de Pessoa Jurídica no CREASP, indicando profissional legalmente habilitado para ser anotado como Responsável Técnico, sob



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 23/09/2021

pena de autuação de acordo com o Artigo 59 da Lei Federal nº 5194 de 24/12/1966, sujeitando-se ao pagamento da multa estipulada no Artigo 73 da referida Lei, correspondente, nesta data a R\$ 2.346,33 (dois mil, trezentos e quarenta e seis reais e trinta e três centavos), incidência. Faz a empresa saber que representante legal da empresa deverá comparecer ou fazer-se representar no endereço constante do rodapé (Av. Santa Luiza de Marillac, 1347, Vila São José, Taubaté, CEP 12070-350 das 08h30 às 16h30 munido de toda a documentação. Esclarece que o não atendimento à presente Notificação dentro do prazo estabelecido ensejará o prosseguimento do Processo Administrativo citado, conforme preceitua a Legislação vigente.

Documento AUTO DE INFRAÇÃO nº 00335 / 2020, exarado em 06/08/2020 pelo Agente Fiscal da UGI São José dos Campos, matrícula 3027, Clovis Siqueira de Moraes MAGNATA COM. EQUIPAMENTOS ELETROMECAÑICOS LTDA – ME dirigido à Interessada consignando que aos Conselhos regionais de Engenharia e Agronomia, instituídos pelo Decreto Federal nº 23.569 de 11/12/1933 e mantidos pela Lei Federal nº 5194/66 de 24/12/1966, têm competência para orientar e fiscalizar o exercício das profissões do engenheiro e do agrônomo, do geólogo, do meteorologista, do geógrafo e do tecnólogo, com o fim de salvaguardar a sociedade. Assim sendo, face ao que consta no Processo SF-00885/2020, foi determinada a lavratura do presente Auto em nome dessa empresa, uma vez que, sem possuir registro no CREASP, vem desenvolvendo Atividades Técnicas (Prestação de Serviços na Área Mecânica), conforme apurado pela fiscalização. Dessa forma, constatou-se que a autuada infringiu o Artigo 59 da Lei Federal nº 5194 de 24/12/1966, obrigando-se ao pagamento de multa estipulada no Artigo 73 da referida Lei, correspondente, nesta data a R\$ 2.346,33 (dois mil, trezentos e quarenta e seis reais e trinta e três centavos), incidência, valor este que será corrigido conforme índice oficial estipulado pelo Governo Federal, entre a data da lavratura do Auto e o pagamento da multa. Por este instrumento, fica a empresa Notificada para, no prazo de 10 (dez) dias a contar do recebimento deste, apresentar sua defesa e/ou efetuar o pagamento da aludida multa por meio do boleto anexo ao autos, até a data de seu vencimento (31/08/2020), bem como regularizar a falta que originou a presente infração, sob pena de eventual nova Autuação (acompanha anexo o AR com data de 09/07/2020).

Documento Consulta de Boleto, obtido via CREANET não acusando pagamento até a data de vencimento (31/08/2020).

Documento Pesquisa de Empresa, obtido via CREANET, não acusando registro.

Documento INFORMAÇÃO, exarado em 03/09/2020 pelo Agente Administrativo da UGI Taubaté Cristiane Natália dos Santos Campos, consignando que não foi interposta defesa contra o Auto de Infração 00335/2020, não foi paga a multa imposta e não houve regularização solicitada que ensejou a lavratura do aludido Auto de Infração.

Documento exarado pelo Agente Administrativo da UGI Taubaté Cristiane Natália dos Santos Campos relativo ao Processo SF-000885/2020, tratando do Assunto INFRAÇÃO AO ARTIGO 59 DA LEI FEDERAL 5194/66, considerando a INFORMAÇÃO prestada por ela em 03/09/2020 sugere que esse processo seja encaminhado à CEEMM para análise e emissão de parecer referente à obrigatoriedade ou não de registro no CREASP. No mesmo documento a Chefe da UGI Taubaté apõe seu De Acordo em 03/29/2020.

Documento Informação (Ato nº 23/11 do CREA-SP) exarado pelo Eng. Agr. André L. Sanches, Assistente Técnico DAC2/SUPCOL em 14/10/2020, detalhando o histórico do processo:

I - Com referência ao processo:

Trata este processo de incidência, encaminhado para manifestação desta Câmara quanto à necessidade de registro da Interessada (Magnata Com. Equipamentos Eletromecânicos Ltda – ME), e indicação de Responsável Técnico, face ao artigo 59 da Lei nº 5194/66.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 23/09/2021

Cabe ressaltar que o presente processo foi instaurado face Denúncia da Sídica Angelita Cátia Valério Silva sobre ocorrido no Condomínio Edifício Pienza, em Taubaté/SP, onde foram executados serviços de extensão de gás em área de serviço (do apartamento 35) pela empresa Magnata Com. Equipamentos Eletromecânicos Ltda – ME, sem apresentar documentação exigida pela norma e sem autorização do proprietário.

A empresa, conforme informado pela denunciante apresentou ART nº 28027230200273554 do Engenheiro Jonas Tagliacozzi Andrion e um Laudo de Estanqueidade, conforme Normas da ABNT. Porém, em contato com o CREA, a denunciante foi orientada: tais documentos não são suficientes para a obra.

A empresa foi autuada pelo Condomínio, com prazo de regularização de 7 dias, tendo em vista a obra estar irregular, colocando em risco os moradores.

Consta dos autos contranotificação da autuada, onde presta esclarecimentos afirmando que o CREA não exige projeto, apenas Laudo Técnico para emissão de ART.

Consta dos autos Informação da fiscalização esclarecendo o apurado e a questão de regularização de profissionais e da empresa envolvidos.

Consta dos autos Notificação lavrada em 28/06/2020 à empresa Magnata Com. Equipamentos Eletromecânicos Ltda – ME por falta de registro e, por não haver atendimento foi lavrado o Auto de Infração 00335/2020, por infração ao artigo 59 da Lei 5194/66, não tendo sido apresentada defesa e quitação.

Consta dos autos o Despacho determinando encaminhamento do Processo à CEEMM.

II - Com referência à legislação vigente e procedimentos:

1. Os seguintes dispositivos da Lei nº 5194/66:

1.1 O caput e alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica”;

1.2 O caput do artigo 59 que consigna:

“Art. 59 – As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem com o dos profissionais de seu quadro técnico”

2. O artigo 1º da Lei nº 6839/80 que consigna:

“Art. 1º - O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”

3. No Manual de Fiscalização – 2018, item ... (Dispõe sobre as empresas enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei nº 5194/66).

4. O artigo 20 da Resolução nº 1008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades) que consigna:

“Art. 20 A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parágrafo único: O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.

Verifica-se que a interessada permanece sem registro no Conselho.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 23/09/2021*III – Considerações:*

1. O objeto social da empresa cadastrado na JUCESP.
2. Que a interessada foi notificada a registro com indicação de responsável técnico.
3. A pertinência quanto ao encaminhamento do processo à CEEMM.

Do exposto e, em conformidade à tramitação, sugerimos o encaminhamento do presente processo à Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, para apreciar e julgar quanto ao requerido pelo interessado.

Documento DESPACHO, exarado pelo Eng. Ind. Mecânico Fernando Eugênio Lenzi, Coordenador da CEEMM em 16/02/2021, consignando que, tendo em vista os elementos do presente processo, cumpre inicialmente ressaltar:

1. A documentação relativa à interessada face Denúncia constante dos autos, da Síndica Angelita Cátia Valério Silva, sobre o ocorrido no Condomínio Edifício Pienza, em Taubaté/SP, onde foram executados serviços de extensão de gás em área de serviço pela empresa Magnata Com. Equipamentos Eletromecânicos Ltda – ME, sem apresentar documentação exigida pela norma e sem autorização do proprietário.

2. Pela lavratura do Auto de Infração 00335/2020 – OS nº 017473/2020 por infração ao artigo 59 da Lei 5194/66, não tendo sido apresentada Defesa ao auto lavrado e quitação do Auto.

A informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 14/10/2020

Considerando o exposto proceda-se o encaminhamento do processo ao Conselheiro PAULO EDUARDO GRIMALDI para análise quanto à manutenção ou não do Auto de Infração nº 00335/2020, lavrado em 06/08/2020, para sua análise e parecer, conforme dispõe o Ato Administrativo nº 23 deste Conselho.

Destacamos abaixo o que dispõe o artigo 53 parágrafo XI do Regimento Interno deste Conselho, que observa no que compete ao conselheiro regional:

XI – analisar e relatar processo, dossiê ou protocolo que lhe tenha sido distribuído, apresentando relatório (histórico e parecer) e voto fundamentado de forma clara, concisa, objetiva e legalmente fundamentada nos prazos estabelecidos neste Regimento.

PARECER E VOTO

Considerando que a Interessada não atendeu, nos prazos exigidos, as Normas do CREASP no tocante a ter seu competente Registro nesse Conselho e indicar Responsável Técnico para execução da obra, apresentando falso argumento de que ao contactar o CREASP estaria dispensada de apresentar projeto de extensão de gás na área de serviço efetivamente realizada sem autorização da proprietária do imóvel ao inquilino contratante dos serviços, mas apenas Laudo Técnico para emissão de ART, somos de entendimento que o Auto de Infração nº 00335/2020 deve ser mantido.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 23/09/2021Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

82	SF-1239/2019 <i>RESIL COMERCIAL INDUSTRIAL LTDA</i>
Relator	FRANCISCO NOGUEIRA ALVES PORTO NETO

Proposta**HISTÓRICO:**

Processo encaminhado a CEEMM para manifestação quanto ao Auto de Infração nº 698/2021 – OS 3857/2021 em face ao artigo 59 da Lei 5.194/66.

Às fls. 02, em Relatório de Empresa, consta como Principais Atividades Desenvolvidas: Manutenção e recarga de extintores de incêndio, porém verificou-se não realizar tais atividades, mas sim a fabricação de recipiente e a carga inicial do extintor, além disso fabrica reservatórios de caminhão, autopeças e partes e suportes para extintores.

A interessada foi oficiada a requerer seu registro junto ao Crea-SP em 15/07/2019 através da Notificação nº 505080/2019 (fls. 03).

Em 15/08/2019 a interessada protocolou uma contranotificação declarando seus argumentos e informa que não está obrigada a se registrar porque o Responsável Técnico pertence ao CRQ, tendo em vista os componentes químicos do produto (fls. 06).

Às fls. 10/19-verso, constam relação de produtos fabricados, onde destacamos “extintores de incêndio, suportes para extintores, componentes, agentes extintores e mangueiras de combate a incêndios” e Licença de Operação da CETESB.

Às fls. 20 consta Consulta pública do CRQ, onde verifica-se que a interessada está registrada naquele Conselho, tendo como Responsável Técnico a profissional Técnica Laboratorista Industrial Gerlane Maria Pereira Rodrigues.

Em consulta ao Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ – consta como descrição da atividade econômica principal: “Fabricação de outros produtos de metal não especificados anteriormente” (fls. 21).

A interessada tem como objeto social “Produção de artefatos estampados de metal; fabricação de outras peças e acessórios para veículos automotores não especificados anteriormente” (fls. 22).

Em 11/01/2021 a CEEMM aprovou o relato do Conselheiro Relator (fls.28/31) mediante a Decisão CEEMM/SP nº 902/2020, a qual consigna: “determinar a obrigatoriedade do registro da Interessada no CREA-SP, com a indicação de responsável técnico habilitado, detentor das atribuições do Artigo 12 da Resolução 218/73 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº. 1.008/04 do Confea” (fls. 32/34).

Em 22/02/2021 foi lavrado o Auto de Infração nº 698/2021 – OS 3857/2021 (fls. 35) recebido pela interessada em 02/03/2021 (fls.38).

A interessada protocolou Recurso Administrativo tempestivo em 12/03/2021 via E-mail (fls. 40/45).

Em 16/03/2021 a UOP São Bernardo do Campo encaminhou o processo para manifestação da CEEMM (fls. 47).

Às fls. 48/49 apresenta-se a Informação da Assistência Técnica – GAC2/SUPCOL de 01/06/2021.

LEGISLAÇÃO DESTACADA

Lei Federal nº. 5.194/66

Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

(...)

h) produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária.

(...)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 23/09/2021

Art. 59 – As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

(...)

§ 3º - O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.

Lei Federal n.º 6.839/80

Art. 1º - O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Resolução n.º 417/98 do Confea

Art. 1º - Para efeito de registro nos Conselhos Regionais, consideram-se enquadradas nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194, de 24 DEZ 1966, as empresas industriais a seguir relacionadas:

(...)

12 - INDÚSTRIA MECÂNICA

(...)

12.02 - Indústria de fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos, peças e acessórios.

Resolução n.º 1008/04 do Confea:

Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.

Art. 1º Fixar os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração aos dispositivos das Leis n.os 5.194 e 4.950-A, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, e aplicação de penalidades.

(...)

Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.

(...)

Art. 18. O autuado será notificado da decisão da câmara especializada por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida.

(...)

Resolução n.º 1.121/2019 do Confea

(...)

Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

(...)

Art. 12. A câmara especializada competente somente concederá o registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais quando possuir em seu quadro técnico profissionais com atribuições coerentes com os referidos objetivos.

(...)

Art. 16. Responsável técnico é o profissional legalmente habilitado e registrado ou com visto que assume a responsabilidade perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia e o contratante pelos aspectos técnicos das atividades da pessoa jurídica envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 23/09/2021

*Confea/Crea.**(...)**Manual de Fiscalização (CEEMM) – 2020**(...)**23 - Extintor de incêndio*

Onde fiscalizar: Empresas e profissionais que atuam na área de projeto, fabricação, inspeção, certificação, manutenção e recarga de extintores de incêndio.

DECISÕES PLENÁRIAS/CONFEA

Decisão PL-2096/2012 da Sessão Plenária Ordinária 1.394 do CONFEA que informa ao CREA-TO que as empresas que prestam serviços de manutenção e recargas de extintores a terceiros devem registrar-se no CREA e apresentar profissional devidamente habilitado, da área da Engenharia Mecânica, como responsável técnico, com a ressalva de que as empresas que apenas realizam a comercialização de equipamentos de combate a incêndio não estão obrigadas a possuir registro no CREA, nem necessitam de responsável técnico habilitado no sistema.

Decisão PL-0105/2014, referente a Sessão Plenária Ordinária 1.408 do CONFEA voltou ao assunto e decidiu “Manter na íntegra o teor da Decisão PL-2096/2012, que informou ao CREA-TO que as empresas que prestam serviços de manutenção e recarga de extintores a terceiros devem registrar-se no CREA e apresentar profissional devidamente habilitado, da área da Engenharia Mecânica, como responsável técnico”. Assim, entendemos ser obrigatório o registro da Interessada no CREA-SP, com a indicação de responsável técnico habilitado, na área da Engenharia Mecânica.

Decisão PL-2819/2017, referente a Sessão Plenária Ordinária 1.446 do CONFEA considera que extintor é um tipo de vaso de pressão, e que este se configura em tópico pertinente ao campo de atuação de engenheiros mecânicos segundo o Anexo II da Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005.

PARECER E VOTO

Considerando o art. 7º - item h da Lei 5194/66 que afirma que a “produção técnica especializada” é atribuição do engenheiro e o artigo 59 desta mesma lei que estabelece que “as empresas que executem serviços relacionados a engenharia, só poderão iniciar suas atividades depois de se registrar nos Conselhos regionais”; considerando o artigo 1º da Lei 6.839/80 que determina que “o registro de empresas (...) serão obrigatórios nas entidades competentes (...) em razão da atividade básica (...)” que no caso da interessada é a fabricação de extintores de incêndio, de artefatos estampados de metal, peças e acessórios para veículos automotores, conforme objeto social cadastrado na JUCESP e portanto não pode ter um “Técnico Laboratorista Industrial” como Responsável Técnico; considerando a Resolução 1.121/2019 do Confea e seu art. 3º que dispõe que “O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.”; considerando as Decisões PL-2096/2012, PL-0105/2014 e a PL-2819/2017 do Confea que considera que extintor é um tipo de vaso de pressão, e que este se configura em tópico pertinente ao campo de atuação de engenheiros mecânicos; considerando que as atividades desenvolvidas pela interessada consistem em “produção técnica especializada” e que tais atividades são reservadas aos profissionais da Engenharia, portanto, fiscalizadas por este Conselho;

Somos de entendimento:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 23/09/2021

*1. Pela obrigatoriedade de registro da empresa.**2. Pela manutenção do Auto de Infração n.º. 698/2021 – OS 3857/2021 em face ao disposto no artigo 59 da Lei 5.194/66 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução n.º. 1.008/04 do Confea.*

**Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

83	SF-1639/2016 GALVANIZAÇÃO JOSITA LTDA
	Relator PAULO ROBERTO LAVORINI

PropostaVIDE ANEXO

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 23/09/2021Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

84	SF-2014/2021	<i>FERREIRA ENGENHARIA DE PRODUÇÃO EIRELI</i>
	Relator	FERNANDO EUGÊNIO LENZI

Proposta**HISTÓRICO:**

Trata-se o presente processo de continuidade à apuração de fiscalização (fls. 02) realizada em 27/04/2021 que verificou as atividades desenvolvidas “serviços de engenharia” e a ausência de registro da interessada neste Conselho.

Apresenta-se às fls. 03 o comprovante de inscrição e de situação cadastral identificando atividade econômica principal da interessada o código 71.12-0-00 “Serviços de engenharia” e atividade secundária com o código não constando atividades secundárias 70.20-4-00 “Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica”.

Apresenta-se às fls. 04/05, a ficha cadastral simplificada JUCESP sobre a interessada identificando o seguinte objeto social:

- Serviços de engenharia;
- Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica.

Apresenta-se às fls. 07 o auto de infração n.º 1399/2021 de 27/04/2021 lavrado em nome da empresa interessada por executar as atividades de prestação de serviços de engenharia sem possuir registro no Crea-SP, infringindo o artigo 59 da Lei n.º 5.194/66.

Apresenta-se às fls. 11/22, a defesa protocolada em 25/05/2021 (defesa às fls. 11/13 e documentos às fls. 14/22) pela empresa interessada alegando, em suma, que é na cláusula terceira do Ato Constitutivo de Empresa Individual de Responsabilidade Limitada por Transformação de Sociedade Limitada (fls. 15) consta que o objeto da empresa é “prestação de serviço de engenharia de produção e de consultoria em gestão empresarial”; que a atividade preponderante se restringe a prestação de consultoria em gestão empresarial; que a criação da empresa interessada para prestação de serviços a terceiros se justifica para adequação à Lei n.º 6.019, de 1974; que a empresa foi constituída pelos sócios para assessorar trabalhos por interposta pessoa, terceirização.

Apresentam-se às fls. 25 a informação e o despacho datados de 31/05/2021 indicando, em suma, que a empresa interessada não regularizou sua situação neste Conselho, não efetuou o pagamento da multa imposta e que a defesa foi apresentada; e determinando o encaminhamento deste processo à CEEMM para análise e emissão de parecer fundamentado acerca da procedência ou não do aludido auto, opinando sobre a sua manutenção ou cancelamento, de conformidade com o disposto nos artigos 15 e 16 da Resolução n.º 1008, de 9 de dezembro de 2004, do Confea.

Apresenta-se às fls. 26/28 a informação da Assistência Técnica – GAC2/SUPCOL datada de 19/07/2021.

Parecer e voto:

Considerando os seguintes dispositivos da Lei n.º 5.194/66:

- O artigo 59 que consigna:

“Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

§ 1º - O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes.

§ 2º - As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista que tenham atividade na



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 23/09/2021

engenharia, na arquitetura ou na agronomia, ou se utilizem dos trabalhos de profissionais dessas categorias, são obrigadas, sem qualquer ônus, a fornecer aos Conselhos Regionais todos os elementos necessários à verificação e fiscalização da presente Lei.

§ 3º - O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.;"

(...)

• O caput e a alínea "a" do artigo 46 que consignam:

"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;"

(...)

• O caput e a alínea "c" do artigo 71 que consignam:

"Art. 71. As penalidades aplicáveis por infração da presente lei são as seguintes, de acordo com a gravidade da falta:...

c) multa;..."

Considerando que o artigo 13 da Resolução n.º 1.008, de 2004, do Confea, determina que o Crea deve instaurar um processo específico para cada auto de infração, indicando na capa o nome do autuado, a descrição e a capitulação da infração, o número do auto de infração e a data da autuação.

Considerando que a empresa interessada possui como objetivo social: "prestação de serviço de engenharia de produção e de consultoria em gestão empresarial".

Considerando que nos termos do art. 4º da Lei 5.194, de 1966, as qualificações de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo só podem ser acrescidas à denominação de pessoa jurídica composta exclusivamente de profissionais que possuam tais títulos.

Considerando que nos termos do art. 5º da Lei 5.194, de 1966, só poderá ter em sua denominação as palavras engenharia, arquitetura ou agronomia a firma comercial ou industrial cuja diretoria for composta, em sua maioria, de profissionais registrados nos Conselhos Regionais.

Considerando que a interessada apresentou defesa protocolada em 25/05/2021 (defesa às fls. 11/13 e documentos às fls. 14/22) pela empresa interessada alegando, em suma, que é na cláusula terceira do Ato Constitutivo de Empresa Individual de Responsabilidade Limitada por Transformação de Sociedade Limitada (fls. 15) consta que o objeto da empresa é "prestação de serviço de engenharia de produção e de consultoria em gestão empresarial"; que a atividade preponderante se restringe a prestação de consultoria em gestão empresarial; que a criação da empresa interessada para prestação de serviços a terceiros se justifica para adequação à Lei n.º 6.019, de 1974; que a empresa foi constituída pelos sócios para assessorar trabalhos por interposta pessoa, terceirização.

Considerando que a interessada não providenciou seu registro neste Conselho, conforme verificado em pesquisa ao sistema informatizado deste Conselho.

Considerando que o manual de fiscalização CEEMM, na versão 2020 (https://drive.google.com/file/d/1iguL6qVivpM6WsT1bl7YZ_cBc6DvMakk/view), relaciona o título Engenheiro de Produção como integrante dos profissionais habilitados no âmbito da CEEMM.

Somos de entendimento:

1. Pela manutenção do Auto de Infração n.º 1399/2021 de 27/04/2021 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 23/09/2021

**Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

85	SF-2749/2019 <i>AMARAL COMÉRCIO DE AR CONDICIONADO LTDA.</i>
	Relator LUIZ CARLOS MENDES

PropostaVIDE ANEXO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 23/09/2021

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

86	SF-2779/2021 JULINEZ M. F. ENGENHARIA LTDA.
Relator	FERNANDO EUGÊNIO LENZI

Proposta**HISTÓRICO:**

Trata-se o presente processo de continuidade à apuração de fiscalização (fls. 02/06) realizada em 01/06/2021 que verificou a empresa interessada (nome de fantasia J Postos e Engenharia; nome empresarial Julinez M F Engenharia LTDA; CNPJ n.º 37.421.642/0001-74) foi constituída com o objeto social constituído de “manutenção e reparação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, exceto válvulas e serviços de engenharia” e a ausência de registro da interessada neste Conselho (fls. 06). Apresenta-se às fls. 02 a ficha cadastral simplificada JUCESP sobre a interessada identificando a data de início de atividade 02/06/2020 e o seguinte objeto social:

- Manutenção e reparação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, exceto válvulas.
- Serviços combinados de escritório e apoio administrativo;
- Serviços de engenharia;

Apresenta-se às fls. 03 o comprovante de inscrição e de situação cadastral identificando atividade econômica principal da interessada o código “33.14-7-02 - Manutenção e reparação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, exceto válvulas” e atividades secundárias códigos “71.12-0-00 - Serviços de engenharia; 82.11-3-00 - Serviços combinados de escritório e apoio administrativo”.

Apresenta-se às fls. 07 o Auto de Infração n.º 1989/2021 de 18/06/2021 lavrado em nome da empresa interessada por possuir objeto social para executar as atividades de manutenção e reparação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, exceto válvulas e serviços de engenharia sem possuir registro no Crea-SP, infringindo o artigo 59 da Lei n.º 5.194/66.

Apresenta-se às fls. 11/22, a defesa protocolada em 07/07/2021 (defesa às fls. 10/12 e documentos às fls. 13/33) pela empresa interessada alegando, em suma, que jamais houve início de atividades porque não houve faturamento (apresentados “declaração de faturamento” (fls. 17), “Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional – Declaratório” (fls. 18/19), “recibo de entrega da apuração no PGDAS-D” (fls. 20)), motivo pelo qual não houve infração ao art. 59 da Lei n.º 5.194, de 1966; que a sócia proprietária Juliana Maria Ferreira de Freitas (CPF n.º 070.510.738-85) possui outra pessoa jurídica (Juliana Maria Ferreira de Freitas – ME) registrada neste Conselho (Crea-SP n.º 0839128 – fls. 31/33) onde realiza todos os seus trabalhos, o que explica não haver faturamento na empresa interessa; requerendo a improcedência da autuação, que seja declarada insubsistente e indevida a multa aplicada.

Apresentam-se às fls. 34 a informação e o despacho datados de 15/07/2021 indicando, em suma, que a empresa interessada apresentou defesa em 07/07/2021; e determinando o encaminhamento deste processo à CEEMM para análise e deliberações.

Apresenta-se às fls. 35/37 a informação da Assistência Técnica – GAC2/SUPCOL datada de 17/08/2021.

Parecer e voto:

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

- O artigo 5º que consigna:

“Art. 5º Só poderá ter em sua denominação as palavras engenharia, arquitetura ou agronomia a firma comercial ou industrial cuja diretoria fôr composta, em sua maioria, de profissionais registrados nos Conselhos Regionais.

...



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

303

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 23/09/2021

•O artigo 59 que consigna:

“Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

§ 1º - O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes.

§ 2º - As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista que tenham atividade na engenharia, na arquitetura ou na agronomia, ou se utilizem dos trabalhos de profissionais dessas categorias, são obrigadas, sem qualquer ônus, a fornecer aos Conselhos Regionais todos os elementos necessários à verificação e fiscalização da presente Lei.

§ 3º - O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.;"

(...)

• O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”

(...)

•O caput e a alínea “c” do artigo 71 que consignam:

“Art. 71. As penalidades aplicáveis por infração da presente lei são as seguintes, de acordo com a gravidade da falta:...

c) multa;...”

Considerando que o artigo 13 da Resolução n.º 1.008, de 2004, do Confea, determina que o Crea deve instaurar um processo específico para cada auto de infração, indicando na capa o nome do autuado, a descrição e a capitulação da infração, o número do auto de infração e a data da autuação.

Considerando que a empresa interessada possui como objetivo social: “manutenção e reparação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, exceto válvulas e serviços de engenharia”.

Considerando que nos termos do art. 5º da Lei 5.194, de 1966, só poderá ter em sua denominação as palavras engenharia, arquitetura ou agronomia a firma comercial ou industrial cuja diretoria for composta, em sua maioria, de profissionais registrados nos Conselhos Regionais.

Considerando que às fls. 02 consta na ficha cadastral simplificada JUCESP sobre a interessada a data de início de atividade em 02/06/2020.

Considerando o Auto de Infração n.º 1989/2021 de 18/06/2021 lavrado em nome da empresa interessada por possuir objeto social para executar as atividades de manutenção e reparação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, exceto válvulas e serviços de engenharia sem possuir registro no Crea-SP, infringindo o artigo 59 da Lei n.º 5.194/66.

Considerando que a interessada apresentou defesa protocolada em 07/07/2021 (defesa às fls. 10/12 e documentos às fls. 13/33) pela empresa interessada alegando, em suma, que jamais houve início de atividades porque não houve faturamento (apresentados “declaração de faturamento” (fls. 17), “Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional – Declaratório” (fls. 18/19), “recibo de entrega da apuração no PGDAS-D” (fls. 20)), motivo pelo qual não houve infração ao art. 59 da Lei n.º 5.194, de 1966; que a sócia proprietária Juliana Maria Ferreira de Freitas (CPF n.º 070.510.738-85) possui outra pessoa jurídica (Juliana Maria Ferreira de Freitas – ME) registrada neste Conselho (Crea-SP n.º 0839128 – fls. 31/33) onde realiza todos os seus trabalhos, o que explica não haver faturamento na empresa interessa; requerendo a improcedência da autuação, que seja declarada insubsistente e indevida a multa aplicada. Somos de entendimento:

1. Pela manutenção do Auto de Infração n.º 1989/2021 de 18/06/2021 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.

2. Pela abertura de outro processo de ordem “SF” em face da interessada, instruído com cópia integral dos autos do presente processo, visando a lavratura de auto por infração ao art. 5º da Lei n.º 5.194, de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 23/09/2021

1966, devido utilizar em sua denominação a palavra engenharia sem possuir diretoria composta, em sua maioria, de profissionais registrados nos Conselhos Regionais.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 23/09/2021Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

87	SF-3179/2021 <i>CHOA ENGENHARIA LTDA.</i>
	Relator FERNANDO EUGÊNIO LENZI

Proposta**HISTÓRICO:**

Apresenta-se às fls. 02/06-verso a documentação relativa à empresa, a qual compreende:

1. Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP emitida em 01/06/2021 (fls. 02/02-verso), a qual consigna o seguinte objeto social:

“Serviços de engenharia.

Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação.

Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica.

Serviços combinados de escritório e apoio administrativo.”

2. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 01/06/2021 (fl. 03), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

2.1. Principal: Serviços de engenharia.

2.2. Secundárias:

2.2.1. Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação;

2.2.2. Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica;

2.2.3. Serviços combinados de escritório e apoio administrativo.”

3. Informação “Consulta de Resumo de Empresa” (CNPJ nº 41.699.318/0001-90 – fl. 04), a qual consigna a inexistência de registro em nome da interessada.

4. Informação “Resumo de Profissional” relativa ao sócio quotista Carlos Henrique de Oliveira Arantes (fl. 05), a qual consigna que o mesmo é detentor do título de Engenheiro Mecânico e das atribuições provisórias do artigo 12 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA.

5. “RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO DE EMPRESA” datado de 11/06/2021 (fls. 06/06-verso).

Apresenta-se à fl. 13 a cópia do Auto de Infração nº 2323/2021 – OS 12610/2021 lavrado em nome da interessada em 19/07/2021, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, sem possuir registro no CREA-SP, estando constituída desde 26/04/2021 para realizar atividades de serviços de engenharia, suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação, está ativa e apta a exercer atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREA, conforme apurado em 11/06/2021, o qual foi recebido em 22/07/2021 (fl. 16).

Apresenta-se à fl. 18 a correspondência da empresa protocolada tempestivamente 30/07/2021, a qual compreende:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1.1. A emissão do auto de infração sem comunicação prévia para a regularização da situação.

1.2. O registro do entendimento de que o Conselho, além de fiscalizar visa orientar e atualizar os profissionais

1.3. Que naquela data foi dado início ao processo de registro da empresa no Conselho.

1.4. Que é necessário que se tenha de maneira clara o prazo para que seja efetuada regularização documental, não sendo possível se obter isso no auto de infração.

1.5. Que a pessoa jurídica não desempenhou nenhuma atividade neste período.

2. A solicitação quanto ao cancelamento do auto de infração.

Apresenta-se à fl. 21 a informação “Resumo de Empresa” relativa à interessada, a qual consigna:

1. Registro: nº 2332045 expedido em 12/08/2021.

2. Objetivo social:

“Serviços de engenharia, atividades de consultoria em gestão empresarial, serviços combinados de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 23/09/2021

escritório e apoio administrativo, suporte técnico, manutenção e serviços em tecnologia da informação.”

3. Restrição de atividades:

“EXCLUSIVAMENTE PARA AS ATIVIDADES NA ÁREA DA ENGENHARIA MECÂNICA.”

4. Responsável técnico: Engenheiro Mecânico Carlos Henrique de Oliveira Arantes.

Apresentam-se às fls. 21/22 a informação e o despacho datados relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM datados de 27/08/2021, os quais consignam o destaque para a apresentação de defesa, o não pagamento da multa, bem como a regularização da situação perante o Conselho.

Apresenta-se às fls. 22/23 a informação da Assistência Técnica – GAC2/SUPCOL datada de 08/09/2021, a qual compreende:

1.O destaque para os elementos do processo.

2.A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:

2.1.Lei nº 5.194/66 e Lei nº 6.839/80;

2.2.Resoluções de números 1.008/04 e 1.047/13, ambas do Confea.

3.O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

1. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a)julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”

(...)

2. O caput do artigo 59 que consigna:

“Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.”

Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839/80 que consigna:

“Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”

Considerando o artigo 7º, o caput do artigo 9º e o caput do artigo 10, todos da Resolução nº

1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consignam:

“Art. 7º Revogado pela Resolução 1.047, de 28 de maio de 2013.

(...)

Art. 9º Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade.

(...)

Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim.”

(...)

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.047/13 (Altera a Resolução nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consigna:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 23/09/2021

“Art. 1º Revogar os arts. 7º e 8º e o inciso VIII do art. 47 da Resolução nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, publicada no D.O.U, de 13 de dezembro de 2004, Seção 1, pág. 142/143.”

Obs.: O artigo 7º revogado consignava:

“Art. 7º Compete à gerência de fiscalização do Crea, com base no relatório elaborado, caso seja constatada ocorrência de infração, determinar a notificação da pessoa física ou jurídica fiscalizada para prestar informações julgadas necessárias ou adotar providências para regularizar a situação.

Parágrafo único. O notificado deve atender às exigências estabelecidas pelo Crea no prazo de dez dias contados da data do recebimento da notificação.”

Considerando que a interessada quando autuada interpôs defesa tempestiva, não procedeu ao pagamento da multa, bem como regularizou a sua situação perante o Conselho (12/08/2021) após a lavratura do auto de infração (19/07/2021).

Somos de entendimento:

1. Pela obrigatoriedade de registro da empresa.

2. Pela manutenção do Auto de Infração nº 2323/2021 – OS 12610/2021 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 23/09/2021Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

88	SF-3282/2021	SOLDAR - MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.
	Relator	FERNANDO EUGÊNIO LENZI

Proposta**HISTÓRICO:**

Apresenta-se às fls. 02/15 a documentação relativa à empresa, a qual compreende:

1. "RELATÓRIO DE PESQUISA" datado de 24/03/2021 (fl. 02).
2. Cópias do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNP) emitido em 29/04/2020 (fl. 03) e em 21/07/2021 (fl. 15), os quais consignam as seguintes atividades econômicas:
 - 2.1. Principal: Obras de montagem industrial.
 - 2.2. Secundárias:
 - 2.2.1. Obras de alvenaria.
 - 2.2.2. Instalação de máquinas e equipamentos industriais;
 - 2.2.3. Instalação e manutenção elétrica;
 - 2.2.4. Serviços especializados para construção não especificados anteriormente;
 - 2.2.5. Manutenção e reparação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras, exceto para veículos;
 - 2.2.6. Comércio varejista de ferragens e ferramentas.
3. Informação "Pesquisa de Empresa" (CNPJ nº 33.814.439/0001-07 - fl. 06 e fl. 11), a qual consigna a inexistência de registro em nome da interessada.
4. Cópia da Ficha Cadastral Completa da JUCESP emitida em 25/03/2021 (fls. 09/09-verso), a qual consigna o seguinte objeto social:

"Obras de montagem industrial.
Manutenção e reparação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras, exceto para veículos.
Instalação e manutenção elétrica.
Obras de alvenaria.
Comércio varejista de ferragens e ferramentas.
Existem outras atividades."
5. Cópia da Consulta Pública ao Cadastro ICMS (fl. 10), a qual consigna como atividade econômica: Obras de montagem industrial.

Apresenta-se à fl. 17 a cópia do Auto de Infração nº 2368/2021 OS 18604/2020 lavrado em nome da interessada em 21/07/2021, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, sem possuir registro no CREA-SP, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREA, vem desenvolvendo as atividades de obras de montagem industrial, instalação e manutenção elétrica, serviços especializados para construção não especificados anteriormente, manutenção e reparação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras, exceto para veículos, conforme apurado em 24/03/2021, o qual foi recebido em 23/07/2021 (fl. 18).

Apresenta-se à fl. 22 a correspondência da empresa protocolada intempestivamente em 03/08/2021, a qual compreende:

1. A solicitação quanto ao cancelamento do auto de infração em face do fato de que a interessada se trata de uma empresa nova, sendo que a mesma desconhecia a obrigatoriedade de registro no Conselho.
2. A informação de que a empresa está se esforçando para regularizar a falha que originou a infração.

Apresenta-se à fl. 23 a informação "Resumo de Empresa" relativa à interessada que consigna:

1. Registro: nº 2331216 expedido em 09/08/2021.
2. Objetivo social:

"a) Obras de montagem industrial; b) Obras de alvenaria; c) Instalação de máquinas e equipamentos

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 23/09/2021

industriais; d) Instalação e manutenção elétrica; e) Construção de chaminés industriais; f) Manutenção e reparação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras; g) Comércio varejista em ferragens para construção.

3. Restrição de atividades:

“REGISTRADA PARA ATUAR NA ÁREA DA ENGENHARIA MECÂNICA, NÃO ESTANDO HABILITADA PARA ATUAR NAS ÁREAS DA ENGENHARIA CIVIL, ENGENHARIA ELÉTRICA, ENGENHARIA QUÍMICA, GEOLOGIA E ENG. DE MINAS, ENGENHARIA DE AGRIMENSURA, AGRONOMIA E ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO.”

4. Responsável técnico: Engenheiro Mecânico Paulo Sérgio Pereira da Silva.

Apresentam-se à fl. 25 e à fl. 27 a informação e o despacho datados de 11/08/2021 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam o destaque para a apresentação de defesa, o não pagamento da multa, bem como a regularização da situação perante o Conselho.

Apresenta-se às fls. 28/29 a informação da Assistência Técnica – GAC2/SUPCOL datada de 30/08/2021, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:

2.1. Lei nº 5.194/66 e Lei nº 6.839/80;

2.2. Resolução nº 1.008/04 do Confea;

2.3. Decisões Normativas de números 29/88 e 45/92, ambas do Confea;

2.4. Manual de Fiscalização da CEEMM.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

1. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”
(...)

2. O caput do artigo 59 que consigna:

“Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.”

Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839/80 que consigna:

“Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”

Considerando o caput e o parágrafo segundo do artigo 11 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consignam:

“Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

(...)

§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.”

(...)

Considerando a Decisão Normativa nº 29/88 do Confea (Estabelece competência nas atividades referentes



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 23/09/2021

a Inspeção e Manutenção de Caldeiras e Projetos de Casa de Caldeiras.), a qual consigna:

“As atividades inerentes à Engenharia de Caldeiras, no que se refere à Inspeção e Manutenção de Caldeiras e Projeto de Casa de Caldeiras, competem:

01 - Aos Engenheiros Mecânicos e aos Engenheiros Navais;

02 - Aos Engenheiros Civis com atribuições do Art. 28 do Decreto Federal nº 23.569/33, desde que tenham cursado as disciplinas "Termodinâmica e suas aplicações" e "Transferência de Calor" ou outras com denominações distintas mas que sejam consideradas equivalentes por força de seu conteúdo programático;

03 - As Câmaras Especializadas dos CREAs ou os Plenários farão a análise dos conteúdos programáticos das disciplinas, para efeito de equivalência, na aplicação da presente DECISÃO NORMATIVA, somente em casos específicos e de dúvidas.”

Considerando os itens “1” e “2” da Decisão Normativa nº 45/92 do Confea (Dispõe sobre fiscalização dos serviços técnicos de geradores de vapor e vasos sob pressão.), que consignam:

“1 - As atividades de elaboração, projeto, fabricação, montagem, instalação, inspeção, reparos e manutenção de geradores de vapor, vasos sob pressão, em especial caldeiras e redes de vapor são enquadradas como atividades de engenharia e só podem ser executadas sob a Responsabilidade Técnica de profissional legalmente habilitado.

2 - São habilitados a responsabilizar-se tecnicamente pelas atividades citadas no item 1 os profissionais da área da Engenharia Mecânica, sem prejuízo do estabelecido na DECISÃO NORMATIVA nº 029/88 do CONFEA.”

Considerando o item “30 Instalação industrial” do Manual de Fiscalização da CEEMM, o qual dispõe sobre a fiscalização de empresas que prestam serviços de projeto, montagem e modernização de instalações industriais mecânicas, por exemplo: implantação de estruturas mecânicas de suporte e apoio, plataformas e passarelas, máquinas e equipamentos de elevação, carga e transporte, tubulações de gases e fluidos, equipamentos de uso e apoio à logística, instalação de máquinas, acessórios e equipamentos mecânico utilizados em processo de fabricação.

Considerando o objeto social da empresa.

Considerando que a interessada quando autuada interpôs defesa intempestiva, não procedeu ao pagamento da multa, bem como regularizou a sua situação perante o Conselho (09/08/2021) após a lavratura do auto de infração (21/07/2021).

Somos de entendimento:

1. Pela obrigatoriedade de registro da empresa.

2. Pela manutenção do Auto de Infração nº 2368/2021 OS 18604/2020 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 23/09/2021Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

89	SF-3347/2021	<i>RIOS INSTALAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.</i>
	Relator	FERNANDO EUGÊNIO LENZI

Proposta**HISTÓRICO:**

Apresenta-se às fls. 02/15 a documentação relativa à empresa, a qual compreende:

1. "RELATÓRIO DE PESQUISA" datado de 24/03/2021 (fl. 02).
2. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNP) emitido em 29/04/2020 (fl. 03), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:
 - 2.1. Principal: Instalação de máquinas e equipamentos industriais.
 - 2.2. Secundárias:
 - 2.2.1. Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador;
 - 2.2.2. Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de alimentos, bebidas e fumo, peças e acessórios;
 - 2.2.3. Fabricação de estruturas metálicas;
 - 2.2.4. Serviços de usinagem, tornearia e solda;
 - 2.2.5. Obras de montagem industrial.
3. Informações "Pesquisa de Empresa" (CNPJ nº 35.121.331/0001-64 – fl. 07 e fl. 13), as quais consignam a inexistência de registro em nome da interessada.
4. Cópias da Consulta Pública ao Cadastro ICMS (fl. 08 e fl. 12), as quais consignam como atividade econômica: Instalação de máquinas e equipamentos industriais.
5. Cópia da Ficha Cadastral Completa da JUCESP emitida em 24/03/2021 (fls. 11/11-verso), a qual consigna o seguinte objeto social:

"Instalação de máquinas e equipamentos industriais.
Fabricação de estruturas metálicas.
Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de alimentos, bebidas e fumo, peças e acessórios.
Obras de montagem industrial.
Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador.
Existem outras atividades."

Apresenta-se à fl. 17 a cópia do Auto de Infração nº 2411/2021 OS 18602/2020 lavrado em nome da interessada em 22/07/2021, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, sem possuir registro no CREA-SP, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREA, vem desenvolvendo as atividades de instalação de máquinas e equipamentos industriais, fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de alimentos, bebidas e fumo, peças e acessórios, fabricação de estruturas metálicas, serviços de usinagem, tornearia e solda, obras de montagem industrial, conforme apurado em 24/03/2021, o qual foi recebido em 27/07/2021 (fl. 27).

Apresenta-se à fl. 21 a correspondência da empresa protocolada em 28/07/2021 relativa ao requerimento de "vista" no processo.

Apresenta-se à fl. 23 a correspondência da interessada protocolada tempestivamente em 28/07/2021, a qual compreende:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:
 - 1.1. O desconhecimento acerca do processo para que as ações pudessem ser adotadas antes da lavratura do auto de infração.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 23/09/2021

1.2. A falta de informação/orientação do escritório de contabilidade, uma vez que sendo um dos sócios detentor de formação em engenharia, não faz sentido não ter sido observada a abertura da empresa com todos os órgãos regularizados.

1.3. Que a constituição da empresa se deu em outubro/2019 com o início da operação no início de 2021 devido ao cenário de pandemia, sendo que no momento não possui nenhum funcionário e tampouco trabalho a executar.

1.4. O comprometimento da empresa com a regularização imediata da mesma.

2. A solicitação quanto à revisão do auto de infração e o cancelamento da multa.

Apresentam-se às fls. 28/29 a informação e o despacho datados de 03/08/2021 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam o destaque para a apresentação de defesa, o não pagamento da multa, bem como a regularização da situação perante o Conselho.

Apresenta-se às fls. 31/32 a informação da Assistência Técnica – GAC2/SUPCOL datada de 30/08/2021, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:

2.1. Lei nº 5.194/66 e Lei nº 6.839/80;

2.2. Resoluções de números 417/98 e 1.008/04, ambas do Confea;

2.3. Manual de Fiscalização da CEEMM.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

1. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”

(...)

2. O caput do artigo 59 que consigna:

“Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem

para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades

depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu

quadro técnico.”

Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839/80 que consigna:

“Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão

obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade

básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”

Considerando os subitens “11.03 - Indústria de fabricação de estruturas metálicas e de ferragens eletrotécnicas.” do item “11 - INDÚSTRIA METALÚRGICA” e “12.02 - Indústria de fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos, peças e acessórios.” do item “12 - INDÚSTRIA MECÂNICA” da Resolução nº 417/98 do Confea (Dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66.).

Considerando o caput e o parágrafo segundo do artigo 11 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 23/09/2021

penalidades.) que consignam:

“Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as

seguintes informações:

(...)

§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.”

(...)

Considerando os seguintes itens do Manual de Fiscalização da CEEMM:

a) “30 Instalação industrial”: dispõe sobre a fiscalização de empresas que prestam serviços de projeto, montagem e modernização de instalações industriais mecânicas, por exemplo: implantação de estruturas mecânicas de suporte e apoio, plataformas e passarelas, máquinas e equipamentos de elevação, carga e transporte, tubulações de gases e fluidos, equipamentos de uso e apoio à logística, instalação de máquinas, acessórios e equipamentos mecânico utilizados em processo de fabricação.

b) “43 Usinagem, soldagem, estamparia e afins”: dispõe sobre a fiscalização de empresas, inclusive Oficinas Mecânicas, bem como os profissionais que prestam serviços para terceiros nas áreas de usinagem, soldagem, estamparia e afins.

Considerando o objeto social da empresa.

Considerando que o Engenheiro de Produção – Mecânica Adriano Rogério de Oliveira é detentor, no âmbito da CEEMM, das atribuições do artigo 1º da Resolução 235, de 09/10/1975, do CONFEA (fls. 30/30-verso).

Considerando que a interessada quando autuada interpôs defesa tempestiva, não procedeu ao pagamento da multa, bem como regularizou a sua situação perante o Conselho (28/07/2021) após a lavratura do auto de infração (22/07/2021).

Somos de entendimento:

1. Pela obrigatoriedade de registro da empresa.

2. Pela manutenção do Auto de Infração nº 2411/2021 OS 18602/2020 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.

3. Pela juntada de cópias do presente relato e da decisão que vier a ser adotada pela CEEMM no processo F-003347/2021, com o seu encaminhamento do processo à esta câmara especializada.

VIII . IV - INFRAÇÃO AO ARTIGO 59 DA LEI 5.194/66 - CANCELAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

90	SF-1181/2019 CARLOS E DIAS DA SILVA ME
Relator	PAULO ROBERTO LAVORINI

Proposta

VIDE ANEXO

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 23/09/2021Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

91	SF-2872/2021 <i>DINATEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.</i>
Relator	FERNANDO EUGÊNIO LENZI

Proposta**HISTÓRICO:**

Apresenta-se às fls. 02/21-verso a documentação relativa à empresa, a qual compreende:

1. Ordens de serviço em formulário com logos da interessada e da firma Luk Indústria e Comércio de Usinas Geradoras de Oxigênio Ltda. relativa ao “AME Santo André” referente aos serviços realizados nos dias 04/05/2021, 20/05/2021 e 02/06/2021 (fls. 03/10).

2. Correspondência da empresa Oxiporã Gases Ltda. (fl. 12), localizada em Ponta Porã – MS, datada de 21/06/2021, a qual consigna:

2.1. Assunto: Apuração de responsabilidade em decorrência da falta de oxigênio no AME (Ambulatório Médico de Especialidades de Santo André).

2.2. Referência: Notificação nº 1536/2021 – Crea doc 58370.

2.3. Os seguintes esclarecimentos:

2.3.1. A assinatura de contrato de locação de usina geradora de oxigênio para o AME Santo André, a qual foi obtida mediante contrato com a empresa Luk Indústria e Comércio de Usinas Geradoras de Oxigênio Ltda., marca DINATEC - modelo Usiox 0100, com capacidade de produção e fornecimento de 26,3 m³/h.

2.3.2. O recebimento no dia 01/06/2021 de mensagem do AME Santo André informando que a usina parou de funcionar, sendo que conforme os contatos mantidos, foi verificado que houve apenas o desarme de um disjuntor, o qual foi reativado, sendo que a usina voltou a funcionar.

2.3.3. O registro quanto à apresentação de todas as ordens de serviço do caso em questão, tanto da usina provisória instalada inicialmente até o final da produção da usina definitiva, que foi instalada no dia 20/05/2021.

2.3.4. Que todo e qualquer serviço como instalação, manutenção, reparos ou avaliações são feitas pela empresa Luk Indústria e Comércio de Usinas Geradoras de Oxigênio Ltda.

3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) relativo à interessada (fl. 15), emitido em 23/06/2021, o qual consigna:

3.1. Endereço: R. Valdemiro Valaski nº 2.140 – São José dos Pinhais – PR.

3.2. Atividades econômicas:

3.2.1. Principal: Fabricação de instrumentos não-eletrônicos e utensílios para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório.

3.2.2. Secundárias:

3.2.2.1. Fabricação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação;

3.2.2.2. Fabricação de outras máquinas e equipamentos de uso geral não especificados anteriormente, peças e acessórios;

3.2.2.3. Manutenção e reparação de equipamentos e produtos não especificados anteriormente;

3.2.2.4. Fabricação de gases industriais;

3.2.2.5. Fabricação de aparelhos e equipamentos de medida, teste e controle.

4. Informação “Pesquisa de Empresa” (CNPJ nº 02.257.617/0001-12 – fl. 15), a qual consigna

a inexistência de registro em nome da interessada no Crea-SP.

5. Informação “Manutenção de OS” (fl. 20), a qual consigna a existência do processo SF-00266.2021 para apuração de responsabilidade em decorrência da falta de oxigênio no AME (Ambulatório Médico de Especialidades de Santo André), ocasionando três mortes.

Obs.: O relatório de fls. 21/21-verso consigna tratar-se do processo SF-002626/2021.

6. “RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO DE EMPRESA” relativo à interessada datado de 21/06/2021 (fls. 21/21-verso), o qual consigna informações relativas à ocorrência à falha de funcionamento.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

315

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 23/09/2021

Apresenta-se à fl. 22 a cópia do Auto de Infração nº 002034.2021 lavrado em nome da interessada em 24/06/2021, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, sem possuir registro no CREA-SP e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema CONFEA/CREA, vem desenvolvendo as atividades de INDÚSTRIA, COMÉRCIO ATACADO, COMÉRCIO VAREJISTA, IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, LOCAÇÃO, VENDA, INSTALAÇÃO, SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA E A FABRICAÇÃO DE USINAS GERADORAS DE OXIGÊNIO, NITROGÊNIO E AR MEDICINAL E REDE DE GASES E COMPRESSORES DE AR, INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARROCERIAS, REBOQUES E SUAS PARTES PARA VEÍCULOS DE TRANSPORTE DE MERCADORIAS, BOMBAS DE VÁCUO, LABORATÓRIO, APARELHOS DE AR CONDICIONADO, CALDEIRAS, CÂMARA FRIA, GELADEIRA, BEBEDOUROS DE ÁGUA, EQUIPAMENTOS DE LAVANDERIA INDUSTRIAL E DOMÉSTICA, EQUIPAMENTOS ELETRO ELETRÔNICOS, GERADORES DE ENERGIA, ESFIGMOMANÔMETROS, BALANÇAS, LABORATÓRIOS DE PESOS E MEDIDAS, ASSISTÊNCIA EM EQUIPAMENTOS MÉDICO HOSPITALARES, ODONTOLÓGICOS, FONOAUDIÓLOGO, OFTALMOLÓGICOS, CADEIRAS DE COLETA E BOLÍER DE PRESSÃO, conforme apurado, o qual foi recebido em 01/07/2021 (fl. 56).

Apresenta-se à fl. 25 o e-mail transmitido pela interessada em 13/07/2021, o qual consigna o encaminhamento da documentação relativa ao recurso, que compreende:

1. Correspondência da empresa Luk Indústria e Comércio de Usinas Geradoras de Oxigênio Ltda., localizada à Rua Valdemiro Valaski nº 2.140 – São José dos Pinhais – PR (mesmo endereço que o da interessada do presente processo), datado de 07/07/2021, que contempla o destaque para os seguintes aspectos:

1.1. Que a mesma é única responsável pelos serviços realizados.

1.2. Que a marca “Dinatec” faz parte de acordo comercial interno para a sua utilização, sendo que seu CNPJ não executa os contratos, inclusive o em questão.

1.3. Que qualquer vinculação com a interessada do presente processo é meramente comercial.

2. Cópia do contrato firmado entre a empresa Oxiporã Gases Ltda. que subcontratou a empresa Luk Indústria e Comércio de Usinas Geradoras de Oxigênio Ltda. (fls. 28/35) para a fabricação e instalação do equipamento que foi fiscalizado no AME Santo André.

3. Cópia do contrato firmado entre a Fundação do ABC e a empresa Oxiporã Gases Ltda. (fls. 36/53), para a locação de usina geradora de oxigênio com produção de até 26,3 m³/H.

Apresentam-se às fls. 58/60 a informação e o despacho datados de 08/08/2021 e 09/08/2021,

respectivamente, relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam o destaque para a apresentação de defesa.

Apresenta-se às fls. 67/68-verso a informação da Assistência Técnica – GAC2/SUPCOL datada de 10/09/2021, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:

2.1. Lei nº 5.194/66 e Lei nº 6.839/80;

2.2. Resolução nº 1.008/04 do Confea.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

1. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”

(...)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

316

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 23/09/2021

2. O artigo 58 que consigna:

“Art. 58. Se o profissional, firma ou organização, registrado em qualquer Conselho Regional, exercer atividade em outra Região, ficará obrigado a visar, nela, o seu registro.”

3. O caput do artigo 59 que consigna:

“Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.”

Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839/80 que consigna:

“Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”

Considerando os seguintes dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.):

1.O caput e o inciso V do artigo 11 que consignam:

“Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

(...)

V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;

2.O caput e os incisos III e V do artigo 47 que consignam:

“Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos:

(...)

III – falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração;

(...)

V – falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração;”

(...)

Considerando o objetivo social da empresa, bem como o fato de que a mesma se encontra sediada na jurisdição do Crea-PR.

Considerando a inexistência de registro ou visto em nome da empresa Oxiporã Gases Ltda. (CNPJ nº 11.964.180/0001-48 – fl. 61).

Considerando que a empresa Luk Indústria e Comércio de Usinas Geradoras de Oxigênio Ltda. encontra-se registrada sob nº 2305560 (fl. 62) com a anotação como responsável técnico, do Engenheiro Mecânico Thiago de Paula Silva.

Considerando que a empresa Dinatex Indústria e Comércio Ltda. encontra-se registrada no Crea-PR sob nº 30876 (fl. 63), estando com o registro cancelado.

Considerando a existência de registro em nome da empresa “Oxiporã” no Crea-MS, sob nº MS290928 (fl. 64), sendo que a ausência do CNPJ não permite verificar que a mesma se trata da firma Oxiporã Gases Ltda. (CNPJ nº 11.964.180/0001-48).

Somos de entendimento:

1.Pelo cancelamento do Auto de Infração nº 002034.2021 uma vez que os serviços no AME Santo André



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 23/09/2021

foram executados pela empresa Luk Indústria e Comércio de Usinas Geradoras de Oxigênio Ltda., bem como em face da capitulação incorreta da infração.

2.Pela verificação quanto à existência de registro de ART relativa aos serviços prestados pela empresa Luk Indústria e Comércio de Usinas Geradoras de Oxigênio Ltda.

3.Pela verificação junto ao Crea-MS se a empresa registrada sob n.º MS290928 se refere à firma Oxiporã Gases Ltda. (CNPJ n.º 11.964.180/0001-48), devendo em caso afirmativo, ser procedida a abertura de processo de ordem "SF" por infração ao artigo 58 da Lei n.º 5.194/66, com elementos do presente.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 23/09/2021

VIII . V - INFRAÇÃO AO ARTIGO 1º DA LEI 6.496/77 - MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 23/09/2021**Nº de
Ordem Processo/Interessado**

92	SF-2932/2021 OSYSTEM ELEVADORES LTDA.
Relator	FERNANDO EUGÊNIO LENZI

Proposta**HISTÓRICO:**

Apresenta-se às fls. 02/09 a documentação relativa à interessada, a qual compreende:

1. Informação datada de 29/06/2021 (fl. 02), a qual consigna a realização de diligência à Pousada Alto D'Ouro sita à Av. Washington Luiz nº 190 - Campos do Jordão – SP, na qual a interessada foi identificada como responsável pela manutenção dos elevadores.

2. Relatório relativo à fiscalização na Pousada Alto D'Ouro (fls. 03/05) que consigna a interessada como a responsável pela atividade "Il.6 - MANUT. APAR. DE TRANSP. VERTICAL- ELEVADOR".

3. Informação "Resumo de Empresa" (fl. 07) que consigna:

3.1. Registro: nº 2105760 expedido em 12/07/2017.

3.2. Objetivo social:

"MANUTENÇÃO, INSTALAÇÃO, REPARAÇÃO E COMÉRCIO DE PEÇAS PARA ELEVADORES."

3.3. Responsável técnico: Engenheiro Mecânico Hilton de Oliveira Monteiro.

4. Informações "Consulta de ART" ativas e baixadas (fls. 08/09), nas quais verifica-se a inexistência da ART referente à Pousada Alto D'Ouro.

Apresenta-se à fl. 10 a cópia do Auto de Infração nº 2173/2021 - OS 16210/2021 lavrado em nome da interessada em 05/07/2021, por infração ao artigo 1º da Lei nº 6.496/77, uma vez que não procedeu ao registro da ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) neste Conselho, referente à prestação de serviço para a "Pousada Alto D'ouro" situada à Av. Washington Luiz nº 190, Campos do Jordão-SP (Manutenção preventiva em elevador), o qual foi recebido em 07/07/2021 (fl. 13).

Apresenta-se à fl. 14 a correspondência da interessada protocolada em 21/07/2021, a qual consigna a informação quanto à emissão da ART, bem como a solicitação quanto à baixa do boleto.

Apresenta-se às fls. 17/17-verso a cópia da ART nº 28027230211124150 registrada pelo Engenheiro Mecânico Hilton de Oliveira Monteiro em 10/08/2021.

Apresentam-se às fls. 18-verso/18 a informação e o despacho relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM datados de 11/08/2021, os quais consignam o destaque para a apresentação de defesa, o não pagamento da multa, bem como a regularização da situação.

Apresenta-se às fls. 19/19-verso a informação da Assistência Técnica – GAC2/SUPCOL datada de 09/09/2021, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:

2.1. Lei nº 5194/66 e Lei nº 6.496/77;

2.2. Resoluções de números 1.008/04 e 1.025/09, ambas do Confea.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea "a" do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 23/09/2021

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;"
(...)

Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.496/77 que consigna:

"Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART)."

Considerando o caput e o parágrafo segundo do artigo 11 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consignam:

"Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

(...)

§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais."

(...)

Considerando os seguintes artigos da Resolução nº 1.025/09 do Confea (Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências.):

1.O caput e o inciso I do artigo 9º que consignam:

"Art. 9º Quanto à tipificação, a ART pode ser classificada em:

I – ART de obra ou serviço, relativa à execução de obras ou prestação de serviços inerentes às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;"

(...)

2.O caput e o inciso I do artigo 11 que consignam:

"Art. 11. Quanto à participação técnica, a ART de obra ou serviço pode ser classificada da seguinte forma:

I – ART individual, que indica que a atividade, objeto do contrato, é desenvolvida por um único profissional;"

(...)

Considerando que a interessada quando autuada interpôs defesa, não procedeu ao pagamento da multa decorrente do auto de infração, bem como regularizou a sua situação perante o Conselho (10/08/2021) após a emissão do auto de infração (05/07/2021).

Somos de entendimento:

1. Pela obrigatoriedade quanto ao registro da ART.

2. Pela manutenção do Auto de Infração nº 2173/2021 - OS 16210/2021 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 23/09/2021

VIII . IX - INFRAÇÃO À ALÍNEA "B" DO ARTIGO 6º DA LEI 5.194/66 - MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 23/09/2021Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

93	SF-42/2019	WELLINGTON CESAR DA SILVA WILTENBURG
	Relator	FERNANDO EUGÊNIO LENZI

Proposta**HISTÓRICO:**

Tendo em vista os elementos do presente processo (instruído com cópias dos autos do Processo SF-000184/2017 às fls. 02/39), cumpre-nos ressaltar:

Apresenta-se às fls. 02/03, informação de 30/1/2017 sobre fiscalização, realizada em 19/1/2017 no Sambódromo do Anhembi, de obras e serviços necessários à realização do carnaval 2017, da qual se destaca:

1. Que a fiscalização foi recepcionada no Sambódromo do Anhembi por:

1.1. engenheiro electricista e de segurança do trabalho Luís Gaspar Manzoni Rigoni (Crea-SP nº 5061626572);

1.2. arquiteta Luzdalma Parreira de Souza;

1.3. arquiteto Fernando Tavares;

1.4. produtor de eventos Reynold Itiki.

2. Orientação sobre os aspectos legais cabíveis ao Crea-SP quanto a necessidade de participação de profissional legalmente habilitado como responsável pelos carros alegóricos das escolas de samba; e sobre a exigibilidade das anotações de responsabilidade técnica - ART.

3. Em 24/1/2017 foi realizada diligência com o intuito de fiscalizar os serviços em andamento;

4. Em 27/1/2017, via e-mail, o engenheiro Gaspar apresentou a planilha inicial em resposta a notificação solicitando a identificação das pessoas físicas e jurídicas envolvidas nas obras e serviços realizados dentro do sambódromo (Ordem de Serviço OS 890/2017 de 19/1/2017 – fl. 5), da qual, entre outras informações, se destaca:

4.1. O tecnólogo em mecânica - desenhista projetista interessado (Crea-SP nº 5069346634) registrou a ART nº 92221220161290580 (fl. 8) indicando entre as atividades técnicas: projeto de estrutura metálica / projetos arquitetônicos utilizando estrutura metálica: possui atribuições dos artigos 3º e 4º da Resolução Confea nº 313, de 26.9.1986.

Apresenta-se às fls. 04, despacho de 30/1/2017, entre outras providências, determina a instauração de processo de ordem "SF" em nome do interessado visando a verificação de exercício de atividades estranhas à sua atribuição.

Apresenta-se às fls. 08, a ART nº 92221220161290580 consignando:

1. Empresa Contratada: VENDAP LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA;

2. Contratante: TUKASON LOCAÇÃO DE SOM E LUZ LTDA;

3. Contrato celebrado em: 19/12/2016;

4. Data de Início: 09/01/2017;

5. Previsão de Término: 06/03/2017;

6. Campo 4. Atividade Técnica:

6.1. Elaboração - Projeto Estrutura Metálica 87,80000 metro quadrado;

6.2. Supervisão - Execução Estrutura Metálica 87,80000 metro quadrado;

7. Campo 5. Observações:

7.1. A presente ART tem por finalidade atestar nossa capacidade técnica em elaboração de projetos arquitetônicos utilizando estruturas metálicas e sua montagem e desmontagem, tanto nas nossas instalações quanto na obra. A utilização dos ambientes denominados módulos são atestados para uma aplicação de até 250 kg/m² distribuídos nos chassis inferiores. Para novas aplicações a engenharia da Vendap deverá ser consultada;

8. ART Registrada em: 26/12/2016.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

323

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 23/09/2021

Apresenta-se às fls. 09, o resumo de profissional interessado que consigna sua responsabilidade técnica (empregado celetista - início em 23/02/2015) pela empresa VENDAP LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA (Crea-SP nº 1893741).

Apresenta-se às fls. 14, o resumo de empresa VENDAP LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA (Crea-SP nº 1893741) que consigna a anotação dos seguintes responsáveis técnicos:

- 1. Engenheiro civil Fabio Martins Alves (Crea-SP nº 5063127891) - empregado celetista - início em 16/04/2015;*
- 2. Engenheiro eletricista Miguel Jora (Crea-SP nº 5061113490) - empregado celetista - 03/07/2017;*
- 3. Tecnólogo em mecânica - desenhista projetista Wellington Cesar da Silva Wiltenburg (Crea-SP nº 5069346634) - empregado celetista - 23/02/2015.*

Apresenta-se às fls. 15, pesquisa de ART' em nome do interessado que consigna a anotação dos seguintes responsáveis técnicos:

- 1. ART nº 92221220161290580 - Obra/Serviço - 26/12/2016 - TUKASON LOCAÇÃO DE SOM E LUZ LTDA - Rua Guaicurus - 300 – Diadema;*
- 2. ART nº 92221220161222576 - Obra/Serviço - 11/11/2016 - BRADESCO SEGUROS S/A- Rua Ezequiel Ramos - 33 – Bauru;*
- 3. ART nº 92221220161194644 - Obra/Serviço - 03/11/2016 - LIBERCON ENGENHARIA LTDA - Avenida das Nações Unidas - 11867 - São Paulo;*
- 4. ART nº 92221220160856336 - Obra/Serviço - 10/08/2016 - American Airlines INC - Rua Doutor Fernandes Coelho - 64 - São Paulo;*
- 5. ART nº 92221220160507243 - Obra/Serviço - 14/06/2016 - ENERRAY USINAS FOTOVOTAICAS LTDA - Rua Abílio Figueiredo 20 - 92 – Jundiaí;*
- 6. ART nº 92221220160208828 - Obra/Serviço - 15/04/2016 - ID&T BRASIL EVENTOS LTDA - Avenida Pedroso de Morais - 2294 - São Paulo;*
- 7. ART nº 92221220151584974 - Obra/Serviço - 04/12/2015 - BR SP PARTICIPAÇÕES S/A - Avenida Brigadeiro Faria Lima - 3311 - São Paulo;*
- 8. ART nº 92221220151584755 - Obra/Serviço - 04/12/2015 - HTL SP PARTICIPAÇÕES AS - Avenida das Nações Unidas - 14401 - São Paulo;*
- 9. ART nº 92221220141055751 - Obra/Serviço - 07/08/2014 - Vendap Locação de Equipamentos LTDA - Rua Fernando Luz - 81 – Guarulhos;*
- 10. ART nº 92221220140888258 - Cargo/Função - 14/07/2014 - VENDAP LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA - Rua Fernando Luz - 81 – Guarulhos.*

Apresenta-se às fls. 17, a informação e o despacho de 1º/2/2017, considerando as atividades desenvolvidas pelo tecnólogo em mecânica - desenhista projetista Wellington Cesar da Silva Wiltenburg (conforme registro da ART nº 92221220161290580) em função de suas atribuições dos artigos 3º e 4º da Resolução Confea nº 313, de 26.9.1986, encaminha o processo para a CEEMM para análise e manifestação quanto ao cometimento de infração ao artigo 6º, alínea "b", da Lei nº 5.194, de 1966.

Apresenta-se às fls. 18, as informações registradas em sistema informatizado do Crea-SP sobre a formação acadêmica do interessado:

- 1. Instituição de ensino superior: SP0051 - FAC. DE TECNOLOGIA DE SAO PAULO DO CEET "PAULA SOUZA" DA UNESP;*
- 2. Título acadêmico: Tecnólogo em mecânica - desenhista projetista;*
- 3. Nome do curso: 004 - Superior de Tecnologia Mecânica - Modalidade Projetos.*

Verificado que o processo C-000246/1976 trata do exame de atribuições do curso superior de tecnologia em mecânica - modalidade projetos.

Apresenta-se às fls. 19, informações sobre o curso Superior de Tecnologia Mecânica - Modalidade Projetos do Centro Paula Souza (<http://www.portal.cps.sp.gov.br/cursos/fatec/mecanica-modalidade-projetos.asp>):

"Mecânica - Modalidade Projetos

Eixo Tecnológico: Controle e Processos Industriais

O que o aluno estuda

Disciplinas básicas, como física, cálculo, estatística, eletricidade, resistência de materiais e desenho



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

324

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 23/09/2021

técnico por meio de softwares fazem parte do currículo. O curso ensina a conceber e projetar produtos da área de mecânica – por exemplo, um pistão para máquinas hidráulicas ou uma pinça para um freio de automóvel. Além disso, o estudante aprenderá sobre materiais de fabricação, mecânica dos fluídos, refrigeração e ventilação industrial. Atividades curriculares estimulam o desenvolvimento de habilidades para lidar com números e trabalhar em equipe.

O que o profissional faz

Concebe um produto ou uma peça de acordo com as necessidades do cliente. Está habilitado a realizar projetos, com detalhamento técnico de sistemas mecânicos que envolvam máquinas, motores, instalações mecânicas e termomecânicas.

Elabora todo o projeto mecânico, desde a concepção até a especificação final. Está apto a coordenar e supervisionar equipes de projetos. Esse profissional atua em conjunto com o tecnólogo em Mecânica – Modalidade Processos de Produção. Por isso, a relação interpessoal e o trabalho em equipe são características importantes.

Onde trabalhar

Nos setores de produção, qualidade, assistência técnica e projetos de indústrias automobilísticas, de papel e celulose, químicas, alimentícias e de construção civil. O setor que mais emprega tecnólogos em Mecânica é a indústria metalomecânica, fabricantes de máquinas, equipamentos, veículos e materiais de transporte. Também pode se dedicar à pesquisa.”

Apresenta-se às fls. 37/39 a Decisão CEEMM/SP n.º 1378/2017 de 16/11/2017 consignando:

“...DECIDIU ao apreciar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 25 a 36 quanto a: 1.) Pela autuação do interessado por infração à alínea “b” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66, com a aplicação de multa conforme o artigo 73 da Lei nº 5.194/66; 2.) Que o processo seja encaminhado à Comissão Permanente de Ética Profissional em face da existência de indícios de falta ética disciplinar nos seguintes termos: a) artigo 9º, inciso II, alínea “a” e “d” e inciso IV, alínea “b”; b) artigo 10, inciso II, alínea “a”.”

Apresenta-se às fls. 40 o Resumo de Profissional de 09/01/2019 onde consta que o profissional interessado foi registrado neste Conselho em 13/06/2014 com o título Tecnólogo em Mecânica – Desenhista Projetista com as atribuições dos artigos 3º e 4º da Resolução Confea nº 313, de 26.9.1986, do Confea, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade.

Apresenta-se às fls. 41 o Auto de Infração n.º 70127/2019 lavrado em 09/01/2019 em face do interessado por infração à alínea “b” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66 devido se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro ao realizar a atividades de projeto arquitetônico utilizando estruturas metálicas, bem como execução da respectiva montagem e desmontagem – Evento Carnaval 2017/Sambódromo do Anhembi (ART 92221220161290580), em atendimento à Decisão CEEMM/SP n.º 1378/2017 de 16/11/2017.

Apresenta-se às fls. 46/64 a defesa protocolada pelo interessado indicando, em suma, que possui atribuições do art. 23 da Resolução n.º 218, de 1973, do Confea, que possui atribuições dos artigos 3º e 4º da Resolução nº 313, de 26.9.1986, do Confea, que possui competência técnica para a elaboração de projetos e conseqüente assunção da responsabilidade da execução (fls. 54/64), destaca a descrição do projeto pedagógico em que atesta a habilitação do tecnólogo para realizar projetos visando a apreciação de extensão de atribuições conforme art. 7º da Resolução n.º 1.073, de 2016, do Confea, que os critérios utilizados para a lavratura do auto de infração foram estritamente subjetivos e ao final requer que a defesa seja julgada procedente para cancelar o auto de infração.

Apresenta-se às fls. 67 o Resumo de Profissional de 07/03/2019 onde consta que o profissional interessado iniciou em 11/01/2019 o registro do título Engenheiro Mecânico com as atribuições do artigo 12, da Resolução nº 218, de 29.6.1973, do Confea.

Apresenta-se às fls. 69 a informação datada de 07/03/2019 e o despacho datado de 11/03/2019



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

325

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 23/09/2021

determinando o encaminhamento à CEEMM para análise e parecer fundamentado acerca da procedência ou não do aludido auto, opinando sobre a sua manutenção ou cancelamento, de conformidade com o disposto nos artigos 15 e 16 da Resolução n.º 1008, de 09/12/2004, do Confea.

Apresenta-se às fls. 71 o DESPACHO GAC2/SUPCOL N.º 398/2021 datado de 07/07/2021 encaminha o processo à CEEMM.

Parecer e Voto:

Considerando os seguintes dispositivos da Lei n.º 5.194/66:

1. O caput e a alínea “b” do artigo 6º que consignam:

“Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo: ...

b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;”
(...)

2. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”
(...)

3. O caput e a alínea “c” do artigo 71 que consignam:

“Art. 71. As penalidades aplicáveis por infração da presente lei são as seguintes, de acordo com a gravidade da falta:...

c) multa;...”

Considerando o artigo 15 da Resolução n.º 1.008/04 do Confea que consigna:

“Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.

§ 1º Se o Crea não possuir câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, a atribuição de julgamento em primeira instância será exercida pelo plenário.

§ 2º Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo.

Considerando que nos termos do art. 8º do regulamento para a condução do processo ético disciplinar, anexo da resolução Confea n.º 1004/2003, caberá à câmara especializada da modalidade do denunciado proceder a análise preliminar da denúncia, no prazo máximo de trinta dias, encaminhando cópia ao denunciado, para conhecimento e informando-lhe da remessa do processo à Comissão de Ética Profissional.

Considerando o caput e o inciso II do artigo 25 da Resolução n.º 1.025/09 do Confea (Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências.), os quais consignam:

“Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:

(...)

II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;”

(...)

Considerando o item “11” do Manual de Procedimentos Operacionais aprovado pela Decisão Normativa n.º 85/11 do Confea, o qual consigna:

“11. Da nulidade da ART

11.1. As ARTs registradas serão anuladas pelo Crea quando:

- for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexistência insanáveis de qualquer dado da ART;
 - for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais d
-

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 23/09/2021

responsável técnico à época do registro da ART;

- for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado;
- for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;
- for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou
- for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.

11.2. Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para anulação de ART e da CAT a ela correspondente e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento.

11.2.1. No caso de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a empresa contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.

11.2.2. No caso em que seja caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado, o processo administrativo deve também abordar a infração ao Código de Ética.

11.2.3. No caso em que seja verificado indício de exercício ilegal da profissão, o processo administrativo deve também abordar a infração à Lei n.º 5.194, de 1966, conforme o caso:

- incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART – infração ao art. 6º, alínea “b”, da Lei n.º 5.194, de 1966;
- o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART – infração ao art. 6º, alínea “c”, da Lei n.º 5.194, de 1966;

- outra forma de exercício ilegal da profissão – infração ao art. 6º, alínea “a”, “d” ou “e”, conforme o caso.

11.3. Julgado procedente o processo administrativo para anulação da ART, a câmara especializada competente deve verificar a pertinência de instauração de processo ético.

Se caracterizado indício de falta ética, a câmara especializada deverá encaminhar o processo à comissão de ética para apuração e tramitação conforme resolução específica.

11.4. A anulação ou não da ART e da CAT a ela correspondente ocorrerá após decisão transitada em julgado do processo administrativo.

11.5. O Crea deverá comunicar ao profissional, à empresa contratada e ao contratante a anulação da ART.

11.6. Não caberá restituição do valor da ART anulada.”

Considerando que o interessado, notificado, apresentou às fls. 46/64 a defesa indicando, em suma, que possui atribuições do art. 23 da Resolução n.º 218, de 1973, do Confea, que possui atribuições dos artigos 3º e 4º da Resolução n.º 313, de 26.9.1986, do Confea, que possui competência técnica para a elaboração de projetos e conseqüente assunção da responsabilidade da execução (fls. 54/64), destaca a descrição do projeto pedagógico em que atesta a habilitação do tecnólogo para realizar projetos visando a apreciação de extensão de atribuições conforme art. 7º da Resolução n.º 1.073, de 2016, do Confea, que os critérios utilizados para a lavratura do auto de infração foram estritamente subjetivos e ao final requer que a defesa seja julgada procedente para cancelar o auto de infração.

Considerando que foi verificada a incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART, fato este que se enquadra na hipótese de nulidade da ART nos termos do item “11” do Manual de Procedimentos Operacionais aprovado pela Decisão Normativa n.º 85/11 do Confea;

Considerando o Auto de Infração n.º 70127/2019 lavrado em 09/01/2019 em face do interessado por infração à alínea “b” do artigo 6º da Lei n.º 5.194/66 devido se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro ao realizar a atividades de projeto arquitetônico utilizando estruturas metálicas, bem como execução da respectiva montagem e desmontagem – Evento Carnaval 2017/Sambódromo do Anhembi (ART 92221220161290580).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 23/09/2021

Somos de entendimento:

1. Pela manutenção do auto de infração n.º 70127/2019 lavrado em 09/01/2019 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução n.º 1.008/04 do Confea.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 23/09/2021Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

94	SF-1150/2019 HELENA MARIANA DE FELIPPE
	Relator FERNANDO EUGÊNIO LENZI

Proposta**HISTÓRICO:**

Trata-se o presente processo de continuidade do apurado em relatório referente a profissionais prestadores de serviço à empresa Sociedade Sanjoanense de Esportes Hípicos – CNPJ 97.403.281/0001-65, localizada na Avenida Marcos Freire n° 350, Bairro Vila Brasil em São João da Boa Vista SP; considerando que neste relatório foi possível constatar irregularidades da empresa Helena Mariana De Felipe Eireli registro n° 2161984 – SP, considerando que a responsável técnica pela empresa é a Engenheira Civil Helena Mariana De Felipe CREA n° 5062834410-SP, profissional que possui as atribuições do artigo 7° da Resolução 218 de 29/06/1973 do Confea e a especialização em Segurança do Trabalho, com registro de Engenheira de Segurança do Trabalho, com atribuições provisórias do artigo 4° da Resolução 359/91 do Confea em 08/04/2019;

ART N° Atividade técnica

28027230190780145 Execução de Inspeção de instalação e Manutenção e/ou inspeção de vasos de pressão (Folha 4). No período de 24/06/2019 a 29/06/2019.

28027230191014118 Execução de Inspeção em Instalação e /ou Inspeção de vasos sob pressão (Folha 5) No período de 09/08/2019 a 19/08/2019.

28027230190772360 Execução de Inspeção em Brinquedos no parque montado para o evento realizado pela Sociedade Sanjoanense de Esportes Hípicos. (Folha 6) No período de 22/06/2019 a 24/06/2019

Encaminhado o processo à CEEMM, foi exarada a (fls. 31/34) a Decisão CEEMM/SP n° 896/2020 de 17/12/2020 que consigna:

"...DECIDIU ao apreciar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 27 a 30, 1. Por determinar que, em princípio, a profissional infringiu os seguintes dispositivos: 1.1. A alínea "b" do artigo 6º da Lei n.º 5.194/66; 1.2. O Código de Ética Profissional adotado pela Resolução n.º 1.002/02 do Confea quanto a: a) A alínea "d" do inciso II do artigo 9º que consignam: "5. DOS DEVERES. Art. 9º No exercício da profissão são deveres do profissional: (...) II – ante à profissão: (...) d) desempenhar sua profissão ou função nos limites de suas atribuições e de sua capacidade pessoal de realização;" (...); b) A alínea "a" do inciso I e a alínea "a" do inciso II, ambos do artigo 10 que consignam: "6. DAS CONDUITAS VEDADAS. Art. 10. No exercício da profissão, são condutas vedadas ao profissional. I - ante ao ser humano e a seus valores: a) Descumprir voluntária e injustificadamente com os deveres do ofício; (...) II – ante à profissão: a) Aceitar trabalho, contrato, emprego, função ou tarefa para os quais não tenha efetiva qualificação;" (...). 2. Que, inicialmente, seja procedida a abertura de processos específicos para a anulação das ART's de números 28027230190780145 (fls. 04/04-verso), 28027230191014118 (fls. 05/05-verso) e 28027230190772360 (fls. 06/06-verso), em face das atividades "Execução de Inspeção de Instalação e Manutenção e/ou Inspeção de Vasos sob Pressão", "Execução de Inspeção de Instalação e/ou Inspeção de Vasos sob Pressão" e "inspeção de brinquedos do parque", respectivamente, com a tramitação nos termos do item "11" do Manual de Procedimentos Operacionais aprovado pela Decisão Normativa n.º 85/11 do Confea."

Em cumprimento ao item 1.1 da Decisão CEEMM/SP n° 896/2020 de 17/12/2020 foi lavrado em face da interessada o Auto de Infração n.º 1162/2021 de 30/03/2021 por infração à alínea "b" do artigo 6º da Lei n.º 5.194/66.

Apresenta-se às fls. 40/41 a defesa (fls. 40/41) apresentada pela interessada alegando, em suma, que a atividade de inspeção não está definida entre os artigos 28 a 37 do Decreto n.º 23.569/33, que sempre

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 23/09/2021

prezou pela segurança das atividades de engenharia de maneira global, que não executou atividade alheia, mas constou como observação em alguns casos como inspeção pensando na clareza de suas ações, requerendo ao final o arquivamento do presente processo.

Apresenta-se às fls. 43 a informação e despacho datados de 21/05/2021 determinando o encaminhamento à CEEMM para análise e parecer fundamentado.

Parecer e Voto:

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

1. O caput e a alínea “b” do artigo 6º que consignam:

“Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo: ...

b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;”

(...)

2. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”

(...)

3. O caput e a alínea “c” do artigo 71 que consignam:

“Art. 71. As penalidades aplicáveis por infração da presente lei são as seguintes, de acordo com a gravidade da falta:...

c) multa;...”

Considerando o artigo 15 da Resolução nº 1.008/04 do Confea que consigna:

“Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.

§ 1º Se o Crea não possuir câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, a atribuição de julgamento em primeira instância será exercida pelo plenário.

§ 2º Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo.

Considerando que nos termos do art. 8º do regulamento para a condução do processo ético disciplinar, anexo da resolução Confea n.º 1004/2003, caberá à câmara especializada da modalidade do denunciado proceder a análise preliminar da denúncia, no prazo máximo de trinta dias, encaminhando cópia ao denunciado, para conhecimento e informando-lhe da remessa do processo à Comissão de Ética Profissional.

Considerando o caput e o inciso II do artigo 25 da Resolução nº 1.025/09 do Confea (Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências.), os quais consignam:

“Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:

(...)

II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;”

(...)

Considerando o item “11” do Manual de Procedimentos Operacionais aprovado pela Decisão Normativa nº 85/11 do Confea, o qual consigna:

“11. Da nulidade da ART

11.1. As ARTs registradas serão anuladas pelo Crea quando:

• for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexistência insanáveis de qualquer dado da ART;



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 23/09/2021

- for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;
- for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado;
- for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;
- for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou
- for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.

11.2. Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para anulação

de ART e da CAT a ela correspondente e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento.

11.2.1. No caso de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a empresa contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.

11.2.2. No caso em que seja caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado, o processo administrativo deve também abordar a infração ao Código de Ética.

11.2.3. No caso em que seja verificado indício de exercício ilegal da profissão, o processo administrativo deve também abordar a infração à Lei n.º 5.194, de 1966, conforme o caso:

- incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART – infração ao art. 6º, alínea “b”, da Lei n.º 5.194, de 1966;

- o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART – infração ao art. 6º, alínea “c”, da Lei n.º 5.194, de 1966;

- outra forma de exercício ilegal da profissão – infração ao art. 6º, alínea “a”, “d” ou “e”, conforme o caso.

11.3. Julgado procedente o processo administrativo para anulação da ART, a câmara especializada competente

deve verificar a pertinência de instauração de processo ético.

Se caracterizado indício de falta ética, a câmara especializada deverá encaminhar o processo à comissão de ética para apuração e tramitação conforme resolução específica.

11.4. A anulação ou não da ART e da CAT a ela correspondente ocorrerá após decisão transitada em julgado

do processo administrativo.

11.5. O Crea deverá comunicar ao profissional, à empresa contratada e ao contratante a anulação da ART.

11.6. Não caberá restituição do valor da ART anulada.”

Considerando a defesa (fls. 40/41) apresentada pela interessada alegando, em suma, que a atividade de inspeção não está definida entre os artigos 28 a 37 do Decreto n.º 23.569/33, que sempre prezou pela segurança das atividades de engenharia de maneira global, que não executou atividade alheia, mas constou como observação em alguns casos como inspeção pensando na clareza de suas ações, requerendo ao final o arquivamento do presente processo.

Considerando que o Auto de Infração n.º 1162/2021 foi lavrado em 30/03/2021 em face da interessada por infração à alínea “b” do artigo 6º da Lei n.º 5.194/66 devido se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro (em face das atividades “Execução de Inspeção de Instalação e Manutenção e/ou Inspeção de Vasos sob Pressão”, “Execução de Inspeção de Instalação e/ou Inspeção de Vasos sob Pressão” e “inspeção de brinquedos do parque”), em atendimento ao item 1.1 da Decisão CEEMM/SP n.º 896/2020 de 17/12/2020.

Somos de entendimento:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 23/09/2021

1. Pela manutenção do auto de infração n.º 1162/2021 de 30/03/2021 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 23/09/2021

VIII . XII - APURAÇÃO DE ATIVIDADES

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 23/09/2021**Nº de
Ordem Processo/Interessado**

95	SF-1146/2021 <i>EMERSON GOMES</i>
	Relator JULIANO BORETTI

Proposta**HISTÓRICO:**

Trata o presente processo da solicitação de interrupção de registro do profissional Engenheiro de Produção Mecânica e Tecnólogo em Mecânica – Processos Industriais EMERSON GOMES, protocolada pela UGI Capital Centro, a qual remete o referido processo à CEEMM para análise e manifestação do mesmo.

Apresenta-se às fls. 02/07 a documentação relativa ao interessado, a qual compreende:

1. Requerimento de Baixa de Registro Profissional – BRP datado de 04/01/2021 (fls. 02/03), o qual consigna como motivo: “Não Exercendo a Profissão”;

2. Cópia das folhas da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS (fls. 04/06), a qual consigna a admissão em 16/06/2020 na empresa Aços Macom Indústria e Comércio Ltda. no cargo “ANALISTA PROCESSOS PL”;

3. Correspondência da empresa Aços Macom Indústria e Comércio Ltda. datada de 02/03/2021 (fl. 07), a qual consigna:

3.1. Que o interessado ocupa o cargo de “Analista de Processo Pleno”, para o qual não é exigida formação ou título profissional da área abrangida pelo Sistema Confe/Crea.

3.2. A seguinte descrição do cargo: “Otimização processos de produção, desenvolvimento de novas ferramentas, mensuração de desempenho de produtividade, desenvolvimento de Layout e células de produção, desenvolvimento de tempo padrão por processos (STD Time), 5S, Kaisen e Kanban”.

Apresenta-se à fl. 08 a informação “Consulta de Resumo Profissional”, na qual verifica-se:

1. Que o interessado é detentor dos seguintes títulos e atribuições:

1.1. Engenheiro de Produção – Mecânica: artigo 1º da Resolução 288 de 07/12/1983, do CONFEA, com restrição em projetos e instalações de sistemas de refrigeração e ar condicionado;

1.2. Tecnólogo em Mecânica – Processos Industriais: Resolução 313, de 26 de setembro de 1986, do CONFEA.

2. Que o profissional não se encontra anotado como responsável por pessoa jurídica

Apresenta-se à fl. 09 o despacho datado de abril/2021 relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM, o qual consigna que a empresa Aços Macom Indústria e Comércio Ltda. encontra-se registrada no Crea-SP sob nº 0347652.

Obs.: O despacho não faz referência quanto à existência de ARTs ativas, bem como de processos de ordens “SF” e “E” em nome do interessado.

Parecer e Voto

Considerando a Lei nº 5.194 de 24 de Dezembro de 1966:

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 23/09/2021

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;
(...)

Considerando a Resolução nº 1.007/03 do CONFEA:

(Dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências.)

Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:

I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;

II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e

III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.

(...)

Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.

Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.

Considerando a Resolução nº 1.073/16 do CONFEA:

(Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia), a qual consigna o seguinte:

ANEXO I – GLOSSÁRIO

Manutenção – atividade que implica conservar aparelhos, máquinas, equipamentos e instalações em bom estado de conservação e operação.

Considerando a Instrução nº 2.560/13 do Crea- SP:

(Dispõe sobre procedimentos para a interrupção de registro profissional.)

Art. 3º Toda documentação será analisada pela Unidade de Atendimento, receptora, que adotará, as seguintes providências:

I - Consultar a situação de registro e eventuais débitos existente;

II - Verificar se o motivo da interrupção do registro mencionado no requerimento é pertinente para prosseguir com a baixa do registro;

III - Verificar se o cargo anotado na CTPS, caso esteja ativo, é da competência do Sistema Confea/Crea;

IV - Verificar se o profissional baixou todas as ARTs em seu nome;

V - Verificar se o profissional é responsável técnico por empresas;

VI - Pesquisar o cadastro informatizado sobre eventual existência de processos de ordem SF ou E em andamento, em que o interessado figure como denunciado.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 23/09/2021

Art. 4º O pedido poderá ser deferido pelo gestor da Unidade de Atendimento, ad referendum da respectiva Câmara Especializada, quando forem atendidas as seguintes condições:

I – O formulário de requerimento (anexo I) tenha sido assinado e datado, bem como totalmente preenchido, comprovando o não exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Creas;

II – Não constarem ARTs em aberto em nome do profissional;

III – Não constarem, em nome do interessado, processos por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou às Leis nº 5.194, de 1966, ou nº 6.496, de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Creas;

IV – Quando Arquiteto e Urbanista, e sendo possuidor de mais de um título além daquela formação, tenha declarado no preenchimento do formulário (anexo I) que não exerce atividade referente ao título remanescente registrado no Crea-SP;

V – Tendo sido responsável técnico por empresas, tenha solicitado previamente a baixa pelas mesmas;

VI - Registros apresentados da CTPS não apontarem ocupação de cargo ou função nas áreas fiscalizadas pelo Sistema Confea/Creas.

Art. 5º O pedido será indeferido pelo gestor da Unidade de Atendimento, ad referendum da respectiva Câmara Especializada, quando não for cumprida qualquer uma das condições citadas no artigo 4º.

Art. 6º Da decisão de indeferimento caberá recurso por parte do profissional, que será submetido à Câmara Especializada pertinente.

Considerando a legislação acima destacada, considerando as atividades desenvolvidas pelo profissional e as atribuições concedidas; encaminhe-se o processo à CEEMM para análise e manifestação quanto ao pedido de interrupção.

Somos de Entendimento:

1. Que o Engenheiro de Produção - Mecânica e Tecnólogo em Mecânica – Processos Industriais, EMERSON GOMES desenvolve atividades técnicas sujeitas à fiscalização do sistema Confea/Crea, conforme Lei 5.194/66, em face da ocupação do cargo de “Analista de Processo Pleno” na empresa Aços Macom Indústria e Comércio Ltda.

2. Pelo INDEFERIMENTO do pedido de interrupção de registro do interessado.

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

96	SF-1405/2019 DANIEL MORAES MARIÃO
	Relator FERNANDO EUGÊNIO LENZI

Proposta

VIDE ANEXO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 23/09/2021

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

97	SF-2649/2021 <i>FABIANO SPERANDEO</i>
	Relator EMILIANO STANISLAU AFFONSO NETO

Proposta**HISTÓRICO:**

Trata-se de Engenheiro de Produção, com registro no CREASP 5070633050 expedido em 04/03/2020, e que desde 01/12/2003 trabalha na empresa União Armazéns Gerais Ltda no cargo de “Operador de Terminal III” (fls. 03/04).

Em 07/03/2021 o interessado preencheu Requerimento de Baixa de Registro Profissional - BRT (fls. 01/02) alegando que não está exercendo a função de engenheiro e passando por situação financeira delicada. O Engenheiro de produção Fabiano Sperandeo possui as atribuições do Artigo 1º da Resolução Confea nº 235/1975 (fls 05).

À fls 13 consta manifestação da empresa empregadora informando que o requerente exerce função para a qual é exigida escolaridade de 2º grau acrescido de curso técnico, cujo CBO8131-20, com descrição sumária, foi apensado as fls. 14/15.

Os artigos 30 e 31 da Resolução Confea nº 1007/2003 estabelecem os critérios para a interrupção de registro profissional, porém, de acordo com despacho do Engenheiro Alexandre Galdino da Silva da UGI-Santos, fls. 16, consta em nome do interessado débito da anuidade referente ao exercício de 2021.

Em 22/07/2021 o processo foi entregue para este Conselheiro.

Parecer:

Considerando que o interessado foi contratada em 01/03/2003 como Operador de Terminal III, sem formação, continua no mesmo cargo e atividade.

Considerando que a atividade exercida pelo interessado não se caracteriza como atividade técnica constante do Artigo 1º da Resolução Confea nº 235/1975.

Considerando que o interessado atendeu aos artigos 30 e 31 da Resolução n 1007/2003 do CONFEA, com exceção do item I, estando em débito da anuidade referente ao exercício de 2021.

Voto:

Que seja cobrado do interessado a anuidade referente a 2021 e havendo o pagamento seja deferida a interrupção do registro do profissional.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 23/09/2021Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

98	SF-3088/2021 FLEX DO BRASIL LTDA.
Relator	FERNANDO EUGÊNIO LENZI

Proposta**HISTÓRICO:**

Apresenta-se às fls. 02/15 a documentação relativa à interessada, a qual compreende:

1. Relatório de Empresa nº 865/2021 – OS 16370/2021 datado de 06/07/2021, o qual consigna como principais atividades de desenvolvidas: Fabricação de colchões.

2. Cópia da Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP emitida em 15/06/2021 (fls. 03/04-verso), a qual consigna o seguinte objeto social:

“Fabricação de colchões.

Comércio atacadista especializado em outros produtos intermediários não especificados anteriormente.

Comércio varejista de artigos de colchoaria.

Existem outras atividades.”

3. Cópia do Comprovante de inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 15/06/2021, o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

3.1. Principal: Fabricação de colchões.

3.2. Secundárias:

3.2.1. Reparação de artigos do mobiliário;

3.2.2. Serviços de montagem de móveis de qualquer material;

3.2.3. Comércio atacadista especializado em outros produtos intermediários não especificados anteriormente;

3.2.4. Comércio varejista de artigos de colchoaria;

3.2.5. Comércio atacadista de móveis e artigos de colchoaria.

4. Cópia da Consulta Pública ao Cadastro ICMS (fl. 06) que consigna a seguinte atividade econômica: Fabricação de colchões.

5. Informação “Consulta de Resumo de Empresa” (CNPJ nº 03.718.581/0001-90 – fl. 07), na qual verifica-se que a interessada não se encontra registrada no Conselho.

6. Cópia da Licença de Operação da CETESB nº 42006708 (validade até 21/08/2022 - fls. 10/11), a qual consigna:

6.1. Área construída: 19.438,82 m².

6.2. Funcionários: Administração (50) e Produção (131).

6.3. Que a licença é válida para a produção média anual de 119.650 peças de colchões de qualquer material e 30.488 peças de bases para colchões.

6.4. Relação de equipamentos.

7. Informações do “site” da empresa (fls. 12/15).

Apresenta-se à fl. 16 o despacho datado de 06/07/2021 relativo ao encaminhamento do processo à CEEQ.

Apresenta-se à fl. 17 o despacho da Coordenadoria da CEEQ datado de 09/08/2021 relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM, em face das atividades da empresa, a licença de operação da CETESB e os equipamentos utilizados.

Apresenta-se às fls. 19/19-verso a informação da Assistência Técnica – GAC2/SUPCOL datada de 11/08/2021, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:

2.1. Lei nº 5.194/66 e Lei nº 6.839/80;

2.2. Resolução nº 417/98 do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 23/09/2021

3.O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

1. O caput e a alínea “h” do artigo 7º que consignam:

“Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

(...)

h) produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária.

(...)

2. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”

(...)

3. O caput do artigo 59 que consigna:

“Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.”

Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839/80 que consigna:

“Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”

Considerando o subitem “16.04 - Indústria de fabricação de artefatos de colchoaria.” do item “16 INDÚSTRIA DE MOBILIÁRIO” da Resolução nº 417/98 do Confea (Dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66.).

Considerando o objeto social da empresa.

Considerando o despacho da Coordenadoria da CEEQ.

Somos de entendimento:

1. Pela obrigatoriedade de registro da empresa.

2. Pela notificação da interessada para fins de registro com a indicação como responsável técnico de profissional detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, ou equivalentes, sob pena de autuação por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 23/09/2021

VIII . XIII - APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 23/09/2021Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

99	SF-124/2019 V2 CREA-SP COM ORIG Relator FERNANDO EUGÊNIO LENZI
-----------	---

Proposta**HISTÓRICO:**

Trata o presente processo de apuração de denúncia apresentada (às fls. 02/11 e documentos às fls. 12/276) pela empresa Ducasse Brasil Estruturas, Construções e Incorporações - Representação, Comércio, Importação e Exportação Ltda em face dos advogados Eduardo de Freitas Alvarenga e Cristiane Angélica Longo Alvarenga devido, em suma, atuarem como peritos judiciais em, no mínimo, 4 (quatro) processos judiciais cujo objeto é verificar a violação das patentes PI 0702425-8 (disposição construtiva aplicada em roldana para portas de correr - fls. 27/43) e UM 9101738-6 (disposição construtiva em roldana para portas de correr em chapa dobrada - fls. 45/57) motivo pelo qual o laudo técnico (para avaliação comparativa entre produtos supostamente contrafeitos de patente de invenção e de modelo utilidade) por eles produzidos (fls. 59/119) seria nulo devido ao exercício ilegal da profissão de engenheiro por infração ao art. 6º, alínea "a", da Lei n.º 5.194/1966.

Apresentam-se à fl. 282 a informação datada de 25/03/2019 e o despacho datado de 26/03/2019 indicando que não fora constatado o registro profissional dos denunciados neste Conselho e encaminhando o processo à CEEMM para análise e emissão de parecer fundamentado a respeito da denúncia que originou o processo.

Apresenta-se às fls. 283/285 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 27/10/2020.

Apresenta-se às fls. 289/290 a Decisão CEEMM/SP nº 335/2021 de 08/04/2021 consignando:

"...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 287 e 288, 1. Por determinar, a princípio, o entendimento de que houve infração à alínea "a" do Artigo 6º da Lei 5.194/66 por parte dos advogados Eduardo de Freitas Alvarenga e Cristiane Angélica Longo Alvarenga, em virtude de emitirem "Laudo Pericial" com estudo técnico para avaliação comparativa entre produtos supostamente contrafeitos de patente de invenção e de modelo utilidade, sem a participação de um profissional da área afeta a esses serviços executados. 2. Pelo envio desse processo para à Superintendência de Assuntos Jurídicos, para manifestação, considerando que os infratores são advogados".

Apresenta-se às fls. 291, o DESPACHO GAC2/SUPCOL Nº. 421/2021 datado de 07/07/2021 considerando o disposto na Instrução nº 2599 (dispõe sobre a consulta ao Jurídico ser realizada em forma de quesito, mediante a pergunta específica), determina o retorno do processo à CEEMM para esclarecimento se o processo deve ser encaminhado a fiscalização para que se faça a autuação, ou se o mesmo deve ser encaminhado a GAJ para o esclarecimento de algum quesito, e neste caso solicita informar qual quesito deve ser esclarecido.

PARECER E VOTO

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

1. O caput e a alínea "a" do artigo 6º que consignam:

"Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo: ...
a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;"

(...)

2. O caput e as alíneas "a", "b" e "c" do artigo 46 que consignam:

"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
b) julgar as infrações do Código de Ética;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

341

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 23/09/2021

c) aplicar as penalidades e multas previstas;”

(...)

3.O caput e a alínea “c” do artigo 71 que consignam:

“Art. 71. As penalidades aplicáveis por infração da presente lei são as seguintes, de acordo com a gravidade da falta:...

c) multa;...”

4.Considerando que o artigo o art. 13 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Confea, determina que o Crea deve instaurar um processo específico para cada auto de infração, indicando na capa o nome do autuado, a descrição e a capitulação da infração, o número do auto de infração e a data da autuação.

5.Considerando que a atribuição profissional decorre do reconhecimento de competências e habilidades derivadas de formação profissional obtida em cursos regulares.

Considerando o Regimento Interno do Crea-SP:

“...Art. 73º. A ordem dos trabalhos das reuniões de câmara especializada obedece à seguinte sequência:

...

VII – apreciação dos assuntos relatados;

...

Art. 81º. A câmara especializada, para a execução de suas atividades, dispõe de apoio técnico e administrativo da estrutura auxiliar do Crea.”

Considerando que o item 1 da Decisão CEEMM/SP nº 335/2021 de 08/04/2021 consigna: 1. Por determinar, a princípio, o entendimento de que houve infração à alínea “a” do Artigo 6º da Lei 5.194/66 por parte dos advogados Eduardo de Freitas Alvarenga e Cristiane Angélica Longo Alvarenga, em virtude de emitirem “Laudo Pericial” com estudo técnico para avaliação comparativa entre produtos supostamente contrafeitos de patente de invenção e de modelo utilidade, sem a participação de um profissional da área afeta a esses serviços executados.

Considerando que o item 2 da Decisão CEEMM/SP nº 335/2021 de 08/04/2021 consigna: 2. Pelo envio desse processo para à Superintendência de Assuntos Jurídicos, para manifestação, considerando que os infratores são advogados.

Considerando o DESPACHO GAC2/SUPCOL Nº. 421/2021 datado de 07/07/2021 considerando o disposto em Instrução Crea-SP, determina o retorno do processo à CEEMM para esclarecimento se o processo deve ser encaminhado a fiscalização para que se faça a autuação, ou se o mesmo deve ser encaminhado a GAJ para o esclarecimento de algum quesito, e neste caso solicita informar qual quesito deve ser esclarecido.

Considerando que o assunto relatado no presente processo, na fase no qual se encontrava em 08/04/2021, foi apreciado pela CEEMM (em conformidade com o art. 73, inc. VII, do Regimento Interno deste Conselho), não sendo determinada a lavratura de auto de infração ou sequer a formulação de quesito, mas o entendimento de que houve infração à alínea “a” do Artigo 6º da Lei 5.194/66 por parte dos advogados e, entretanto (nas palavras do Senhor Relator às fl. 288) haver esse entendimento, o envio desse processo para à Superintendência de Assuntos Jurídicos para que se manifestem (sobre o entendimento do item 1) considerando que os infratores são advogados.

Voto:

1.Pelo cumprimento do item 2 da Decisão CEEMM/SP nº 335/2021 de 08/04/2021, considerando que a CEEMM entendeu que houve infração à alínea “a” do Artigo 6º da Lei 5.194/66 (item 1 desta decisão), mas determinou, diante desse entendimento, o envio desse processo para manifestação da Superintendência de Assuntos Jurídicos considerando que os infratores são advogados, visando conhecer se existe particularidade jurídica que afaste a incidência do exercício ilegal da profissão.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 23/09/2021Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

100	SF-521/2018	THIAGO GERALDO MUNIZ DA SILVA
	Relator	LUIZ CARLOS MENDES

Proposta**HISTÓRICO:**

Tendo em vista os elementos do presente processo, cumpre-nos inicialmente ressaltar:

Trata-se de apuração de irregularidades quanto à apresentação de Atestado Técnico e registro de ART para solicitação de Acervo Técnico .

Apresenta-se às fls . 02 a solicitação de CAT-Certidão de Acervo Técnico por atividade concluída , efetuada pelo Eng. Prod. e Eng. Seg. Trab. Thiago Geraldo Muniz da Silva (Crea-SP n.15069849670), conforme Protocolo de Atendimento da WEB nº A2017040692 (fls. 02), acompanhada de cópia da seguinte documentação:

- Atestado Técnico da empresa Jaucon Construtora de Obras Ltda, atestando que o profissional prestou os seguintes serviços: "Supervisão: Coordenação , Meio Ambiente , Plano de Recuperação de Área Degradada - PRAD - 3.890, 00m2", no período de 04/05/2017 a 04/08/2017 (fls. 05);
- ART de Obra ou Serviço nº 28027230172275313, referente aos serviços prestados, registrada pelo interessado em 01/08/2017 - Data de Início da Obra: 04/05/2017 - Atividades Técnicas : Supervisão/Coordenação/Plano de Recuperação de Áreas Degradadas/PRAD (supervisão e coordenação nas obras de sondagem, perfuração, estabilização de talude por meio de bio semeadura, rip rap e gabião , canaleta de drenagem , visando à recuperação marginal da estrada) - (fls. 06);
- ART de Obra ou Serviço nº 28027230172286648 - Complementar - aditivo de prazo à 28027230172275313, registrada em 02/08/2017 (fls. 07).

Apresenta-se às fls. 04 o Despacho da UGI - Barueri determina o envio do processo à fiscalização e as seguintes providências:

- Proceder diligência junto ao endereço da obra , verificar sua existência e conclusão, qual a real participação do profissional e ainda solicitar ART's dos profissionais das demais modalidades , tendo em vista as atividades técnicas mencionadas no atestado;
- Em se tratando de participação do profissional requerente , na área da Engenharia de Segurança do Trabalho, orientá-lo se possível, a corrigir a ART nº 28027230172275313, de conformidade com suas atribuições, além de especificar no atestado, as reais atividades desenvolvidas por ele, na área da engenharia de segurança do trabalho;
- Orientar o emitente do atestado e/ou o profissional sobre a emissão do documento de conformidade especificado acima e, ainda, solicitar documento expedido pela Prefeitura, por agência reguladora ou por órgão ambiental, entre outros, que comprovem a execução dos serviços;
- Solicitar prova de vínculo do requerente com a empresa contr respectiva ART, em se tratando de vínculo ati.vo .

Apresenta-se às fls. 08/14 as fotos do endereço da obra.

Apresenta-se às fls . 15 a pesquisa do Sistema Creanet de cadastro do profissional consignando:

-registrado, desde 31/08/2016, com os títulos de engenheiro de produção (atribuições do artigo 1º da Resolução 235/75) e engenheiro de segurança do trabalho (atribuições do artigo 4º da Resolução 359/91); - não há responsabilidades técnicas ativas; - quite com a anuidade de 2017 .

Apresenta-se às fls. 16 a pesquisa do Sistema Creanet de cadastro da Jaucon Construtora de Obras Ltda consignando que se encontra registrada, desde 01/04/2015, com a anotação como responsável técnico do Eng.Civ. Mauro César Chimentão .



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

343

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 23/09/2021

Apresenta -se às fls. 17/18 a pesquisa da situação cadastral do CNPJ e Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP da Jaucon Construtora de Obras Ltda.

Apresenta -se às fls . 21 a informação datada de 06/03/2018 sobre a diligência realizada em 22/02/2018, constando no último parágrafo que

em diálogo com o profissional Thiago por telefone, este profissional informou que a obra iria ser feita , mas não o foi , e acabou não retirando o pedido de CAT; solicitado que essa informação fosse enviada por e-mail, o que não ocorreu.

Apresenta-se às fls. 23 o Ofício datado de 19/03/2018 enviado ao interessado (recebido em 25/04/2018) e notificando-o para, no prazo de 10 (dez) dias contados do seu recebimento :

- *Esclarecer e comprovar o endereço da obra;*
- *Apresentar documentos da municipalidade que comprovem a localização, a execução ou a intenção de tal obra, considerando que ele registrou as ART's descrevendo a obra como "Recuperação Marginal da Estrada";*
- *Esclarecer as atividades constantes na ART de supervisão e coordenação nas obras de sondagem, estabilização de taludes por meio de biosemeadura, rip rap e gabião, e canaleta de drenagem dentro de sua atribuição legal de engenheiro de produção e engenheiro de segurança do trabalho .*

Apresenta-se às tis. 25 a informação e o despacho datados de 04/06/2018 esclarecendo que o profissional ligou na UGI-Barueri, em 04/04/2018, comunicando seu desligamento da empresa Jaucon Construtora de Obras Ltda, sendo que na ocasião, foi informado sobre o envio do ofício e orientado que sua manifestação sobre o assunto não possui relação com o vínculo empregatício; que o prazo para atendimento encerrou-se em 05/05/2018 e destacando que o interessado possui visto no Crea-SP , desde 31/08/2016 , sendo seu registro do CREA-MG de 25/09/2013, bem como determinando o envio do processo à CEEC para análise e emissão de parecer fundamentado quanto às providências que serão adotadas por este Regional.

Apresenta-se às tis. 37 a Decisão CEEC/SP n.º 1002/2020 de 18/11/2020 consignando :

"...DECIDIU rejeitar o parecer original bem como o parecer do vistor e encaminhar CEEMM por se tratar de profissional afeto a modalidade mecânica."

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

1.O caput e a alínea "b" do artigo 6º que consignam:

"Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo: ...

b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;"
(...)

2.O caput e a alínea "a" do artigo 46 que consignam :

"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;"
(...)

3.O caput e a alínea "c" do artigo 71 que consignam :

"Art. 71. As penalidades aplicáveis por infração da presente lei são as seguintes, de acôrdo com a gravidade da falta: ...

c) multa; ..."

Considerando que o artigo 15 da Resolução Confea nº 1.008/04 indica que a análise de defesa será analisada pela Câmara relacionada à atividade desenvolvida ;

Considerando os indícios de infração ao Código de Ética Profissional da Engenharia , da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia , da Geografia e da Meteorologia, adotado pela resolução Confea n.º 1002/2002 que orienta a adoção de providências visando a continuidade dos procedimentos nos termos do regulamento para a condução do processo ético disciplinar, anexo da resolução Confea n.º 1004/2003. Considerando que nos termos do art. 8º do regulamento para a condução do processo ético disciplinar,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

344

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 23/09/2021

anexo da resolução Confea n.º 1004/2003, caberá à câmara especializada da modalidade do denunciado proceder a análise preliminar da denúncia, no prazo máximo de trinta dias, encaminhando cópia ao denunciado, para conhecimento e informando-lhe da remessa do processo à Comissão de Ética Profissional.

Considerando que o profissional interessado (Crea-SP n.º 5069849670) possuía à época dos fatos denunciados os títulos Eng. Prod. e Eng. Seg. Trab. Com as atribuições, respectivamente, do artigo 1º, da Resolução 235 de 09 de outubro de 1975 e do artigo 4º, da Resolução 359, de 31 de julho de 1991, ambas do Confea.

Considerando o caput e o inciso li do artigo 25 da Resolução nº 1.025/09 do Confea (Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências.), os quais consignam :

"Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:

(...)

II - for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART

que declararam a nulidade e, assim determinaram a anulação das ART's, sem que, antes, se tenha concedido a oportunidade de manifestação das partes envolvidas.

2.. O seguinte entendimento:

"Assim, em conclusão, nossa sugestão é de que as Câmaras Especializadas sejam orientadas, no sentido de somente podem ser proferidas decisões que declaram a nulidade e determinam a anulação de ART's depois das oportunidades de manifestação do profissional e das partes envolvidas em fatos ou seus indícios tidos como irregulares ou ilegais, de modo que o devido processo legal e as garantias de ampla defesa e contraditório serão observados pela concessão de oportunidades às partes para se manifestarem sobre os motivos que podem ensejar a futura e eventual declaração de nulidade e não somente sobre a declaração de nulidade e determinação de anulação das ART's."

Considerando que nos termos do ANEXO 1 (GLOSSÁRIO) da Resolução nº 1.073, de 19/04/2016, do Confea, a atividade técnica:

•"Coordenação" é definida como a atividade exercida no sentido de garantir a execução da obra ou serviço pelo responsável técnico segundo determinada ordem e método previamente estabelecidos.

•"Execução" é definida como a atividade em que o profissional, por conta própria ou a serviço de terceiros, realiza trabalho técnico ou científico visando à materialização do que é previsto nos projetos de um serviço ou obra.

•"Supervisão" é definida como a atividade de acompanhar, analisar e avaliar, a partir de um plano funcional superior, o desempenho dos responsáveis técnicos pela execução obras ou serviços.

Considerando o diálogo informado às fls. 22 sobre a ausência de obra originou o pedido de CAT às fls. 02 e a ausência de manifestação do interessado quanto ao ofício solicitando esclarecimentos.

Considerando que as atividades descritas nas ART's juntadas aos autos do presente processo indicam a atividades técnicas que, se realizadas, poderiam ser afetas à modalidade da Engenharia Civil, o que caracterizaria infração à alínea "b" do art. 6º da Lei n.0 5.194/1966.

Voto:

1. Que o presente processo administrativo tenha como assunto a anulação das ART's 28027230172275313 e 28027230172286648, assim como de eventual CAT a elas correspondentes (devida a verificação de ausência de realização de atividades técnicas), com tramitação nos termos do item "11" do Manual de Procedimentos Operacionais aprovado pela Decisão Normativa nº 85/11 do Confea.

2. Que se proceda à adoção de medidas administrativas visando garantir que o interessado seja notificado, nos autos de processo administrativo instaurado para ação s ART's 28027230172275313 e 28027230172286648, de 10 (dez) dias, sua respectiva manifestação



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 23/09/2021

VIII . XIV - ANÁLISE PRELIMINAR DE DENÚNCIA

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 23/09/2021Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

101	SF-1315/2017 <i>GUILHERME GIESBRECHT</i>
	Relator FERNANDO EUGÊNIO LENZI

Proposta**HISTÓRICO:**

Trata o presente processo de apuração de denúncia apresentada (fls. 03) pelo denunciante interessado (Creadoc nº 112117 de 07/08/2017 às fls. 02) consignando, em suma, que:

1. Figura, conforme ART nº 92221220160090520, como responsável técnico pela obra de fabricação e montagem de cobertura metálica, instalação de tanques, bombas de abastecimento, filtro, caixa separadora e armação do piso de abastecimento do posto de combustível que está sendo construído na cidade de Rifaina/SP, localizado na Rua Visconde de Ouro Preto, 499 – Centro, envolvendo ainda o quadro elétrico destes itens.
2. O projeto e o licenciamento ambiental que tramita na Cetesb também é de sua responsabilidade.
3. Outra empresa emitiu uma ART para instalação de 01 (um) SASC (Sistema de Armazenamento Subterrâneo de Combustível) de 15m³ e 01 (um) de 30m³ tripartido.
4. No entanto esta empresa suprimiu o tanque de 30m³ pleno que constava no projeto original substituindo pelo de 15m³ acima citado, considerando esta prática como desleal e desonesta, indicando o BO nº 194/2017.
5. Esta equipe, embora tenha finalizado o serviço mencionado em sua ART, permanece executando serviço de responsabilidade do denunciante sem autorização.

Apresenta-se às fls. 04, cópia da ART nº 92221220160090520 registrada em 28/01/2016 pelo denunciante, profissional interessado Engenheiro Mecânico Guilherme Giesbrecht (Crea-SP nº 5069461934) consignando, entre outras informações, o exercício da atividade técnica “Execução - Instalação - Instalações Industriais e Mecânicas” para a empresa contratante Posto Sol de Rifaina Ltda (CNPJ nº 16.437.037/0001-11):

1. Data de início em 01/02/2016 e previsão de término em 30/04/2016;
 2. Observações: Serviço de cobertura de bomba de combustível 160m², instalação de 2 SASC para armazenamento de combustível, 1 bomba quádrupla e 1 dupla, 1 caixa separadora.
- Apresenta-se às fls. 05, cópia da ART nº 28027230172291974 registrada em 03/08/2017 pelo Engenheiro Mecânico Marco Antonio Topodjian (Crea-SP nº 0682116440), consignando, entre outras informações, o exercício das atividades técnicas “Execução - Instalação - Instalações Industriais e Mecânicas” e “Execução - Ensaio - Instalações Industriais e Mecânicas” para a empresa contratante Posto Sol de Rifaina Ltda (CNPJ nº 16.437.037/0001-11):
1. Data de início em 03/07/2017 e previsão de término em 01/08/2017;
 2. Observações: ART ref a instalação a 1 tanque 15m³ nº serie 14393 petro tanque e 1 tanque de 30m³ tripartido 10/10/10 nº serie 13397 petro tanque e teste estanqueidade de SASC.

Às fls. 20/53, em atendimento ao ofício nº 0065/2017-ugi-franca de 26/09/2017, a manifestação e documentos apresentados pela empresa Posto Sol de Rifaina Ltda – ME consignando, em suma, que:

1. A ART nº 28027230172715554 refere-se aos projetos, montagem e fabricação das estruturas metálicas em 160,0m² - registrada pelo Engenheiro Civil Alessandro Henrique Caetano - Crea-SP nº 5060870272;
2. A ART nº 28027230172291974 refere-se à execução de instalações e ensaios de tanques ou reservatórios de combustíveis e instalações - registrada pelo Engenheiro Mecânico Marco Antonio Topodjian - Crea-SP nº 0682116440 e
3. A RRT nº 0000001814434 refere-se à execução de obra - registrada pelo Arquiteto e Urbanista Lund José Faleiros de Melo.
4. A previsão de instalação de 02 (dois) tanques (fls. 26 – item 2): 01 (um) de 30m³ tripartido e 01 (um) pleno de 15m³ .



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

347

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 23/09/2021

5. Foram apresentados 3 (três) laudos das condições de estanqueidade de SASC instalações novas (fls. 33/35) referentes ao tanque de 30m³ tripartido (compartimentos 1, 2 e 3 – série 13397).

6. Em cada um destes 3 (três) laudos constam grafados a mesma capacidade de 30m³-10/10/10;

7. Consta ao final destes laudos a identificação de responsável técnico “Aliandro Fernandes Capella - Crea-SP n.º 5069409725” e “Marco Antonio Topodjian (Crea-SP n.º 0682116440)” e da ART n.º 28027230172291974 registrada por Marco Antonio Topodjian.

8. 1 (um) laudo das condições de estanqueidade de SASC instalações novas (fls. 36) referentes ao tanque de 15m³ (compartimento 4 – série 14393).

9. O croqui para teste de estanqueidade – SASC (fls. 37) orienta a utilização do compartimento 1 para etanol (10m³), do compartimento 2 para gasolina aditivada (10m³), do compartimento 3 para diesel S-10 (10m³) e do compartimento 4 para gasolina comum (15m³).

Apresenta-se às fls. 55/62, juntadas ao presente processo em 11/06/2018, cópias de documentos obtidos em consulta ao site da Cetesb, a saber, licença prévia n.º 27001969 de 08/09/2015 (fls. 55/57), licença de instalação n.º 27003219 de 27/11/2015 (fls. 58/60) e licença de operação n.º 27005159 de 16/02/2018 (61/62) referentes à empresa Posto Sol de Rifaina Ltda – ME.

Apresenta-se às fls. 75/79 a Decisão CEEMM/SP n.º 982/2018 de 17/07/2018, consignando:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 71 a 74, 1. Pela notificação do profissional denunciante para apresentar cópia do contrato firmado com a empresa Posto Sol de Rifaina Ltda - ME referente à obra descrita na ART n.º 92221220160090520 e se manifestar quanto: 1.1. A data de início das obras descritas na ART n.º 92221220160090520 e apresentar cópias dos respectivos documentos comprobatórios. 1.2. Ao início da obra/prestação de serviços em momento anterior ao do registro da ART n.º 92221220160090520 em 28/01/2016 conforme verificado em licenciamento ambiental que tramita na Cetesb (licença prévia n.º 27001969 é datada de 08/09/2015 (fls. 55/57) e a licença de instalação n.º 27003219 é datada de 27/11/2015 (fls. 58/60). 1.3. A divergência de informações entre o teor da denúncia (tanque de 30m³ pleno constava no projeto original) e o registrado em licença prévia n.º 27001969 datada de 08/09/2015 e a licença de instalação n.º 27003219 é datada de 27/11/2015 (bi-compartimentado com capacidade de 30.000 litros (10.000 etanol e 20.000 gasolina). 1.4. A ausência na ART n.º 92221220160090520 de registro de ART complementar (art. 10, inc. I, alínea “a” da Resolução n.º 1.025, de 2009, do Confea) ou de ART de substituição (art. 10, inc. II, alínea “a” ou “b” da Resolução n.º 1.025, de 2009, do Confea), diante de previsão de término da obra/serviço em 30/04/2016. 1.5. A ausência de requerimento ao Crea, pelo profissional denunciante, da baixa da ART n.º 92221220160090520, nos termos do art. 16 da Resolução n.º 1.025, de 2009, do Confea. 2. Pela notificação da empresa Posto Sol de Rifaina Ltda - ME para apresentar cópia do contrato firmado com a empresa Capela & Cantelli Ltda referente à obra descrita na ART n.º 28027230172291974 e se manifestar quanto: 2.1. A data de início das obras descritas na ART n.º 92221220160090520, apresentar cópias dos respectivos documentos comprobatórios e prestar esclarecimentos quanto aos motivos que ensejaram a substituição do responsável técnico Engenheiro Mecânico Guilherme Giesbrecht (Crea-SP n.º 5069461934) pelo responsável técnico Engenheiro Mecânico Marco Antonio Topodjian (Crea-SP n.º 0682116440). 2.2. A data de início das obras descritas na ART n.º 28027230172291974 e apresentar cópias dos respectivos documentos comprobatórios. 2.3. A ausência de requerimento ao Crea da baixa de ART n.º 92221220160090520 nos termos do art. 17 da Resolução n.º 1.025, de 2009, do Confea. 2.4. A ausência de registro da ART n.º 28027230172291974 vinculada à ART anteriormente registrada (ART n.º 92221220160090520), devido à substituição do responsável técnico (denunciante) pela execução da obra ou prestação do serviço, nos termos do art. 31 da Resolução n.º 1.025, de 2009, do Confea. 2.5. A ausência na ART n.º 28027230172291974 de registro de ART complementar (art. 10, inc. I, alínea “a” da Resolução n.º 1.025, de 2009, do Confea) ou de ART de substituição (art. 10, inc. II, alínea “a” ou “b” da Resolução n.º 1.025, de 2009, do Confea), diante de divergências de informações verificadas (endereço da obra, capacidade dos tanques na licença de instalação n.º 27003219 datada de 27/11/2015). 2.6. A divergência de informações verificadas no croqui para teste de estanqueidade - SASC (fls. 37) em relação à descrição dos tanques na licença de operação n.º 27001969 datada de 16/02/2018. 3. Pela abertura de outro processo de ordem “SF”, em face do Engenheiro Mecânico Marco Antonio Topodjian (Crea-SP n.º 0682116440), visando sua autuação por infração ao art. 1.º da Lei n.º 6.496, de 1977, em face do registro

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 23/09/2021

de ART n.º 28027230172291974 em 03/08/2017, após a previsão de término da obra/serviço em 01/08/2017. 4. Dar ciência ao profissional denunciante e ao profissional Engenheiro Mecânico Marco Antonio Topodjian (Crea-SP n.º 0682116440) sobre a importância do registro de ART complementar ou de ART de substituição, ou ainda de retificação de dados junto à Cetesb, conforme o caso, visando o sanear o presente processo quanto as divergências verificadas na ART n.º 92221220160090520 e na ART n.º 28027230172291974, diante do estabelecido pelo art. 299, caput e parágrafo único, do Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal): “Falsidade ideológica Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular. Parágrafo único - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, ou se a falsificação ou alteração é de assentamento de registro civil, aumenta-se a pena de sexta parte.”

Apresenta-se às fls. 80/82 os ofícios datados de 17/08/2018 enviados em atendimento ao determinado pela Decisão CEEMM/SP n.º 982/2018 de 17/07/2018.

Apresenta-se às fls. 114 a informação datada de 31/05/2021 indicando que apenas o profissional Engenheiro Mecânico Marco Antonio Topodjian (Crea-SP n.º 0682116440) solicitou cópias do processo, mas os nenhum dos oficiados se manifestaram quanto ao atendimento dos respectivos ofícios.

Apresenta-se às fls. 115 o despacho datado de 15/06/2021, considerando a ausência de manifestação da empresa e dos profissionais relacionados na Decisão CEEMM/SP n.º 982/2018 de 17/07/2018, determina o encaminhamento do presente processo à CEEMM para análise e emissão de parecer fundamentado acerca da denúncia formulada às fls. 03, de conformidade com o disposto no art. 16 da Resolução n.º 1008, de 2004, do Confea.

Parecer e voto:

Considerando os seguintes dispositivos da Lei n.º 5.194/66:

1. O caput e a alínea “b” do artigo 6º que consignam:

“Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo: ...
b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;”
(...)

2. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”
(...)

3. O caput e a alínea “c” do artigo 71 que consignam:

“Art. 71. As penalidades aplicáveis por infração da presente lei são as seguintes, de acordo com a gravidade da falta:...

c) multa;...”

Considerando que nos termos do art. 1º da Lei n.º 9.873, de 1999, prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

Considerando que o artigo o art. 13 da Resolução n.º 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Confea, determina que o Crea deve instaurar um processo específico para cada auto de infração, indicando na capa o nome do autuado, a descrição e a capitulação da infração, o número do auto de infração e a data da autuação.

Considerando que o artigo 15 da Resolução Confea n.º 1.008/04 indica que a análise de defesa será



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 23/09/2021

analisada pela Câmara relacionada à atividade desenvolvida.

Considerando o artigo 20 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consigna: “Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes. Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.”

Considerando o caput e o inciso II do artigo 25 da Resolução nº 1.025/09 do Confea (Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências.), os quais consignam:

“Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:

(...)

II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;

(...)

Considerando o item “11” do Manual de Procedimentos Operacionais aprovado pela Decisão Normativa nº 85/11 do Confea, o qual consigna:

“11. Da nulidade da ART

11.1. As ARTs registradas serão anuladas pelo Crea quando:

- for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;*
- for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;*
- for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado;*
- for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;*
- for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou*
- for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.*

11.2. Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para anulação de ART e da CAT a ela correspondente e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento.

11.2.1. No caso de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente

o Crea notificará o profissional e a empresa contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.

11.2.2. No caso em que seja caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado, o processo administrativo deve também abordar a infração ao Código de Ética.

11.2.3. No caso em que seja verificado indício de exercício ilegal da profissão, o processo administrativo deve também abordar a infração à Lei nº 5.194, de 1966, conforme o caso:

- incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART – infração ao art. 6º, alínea “b”, da Lei nº 5.194, de 1966;*
- o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART – infração ao art. 6º, alínea “c”, da Lei nº 5.194, de 1966;*
- outra forma de exercício ilegal da profissão – infração ao art. 6º, alínea “a”, “d” ou “e”, conforme o caso.*

11.3. Julgado procedente o processo administrativo para anulação da ART, a câmara especializada competente deve verificar a pertinência de instauração de processo ético.

Se caracterizado indício de falta ética, a câmara especializada deverá encaminhar o processo à comissão de ética para apuração e tramitação conforme resolução específica.

11.4. A anulação ou não da ART e da CAT a ela correspondente ocorrerá após decisão transitada em julgado do processo administrativo.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 23/09/2021

11.5. O Crea deverá comunicar ao profissional, à empresa contratada e ao contratante a anulação da ART.

11.6. Não caberá restituição do valor da ART anulada.”

Considerando:

- Que o denunciante alegou que o projeto e o licenciamento ambiental que tramita na Cetesb também é de sua responsabilidade, mas a licença prévia nº 27001969 é datada de 08/09/2015 (fls. 55/57) e a licença de instalação nº 27003219 é datada de 27/11/2015 (fls. 58/60), indicando que o projeto e/ou a obra teriam iniciado em momento anterior ao do registro da ART nº 92221220160090520 em 28/01/2016.
- A divergência de informações entre o teor da denúncia (tanque de 30m³ pleno constava no projeto original) e a verificada licença prévia nº 27001969 datada de 08/09/2015 e a licença de instalação nº 27003219 é datada de 27/11/2015 (bi-compartimentado com capacidade de 30.000 litros (10.000 etanol e 20.000 gasolina).
- Que na ART nº 92221220160090520 consta a previsão de término da obra/serviço em 30/04/2016, mas não houve o registro de ART complementar (art. 10, inc. I, alínea “a” da Resolução nº 1.025, de 2009, do Confea) ou de ART de substituição (art. 10, inc. II, alínea “a” ou “b” da Resolução nº 1.025, de 2009, do Confea).
- Que a baixa da ART nº 92221220160090520 não foi requerida ao Crea pelo profissional denunciante, nos termos do art. 16 da Resolução nº 1.025, de 2009, do Confea.
- Que a baixa de ART nº 92221220160090520 pode ser requerida ao Crea pelo contratante ou pela pessoa jurídica contratada, nos termos do art. 17 da Resolução nº 1.025, de 2009, do Confea.
- Que o registro de ART nº 28027230172291974 em 03/08/2017, após a previsão de término da obra/serviço em 01/08/2017, enseja a aplicação de multa por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, em face do Engenheiro Mecânico Marco Antonio Topodjian (Crea-SP nº 0682116440).
- A ausência de registro de nova ART, vinculada à ART anteriormente registrada (ART nº 92221220160090520), devido à substituição do responsável técnico (denunciante) pela execução da obra ou prestação do serviço, nos termos do art. 31 da Resolução nº 1.025, de 2009, do Confea.
- A divergência de informações verificadas na ART nº 28027230172291974 (endereço da obra, capacidade dos tanques na licença de instalação nº 27003219 datada de 27/11/2015).
- A divergência de informações verificadas croqui para teste de estanqueidade – SASC (fls. 37) em relação à descrição dos tanques na licença de operação nº 27001969 datada de 16/02/2018.
- Que apesar as divergências de informações verificadas na ART nº 92221220160090520 não houve o registro de ART complementar (art. 10, inc. I, alínea “a” da Resolução nº 1.025, de 2009, do Confea) ou de ART de substituição (art. 10, inc. II, alínea “a” ou “b” da Resolução nº 1.025, de 2009, do Confea).
- Que nos termos do art. 299 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), incide em “falsidade ideológica” aquele que “omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante”.
- Que a pena prevista para este CRIME CONTRA A FÉ PÚBLICA é o de reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular. Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, ou se a falsificação ou alteração é de assentamento de registro civil, aumenta-se a pena de sexta parte (Parágrafo único do art. 299 do Código Penal).

Considerando que a Decisão CEEMM/SP n.º 982/2018 de 17/07/2018 visava apurar a regularidade da ART nº 92221220160090520 registrada em 28/01/2016, considerando o início da obra/prestação de serviços em momento anterior ao do registro, conforme verificado em licenciamento ambiental que tramita na Cetesb (licença prévia nº 27001969 é datada de 08/09/2015 (fls. 55/57) e a licença de instalação nº 27003219 é datada de 27/11/2015 (fls. 58/60).

Considerando ausência de manifestação aos órgãos datados de 17/08/2018 (fls. 80/82) em cumprimento à Decisão CEEMM/SP n.º 982/2018 de 17/07/2018.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 23/09/2021

Considerando haver transcorrido mais de 5 (cinco) anos desde o registro da ART n.º 92221220160090520 em 28/01/2016 sem a adoção de qualquer ação punitiva.

Considerando que nos termos do art. 33 da Lei n.º 13.869, de 05/09/2019, incorre em crime de abuso de autoridade, cometidos por agente público, servidor ou não, que, no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las, abuse do poder que lhe tenha sido atribuído, exigir informação ou cumprimento de obrigação, inclusive o dever de fazer ou de não fazer, sem expresse amparo legal, punível com detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Somos de entendimento:

1. Diante da prescrição da ação punitiva do Crea-SP em conformidade com a Lei n.º 9.873/1999 (ART registrada em 28/01/2016), pelo arquivamento do presente processo.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 23/09/2021Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

102	SF-3060/2020	<i>BRUNO BOULLE MATRAI</i>
	Relator	LUIZ CARLOS MENDES

Proposta**HISTÓRICO:**

Trata-se o presente processo (instruído com cópias dos autos do processo SF-000472/2017 - fls. 02/88) de denúncia formulada pelo Eng. Mec. Geraldo Piagentini (denúncia às fls. 03/05 e documentos às fls. 06/50), responsável técnico da General Price Consulting Ltda, em face dos responsáveis técnicos da Ernst & Young Assessoria Empresarial Ltda, Eng. Mec. Bruno Boulle Matrai e Eng.Civ. Roberta Dei Tedesco, por possível infração ao Código de Ética Profissional.

O denunciante esclarece que a consulta é de carácter profissional, de modo a apresentar a parte do processo de revisão do PPA, o qual se encontra em análise pelos auditores contábeis da Ernst & Young Assessoria Empresarial Ltda, para evitar causar problemas que possam prejudicar o seu cliente.

Apresenta-se fls. 03/05 a Denúncia, protocolada em 10/09/2017, acompanhada da seguinte documentação:

Anexo 1 - Lista de Requisitos da Ernst & Young (fls. 06/08);

Anexo 2 - Resposta apresentada aos Requisitos Ernst & Young (fls. 09/12); Anexo 3 - Curriculum Vitae do Profissional Responsável pelo Laudo (fls. 13/15); Anexo 4 - "Draft" do Laudo (fls. 16/50).

Consultas do Sistema Creanet de cadastro dos seguintes profissionais/empresas:

Geraldo Piagentini: - registrado com o título de engenheiro mecânico e as atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73; - anotado somente pela empresa General Price Consulting Ltda (sócio); - quite com a anuidade de 2017 (fls. 51);

Ernst & Young Assessoria Empresarial Ltda: - registrada, desde 16/07/1999, exceto para as atividades de arquitetura; - tem anotado como responsáveis técnicos profissionais engenheiro mecânico, engenheiro eletricitista e engenheiro civil; - tem como objetivo social: "A execução e prestação de serviços profissionais de assessoria sobre técnica de organização e administração de empresas, serviços tributários e de impostos em geral, análises econômicas e financeiras, assessoria em transações de fusões e aquisições, métodos e programas de trabalho, planejamento financeiro e orçamentário, avaliação econômica de bens imóveis e móveis compreendendo laudo técnico nas áreas de engenharia mecânica, civil e arquitetura, coordenação de projetos, gerenciamento e fiscalização de obras especificamente na área de engenharia civil e arquitetura, prestação de serviços na área de processamento de dados, desenvolvimento de software, informática, assessoria e análises de sistemas, análise de procedimentos, programação, manutenção de sistemas, desenvolvimento e administração de cursos e seminários correlatos; prestação de serviços de treinamentos em geral, e outras atividades afins, relacionados ao desenvolvimento técnico de profissionais nas áreas de auditoria, consultoria tributária e societária, gestão de riscos, suporte em transações de aquisição e disposição de investimentos e consultoria de sistemas de informática, prestação de serviços de treinamentos comportamentais envolvendo habilidades gerenciais e uso de ferramentas de gestão empresarial, entre outros, análise e credenciamento de treinamentos junto aos órgãos profissionais e a participação em outras sociedades como sócia, acionista ou quotista"; - quite com a anuidade de 2017 (fls. 52);

Roberta Dei Tedesco: - registrada com os títulos de engenheira civil (desde 30/09/2003 - atribuições do artigo 7º da Resolução nº 218/73), técnica em edificações (desde 27/03/1996 - atribuições do artigo 03 da Resolução nº 262/79, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade) e engenheira de segurança do trabalho (desde 05/12/2016 - atribuições do artigo 04 da Resolução nº 359/91); - anotada somente pela empresa Ernst & Young Assessoria Empresarial Ltda (empregada celetista, desde 25/04/2013); - quite com



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

353

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 23/09/2021

a anuidade de 2017 (fls. 53);

Bruno Boulle Matrai: - registrado, desde 12/07/2011, com o título de engenheiro mecânico e as atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73; - anotado somente pela Ernst & Young Assessoria Empresarial Ltda (empregado celetista, desde 25/06/2014); - quite com a anuidade de 2017 (fls. 54);

General Price Consulting Ltda: - registrada, desde 23/09/1999, exceto para as atividades relativas a portos, rios, canais, aeroportos e urbanismo; - tem anotado como responsáveis técnicos o Eng. Mec. Geraldo Piagentini e o Eng.Civ. Luiz Antonio Agnelli (ambos sócios); - quite com a anuidade de 2017 (fls. 55).

Apresentam-se às fls. 57/77 as cópias de folhas do processo SF-000472/2017, as quais compreendem seguintes documentos:

1. Ofício enviado ao denunciante informando da instauração do presente processo (fls. 56). Aviso de Recebimento às fls. 57.

2.. Ofícios enviados aos denunciados notificando-os para, no prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento dos ofícios, manifestarem-se sobre a denúncia (fls. 58/61). Avisos de Recebimento às fls. 59 e 61 (recebidos em 15/04 - Eng.Civ. Roberta e 12/04 - Eng.Mec. Bruno).

3. Manifestação da Eng.Civ. Roberta Dei Tedesco, protocolada em 20/04/2017 (fls. 62/67).

4. Manifestação do Eng.Mec. Bruno Boulle Matrai, protocolada em 20/04/2017 (fls. 70/75).

5. Informação do agente fiscal da UGI-Sul sobre a documentação anexada, às fls. 02 e seguintes. Destaca que verificou no Sistema Creanet somente a ART de Cargo ou Função, registrada em nome da Eng.Civ. Roberta, anexada às fls. 76. Sugere o envio do processo à CEEC e, posteriormente, à CEEMM para análise e emissão de parecer fundamentado (fls. 77).

6. Despacho do Chefe da UGI-Sul pelo envio do processo à CEEC e, posteriormente, à CEEMM para análise e emissão de parecer fundamentado, em face da denúncia apresentada (fls. 77-verso).

Apresenta-se às fls. 87/88 a cópia da decisão CEEC/SP n.º 272/2020 de 0710212020 (exarada nos autos do processo SF-000472/2017) consignando:

"...DECIDIU: aprovar o parecer do Conselheiro Relator de fls. 84 À 86, Pelo encaminhamento à Comissão de Ética para apuração da penalidade aplicável, dentre aquelas previstas no art. 71 da Lei 5.194/66, por infração ao artigo 8º, inciso III, da Resolução 1002/2002 do Confea, no que se referir a profissional Engenheira Civil Roberta Dei Tedesco. Consultar a Câmara de Engenharia Mecânica e Metalúrgica sobre o assunto, no que tange profissional Engenheiro Mecânico"

Apresenta-se à fl. 89 o despacho datado de 13/10/2020, em atendimento à decisão CEEC/SP n.º 272/2020 de 0710212020 (exarada nos autos do processo SF-000472/2017), determinando o encaminhamento do presente processo à CEEMM para apreciação e julgamento no que tange ao profissional interessado.

-
Considerando os seguintes dispositivos da Lei n.º 5.194/66:

1. O caput e a alínea "b" do artigo 6º que consignam:

"art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo: ...b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;" (...)

2.. O caput e a alínea "a" do artigo 46 que consignam:

"art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas: a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;" (...)

3. O caput e a alínea "c" do artigo 71 que consignam:



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 23/09/2021

"art. 71. As penalidades aplicáveis por infração da presente lei são as seguintes, de acordo com a gravidade da falta: ...c) multa; ...";

Considerando a denúncia formulada pelo Eng. Mec. Geraldo Piagentini (denúncia às fls. 03/05 e documentos às fls. 06/50).

Considerando a Decisão CEEC/SP n.º 272/2020 de 0710212020 exarada nos autos do processo SF-000472/2017.

Considerando a manifestação do Eng. Mec. Bruno Boulle Matrai, protocolada em 20/04/2017 (fls. 70/75).

Considerando que nos termos do art. 8º do Regulamento para a Condução do Processo Ético Disciplinar aprovado pela Resolução n.º 1.004/03 do Confea, caberá à câmara especializada da modalidade do denunciado proceder à análise preliminar da denúncia, no prazo máximo de trinta dias, encaminhando cópia ao denunciado, para conhecimento e informando-lhe da remessa do processo à Comissão de Ética Profissional.

Considerando os indícios de infração ao Código de Ética Profissional da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia, adotado pela resolução Confea n.º 1002/2002 que orienta a adoção de providências visando a continuidade dos procedimentos nos termos do regulamento para a condução do processo ético disciplinar, anexo da resolução Confea n.º 1004/2003.

Considerando o exposto, proceda-se o encaminhamento do presente processo ao GTI Exercício Profissional para a análise quanto à manifestação apresentada pelo denunciante em face de indícios de infração ao Código de Ética Profissional da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia, adotado pela resolução Confea n.º 1002/2002.

Considerando as folhas deste processo que trazem a legislação do Confea pertinente ao caso com clara infração ao código de ética profissional, com indicação da penalidade aplicável previstas no art. 71 da Lei 5.194/66, por infração ao artigo 8º, inciso III, da Resolução 1002/2002 do Confea, no que se referir a profissional Engenheiro Mecânico Bruno Boulle Matrai, que conforme a conselheiro Eng. Roberto Ranicci há forte indício de infração ao código de ética.

Considerando que mesmo havendo alguma falha contratual, nota-se que está bem amarrado na questão jurídica.

Voto:

Pelo entendimento quanto a existência de indícios de que o Engenheiro Mecânico Bruno Boulle Matrai infringiu o Código de Ética Profissional, nos termos do inciso III do artigo 8º.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 23/09/2021

VIII . XVI - REQUER PROVIDENCIAS

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 23/09/2021Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

103	SF-233/2018 <i>BATISTA & CORSINI LTDA.</i>
Relator	JOSÉ SEBASTIÃO SPADA

Proposta**HISTÓRICO:**

Trata o presente processo de infração ao disposto no Artigo 59 da Lei Federal n° 5.194, de 1966, conforme AI n° 52700/2018, lavrado em 30/01/2018, em face da pessoa jurídica Batista & Corsini Ltda. (fl.06), originado da notificação n° 48751/2017 de 27/11/2017 (fl; 05)

De fl.11, consta informação que até a data 26/04/2018 não havia a Interessada apresentada defesa contra o auto de infração lavrado n° 52700/2018, cujo despacho seguiu para a CEEMM- Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica para análise e emissão de parecer fundamentado, à revelia do atuado a cerca da procedência ou não do aludido Auto, opinando sobre a sua manutenção ou cancelamento, de conformidade com o disposto nos artigos 16 e 20 da Resolução n° 1008 de 09 de dezembro de 2004, do CONFEA.

De fls.12 a 14, consta a análise do processo pela CEEMM, onde foi aprovada a Decisão CEEMM/SP n° 1360/2018 – onde aprovou a realização de diligência objetivando verificar suas reais atividades obtendo documentação comprobatória e preenchimento de relatório e quais os tipos de equipamentos utilizados no seguimento.

De fls. 21 à 22 Consta análise de processo onde foi verificado o não atendimento da Decisão CEEMM/SP 2018.

De fl.23, consta o retorno do processo a UGI Mogi Guaçu, tendo em vista que a diligência anexa a folha 19 refere-se a outro processo – SF- 749/2017, tendo como interessado a Empresa M84 EMPREENHIMENTO IMOBILIÁRIOS LTDA. E encaminhado a CEEECivil.

De fls. 24 a 28, após o retorno do processo a UGI Mogi Guaçu, o mesmo retorna a CEEMM, em atendimento ao solicitado na decisão CEEMM 1360/2018, onde ressaltamos o relatório de fl. 24, onde consta como principal atividade da Empresa é a “Manutenção/ oficina de máquinas de lavanderia”.

De fls. 25 a 26, constam fotos das dependências da Empresa.

De fl. 28, consta o encaminhamento do processo a CEEMM, para análise e emissão do parecer fundamentado para análise, objetivando opinar sobre a obrigatoriedade de Registro da Interessada.

Considerações:

- Considerando a LEI FEDERAL No. 5.194/1966:

O caput e a alínea “a” do artigo 46 da Lei n° 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) Julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
(...)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 23/09/2021

“Art. 59 - As sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.

- Considerando a Lei 6.839, de 30 de outubro de 1980:

Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

- No manual de Fiscalização – 2018, item... (Dispõe sobre as empresas enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei nº 5.194/66).

- Considerando o Artigo 20 da Resolução nº 1.008/04 do CONFEA

Art. 20 - dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades que consigna.

– A Câmara especializada competente julgará a revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

-PARAGRAFO ÚNICO. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.

Verifica-se que a interessada permanece sem registro no Conselho.

Parecer e Voto:

1. Conforme Parecer e voto na “decisão CEEMM 1360/2018” (fl.12).

2. Somos do entendimento que o referido processo seja devolvido novamente a UGI de Mogi das Cruzes, para que se faça o solicitado na “decisão CEEMM 1360/2018” – ou seja, “a fiscalização deverá diligenciar no endereço da referida empresa e se possível, vistoriar os setores”, solicitar notas fiscais de serviços prestados (no último ano) para que seja possível avaliar o que realmente é executado dentro das instalações da referida Empresa, com especial destaque para os seguintes aspectos:

a)Executa serviços de usinagens?

b)Executa tratamento térmico dos materiais?

c)Executa serviços de solda? Quais tipos ? Tem profissional habilitado?

d)Quais máquinas e equipamentos possuem a empresa e que são utilizados nas operações citadas nas notas fiscais?

e)São efetuados testes de pressão nos equipamentos que passam por manutenção?

f)Envolve projetos, desenvolvimento e fabricação de peças?

g)Caso afirmativo, Quais peças são fabricadas internamente?

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 23/09/2021Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

104	SF-647/2019	PD INSTRUMENTOS PARA PESQUISA E DESENVOLVIMENTO LTDA
	Relator	FRANCISCO NOGUEIRA ALVES PORTO NETO

Proposta**HISTÓRICO:**

Processo encaminhado a CEEMM para manifestação quanto à necessidade de registro da interessada neste Conselho, e indicação de Responsável Técnico, em face ao artigo 59 da Lei 5.194/66 devido a denúncia anônima On-line de 19/12/2018 depois da interessada ser “contratada pela Prefeitura de São José dos Campos para atuar em meio ambiente” (fls. 02).

Às fls. 06, em Relatório de Empresa de 24/04/2019, consta como Principais Atividades Desenvolvidas: Representação de vendas, treinamento operacional aos usuários do uso correto dos equipamentos de medidas e análise físico-química. Tais equipamentos são instalados pela empresa adquirente. A interessada faz palestras como forma de difusão de tecnologia e manutenção de equipamentos de baixa complexidade como lubrificação, substituição de vedações e limpezas. A interessada possui a bióloga Tania Cristina Castroviejo, sócia da empresa, registrada no CRBio-01 sob nº 116775/01-D (fls. 60) que quando solicitada, efetua análise do estado fito sanitário de árvores fornecendo dados analíticos mas “sem emitir laudos” que deverá ser feito por profissionais qualificados.

No site da Prefeitura de São José dos Campos é apresentada a contratação da interessada “(...) Com o auxílio destes equipamentos de última geração será possível complementar a avaliação técnica visual realizada pelos engenheiros agrônomos (...)” (fls. 14/15).

A interessada foi oficiada a requerer seu registro junto ao Crea-SP em 10/06/2019 através da Notificação nº 499647/2019 (fls. 23).

Em 19/06/2019 a interessada apresenta expedientes justificando suas atividades e alegando que “não exerce nenhuma atividade de cadastro no CREA” e pede o cancelamento da notificação que solicita a inscrição no CREA. (fls. 24/25).

Face ao não atendimento à Notificação foi lavrado o Auto de Infração nº 509320/2019 recebido em 28/08/2019 (fls. 28).

Em 06/09/2019 a interessada apresenta recurso ao Auto de Infração (fls. 31/87).

Em consulta ao Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ – consta como descrição da atividade econômica principal: “Comércio atacadista de outras máquinas e equipamentos não especificados anteriormente; partes e peças” (fls. 26).

A interessada tem como objeto social cadastrado na JUCESP “Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral não especificados anteriormente; Manutenção e reparação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação; Representantes comerciais e agentes do comércio de máquinas, equipamentos, embarcações e aeronaves; existem outras atividades” (fls. 27).

Em 23/09/2019 a UGI Jundiaí encaminhou o processo para manifestação da CEEMM (fls. 89).

LEGISLAÇÃO DESTACADA

Lei Federal nº. 5.194/66

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
(...)

Art. 59 – As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

(...)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 23/09/2021

§ 3º - O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.

Lei Federal nº 6.839/80

Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Resolução nº 1008/04 do Confea:

Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.

Art. 1º Fixar os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração aos dispositivos das Leis n.os 5.194 e 4.950-A, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, e aplicação de penalidades.

(...)

Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.

(...)

Art. 18. O autuado será notificado da decisão da câmara especializada por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida.

(...)

Resolução nº 1.121/2019 do Confea

(...)

Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

(...)

Art. 12. A câmara especializada competente somente concederá o registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais quando possuir em seu quadro técnico profissionais com atribuições coerentes com os referidos objetivos.

(...)

Art. 16. Responsável técnico é o profissional legalmente habilitado e registrado ou com visto que assume a responsabilidade perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia e o contratante pelos aspectos técnicos das atividades da pessoa jurídica envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

(...)

Manual de Fiscalização (CEEMM) – 2020

(...)

Item 31 – Manutenção Industrial

Onde fiscalizar: Empresas e profissionais que prestam serviços de Manutenção Industrial, em equipamentos e instalações da indústria em geral.

PARECER E VOTO

Considerando o artigo 59 da Lei 5194/66 que estabelece que “as empresas que executem serviços relacionados a engenharia, só poderão iniciar suas atividades depois de se registrar nos Conselhos regionais”; considerando o artigo 1º da Lei 6.839/80 que determina que “o registro de empresas (...) serão



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 23/09/2021

obrigatórios nas entidades competentes (...) em razão da atividade básica (...); considerando os equipamentos comercializados pela interessada; considerando que a interessada não faz Manutenção Industrial; considerando o Relatório de Empresa que mostra que os serviços de manutenção são de “baixa complexidade”; considerando que o serviço de manutenção é feito em aparelhos eletromédicos, eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação; considerando que em consulta ao site da JUCESP nesta data, não verificamos a alteração que seria feita no Objeto Social da interessada conforme citado na sua Defesa; considerando que a interessada “não emite laudos” na avaliação do risco de queda de árvores;

Somos de entendimento:

1. Que a interessada não executa atividades referente a esta Câmara e, portanto, o processo não requer providências por parte da CEEMM.

2. Quanto ao encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise acerca das atividades desenvolvidas pela interessada no âmbito da CEEE.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 23/09/2021

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

105	SF-2035/2021	SANDRINI AR CONDICIONADO LTDA - EPP
	Relator	FERNANDO EUGÊNIO LENZI

Proposta**HISTÓRICO:**

Trata-se da empresa Sandrini Ar Condicionado Ltda - EPP autuada por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei Federal no 5.194/1966, uma vez que vem desenvolvendo as atividades instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado de ventilação e refrigeração, sem a devida anotação de responsável técnico. (Auto de Infração nº 1409/2021 – OS 7311/2021, fls. 10).

O processo foi instruído com os seguintes documentos:

- Às fls. 02, Baixa de Responsabilidade Técnica por Pessoa Jurídica, na qual o Engenheiro Jader Artioli solicita de responsabilidade Técnica por motivo de rescisão contratual.
- Às fls. 03, Notificação nº 494997/2019 notificando a empresa Sandrini Ar Condicionado Ltda - EPP para que providencie a indicação de profissional legalmente habilitado para o ser anotado como responsável técnico. A Notificação foi entregue em 02/09/2019.
- Às fls. 05, Resumo de Empresa da Sandrini Ar Condicionado Ltda – EPP que consigna que a interessada está ativa, em débito com as anuidades de 2017, 2018, Sandrini Ar Condicionado Ltda - EPP 2019 e 2020 e sem responsabilidades técnicas ativas.
- À fls. 06, CNPJ da interessada, que consigna como atividade econômica principal “comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo” e por atividades econômicas secundárias “reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e domésticos e serviços de desenho técnico relacionados à arquitetura e engenharia”.
- Às fls. 07/08, Ficha Cadastral Simplificada emitida pela JUCESP, da empresa Sandrini Ar Condicionado Ltda - EPP que consigna como objeto social “Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração; reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico; serviços de engenharia e serviços de desenho técnico relacionados à arquitetura e engenharia.
- Às fls. 10, Auto de Infração nº 1409/2021 – OS 7311/20221, entregue em 18/05/2021. O Intempetivamente, em 31/05/2021, a interessada se manifesta alegando, em suma que, apenas comercializa e vende os aparelhos. A atividade de Instalação e Manutenção de Sistemas Centrais de Ar condicionado, ventilação e refrigeração vem sendo desenvolvidas pela empresa Estação do Ar Eireli ME, devidamente assistida por engenheiro responsável. Anexa aos autos, Certidão de Registro de Pessoa Jurídica da empresa Estação do Ar Eireli ME, que tem por responsável técnico o Engenheiro Mecânico Jander Artioli e por objeto social “comércio varejista e atacadista especializado de aparelhos de ar condicionado, refrigeração e ventilação, reparação, montagem, instalação e manutenção em sistemas centrais, aparelhos de ar condicionado, de ventilação e refrigeração, e serviços de desenhos técnicos relacionados à arquitetura e engenharia. (fls. 13/16).
- Consta às fls. 21, Resumo de Empresa da Sandrini Ar Condicionado Ltda – EPP, que consigna que a registro ativo, débito das anuidades de 2017, 2018, 2019 e 2020, sem responsável técnico e em cobrança judicial (div. Ativa) c/ bloqueio art. 63 da Lei nº5194/1966 desde 31/05/2021.
- Não havendo pagamento da multa e regularizada a situação, o processo é encaminhado à CEEMM para análise e emissão de parecer fundamentado acerca da procedência ou não do auto de infração, opinando sobre sua manutenção ou cancelamento de conformidade com o disposto nos artigos 15 e 16 da Resolução nº1008/2004 do Confea.

PARECER:

Considerando a Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966:

“Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 23/09/2021

decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.”

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente lei, no âmbito de sua competência profissional específica;

...

c) aplicar as penalidades e multas previstas;

...”

“Art. 71 - As penalidades aplicáveis por infração da presente Lei são as seguintes, de acordo com a gravidade da falta:

....

c) multa;

...

Parágrafo único. As penalidades para cada grupo profissional serão impostas pelas respectivas Câmaras Especializadas ou, na falta destas, pelos Conselhos Regionais.

“Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

...

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da engenharia, da arquitetura e da agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do art. 8º desta lei.”

“

Art. 8º As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas a , b , c , d , e e f do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas nos art. 7º, com excessão das contidas na alínea " a ", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta lei lhe confere.”

Considerando a Resolução Confea nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004:

“Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.

...

§ 2º Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo.”

“Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios:

I - os antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação;

II – a situação econômica do autuado;

III – a gravidade da falta;

IV – as conseqüências da infração, tendo em vista o dano ou o prejuízo decorrente; e

V – regularização da falta cometida.”

Considerando a DECISÃO NORMATIVA Nº 114, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2019:

“Art. 1º Esclarecer que toda pessoa jurídica que execute atividades de projeto, fabricação, inspeção, experimentação, ensaio, controle de qualidade, vistoria, perícia, avaliação, laudo, parecer técnico, arbitragem, consultoria, assistência, montagem, instalação, operação, manutenção e reparo de sistemas de refrigeração e de ar condicionado fica obrigada ao registro no Conselho Regional de Engenharia e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 23/09/2021

Agronomia.

Art. 2º Estabelecer que a pessoa jurídica, quando da solicitação do registro, deverá indicar responsável técnico, legalmente habilitado, com atribuições compatíveis às atividades a serem desenvolvidas.

Art. 3º Estabelecer que qualquer contrato, escrito ou verbal, visando ao desenvolvimento das atividades previstas nesta decisão normativa, está sujeito a "Anotação de Responsabilidade Técnica - ART".

Considerando que a interessada possui em seu objeto social as atividades de "Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração"

Considerando o Auto de Infração nº 1409/2021 – OS 7311/2021 lavrado em desfavor da empresa Sandrini Ar Condicionado Ltda – EPP.

Considerando que a interessada alega que apenas comercializa aparelhos de ar condicionado e é a empresa Estação do Ar Eireli ME quem atua na instalação e manutenção de sistemas de ar condicionado.

VOTO:

1) Que sejam anexados aos autos documentos que comprovem que a interessada apenas comercializa aparelhos de ar condicionado, não executando as atividades de instalação e manutenção.

2) Que se verifique se a empresa Estação do Ar Eireli ME executa as atividades de instalação e manutenção de ar condicionado tendo por contratante a empresa Sandrini Ar Condicionado Ltda - EPP Sandrini Ar Condicionado Ltda – EPP.

3) Que se verifique a existência de ART's referentes aos serviços executados.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 23/09/2021Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

106	SF-2056/2021	ASTECODONTO ASSISTÊNCIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS LTDA.
	Relator	FERNANDO EUGÊNIO LENZI

Proposta**HISTÓRICO:**

Trata-se da empresa Astecodonto Assistência e Comércio de Equipamentos Odontológicos Ltda., autuada por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei Federal no 5.194/1966, uma vez que vem desenvolvendo as atividades de manutenção e reparação de aparelhos e equipamentos para uso odonto-médico-hospitalar, sem a devida anotação de responsável técnico. (Auto de Infração no 1426/2021 –fls.11).

O processo foi instruído com os seguintes documentos:

- Às fls. 02, Notificação encaminhada à Astecodonto Assistência e Comércio de Equipamentos Odontológicos Ltda., solicitando providenciar a indicação de profissional legalmente habilitado na área da engenharia mecânica para o desempenho das atividades técnicas constantes de seu objetivo social. oNotificação recebida em 07/10/2020 (fls. 03).

oA interessada solicita prazo de 30 dias para apresentar registro no CFT (fls.04).

- Em 28/10/2020, a interessada apresenta a solicitação de registro no CFT (fls. 05).

- Às fls. 06, Resumo de Empresa da Astecodonto Assistência e Comércio de Equipamentos Odontológicos Ltda., registrada desde 23/11/2017, em débito com as anuidades de 2019 e 2020, sem responsabilidade técnica ativa, uma vez que seu responsável era técnico de grau médio em eletromecânica e teve seu registro baixado por força da Lei Federal nº 13.639/2018.

- Às fls. 07, CNPJ da interessada que consigna como atividade econômica principal “Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odonto-médico-hospitalar; partes e peças” e como atividades econômicas secundárias “manutenção e reparação de equipamentos e produtos não especificados anteriormente”.

- Às fls. 08/09, Ficha Cadastral Simplificada que consigna como objeto social da interessada “manutenção e reparação de equipamentos e produtos não especificados anteriormente; comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odonto-medico-hospitalar; partes e peças.”

- Às fls. 11, Auto de Infração nº 1426/2021 – OS 9183/2021, entregue em 19/05/2021.

oÀs fls. 15, manifestação da interessada, solicitando cancelamento do Auto de Infração nº 1426/2021 – OS 9183/2021, devido ao registro no CRT-SP. Anexa aos autos Certidão de Registro e Quitação Pessoa Jurídica emitida pelo CRT, comprovando seu registro naquele conselho desde 12/04/2021, sob a responsabilidade técnica do Técnico em Eletromecânica David Martins (fls. 16).

Não havendo pagamento da multa e não sendo regularizada a situação perante este conselho, o processo é encaminhado à CEEMM para análise e emissão de parecer fundamentado acerca da procedência ou não do auto, opinando sobre a sua manutenção ou cancelamento, de conformidade como o disposto nos artigos auto de infração.

PARECER:

Considerando a Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966:

“Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.”

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente lei, no âmbito de sua competência profissional específica;

...

c) aplicar as penalidades e multas previstas;

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;...”



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 23/09/2021

“Art. 71 - As penalidades aplicáveis por infração da presente Lei são as seguintes, de acordo com a gravidade da falta:

....

c) multa;

...

Parágrafo único. As penalidades para cada grupo profissional serão impostas pelas respectivas Câmaras Especializadas ou, na falta destas, pelos Conselhos Regionais.

“Art. 73 - As multas são estipuladas em função do maior valor de referência fixada pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de um cruzeiro:

...

e) de meio a três valores de referência, às pessoas jurídicas, por infração do art. 6º. (Redação dada pela Lei nº 6.619, de 1978)

Parágrafo único. As multas referidas neste artigo serão aplicadas em dobro nos casos de reincidência.”

Considerando a Resolução Confea nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004:

“Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.

....”

Considerando que a empresa foi autuada por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei Federal nº 5.194/1966 por estar desenvolvendo atividades de manutenção e reparação de aparelhos e equipamentos para uso odonto-médico-hospitalar, sem a devida anotação de responsável técnico.

Considerando que na época em que a empresa esteve sob a responsabilidade do Técnico em Eletromecânica David Martins, conforme Tabela de Títulos Profissionais instituída pela Resolução Confea nº473/2002 vigentes no período, o título de Técnico em Eletromecânica tinha por código: 123-03-00 e pertencia ao Grupo: 1 ENGENHARIA, Modalidade: 2 ELETRICISTA, Nível: 3 TÉCNICO DE NÍVEL MÉDIO.

VOTO:

Pelo encaminhamento do presente processo para a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para julgamento do Auto de Infração nº 1426/2021 – OS 9183/2021 conforme preconiza o artigo 15 da Resolução Confea 1008/2004.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 23/09/2021

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

107	SF-2142/2021	GIROCAFÉ EMBALAGENS LTDA.
	Relator	FERNANDO EUGÊNIO LENZI

Proposta**HISTÓRICO:**

Trata-se da empresa Girocafé Embalagens Ltda. autuada por infração ao artigo 59 da Lei Federal no 5.194/1966, uma vez que sem possuir registro perante este Conselho, estando constituída desde 04/05/1999, para executar as atividades de manutenção e reparação de equipamentos e produtos não especificados anteriormente e fabricação de embalagens bigbag, vem executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, conforme apurado em 06/05/2021 (Auto de Infração no 191/2021 –fls. 09).

Instruem o processo:

- Às fls. 02, Relatório de Fiscalização que consigna que a empresa Girocafé Embalagens Ltda. atua sem registro e sem responsável técnico, está ativa perante a receita federal e JUCESP.
- Às fls. 03, CNPJ da empresa Girocafé Embalagens Ltda., que tem como atividade econômica principal “fabricação de outros produtos têxteis não especificados anteriormente” e como atividades econômicas secundária “comércio atacadista de embalagens; manutenção e reparação de equipamentos e produtos não especificados anteriormente e holdings de instituições não-financeiras”.
- Às fls. 04, /05 Ficha Cadastral Completa da empresa Girocafé Embalagens Ltda., emitida pela JUCESP, que consigna o início da atividade em 13/04/1999, e por objeto social “comércio atacadista de embalagens, manutenção e reparação de equipamentos e produtos não especificados anteriormente e holdings de instituições não-financeiras.
- Às fls. 06/09 e 11, cópia de páginas do site da empresa que anuncia como produtos contentores flexíveis (big bags) em tecidos lisos ou revestidos, descartáveis ou reutilizáveis.
- Às fls. 12, Auto de Infração 1509/2021 –OS 9795/2021, concedendo prazo de 10 dias a contar da data do recebimento para apresentação de defesa ou efetuar o pagamento da multa, bem como regularizar a falta que originou a infração.

oO Auto de Infração 1509/2021 –OS 9795/2021 foi entregue em 17/05/2021.

oTempestivamente, em 21/05/2021, a interessada se manifesta, alegando, em suma, que:

- Foi fundada com o intuito de desenvolver uma atividade no mercado de fabricar produtos têxteis.
- As atividades secundárias relacionam-se ao comércio de embalagens, manutenção e reparo de produtos, em específico manutenção de máquinas que fomentam a atividade principal.
- Tem por objeto social “exploração o ramo de atividade de confecção de sacos e bags de juta, algodão, ráfia e sisal, conserto e reforma de sacaria e bags, comércio, exportação e importação de sacos e bags de juta, algodão, ráfia e sisal novos e usados, participar em outras sociedades na qualidade de sócia quotista e acionista.
- Não exerce as atividades estabelecidas no artigo 7º da lei Federal nº 5.194/1966.
- Inexiste profissional habilitado prestando serviços à autuada.

Não havendo regularização da situação, nem o pagamento do auto de infração, o processo foi encaminhado à CEEMM para análise e emissão de parecer fundamentado acerca da procedência ou não do aludido auto, opinando sobre a sua manutenção ou cancelamento, de conformidade com o disposto nos artigos 15 e 16 da Resolução Confea nº 1008/2004.

PARECER:

Considerando as atribuições da Câmara Especializada estabelecida pelo art. 46 da Lei Federal nº 5.194/1966º

Considerando que a empresa foi autuada por infração ao artigo 59 da Lei Federal nº 5.194/1966. “Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 23/09/2021

profissionais do seu quadro técnico.”

Considerando que conforme artigos 5º e 6º da Resolução Confea 1008/2004:

“Art. 5º O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações:

...

III - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação;

....

VII - descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional; e

VIII – identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra, serviço ou empreendimento, se for o caso.

Parágrafo único. O agente fiscal deve recorrer ao banco de dados do Crea para complementar as informações do relatório de fiscalização.”

“Art. 6º Sempre que possível, à denúncia ou ao relatório de fiscalização devem ser anexados documentos que caracterizam a infração e a abrangência da atuação da pessoa física ou jurídica na obra, serviço ou empreendimento, a saber:

I – cópia do contrato social da pessoa jurídica e de suas alterações;

...”

Considerando que a interessada cita em sua manifestação objeto social diferente do apresentado nas pesquisas feitas no CNPJ e JUCESP.

Considerando que a empresa interessada afirma fabricar produtos têxteis e ter como atividade secundária a manutenção e reparo de produtos, em específico manutenção de máquinas que fomentam a atividade principal.

Considerando que conforme artigo 15 da Resolução Confea 1008/2004:

“Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.”

...

§ 2º Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo.”

Considerando que as atividades da área têxtil relacionam-se à Câmara Especializada de Engenharia Química.

VOTO:

1. Que a fiscalização:

a. Verifique quais são as atividades efetivamente executadas pela interessada.

b. Verifique se a interessada executa as atividades de manutenção e reparo de máquinas em seu próprio equipamento ou se executa as atividades para terceiros.

c. Solicite o contrato social da empresa e alterações para verificação do atual objeto social e do objeto social à época da atuação.

2. Que o processo retorne à CEEMM para continuidade.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 23/09/2021Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

108	SF-3794/2021 ANDERSON CASARIN DE ALMEIDA
	Relator FERNANDO EUGÊNIO LENZI

Proposta**HISTÓRICO:**

O processo trata de denúncia apresentada pelo Engenheiro Mecânico Anderson Casarin de Almeida, detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA (fls. 12/13), o qual se encontra anotado pelas seguintes empresas:

1. Excellence Elevadores Ltda. ME (Início em 10/06/2021);
2. MC Design Comércio de Peças para Elevadores Eireli – ME (Início em 18/06/2020).

Apresenta-se à fl. 03 a correspondência protocolada pelo interessado em 18/08/2021, a qual compreende:

1. O destaque para o parágrafo único do artigo 17 do Decreto nº 52.340, de 25 de maio de 2011 (Confere nova regulamentação para o registro das empresas conservadoras de elevadores e outros aparelhos de transporte definidos no artigo 2º da Lei nº 10.348, de 4 de setembro de 1987.), do Município de São Paulo (fl. 04/11), o qual consigna:

“Parágrafo Único – Qualquer que seja o vínculo, o engenheiro somente poderá ser responsável técnico por uma

única empresa conservadora de ATs.”

2. Que o dispositivo impossibilita que o engenheiro mecânico assine como responsável técnico por mais de uma empresa conservadora no Município de São Paulo, sendo que pelo Crea-SP é possível o engenheiro mecânico assinar por até 3 (três) empresas conservadoras.

Apresentam-se à fl. 14 e à fl. 15 as informações “Consulta de Resumo de Empresa” relativas às empresas MC Design Comércio de Peças para Elevadores Eireli – ME e Excellence Elevadores Ltda. ME, respectivamente.

Apresentam-se às fls. 16/17 a informação e o despacho datados de 20/06/2021 e 26/08/2021, respectivamente, relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam o destaque para os seguintes aspectos:

1. O inciso XIII do artigo 5º da Constituição Federal que consigna:

“XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;”.

2. O item “15” do “Dúvidas sobre Registro de Empresas” do “site” do Crea-SP, o qual consigna:

“15. Pretendemos indicar um profissional como responsável técnico de nossa empresa que já possui responsabilidade técnica por outra empresa. Podemos indicá-lo?”

Sim, desde que o profissional possua carga horária disponível, ou seja, que o horário seja diferente ao da empresa já existente e atenda ao que determina a Resolução nº 336/89 do Confea:“(…)Art. 18 – Um profissional pode ser responsável técnico por uma única pessoa jurídica, além da sua firma individual, quando estas forem enquadradas por seu objetivo social no artigo 59 da Lei Federal nº 5.194/66 e caracterizadas nas classes A, B e C do artigo 1º desta Resolução.

Parágrafo único – Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual (...).”

Apresenta-se às fls. 21/22 a informação da Assistência Técnica – GAC2/SUPCOL datada de 08/09/2021, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 23/09/2021

2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:

- 2.1. Constituição Federal;
 - 2.2. Lei Federal nº 5.194/66;
 - 2.3. Resolução nº 1.121/19 do Confea;
 - 2.4. Decisão Normativa nº 36/91 do Confea.
3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando o caput e o inciso I do artigo 30 da Constituição Federal que consignam:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
(...)

Considerando o caput e a alínea “a” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

- (...)
a) julgar os casos de infração da presente lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
(...)

Considerando os seguintes dispositivos da Resolução nº 1.121/19 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências.):

1. O artigo 16 que consigna:

“Art. 16. Responsável técnico é o profissional legalmente habilitado e registrado ou com visto que assume a responsabilidade perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia e o contratante pelos aspectos técnicos das atividades da pessoa jurídica envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

§1º O responsável técnico deverá fazer parte do quadro técnico da pessoa jurídica, ter atribuições total ou parcialmente compatíveis com o objetivo social da empresa e proceder o registro da respectiva ART de cargo ou função.

§ 2º Cada pessoa jurídica terá pelo menos um responsável técnico.

§ 3º Nos impedimentos do responsável técnico, a pessoa jurídica deverá designar substituto legalmente habilitado e registrado ou com visto no Crea, enquanto durar o impedimento.”

2. O artigo 17 que consigna:

“Art. 17. O profissional poderá ser responsável técnico por mais de uma pessoa jurídica.”

3. O artigo 40 que consigna:

“Art. 40. Ficam revogados os arts. 12 e 13 da Resolução nº 1.066, de 25 de setembro de 2015, e as Resoluções nos 209, de 1º de setembro de 1972, 266, de 15 de dezembro de 1979, 336, de 27 de outubro de 1989, 413, de 27 de junho de 1997, e demais disposições em contrário.”

Considerando o item “1” e o caput e o subitem “1.1” da Decisão Normativa nº 36/91 do Confea (Dispõe sobre a competência em atividades relativas a elevadores e escadas rolantes.), os quais consignam:

“1 - DAS ATIVIDADES RELATIVAS A “ELEVADORES E ESCADAS ROLANTES”:

1.1- As atividades de projeto, fabricação, instalação ou montagem, manutenção (prestação de serviços com ou sem

fornecimento de material e sem alteração do projeto) e laudos técnicos de equipamentos eletromecânicos do tipo “elevador”, “escada rolante” ou similares, somente serão executados, sob a responsabilidade técnica de profissional autônomo ou empresa habilitados e registrados no CREA.

2 - DAS ATRIBUIÇÕES:

2.1 - Profissionais de nível superior da área “mecânica”, com atribuições previstas no Art. 12 da Resolução nº 218/73 do CONFEA, estão habilitados a responsabilizar-se tecnicamente pelas atividades descritas no item 1.



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 23/09/2021

(...)

Considerando os artigos 6º e 7º da Lei nº 10.348, de 4 de setembro de 1987 (Dispõe sobre instalação e funcionamento de elevadores e outros aparelhos de transporte, e dá outras providências.), do Município de São Paulo (fls. 18/20-verso), os quais consignam:

“Art. 6º - A instalação e conservação de aparelho de transporte são privativas de empresas ou profissionais devidamente registrados perante a Prefeitura.

Parágrafo único - Em cada aparelho de transporte deverá constar, em lugar de destaque, placa indicativa do nome, endereço e telefone, atualizados, dos responsáveis pela instalação e conservação.

Art. 7º - Além das demais exigências a serem estabelecidas em regulamento, o registro de empresas instaladoras ou conservadoras dependerá da indicação e do registro, junto à Prefeitura, de engenheiro responsável técnico, regulamente capacitado, nos termos da legislação federal e das normas próprias, expedidas pelo órgão de classe.

§1º - Os engenheiros responderão solidariamente com as empresas instaladoras ou conservadoras pelo cumprimento desta Lei, sendo passíveis das mesmas responsabilidades e penalidades em que as empresas incorrerem em virtude de infrações.

§2º - As empresas instaladoras ou conservadoras poderão ter mais de um engenheiro responsável inscrito na Prefeitura, mas pela instalação ou conservação de cada aparelho de transporte apenas um engenheiro responderá.”

Considerando o artigo 1º do Decreto nº 52.340/11 que consigna:

“Art. 1º O registro das empresas conservadoras de Aparelhos de Transporte Vertical e Horizontal - ATs na Prefeitura do Município de São Paulo fica regulamentado nos termos deste decreto e na conformidade com o artigo 7º da Lei nº 10.348, de 4 de setembro de 1987.”

Considerando a natureza da denúncia, a qual refere-se à restrição da atuação de profissional.

Considerando a natureza do encaminhamento do processo à CEEMM.

Somos de entendimento quanto ao encaminhamento do processo à Superintendência de Assuntos Jurídicos para fins de manifestação quanto aos seguintes aspectos:

1. O parágrafo único do artigo 17 do Decreto Municipal nº 52.340/11, ao restringir o número de responsabilidades técnicas, caracteriza-se como:

1.1. Um aparente conflito com a Resolução nº 1.121/19 do Confea? Em caso positivo, qual a medida que deve ser adotada pela Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica?

1.2. Ou como competência do Município de São Paulo para legislar sobre assuntos de interesse local conforme definido no inciso I do art. 30 da CF/1988?

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 23/09/2021Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

109	SF-3868/2021	MÓVEIS PROVÍNCIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
	Relator	FERNANDO EUGÊNIO LENZI

Proposta**HISTÓRICO:**

Apresenta-se às fls. 02/07 a documentação relativa à interessada, a qual compreende:

1. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 08/06/2021 (fl. 02), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

1.1. Principal: Fabricação de móveis com predominância de madeira.

1.2. Secundárias:

1.2.1. Serviços de montagem de móveis de qualquer material;

1.2.2. Comércio atacadista de móveis e artigos de colchoaria;

1.2.3. Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo;

1.2.4. Comércio varejista de móveis;

1.2.5. Comércio varejista de artigos de colchoaria;

1.2.6. Comércio varejista de artigos de iluminação;

1.2.7. Comércio varejista de artigos de cama, mesa e banho;

1.2.8. Comércio varejista de outros artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente;

1.2.9. Design de interiores.

2. Cópia da Consulta Pública ao Cadastro ICMS (fl. 03), a qual consigna a seguinte atividade econômica: Fabricação de móveis com predominância de madeira.

3. Cópia da Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP emitida em 08/06/2021 (fls. 04/05), a qual consigna o seguinte objeto social:

“Serviços de montagem de móveis de qualquer material.

Comércio atacadista de móveis e artigos de colchoaria.

Comércio varejista de artigos de cama, mesa e banho.

Comércio varejista de móveis.

Existem outras atividades.”

4. Informação “Consulta de Resumo de Empresa (CNPJ nº 48.315.477/0001-92 - fl. 06), a qual consigna a inexistência de registro em nome da interessada.

5. “RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO” datado de 22/07/2021 (fl. 07).

Apresenta-se à fl. 09 a informação datada de 20/08/2021, a qual consigna:

1. Que na legislação não há previsão legal para notificação para regularização do fiscalizado, pois os artigos 8º e 9º da Resolução nº 1.008/04 do Confea foram revogados pela Resolução nº 1.047/13 do Confea.

2. Que a fiscalização se originou em listagem referente a ARTs registradas tendo como contratante a interessada.

3. O destaque para o objetivo de serviços de montagem de móveis.

Apresentam-se à fl. 10 o despacho relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM datado de 20/08/2021.

Apresenta-se às fls. 14/15 a informação da Assistência Técnica – GAC2/SUPCOL datada de

08/09/2021, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:

2.1. Lei nº 5.194/66 e Lei nº 6.839/80;

2.2. Resoluções de números 417/98, 1.008/04 e 1.047/13, todas do Confea.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 23/09/2021

3.O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

1. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”
(...)

2. O caput do artigo 59 que consigna:

“Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.”

Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839/80 que consigna:

“Art. 1º - O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”

Considerando o subitem “16.01 - Indústria de fabricação de móveis de madeira, vime e junco.” do item “16 - INDÚSTRIA DE MOBILIÁRIO” da Resolução nº 417/98 do Confea (Dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66.).

Considerando o artigo 7º, o caput do artigo 9º e o caput do artigo 10, todos da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consignam:

“Art. 7º Revogado pela Resolução 1.047, de 28 de maio de 2013.

(...)

Art. 9º Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade.

(...)

Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim.”

(...)

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.047/13 (Altera a Resolução nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consigna:

“Art. 1º Revogar os arts. 7º e 8º e o inciso VIII do art. 47 da Resolução nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004,

que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, publicada no D.O.U, de 13 de dezembro de 2004, Seção 1, pág. 142/143.”

Obs.: O artigo 7º revogado consignava:

“Art. 7º Compete à gerência de fiscalização do Crea, com base no relatório elaborado, caso seja constatada ocorrência de infração, determinar a notificação da pessoa física ou jurídica fiscalizada para prestar informações julgadas necessárias ou adotar providências para regularizar a situação.

Parágrafo único. O notificado deve atender às exigências estabelecidas pelo Crea no prazo de dez dias contados da data do recebimento da notificação.”

Considerando o objeto social da empresa cadastrado na JUCESP.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 23/09/2021

Somos de entendimento quanto à realização de diligência na empresa para fins de detalhamento das atividades desenvolvidas, inclusive com a juntada de material publicitário (se houver).

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 23/09/2021Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

110	SF-4493/2020 COMERCIAL OPASHE EIRELI - EPP
Relator	FERNANDO EUGÊNIO LENZI

Proposta**HISTÓRICO:**

Trata-se da empresa Comercial Opashe Eireli - EPP autuada por infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei Federal no 5.194/1966, uma vez que vem desenvolvendo as atividades instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado de ventilação e refrigeração, sem a devida anotação de responsável técnico, conforme apurado. (Auto de Infração nº 824/2021 – OS 3841/20221, fls. 12).

O processo foi instruído com os seguintes documentos:

- Às fls. 02, Lista de Responsabilidade Técnica da Empresa indicando o término da responsabilidade técnica do Engenheiro Mecânico Valter Vasconcelos Aguiar a pedido do profissional.
- Às fls. 04, Ofício nº 2487/2020-UGI-SANTOS notificando a empresa Comercial Opashe Eireli - EPP para que providencie a indicação de profissional legalmente habilitado para o desempenho das atividades técnicas constantes de seu objetivo social. O Ofício foi entregue em 11/09/2020.
- Às fls. 06, Ofício nº 2946/2020-UGISANTOS, reiterando os termos do Ofício nº 2487/2020-UGI-SANTOS, entregue em 30/09/2020 (fls. 07).
- Às fls. 09, Ficha Cadastral Completa emitida pela JUCESP, da empresa Comercial Opashe Eireli - EPP que consigna como objeto social "Comércio varejista de móveis; Instalação e Manutenção de Sistemas Centrais de Ar Condicionado, de ventilação e refrigeração; Comércio varejista de artigos de armarinho; comércio varejista de calçados; comércio varejista de artigos de viagem e existem outras atividades".
- Às fls. 10, CNPJ da interessada, que consigna como atividade econômica principal "47.54-7-01 - Comércio varejista de móveis" e por atividades econômicas secundárias: "43.22-3-02 - Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração; 47.61-0-03 - Comércio varejista de artigos de papelaria; 47.53-9-00 - Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo; 47.59-8-99 - Comércio varejista de outros artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente; 47.55-5-02 - Comercio varejista de artigos de armarinho; 47.51-2-01 - Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática; 47.42-3-00 - Comércio varejista de material elétrico; 47.56-3-00 - Comércio varejista especializado de instrumentos musicais e acessórios; 47.72-5-00 - Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal; 47.63-6-01 - Comércio varejista de brinquedos e artigos recreativos; 47.82-2-02 - Comércio varejista de artigos de viagem; 47.89-0-99 - Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente; 47.59-8-01 - Comércio varejista de artigos de tapeçaria, cortinas e persianas; 47.82-2-01 - Comércio varejista de calçados; 43.30-4-99 - Outras obras de acabamento da construção; 77.19-5-99 - Locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor"
- Às fls. 12, Auto de Infração nº 824/2021 – OS 3841/20221, entregue em 20/05/2021.
o Tempestivamente, em 28/05/2021, a interessada se manifesta alegando, em suma, que após a saída do engenheiro responsável, não efetuou qualquer prestação de serviços de instalação e manutenção de sistemas de centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração, sem a devida anotação de responsável técnico, não constando nenhuma ordem de serviço realizada pela empresa desde meados de 2019 (fls. 17/20).
- Às fls. 21/24, consta Alteração Contratual por Transformação em Eireli "Comercial Opashe Eireli – EPP" que consigna como objeto social da interessada "Comércio de móveis para escritório, divisórias, artigos de papelaria e produtos ou materiais para escritório; livros, revistas e outras publicações; produtos, artigos e materiais destinados aos processos gráficos, móveis domésticos (inclusive colchões), escolares, de escritórios e hospitalares, máquinas copiadoras, equipamentos, periféricos, suprimentos e peças de informática; softwares, programas aplicativos e operacionais e de processamento para a atividade de banco de dados; gêneros alimentícios perecíveis e não perecíveis inclusive cestas básicas de alimentos, artigos e produtos de bazar e de armarinhos; tecidos, artigos têxteis, artefatos de tecido ou em couro



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

375

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 23/09/2021

inclusive peças de vestuário, uniformes escolares e profissionais, produtos e materiais elétricos e de construção civil; equipamentos e instrumentos musicais; equipamentos eletrodomésticos ou produtos e máquinas eletro-eletrônicos industriais ou de escritório inclusive ar condicionado; materiais de limpeza, produtos de higiene pessoal e artigos descartáveis, jogos, materiais, artigos e brinquedos diversos, didáticos ou pedagógicos, plásticos de madeiras e ferros, playground, malas, bolsas, valises e correlatos em geral, produtos de perfumaria e cosméticos em geral; máquinas, equipamentos, materiais e artigos de monitoramento para comunicação de dados, voz e imagem, para segurança eletrônica, inclusive produtos que compõem a rede de cabo, de fibra ótica, equipamentos, produtos, materiais, instrumentos e utensílios médico-hospitalares, laboratoriais e cirúrgicos, inclusive os descartáveis, extintores e equipamentos de incêndio, e de segurança, equipamento e material de trânsito, equipamentos e materiais esportivos, placas indicativas, comunicação visual faixas, luminosos, banners, razão e outros produtos alimentícios para animais. A prestação de serviços de: em geral na área da construção civil com fornecimento de material e mão de obra efetiva, Instalação elétrica, hidráulica e montagem de todos os tipos de equipamentos e playgrounds com fornecimento de material e mão de obra efetiva, manutenção e de assistência técnica de equipamentos, periféricos, produtos de informática; c) Assistência técnica e manutenção em equipamentos eletro-eletrônicos, alarmes, de informática e periféricos; reforma de móveis de escritórios, domésticos ou escolares: marcenaria, tapeçaria em geral com fornecimento de mão de obra efetiva e instalação de ar condicionado com fornecimento de material e mão de obra efetiva. A locação, com ou sem mão de obra efetiva de; máquinas e equipamentos de material gráfico, reprográfico e serigráfico; equipamentos, acessórios e periféricos de produtos de informática, eletro-eletrônicos, alarmes e de CFTV; máquinas, tratores e equipamentos de terraplenagem, veículos, automóveis, utilitários e caminhões, transportes de cargas rodoviário municipal, estadual e interestadual.”

Não havendo pagamento da multa e regularizada a situação, o processo é encaminhado à CEEMM para análise e emissão de parecer fundamentado acerca da procedência ou não do auto de infração, opinando sobre sua manutenção ou cancelamento de conformidade com o disposto nos artigos 15 e 16 da Resolução nº1008/2004 do Confea.

Considerando a Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966:

“Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.”

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente lei, no âmbito de sua competência profissional específica;

...

c) aplicar as penalidades e multas previstas;...”

“Art. 71 - As penalidades aplicáveis por infração da presente Lei são as seguintes, de acordo com a gravidade da falta:

....

c) multa;

...

Parágrafo único. As penalidades para cada grupo profissional serão impostas pelas respectivas Câmaras Especializadas ou, na falta destas, pelos Conselhos Regionais.

“Art. 73 - As multas são estipuladas em função do maior valor de referência fixada pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de um cruzeiro:

...

e) de meio a três valores de referência, às pessoas jurídicas, por infração do art. 6º. (Redação dada pela Lei nº 6.619, de 1978)

Parágrafo único. As multas referidas neste artigo serão aplicadas em dobro nos casos de reincidência.”

“Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:...

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 23/09/2021

aos profissionais da engenharia, da arquitetura e da agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do art. 8º desta lei.”

“Art. 8º As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas a , b , c , d , e e f do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas nos art. 7º, com excessão das contidas na alínea " a ", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta lei lhe confere.”

Considerando a Resolução Confea nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004:

“Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.

...

§ 2º Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo.”

Considerando a DECISÃO NORMATIVA Nº 114, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2019:

“Art. 1º Esclarecer que toda pessoa jurídica que execute atividades de projeto, fabricação, inspeção, experimentação, ensaio, controle de qualidade, vistoria, perícia, avaliação, laudo, parecer técnico, arbitragem, consultoria, assistência, montagem, instalação, operação, manutenção e reparo de sistemas de refrigeração e de ar condicionado fica obrigada ao registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia.

Art. 2º Estabelecer que a pessoa jurídica, quando da solicitação do registro, deverá indicar responsável técnico, legalmente habilitado, com atribuições compatíveis às atividades a serem desenvolvidas.

Art. 3º Estabelecer que qualquer contrato, escrito ou verbal, visando ao desenvolvimento das atividades previstas nesta decisão normativa, está sujeito a "Anotação de Responsabilidade Técnica - ART".

Considerando que a interessada possui registro no Crea-SP desde 28/08/2014.

Considerando que embora conste em seu objeto social as atividades de e instalação de ar condicionado com fornecimento de material e mão de obra efetiva a interessada alega não estar desempenhando tais atividades, no entanto não apresenta comprovação da alegação

VOTO:

1)Que a UGI verifique se a interessada registrou ART's no período de 18/01/2019 até a presente data.

2)Que sejam apresentados documentos comprobatórios de que a interessada não executa as atividades pelas quais foi autuada.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 23/09/2021

VIII . XVIII - INFRAÇÃO AO ARTIGO 82 DA LEI 5.194/66 - MANUTENÇÃO E CANCELAMENTO

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 23/09/2021Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

111	SF-424/2019	SOFAPE FABRICANTE DE FILTROS LTDA.
	Relator	FERNANDO EUGÊNIO LENZI

Proposta**HISTÓRICO:**

Apresentam-se às fls. 02/14 as cópias de folhas do processo SF-000680/2013 (Interessado: Crea-SP – Assunto: Apuração de irregularidades no cumprimento da Lei Federal 4.950-A/66 pela empresa Sofape Fabricante de Filtros Ltda.), as quais compreendem:

1. ART n.º 92221220130447920 (desempenho de cargo ou função na empresa interessada) registrada pelo Engenheiro Mecânico Denirval dos Santos em 11/04/2013 (fl. 02).

2. “FICHA DE REGISTRO DE EMPREGADOS” relativa ao profissional Denirval dos Santos (fls. 04/04-verso), a qual consigna:

2.1. A promoção para o cargo “ENGENHEIRO DE PROCESSOS JR” em 01/09/2011 com o salário de R\$ 3.620,17 (três mil, seiscentos e vinte reais e dezessete centavos).

2.2. Jornada de trabalho: segunda a quinta feira das 08h00min às 12h00min e das 13h00min às 17h15min e sexta feira das 08h00min às 12h00min e das 13h00min às 16h00min.

3. Informação datada de 13/05/2013 (fl. 05), a qual consigna que o profissional Denirval dos Santos não recebe o salário mínimo profissional determinado pela Lei n.º 4.950-A/66.

4. Tabela dos valores nominais do Salário Mínimo (fl. 07), a qual consigna o seguinte valor em 01/03/2011: R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais).

5. “FICHA DE REGISTRO DE EMPREGADOS” relativa ao profissional Denirval dos Santos (fls. 09/09-verso), a qual consigna:

5.1. Cargo: “ENGENHEIRO DE PROCESSOS JR”.

5.2. Jornada: segunda a quinta feira das 08h00min às 12h00min e das 13h00min às 17h15min e sexta feira das 08h00min às 12h00min e das 13h00min às 16h00min.

5.3. Remuneração (01/01/2016): R\$ 7.216,55 (sete mil, duzentos e dezesseis reais e cinquenta e cinco centavos).

6. Decisão CEEMM/SP n.º 1690/2018 (fls. 10/14) que consigna:

“...Considerando a Informação n.º 121/2013 – PROJUR/SCT da Procuradoria Jurídica, exarada no processo SF-000123/2015, a qual consigna: 1. O destaque para o atual posicionamento do Supremo Tribunal Federal (Súmula n.º 4 do STF), bem como para o fato que é razoável entender que a Lei n.º 4.950-A/66 não pode ser utilizada para o fim de reajuste salarial, no entanto, para o fim de definição do piso de contratação inicial, a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho tem se posicionado no sentido de que a Lei n.º 4.950-A/66 foi recepcionada pela atual Constituição Federal. 2. O seguinte entendimento: “Destarte, considerando o exposto e com o devido respeito aos entendimentos em contrário, entendo que, por enquanto, mesmo após a edição da Súmula Vinculante n.º 4 do STF, ainda está em vigor o cumprimento do Salário Mínimo Profissional para os profissionais definidos no artigo 1.º da Lei n.º 4.950-A/66, no que tange ao salário inicial de contratação, mesmo para empregados públicos celetistas, não operando efeitos a referida norma quanto aos reajustes salariais subsequentes à contratação. Repise-se que a referida lei não se aplica aos servidores públicos estatutários.” Considerando a Decisão CEEMM/SP n.º 1238/2017 (fls. 107/109) e a informação da SubProcuradoria Consultivo (fl. 110), DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 112 a 114, 1. Pela abertura de processos específicos com a lavratura dos autos de infração pertinentes em nome da interessada, tantos quantos os forem os profissionais definidos no artigo 1.º da Lei n.º 4.950-A/66, no que tange ao salário inicial de contratação, observado o disposto na informação da SubProcuradoria Consultivo (fls. 89/90). 2. Que no caso de eventuais dúvidas por parte da unidade de origem quanto à operacionalização da decisão que vier a ser adotada pela CEEMM, as mesmas sejam objeto de dirimção junto à Superintendência de Fiscalização.”

Apresenta-se à fl. 15 a informação “Resumo de Empresa” que consigna:

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 23/09/2021

1. Registro: nº 1895073 expedido em 18/10/2012.

2. Objetivo social:

“a) Indústria, comércio, importação e exportação de filtros de ar e óleo para motores, de filtros para equipamentos hidráulicos e industriais, de autopeças e demais acessórios para veículos em geral; b)

Prestação

de serviços de industrialização por encomenda; c) Participação em outras sociedades como sócia ou acionista; d)

Prestação de serviços de assessoria, consultoria e controladoria financeira, contábil e mercadológica; e) depósito

fechado de mercadorias próprias destinadas a industrialização e/ou artigos de consumo para uso próprio; f)

prestação de serviços de análises laboratoriais de filtros automotivos, com emissão de laudos técnicos e/ou

pareceres; g) prestação de serviço de elaboração de estudos técnicos, projetos de desenvolvimento de peças e

partes destinadas ao setor automotivo; h) transferência onerosa de tecnologia; i) prestação de serviços de troca

de óleo, troca de filtros, limpeza do sistema de arrefecimento, higienização de sistemas de ar condicionado e

outros correlatos a serviços automotivos em geral; e j) prestação de serviços de armazenagem, distribuição e

logística em geral.”

3. Restrição de atividades:

“EXCLUSIVAMENTE PARA AS ATIVIDADES DA ÁREA DA ENGENHARIA MECÂNICA.”

4. Responsável técnico: Engenheiro Mecânico Flavio Montanari Boni.

Apresenta-se à fl. 16 a cópia do Auto de Infração nº 490973/2019 lavrado em nome da interessada em 08/04/2019, por infração ao artigo 82 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, não cumpriu o salário mínimo profissional regulamentado pela Lei 4.950-A, de 22 de abril de 1966, referente ao Engenheiro Mecânico Denirval dos Santos, CREASP nº 5063404059, em 01/09/2011, quando da alteração de cargo do profissional para Engenheiro de Processos Junior, conforme constatado em 13/05/2013, o qual foi recebido em 10/04/2019 (fl. 17-verso).

Apresenta-se às fls. 19/25 a correspondência da empresa protocolada em 22/04/2019, a qual compreende:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1.1. Que a empresa realizou a adequação do salário mínimo profissional do Engenheiro Denirval dos Santos, em atendimento à fiscalização do Conselho realizada em 13/05/2013.

1.2. A decisão exarada nos autos do processo SF-000680/2013 com a emissão do Auto de Infração nº 490973/2019.

1.3. O prazo decadencial estabelecido na Lei nº 9.873/99.

1.4. Que o prazo entre a prática apontada como infracional constatada em 13/05/2013 e a finalização do processo administrativo em face da decisão proferida em 29/11/2018 nos autos do processo SF-000680/2013, superou o prazo decadencial de 5 (cinco) anos.

1.5. Que a interessada regularizou o salário do profissional cessando a infração em 19/04/2013 conforme anexo (fl. 31).

1.6. A citação de jurisprudência do STJ a respeito da cobrança de multas.

1.7. A proibição constitucional quanto à indexação do piso salarial em salários mínimos disposta no artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal, com o destaque para a jurisprudência do STF.

2. A solicitação quanto à anulação do auto de infração com o cancelamento da multa.

3. A apresentação da documentação de fls. 26/56-verso.

Apresentam-se às fls. 57/57-verso a informação e o despacho datados de 26/04/2019 e 29/04/2019,

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 23/09/2021

respectivamente, relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 58/59-verso a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 10/06/2019.

Apresenta-se às fls. 60/66-verso a documentação anexada ao processo por solicitação deste Conselheiro Relator, a qual contempla:

1.A cópia da Decisão CEEMM/SP nº 1238/2017 relativa à apreciação do processo SF-000680/2013 na reunião procedida em 19/10/2017 (fls. 60/62), citada na Decisão CEEMM/SP nº 1690/2018 (fls. 10/14), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 104 a 106, quanto ao encaminhamento preliminar do processo à Procuradoria Jurídica, para fins de manifestação com referência à possibilidade de ação fiscalizadora por parte do Conselho para fins de análise quanto ao cumprimento do salário mínimo profissional, em face das datas de nomeação como Engenheiro dos profissionais Ana Cristina Soares da Silva, Denirval dos Santos, Luciano Mariano de Souza e Estanislau Ernesto de Freitas Ruvieri Filho.”

2.A informação da Subprocuradora do Consultivo datada de 24/11/2017 (fl. 63), citada na Decisão CEEMM/SP nº 1690/2018 (fls. 10/14), a qual consigna o seguinte entendimento:

“Entendemos que devem ser aplicados os entendimentos exarados nos pareceres anexados aos presentes autos

(fls. 46/50 e fls. 101/102), ou seja, deve ser verificado o valor do salário mínimo na data da nomeação do profissional como Engenheiro. Caso seja verificado, que em referida data, o salário mínimo profissional não foi

aplicado, o CREA-SP poderá exercer sua atividade fiscalizadora.”

3.O Memorando nº 506/2018 – SUPJUR datado de 17/12/2018 (fls. 64/66), em atenção ao Memorando nº 014/18-DAC2 (fl. 66-verso), o qual consigna os seguintes entendimentos:

“(…)

Vale ressaltar que a Lei 4950-A/66 regulamenta o dispositivo constitucional citado no que se refere aos

profissionais da engenharia, ou seja, fixa o salário mínimo de referidos profissionais. Portanto, não verificamos

inconstitucionalidade na Lei 4950-A/66 e art. 82 da Lei 5194/66.

(…)

4) Entendemos que a competência de fiscalização da Lei Federal nº 4950-A de 1966 é do Sistema Confea/Crea

em relação aos profissionais do sistema, tendo em vista que referida lei é um complemento ao Art. 82 da Lei

5194/66, conforme explanaremos no tópico a seguir.

(…)

Entendemos que a Lei 4950-A/66 complementa o art. 82 da Lei 5194/66, devendo haver uma interpretação

conjunta desses dois diplomas legais para identificação da infração cometida, bem como da penalidade a ser

aplicada.

No que se refere à fixação do valor do salário mínimo profissional entendemos que deve ser aplicado

o

montante de 6 (seis) vezes o maior salário mínimo comum vigente no País, em razão da natureza federal da

norma e a inexistência de disciplina concorrente de Estados e Municípios sobre a matéria.

Com relação às horas excedentes às 06 (seis) horas diárias, deve ser aplicado o art. 6º da Lei 4950-A/66,

acima transcrito, tendo em vista que tal matéria não é regulada na Lei 5194/66.

Quanto à penalidade a ser aplicada, deve ser observado o disposto no art. 73, alínea "a" da Lei 5194/66, uma



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

381

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 23/09/2021

vez que não há previsão expressa.”

Apresenta-se às fls. 69/71 a Decisão CEEMM/SP n.º 1052/2019 de 15/08/2019, consignando: “...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 67 e 68, quanto ao encaminhamento do presente processo à Superintendência Jurídica para fins dos seguintes questionamentos: 1. O assunto do presente processo trata-se de infração continuada, razão pela qual não ocorreu a prescrição alegada pela interessada? 2. Está correta a lavratura de auto de infração em face da interessada por infração ao artigo 82 da Lei n.º 5194/66, devido à verificação de pagamento do valor do salário inicial de profissional em montante inferior ao determinado pelo art. 6º da Lei 4950-A/66?”

Apresenta-se às fls. 72/72-verso o Parecer n.º 018/2020 – DCS/SUPJUR datado de 03/02/2020 em atendimento à Decisão CEEMM/SP n.º 1052/2019 de 15/08/2019, consignando a seguinte manifestação: “O assunto do presente processo trata-se de infração continuada, razão pela qual não ocorreu a prescrição alegada pelo interessado?

Entendemos que a infração ao cumprimento do salário mínimo profissional pode ser considerada uma infração permanente, na medida em que, mesmo não sendo possível a denominada “indexação” do salário (Súmula vinculante n.º 4/STF), a verificação de pagamento do salário inicial inferior ao piso salarial mínimo determinado pela Lei n.º 4.950-A/66 toma seu descumprimento permanente, isto é, a consumação da infração se alastra no tempo enquanto o empregado continuar recebendo salário.

Nota-se que a infração é cometida quando da contratação com salário inicial inferior ao salário mínimo, mas ela continua a ocorrer, permanentemente, uma vez que tendo sido iniciado de maneira irregular, se protraí no tempo enquanto o pagamento salarial continuar ocorrendo.

Não há, na legislação aplicável, a definição de infração continuada ou permanente, sendo certo nos socorrermos dos institutos de Direito Penal para buscar as respostas necessárias.

Com efeito, diferencia-se o crime continuado do crime permanente, sendo certo que o primeiro resta configurado quando o agente, mediante mais de uma conduta prática dois ou mais crimes da mesma espécie, em continuidade delitiva.

Já o segundo - crime permanente - pressupõe a existência de uma conduta que se alonga no tempo, “gerando a contínua perpetração do delito”, consoante ensina Ney Fayet.

Assim é que, por analogia, a infração permanente ocorre quando a prática de um ato ilícito se protraí no tempo, consumando-se dia a dia, mês a mês, ano a ano.

Oportuno observar, todavia, que, não obstante a diferenciação entre os institutos a infração continuada e da infração permanente, no que se refere a prescrição, a regra é a mesma, isto é, nos termos do que dispõe o artigo 1º, da Lei n.º 9.873/99 “prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado”.

Nesse aspecto, caso a regularização alegada pela empresa interessada não tenha ocorrido e haja efetiva demonstração da infração ao salário mínimo profissional, entendemos pela possibilidade de se caracterizar a ocorrência de uma infração permanente, possibilitando que o prazo prescricional seja iniciado apenas no dia em que a infração tiver cessado, ou seja, quando do pagamento do último salário relativo àquela contratação com salário inicial irregular.

Está correta a lavratura de auto de infração em face da interessada por infração ao artigo 82 da Lei n.º 5.194/66, devido a verificação de pagamento do valor do salário inicial de profissional em montante inferior ao determinado pelo art. 6º da Lei n.º 4950-A/66?

Consta dos autos que a lavratura do auto de infração n.º 490930/2019 (fl. 18) ocorreu em obediência ao determinado na Decisão n.º 1690/2018, da CEEMM (fls. 12/16), que, nos termos dos arts. 45 e 46, da Lei n.º 5.194/66, detém a competência legal para julgar e decidir sobre os assuntos da fiscalização.

Desse modo, em atenção ao questionamento supra, ressaltamos que não cabe a esta área jurídica se

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 23/09/2021

imiscuir no mérito daquilo que foi, outrora, apreciado e julgado pelo Colegiado Especializado no âmbito da sua competência legal.”

Apresenta-se às fls. 74/75 o Despacho GAC2/SUPCOL n.º 383/2021 de 30/06/2021, considerando o Parecer n.º 018/2020 – DCS/SUPJUR que se manifesta e presta esclarecimento sobre os questionamentos da CEEMM nos processos relacionados, encaminha o processo a CEEMM para prosseguimento.

Parecer e voto:

Considerando os artigos 1º e 2º da Lei nº 4.950-A/66 que consignam:

“Art. 1º- O salário mínimo dos diplomados pelos cursos regulares superiores mantidos pelas Escolas de Engenharia, de Química, de Arquitetura, de Agronomia e de Veterinária é o fixado pela presente Lei.

Art. 2º- O salário mínimo fixado pela presente Lei é a remuneração mínima obrigatória por serviços prestados pelos profissionais definidos no Art. 1º, com relação de emprego ou função, qualquer que seja a fonte pagadora.”

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

1. O caput e a alínea “h” do artigo 7º que consignam:

“Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a)desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;”

(...)

2. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a)julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”

(...)

3. O artigo 82 da Lei nº 5.194/66 que consigna:

“Art. 82 - As remunerações iniciais dos engenheiros, arquitetos e engenheiros agrônomos, qualquer que seja a fonte pagadora, não poderão ser inferiores a 6 (seis) vezes o salário mínimo da respectiva região.”

Considerando os artigos 1º e 2º da Resolução nº 397/95 do Confea (Dispõe sobre a fiscalização do cumprimento do Salário Mínimo Profissional.) que consignam:

“Art. 1º - É de competência dos CREAs a fiscalização do cumprimento do Salário Mínimo Profissional.

Art. 2º - O Salário Mínimo Profissional é a remuneração mínima devida, por força de contrato de trabalho que

caracteriza vínculo empregatício, aos profissionais de Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia,

Meteorologia e Tecnólogos, com relação a empregos, cargos, funções, atividades e tarefas abrangidos pelo Sistema

CONFEA/CREAs, desempenhados a qualquer título e vínculo, de direito público ou privado, conforme definidos nos

Arts. 3º, 4º, 5º e 6º da Lei nº 4.950-A, de 22 de abril de 1966, no Art. 82 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de

1966 e no Art. 7º, inciso XVI, da Constituição Federal, sob regime celetista.”

Considerando a correspondência apresentada pela empresa, a qual registra o entendimento de que o prazo entre a prática apontada como infracional constatada em 13/05/2013 e a finalização do processo administrativo em face da decisão proferida em 29/11/2018 nos autos do processo SF-000680/2013, superou o prazo decadencial de 5 (cinco) anos.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 23/09/2021

Considerando que o Parecer n.º 018/2020 – DCS/SUPJUR datado de 03/02/2020, em atendimento à Decisão CEEMM/SP n.º 1052/2019 de 15/08/2019 que encaminha questionamento sobre a possibilidade de ocorrência da prescrição alegada pelo interessado, consigna: “Entendemos que a infração ao cumprimento do salário mínimo profissional pode ser considerada uma infração permanente, na medida em que, mesmo não sendo possível a denominada “indexação” do salário (Súmula vinculante n.º 4/STF), a verificação de pagamento do salário inicial inferior ao piso salarial mínimo determinado pela Lei n.º 4.950-A/66 toma seu descumprimento permanente, isto é, a consumação da infração se alastra no tempo enquanto o empregado continuar recebendo salário. Nota-se que a infração é cometida quando da contratação com salário inicial inferior ao salário mínimo, mas ela continua a ocorrer, permanentemente, uma vez que tendo sido iniciado de maneira irregular, se protraí no tempo enquanto o pagamento salarial continuar ocorrendo. Não há, na legislação aplicável, a definição de infração continuada ou permanente, sendo certo nos socorremos dos institutos de Direito Penal para buscar as respostas necessárias. Com efeito, diferencia-se o crime continuado do crime permanente, seno certo que o primeiro resta configurado quando o agente, mediante mais de uma conduta pratica dois ou mais crimes da mesma espécie, em continuidade delitiva. Já o segundo - crime permanente - pressupõe a existência de uma conduta que se alonga no tempo, “gerando a contínua perpetração do delito”, consoante ensina Ney Fayet. Assim é que, por analogia, a infração permanente ocorre quando a prática de um ato ilícito se protraí no tempo, consumando-se dia a dia, mês a mês, ano a ano. Oportuno observar, todavia, que, não obstante a diferenciação entre os institutos a infração continuada e da infração permanente, no que se refere a prescrição, a regra é a mesma, isto é, nos termos do que dispõe o artigo 1.º, da Lei n.º 9.873/99 “prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado”. Nesse aspecto, caso a regularização alegada pela empresa interessada não tenha ocorrido e haja efetiva demonstração da infração ao salário mínimo profissional, entendemos pela possibilidade de se caracterizar a ocorrência de uma infração permanente, possibilitando que o prazo prescricional seja iniciado apenas no dia em que a infração tiver cessado, ou seja, quando do pagamento do último salário relativo àquela contratação com salário inicial irregular.”;

Considerando que o Parecer n.º 018/2020 – DCS/SUPJUR datado de 03/02/2020, quanto ao segundo questionamento encaminhado pela Decisão CEEMM/SP n.º 1052/2019 de 15/08/2019 sobre estar correta a lavratura de auto de infração em face da interessada por infração ao artigo 82 da Lei n.º 5.194/66 devido a verificação de pagamento do valor do salário inicial de profissional em montante inferior ao determinado pelo art. 6.º da Lei n.º 4950-A/66, consignou que não cabe àquela área jurídica se imiscuir no mérito daquilo que foi, outrora, apreciado e julgado pelo Colegiado Especializado no âmbito da sua competência legal.

Considerando o Auto de Infração n.º 490973/2019 lavrado em nome da interessada em 08/04/2019, por infração ao artigo 82 da Lei n.º 5.194/66, uma vez que, não cumpriu o salário mínimo profissional regulamentado pela Lei 4.950-A, de 22 de abril de 1966, referente ao Engenheiro Mecânico Denirval dos Santos, CREASP n.º 5063404059, em 01/09/2011, quando da alteração de cargo do profissional para Engenheiro de Processos Junior, conforme constatado em 13/05/2013.

Somos de entendimento:

1. Pela manutenção do Auto de Infração n.º 490973/2019 de 08/04/2019 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução n.º 1.008/04 do Confea.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 23/09/2021

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

112	SF-425/2019	SOFAPE FABRICANTE DE FILTROS LTDA.
	Relator	FERNANDO EUGÊNIO LENZI

Proposta**HISTÓRICO:**

Apresentam-se às fls. 02/16 as cópias de folhas do processo SF-000680/2013 (Interessado: Crea-SP – Assunto: Apuração de irregularidades no cumprimento da Lei Federal 4.950-A/66 pela empresa Sofape Fabricante de Filtros Ltda.), as quais compreendem:

1. ART n.º 92221220130305921 (desempenho de cargo ou função na empresa interessada) registrada pela Engenheira de Produção Ana Cristina Soares da Silva em 14/03/2013 (fl. 02).

2. “FICHA DE REGISTRO DE EMPREGADOS” relativa à profissional Ana Cristina Soares da Silva (fls. 04/05), a qual consigna:

2.1. A promoção para o cargo “ENGENHEIRO DE PROCESSOS JR” em 01/09/2011 com o salário de R\$ 3.982,99 (três mil, novecentos e oitenta e dois reais e noventa e nove centavos).

2.2. Jornada de trabalho: segunda a quinta feira das 08h00min às 12h00min e das 13h00min às 17h15min e sexta feira das 08h00min às 12h00min e das 13h00min às 16h00min.

3. Informação datada de 13/05/2013 (fl. 06), a qual consigna que a profissional Ana Cristina Soares da Silva não recebe o salário mínimo profissional determinado pela Lei n.º 4.950-A/66.

4. Tabela dos valores nominais do Salário Mínimo (fl. 08), a qual consigna o seguinte valor em 01/03/2011: R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais).

5. “FICHA DE REGISTRO DE EMPREGADOS” relativa à profissional Ana Cristina Soares da Silva (fls. 10/11), a qual consigna:

5.1. Cargo: “Engenheiro de Produtos Jr”.

5.2. Jornada: segunda a quinta feira das 08h00min às 12h00min e das 13h00min às 17h15min e sexta feira das 08h00min às 12h00min e das 13h00min às 16h00min.

5.3. Remuneração (01/01/2016): R\$ 7.216,55 (sete mil, duzentos e dezesseis reais e cinquenta e cinco centavos).

6. Decisão CEEMM/SP n.º 1690/2018 (fls. 12/16) que consigna:

“...Considerando a Informação n.º 121/2013 – PROJUR/SCT da Procuradoria Jurídica, exarada no processo SF-000123/2015, a qual consigna: 1. O destaque para o atual posicionamento do Supremo Tribunal Federal (Súmula n.º 4 do STF), bem como para o fato que é razoável entender que a Lei n.º 4.950-A/66 não pode ser utilizada para o fim de reajuste salarial, no entanto, para o fim de definição do piso de contratação inicial, a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho tem se posicionado no sentido de que a Lei n.º 4.950-A/66 foi recepcionada pela atual Constituição Federal. 2. O seguinte entendimento: “Destarte, considerando o exposto e com o devido respeito aos entendimentos em contrário, entendo que, por enquanto, mesmo após a edição da Súmula Vinculante n.º 4 do STF, ainda está em vigor o cumprimento do Salário Mínimo Profissional para os profissionais definidos no artigo 1.º da Lei n.º 4.950-A/66, no que tange ao salário inicial de contratação, mesmo para empregados públicos celetistas, não operando efeitos a referida norma quanto aos reajustes salariais subsequentes à contratação. Repise-se que a referida lei não se aplica aos servidores públicos estatutários.” Considerando a Decisão CEEMM/SP n.º 1238/2017 (fls. 107/109) e a informação da SubProcuradoria Consultivo (fl. 110), DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 112 a 114, 1. Pela abertura de processos específicos com a lavratura dos autos de infração pertinentes em nome da interessada, tantos quantos os forem os profissionais definidos no artigo 1.º da Lei n.º 4.950-A/66, no que tange ao salário inicial de contratação, observado o disposto na informação da SubProcuradoria Consultivo (fls. 89/90). 2. Que no caso de eventuais dúvidas por parte da unidade de origem quanto à operacionalização da decisão que vier a ser adotada pela CEEMM, as mesmas sejam objeto de

dirimição junto à Superintendência de Fiscalização.”

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 23/09/2021

Apresenta-se à fl. 17 a informação “Resumo de Empresa” que consigna:

1. Registro: nº 1895073 expedido em 18/10/2012.

2. Objetivo social:

“a) Indústria, comércio, importação e exportação de filtros de ar e óleo para motores, de filtros para equipamentos hidráulicos e industriais, de autopeças e demais acessórios para veículos em geral; b)

Prestação

de serviços de industrialização por encomenda; c) Participação em outras sociedades como sócia ou acionista; d)

Prestação de serviços de assessoria, consultoria e controladoria financeira, contábil e mercadológica; e) depósito

fechado de mercadorias próprias destinadas a industrialização e/ou artigos de consumo para uso próprio;

f)

prestação de serviços de análises laboratoriais de filtros automotivos, com emissão de laudos técnicos e/ou

pareceres; g) prestação de serviço de elaboração de estudos técnicos, projetos de desenvolvimento de peças e

partes destinadas ao setor automotivo; h) transferência onerosa de tecnologia; i) prestação de serviços de troca

de óleo, troca de filtros, limpeza do sistema de arrefecimento, higienização de sistemas de ar condicionado e

outros correlatos a serviços automotivos em geral; e j) prestação de serviços de armazenagem, distribuição e

logística em geral.”

3. Restrição de atividades:

“EXCLUSIVAMENTE PARA AS ATIVIDADES DA ÁREA DA ENGENHARIA MECÂNICA.”

4. Responsável técnico: Engenheiro Mecânico Flavio Montanari Boni.

Apresenta-se à fl. 18 a cópia do Auto de Infração nº 490930/2019 lavrado em nome da interessada em 08/04/2019, por infração ao artigo 82 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, não cumpriu o salário mínimo profissional regulamentado pela Lei 4.950-A, de 22 de abril de 1966, referente a Engenheira de Produção Ana Cristina Soares da Silva, CREA-SP nº 5063786488, em 01/09/2011, quando da alteração de cargo da profissional para Engenheiro de Produtos Junior, conforme constatado em 13/05/2013, o qual foi recebido em 10/04/2019 (fl. 19-verso).

Apresenta-se às fls. 21/27 a correspondência da empresa protocolada em 22/04/2019, a qual compreende:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1.1. Que a empresa realizou a adequação do salário mínimo profissional da Engenheira de Produção Ana Cristina Soares da Silva, em atendimento à fiscalização do Conselho realizada em 13/05/2013.

1.2. A decisão exarada nos autos do processo SF-000680/2013 com a emissão do Auto de Infração nº 490930/2019.

1.3. O prazo decadencial estabelecido na Lei nº 9.873/99.

1.4. Que o prazo entre a prática apontada como infracional constatada em 13/05/2013 e a finalização do processo administrativo em face da decisão proferida em 29/11/2018 nos autos do processo SF-000680/2013, superou o prazo decadencial de 5 (cinco) anos.

1.5. Que a interessada regularizou o salário da profissional cessando a infração em 19/04/2013 conforme anexo (fl. 34).

1.6. A citação de jurisprudência do STJ a respeito da cobrança de multas.

1.7. A proibição constitucional quanto à indexação do piso salarial em salários mínimos disposta no artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal, com o destaque para a jurisprudência do STF.

2. A solicitação quanto à anulação do auto de infração com o cancelamento da multa.

3. A apresentação da documentação de fls. 28/59-verso.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 23/09/2021

Apresentam-se às fls. 60/60-verso a informação e o despacho datados de 26/04/2019 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 61/62-verso a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 10/06/2019.

Apresenta-se às fls. 63/69-verso a documentação anexada ao processo por solicitação deste Conselheiro Relator, a qual contempla:

1.A cópia da Decisão CEEMM/SP n° 1238/2017 relativa à apreciação do processo SF-000680/2013 na reunião procedida em 19/10/2017 (fls. 63/65), citada na Decisão CEEMM/SP n° 1690/2018 (fls. 12/16), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n° 104 a 106, quanto ao encaminhamento preliminar do processo à Procuradoria Jurídica, para fins de manifestação com referência à possibilidade de ação fiscalizadora por parte do Conselho para fins de análise quanto ao cumprimento do salário mínimo profissional, em face das datas de nomeação como Engenheiro dos profissionais Ana Cristina Soares da Silva, Denirval dos Santos, Luciano Mariano de Souza e Estanislau Ernesto de Freitas Ruvieri Filho.”

2.A informação da Subprocuradora do Consultivo datada de 24/11/2017 (fl. 66), citada na Decisão CEEMM/SP n° 1690/2018 (fls. 12/16), a qual consigna o seguinte entendimento:

“Entendemos que devem ser aplicados os entendimentos exarados nos pareceres anexados aos presentes autos

(fls. 46/50 e fls. 101/102), ou seja, deve ser verificado o valor do salário mínimo na data da nomeação do profissional como Engenheiro. Caso seja verificado, que em referida data, o salário mínimo profissional não foi

aplicado, o CREA-SP poderá exercer sua atividade fiscalizadora.”

3.O Memorando n° 506/2018 – SUPJUR datado de 17/12/2018 (fls. 67/69), em atenção ao Memorando n° 014/18-DAC2 (fl. 69-verso), o qual consigna os seguintes entendimentos:

“(…)

Vale ressaltar que a Lei 4950-A/66 regulamenta o dispositivo constitucional citado no que se refere aos

profissionais da engenharia, ou seja, fixa o salário mínimo de referidos profissionais. Portanto, não verificamos

inconstitucionalidade na Lei 4950-A/66 e art. 82 da Lei 5194/66.

(…)

4) Entendemos que a competência de fiscalização da Lei Federal n° 4950-A de 1966 é do Sistema Confea/Crea

em relação aos profissionais do sistema, tendo em vista que referida lei é um complemento ao Art. 82 da Lei

5194/66, conforme explanaremos no tópico a seguir.

(…)

Entendemos que a Lei 4950-A/66 complementa o art. 82 da Lei 5194/66, devendo haver uma interpretação

conjunta desses dois diplomas legais para identificação da infração cometida, bem como da penalidade a ser

aplicada.

No que se refere à fixação do valor do salário mínimo profissional entendemos que deve ser aplicado o

montante de 6 (seis) vezes o maior salário mínimo comum vigente no País, em razão da natureza federal da

norma e a inexistência de disciplina concorrente de Estados e Municípios sobre a matéria.

Com relação às horas excedentes às 06 (seis) horas diárias, deve ser aplicado o art. 6° da Lei 4950-A/66,

acima transcrito, tendo em vista que tal matéria não é regulada na Lei 5194/66.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 23/09/2021

Quanto à penalidade a ser aplicada, deve ser observado o disposto no art. 73, alínea "a" da Lei 5194/66, uma vez que não há previsão expressa."

Apresenta-se às fls. 72/75 a Decisão CEEMM/SP n.º 1053/2019 de 15/08/2019, consignando: "...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 70 e 71, quanto ao encaminhamento do presente processo à Superintendência Jurídica para fins dos seguintes questionamentos: 1. O assunto do presente processo trata-se de infração continuada, razão pela qual não ocorreu a prescrição alegada pela interessada? 2. Está correta a lavratura de auto de infração em face da interessada por infração ao artigo 82 da Lei n.º 5194/66, devido à verificação de pagamento do valor do salário inicial de profissional em montante inferior ao determinado pelo art. 6º da Lei 4950-A/66?"

Apresenta-se às fls. 76/76-verso o Parecer n.º 018/2020 – DCS/SUPJUR datado de 03/02/2020 em atendimento à Decisão CEEMM/SP n.º 1053/2019 de 15/08/2019, consignando a seguinte manifestação: "O assunto do presente processo trata-se de infração continuada, razão pela qual não ocorreu a prescrição alegada pelo interessado?"

Entendemos que a infração ao cumprimento do salário mínimo profissional pode ser considerada uma infração permanente, na medida em que, mesmo não sendo possível a denominada "indexação" do salário (Súmula vinculante n.º 4/STF), a verificação de pagamento do salário inicial inferior ao piso salarial mínimo determinado pela Lei n.º 4.950-A/66 toma seu descumprimento permanente, isto é, a consumação da infração se alastra no tempo enquanto o empregado continuar recebendo salário.

Nota-se que a infração é cometida quando da contratação com salário inicial inferior ao salário mínimo, mas ela continua a ocorrer, permanentemente, uma vez que tendo sido iniciado de maneira irregular, se protraí no tempo enquanto o pagamento salarial continuar ocorrendo.

Não há, na legislação aplicável, a definição de infração continuada ou permanente, sendo certo nos socorrermos dos institutos de Direito Penal para buscar as respostas necessárias.

Com efeito, diferencia-se o crime continuado do crime permanente, sendo certo que o primeiro resta configurado quando o agente, mediante mais de uma conduta prática dois ou mais crimes da mesma espécie, em continuidade delitiva.

Já o segundo - crime permanente - pressupõe a existência de uma conduta que se alonga no tempo, "gerando a contínua perpetração do delito", consoante ensina Ney Fayet.

Assim é que, por analogia, a infração permanente ocorre quando a prática de um ato ilícito se protraí no tempo, consumando-se dia a dia, mês a mês, ano a ano.

Oportuno observar, todavia, que, não obstante a diferenciação entre os institutos a infração continuada e da infração permanente, no que se refere a prescrição, a regra é a mesma, isto é, nos termos do que dispõe o artigo 1º, da Lei n.º 9.873/99 "prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado".

Nesse aspecto, caso a regularização alegada pela empresa interessada não tenha ocorrido e haja efetiva demonstração da infração ao salário mínimo profissional, entendemos pela possibilidade de se caracterizar a ocorrência de uma infração permanente, possibilitando que o prazo prescricional seja iniciado apenas no dia em que a infração tiver cessado, ou seja, quando do pagamento do último salário relativo àquela contratação com salário inicial irregular.

Está correta a lavratura de auto de infração em face da interessada por infração ao artigo 82 da Lei n.º 5.194/66, devido a verificação de pagamento do valor do salário inicial de profissional em montante inferior ao determinado pelo art. 6º da Lei n.º 4950-A/66?

Consta dos autos que a lavratura do auto de infração n.º 490930/2019 (fl. 18) ocorreu em obediência ao determinado na Decisão n.º 1690/2018, da CEEMM (fls. 12/16), que, nos termos dos arts. 45 e 46, da Lei n.º

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 23/09/2021

5.194/66, detém a competência legal para julgar e decidir sobre os assuntos da fiscalização. Desse modo, em atenção ao questionamento supra, ressaltamos que não cabe a esta área jurídica se imiscuir no mérito daquilo que foi, outrora, apreciado e julgado pelo Colegiado Especializado no âmbito da sua competência legal.”

Apresenta-se às fls. 77/78 o Despacho GAC2/SUPCOL n.º 384/2021 de 30/06/2021, considerando o Parecer n.º 018/2020 – DCS/SUPJUR que se manifesta e presta esclarecimento sobre os questionamentos da CEEMM nos processos relacionados, encaminha o processo a CEEMM para prosseguimento.

Parecer e voto:

Considerando os artigos 1º e 2º da Lei n.º 4.950-A/66 que consignam:

“Art. 1º- O salário mínimo dos diplomados pelos cursos regulares superiores mantidos pelas Escolas de Engenharia, de

Química, de Arquitetura, de Agronomia e de Veterinária é o fixado pela presente Lei.

Art. 2º- O salário mínimo fixado pela presente Lei é a remuneração mínima obrigatória por serviços prestados pelos

profissionais definidos no Art. 1º, com relação de emprego ou função, qualquer que seja a fonte pagadora.”

Considerando os seguintes dispositivos da Lei n.º 5.194/66:

1. O caput e a alínea “h” do artigo 7º que consignam:

“Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo

consistem em:

a)desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;”

(...)

2. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a)julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”

(...)

3. O artigo 82 da Lei n.º 5.194/66 que consigna:

“Art. 82 - As remunerações iniciais dos engenheiros, arquitetos e engenheiros agrônomos, qualquer que seja a

fonte pagadora, não poderão ser inferiores a 6 (seis) vezes o salário mínimo da respectiva região.”

Considerando os artigos 1º e 2º da Resolução n.º 397/95 do Confea (Dispõe sobre a fiscalização do cumprimento do Salário Mínimo Profissional.) que consignam:

“Art. 1º - É de competência dos CREAs a fiscalização do cumprimento do Salário Mínimo Profissional.

Art. 2º - O Salário Mínimo Profissional é a remuneração mínima devida, por força de contrato de trabalho que

caracteriza vínculo empregatício, aos profissionais de Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia,

Meteorologia e Tecnólogos, com relação a empregos, cargos, funções, atividades e tarefas abrangidos pelo Sistema

CONFEA/CREAs, desempenhados a qualquer título e vínculo, de direito público ou privado, conforme definidos nos

Arts. 3º, 4º, 5º e 6º da Lei n.º 4.950-A, de 22 de abril de 1966, no Art. 82 da Lei n.º 5.194, de 24 de dezembro de

1966 e no Art. 7º, inciso XVI, da Constituição Federal, sob regime celetista.”



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

389

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 23/09/2021

Considerando a correspondência apresentada pela empresa, a qual registra o entendimento de que o prazo entre a prática apontada como infracional constatada em 13/05/2013 e a finalização do processo administrativo em face da decisão proferida em 29/11/2018 nos autos do processo SF-000680/2013, superou o prazo decadencial de 5 (cinco) anos.

Considerando que o Parecer n.º 018/2020 – DCS/SUPJUR datado de 03/02/2020, em atendimento à Decisão CEEMM/SP n.º 1053/2019 de 15/08/2019 que encaminha questionamento sobre a possibilidade de ocorrência da prescrição alegada pelo interessado, consigna: “Entendemos que a infração ao cumprimento do salário mínimo profissional pode ser considerada uma infração permanente, na medida em que, mesmo não sendo possível a denominada “indexação” do salário (Súmula vinculante n.º 4/STF), a verificação de pagamento do salário inicial inferior ao piso salarial mínimo determinado pela Lei n.º 4.950-A/66 toma seu descumprimento permanente, isto é, a consumação da infração se alastra no tempo enquanto o empregado continuar recebendo salário. Nota-se que a infração é cometida quando da contratação com salário inicial inferior ao salário mínimo, mas ela continua a ocorrer, permanentemente, uma vez que tendo sido iniciado de maneira irregular, se protraí no tempo enquanto o pagamento salarial continuar ocorrendo. Não há, na legislação aplicável, a definição de infração continuada ou permanente, sendo certo nos socorrermos dos institutos de Direito Penal para buscar as respostas necessárias. Com efeito, diferencia-se o crime continuado do crime permanente, seno certo que o primeiro resta configurado quando o agente, mediante mais de uma conduta prática dois ou mais crimes da mesma espécie, em continuidade delitiva. Já o segundo - crime permanente - pressupõe a existência de uma conduta que se alonga no tempo, “gerando a contínua perpetração do delito”, consoante ensina Ney Fayet. Assim é que, por analogia, a infração permanente ocorre quando a prática de um ato ilícito se protraí no tempo, consumando-se dia a dia, mês a mês, ano a ano. Oportuno observar, todavia, que, não obstante a diferenciação entre os institutos a infração continuada e da infração permanente, no que se refere a prescrição, a regra é a mesma, isto é, nos termos do que dispõe o artigo 1.º, da Lei n.º 9.873/99 “prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado”. Nesse aspecto, caso a regularização alegada pela empresa interessada não tenha ocorrido e haja efetiva demonstração da infração ao salário mínimo profissional, entendemos pela possibilidade de se caracterizar a ocorrência de uma infração permanente, possibilitando que o prazo prescricional seja iniciado apenas no dia em que a infração tiver cessado, ou seja, quando do pagamento do último salário relativo àquela contratação com salário inicial irregular.”;

Considerando que o Parecer n.º 018/2020 – DCS/SUPJUR datado de 03/02/2020, quanto ao segundo questionamento encaminhado pela Decisão CEEMM/SP n.º 1053/2019 de 15/08/2019 sobre estar correta a lavratura de auto de infração em face da interessada por infração ao artigo 82 da Lei n.º 5.194/66 devido a verificação de pagamento do valor do salário inicial de profissional em montante inferior ao determinado pelo art. 6.º da Lei n.º 4950-A/66, consignou que não cabe àquela área jurídica se imiscuir no mérito daquilo que foi, outrora, apreciado e julgado pelo Colegiado Especializado no âmbito da sua competência legal.

Considerando o Auto de Infração n.º 490930/2019 lavrado em nome da interessada em 08/04/2019, por infração ao artigo 82 da Lei n.º 5.194/66, uma vez que, não cumpriu o salário mínimo profissional regulamentado pela Lei 4.950-A, de 22 de abril de 1966, referente a Engenheira de Produção Ana Cristina Soares da Silva, CREASP n.º 5063786488, em 01/09/2011, quando da alteração de cargo da profissional para Engenheiro de Produtos Junior, conforme constatado em 13/05/2013.

Somos de entendimento:

1. Pela manutenção do Auto de Infração n.º 490930/2019 de 08/04/2019 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução n.º 1.008/04 do Confea.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 23/09/2021Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

113	SF-426/2019	SOFAPE FABRICANTE DE FILTROS LTDA.
	Relator	FERNANDO EUGÊNIO LENZI

Proposta**HISTÓRICO:**

Apresentam-se às fls. 02/14 as cópias de folhas do processo SF-000680/2013 (Interessado: Crea-SP – Assunto: Apuração de irregularidades no cumprimento da Lei Federal 4.950-A/66 pela empresa Sofape Fabricante de Filtros Ltda.), as quais compreendem:

1. ART n.º 92221220130302952 (desempenho de cargo ou função na empresa interessada) registrada pelo Engenheiro de Produção – Mecânica Luciano Mariano de Souza em 14/03/2013 (fl. 02).

2. “FICHA DE REGISTRO DE EMPREGADOS” relativa ao profissional Luciano Mariano de Souza (fls. 04/04-verso), a qual consigna:

2.1. A promoção para o cargo “ENGENHEIRO DE PROCESSOS JR” em 01/07/2009 com o salário de R\$ 2.992,98 (dois mil, novecentos e noventa e dois reais e noventa e oito centavos).

2.2. Jornada de trabalho: segunda a sexta feira das 13h00min às 18h30min e das 19h30min às 21h15min – Saída às 20h15min.

Obs.: A partir de 16/03/2010 de segunda a quinta feira das 08h00min às 12h00min e das 13h00min às 17h15min e sexta feira das 08h00min às 12h00min e das 13h00min às 16h00min.

3. Informação datada de 13/05/2013 (fl. 05), a qual consigna que o profissional Luciano Mariano de Souza não recebe o salário mínimo profissional determinado pela Lei n.º 4.950-A/66.

4. Tabela dos valores nominais do Salário Mínimo (fl. 08), a qual consigna o seguinte valor em 01/07/2009: R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais).

5. “FICHA DE REGISTRO DE EMPREGADOS” relativa ao profissional Luciano Mariano de Souza (fls. 09/09-verso), a qual consigna:

5.1. Cargo: “Engenheiro de Produtos Jr”.

5.2. Jornada: segunda a sexta feira das 13h00min às 18h30min e das 19h30min às 21h15min – Saída às 20h15min.

Obs.: A partir de 16/03/2010 de segunda a quinta feira das 08h00min às 12h00min e das 13h00min às 17h15min e sexta feira das 08h00min às 12h00min e das 13h00min às 16h00min.

5.3. Remuneração (01/01/2016): R\$ 7.216,55 (sete mil, duzentos e dezesseis reais e cinquenta e cinco centavos).

6. Decisão CEEMM/SP n.º 1690/2018 (fls. 10/14) que consigna:

“...Considerando a Informação n.º 121/2013 – PROJUR/SCT da Procuradoria Jurídica, exarada no processo SF-000123/2015, a qual consigna: 1. O destaque para o atual posicionamento do Supremo Tribunal Federal (Súmula n.º 4 do STF), bem como para o fato que é razoável entende que a Lei n.º 4.950-A/66 não pode ser utilizada para o fim de reajuste salarial, no entanto, para o fim de definição do piso de contratação inicial, a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho tem se posicionado no sentido de que a Lei n.º 4.950-A/66 foi recepcionada pela atual Constituição Federal. 2. O seguinte entendimento: “Destarte, considerando o exposto e com o devido respeito aos entendimentos em contrário, entendo que, por enquanto, mesmo após a edição da Súmula Vinculante n.º 4 do STF, ainda está em vigor o cumprimento do Salário Mínimo Profissional para os profissionais definidos no artigo 1º da Lei n.º 4.950-A/66, no que tange ao salário inicial de contratação, mesmo para empregados públicos celetistas, não operando efeitos a referida norma quanto aos reajustes salariais subsequentes à contratação. Repise-se que a referida lei não se aplica aos servidores públicos estatutários.” Considerando a Decisão CEEMM/SP n.º 1238/2017 (fls. 107/109) e a informação da SubProcuradoria Consultivo (fl. 110), DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 112 a 114, 1. Pela abertura de processos específicos com a lavratura dos autos de infração pertinentes em nome da interessada, tantos quantos os forem os profissionais definidos no artigo 1º da Lei n.º 4.950-A/66, no que tange ao salário inicial de contratação, observado o disposto na informação da SubProcuradoria Consultivo (fls. 89/90). 2. Que no caso de eventuais dúvidas por parte da unidade de



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 23/09/2021

origem quanto à operacionalização da decisão que vier a ser adotada pela CEEMM, as mesmas sejam objeto de dirimção junto à Superintendência de Fiscalização.”

Apresenta-se à fl. 15 a informação “Resumo de Empresa” que consigna:

1. Registro: nº 1895073 expedido em 18/10/2012.

2. Objetivo social:

“a) Indústria, comércio, importação e exportação de filtros de ar e óleo para motores, de filtros para equipamentos hidráulicos e industriais, de autopeças e demais acessórios para veículos em geral; b)

Prestação

de serviços de industrialização por encomenda; c) Participação em outras sociedades como sócia ou acionista; d)

Prestação de serviços de assessoria, consultoria e controladoria financeira, contábil e mercadológica; e) depósito

fechado de mercadorias próprias destinadas a industrialização e/ou artigos de consumo para uso próprio; f)

prestação de serviços de análises laboratoriais de filtros automotivos, com emissão de laudos técnicos e/ou

pareceres; g) prestação de serviço de elaboração de estudos técnicos, projetos de desenvolvimento de peças e

partes destinadas ao setor automotivo; h) transferência onerosa de tecnologia; i) prestação de serviços de troca

de óleo, troca de filtros, limpeza do sistema de arrefecimento, higienização de sistemas de ar condicionado e

outros correlatos a serviços automotivos em geral; e j) prestação de serviços de armazenagem, distribuição e

logística em geral.”

3. Restrição de atividades:

“EXCLUSIVAMENTE PARA AS ATIVIDADES DA ÁREA DA ENGENHARIA MECÂNICA.”

4. Responsável técnico: Engenheiro Mecânico Flavio Montanari Boni.

Apresenta-se à fl. 16 a cópia do Auto de Infração nº 490986/2019 lavrado em nome da interessada em 08/04/2019, por infração ao artigo 82 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, não cumpriu o salário mínimo profissional regulamentado pela Lei 4.950-A, de 22 de abril de 1966, referente ao Engenheiro de Produção – Mecânica Luciano Mariano de Souza, CREASP nº 5062644146, em 01/07/2009, quando da alteração de cargo da profissional para Engenheiro de Processos Junior, conforme constatado em 13/05/2013, o qual foi recebido em 10/04/2019 (fl. 17-verso).

Apresenta-se às fls. 19/25 a correspondência da empresa protocolada em 22/04/2019, a qual compreende:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1.1. Que a empresa realizou a adequação do salário mínimo profissional do Engenheiro de Produção – Mecânica Luciano Mariano de Souza, em atendimento à fiscalização do Conselho realizada em 13/05/2013.

1.2. A decisão exarada nos autos do processo SF-000680/2013 com a emissão do Auto de Infração nº 490986/2019.

1.3. O prazo decadencial estabelecido na Lei nº 9.873/99.

1.4. Que o prazo entre a prática apontada como infracional constatada em 13/05/2013 e a finalização do processo administrativo em face da decisão proferida em 29/11/2018 nos autos do processo SF-000680/2013, superou o prazo decadencial de 5 (cinco) anos.

1.5. Que a interessada regularizou o salário do profissional cessando a infração em 19/04/2013 conforme anexo (fl. 52).

1.6. A citação de jurisprudência do STJ a respeito da cobrança de multas.

1.7. A proibição constitucional quanto à indexação do piso salarial em salários mínimos disposta no artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal, com o destaque para a jurisprudência do STF.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

392

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 23/09/2021

2. A solicitação quanto à anulação do auto de infração com o cancelamento da multa.

3. A apresentação da documentação de fls. 26/56.

Apresentam-se às fls. 57/57-verso a informação e o despacho datados de 26/04/2019 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 58/59-verso a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 10/06/2019.

Apresenta-se às fls. 60/66-verso a documentação anexada ao processo por solicitação deste Conselheiro Relator, a qual contempla:

1. A cópia da Decisão CEEMM/SP n.º 1238/2017 relativa à apreciação do processo SF-000680/2013 na reunião procedida em 19/10/2017 (fls. 60/62), citada na Decisão CEEMM/SP n.º 1690/2018 (fls. 10/14), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 104 a 106, quanto ao encaminhamento preliminar do processo à Procuradoria Jurídica, para fins de manifestação com referência à possibilidade de ação fiscalizadora por parte do Conselho para fins de análise quanto ao cumprimento do salário mínimo profissional, em face das datas de nomeação como Engenheiro dos profissionais Ana Cristina Soares da Silva, Denival dos Santos, Luciano Mariano de Souza e Estanislau Ernesto de Freitas Ruvieri Filho.”

2. A informação da Subprocuradora do Consultivo datada de 24/11/2017 (fl. 63), citada na Decisão CEEMM/SP n.º 1690/2018 (fls. 10/14), a qual consigna o seguinte entendimento:

“Entendemos que devem ser aplicados os entendimentos exarados nos pareceres anexados aos presentes autos

(fls. 46/50 e fls. 101/102), ou seja, deve ser verificado o valor do salário mínimo na data da nomeação do profissional como Engenheiro. Caso seja verificado, que em referida data, o salário mínimo profissional não foi

aplicado, o CREA-SP poderá exercer sua atividade fiscalizadora.”

3. O Memorando n.º 506/2018 – SUPJUR datado de 17/12/2018 (fls. 64/66), em atenção ao Memorando n.º 014/18-DAC2 (fl. 66-verso), o qual consigna os seguintes entendimentos:

“(…)

Vale ressaltar que a Lei 4950-A/66 regulamenta o dispositivo constitucional citado no que se refere aos

profissionais da engenharia, ou seja, fixa o salário mínimo de referidos profissionais. Portanto, não verificamos

inconstitucionalidade na Lei 4950-A/66 e art. 82 da Lei 5194/66.

(…)

4) Entendemos que a competência de fiscalização da Lei Federal n.º 4950-A de 1966 é do Sistema Confea/Crea

em relação aos profissionais do sistema, tendo em vista que referida lei é um complemento ao Art. 82 da Lei

5194/66, conforme explanaremos no tópico a seguir.

(…)

Entendemos que a Lei 4950-A/66 complementa o art. 82 da Lei 5194/66, devendo haver uma interpretação

conjunta desses dois diplomas legais para identificação da infração cometida, bem como da penalidade a ser

aplicada.

No que se refere à fixação do valor do salário mínimo profissional entendemos que deve ser aplicado

o

montante de 6 (seis) vezes o maior salário mínimo comum vigente no País, em razão da natureza federal da

norma e a inexistência de disciplina concorrente de Estados e Municípios sobre a matéria.

Com relação às horas excedentes às 06 (seis) horas diárias, deve ser aplicado o art. 6º da Lei 4950-

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 23/09/2021

A/66,

*acima transcrito, tendo em vista que tal matéria não é regulada na Lei 5194/66.**Quanto à penalidade a ser aplicada, deve ser observado o disposto no art. 73, alínea "a" da Lei 5194/66, uma vez que não há previsão expressa."**Apresenta-se às fls. 69/72 a Decisão CEEMM/SP n.º 1054/2019 de 15/08/2019, consignando:**"...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 67 e 68, quanto ao encaminhamento do presente processo à Superintendência Jurídica para fins dos seguintes questionamentos: 1. O assunto do presente processo trata-se de infração continuada, razão pela qual não ocorreu a prescrição alegada pela interessada? 2. Está correta a lavratura de auto de infração em face da interessada por infração ao artigo 82 da Lei n.º 5194/66, devido à verificação de pagamento do valor do salário inicial de profissional em montante inferior ao determinado pelo art. 6.º da Lei 4950-A/66?"**Apresenta-se às fls. 73/73-verso o Parecer n.º 018/2020 – DCS/SUPJUR datado de 03/02/2020 em atendimento à Decisão CEEMM/SP n.º 1054/2019 de 15/08/2019, consignando a seguinte manifestação:**"O assunto do presente processo trata-se de infração continuada, razão pela qual não ocorreu a prescrição alegada pelo interessado?"**Entendemos que a infração ao cumprimento do salário mínimo profissional pode ser considerada uma infração permanente, na medida em que, mesmo não sendo possível a denominada "indexação" do salário (Súmula vinculante n.º 4/STF), a verificação de pagamento do salário inicial inferior ao piso salarial mínimo determinado pela Lei n.º 4.950-A/66 toma seu descumprimento permanente, isto é, a consumação da infração se alastra no tempo enquanto o empregado continuar recebendo salário.**Nota-se que a infração é cometida quando da contratação com salário inicial inferior ao salário mínimo, mas ela continua a ocorrer, permanentemente, uma vez que tendo sido iniciado de maneira irregular, se protraí no tempo enquanto o pagamento salarial continuar ocorrendo.**Não há, na legislação aplicável, a definição de infração continuada ou permanente, sendo certo nos socorros dos institutos de Direito Penal para buscar as respostas necessárias.**Com efeito, diferencia-se o crime continuado do crime permanente, sendo certo que o primeiro resta configurado quando o agente, mediante mais de uma conduta prática dois ou mais crimes da mesma espécie, em continuidade delitiva.**Já o segundo - crime permanente - pressupõe a existência de uma conduta que se alonga no tempo, "gerando a contínua perpetração do delito", consoante ensina Ney Fayet.**Assim é que, por analogia, a infração permanente ocorre quando a prática de um ato ilícito se protraí no tempo, consumando-se dia a dia, mês a mês, ano a ano.**Oportuno observar, todavia, que, não obstante a diferenciação entre os institutos a infração continuada e da infração permanente, no que se refere a prescrição, a regra é a mesma, isto é, nos termos do que dispõe o artigo 1.º, da Lei n.º 9.873/99 "prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado".**Nesse aspecto, caso a regularização alegada pela empresa interessada não tenha ocorrido e haja efetiva demonstração da infração ao salário mínimo profissional, entendemos pela possibilidade de se caracterizar a ocorrência de uma infração permanente, possibilitando que o prazo prescricional seja iniciado apenas no dia em que a infração tiver cessado, ou seja, quando do pagamento do último salário relativo àquela contratação com salário inicial irregular.**Está correta a lavratura de auto de infração em face da interessada por infração ao artigo 82 da Lei n.º 5.194/66, devido a verificação de pagamento do valor do salário inicial de profissional em montante inferior*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

394

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 23/09/2021

ao determinado pelo art. 6º da Lei nº 4950-A/66?

Consta dos autos que a lavratura do auto de infração nº 490930/2019 (fl. 18) ocorreu em obediência ao determinado na Decisão nº 1690/2018, da CEEMM (fls. 12/16), que, nos termos dos arts. 45 e 46, da Lei nº 5.194/66, detém a competência legal para julgar e decidir sobre os assuntos da fiscalização.

Desse modo, em atenção ao questionamento supra, ressaltamos que não cabe a esta área jurídica se imiscuir no mérito daquilo que foi, outrora, apreciado e julgado pelo Colegiado Especializado no âmbito da sua competência legal.”

Apresenta-se às fls. 75/76 o Despacho GAC2/SUPCOL n.º 385/2021 de 30/06/2021, considerando o Parecer nº 018/2020 – DCS/SUPJUR que se manifesta e presta esclarecimento sobre os questionamentos da CEEMM nos processos relacionados, encaminha o processo a CEEMM para prosseguimento.

Parecer e voto:

Considerando os artigos 1º e 2º da Lei nº 4.950-A/66 que consignam:

“Art. 1º- O salário mínimo dos diplomados pelos cursos regulares superiores mantidos pelas Escolas de Engenharia, de

Química, de Arquitetura, de Agronomia e de Veterinária é o fixado pela presente Lei.

Art. 2º- O salário mínimo fixado pela presente Lei é a remuneração mínima obrigatória por serviços prestados pelos

profissionais definidos no Art. 1º, com relação de emprego ou função, qualquer que seja a fonte pagadora.”

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

1. O caput e a alínea “h” do artigo 7º que consignam:

“Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo

consistem em:

a)desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;”

(...)

2. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a)julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”

(...)

3. O artigo 82 da Lei nº 5.194/66 que consigna:

“Art. 82 - As remunerações iniciais dos engenheiros, arquitetos e engenheiros agrônomos, qualquer que seja a

fonte pagadora, não poderão ser inferiores a 6 (seis) vezes o salário mínimo da respectiva região.”

Considerando os artigos 1º e 2º da Resolução nº 397/95 do Confea (Dispõe sobre a fiscalização do cumprimento do Salário Mínimo Profissional.) que consignam:

“Art. 1º - É de competência dos CREAs a fiscalização do cumprimento do Salário Mínimo Profissional.

Art. 2º - O Salário Mínimo Profissional é a remuneração mínima devida, por força de contrato de trabalho que

caracteriza vínculo empregatício, aos profissionais de Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia,

Meteorologia e Tecnólogos, com relação a empregos, cargos, funções, atividades e tarefas abrangidos pelo Sistema

CONFEA/CREAs, desempenhados a qualquer título e vínculo, de direito público ou privado, conforme definidos nos

Arts. 3º, 4º, 5º e 6º da Lei nº 4.950-A, de 22 de abril de 1966, no Art. 82 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de

1966 e no Art. 7º, inciso XVI, da Constituição Federal, sob regime celetista.”



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

395

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 23/09/2021

Considerando a correspondência apresentada pela empresa, a qual registra o entendimento de que o prazo entre a prática apontada como infracional constatada em 13/05/2013 e a finalização do processo administrativo em face da decisão proferida em 29/11/2018 nos autos do processo SF-000680/2013, superou o prazo decadencial de 5 (cinco) anos.

Considerando que o Parecer n.º 018/2020 – DCS/SUPJUR datado de 03/02/2020, em atendimento à Decisão CEEMM/SP n.º 1054/2019 de 15/08/2019 que encaminha questionamento sobre a possibilidade de ocorrência da prescrição alegada pelo interessado, consigna: “Entendemos que a infração ao cumprimento do salário mínimo profissional pode ser considerada uma infração permanente, na medida em que, mesmo não sendo possível a denominada “indexação” do salário (Súmula vinculante n.º 4/STF), a verificação de pagamento do salário inicial inferior ao piso salarial mínimo determinado pela Lei n.º 4.950-A/66 toma seu descumprimento permanente, isto é, a consumação da infração se alastra no tempo enquanto o empregado continuar recebendo salário. Nota-se que a infração é cometida quando da contratação com salário inicial inferior ao salário mínimo, mas ela continua a ocorrer, permanentemente, uma vez que tendo sido iniciado de maneira irregular, se protraí no tempo enquanto o pagamento salarial continuar ocorrendo. Não há, na legislação aplicável, a definição de infração continuada ou permanente, sendo certo nos socorrermos dos institutos de Direito Penal para buscar as respostas necessárias. Com efeito, diferencia-se o crime continuado do crime permanente, seno certo que o primeiro resta configurado quando o agente, mediante mais de uma conduta prática dois ou mais crimes da mesma espécie, em continuidade delitiva. Já o segundo - crime permanente - pressupõe a existência de uma conduta que se alonga no tempo, “gerando a contínua perpetração do delito”, consoante ensina Ney Fayet. Assim é que, por analogia, a infração permanente ocorre quando a prática de um ato ilícito se protraí no tempo, consumando-se dia a dia, mês a mês, ano a ano. Oportuno observar, todavia, que, não obstante a diferenciação entre os institutos a infração continuada e da infração permanente, no que se refere a prescrição, a regra é a mesma, isto é, nos termos do que dispõe o artigo 1.º, da Lei n.º 9.873/99 “prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado”. Nesse aspecto, caso a regularização alegada pela empresa interessada não tenha ocorrido e haja efetiva demonstração da infração ao salário mínimo profissional, entendemos pela possibilidade de se caracterizar a ocorrência de uma infração permanente, possibilitando que o prazo prescricional seja iniciado apenas no dia em que a infração tiver cessado, ou seja, quando do pagamento do último salário relativo àquela contratação com salário inicial irregular.”;

Considerando que o Parecer n.º 018/2020 – DCS/SUPJUR datado de 03/02/2020, quanto ao segundo questionamento encaminhado pela Decisão CEEMM/SP n.º 1054/2019 de 15/08/2019 sobre estar correta a lavratura de auto de infração em face da interessada por infração ao artigo 82 da Lei n.º 5.194/66 devido a verificação de pagamento do valor do salário inicial de profissional em montante inferior ao determinado pelo art. 6.º da Lei n.º 4950-A/66, consignou que não cabe àquela área jurídica se imiscuir no mérito daquilo que foi, outrora, apreciado e julgado pelo Colegiado Especializado no âmbito da sua competência legal.

Considerando o Auto de Infração n.º 490986/2019 lavrado em nome da interessada em 08/04/2019, por infração ao artigo 82 da Lei n.º 5.194/66, uma vez que, não cumpriu o salário mínimo profissional regulamentado pela Lei 4.950-A, de 22 de abril de 1966, referente ao Engenheiro de Produção – Mecânica Luciano Mariano de Souza, CREASP n.º 5062644146, em 01/07/2009, quando da alteração de cargo da profissional para Engenheiro de Processos Junior, conforme constatado em 13/05/2013.

Somos de entendimento:

1. Pela manutenção do Auto de Infração n.º 490986/2019 de 08/04/2019 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução n.º 1.008/04 do Confea.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 23/09/2021Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

114	SF-427/2019	SOFAPE FABRICANTE DE FILTROS LTDA.
	Relator	FERNANDO EUGÊNIO LENZI

Proposta**HISTÓRICO:**

Apresentam-se às fls. 02/16 as cópias de folhas do processo SF-000680/2013 (Interessado: Crea-SP – Assunto: Apuração de irregularidades no cumprimento da Lei Federal 4.950-A/66 pela empresa Sofape Fabricante de Filtros Ltda.), as quais compreendem:

1. ART n.º 92221220130369512 (desempenho de cargo ou função na empresa interessada) registrada pelo Engenheiro Mecânico Estanislau Ernesto de Freitas Ruvieri Filho em 26/03/2013 (fl. 02).
2. “FICHA DE REGISTRO DE EMPREGADOS” relativa ao profissional Estanislau Ernesto de Freitas Ruvieri Filho (fls. 04/05), a qual consigna:
 - 2.1. A promoção para o cargo “ENGENHEIRO DE PROCESSOS JR” em 01/07/2009 com o salário de R\$ 3.740,30 (três mil, setecentos e quarenta reais e trinta centavos).
 - 2.2. Jornada de trabalho: segunda a sexta feira das 13h00min às 18h30min e das 19h30min às 21h15min – Saída às 20h15min.

Obs.: A partir de 16/03/2010 de segunda a quinta feira das 08h00min às 12h00min e das 13h00min às 17h15min e sexta feira das 08h00min às 12h00min e das 13h00min às 16h00min.

3. Informação datada de 13/05/2013 (fl. 06), a qual consigna que o profissional Estanislau Ernesto de Freitas Ruvieri Filho não recebe o salário mínimo profissional determinado pela Lei n.º 4.950-A/66.
4. Tabela dos valores nominais do Salário Mínimo (fl. 08), a qual consigna o seguinte valor em 01/07/2009: R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais).
5. “FICHA DE REGISTRO DE EMPREGADOS” relativa ao profissional Estanislau Ernesto de Freitas Ruvieri Filho (fls. 10/11), a qual consigna:
 - 5.1. Cargo: “Engenheiro de Processos PL”.
 - 5.2. Jornada: segunda a sexta feira das 13h00min às 18h30min e das 19h30min às 21h15min – Saída às 20h15min.

Obs.: A partir de 16/03/2010 de segunda a quinta feira das 08h00min às 12h00min e das 13h00min às 17h15min e sexta feira das 08h00min às 12h00min e das 13h00min às 16h00min.

- 5.3. Remuneração (01/11/2014): R\$ 7.717,95 (sete mil, setecentos e dezessete reais e noventa e cinco centavos).

6. Decisão CEEMM/SP n.º 1690/2018 (fls. 12/16) que consigna:

“...Considerando a Informação n.º 121/2013 – PROJUR/SCT da Procuradoria Jurídica, exarada no processo SF-000123/2015, a qual consigna: 1. O destaque para o atual posicionamento do Supremo Tribunal Federal (Súmula n.º 4 do STF), bem como para o fato que é razoável entender que a Lei n.º 4.950-A/66 não pode ser utilizada para o fim de reajuste salarial, no entanto, para o fim de definição do piso de contratação inicial, a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho tem se posicionado no sentido de que a Lei n.º 4.950-A/66 foi recepcionada pela atual Constituição Federal. 2. O seguinte entendimento: “Destarte, considerando o exposto e com o devido respeito aos entendimentos em contrário, entendo que, por enquanto, mesmo após a edição da Súmula Vinculante n.º 4 do STF, ainda está em vigor o cumprimento do Salário Mínimo Profissional para os profissionais definidos no artigo 1.º da Lei n.º 4.950-A/66, no que tange ao salário inicial de contratação, mesmo para empregados públicos celetistas, não operando efeitos a referida norma quanto aos reajustes salariais subsequentes à contratação. Repise-se que a referida lei não se aplica aos servidores públicos estatutários.”

Considerando a Decisão CEEMM/SP n.º 1238/2017 (fls. 107/109) e a informação da SubProcuradoria Consultivo (fl. 110), DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 112 a 114, 1. Pela abertura de processos específicos com a lavratura dos autos de infração pertinentes em nome da interessada, tantos quantos os forem os profissionais definidos no artigo 1.º da Lei n.º 4.950-A/66, no que

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 23/09/2021

tange ao salário inicial de contratação, observado o disposto na informação da SubProcuradoria Consultivo (fls. 89/90). 2. Que no caso de eventuais dúvidas por parte da unidade de origem quanto à operacionalização da decisão que vier a ser adotada pela CEEMM, as mesmas sejam objeto de dirimção junto à Superintendência de Fiscalização.”

Apresenta-se à fl. 17 a informação “Resumo de Empresa” que consigna:

1. Registro: nº 1895073 expedido em 18/10/2012.

2. Objetivo social:

“a) Indústria, comércio, importação e exportação de filtros de ar e óleo para motores, de filtros para equipamentos hidráulicos e industriais, de autopeças e demais acessórios para veículos em geral; b) Prestação

de serviços de industrialização por encomenda; c) Participação em outras sociedades como sócia ou acionista; d)

Prestação de serviços de assessoria, consultoria e controladoria financeira, contábil e mercadológica; e) depósito

fechado de mercadorias próprias destinadas a industrialização e/ou artigos de consumo para uso próprio; f)

prestação de serviços de análises laboratoriais de filtros automotivos, com emissão de laudos técnicos e/ou

pareceres; g) prestação de serviço de elaboração de estudos técnicos, projetos de desenvolvimento de peças e

partes destinadas ao setor automotivo; h) transferência onerosa de tecnologia; i) prestação de serviços de troca

de óleo, troca de filtros, limpeza do sistema de arrefecimento, higienização de sistemas de ar condicionado e

outros correlatos a serviços automotivos em geral; e j) prestação de serviços de armazenagem, distribuição e

logística em geral.”

3. Restrição de atividades:

“EXCLUSIVAMENTE PARA AS ATIVIDADES DA ÁREA DA ENGENHARIA MECÂNICA.”

4. Responsável técnico: Engenheiro Mecânico Flavio Montanari Boni.

Apresenta-se à fl. 18 a cópia do Auto de Infração nº 491016/2019 lavrado em nome da interessada em 08/04/2019, por infração ao artigo 82 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, não cumpriu o salário mínimo profissional regulamentado pela Lei 4.950-A, de 22 de abril de 1966, referente ao Engenheiro Mecânico Estanislau Ernesto de Freitas Ruvieri Filho, CREASP nº 5063359082, em 01/07/2009, quando da alteração de cargo do profissional para Coordenador de Equipe de Engenharia, conforme constatado em 13/05/2013, o qual foi recebido em 10/04/2019 (fl. 19-verso).

Obs.: Em 01/09/2009 o profissional Estanislau Ernesto de Freitas Ruvieri Filho foi promovido para o cargo “Engenheiro de Processos Jr” e em 01/01/2013 para o cargo “Engenheiro de Processos Pl” (fl. 10-verso).

Apresenta-se às fls. 21/27 a correspondência da empresa protocolada em 22/04/2019, a qual compreende:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1.1. Que a empresa contratou o profissional Estanislau Ernesto de Freitas Ruvieri Filho para a coordenação de equipe de engenharia.

1.2. Que a empresa realizou a adequação do salário mínimo profissional do Engenheiro Mecânico Estanislau Ernesto de Freitas Ruvieri Filho, em atendimento à fiscalização do Conselho realizada em 13/05/2013.

1.3. A decisão exarada nos autos do processo SF-000680/2013 com a emissão do Auto de Infração nº 490986/2019.

1.4. O prazo decadencial estabelecido na Lei nº 9.873/99.

1.5. Que o prazo entre a prática apontada como infracional constatada em 13/05/2013 e a

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 23/09/2021

finalização do processo administrativo em face da decisão proferida em 29/11/2018 nos autos do processo SF-000680/2013, superou o prazo decadencial de 5 (cinco) anos.

1.6. Que a interessada regularizou o salário do profissional cessando a infração em 19/04/2013 conforme anexo (fl. 55).

1.7. A citação de jurisprudência do STJ a respeito da cobrança de multas.

1.8. A proibição constitucional quanto à indexação do piso salarial em salários mínimos disposta no artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal, com o destaque para a jurisprudência do STF.

2. A solicitação quanto à anulação do auto de infração com o cancelamento da multa.

3. A apresentação da documentação de fls. 28/59.

Apresentam-se às fls. 60/60-verso a informação e o despacho datados de 29/04/2019 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 61/62-verso a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 10/06/2019.

Apresenta-se às fls. 63/69-verso a documentação anexada ao processo por solicitação deste Conselheiro Relator, a qual contempla:

1. A cópia da Decisão CEEMM/SP nº 1238/2017 relativa à apreciação do processo SF-000680/2013 na reunião procedida em 19/10/2017 (fls. 63/65), citada na Decisão CEEMM/SP nº 1690/2018 (fls. 12/16), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 104 a 106, quanto ao encaminhamento preliminar do processo à Procuradoria Jurídica, para fins de manifestação com referência à possibilidade de ação fiscalizadora por parte do Conselho para fins de análise quanto ao cumprimento do salário mínimo profissional, em face das datas de nomeação como Engenheiro dos profissionais Ana Cristina Soares da Silva, Denirval dos Santos, Luciano Mariano de Souza e Estanislau Ernesto de Freitas Ruvieri Filho.”

2. A informação da Subprocuradora do Consultivo datada de 24/11/2017 (fl. 66), citada na Decisão CEEMM/SP nº 1690/2018 (fls. 12/16), a qual consigna o seguinte entendimento:

“Entendemos que devem ser aplicados os entendimentos exarados nos pareceres anexados aos presentes autos

(fls. 46/50 e fls. 101/102), ou seja, deve ser verificado o valor do salário mínimo na data da nomeação do profissional como Engenheiro. Caso seja verificado, que em referida data, o salário mínimo profissional não foi

aplicado, o CREA-SP poderá exercer sua atividade fiscalizadora.”

3. O Memorando nº 506/2018 – SUPJUR datado de 17/12/2018 (fls. 67/69), em atenção ao Memorando nº 014/18-DAC2 (fl. 69-verso), o qual consigna os seguintes entendimentos:

“(…)

Vale ressaltar que a Lei 4950-A/66 regulamenta o dispositivo constitucional citado no que se refere aos

profissionais da engenharia, ou seja, fixa o salário mínimo de referidos profissionais. Portanto, não verificamos

inconstitucionalidade na Lei 4950-A/66 e art. 82 da Lei 5194/66.

(…)

4) Entendemos que a competência de fiscalização da Lei Federal nº 4950-A de 1966 é do Sistema Confea/Crea

em relação aos profissionais do sistema, tendo em vista que referida lei é um complemento ao Art. 82 da Lei

5194/66, conforme explanaremos no tópico a seguir.

(…)

Entendemos que a Lei 4950-A/66 complementa o art. 82 da Lei 5194/66, devendo haver uma interpretação

conjunta desses dois diplomas legais para identificação da infração cometida, bem como da penalidade a ser

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 23/09/2021

aplicada.

No que se refere à fixação do valor do salário mínimo profissional entendemos que deve ser aplicado

o

montante de 6 (seis) vezes o maior salário mínimo comum vigente no País, em razão da natureza federal da

norma e a inexistência de disciplina concorrente de Estados e Municípios sobre a matéria.

Com relação às horas excedentes às 06 (seis) horas diárias, deve ser aplicado o art. 6º da Lei 4950-A/66,

acima transcrito, tendo em vista que tal matéria não é regulada na Lei 5194/66.

Quanto à penalidade a ser aplicada, deve ser observado o disposto no art. 73, alínea "a" da Lei 5194/66, uma

vez que não há previsão expressa.”

Apresenta-se às fls. 63/76 a Decisão CEEMM/SP n.º 1055/2019 de 15/08/2019, consignando:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 70 a 72, quanto ao encaminhamento do presente processo à Superintendência Jurídica para fins dos seguintes questionamentos: 1. O assunto do presente processo trata-se de infração continuada, razão pela qual não ocorreu a prescrição alegada pela interessada? 2. Está correta a lavratura de auto de infração em face da interessada por infração ao artigo 82 da Lei n.º 5194/66, devido à verificação de pagamento do valor do salário inicial de profissional em montante inferior ao determinado pelo art. 6º da Lei 4950-A/66?”

Apresenta-se às fls. 77/77-verso o Parecer n.º 018/2020 – DCS/SUPJUR datado de 03/02/2020 em atendimento à Decisão CEEMM/SP n.º 1055/2019 de 15/08/2019, consignando a seguinte manifestação:

“O assunto do presente processo trata-se de infração continuada, razão pela qual não ocorreu a prescrição alegada pelo interessado?”

Entendemos que a infração ao cumprimento do salário mínimo profissional pode ser considerada uma infração permanente, na medida em que, mesmo não sendo possível a denominada “indexação” do salário (Súmula vinculante n.º 4/STF), a verificação de pagamento do salário inicial inferior ao piso salarial mínimo determinado pela Lei n.º 4.950-A/66 toma seu descumprimento permanente, isto é, a consumação da infração se alastra no tempo enquanto o empregado continuar recebendo salário.

Nota-se que a infração é cometida quando da contratação com salário inicial inferior ao salário mínimo, mas ela continua a ocorrer, permanentemente, uma vez que tendo sido iniciado de maneira irregular, se protraí no tempo enquanto o pagamento salarial continuar ocorrendo.

Não há, na legislação aplicável, a definição de infração continuada ou permanente, sendo certo nos socorrermos dos institutos de Direito Penal para buscar as respostas necessárias.

Com efeito, diferencia-se o crime continuado do crime permanente, sendo certo que o primeiro resta configurado quando o agente, mediante mais de uma conduta prática dois ou mais crimes da mesma espécie, em continuidade delitiva.

Já o segundo - crime permanente - pressupõe a existência de uma conduta que se alonga no tempo, “gerando a contínua perpetração do delito”, consoante ensina Ney Fayet.

Assim é que, por analogia, a infração permanente ocorre quando a prática de um ato ilícito se protraí no tempo, consumando-se dia a dia, mês a mês, ano a ano.

Oportuno observar, todavia, que, não obstante a diferenciação entre os institutos a infração continuada e da infração permanente, no que se refere a prescrição, a regra é a mesma, isto é, nos termos do que dispõe o artigo 1º, da Lei n.º 9.873/99 “prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado”.

Nesse aspecto, caso a regularização alegada pela empresa interessada não tenha ocorrido e haja efetiva demonstração da infração ao salário mínimo profissional, entendemos pela possibilidade de se caracterizar



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

400

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 23/09/2021

a ocorrência de uma infração permanente, possibilitando que o prazo prescricional seja iniciado apenas no dia em que a infração tiver cessado, ou seja, quando do pagamento do último salário relativo àquela contratação com salário inicial irregular.

Está correta a lavratura de auto de infração em face da interessada por infração ao artigo 82 da Lei n.º 5.194/66, devido a verificação de pagamento do valor do salário inicial de profissional em montante inferior ao determinado pelo art. 6º da Lei n.º 4950-A/66?

Consta dos autos que a lavratura do auto de infração n.º 490930/2019 (fl. 18) ocorreu em obediência ao determinado na Decisão n.º 1690/2018, da CEEMM (fls. 12/16), que, nos termos dos arts. 45 e 46, da Lei n.º 5.194/66, detém a competência legal para julgar e decidir sobre os assuntos da fiscalização.

Desse modo, em atenção ao questionamento supra, ressaltamos que não cabe a esta área jurídica se imiscuir no mérito daquilo que foi, outrora, apreciado e julgado pelo Colegiado Especializado no âmbito da sua competência legal.”

Apresenta-se às fls. 79/80 o Despacho GAC2/SUPCOL n.º 386/2021 de 30/06/2021, considerando o Parecer n.º 018/2020 – DCS/SUPJUR que se manifesta e presta esclarecimento sobre os questionamentos da CEEMM nos processos relacionados, encaminha o processo a CEEMM para prosseguimento.

Parecer e voto:

Considerando os artigos 1º e 2º da Lei n.º 4.950-A/66 que consignam:

“Art. 1º- O salário mínimo dos diplomados pelos cursos regulares superiores mantidos pelas Escolas de Engenharia, de

Química, de Arquitetura, de Agronomia e de Veterinária é o fixado pela presente Lei.

Art. 2º- O salário mínimo fixado pela presente Lei é a remuneração mínima obrigatória por serviços prestados pelos

profissionais definidos no Art. 1º, com relação de emprego ou função, qualquer que seja a fonte pagadora.”

Considerando os seguintes dispositivos da Lei n.º 5.194/66:

1. O caput e a alínea “h” do artigo 7º que consignam:

“Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo

consistem em:

a)desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;”

(...)

2. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a)julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”

(...)

3. O artigo 82 da Lei n.º 5.194/66 que consigna:

“Art. 82 - As remunerações iniciais dos engenheiros, arquitetos e engenheiros agrônomos, qualquer que seja a

fonte pagadora, não poderão ser inferiores a 6 (seis) vezes o salário mínimo da respectiva região.”

Considerando os artigos 1º e 2º da Resolução n.º 397/95 do Confea (Dispõe sobre a fiscalização do cumprimento do Salário Mínimo Profissional.) que consignam:

“Art. 1º - É de competência dos CREAs a fiscalização do cumprimento do Salário Mínimo Profissional.

Art. 2º - O Salário Mínimo Profissional é a remuneração mínima devida, por força de contrato de trabalho que



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

401

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 23/09/2021

caracteriza vínculo empregatício, aos profissionais de Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia, Meteorologia e Tecnólogos, com relação a empregos, cargos, funções, atividades e tarefas abrangidos pelo Sistema CONFEA/CREAs, desempenhados a qualquer título e vínculo, de direito público ou privado, conforme definidos nos Arts. 3º, 4º, 5º e 6º da Lei nº 4.950-A, de 22 de abril de 1966, no Art. 82 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966 e no Art. 7º, inciso XVI, da Constituição Federal, sob regime celetista.”

Considerando a correspondência apresentada pela empresa, a qual registra o entendimento de que o prazo entre a prática apontada como infracional constatada em 13/05/2013 e a finalização do processo administrativo em face da decisão proferida em 29/11/2018 nos autos do processo SF-000680/2013, superou o prazo decadencial de 5 (cinco) anos.

Considerando que o Parecer nº 018/2020 – DCS/SUPJUR datado de 03/02/2020, em atendimento à Decisão CEEMM/SP n.º 1055/2019 de 15/08/2019 que encaminha questionamento sobre a possibilidade de ocorrência da prescrição alegada pelo interessado, consigna: “Entendemos que a infração ao cumprimento do salário mínimo profissional pode ser considerada uma infração permanente, na medida em que, mesmo não sendo possível a denominada “indexação” do salário (Súmula vinculante nº 4/STF), a verificação de pagamento do salário inicial inferior ao piso salarial mínimo determinado pela Lei nº 4.950-A/66 toma seu descumprimento permanente, isto é, a consumação da infração se alastra no tempo enquanto o empregado continuar recebendo salário. Nota-se que a infração é cometida quando da contratação com salário inicial inferior ao salário mínimo, mas ela continua a ocorrer, permanentemente, uma vez que tendo sido iniciado de maneira irregular, se protraí no tempo enquanto o pagamento salarial continuar ocorrendo. Não há, na legislação aplicável, a definição de infração continuada ou permanente, sendo certo nos socorrermos dos institutos de Direito Penal para buscar as respostas necessárias. Com efeito, diferencia-se o crime continuado do crime permanente, seno certo que o primeiro resta configurado quando o agente, mediante mais de uma conduta pratica dois ou mais crimes da mesma espécie, em continuidade delitiva. Já o segundo - crime permanente - pressupõe a existência de uma conduta que se alonga no tempo, “gerando a contínua perpetração do delito”, consoante ensina Ney Fayet. Assim é que, por analogia, a infração permanente ocorre quando a prática de um ato ilícito se protraí no tempo, consumando-se dia a dia, mês a mês, ano a ano. Oportuno observar, todavia, que, não obstante a diferenciação entre os institutos a infração continuada e da infração permanente, no que se refere a prescrição, a regra é a mesma, isto é, nos termos do que dispõe o artigo 1º, da Lei nº 9.873/99 “prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado”. Nesse aspecto, caso a regularização alegada pela empresa interessada não tenha ocorrido e haja efetiva demonstração da infração ao salário mínimo profissional, entendemos pela possibilidade de se caracterizar a ocorrência de uma infração permanente, possibilitando que o prazo prescricional seja iniciado apenas no dia em que a infração tiver cessado, ou seja, quando do pagamento do último salário relativo àquela contratação com salário inicial irregular.”;

Considerando que o Parecer nº 018/2020 – DCS/SUPJUR datado de 03/02/2020, quanto ao segundo questionamento encaminhado pela Decisão CEEMM/SP n.º 1055/2019 de 15/08/2019 sobre estar correta a lavratura de auto de infração em face da interessada por infração ao artigo 82 da Lei nº 5.194/66 devido a verificação de pagamento do valor do salário inicial de profissional em montante inferior ao determinado pelo art. 6º da Lei nº 4950-A/66, consignou que não cabe àquela área jurídica se imiscuir no mérito daquilo que foi, outrora, apreciado e julgado pelo Colegiado Especializado no âmbito da sua competência legal.

Considerando o Auto de Infração nº 491016/2019 lavrado em nome da interessada em 08/04/2019, por infração ao artigo 82 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, não cumpriu o salário mínimo profissional regulamentado pela Lei 4.950-A, de 22 de abril de 1966, referente ao Engenheiro Mecânico Estanislau



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 23/09/2021

Ernesto de Freitas Ruvieri Filho, CREASP nº 5063359082, em 01/07/2009, quando da alteração de cargo do profissional para Coordenador de Equipe de Engenharia, conforme constatado em 13/05/2013.

Somos de entendimento:

1. Pela manutenção do Auto de Infração nº 491016/2019 de 08/04/2019 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 23/09/2021

VIII . XIX - OUTROS PROCESSOS

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 23/09/2021Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

115	SF-652/2017	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
	Relator	FERNANDO EUGÊNIO LENZI

Proposta**HISTÓRICO:**

Apresenta-se à fl. 03 a informação “Resumo de empresa” que consigna:

1. Registro: nº 2049010 expedido em 11/05/2016.

2. Objetivo social:

“A companhia tem como objeto a pesquisa, a lavra, a refinação, o processamento, o comércio e o transporte de petróleo proveniente de poço, de xisto ou de outras rochas, de seus derivados, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, além das atividades vinculadas à energia, podendo promover a pesquisa, o desenvolvimento, a produção, o transporte, a distribuição e a comercialização de todas as formas de energia, bem como quaisquer outras atividades correlatas ou afins.”

3. Responsáveis técnicos:

3.1. Engenheiro Mecânico Lisson Cardoso Gomes da Silva (Início em 11/05/2016);

3.2. Engenheiro Eletricista Fernando de Souza Ranaudo (Início em 09/05/2017);

3.3. Engenheiro Químico Philipp Wolfgang Mai Rodrigues (Início em 09/05/2017).

Apresenta-se às fls. 04/05 a cópia do Ofício CRT nº 10.235/16 datado de 01/09/2016, no qual a interessada foi notificada a apresentar a relação dos profissionais lotados na Unidade de Tratamento de Gás em Caraguatatuba/SP (UTGCA) e que compõem o quadro técnico.

Obs.: O ofício foi recebido em 16/09/2016 (fl. 06) e 10/04/2017 (fl. 07).

Apresenta-se à fl. 09 a cópia do Auto de Infração nº 14234/2017 lavrado em nome da interessada em 15/05/2017, por infração ao § 2º do artigo 59 da Lei nº 5.194/66, uma vez que até aquela data não forneceu ao CREA-SP as informações solicitadas no Ofício nº 10.235/2016, o qual foi recebido em 31/05/2017 (fl. 09-verso).

Apresenta-se às fls. 13/20 a correspondência da empresa protocolada tempestivamente em 09/06/2017, a qual compreende:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1.1. Que a defesa é tempestiva.

1.2. O § 2º do artigo 59 da Lei nº 5.194/66.

1.3. O inciso VI do artigo 11 da Resolução nº 1.008/04 do Confea, bem como para o fato de que no auto de infração inexistia a data de quando a PETROBRAS teria infringido o § 2º do artigo 59 da Lei nº 5.194/66, uma vez que não se conhece até quando a mesma deveria ter prestado a informação e a partir de quando a autuada poderia ser reputada omissa.

1.4. Que ao solicitar as informações por meio do Ofício CRT nº 10.235/16 a unidade não fixou qualquer prazo para a que a providência fosse tomada pela empresa.

1.5. Que os representantes da empresa estavam reunindo as informações solicitadas quando da emissão do auto de infração.

1.6. O artigo 39 da Lei nº 9.784/99 (Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.).

1.7.

1.8. Que no caso em questão nota-se a ausência de infração ao § 2º do artigo 59 da Lei nº 5.194/66, uma vez que o Ofício CRT nº 10.235/16 não estipula qualquer prazo para a prestação de informações.

1.9. Que a PETROBRAS não pode se sujeitar à subjetiva interpretação do agente fiscal sobre quando se considera superado o lapso de tempo destinado ao envio das informações.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

405

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 23/09/2021

2. A solicitação quanto à anulação do auto de infração.

Apresenta-se à fl. 21 a informação que consigna que em 13/06/2017 foram recebidas via e-mail as informações solicitadas à interessada (fls. 22/24).

Apresentam-se às fls. 26/26-verso a informação e o despacho datados de 13/1/2017 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresentam-se à fl. 27 e à fl. 28 os despachos do Sr. Gerente do DAC2/SUPCOL (datado de 02/05/2018) e DAC4/SUPCOL (datado de 08/05/2018), respectivamente.

Apresenta-se às fls. 29/30 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 20/02/2019, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.
2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:
 - 2.1. Lei nº 5.194/66 e Lei nº 9.784/99;
 - 2.2. Resolução nº 1.008/04 do Confea.
3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresentam-se às fls. 33/34 a Decisão CEEMM/SSP n.º 322/2019 de 21/03/2019 consignando:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 31 e 32, quanto ao encaminhamento do processo à Superintendência Jurídica para fins de manifestação quanto a: 1. A regularidade nas redações do Ofício CRT n.º 10.235/16 e do Auto de Infração n.º 14234/2017. 2. A possibilidade de prosseguimento no julgamento do Auto de Infração n.º 14234/2017.”

Apresentam-se às fls. 35/36, em atendimento à Decisão CEEMM/SSP n.º 322/2019 de 21/03/2019, o parecer Supjur datado de 19/06/2019 indicando:

“...
”

É a Resolução nº 1.008/2004, do Confea que dispõe sobre a instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades e, em seu artigo 2º, inciso IV determina que os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, podendo ocorrer, entre outros instrumentos, por "iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional"

Não há, no referido Normativo, formalidade específica no que se refere a tal iniciativa.

Todavia, considerando que o Ofício emitido pelo CREA-SP tem como objetivo requerer a realização de um ato previsto em Lei (art. 59, §2º, da Lei nº 5.194/66), que seu não atendimento tem como consequência uma violação legal passível de penalidade (art. 73, da Lei nº 5.194/66) e que o Auto de Infração como ato processual que instaura o processo administrativo, deve conter a data da verificação da ocorrência (art. 11, inciso VI, da Resolução nº 1.008/2004, do Confea), a ausência de fixação de um prazo para cumprimento da requisição, segundo nosso entendimento, torna viciada a notificação.

Viciada pois não permite aferir a partir de que data a empresa Notificada passou a infringir a Lei, tornando o Auto de Infração igualmente defeituoso por não observar o disposto no artigo 11, da Resolução nº 1.008/2004:

Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

I - menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;

II - data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;

III - nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;

IV - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;

V - identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 23/09/2021

penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;

VI - data da verificação da ocorrência;

VII - indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e

VIII - indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.

Outrossim, oportuno destacar o que determina a Lei n° 9.784/99, que dispõe sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Pública e estabelece a observância das "formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados" e a "adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados" (art. 20, incisos VIII e IX).

Nesse sentido, entendemos que o Ofício expedido pelo CREA-SP estaria a violar tais princípios estabelecidos pela Lei, na medida em que ausente formalidade que garanta o adequado grau de certeza e segurança (i.e prazo para cumprimento).

Frise-se que a necessidade de fixação de prazo também se verifica no art. 39, da Lei n° 9.784/99 que, ao estabelecer diretrizes para a instrução processual, determina que intimações devem conter data, prazo, forma e condições de atendimento (art. 39).

No tocante ao prosseguimento do julgamento por parte da CEEMM, é nosso entendimento que a Câmara Especializada, nos termos estabelecidos pelo artigo 45 e 46, da Lei n°

5.194/66 e nos artigos 15 e 17, da Resolução n° 1.008/2004, deve deliberar acerca da Autuação imposta, mantendo-a ou cancelando-a de forma fundamentada.

Esse é nosso posicionamento que, sem embargo de posicionamentos divergentes, encaminhamos para apreciação superior de Vossa Senhoria."

Apresentam-se às fls. xxx/xxx a Decisão CEEMM/SSP n.º 353/2021 de 08/04/2021 consignando:

"...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 37 a 39, 1. Por determinar o encaminhamento do processo à gerência de fiscalização visando o arquivamento do processo, conforme determinado pelo art. 12 da Resolução n.º 1.008, de 2004, do Confea, e demais providências cabíveis. 2. Que a gerência de fiscalização adote, de forma imediata, as devidas providências para garantir, quanto ao quadro técnico apresentado pela empresa interessada às fls. 23/24 correspondente aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea, o fiel cumprimento ao determinado pela Resolução n.º 1.121, de 13 de dezembro de 2019, do Confea. 2.1. No prazo de 60 (sessenta) dias a gerência de fiscalização deverá informar a CEEMM sobre as providências adotadas."

Apresentam-se às fls. xxx/xxx o DESPACHO GAC2/SUPCOL N.º 426/2021 datado de xxx/xxx/2021 consignando:

"...Considerando que em sua decisão posterior CEEMM/SP n.º 353/2021 a CEEMM contrariamente ao disposto

no parecer jurídico não se manifesta sobre a manutenção ou cancelamento do auto de infração e sim remete ao artigo 12 da Resolução 1008/2004 do CONFEA;

Considerando que o artigo 12 da Resolução 1008 cita os termos "erro insanável na lavratura" e "antes do

julgamento pela Câmara Especializada";

Considerando que o processo já foi julgado duas vezes pela CEEMM;

Solicitamos que a Coordenação da CEEMM verifique a possibilidade da Câmara se manifestar sobre a manutenção ou cancelamento do Auto de Infração conforme parecer Jurídico, e que caso não ache pertinente, nos informe seus motivos, para que possamos juntar aos autos e remeter o processo a SUPFIS para cumprimento do item seguinte da Decisão CEEMM/SP n.º 353/2021.

Retornamos este processo à CEEMM."

Parecer:

Considerando os seguintes dispositivos da Lei n° 5.194/66:

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 23/09/2021

1. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”
(...)

2. O caput e o § 2º do artigo 59 que consignam:

“Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

(...)

§ 2º As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista que tenham atividade na engenharia, na arquitetura ou na agronomia, ou se utilizem dos trabalhos de profissionais dessas categorias, são obrigadas, sem quaisquer ônus, a fornecer aos Conselhos Regionais todos os elementos

necessários à verificação e fiscalização da presente lei.”

(...)

Considerando o artigo 39 da Lei nº 9.784/99 (Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.) que consigna:

“Art. 39. Quando for necessária a prestação de informações ou a apresentação de provas pelos interessados ou

terceiros, serão expedidas intimações para esse fim, mencionando-se data, prazo, forma e condições de atendimento.

Parágrafo único. Não sendo atendida a intimação, poderá o órgão competente, se entender relevante a matéria, suprir de ofício a omissão, não se eximindo de proferir a decisão.”

Considerando o caput e o inciso VI do artigo 11 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consignam:

“Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo,

as seguintes informações:

(...)

VI – data da verificação da ocorrência;”

(...)

Considerando a redação do Ofício CRT nº 10.235/16 (fls. 04/05), sendo que o mesmo foi entregue à interessada em duas oportunidades: 16/09/2016 (fl. 06) e 10/04/2017.

Considerando a redação do Auto de Infração nº 14234/2017 lavrado em nome da interessada em 15/05/2017, por infração ao § 2º do artigo 59 da Lei nº 5.194/66, uma vez que até aquela data não forneceu ao CREA-SP as informações solicitadas no Ofício nº 10.235/2016.

Considerando o parecer Supjur datado de 19/06/2019 (fls. 35/36) entendendo que a ausência de fixação de um prazo para cumprimento da requisição torna viciada a notificação enviada à empresa interessada através do Ofício CRT nº 10.235/16 porque não permite aferir a partir de que data a empresa notificada passou a infringir a Lei, tornando o Auto de Infração igualmente defeituoso por não observar o disposto no artigo 11, da Resolução nº 1.008/2004, do Confea.

Considerando que a CEEMM não realizou o julgamento do Auto de Infração nº 14234/2017.

Considerando que o artigo 12 da Resolução n.º 1.008, de 2004, do Confea, determina que caso seja verificado, antes do julgamento pela câmara especializada, erro insanável na lavratura do auto de infração,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 23/09/2021

a gerência de fiscalização poderá instruir o processo com os esclarecimentos que julgar cabíveis, visando ao seu arquivamento:

“Art. 12. Caso seja verificado, antes do julgamento pela câmara especializada, erro insanável na lavratura do auto de infração, a gerência de fiscalização poderá instruir o processo com os esclarecimentos que julgar cabíveis, visando ao seu arquivamento.”

Considerando o consignado pela Decisão CEEMM/SP n.º 353/2021 de 08/04/2021:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 37 a 39, 1. Por determinar o encaminhamento do processo à gerência de fiscalização visando o arquivamento do processo, conforme determinado pelo art. 12 da Resolução n.º 1.008, de 2004, do Confea, e demais providências cabíveis. 2. Que a gerência de fiscalização adote, de forma imediata, as devidas providências para garantir, quanto ao quadro técnico apresentado pela empresa interessada às fls. 23/24 correspondente aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea, o fiel cumprimento ao determinado pela Resolução n.º 1.121, de 13 de dezembro de 2019, do Confea. 2.1. No prazo de 60 (sessenta) dias a gerência de fiscalização deverá informar a CEEMM sobre as providências adotadas.”

Considerando o DESPACHO GAC2/SUPCOL N.º 426/2021 datado de xxx/xxx/2021, que entre outros fundamentos considera “que o processo já foi julgado duas vezes pela CEEMM”, solicita que a Coordenação da CEEMM verifique a possibilidade da Câmara se manifestar sobre a manutenção ou cancelamento do Auto de Infração conforme parecer Jurídico, e que caso não ache pertinente, nos informe seus motivos, para que possamos juntar aos autos e remeter o processo a SUPFIS para cumprimento do item seguinte da Decisão CEEMM/SP n.º 353/2021.

Considerando o Regimento Interno do Crea-SP:

“...Art. 73º. A ordem dos trabalhos das reuniões de câmara especializada obedece à seguinte sequência:

...

VII – apreciação dos assuntos relatados;

...

Art. 81º. A câmara especializada, para a execução de suas atividades, dispõe de apoio técnico e administrativo da estrutura auxiliar do Crea.”

Considerando que o assunto relatado no presente processo foi apreciado duas vezes pela CEEMM (em conformidade com o art. 73, inc. VII, do Regimento Interno deste Conselho), ressaltando-se que até a presente data não ocorreu o julgamento do Auto de Infração n.º 14234/2017.

Voto:

1. Pelo cumprimento da Decisão CEEMM/SP n.º 353/2021 de 08/04/2021.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 23/09/2021Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

116	SF-980/2021	FERNANDO AUGUSTO ZAFFALON EIRELI.
	Relator	FERNANDO EUGÊNIO LENZI

Proposta**HISTÓRICO:**

Trata-se o presente processo de continuidade à apuração de atividades (processo instruído (fls. 02/35) com cópias das fls. do processo SF-000022/2013) diante da Decisão CEEMM/SP n.º 887/2013 de 17/12/2020 exarada nos autos do processo SF-000022/2013 (fls. 33/34) que determina, entre outras providências, a necessidade de registro da interessada.

Apresentam-se às fls. 17/17-verso o “RELATÓRIO” e o despacho datados de 21/10/2016 e 24/10/2016, os quais consignam:

1. O destaque para a documentação anexada:

1.1. “RELATÓRIO DE EMPRESA” n.º 7503 (fl. 02), o qual consigna:

1.1.1. Principais atividades desenvolvidas:

1.1.1.1. Comércio varejista de extintores e equipamentos de combate a incêndio;

1.1.1.2. Fornecimento do serviço de teste, manutenção e recarga de extintores e mangueiras de incêndio executadas por terceiros;

1.1.1.3. Fornecimento do serviço de PPRA e projetos de prevenção contra incêndio executados por terceiros.

1.1.2. Que a empresa é fornecedora dos serviços de teste, manutenção e recarga de extintores e teste de manutenção de mangueiras de incêndio às empresas ABC São Carlos Comércio de Extintores Ltda. e Baldin & Barros Indústria e Comércio de Equipamentos Contra Incêndio Ltda., sendo que esta última fornece os serviços de projeto de prevenção e combate a incêndio.

1.1.3. Que o serviço de PPRA é executado pela empresa Master Safety- Assessoria em Segurança do Trabalho Ltda.

1.2. Fotografias das instalações (fls. 03/04).

1.3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 26/11/2013 (fl. 05), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

1.3.1. Principal: Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente.

1.3.2. Secundárias:

1.3.2.1. Instalações de sistema de prevenção contra incêndio;

1.3.2.2. Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores.

1.4. Cópia da consulta ao cadastro de contribuintes – Cadesp emitida em 21/10/2016 (fl. 06) que consigna a seguinte atividade econômica: Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente.

1.5. Cópia da Ficha Cadastral Completa da JUCESP (fls. 07/07-verso).

2. O encaminhamento do processo à CEEST.

Apresenta-se às fls. 21/22 o relato de Conselheiro aprovado na reunião procedida em 20/06/2017 mediante a Decisão CEEMM/SP n.º 142/2017 (fls. 23/23-verso), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro relator por: A) No âmbito da CEEST, por não haver caracterização de atividades desenvolvidas pela interessada, não haver exigência de registro; e B) Pelo direcionamento do presente procedimento à CEEMM, para análise dos elementos contidos nos autos com relação às exigências de sua competência.”

Apresenta-se às fls. 25/26 o parecer da Assessoria Jurídica do Confea datado de 28/04/2004 exarado no processo exarado no processo n.º 2453/03 daquele Federal, o qual consigna:

• O destaque para o caput do artigo 59 da Lei n.º 5.194/66.

• O registro do seguinte entendimento:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

410

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 23/09/2021

“Veja que é irrelevante a efetiva prática profissional, bastando para os efeitos da Lei, que a firma se organize para exercer essas atividades. Nesse caso, é obrigatório o competente registro no Crea.”

Apresenta-se às fls. 30/32 o relato de Conselheiro aprovado na reunião procedida em 17/12/2020 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 887/2020 exarada nos autos do processo SF-000022/2013 (fls. 33/34), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro relator de folhas n.º 137 a 139, por determinar a necessidade de registro, com manutenção e continuidade deste processo SF – 000022/2013.”

Apresenta-se às fls. 36 o comprovante de inscrição e de situação cadastral identificando atividade econômica principal da interessada (nome empresarial Fernando Augusto Zaffalon Eireli - CNPJ n.º 11.650.410/0001-02) “47.89-0-99 - Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente” e atividades secundárias “45.30-7-03 - Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores; 45.30-7-01 - Comércio por atacado de peças e acessórios novos para veículos automotores; 43.22-3-03 - Instalações de sistema de prevenção contra incêndio”.

Apresenta-se às fls. 39-verso, na Cláusula Terceira – Do Objeto da Empresa no Instrumento Particular de Transformação de Empresário para Empresa Individual de Responsabilidade Limitada assinado em 30/07/2019 (fls. 42-verso), que a interessada tem por objeto, como atividade principal, o “comércio varejista de extintores de incêndio industriais e comerciais” e, como atividades secundárias “instalações de sistema de prevenção contra incêndio; manutenção e reparação de extintores de incêndio; comércio atacadista e varejista de extintores de incêndio novos para veículos automotores; declarando tratar-se de atividade empresarial organizada, sendo, portanto uma empresa individual, nos termos do artigo 966, caput e parágrafo único do artigo 982 do Novo Código Civil.

Apresenta-se às fls. 45 o auto de infração n.º 719/2021 de 23/02/2021 lavrado em nome da interessada por exercer atividades de “execução de teste, manutenção e recarga de extintores e mangueiras de incêndio; elaboração de Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA e elaboração de projetos de prevenção e combate a incêndio” (conforme apurado em 19/10/2016), infringindo o artigo 59 da Lei n.º 5.194/66.

Apresenta-se às fls. 54/85, a defesa protocolada em 14/05/2021 (às fls. 49 constam esclarecimentos sobre a tentativa de entrega, pela interessada, da defesa em 17/03/2021 na UGI de Descalvado que estava fechada (fls. 50/53); providenciou o envio pelo correio em 18/03/2021, recebida em 22/03/2021, mas devido pandemia e home office foi protocolada somente em 14/05/2021), sendo alegado pelo interessado, em suma, que não executa nenhum tipo de teste e manutenção em mangueiras e extintores de incêndio, tratando-se apenas de um depósito; que compra a manutenção da empresa Extintores Pirassununga, assim como compra os projetos da “Tetra Fire”, empresas estas que estariam registradas e em situação regular no Sistema Confea/Crea; solicita vistoria técnica em seu estabelecimento para maiores esclarecimentos sobre o assunto; anexa cópia de nota fiscal onde pretende esclarecer que a recarga e a manutenção não são realizadas pela interessada, mas terceirizadas.

Apresenta-se às fls. 60 a Nota Fiscal Eletrônica de Prestação de Serviços Série A-E-Número 5254 de 11/03/2021 consignando, entre outros registros:

• Tomador: São Francisco Sistemas de Saúde S/E Ltda – Av. Portugal, 575 – Vila Seixas – Ribeirão Preto/SP.

• Discriminação dos itens: RECARGA E MANUTENÇÃO TERC EM EXTINTORES DE INCÊNDIO

Apresenta-se às fls. 75/76 o contrato de “prestação de serviços técnicos profissionais de engenharia, agronomia ou atividades afins” firmado em 15/03/2021 (vigência de 12 meses) entre a empresa interessada e o profissional Engenheiro de Produção Mecânica e Engenheiro de Segurança do Trabalho (Crea-SP n.º 5063136432 – possui atribuições do artigo 1º, da Resolução 235, de 09 de outubro de 1975, do Confea e da RES. 359/91 - art. 4º (AT. 01 a 18) do Confea).

Apresenta-se às fls. 77/79 o contrato particular de “prestação de serviços na manutenção de extintores e mangueiras de incêndio industrial e automotivo, com recarga e testes hidrostáticos sobre os mesmos mais manutenção nas mangueiras de incêndio (hidrante)” firmado em 01/11/2019 (vigência por prazo indeterminado) entre a empresa interessada e a empresa Extintores Pirassununga Eireli EPP (CNPJ n.º



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

411

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 23/09/2021

21.061.747/0001-20 - Crea-SP n.º 2139141).

Apresenta-se às fls. 80/84 o contrato de “prestação de serviços de engenharia – execuções/regularização do projeto para os sistemas de segurança do corpo de bombeiros, conforme decreto estadual 56.819/11” firmado em 17/03/2021 (vigência por prazo indeterminado) entre a empresa interessada e a empresa RL Fire Serviços e Consultoria Sociedade Empresarial Ltda (CNPJ n.º 24.479.725/0001-72 – nenhum registro encontrado no Crea-SP).

Apresenta-se às fls. 88 a informação e o despacho datados de 13/07/2021 determinando, após verificado que a empresa interessada não regularizou sua situação neste Conselho, não efetuou o pagamento da multa imposta e que a defesa foi apresentada, o encaminhamento deste processo à CEEMM para análise e emissão de parecer fundamentado acerca da procedência ou não do aludido auto, opinando sobre a sua manutenção ou cancelamento, de conformidade com o disposto nos artigos 15 e 16 da Resolução n.º 1008, de 9 de dezembro de 2004, do Confea.

Apresenta-se às fls. 89/93-verso a informação da Assistência Técnica – GAC2/SUPCOL datada de 17/08/2021.

Parecer e voto:

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

• O caput e a alínea “b” do artigo 6º que consignam:

“Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo: ...

b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;”
(...)

• O artigo 59 que consigna:

“Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

§ 1º - O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes.

§ 2º - As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista que tenham atividade na engenharia, na arquitetura ou na agronomia, ou se utilizem dos trabalhos de profissionais dessas categorias, são obrigadas, sem qualquer ônus, a fornecer aos Conselhos Regionais todos os elementos necessários à verificação e fiscalização da presente Lei.

§ 3º - O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro;”

(...)

• O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”

(...)

• O caput e a alínea “c” do artigo 71 que consignam:

“Art. 71. As penalidades aplicáveis por infração da presente lei são as seguintes, de acordo com a gravidade da falta:...

c) multa;...”

Considerando que o art. 1º da Lei nº 6.496, de 07/12/1977 determina que todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica” (ART).

Considerando que o artigo 13 da Resolução n.º 1.008, de 2004, do Confea, determina que o Crea deve instaurar um processo específico para cada auto de infração, indicando na capa o nome do autuado, a



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

412

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 23/09/2021

descrição e a capitulação da infração, o número do auto de infração e a data da autuação.

Considerando o artigo 15 da Resolução nº 1.008/04 do Confea que consigna:

“Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.

§ 1º Se o Crea não possuir câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, a atribuição de julgamento em primeira instância será exercida pelo plenário.

§ 2º Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo.

Considerando que nos termos do art. 8º do regulamento para a condução do processo ético disciplinar, anexo da resolução Confea n.º 1004/2003, caberá à câmara especializada da modalidade do denunciado proceder a análise preliminar da denúncia, no prazo máximo de trinta dias, encaminhando cópia ao denunciado, para conhecimento e informando-lhe da remessa do processo à Comissão de Ética Profissional.

Considerando a Decisão PL-2096/2012 do Plenário do Confea (Interessado: Crea-TO), da qual ressaltamos a seguinte decisão:

“...DECIDIU, por unanimidade, informar ao Crea-TO que as empresas que prestam serviços de manutenção e recarga de extintores a terceiros devem registrar-se no Crea e apresentar profissional devidamente habilitado, da área da Engenharia Mecânica, como responsável técnico, com a ressalva de que as empresas que apenas realizam a comercialização de equipamentos de combate a incêndio não estão obrigadas a possuir registro no Crea nem necessitam de responsável técnico habilitado no Sistema.”

Considerando a Decisão PL-0105/2014 do Plenário do Confea (Interessado: Sistema Confea/Crea – Assunto: Análise em Pedido de Reconsideração exarado pelo Conselheiro Federal Dirson Artur Freitag, que trata de pedido interposto pela Associação Profissional dos Engenheiros Químicos do Estado de Goiás – AGEPEQ de reconsideração da Decisão nº PL-2096/2012, da qual ressaltamos a seguinte decisão:

“...DECIDIU não aprovar o presente Relatório e Voto Fundamentado em Pedido de Reconsideração exarado pelo Conselheiro Federal Dirson Artur Freitag, mantendo-se na íntegra o teor da Decisão nº PL-2096/2012, que informou ao Crea-TO que as empresas que prestam serviços de manutenção e recarga de extintores a terceiros devem registrar-se no Crea e apresentar profissional devidamente habilitado, da área da Engenharia Mecânica, como responsável técnico.”

Considerando o item “EXTINTOR DE INCÊNDIO” do Manual de Fiscalização da CEEMM, que dispõe sobre a fiscalização de empresas e profissionais que atuam na área de projeto, fabricação, inspeção (inicial e periódica), certificação, manutenção e recarga de extintores de incêndio.

Considerando que nos termos do art. 1º da Lei nº 6.839, de 30/10/1980, o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Considerando que o comprovante de inscrição e de situação cadastral do CNPJ n.º 11.650.410/0001-02 indica como atividade econômica principal da empresa interessada: “CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA SECUNDÁRIA 43.22-3-03 - Instalações de sistema de prevenção contra incêndio.”

Considerando o auto de infração n.º 719/2021 de 23/02/2021 lavrado em nome da interessada por exercer atividades de “execução de teste, manutenção e recarga de extintores e mangueiras de incêndio; elaboração de Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA e elaboração de projetos de prevenção e combate a incêndio” (conforme apurado em 19/10/2016), infringindo o artigo 59 da Lei n.º 5.194/66.

Considerando a defesa protocolada em 14/05/2021 (às fls. 49 constam esclarecimentos sobre a tentativa de entrega, pela interessada, da defesa em 17/03/2021 na UGI de Descalvado que estava fechada (fls. 50/53); providenciou o envio pelo correio em 18/03/2021, recebida em 22/03/2021, mas devido pandemia e home office foi protocolada somente em 14/05/2021), sendo alegado pelo interessado, em suma, que não executa nenhum tipo de teste e manutenção em mangueiras e extintores de incêndio, tratando-se apenas



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

413

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 23/09/2021

de um depósito; que compra a manutenção da empresa Extintores Pirassununga, assim como compra os projetos da "Tetra Fire", empresas estas que estariam registradas e em situação regular no Sistema Confea/Crea; solicita vistoria técnica em seu estabelecimento para maiores esclarecimentos sobre o assunto; anexa cópia de nota fiscal onde pretende esclarecer que a recarga e a manutenção não são realizadas pela interessada, mas terceirizadas.

Considerando que consta na Cláusula Terceira – Do Objeto da Empresa no Instrumento Particular de Transformação de Empresário para Empresa Individual de Responsabilidade Limitada assinado em 30/07/2019 (fls. 42-verso), que a interessada tem por objeto, como atividades secundárias "instalações de sistema de prevenção contra incêndio; manutenção e reparação de extintores de incêndio; comércio atacadista e varejista de extintores de incêndio novos para veículos automotores".

Considerando que consta na Nota Fiscal Eletrônica de Prestação de Serviços Série A-E-Número 5254 de 11/03/2021 consignando, entre outros registros: "Tomador: São Francisco Sistemas de Saúde S/E Ltda – Av. Portugal, 575 – Vila Seixas – Ribeirão Preto/SP. Discriminação dos itens: RECARGA E MANUTENÇÃO TERC EM EXTINTORES DE INCÊNDIO".

Considerando que consta no contrato de "prestação de serviços técnicos profissionais de engenharia, agronomia ou atividades afins" firmado em 15/03/2021 (vigência de 12 meses) entre a empresa interessada e o profissional Engenheiro de Produção Mecânica e Engenheiro de Segurança do Trabalho (Crea-SP n.º 5063136432 – possui atribuições do artigo 1º, da Resolução 235, de 09 de outubro de 1975, do Confea e da RES. 359/91 - art. 4º (AT. 01 a 18) do Confea).

Considerando que consta no contrato particular de "prestação de serviços na manutenção de extintores e mangueiras de incêndio industrial e automotivo, com recarga e testes hidrostáticos sobre os mesmos mais manutenção nas mangueiras de incêndio (hidrante)" firmado em 01/11/2019 (vigência por prazo indeterminado) entre a empresa interessada e a empresa Extintores Pirassununga Eireli EPP (CNPJ n.º 21.061.747/0001-20 - Crea-SP n.º 2139141).

Considerando que consta no contrato de "prestação de serviços de engenharia – execuções/regularização do projeto para os sistemas de segurança do corpo de bombeiros, conforme decreto estadual 56.819/11" firmado em 17/03/2021 (vigência por prazo indeterminado) entre a empresa interessada e a empresa RL Fire Serviços e Consultoria Sociedade Empresarial Ltda (CNPJ n.º 24.479.725/0001-72 – nenhum registro encontrado no Crea-SP).

Considerando a informação e o despacho datados de 12/07/2021 determinando, após verificado que a empresa interessada não regularizou sua situação neste Conselho, não efetuou o pagamento da multa imposta e que a defesa foi apresentada, o encaminhamento deste processo à CEEMM para análise e emissão de parecer fundamentado acerca da procedência ou não do aludido auto, opinando sobre a sua manutenção ou cancelamento, de conformidade com o disposto nos artigos 15 e 16 da Resolução n.º 1008, de 9 de dezembro de 2004, do Confea.

Considerando a ausência de juntada aos autos do presente processo de ART's correspondentes a cada um dos contratos firmados e a cada um dos serviços prestados pela empresa interessada, a exemplo da Nota Fiscal Eletrônica de Prestação de Serviços Série A-E-Número 5254 de 11/03/2021 (fls. 60).

Considerando que nos termos do art. 17 da Resolução n.º 1008, de 9 de dezembro de 2004, do Confea, após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

Somos de entendimento:

1. Pela manutenção do Auto de Infração n.º 719/2021 de 23/02/2021 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução n.º 1.008/04, do Confea.

2. Pela abertura de outro processo de ordem SF em face da interessada, instruído com cópia integral do presente processo, visando:

2.1. Determinar, sob pena de caracterização de infração ao artigo 6º, alínea "a", da Lei n.º 5.194/1966, devido à realização de atos reservados aos profissionais de que trata esta lei, a apresentação de ART (conforme o art. 1º da Lei n.º 6.496, de 1977) registrada até a data da assinatura do seguinte contrato,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

414

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 23/09/2021

ressaltando-se a obrigatoriedade do fiel cumprimento do determinado pela Resolução nº 1.050, de 13/12/2013, do Confea:

2.1.1. Contrato particular de “prestação de serviços na manutenção de extintores e mangueiras de incêndio industrial e automotivo, com recarga e testes hidrostáticos sobre os mesmos mais manutenção nas mangueiras de incêndio (hidrante)” firmado em 01/11/2019 (vigência por prazo indeterminado) entre a empresa interessada e a empresa Extintores Pirassunga Eireli EPP (CNPJ n.º 21.061.747/0001-20 - Crea-SP n.º 2139141);

3. Pela abertura de outro processo de ordem SF em face da interessada, instruído com cópia integral do presente processo, visando:

3.1. Determinar, sob pena de caracterização de infração ao artigo 6º, alínea “a”, da Lei n.º 5.194/1966, devido à realização de atos reservados aos profissionais de que trata esta lei, a apresentação de ART (conforme o art. 1º da Lei n.º 6.496, de 1977) registrada até a data da assinatura do seguinte contrato, ressaltando-se a obrigatoriedade do fiel cumprimento do determinado pela Resolução nº 1.050, de 13/12/2013, do Confea:

3.1.1. Contrato de “prestação de serviços de engenharia – execuções/regularização do projeto para os sistemas de segurança do corpo de bombeiros, conforme decreto estadual 56.819/11” firmado em 17/03/2021 (vigência por prazo indeterminado) entre a empresa interessada e a empresa RL Fire Serviços e Consultoria Sociedade Empresarial Ltda (CNPJ n.º 24.479.725/0001-72 – nenhum registro encontrado no Crea-SP);

4. Pela abertura de outro processo de ordem SF em face da empresa Extintores Pirassunga Eireli EPP (CNPJ n.º 21.061.747/0001-20 - Crea-SP n.º 2139141), com o assunto “Apuração de irregularidades” e instruído com cópia integral do presente processo, visando a realização de diligência para:

4.1. Solicitar a cópia do contrato de “prestação de serviços na manutenção de extintores e mangueiras de incêndio industrial e automotivo, com recarga e testes hidrostáticos sobre os mesmos mais manutenção nas mangueiras de incêndio (hidrante)” firmado em 01/11/2019 (vigência por prazo indeterminado) com a empresa interessada;

4.2. Solicitar a ART correspondente ao contrato firmado referente ao item 4.1, ressaltando-se a obrigatoriedade do fiel cumprimento do determinado pela Resolução nº 1.050, de 13/12/2013, do Confea.

4.3. Identificar o responsável técnico pela realização dos serviços correspondente ao contrato firmado referente ao item 4.1.

4.4. Solicitar cada uma das ART's de obra e serviço correspondentes a cada um dos serviços prestados referentes ao contrato firmado referente ao item 4.1, ressaltando-se a obrigatoriedade do fiel cumprimento do determinado pela Resolução nº 1.050, de 13/12/2013, do Confea.

5. Pela abertura de outro processo de ordem SF em face da empresa RL Fire Serviços e Consultoria Sociedade Empresarial Ltda (CNPJ n.º 24.479.725/0001-72), com o assunto “Apuração de irregularidades” e instruído com cópia integral do presente processo, visando a realização de diligência para:

5.1. Solicitar a cópia do contrato de “prestação de serviços de engenharia – execuções/regularização do projeto para os sistemas de segurança do corpo de bombeiros, conforme decreto estadual 56.819/11” firmado em 17/03/2021 (vigência por prazo indeterminado) com a empresa interessada;

5.2. Solicitar a ART correspondente ao contrato firmado referente ao item 5.1, ressaltando-se a obrigatoriedade do fiel cumprimento do determinado pela Resolução nº 1.050, de 13/12/2013, do Confea.

5.3. Identificar o responsável técnico pela realização dos serviços correspondente ao contrato firmado referente ao item 5.1.

5.4. Solicitar cada uma das ART's de obra e serviço correspondentes a cada um dos serviços prestados referentes ao contrato firmado referente ao item 5.1, ressaltando-se a obrigatoriedade do fiel cumprimento do determinado pela Resolução nº 1.050, de 13/12/2013, do Confea.

6. Pela abertura de outro processo de ordem SF em face da interessada, instruído com cópia integral do presente processo, visando:

6.1. Determinar, com fundamento no artigo 15 da Resolução nº 1.008/04 do Confea, o encaminhamento à Câmara Especializada de Agronomia – CEA para conhecimento e providências, se cabíveis, sobre as atribuições do profissional e o objeto do seguinte contrato:

6.1.1. Contrato de “prestação de serviços técnicos profissionais de engenharia, agronomia ou atividades afins” firmado em 15/03/2021 (vigência de 12 meses) entre a empresa interessada e o profissional



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 23/09/2021

Engenheiro de Produção Mecânica e Engenheiro de Segurança do Trabalho (Crea-SP n.º 5063136432 – possui atribuições do artigo 1º, da Resolução 235, de 09 de outubro de 1975, do Confea e da RES. 359/91 - art. 4º (AT. 01 a 18) do Confea);

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 23/09/2021Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

117	SF-1592/2013	F. G. REFRIGERAÇÃO – ME
	Relator	FERNANDO EUGÊNIO LENZI

Proposta**HISTÓRICO:**

Apresentam-se às fls. 02/13 as cópias de folhas do processo SF-000600/2013, também iniciado em nome da interessada, as quais compreendem:

1. Formulário “RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO REDE DE SUPERMERCADOS OU HIPERMERCADOS” datado de 21/12/2012 (fls. 02/04), relativo à ação de fiscalização junto ao estabelecimento Irmãos Boa Ltda., o qual consigna a interessada como a responsável pela atividade “E. MANUTENÇÃO DAS INSTALAÇÕES FRIGORIFICADAS (câmaras frigoríficas, gondolas e ilhas frigoríficas)”.
2. Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 02/01/2013 (fl. 05), o qual consigna a seguinte atividade econômica principal: Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial.
3. Notificação nº 109/2013 emitida em 08/01/2013 (fl. 08), na qual a interessada foi instada a requerer o seu registro neste Conselho.
4. Auto de Infração nº 551/2013 lavrado em nome da interessada em 30/04/2013 (fl. 10), por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66.
5. Despacho nº 3983/2013 datado de 03/06/2013 (fl. 13), o qual consigna que a interessada procedeu ao pagamento da multa decorrente do auto de infração, bem como determina a adoção de providências.

Apresenta-se à fl. 18 a informação datada de 07/10/2013, a qual contempla:

1. O registro quanto à realização de diligência na empresa.
2. A juntada da seguinte documentação:
 - 2.1. “RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO DE EMPRESA” nº 342413091 datado de 30/07/2013 (fls. 14/14-verso).
 - 2.2. Fotografia da fachada das instalações (fl. 15).
 - 2.3. Cópia da Ficha Cadastral Completa da JUCESP emitida em 24/09/2013 (fls. 17/17-verso), a qual consigna o seguinte objeto:
“Instalação elétrica, refrigeração e assistência técnica em equipamentos de cameras e balcões frigoríficos em geral.”

Apresenta-se à fl. 20 a cópia da Notificação nº 5503/2013 emitida em 25/11/2013, na qual a interessada foi instada a requerer o seu registro neste Conselho.

Apresenta-se à fl. 24 a cópia do Auto de Infração nº 3159/2014 lavrado em nome da interessada em 07/07/2014, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, sem possuir registro no CREA-SP, apesar de notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREAs, vem desenvolvendo as atividades de manutenção e reparação de máquinas e equipamentos de refrigeração, o qual foi recebido em 24/07/2014 (fl. 26).

Apresenta-se às fls. 34/39 o relato de Conselheiro aprovado na reunião procedida em 12/11/2015 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 1212/2015 datada de 17/12/2015 (fls. 40/41), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 34 a 39, quanto ao encaminhamento do processo à Procuradoria Jurídica para fins de informação quanto: 1.) A necessidade de julgamento do processo SF-000600/2013, não obstante o pagamento da multa decorrente do auto de infração e a abertura do presente processo; 2.) A tramitação a ser observada com referência ao presente processo, no caso de resposta afirmativa com referência ao item anterior, inclusive com relação à questão do parágrafo único do artigo 13 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (reincidência).”



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

417

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 23/09/2021

Apresenta-se à fl. 46 o Parecer 078/2018 SUPJUR datado de 07/12/2018, o qual compreende:

1.O destaque para a existência de entendimentos jurídicos divergentes acerca da necessidade de julgamento pela câmara especializada no caso de ter ocorrido o pagamento da multa.

2.O destaque para o encaminhamento pela SUPFIS àquela unidade do processo C-000887/2014, no qual foi procedida a manifestação nos seguintes termos:

“Diante da divergência de opiniões, nos parece que a Administração entendeu por conveniência adotar um dos posicionamentos mencionados para a elaboração do Procedimento Operacional DRE POP nº 31, o que entendemos ser perfeitamente possível, pois entre dois posicionamentos jurídicos válidos optou-se por aquele que, na visão da Administração, atende de forma mais satisfatória a conveniência e a oportunidade administrativa.

Entendemos que uma vez feita a opção por um dos posicionamentos citados, e utilizado tal posicionamento como fundamento para a elaboração de um normativo, a Administração deve adotar tal entendimento a todos os casos concretos relacionados ao tema.”

3. Os seguintes entendimentos:

“Em face do exposto, entendemos que a SUPCOL deve solicitar o processo acima mencionado para verificar o desfecho do referido questionamento, tendo em vista a necessidade de ser adotada um entendimento padrão no CREA-SP.

Quanto a aplicação do parágrafo único do art. 13 da Resolução 1008/04, entendemos que, em um primeiro momento, deve ser definido o entendimento padrão relativo ao primeiro questionamento aqui exposto para, posteriormente, definirmos os desdobramentos jurídicos de tal decisão.”

Apresenta-se à fl. 79 o despacho do Sr. Superintendente de Colegiados datado de 20/12/2018, o qual compreende:

1.O destaque para a juntada ao processo do Procedimento Operacional – DRE POP Nº 031 (fls. 47/77) e do despacho relativo à sua adoção (fl. 78).

2.O encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 80/80-verso o despacho do sr. Gerente do DAC2/SUPCOL datado de 20/02/2019, o qual compreende:

1.O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1.1.A Decisão CEEMM/SP nº 1212/2015 e o Parecer 078/2018 SUPJUR.

1.2.O despacho do Sr. Superintendente de Colegiados.

1.3.O disposto no POP nº 31 no caso de pagamento da multa e a não apresentação de defesa, sem a regularização da situação:

“(…)

Informar sobre o pagamento da multa e sobre a não apresentação de defesa (Anexo 02). Enviar o processo à Câmara pertinente para examinar e deliberar sobre a procedência ou não da lavratura

do

Auto e pagamento da multa (Anexo 03). Após o retorno do processo:

- No caso da Câmara decidir pela improcedência do AI a UGI deverá informar a parte interessada por meio de ofício o decidido, esclarecendo inclusive a forma de obter a devolução do valor pago pela multa imposta. (Anexo 04). Encerrar o processo no SIPRO pelo motivo: Por improcedência da autuação.

- No caso da Câmara decidir pela procedência do AI a UGI deverá informar a parte interessada por meio de ofício o decidido, esclarecendo que foi julgada pertinente a multa imposta, por infração (informar a capitulação), tendo sido esgotado o prazo de defesa, o processo está transitado em julgado e se o(a) autuado(a) praticar nova infração capitulada no mesmo dispositivo legal será considerado(a) reincidente. (Anexo 06)

“(…)”

2.O registro de que o último parágrafo transcrito, bem como o ANEXO 06 do referido POP trazem claro desrespeito ao artigo 20 da Resolução nº 1.008/04 do Confea, por não abrir prazo de recurso ao Plenário da decisão da câmara especializada.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

418

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 23/09/2021

3.A proposta quanto ao encaminhamento do processo do processo à SUPFIS e à SUPJUR, com a descrição dos aspectos a serem analisados.

Apresenta-se às fls. 81/82-verso o relato de Conselheiro aprovado na reunião procedida em 25/04/2019 mediante a Decisão CEEMM/SP n.º 518/2019 (fls. 83/85), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 81 e 82, 1. Pelo encaminhamento do processo à Superintendência de Fiscalização para fins de manifestação quanto aos seguintes aspectos:
1.1. O cumprimento do POP n.º 31 quando da tramitação do processo SF-000600/2013, bem como sobre a existência de eventual comunicação da interessada no mesmo, quanto à possibilidade de apresentação de recurso ao Plenário do Crea-SP. 1.2. A adequação do POP n.º 31 ao disposto no artigo 20 da Resolução n.º 1.008/04 do Confea. 2. Pelo encaminhamento do processo à Superintendência Jurídica para fins de análise do quanto a:
2.1. A tramitação do presente processo em face do disposto no POP 31 para o caso em questão, bem como da informação que vier a ser prestada pela Superintendência de Fiscalização quanto ao cumprimento do POP n.º 31 na tramitação do processo SF-000600/2013. 2.2. A eventual prescrição na tramitação do presente processo em face do tempo decorrido após a Decisão CEEMM/SP n.º 1212/2015 datada de 17/12/2015.”

Apresenta-se às fls. 87/90 o despacho do Sr. Gerente do GRE11 datado de 28/11/2019, o qual contempla:

*1.O destaque para os elementos do processo.
2.O encaminhamento do processo “com proposta de cancelamento do Auto de Infração n.º 3159/2014 (folha 24) e seu arquivamento”.*

Apresenta-se às fls. 91/91-verso o despacho da Coordenadoria da CEEMM datado de 22/01/2020 consignando:

“Considerando o exposto, em especial o item “2.” da Decisão CEEMM/SP 518/2019, proceda-se ao encaminhamento do processo à Superintendência Jurídica para manifestação, inclusive com referência ao encaminhamento de fls. 86/90.”

Apresenta-se às fls. 92/93 as cópias das fls. 41/42 dos autos do Processo SF-000600/2013, as quais contemplam:

*1.A informação datada de 27/03/2020 (fls. 92) indicando, em suma, que não foi interposto recurso contra o Auto de Infração n.º 551/2013 e decorreu em 19/05/2013 o respectivo prazo legal para manifestação do interessado, que o autuado efetuou o pagamento da multa, mas não regularizou a sua situação que ensejou a lavratura desse auto de infração, que foram juntados aos autos daquele processo as páginas referentes procedimento a ser adotado conforme novas diretrizes do POP 31.
2.A Declaração de trânsito em julgado datada de 27/03/2020 (fls. 93) indicando, ao considerar o pagamento da multa referente Auto de Infração n.º 551/2013 conforme informação (fls. 92), que o Processo SF-000600/2013 transitou em julgado administrativamente em 29/05/2013.*

Apresenta-se às fls. 95 a informação e o despacho datados de 31/03/2021, considerando as informações às 92/93, determina a restituição do presente processo à CEEMM para que seja dada continuidade na sua análise, conforme despacho do Sr. Gerente do GRE 11 (fls. 87/90).

Parecer e voto:

Considerando a Lei n.º 5.194, de 24 de dezembro de 1966, em especial:

“Art. 24. A aplicação do que dispõe esta lei, a verificação e fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA),



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 23/09/2021

organizados de forma a assegurarem unidade de ação.

...

Art. 27. São atribuições do Conselho Federal: ...

d) tomar conhecimento e dirimir quaisquer dúvidas suscitadas nos Conselhos Regionais;

e) julgar em última instância os recursos sobre registros, decisões e penalidades impostas pelos Conselhos Regionais;

...

Art. 34. São atribuições dos Conselhos Regionais:

a) elaborar e alterar seu regimento interno, submetendo-o à homologação do Conselho Federal.

...

c) examinar reclamações e representações acerca de registros;

d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas;

e) julgar em grau de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas;

...

h) examinar os requerimentos e processos de registro em geral, expedindo as carteiras profissionais ou documentos de registro;

...

j) agir, com a colaboração das sociedades de classe e das escolas ou faculdades de engenharia, arquitetura e agronomia, nos assuntos relacionados com a presente lei;

k) cumprir e fazer cumprir a presente lei, as resoluções baixadas pelo Conselho Federal, bem como expedir atos que para isso julguem necessários;

l) criar inspetorias e nomear inspetores especiais para maior eficiência da fiscalização;

...

o) organizar, disciplinar e manter atualizado o registro dos profissionais e pessoas jurídicas que, nos termos desta lei, se inscrevam para exercer atividades de engenharia, arquitetura ou agronomia, na Região;

...

Art. 45. As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente lei, no âmbito de sua competência profissional específica;

b) julgar as infrações do Código de Ética;

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

...

Art. 54. Aos Conselhos Regionais é cometido o encargo de dirimir qualquer dúvida ou omissão sobre a aplicação desta lei, com recurso “ex officio”, de efeito suspensivo, para o Conselho Federal, ao qual compete decidir, em última instância, em caráter geral.”

Considerando o Regimento Interno do Crea-SP:

Art. 3º Para o desenvolvimento de suas ações, o Crea é organizado, administrativamente, em estrutura básica, estrutura de suporte e estrutura auxiliar.

...

CAPÍTULO II

Da Competência do Crea

Art. 4º Compete ao Crea:

I - cumprir e fazer cumprir a legislação federal, as resoluções, as decisões normativas, as decisões plenárias baixadas pelo Confea, os atos normativos e os atos administrativos baixados pelo Crea;

...

XIII – analisar, em primeira instância, defesa de pessoas físicas e jurídicas;

XIV – analisar, em segunda instância, recursos de pessoas físicas e jurídicas sobre registros, decisões e



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 23/09/2021

penalidades, oriundos das câmaras especializadas;

XV - encaminhar ao Confea, para julgamento em última instância, recursos de pessoas físicas e jurídicas acompanhados dos respectivos processos;

...

Art. 5º A estrutura básica é responsável pela criação de condições para o desempenho integrado e sistemático das finalidades do Conselho Regional, sendo composta por órgãos de caráter decisório ou executivo, compreendendo:

I – Plenário;

II – Câmaras especializadas;

III – Presidência;

IV – Diretoria, e

V – inspetoria.

...

Da Finalidade e da Composição do Plenário

Art. 6º O Plenário do Crea é o órgão colegiado decisório da estrutura básica que tem por finalidade decidir sobre os assuntos relacionados às competências do Conselho Regional, constituindo a segunda instância de julgamento no âmbito de sua jurisdição, ressalvado o caso de foro privilegiado.

...

Seção II

Da Competência do Plenário

Art. 9º Compete privativamente ao Plenário:

I - cumprir e fazer cumprir a legislação federal, as resoluções, as decisões normativas e as decisões plenárias baixadas pelo Confea, os atos normativos e os atos administrativos baixados pelo Crea;

...

V - aprovar o Regimento do Crea e suas alterações submetendo-o à homologação do Confea;

...

XIII - aprovar a instituição de inspetorias;

...

XVIII - apreciar e decidir, em grau de recurso, processo de imposição de penalidade;

XIX - apreciar e decidir, em grau de recurso, processo de infração ao Código de Ética Profissional;

...

XXI - apreciar e decidir pedido de registro de profissional diplomado por instituição de ensino estrangeira a ser encaminhado ao Confea para homologação;

...

XXXVIII – cumprir e fazer cumprir as disposições deste Regimento;

XXXIX – resolver os casos omissos deste Regimento e, no que couber, da legislação em vigor, por maioria absoluta;

Da Câmara Especializada

Seção I

Da Finalidade e da Composição da Câmara Especializada

Art. 55. A câmara especializada é o órgão decisório da estrutura básica do Crea que tem por finalidade apreciar e decidir os assuntos relacionados à fiscalização do exercício profissional, e sugerir medidas para o aperfeiçoamento das atividades do Conselho Regional, constituindo a primeira instância de julgamento no âmbito de sua jurisdição, ressalvado o caso de foro privilegiado.

...

Seção III Da Competência da Câmara Especializada

Art. 65. Compete à câmara especializada:

IV - julgar as infrações às Leis nos 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, no âmbito de sua competência profissional específica;

V - julgar as infrações ao Código de Ética Profissional;

...

Art. 80º. As decisões e as deliberações exaradas pela câmara especializada são encaminhadas ao Plenário



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

421

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 23/09/2021

do Crea para conhecimento ou apreciação, conforme o caso.

Art. 81º. A câmara especializada, para a execução de suas atividades, dispõe de apoio técnico e administrativo da estrutura auxiliar do Crea.

...

Art. 101. Compete à Diretoria:

V – responsabilizar-se perante o Plenário e as câmaras especializadas pelos serviços de apoio técnico e administrativo necessários ao funcionamento do Crea, desempenhados pela estrutura auxiliar;

...

Art. 118. Compete à inspetoria:

I - representar o Crea no município ou na região; ...

VI - cumprir e fazer cumprir a legislação federal, as resoluções, as decisões normativas, as decisões plenárias baixadas pelo Confea, os atos normativos e os atos administrativos baixados pelo Crea;

Art. 119. A inspetoria tem suas atividades definidas por meio de regulamento próprio aprovado pelo Plenário do Crea, que orienta e controla sua atuação.

...

DA ESTRUTURA AUXILIAR

Art. 191. A estrutura auxiliar do Crea é responsável pelos serviços administrativos, financeiros, jurídicos e técnicos e tem por finalidade prover apoio para o funcionamento da estrutura básica e da estrutura de suporte, para a fiscalização do exercício profissional e para a gestão do Conselho Regional. (3)

Art. 192. A estrutura auxiliar é subordinada à Presidência. (3)

Art. 193. A estrutura auxiliar é coordenada, orientada e supervisionada pelas Secretarias, e seus serviços são executados pelas Superintendências. (3)

Art. 194. As Superintendências são órgãos executivos, responsáveis pela gestão das respectivas áreas de atuação. (3)

Considerando os seguintes dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.):

1. O parágrafo único do artigo 13 que consigna:

“Parágrafo único. A reincidência ou nova reincidência da conduta infratora objeto da autuação, só poderá ser considerada se o processo for instruído com cópia da decisão transitada em julgado referente à autuação anterior.”

2. O artigo 20 que consigna:

“Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.”

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1212/2015 datada de 17/12/2015 e o Parecer 078/2018 SUPJUR.

Considerando o disposto no item do Procedimento Operacional – DRE POP N° 031 relativo ao caso de pagamento da multa e a não apresentação de defesa, sem a regularização da situação.

Considerando a ausência de informação sobre o cumprimento ao determinado pela Decisão CEEMM/SP 518/2019, em especial quanto ao determinado pelo item “2.” desta Decisão.

Considerando a ausência de informação sobre o cumprimento ao determinado pelo despacho da Coordenadoria da CEEMM datado de 22/01/2020 (fls. 91/91-verso) determinando que se proceda ao encaminhamento do processo à Superintendência Jurídica para manifestação, inclusive com referência ao encaminhamento de fls. 86/90.

Considerando o Regimento Interno do Crea-SP, a CEEMM não possui competência para cumprir e fazer cumprir as disposições deste Regimento (art. 9º, inciso XXXVIII), motivo pelo qual necessita encaminhar, para apreciação da Plenária (art. 80), requerimento para que faça cumprir o determinado pelo art. 81,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 23/09/2021

determinando à estrutura auxiliar, diante do disposto pelo art. 191, considerada a responsabilidade da Diretoria (art. 101, inciso V) pelos serviços desempenhados pela estrutura auxiliar, o fiel cumprimento ao determinado pela Decisão CEEMM/SP 518/2019, em especial quanto ao determinado pelo item "2." desta Decisão, complementada pelo determinado pelo despacho da Coordenadoria da CEEMM datado de 22/01/2020.

Somos de entendimento:

1. Pelo encaminhamento do processo à Plenária, nos termos do art. 80 do Regimento Interno do Crea-SP, para requerer:

1.1. A adoção das devidas medidas administrativas para fazer cumprir o determinado pelo art. 81, determinando à estrutura auxiliar, diante do disposto pelo art. 191, considerada a responsabilidade da Diretoria (art. 101, inciso V) pelos serviços desempenhados pela estrutura auxiliar, o fiel cumprimento ao determinado pela Decisão CEEMM/SP 518/2019, em especial quanto ao determinado pelo item "2." desta Decisão, complementada pelo determinado pelo despacho da Coordenadoria da CEEMM datado de 22/01/2020.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 23/09/2021Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

118	SF-2216/2015 EMPRESA BRASILEIRA DE ESQUADRIAS LTDA
	Relator FERNANDO EUGÊNIO LENZI

Proposta**HISTÓRICO:**

Trata o presente processo (data de abertura 01/12/2015) de verificação de ausência de registro da empresa interessada neste Conselho por desenvolver atividades de produção técnica especializada (fornecer caixilharia para obra), o que motivou a lavratura do auto de infração n.º 13251/2015 de 01/12/2015 por infringir o artigo 59 da Lei 5.194, de 1966 (fls. 07).

Apresenta-se às fls. 12 a informação de 20/07/2015 indicando que a interessada não apresentou defesa contra o auto de infração, não efetuou o pagamento da multa e não regularizou a situação de ensejou a lavratura desse auto de infração.

Apresenta-se às fls. 23 a Decisão CEEMM/SP n.º 1035/2016 de 29/09/2016: "... quanto à manutenção do Auto de Infração n.º 13251/2015 lavrado em nome da empresa Empresa Brasileira de Esquadrias Ltda., por infração ao artigo 59 da Lei n.º 5.194/66".

Apresenta-se às fls. 32/38 a informação e despacho datados de 19/12/2018 indicando, em suma, a aprovação das seguintes sugestões:

- Vincular o presente processo aos processos SF - 001300/2014 (tratou do auto de infração n.º 3349/2014) e SF - 000441/2015 (trata do auto de infração n.º 397/2015 de 02/04/2015), encaminhá-los à CEEMM com proposta de cancelamento dos autos entendidos como indevidos n.º 397/2015 e n.º 13251/2015 e encerramento dos respectivos processos;
- Após a deliberação da CEEMM, restituir os processos à UGI Jundiaí que deverá desvinculá-los;
- Encaminhar o processo SF - 001300/2014 à UGI Bauru para fiscalização iniciar os procedimentos previstos na Resolução n.º 1008, de 2004, do Confea visando a lavratura de auto de infração por reincidência;
- Quanto aos processos SF - 000441/2015 e SF - 002216/2015, comunicar a Decisão à interessada e arquivar os processos.

Apresenta-se às fls. 39, cópia das fls. 36 dos autos do processo SF - 001300/2014 contendo o despacho datado de 22/04/2019 com a sugestão de aplicação do artigo 12 da Resolução n.º 1008, de 2004, do Confea de forma análoga, aos autos dos processos SF - 000441/2015 e SF - 002216/2015.

Apresenta-se às fls. 40, cópia das fls. 21 dos autos do processo SF - 001300/2014 contendo a Decisão CEEMM/SP n.º 203/2015 de 26/03/2015: "... quanto à manutenção do auto de infração n.º 3349/2014, e o prosseguimento do processo nos termos da Resolução n.º 1008/2004 do Confea".

Apresenta-se às fls. 41, o despacho datado de 29/07/2019 indicando, em suma, que o presente processo não deveria ter sido iniciado e lavrado o auto de infração n.º 13251/2015, porque tramitava o processo SF - 001300/2014 em face da interessada com a mesma capitulação (infração ao artigo 59 da Lei 5.194/1966) com lavratura do auto de infração n.º 3349/2014, tendo sido julgada sua manutenção pela Decisão CEEMM/SP n.º 203/2015 de 26/03/2015.

Apresenta-se às fls. 42/44 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 11/09/2020.

Parecer:

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 23/09/2021

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

1. O artigo 59 que consigna:

“Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

§ 1º - O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes.

§ 2º - As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista que tenham atividade na engenharia, na arquitetura ou na agronomia, ou se utilizem dos trabalhos de profissionais dessas categorias, são obrigadas, sem qualquer ônus, a fornecer aos Conselhos Regionais todos os elementos necessários à verificação e fiscalização da presente Lei.

§ 3º - O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.”

(...)

2. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”

(...)

3. O caput e a alínea “c” do artigo 71 que consignam:

“Art. 71. As penalidades aplicáveis por infração da presente lei são as seguintes, de acordo com a gravidade da falta:...

c) multa;...”

Considerando que o artigo 11, §3º, da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Confea, determina que não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.

Considerando a Decisão Nº: PL-0092/2017, de 28.3.2017:

“...DECIDIU, por unanimidade: 1) Não conhecer o pedido de reconsideração da pessoa jurídica Luiz Fernando Soares Teixeira em razão de não ter apresentado novos fatos ou argumentos e, ainda, de o referido pedido ter sido protocolado intempestivamente, o que configura desconformidade com as disposições constantes do artigo 119 do Regimento do Confea, aprovado pela Resolução nº 1.015, de 30 de junho de 2006, e também com as disposições prescritas no artigo 33 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Confea. 2) Anular, de ofício, com amparo no art. 64 da Lei nº 9.784, de 1999, o Auto de Infração nº 2007002132, lavrado pelo Crea-RS, em 28 de maio de 2007, contra a interessada, por infração ao parágrafo único do art. 64 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, uma vez que a pessoa jurídica Luiz Fernando Soares Teixeira já está sendo objeto de apreciação, neste Federal, por infração ao referido dispositivo legal em decorrência de ter sido autuada, pelo mesmo Regional, num curto período (25 a 28 de maio de 2007), por meio do Auto de Infração nº 2007002107, que integra o Processo CF 2527/2013, não sendo razoável, portanto, que a interessada fique sujeita à imposição de uma nova penalidade, antes do trânsito em julgado do referido processo, pelo fato de ter cometido uma única infração, qual seja, falta de registro no Regional uma vez que no ato da prestação dos serviços de agronomia encontrava-se com o registro cancelado.”

Considerando que o artigo 12 da Resolução n.º 1.008, de 2004, do Confea, determina que caso seja verificado, antes do julgamento pela câmara especializada, erro insanável na lavratura do auto de infração, a gerência de fiscalização poderá instruir o processo com os esclarecimentos que julgar cabíveis, visando ao seu arquivamento.

Considerando que o artigo 13 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Confea, determina



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

425

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 23/09/2021

que o Crea deve instaurar um processo específico para cada auto de infração, indicando na capa o nome do autuado, a descrição e a capitulação da infração, o número do auto de infração e a data da autuação.

Considerando que o artigo 15 da Resolução Confea n.º 1.008/04 indica que a análise de defesa será analisada pela Câmara relacionada à atividade desenvolvida.

Considerando o artigo 20 da Resolução n.º 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consigna: “Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes. Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.”

Considerando que nos termos do art. 1º da Lei n.º 9.873, de 1999, prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

Considerando que a interessada foi fiscalizada nos autos do processo SF - 001300/2014 por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/1966, com lavratura do auto de infração n.º 3349/2014, tendo sido julgada sua manutenção pela Decisão CEEMM/SP n.º 203/2015 de 26/03/2015, motivo pelo qual a lavratura, antes do trânsito em julgado do processo SF - 001300/2014, de novo auto de infração devido à mesma infração praticada pela interessada (vedado nos termos do art. 11, §3º, da Resolução n.º 1.008, de 2004, do Confea) caracteriza erro insanável.

Considerando os documentos juntados aos autos do presente processo;

Considerando o consignado pela Decisão CEEMM/SP n.º 357/2021 de 08/04/2021:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 45 a 48, Diante da verificação de erro insanável, devido descumprimento do art. 11, §3º, da Resolução n.º 1.008, de 2004, do Confea, na lavratura do auto de infração n.º 13251/2015 de 01/12/2015: 1. Por determinar a desvinculação do processo SF - 000441/2015; 2. Pela anulação da Decisão CEEMM/SP n.º 13251/2015 de 01/12/2015; 3. Pelo encaminhamento do processo à gerência de fiscalização visando o arquivamento do processo, conforme determinado pelo art. 12 da Resolução n.º 1.008, de 2004, do Confea, e demais providências cabíveis. “Resolução n.º 1.008, de 2004, do Confea .. Art. 12. Caso seja verificado, antes do julgamento pela câmara especializada, erro insanável na lavratura do auto de infração, a gerência de fiscalização poderá instruir o processo com os esclarecimentos que julgar cabíveis, visando ao seu arquivamento.””

Considerando o erro material na decisão no item 2 da Decisão CEEMM/SP n.º 357/2021 de 08/04/2021, que grafou Decisão CEEMM/SP n.º 13251/2015 de 01/12/2015 ao invés de Decisão CEEMM/SP n.º 1035/2016 de 29/09/2016.

Considerando que o item 2 da Decisão CEEMM/SP n.º 357/2021 de 08/04/2021 anulou a Decisão CEEMM/SP n.º 1035/2016 de 29/09/2016, motivo pelo qual o julgamento do auto de infração n.º 13251/2015 de 01/12/2015 se encontra pendente de realização.

Considerando que até a presente data não ocorreu o julgamento do auto de infração n.º 13251/2015 de 01/12/2015, o que possibilita a incidência da hipótese do art. 12 da Resolução n.º 1.008, de 2004, do Confea, ou seja, não ocorreu o julgamento pela CEEMM deste auto de infração antes de verificado o erro insanável na lavratura do auto de infração.

Considerando que o DESPACHO GAC2/SUPCOL N.º 440/2021 datado de xxx/xxx/2021, que entre outros fundamentos considera “que a Decisão CEEMM/SP n.º 357/2021 Decidiu por encaminhar o processo a Gerência de Fiscalização para aplicação do artigo 12 da Resolução 1008, porém o processo já foi julgado pela Câmara”, retorna o processo para a CEEMM para manifestação sobre o Auto de Infração em função



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 23/09/2021

da verificação de fato novo após sua manutenção pela Câmara, conforme Despacho da SUPFIS de folha 41, solicitando o cancelamento do Auto.

Considerando o Regimento Interno do Crea-SP:

“...Art. 73º. A ordem dos trabalhos das reuniões de câmara especializada obedece à seguinte sequência:

...

VII – apreciação dos assuntos relatados;

...

Art. 81º. A câmara especializada, para a execução de suas atividades, dispõe de apoio técnico e administrativo da estrutura auxiliar do Crea.”

Considerando que o assunto relatado no presente processo, na fase no qual se encontrava em 08/04/2021, foi apreciado pela CEEMM (em conformidade com o art. 73, inc. VII, do Regimento Interno deste Conselho), ressaltando-se que até a presente data não ocorreu o julgamento do Auto de Infração n.º 13251/2015 de 01/12/2015.

Voto:

1. Pelo cumprimento da Decisão CEEMM/SP nº 357/2021 de 08/04/2021.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 23/09/2021Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

119	SF-2367/2019	LEANDRO PAVAN
	Relator	GLAUTON MACHADO BARBOSA

Proposta**HISTÓRICO:**

Processo que trata da solicitação de interrupção de registro pelo Engenheiro Mecânico Leandro Pavan. Apesar de ter requerido a interrupção de seu registro provisório, e ter este pedido Indeferido pela UGI de Santo André, conforme constatado nas fl. 07 do processo SF-002367/2019, o conselho de classe o notificou a requerer seu registro conforme a notificação nº 515698/2019, apresentada na fl. 09 do processo, desempenhando, portanto, o Cargo / Função Técnica como desenhista detalhista na Pallman do Brasil Indústria e Comércio LTDA.

Não houve manifestação por parte do interessado, acarretando lavratura de Auto de Infração nº 519248/2019, apresentada na fl. 10 do processo. Houve a comunicação ao interessado, o mesmo não apresentou defesa e também não realizou a quitação do valor estabelecido no auto lavrado.

O processo foi encaminhado para análise, emissão de parecer fundamentado, para emissão de parecer sustentando ou não o auto lavrado por “empréstimo de nome”.

Em referência à legislação vigente e procedimentos:

O que determina a Lei nº 5.194/66:

O caput e a alínea “a”, do artigo 46 que consignam:

Art. 46- São atribuições da Câmaras especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
(...)

O caput do artigo 55 que consignam:

Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.

O artigo 20 da resolução nº 1.008/04 CONFEA (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades) que consigna:

Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.

Conforme entendimento da Resolução nº 1.007, de 2003 do CONFEA (...) Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições: I –esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento; II –não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e; III –não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis números 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

428

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 23/09/2021

dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea; Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução; Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados: I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e; II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro; Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente; Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido; Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP; (...) Art. 3º. Toda documentação será analisada pela unidade de Atendimento, receptora, que adotará, as seguintes providências: I- Consultar a situação de registro e eventuais débitos existentes; II- Verificar se o motivo da interrupção do registro mencionado no requerimento é pertinente para prosseguir com a baixa do registro; III- Verificar se o cargo anotado na CTPS, caso esteja ativo, é da competência do Sistema Confea/Crea; IV- Verificar se o profissional baixou todas as ARTs em seu nome; V- Verificar se o profissional é responsável técnico por empresas; VI- Pesquisar o cadastro informatizado sobre eventual existência de processos de ordem SF ou E em andamento, em que o interessado figure como denunciado; (...); Art. 11. No caso de deferimento do requerido, após as devidas anotações no cadastro informatizado, as Unidades de Atendimento comunicarão o profissional por meio de ofício com aviso de recebimento – AR (anexo III), inclusive quanto a eventual (is) existência de débito (s) informando caracterização, valores, formas de regularização e demais elementos que permitam a ciência dos meios para eliminação das pendências; Art. 12. No caso de indeferimento do requerido, as Unidades de Atendimento procederão à comunicação ao profissional por meio de ofício com aviso de recebimento – AR (anexo IV), inclusive quanto a eventual existência de processo (s) administrativo (s), informando tipo, número, assunto e demais elementos que permitam a ciência e o acompanhamento da tramitação. Parágrafo único. Em havendo processos em tramitação, as áreas, por eles responsáveis, deverão ser comunicadas, visando providências administrativas; considerando a legislação acima destacada, em especial o artigo 32 da Resolução 1.007/03 do CONFEA; considerado a descrição do cargo registrado na carteira profissional do requerente que indica atividade pertinente à legislação profissional.

III - Parecer e voto:

Considerando o que determina a legislação em epígrafe:

Somos de entendimento:

Pela manutenção do Auto de Infração nº 519248/2019.
